



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2012 – São Paulo, segunda-feira, 28 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4064

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009392-86.1974.403.6100 (00.0009392-0) - MARIO GALUCCI X MARLENE GALUCCI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021913 - JAIDE CAVALCANTE DE MELO)

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o número da conta judicial das transferências cujas cópias seguem.

0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5) - ERIVAN DA COSTA LEITE(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Informe a parte autora se ainda tem interesse na produção de prova pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se ao Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região inclusão dos autos na pauta de conciliação.

0005640-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005640-0) - RODNEY BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o número da conta judicial das transferências cujas cópias seguem.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0639754-70.1984.403.6100 (00.0639754-9) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl.291). Às fls.295, manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos

termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0025127-08.1987.403.6100 (87.0025127-5) - MARIA DO CARMO BARBOSA SEIDENSTICKER X DALVA DE OLIVEIRA X DINAH GOULART FARIA DOS SANTOS X LEONILDA OSIRO X NADIR PESSOA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pelo INSS.

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)
Em face do lapso de tempo transcorrido e da regular citação dos herdeiros do réu, decreto a revelia. Conclusos para decisão.

0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3) - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013228-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009150-0)) ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o número da conta judicial das transferências cujas cópias seguem.

0016401-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7)) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Em face da manifestação da devedora, determino a transferência dos valores bloqueados.

0050755-42.2000.403.6100 (2000.61.00.050755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010855-9)) MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o número da conta judicial das transferências cujas cópias seguem.

0028008-93.2003.403.6100 (2003.61.00.028008-4) - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Em face da manifestação do devedor, determino o desbloqueio dos valores excedentes e a transferência dos valores que satisfazem a execução. Ciência às partes.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013897-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013897-9) - JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000840-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000840-7) - LUZINEIDE FONSECA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO MILANI DIAS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o número da conta judicial das transferências cujas cópias seguem.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Em face do resultado negativo da citação, requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0011078-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011078-0) - HIDETO NITTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, visto que na peça de defesa há arguição de preliminares. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0034775-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034775-5) - VANIA GUIMARAES COPPI(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ E SP148737A - MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE MELLO BROCHADO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004757-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004757-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007025-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007025-0) - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003180-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014533-26.2010.403.6100 - MARLUCE DE SOUSA LIMA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022188-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-91.2010.403.6100) NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal.

0008828-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010801-03.2011.403.6100 - ADAO GASPAR NEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014650-80.2011.403.6100 - FORMAGGIONI & CIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021321-22.2011.403.6100 - ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi devidamente analisado às fls.88/88v. A petição de fls.112/116 não trouxe qualquer elemento novo. Mantenho a decisão de fls.88/88v. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias; justificando.

0000215-67.2012.403.6100 - BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em decisão. BSML INFORMÁTICA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, objetivando provimento liminar que impeça a execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Aduz que é sociedade empresária que se dedica à reparação, manutenção, assistência técnica, comércio varejista de equipamentos, peças acessórios de computadores e periféricos. Diz que celebrou convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego e o Governo do Estado de São Paulo (Convênio Codefat/SPES/MTb 004/94) para a execução de atividades inerentes à operacionalização do Programa Seguro-desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - Sine. Sustenta que o Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial (TC 013.070/1996-7), constatou vícios procedimentais na execução do convênio e indícios de superfaturamento. O TCU, assim, instaurou processo administrativo, que culminou na condenação de diversas empresas participantes e de seus dirigentes. A autora foi condenada a restituir ao erário R\$ 295.166,67, tendo ainda sido penalizada com uma multa de R\$ 25.000,00. A autora defende que o processo administrativo está viciado, por conter diversas irregularidades procedimentais que inviabilizaram o exercício regular do direito ao contraditório e à ampla defesa. Resumidamente, alega: 1. que só tomou ciência do processo administrativo depois de citada, quando o procedimento já estava em estágio avançado de desenvolvimento, o que a impediu de rebater as teses que embasaram a condenação; 2. que o ônus da prova da inexecução do serviço para o qual foi contratada cabe à Administração Pública, não tendo obrigação de guardar consigo documentos que indiquem o cumprimento do contrato; 3. que não houve no processo administrativo prova efetiva do dano e da concorrência da autora para que ele viesse a ocorrer. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/72. Citada, a União Federal defendeu a lisura do processo administrativo e reafirmou a legalidade das sanções impostas (fls. 85/93). É o breve relato. Decido. Não verifico a presença de prova inequívoca das alegações trazidas pela autora. Inicialmente, pondero que todas as questões suscitadas na petição inicial dizem respeito à fase instrutória do processo administrativo, de modo que o acórdão juntado apenas prova a condenação da autora. Imprescindível, portanto, que seja trazido aos autos cópia do processo administrativo, sem o qual é impossível visualizar a ocorrência de vícios. Apesar de se tratar de ônus da autora a prova do fato constitutivo do direito, hei por bem determinar que a própria ré junte aos autos a cópia do processo administrativo, para agilizar o andamento do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a União Federal para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo decorrente da TC nº 013.070/1996-7, bem como para se manifestar sobre o despacho de fls. 94, do qual ainda não foi intimada. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000673-84.2012.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001073-98.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001145-85.2012.403.6100 - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA. (SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos em decisão. TEVECAR ADMINISTRAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, objetivando provimento liminar que exclua cálculo efetuado por fiscal do réu e atos irregulares praticados pelo liquidante extrajudicial. Afirma que era administradora de consórcios e que, em 2001, cuidava de três grupos: 502, 550 e 560. Diz que, em 2006, um fiscal do Banco Central do Brasil, após procedimentos de rotina, emitiu parecer em que reconhecia a prática de antecipação de taxa de administração, a qual era cobrada disfarçadamente como taxa de adesão. O fiscal apurou que, por conta dessa irregularidade, o valor das devoluções a serem feitas aos consorciados saltou para R\$ 3.084.000,00, sendo que o valor que a autora tinha a restituir era de apenas R\$ 630.000,00. Esclarece que cobrava taxa de administração de 21%, sendo que 4% se referiam à taxa de adesão. Explica ainda que, por orientação do fiscal do BACEN, convocou assembléia geral extraordinária, que aprovou o encerramento dos grupos de consórcio. Por fim, diz que, sem ter sido previamente notificada, teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo réu, em 17/02/2011. Com base nesses fatos, a autora sustenta que o réu e o seu inspetor agiram de forma a prejudicá-la, causando-lhe danos morais e materiais (consustanciados em danos emergentes e lucros cessantes). Assim, pretende ser indenizada por esses prejuízos, pleiteando também a declaração de nulidade do parecer do inspetor do BACEN e de todo o procedimento de liquidação extrajudicial. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/139. Na contestação, o réu arguiu, preliminarmente: 1. carência de ação por falta de pressuposto processual, tendo em vista que a autora não se encontra representada pelo liquidante extrajudicial; 2. carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que os fatos narrados, em boa parte, devem ser imputados ao liquidante. No mérito, defende a

legalidade do procedimento de liquidação extrajudicial, dizendo que a ré realmente praticava a antecipação da taxa de administração. Afirma, adicionalmente, que ela passou a enfrentar problemas financeiros porque havia vendido cotas a consumidores com a promessa de contemplação rápida, e, à medida que eles percebiam o engodo, retiravam-se dos grupos abertos. Em razão dessa conduta, a autora foi proibida pelo réu de vender novas cotas, o que não implicava no encerramento dos grupos que já estavam abertos, que foram encerrados sem sua determinação ou intervenção. A descapitalização culminou na decretação da liquidação extrajudicial da autora, que posteriormente deixou de atuar no ramo dos consórcios e alterou seu objeto social para a administração de imóveis. Afirma, por fim, que a autora sempre teve ciência dos atos do procedimento que gerou a liquidação extrajudicial. A contestação é instruída com os documentos de fls. 167/224. É o breve relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está adstrito à exclusão do parecer do inspetor do BACEN que constatou irregularidades e dos cálculos que ele BACEN elaborou para consolidar o valor a ser restituído aos consorciados excluídos e desistentes. Pelo que se depreende do item 3.6 da petição inicial, a autora defende que não é deficitária, o que permite concluir que ela imputa seu estado de insolvência ao débito imputado pelo inspetor do réu. Entretanto, a situação patrimonial da autora não deixará de ter saldo negativo, ainda que a tutela de urgência fosse concedida. O documento de fls. 210/212 indica que o patrimônio líquido da autora, antes mesmo de ser computado o valor apurado pelo inspetor do BACEN, estava negativo em R\$ 61.000,00, em 31/12/2008, o que demonstra que seu estado de insolvência não se deve exclusivamente ao parecer impugnado e ao ajuste contábil dele decorrente. Assim, não verifico a existência, por ora, de verossimilhança nas alegações da autora, que não demonstrou situação patrimonial positiva com os critérios que ela própria disse serem suficientes para comprovar sua solvabilidade. Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação do Banco Central do Brasil. Int.

0001219-42.2012.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de aditamento de fls.153/154. Indefiro o requerimento da parte autora de fls.159/163 pois o recolhimento adequado cabe a mesma. Venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003961-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006865-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026906-46.1997.403.6100 (97.0026906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012845-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-35.1997.403.6100 (97.0038592-2)) ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA

GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5) - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Aguarde-se decisão dos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0042898-76.1999.403.6100 (1999.61.00.042898-7) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da manifestação da devedora, determino a transferência dos valores bloqueados.

0010855-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010855-9) - MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o número da conta judicial das transferências cujas cópias seguem.

0015621-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015621-9) - JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do silêncio, determino a transferência dos valores bloqueados.

0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9) - EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do silêncio dos devedores certificado nos autos, determino a transferência dos valores bloqueados.

0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020672-91.2010.403.6100 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901583-97.1986.403.6100 (00.0901583-3) - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl.332-V). Às fls.333, manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos

das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0733982-90.1991.403.6100 (91.0733982-8) - JOSE FARIA FILHO(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fl.151: Indefiro, tais providências cabem ao procurador. À extinção.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Em face da ausência de comprovação da parte autora, defiro a compensação requerida pela União Federal nos termos do artigo 100 da CF.

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - G B S PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl.240). Às fls.243, manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Int.

0025075-60.1997.403.6100 (97.0025075-0) - MARIA ALVES OTTO X ELI ASSUNCAO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA X OLINDA MELLETTI X CLEYDE CARMEN RICETTI X HILDA TALARICO X MARA BRASILIA AGUIAR X AELIA JOSE DE INVENCAO X MARIA RIBEIRO DE MOURA X GUILHERMINA MARIA BESSA DE MEIRELLES X NEUZA ELENA MARTINELLI(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP207722 - ROCHELLE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos autores sobre o requerimento da União Federal de fls.384. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047547-31.1992.403.6100 (92.0047547-7) - SICLAIR PRETO X GUILHERME JOSE SINHORETO X JAMIN CUSTODIO BARBOSA X AUGUSTO ADRIANO DE BARROS X DEOCLECIANO JOSE DA SILVA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro o requerimento da parte autora de fls.139/140 uma vez que cabe ao vencedor promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0034893-70.1996.403.6100 (96.0034893-6) - AUGUSTO SOEIRO DA SILVA X MARIA MANUELA FERREIRA DE CARVALHO SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência à parte autora sobre a petição de fls.139/142.

0032459-74.1997.403.6100 (97.0032459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5)) MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019683-71.1999.403.6100 (1999.61.00.019683-3) - MARCELO FREIRE GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA)

PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Int.,

0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5) - ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9) - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016816-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016816-7) - OSCAR HATUHIKO MIZUMA X LILIAN MORAIS DA SILVA(SP187507 - FABIANA RAMOS SIQUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Informe a parte autora quais documentos requer o desentranhamento, devendo a mesma trazer aos autos cópias simples para substituição. Ciência à CEF sobre o pedido de alvará de levantamento da parte autora no prazo legal.

0024664-12.2000.403.6100 (2000.61.00.024664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3)) ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à parte autora sobre a petição de CEF de fls.422/458.

0030681-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030681-7) - MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em razão dos documentos trazidos às fls.281/282 indefiro o requerimento de novo bloqueio.

0005336-28.2002.403.6100 (2002.61.00.005336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0)) PAULO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013317-11.2002.403.6100 (2002.61.00.013317-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal à fl.327.

0017998-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017998-8) - EDUARDO DO AMARAL SAMPAIO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Informem as partes se houve cumprimento do ofício de fl.253.

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC sob pena de multa de 10%.

0009374-49.2003.403.6100 (2003.61.00.009374-0) - SANDRA PEREIRA DE ARAUJO X AROLDO MARCELO MATA DE MOURA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012936-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012936-9) - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.391/393: Intimem-se pessoalmente os devedores para pagamento dos honorários.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWTZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Aguarde-se o pagamento da segunda parcela em até 30(trinta) dias. Ciência às partes.

0027144-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027144-7) - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0033627-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033627-6) - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017547-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017547-9) - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020165-09.2005.403.6100 (2005.61.00.020165-0) - ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRA BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP182801 - JOÃO RICARDO DA CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a extinção requerida somente após o pagamento dos honorários devidos à ré. Int.

0021264-14.2005.403.6100 (2005.61.00.021264-6) - ANDRE LUIZ BENTO X GLORIA BENTO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0022723-51.2005.403.6100 (2005.61.00.022723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019158-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019158-8)) JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0023783-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023783-7) - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005540-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005540-5) - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência aos autores sobre à fl.284 e após, transfiram-se os valores bloqueados.

0009581-43.2006.403.6100 (2006.61.00.009581-6) - BONIFACIO EVANGELISTA DE BRITO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027361-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027361-9) - ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Intime-se o perito para resposta aos quesitos de fls.257/260 no prazo legal.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Proceda a parte autora a retirada do edital para publicação para evitar nulidades no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA
Requeira os Correios o que de direito no prazo legal, em face da citação negativa de fl.186.

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro o prazo de 10 dez dias requerido pelo Banco do Brasil.

0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão de agravo.

0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação supra, determino que as partes tragam aos autos cópia das folhas e petição faltantes ou ainda, se caso, os originais extraviados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos

0001172-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001172-5) - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fl.85/86.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a CEF o documento requerido pela parte autora à fl.139 no prazo legal.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Em face da certidão, decreto a revelia do réu. Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015975-90.2011.403.6100 - CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023495-04.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001653-31.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA

Ciência aos Correios sobre o resultado negativo da citação de fl.109, requerendo desde já o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0020681-10.1997.403.6100 (97.0020681-5) - MAURICIO SERGIO DE CAMPOS X VALDELICE LUCAS DE PAULO(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036368-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036368-3)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo os embargos de declaração de fls 194/195 porque tempestivos e dou provimento para reformar o despacho de fl.193 para receber o recurso de apelação de fls.167/186 apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso IV e 558 do CPC. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0060579-59.1999.403.6100 (1999.61.00.060579-4) - HAYRTON BICHARA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019073-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-46.1999.403.6100 (1999.61.00.051339-5)) ADEMIR MARCIANO LATORRE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002919-05.2002.403.6100 (2002.61.00.002919-0) - PAULO ANTONIO DE ANDRADE(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021468-29.2003.403.6100 (2003.61.00.021468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-49.2003.403.6100 (2003.61.00.009374-0)) SANDRA PEREIRA DE ARAUJO X AROLDO MARCELO MATA DE MOURA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019158-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019158-8) - JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004435-21.2006.403.6100 (2006.61.00.004435-3) - ASANITE ABDIAS DA SILVA X VICENTE MUNIZ DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram)

condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012337-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012337-0) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4) - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0011394-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal de fls.305/313.

Expediente Nº 4080

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669399-09.1985.403.6100 (00.0669399-7) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls.405/407: Mantenho a decisão de fl.404 por seus próprios fundamentos. Int.

0018686-40.1989.403.6100 (89.0018686-8) - ANTONIO CARLOS AFONSO DE MORAIS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Tendo em vista a informação supra e a manifestação de fl.245, intime-se a União Federal para que tragam aos autos cópia da referida petição protocolada.Int.

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Expeça-se novo ofício encaminhando as informações requeridas à fl.307.

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5) - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X ANTONIO EVANGELISTA FURLAN X MARCOS SPITZER X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação supra, determino o cancelamento do precatório de n.20110000230 para a expedição de novo pagamento sanando as irregularidades apontadas.Solicite-se ao Setor do Precatório do E. TRF da 3ª Região o cancelamento.Int.

0016233-28.1996.403.6100 (96.0016233-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032100-90.1998.403.6100 (98.0032100-4) - VANDERLEI DE OLIVEIRA X SHIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Em face do silêncio da parte autora, cassa a tutela anteriormente concedida. Ciência às partes. Cumpra a parte autora a determinação referente ao pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0048089-05.1999.403.6100 (1999.61.00.048089-4) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Em face da decisão do V. Acórdão de fls.223/248, cumpra a parte autora de decisão de fl.179. Após, conclusos. Int.

0005416-55.2003.403.6100 (2003.61.00.005416-3) - RENATA PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0022109-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022109-6) - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Em face da documentação apresentada à fl.251, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC, determino o desbloqueio dos valores de fl.246 da conta bancária do Banco do Brasil da autora. Ciência às partes. Int.

0019159-64.2005.403.6100 (2005.61.00.019159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015784-55.2005.403.6100 (2005.61.00.015784-2)) JORGE LUIS DO NASCIMENTO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Ciência às partes sobre o pagamento informado pela Caixa Seguradora.

0025159-80.2005.403.6100 (2005.61.00.025159-7) - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento.

0006960-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006960-0) - ASAMAR S/A X ELA TRANSPORTES E COM/ LTDA X SAPUPEMA PARTICIPACOES S/A X MARCIO GALVAO DE LIMA X JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO X ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO X NANCY DE CARVALHO RIBEIRO(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Ciência à parte autora da petição do Banco Central às fls. 248/250.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Defiro à parte autora a dilação do prazo por 20(vinte) dias, para promover a habilitação dos herdeiros, tal como requerido à fl. 192.

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse na prova pericial no prazo legal.

0024443-77.2010.403.6100 - ELCIO PAULO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos de declaração de fls.166/169 por serem tempestivos, mas rejeito-os para manter a decisão de fls.164 nos termos do artigo 520, VII do CPC.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em face da manifestação da parte autora, intime-se o réu sobre as provas que pretende produzir.

0011280-93.2011.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018379-17.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0023531-46.2011.403.6100 - CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007300-07.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO X TANIA ALVES PEDROSO X CLAUDIO MARIO DE LEMOS PEDROSO X CLEIDE MARIA DE LEMOS PEDROSO(SP259489 - SILVIA

MAXIMO FERREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Os autores não são pessoas pobres na acepção jurídica do termo. Verifica-se, pelos documentos juntados, que Claudia Maria é professora de educação física (fl.05), Tânia é artesã (fl.08) e é casada com bancário (fl.101), Cláudio é decorador (fl.12) e Cleide é cirurgiã dentista (fl.15). Tais pessoas não são pobres, conforme se observa pela prova em contrário. A mera declaração é suficiente apenas e tão somente quando não há prova em contrário, diversamente do que ocorre nestes autos. Recolham os autores as custas no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino ainda aos autores que emendem a inicial, retificando o pólo passivo, pois o órgão indicado não tem personalidade jurídica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0092154-32.1992.403.6100 (92.0092154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7)) MAURO MACHADO DE LIMA X SUELI DE JESUS LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 644-A, do Código de Processo Civil.

0031801-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051278-25.1998.403.6100 (98.0051278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0005860-45.1990.403.6100 (90.0005860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se trâmite dos autos principais para posterior remessa ao arquivo.

0015784-55.2005.403.6100 (2005.61.00.015784-2) - JORGE LUIS DO NASCIMENTO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, e em face do acordo dos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) DCI EDITORA JORNALISTICA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFPNSO APARECIDO DE MORAES) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da ré de fls.502/503, informe o procurador da autora o endereço do administrador da massa falida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, intime-se o mesmo sobre todos os atos do processo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento de n.00172669220114030000 e também para informá-lo da falência da empresa.

Expediente Nº 4095

MONITORIA

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor

executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X F P SILVA CONSTRUÇOES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos em inspeção. Defiro a penhora pelo sistema RENAJUD.

0901201-40.2005.403.6100 (2005.61.00.901201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO E SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Vistos em inspeção. Defiro a penhora pelo sistema RENAJUD.

0017600-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ULISSES MOREIRA MACIEL X SONIA MARIA ROSA CARNEIRO X ADRIANA ROSA CARNEIRO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023459-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ANTONIO FROTA PARENTE(CE011459 - FELIPE FIALHO NETO)

Vistos em inspeção. Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Vistos em inspeção. Defiro a penhora pelo sistema RENAJUD.

0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Vistos em inspeção. Defiro a penhora pelo sistema RENAJUD.

0007293-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FRANCISCA DOS SANTOS(BA005004 - NEY MONTEIRO DE SIQUEIRA)

Vista à parte contrária da interposição do agravo retido de fls. 116/117.

0008217-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR X FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO X MARIA CHARLENE DE SOUZA VELOZO COUTINHO
Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0002522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL(SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Tendo em vista o preceito do juízo de retratação, (artigo 529, CPC) revogo a decisão de fls.97 na parte em que converte o mandado inicial em mandado executivo por não ter havido interposição de embargos monitórios dos corréus ELISE APPARECIDA TESSIN AL MAKUL e ANTÔNIO AL MAKUL. De fato, não houve a juntada do mandado de citação cumprido ou do aviso de recebimento do réu SEBASTIÃO DIOGO FIOCHI MATOZO e desta forma o prazo ainda não pode ser contado para os outros réus interpirem sua defesa. (art. 241, III do CPC). Expeça-se, imediatamente, ofício eletrônico ao E.TRF, comunicando a retratação da decisão objeto do Agravo de Instrumento de n. 00340911420114030000.

0008437-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYNA CASTRO ALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013775-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023048-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILLA JACKELINE BERNARDO

Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0024887-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001515-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS GALDINO DE MELO

Visto em inspeção. Fl. 36: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias tal como requerido.

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0003296-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE JESUS

Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0012543-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO D AMENTI JUNIOR

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0015521-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGYA DE SOUZA

Desentranhem-se os documentos acostados nos autos cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo-os

por estas. Após, venha a mesma retirar os documentos originais, colocados na contracapa, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Após ou silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015623-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA
Fls. 40. Defiro pelo prazo requerido.

0018386-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ARITA
Desentranhem-se os documentos acostados nos autos cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo-os por estas. Após, venha a mesma retirar os documentos originais, colocados na contracapa, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Após ou silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0020739-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO MARCHESE GARCIA
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0020853-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS
Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 39/42.

0022983-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS SOUSA MESQUITA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0017860-42.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL MEREGE RAMIRES X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Vistos em inspeção. Encarte-se a precatória no seu lugar. Renumerem-se. Intimem-se a Caixa Economica Federal quanto à certidão negativa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010602-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8)) TD S/A IND/ E COM/ X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos, etc. Trata-se de ação embargos à execução opostos por TD S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E AMAURY PEREIRA DIAS FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais pretendem a decretação de nulidade da execução, por estar embasada em título executivo que não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Requerem ainda a remessa dos autos à 4ª Vara Cível Federal, sob a alegação de conexão com o processo nº 2007.61.00.013427-9, no qual se pretende a nulidade de algumas cláusulas do contrato que ensejou a execução. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41/161. Na impugnação (fls. 166/167), a embargada rebateu as teses dos embargantes e ratificou a higidez do processo executivo. Sobreveio notícia de que houve prolação de sentença nos autos do processo nº 2007.61.00.013427-9, tendo a pretensão revisional dos embargados sido julgada parcialmente procedente (fls. 215/223). Os embargantes agravaram da decisão que indeferiu a suspensão da execução (fls. 233/243). O recurso ainda não foi julgado, conforme consulta hoje realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É O RELATÓRIO DECIDO: Primeiramente, dou por prejudicado o pedido de remessa dos autos à 4ª Vara Cível Federal, visto que, uma vez julgado o processo que lá tramita, não há mais necessidade de reconhecimento de conexão, que visa, em última análise, impedir julgamentos distintos em demandas semelhantes. Apesar da desnecessidade de redistribuição dos embargos e da execução, não há como negar a relação de conexão e de prejudicialidade entre o processo revisional e estes embargos à execução. Afinal, nos dois processos a causa de pedir refere-se à nulidade de cláusulas do contrato de mútuo, e a sentença do processo de conhecimento, caso acolha, ainda que parcialmente, a pretensão dos ora embargantes, influirá diretamente no título que embasa a execução em apenso, tornando-o ilíquido até o refazimento dos cálculos de liquidação. A jurisprudência tem ratificado esse entendimento: SFH. AÇÕES

CONSIGNATÓRIA, REVISIONAL E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO E DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DO BACEN. 1. A condição de órgão normatizador do Sistema Financeiro não confere, por si só, ao Banco Central do Brasil legitimidade passiva para figurar nas demandas em que se discutem os efeitos concretos da incidência de suas normas. 2. Há relação de conexidade e prejudicialidade entre as demandas consignatória, revisional e de embargos à execução, relacionadas ao mesmo contrato habitacional, pois acolhidos os pedidos de revisão dos critérios contratuais, comprometida estará a liquidez do título executivo. 3. A fim de garantir que toda a prestação seja destinada à amortização de parte da dívida, nos termos das leis 4380/64 e 8.629/93, sempre que a prestação mensal do mútuo habitacional for insuficiente para a amortização do saldo devedor, observado o coeficiente originalmente projetado, e que decorre da Tabela Price, seu montante será imputado, primeiramente, no pagamento do saldo devedor e, o que sobejar, direcionar-se-á ao pagamento dos juros da dívida. 4. As parcelas de amortização, quando não pagas segundo os coeficientes projetados (diante da redução exagerada do valor da prestação pela aplicação do PES), serão incorporadas ao saldo devedor, sujeitas à correção monetária e aos juros contratuais. 5. Quando o encargo mensal for insuficiente para pagamento dos juros mensais, o remanescente será apropriado em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, para recebimento ao término do prazo contratual (AC 199970000335998. REL. TAÍSS SCHILLING FERRAZ. TRF 4. 3ª TURMA. DJ 24/11/2004 PÁGINA: 475). EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTINÊNCIA. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 265, IV, A, DO CPC. - Havendo continência e prejudicialidade entre os embargos do devedor e a ação revisional de contrato, não tendo sido reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. - Recurso especial não conhecido (RESP 199800567089. REL. BARROS MONTEIRO. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:09/04/2001 PG:00366). Em consulta realizada na data de hoje, verifiquei que a ação revisional encontra-se no TRF, onde se aguarda o julgamento da apelação interposta. Em razão disso e da existência da já mencionada prejudicialidade externa, suspendo o curso destes embargos e da execução em apenso (autos nº 2008.61.00.003131-8), nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Remetam-se ambos os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer por um ano ou até o trânsito em julgado da decisão proferida na demanda revisional - o que ocorrer primeiro. Int.

0007806-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-37.2012.403.6100) EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA - EPP X CELIA CHRISTINA MACHADO X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo os presentes embargos à execução apenas no efeito devolutivo. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTEPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto ao pedido formulado pelos executados Bassili Demétrio Bassili e sua mulher Maria Cecília Antunes Bassili à fls. 1158, bem como em termos de prosseguimento.

0091862-47.1992.403.6100 (92.0091862-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

Vistos em inspeção. Determino a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD, tendo em vista o artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0016680-98.2005.403.6100 (2005.61.00.016680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro a penhora pelo sistema RENAJUD.

0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença, atualizada pelo exequente, no valor de R\$ 97.467,03, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 133.

0010803-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA X RICARDO CUTTIER BAUER ROMEIRO(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)
Vistos em inspeção. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0017457-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE
Visto em inspeção. Regularize-se a capa dos autos. Defiro a penhora pelo sistema RENAJUD.

0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR
Vistos em inspeção. Defiro a penhora pelo sistema RENAJUD.

0001888-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME X ARINES MOREIRA ROCHA X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Defiro a penhora pelo sistema RENAJUD.

0011223-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA
Vistos em inspeção. Defiro a penhora pelo sistema RENAJUD.

0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES
Visto em inspeção. Fl. 127: defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido.

0007363-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO
Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008493-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0023303-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO TAKESHI SHIGEKIYO - ESPOLIO X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X AURORA MIZUE SHIGEKIYO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4096

MONITORIA

0001828-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SEGECS GARCIA

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de PRISCILA SEGECS GARCIA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 13.958,76, atualizado para 17.01.2012 (fl. 20), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1601.160.0000595-28. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 32 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6) - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. JOSÉ CARLOS LIBRALÃO e SOLANGE INÊS DE OLIVEIRA LIBRALÃO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alegam os autores, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do demandante. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual, bem como a ilegalidade da cobrança do CES (coeficiente de equiparação salarial). Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Afirma, que a ré, entretanto, utilizou como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entende como incorreto e em desacordo com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Finalmente, pleiteiam que seja empregada ao referido contrato a taxa de juros na ordem de 6,43% ao ano, bem como a alteração do critério de amortização utilizado, e que seja declarada a cobertura do FCVS no tocante à quitação do saldo residual. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 14/105, complementados às fls. 112/116. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 118/122 e 130). Citados (fls. 125 e 126), os réus apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar resposta, sustentando não ter participado da relação jurídica de direito material. (fls. 133/139). O Banco Nossa Caixa S/A pugnou pela improcedência da ação (fls. 142/190). Os autores ofereceram sua réplica (fls. 226/235). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 239), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 224/225 e 246/247), tendo informado o co-réu Banco Nossa Caixa S/A a ausência de interesse na produção de provas, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 249). Às fls. 261/262 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, e excluída do feito a Caixa Econômica Federal, permanecendo apenas o Banco Nossa Caixa S/A e determinando-se a remessa dos autos à r. Justiça Estadual. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 265/273), em face da decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fl. 283). Remetido o feito para a Justiça Estadual, e processado perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 288/289). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 291/293 e 294/295). Apresentado Laudo Pericial às fls. 310/357 e 688/691, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 522/581, 583/593 e 698/704. Noticiado o julgamento do recurso de agravo de instrumento, anteriormente interposto pelos autores, ao qual foi dado provimento (fls. 684/686), foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª. Vara Federal Cível (fls. 753/754). A União Federal requereu a sua inclusão no feito,

na qualidade de assistente simples da co-ré CEF (fls. 761/762) o que foi deferido pelo juízo (fl. 763). Em atenção ao determinado à fl. 767, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 768/772 e 774/778, quedando-se inerte os co- réu Banco Nossa Caixa S/A e CEF. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, fica esta superada em razão da decisão de fls. 684/686. Superada a referida matéria, e não tendo sido suscitadas preliminares pelo co-réu Banco Nossa Caixa S/A, passo ao exame do mérito. Do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS No caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mas sim pelo mutuário com recursos próprios, conforme dicção da Cláusula Vigésima Sexta do contrato de fls. 42/50:CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE PELO SALDO DEVEDOR RESIDUAL: Fica contratado entre as partes que a liquidação do saldo residual que vier a ser constatado, após o término do prazo de amortização previsto no item 08 do quadro resumo, será de responsabilidade do (a,s) devedor (a,as,es).PARÁGRAFO PRIMEIRO: A liquidação do saldo devedor residual será efetuada mediante repactuação da prestação mensal, em prazo não superior a 50% (cinquenta por cento) do prazo de amortização previsto neste contrato, observadas todas as condições vigentes para as operações do SFH na época do evento.PRÁGRAFO SEGUNDO: No estabelecimento do novo prazo de amortização, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do prazo original, de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, serão observados os prazos máximos fixados na apólice de seguros habitacionais e os legalmente estabelecidos para validade da hipoteca instituída sobre o imóvel objeto deste financiamento.PARÁGRAFO TERCEIRO: Decorrido o novo prazo de amortização de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula e ainda restando saldo devedor, sua liquidação deverá ser efetuada pelo(a,s) devedor(a, as, es) juntamente com a última prestação mensal. (grifos nossos) Outrossim, dispõe o Decreto-lei nº 2.349/87:Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Por sua vez, dispõe a Resolução 1.146/88 do Banco Central do Brasil:I - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução:(...)VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. No que concerne à OTN, disciplina o inciso II do artigo 15 da Lei nº 7.730/89:Art. 15. ficam extintas:(...)II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação. Portanto, extinta a OTN, foi editada a Circular nº 1.450/89 do BACEN que dispunha:Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, com base no disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu que quaisquer limites operacionais ou de garantia existentes no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Material de Construção (RECON) expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) serão convertidos, em cruzados novos, com base em fator que mensalmente o Órgão divulgará, com observância do índice de atualização dos depósitos de poupança. Referido fator mensal foi estabelecido pelo Comunicado 2011/90 do Bacen, que instituiu o Valor Referencial de Financiamento - VRF:Tendo em vista o disposto no item IV da Resolução n. 1.235, de 30.12.86, e na Circular n. 1.450, de 27.02.89, comunicamos que:(...)II - O fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF) de que trata a mencionada circular, a vigorar no mês de fevereiro de 1990, será de 172,20 (cento e setenta e dois inteiros e vinte centésimos);III - Este comunicado entrará em vigor na data de sua publicação. Entretanto, o fator a que se refere a Circular nº 1.450/89 (Valor Referencial de Financiamento - VRF) foi extinto pelo Comunicado 2.300/91 do BACEN,:Tendo em vista o disposto no artigo 3. da medida provisória n. 294, de 31.01.91, esclarecemos que o valor referencial de financiamento (VRF) foi extinto a partir de 01.02.91.2 em vista disso, o valor do VRF, destinado exclusivamente a conversão em cruzeiros dos limites operacionais e de garantia mencionados na regulamentação do SFH e do SBPE, e de CR\$1.667,02. 3. Oportunamente será divulgada regulamentação adaptando as normas do SFH/SBPE ao disposto na mencionada medida provisória. Extinto o VRF, os limites operacionais de garantia do SFH passaram a ser ajustados em

conformidade à TRD, nos termos da Circular 1927/91:Art. 1º. Estabelecer que os limites operacionais existentes no âmbito do sistema financeiro da habitação (SFH) devem ser ajustados mensalmente, a partir de 1º.03.91, inclusive, mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, considerando como base o valor estabelecido no comunicado nº 2.300, de 04.02.91.Parágrafo único. A partir de 01.04.91, será utilizada a taxa referencial diária - TRD, para ajuste dos limites referidos no caput, no caso de eventos que ocorram durante o transcorrer do mês.Art. 2º. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º. Fica revogada a circular nº 1.450, de 27.02.89. Assim, cotada a TRD para o dia 02 de fevereiro de 1992, data de assinatura do contrato de financiamento, em 1,092364, conforme divulgado pelo Bacen, e fixado o valor do mútuo em CR\$25.410.596,00, ao aplicar-se o referido índice, percebe-se que o montante de 2.326.693,30 TRDs excede, em demasia, ao limite imposto pela Resolução 1.146/88 do Bacen, não havendo obrigatoriedade de cobertura do FCVS. Portanto, em observância a todo o regramento acima transcrito e diante de expressa disposição contratual, tal financiamento não está garantido pelo referido Fundo. Ademais, não ficou comprovado nos autos qualquer contribuição dos mutuários ao FCVS. Desta forma, ante a ausência de previsão contratual, e tampouco de contribuições ao Fundo, resta improcedente o pedido de cobertura pelo FCVS. Em face da inexistência de cobertura do FCVS, e tendo o contrato de mútuo sido firmado por instituição financeira de economia mista (Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A conforme documentos de fls. 710/730), fica excluída qualquer hipótese de interesse da Caixa Econômica Federal em atuar neste feito. Neste sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Teses não prequestionadas sobre as quais incide o óbice da Súmula 282/STF.2. Firmou a Segunda Seção do STJ entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente.3. Entretanto, também firmado entendimento pela Corte Especial do STJ de que a natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.4. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte e, nas instâncias de origem, a competência da Justiça Federal, pela presença da CEF na lide.5. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado e, nas instâncias de origem, pela Justiça Estadual.6. Sistemática de julgamento que também traz reflexos sobre o conjunto de normas que irá incidir sobre ambos os tipos de contrato, sendo esse aspecto também um traço diferenciador entre eles. 7. Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado.8. Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, a natureza privada atrai a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 637.302, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/05/2006, DJ. 28/06/2006, p. 238).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que a CEF não possui interesse jurídico no feito.2. Contrato regido pelo sistema de carteira hipotecária, o financiamento discutido não é regulado pelo SFH. A causa refere-se aos critérios de reajuste firmados entre mutuário e mutuante, não havendo interesse da CEF, tanto mais, porque esta só é substituta do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a CEF não figura como agente financeiro, mas Caixa Econômica do Estado de São Paulo.3. Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), pois tal entidade era gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável.5. A causa não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito.6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, 1ª Turma, AG nº 98.03.090486-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08/01/2008, DJ. 19/05/2008).CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Se o mutuante é instituição financeira particular e se o contrato não contém cláusula de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2003.03.00.042616-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19/10/2004, DJ. 18/04/2008, pg. 769).(grifos nossos) Assim nas causas em que se discutam os contratos firmados no campo do Sistema Financeiro da Habitação, onde figurem instituições financeiras privadas ou de economia mista, a competência para julgamento de tais ações está vinculada à Justiça

Estadual, não havendo interesse da CEF. Assim, também, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETIVO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da justiça federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). II - Compete à justiça estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. (STJ, 2ª Seção, CC nº 35.366, Rel. Min. Castro Filho, j. 28/08/2002, DJ. 16/09/2002, p. 135). PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A sob a égide de carteira hipotecária sem previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 19/26. Igualmente, não há pretensão na ação originária que possa envolver a cobertura do FCVS (fls. 12/17). Dessa forma, a existência de previsão do Plano de Equivalência Salarial, de o valor financiado ser inferior a 2.500 OTNs e haver caução de hipoteca à CEF, não a legitima para figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento jurisprudencial anteriormente explicitado, de modo que não se justifica a presença da CEF na lide e, portanto, a Justiça Federal é incompetente. (TRF3, 5ª Turma, AG nº 2001.03.00.030423-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 12/03/2007, DJ. 24/04/2007, pg. 455). (grifos nossos) Entretanto, não obstante o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e o entendimento jurisprudencial acima transcrito, por força do teor da decisão de fls. 684/686, proferida no recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.146800-8, este juízo irá analisar as demais questões constantes da petição inicial, relativas ao contrato de financiamento de fls. 42/50. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. O contrato firmado entre as partes e juntado às fls. 42/50 estabelece, em sua cláusula sétima, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO MENSAL DA PRESTAÇÃO: A prestação mensal e seus acessórios serão reajustados mensalmente, no dia de seu vencimento, mediante aplicação de percentual igual ao da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos em Caderneta de Poupança de pessoas físicas, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, que tenham data de aniversário no mesmo dia do mês de assinatura deste contrato. Parágrafo Primeiro: Quando o dia estabelecido para pagamento das prestações mensais não coincidir com o dia do mês de assinatura deste contrato, será utilizado, para reajustamento das prestações, o percentual correspondente ao da taxa de remuneração básica aplicável aos Depósitos em Caderneta de Poupança de pessoas físicas, que tenham data de aniversário no dia do mês de vencimento das prestações. Parágrafo Segundo: A critério da NOSSA CAIXA, o percentual de reajuste de que trata esta cláusula poderá ser substituído pelo percentual de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, devido no mês de vencimento da prestação. Parágrafo Terceiro: Considera-se aumento salarial, para os fins do disposto no parágrafo anterior, todos aqueles concedidos aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional do DEVEDOR, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatório ou as antecipações, a qualquer título. Parágrafo Quarto: O disposto nesta cláusula, aplica-se, inclusive, à primeira prestação mensal e seus acessórios, cujos valores constam do item 8 do quadro resumo. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegais nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a

aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. (grifou-se e destacou-se).Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.Art. 18 (...). 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substitui o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Desde a nova redação dada ao artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990, as prestações dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao PES/CP podem sofrer reajuste pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, isto é, os índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A redação do artigo 22 é esta:Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela instituição financeira, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a instituição financeira se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem

levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a instituição financeira jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. Outrossim, insta frisar que em resposta ao quesito 3 à fl. 323, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram calculados, de um modo geral, de acordo com as disposições contratuais e a legislação pertinente. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Portanto, não há de se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de n.º 04/79 e 18/84, Resolução n.º 1.446/88 e na Circular n.º 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 29 de julho de 1993, com o advento da Lei n.º 8.692. Assiste razão à parte autora quando alega a ausência de previsão legal e contratual para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se mostrado contrária à incidência do CES. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei n.º 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC n.º 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP n.º 568.192, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20/09/2004, DJ. 17/12/2004, p. 525). Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Sexta, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento ora contratado será reajustado mensalmente, no dia estabelecido para pagamento das prestações, mediante aplicação de percentual igual ao da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos em Caderneta de Poupança de pessoas físicas, mantidos em instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, que tenham data de aniversário no mesmo dia do mês de assinatura deste contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na

ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO

DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 932.894, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/09/2008, DJ. 13/10/2008). (grifei) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que setrate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a

concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (STJ, 3ª Turma, RESP nº 756.973, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/03/2007, DJ. 16/04/2007, p. 185). (grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação ao Banco Nossa Caixa S/A apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 118/122 e 130 dos autos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A União Federal, por ter ingressado espontaneamente no feito na qualidade de assistente simples, não faz jus aos honorários advocatícios (art. 32 do CPC). Em relação ao Banco Nossa Caixa S/A, ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029506-98.2001.403.6100 (2001.61.00.029506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026651-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026651-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face da DENTAL SHARING ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA, em que se pleiteia a declaração de nulidade de título de crédito. O autor alega que contratou a ré, em 05/05/1997, para a prestação de serviços odontológicos, tendo o vínculo obrigacional entre elas durado até 05/05/2001. Sustenta que, pelos serviços prestados no mês de abril de 2001, discriminados na nota fiscal nº 1368, foi emitido cheque (nº 310191) para pagamento, no valor de R\$ 7.326,86. Aduz que foi surpreendido pelo protesto de uma duplicata vinculada à nota fiscal nº 1373, emitida em 18/09/2001, com a descrição dos mesmos serviços e do mesmo valor lançados na nota fiscal nº 1368. Afirma que o cheque dado em pagamento foi posteriormente endossado pela ré, tendo sido descontado por Roberto Taguchi. Na contestação (fls. 32/40), a ré nega que tenha recebido qualquer cheque a título de pagamento dos serviços prestados em abril de 2001, sustentando ainda que as assinaturas lançadas no recibo em poder do autor e na cópia são falsas. Além da contestação, a ré apresentou incidente de falsidade. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 65), a ré requereu a oitiva de duas testemunhas (fl. 70), tendo o autor silenciado a respeito. Realizada a audiência (fls. 78/79), foi determinado apenas o prosseguimento do incidente de falsidade, que acabou sendo julgado prejudicado (fls. 72/74 dos autos do incidente), por não ter a ré providenciado o pagamento dos honorários periciais (fl. 69), inviabilizando, assim, a realização da prova técnica. Remetidos os autos à conclusão em 03/09/2010, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem apresentados documentos que comprovassem o desconto do cheque nº 310191 e o tomador/endossatário. As provas requisitadas foram juntadas às fls. 96 e 98/118. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia entre as partes está centrada na ocorrência ou não de pagamento dos serviços prestados em abril de 2001. O autor alega que pagou e ostenta recibo; a ré diz que nada recebeu, afirmando que as assinaturas lançadas no recibo e no verso do cheque são falsas. Em razão de nenhuma das partes dizer que conhece o

beneficiário final do título de crédito (Roberto Taguchi), a prova oral requerida pela ré mostra-se desnecessária. De outro lado, os documentos que se encontram nos autos não permitem afirmar, categoricamente, qual das partes tem razão, e no deslinde dessa controvérsia a perícia grafotécnica não seria de muita valia, já que ela se destinaria apenas a confirmar que as assinaturas não são do sócio Taisuke Komatsu - o que parece claro, ao confrontá-las com outras assinaturas apostas em documentos juntados aos autos e que são reconhecidamente dele. Ademais, a prova técnica não sanaria as duas principais dúvidas que cercam o caso em questão: se as assinaturas são de Roberto Taguchi e se ele possui algum vínculo com uma das partes. Em razão desse grau de incerteza que se afigura, valer-me-ei de indícios, de presunções e das regras do ônus da prova para solucionar a demanda. Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, 2008) discorrendo sobre esses critérios de julgamento, ensina: Some-se a tudo isso o fato de que a relação da verdade com o processo (juiz e provas) vem permeada de certas particularidades, as quais muitas vezes excluem a possibilidade de que o magistrado efetivamente a encontre. (...) É imperativo convir que não é objetivo concreto do juiz encontrar a verdade (absoluta) do processo. Conquanto possa essa meta continuar como elemento mítico - e objetivo utópico - da atividade jurisdicional (mesmo par que se possa assegurar a qualidade da pesquisa efetivada pelo magistrado e, conseqüentemente, do resultado obtido), não se pode acreditar que, concretamente, esse ideal seja realizado no processo, ou mesmo que ele a isso se destina. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega o final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos. (...) O conhecimento do fato probando resulta de uma inferência lógica, formulada pelo magistrado a quem é submetida a causa, a partir do conhecimento de outro fato - que se prova nos autos - e ao qual, normalmente, a ocorrência do primeiro está ligada. Há, então, um fato secundário provado e, por sua conseqüência, extrai-se a conseqüente existência (ou inexistência) do fato primário, em que se tinha, efetivamente, interesse. Esse juízo é possível diante de um critério racional indutivo de normalidade ou de probabilidade da coexistência de ambos os fatos. Ou seja, tem-se, no cerne da figura, uma idéia de silogismo: ocorrendo o fato A, sempre deve ocorrer o fato B; verificada a ocorrência do fato A, então também ocorreu o fato B. Como fica claro na análise, do esquema apresentado, a adequação ou não da inferência lógica está calcada na maior ou menor precisão das premissas utilizadas para subsidiar a conclusão, ou seja, o grau de certeza que se tem da efetiva ocorrência do fato secundário e no grau de vinculação que existe entre a verificação desde e a conseqüente e necessária existência do fato primário. Portanto, o grau de credibilidade da presunção judicial repousa sobre a convicção existente na inexorabilidade da procedência da ilação formulada. Feitas essas considerações, consigno que o pedido do autor é procedente. Está comprovado nos autos que o cheque foi descontado (fls. 99 e 118), indício que permite inferir que o pagamento foi efetuado. Reforça essa prova indiciária a própria nota fiscal de fl. 31, cuja veracidade a ré não impugna. Ainda que se insurgisse contra ela, a veracidade material do documento pode ser aferida confrontando-o com a nota fiscal nº 1373 (fl. 30 do processo cautelar), cujo original foi juntado aos autos, tendo ambas a mesma estrutura, inclusive contando com os dados identificadores da gráfica que imprimiu o talonário de notas. O recibo de fl. 33 da cautelar também não teve sua materialidade contestada pela ré, que se limitou a dizer que a assinatura nele aposta é falsa. O que se quer dizer com isso é que, provavelmente, o subscritor do documento é alguém pertencente à estrutura funcional da empresa ou que tenha trânsito em suas dependências, com acesso às notas fiscais e a arquivos de texto com timbre da empresa, já que a ré, em nenhum momento do processo, aludiu a eventual extravio do talonário nem à falsidade material do recibo de fl. 33. Esse indício leva a concluir que o autor entregou o cheque a alguém que se apresentou com poderes para dar quitação em nome da empresa. Aplica-se, pois, a teoria da aparência, que resguarda o direito de quem, de boa-fé, contrata com a sociedade empresária sem saber da existência de limitação ou proibição de poderes do sócio ou do preposto. A respeito do assunto, trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. 3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 200800694943. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA: 15/06/2009). No caso dos autos, é escusável o erro no pagamento, e isso também se extrai de outro indício: a falta de menção de outros entes de mesma natureza entre as partes, o que permite concluir que o autor sempre efetuou os pagamentos corretamente, diligentemente. Portanto, não se lhe pode imputar o ônus de pagar novamente por causa desse equívoco, se os indícios até agora mostrados levam a crer que alguém se fez passar por preposto da ré com poderes para receber pagamentos. A apresentação de nota fiscal de fl. 31 e do recibo de fl. 33, materialmente veraz, contribuiu para que o autor não viesse a desconfiar de que estava entregando cheque a quem não poderia recebê-lo. Vale lembrar o disposto no artigo 311 do Código

Civil: Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante. No caso dos autos, deve prevalecer a presunção de ser indubitosa a quitação representada por documento materialmente íntegro. Cabia à ré o ônus de provar que o autor sabia ou que deveria saber que o portador do recibo não estava autorizado a receber o pagamento, o que não fez. Pressupondo de que a nota fiscal nº 1368 (fl. 31 da cautelar) é material e ideologicamente autêntica, já que não foi impugnada, a expedição da nota fiscal nº 1373 (fl. 30 da cautelar), com a consequente emissão de duplicata, é abusiva, por representar a existência de dívida que estava paga. Vale lembrar que a ré - partindo de sua tese de que o pagamento realmente deixou de ser feito - não demonstrou nenhuma razão para ter esperado até 18/09/2001 para emitir a nota fiscal nº 1373, se os serviços discriminados no documento foram prestados em abril de 2001. Também deixou de esclarecer por que não tirou duplicata da nota fiscal nº 1368, que não foi considerada falsa na contestação. Assim, apesar de o recibo de fl. 33 conter uma assinatura aparentemente falsa, a ré não conseguiu se desincumbir do ônus de provar vício que maculasse o pagamento efetuado pelo autor. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da duplicata nº 1373. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 8º Tabelionato de Protestos e Títulos da Capital, para cancelamento do protesto. P.R.I.

0029113-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029113-6) - ALOISIO SALES DE SOUZA X BEATRIZ SOARES DE SOUZA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
Vistos em inspeção. ALOÍSIO SALES DE SOUZA e BEATRIZ SOARES DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo, a limitação de juros na ordem de 6,00% ao ano, bem como a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial, seus atos e efeitos, relativos à alienação de seu imóvel. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros, postulando a sua substituição pelo sistema Tabela Price. Ainda, aduzem que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Outrossim, suscitam a existência de ilegalidade na cobrança do seguro suscitando o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Ademais afirma a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois não observou a ré as exigências ali inseridas, especialmente no tocante à prévia notificação do devedor, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram juntados documentos às fls. 37/73. À fl. 75 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 81/94), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 126). Citada (fl. 162), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 166/226), na qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e por impossibilidade jurídica do pedido. Postulou pela citação do terceiro adquirente, bem como suscitou a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela e a prescrição da pretensão dos demandantes. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Noticiada a renúncia dos advogados dos autores (fls. 133), estes foram intimados a regularizar a sua representação processual (fl. 135 e 141v.). Sobreveio sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 292), a qual foi objeto de embargos de declaração (fls. 319/323), sendo estes acolhidos para declarar a nulidade dos atos processuais publicados das fls. 293 a 317, diante do anterior ingresso da Defensoria Pública da União neste feito (fls. 143/144). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 166), a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 350/392). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto, ajuizando a presente ação em data anterior à noticiada adjudicação do imóvel pela parte ré. No tocante à discussão relativa à carência da ação por ser juridicamente impossível o pedido, fica esta afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de

direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Relativamente à necessidade de citação do terceiro adquirente para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, esta deve ser afastada, pois a relação de direito material, sob discussão nestes autos, foi celebrada entre os autores e a CEF, sendo estes os legitimados a figurar nos pólos da presente lide. Neste sentido, inclusive, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CDC. FCVS. SALDO DEVEDOR. TR. ADIN 493-0/DF. CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA. 1. A alegação de citação do adquirente do imóvel, como litisconsortes passivo necessário, bem como do Cartório que celebrou o contrato de compra e venda merece ser rechaçada, pois o contrato de financiamento foi celebrado entre a CEF e a Autora, sendo desta, a legitimidade para discussão das cláusulas contratuais. 2. Inexistiu cerceamento de defesa pela falta de Audiência de Instrução de Julgamento, uma vez que esta não se mostrou necessária para o deslinde da vexata questão, tratando-se de matéria de direito. (...) 8. Negado provimento à apelação da Autora. 9. Dado parcial provimento à apelação da Ré. (TRF2, 8ª Turma, AC nº 2002.51.02.000888-6, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 13/11/2007, DJ. 23/11/2007, p. 503/504) (grifos nossos) Ademais, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Por fim, quanto às alegações acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Recálculo do Encargo Mensal Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 20 de abril de 2001, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SACRE (fls. 42/58). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Portanto, tendo as partes pactuado o reajuste nos moldes acima especificados, é perfeitamente lícita a imposição de recálculo trimestral das prestações, em estrita observância às regras contratuais, não havendo fundamentação legal para que se proceda a alteração do critério de reajuste dos encargos contratuais. Ademais, de acordo com a cláusula supra transcrita, o reajuste trimestral dos encargos contratuais somente ocorrerão no caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que encontra amparo na cláusula rebus sic stantibus, bem como no princípio da obrigatoriedade da convenção acima mencionado. Assim, tem-se que a referida cláusula, celebrada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é plenamente válida e eficaz. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ADOÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PLANOS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). CABIMENTO. RECÁLCULO

TRIMESTRAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CDC.I - A adoção pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos contratos de mútuo habitacional não justifica, por si só, pedido de anulação ou revisão de cláusula contratual que, dispondo sobre a forma de calcular as prestações dos encargos mensais, pretere os demais sistemas de amortização existentes, quer seja pela observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos, quer seja pelas características vantajosas do referido sistema, porquanto o mutuário já sabe de antemão que a prestação por ele paga não será superior ao valor da prestação inicial, bem como, ao término do contrato, não existirá saldo devedor residual, não havendo de se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou violação ao princípio da boa-fé contratual.II - Não prospera a alegação de inobservância da equivalência salarial, tendo em vista sua incompatibilidade com a própria natureza do sistema de amortização eleito contratualmente pelas partes.III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS.IV - A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus).V - Embora o CDC seja aplicável às causas em que se discute crédito imobiliário, não se vislumbra qualquer desproporção gravosa no contrato que implique a sua aplicação com alteração do resultado útil do processo.VI - Precedentes desta eg. Corte: AC nº 2002.51.01.020118-5, AC nº 2002.51.01.022702-2, AC nº 2001.51.02.000466-9, AC nº 2005.51.01.007194-1, AC nº 1999.51.01.006837-0, AC nº 2005.51.01.004512-7.VII - Apelação improvida. (TRF2, 5ª Turma, AC nº 2002.51.01.006683-0, Rel. Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga, j. 14/10/2009, DJ. 21/10/2009, p. 102)SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. AMORTIZAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO RESIDUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.Lide na qual o mutuário pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional. A sentença julgou improcedente o pedido. Agravo retido da CEF não conhecido, pois o pedido não foi renovado nas razões de apelação.Não há ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização. O sistema é amplamente utilizado e possibilita a quitação do contrato ao atribuir, às prestações e ao saldo devedor, o mesmo critério de atualização. A atualização mensal do saldo devedor não afronta o disposto na lei nº 10.192/2001, que ressalva expressamente os contratos firmados no âmbito do mercado financeiro.A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). Também assim a cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida, igualmente importante para a manutenção do equilíbrio contratual. O saldo residual, inexistente a cobertura pelo FCVS, é da responsabilidade do mutuário. Não há, portanto, nulidade na cláusula que determina o seu pagamento pelo autor.Quanto à forma de amortização, a CEF não praticou ilegalidade ao reajustar o saldo devedor do contrato antes da amortização decorrente do pagamento das prestações.A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior, e não há mais discussão em torno do tema.Enfim, não houve qualquer ilegalidade praticada pela CEF. Apelo desprovido. Sentença mantida.(TRF2, 6ª Turma, AC nº 2005.51.01.004512-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 12/08/2009, DJ. 24/08/2009, p. 178)(grifos nossos) Destarte, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas em periodicidade anual, inexistindo amparo legal para que se proceda a alteração do critério de reajuste dos encargos contratuais.Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE Da análise do contrato de mútuo (fls. 42/59), constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo que se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é

o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a incorrência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuaría ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida. (TRF2, 7ª Turma, AC nº 2003.51.01.006078-8, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 16/07/2008, DJ. 13/08/2008, p. 116) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. 1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros,

mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos

sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2004.61.00.005315-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/08/2008, DJ. 07/10/2008) Destarte, o pedido de substituição do Sistema Sacre pela Tabela Price não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na utilização daquele sistema de amortização, conforme a fundamentação supra. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Décima, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária

se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA n.º 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede

sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do Seguro Com relação ao seguro no próprio contrato de financiamento, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, 3ª Seção, AC nº 2002.38.00.013470-5, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 5/9/2006, DJ. 20/10/2006, p. 6) (grifos nossos) Assim, a contratação do seguro constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para modificar a apólice de seguro. Assim, salientando a inexistência de abusividade na sua contratação, resta improcedente o pedido. Do Saldo Residual No caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mas sim pelo mutuário com recursos próprios, conforme dicção da Cláusula Décima Terceira do contrato de fls. 42/59: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALDO RESIDUAL - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias no vencimento do último encargo mensal. PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitida a renegociação do saldo residual, no prazo máximo constante na letra C deste contrato, desde que observado, para o encargo mensal, o valor mínimo equivalente ao do último encargo mensal vigente no prazo de amortização. Ademais, dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349/87: Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, percebe-se que a cláusula contratual sob comento guarda total consonância com o texto legal acima transcrito, não havendo de se falar em nulidade daquela. Neste mesmo sentido o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CONTRATO QUE CONTÉM CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA, EM RAZÃO DO VALOR DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO POSTULADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não havendo previsão, no contrato, de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, deve o mutuário arcar com o pagamento desse valor remanescente, fruto da forma de amortização adotada pelo agente financeiro e de conhecimento do contratante, na forma da cláusula décima oitava, em consonância com o que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.349/1987. 2. Por outro lado, não se reconhece a nulidade da aludida cláusula, considerando que está respaldada no diploma legal mencionado, não se revelando causadora de onerosidade excessiva, na hipótese, e sendo, ademais, de conhecimento das contratantes, que a ela aderiram livremente. 3. Sentença mantida. 4. Apelação não provida. (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2009.38.00.003320-6, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 23/03/2012, DJ. 13/04/2012, p. 1044) (grifos nossos) Desta forma, ante a ausência de ilegalidade e não demonstrada que referida cláusula contratual é abusiva, resta improcedente o pedido de sua nulidade. Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da

execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, 1ª Turma, RE nº 287.453, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, 1ª Turma, RE nº 223.075, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06/11/1998, p. 22) Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação da mesma, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exeqüente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para executar o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 719.998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/03/2007, DJ.

19/03/2007, p. 326)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes2. Recurso conhecido e provido.(STJ, 4ª Turma, REsp nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.- Recursos não conhecidos.(STJ, 4ª Turma, REsp nº 547.249, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar o autor, de acordo com os documentos de fls. 241/269, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p. 10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, 5ª Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Juiz Fed. Conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 18/09/2009, DJ. 13/10/2009, p. 196) Dessa forma, não há ilegalidade

ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição e compensação dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009163-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009163-6) - VALMIR BARBOSA X DIONESIA NERY BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. VALMIR BARBOSA e DIONESIA NERY BARBOSA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alega o autor, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos por sua categoria profissional. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, sustentam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor. Por fim, requereu o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 26/79. À fl. 59 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citados (fls. 85 e 87), a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, onde suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/100). Por sua vez o IPESP apresentou sua defesa, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 114/125). Intimado a se manifestar sobre as contestações (fls. 89 e 114), os autores apresentaram réplicas (fls. 107/110 e 171/175). Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fl. 163), foi suscitado conflito de competência (fls. 196/202) o qual foi julgado procedente, declarando este Juízo como competente para apreciar o feito (fls. 206/222). Redistribuído o feito a esta Justiça Federal, as partes foram instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 176), a CEF informou a ausência de interesse em produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 178), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial (fl. 180). Em atenção ao determinado à fl. 181, a União Federal requereu a sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 183/185), tendo sido admitida a sua inclusão à fl. 187, manifestando-se aquela pela improcedência da ação (fls. 190/195). À fl. 223 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 228/233, 234/235, quedando-se inerte o co-réu IPESP. Em atenção ao solicitado pelo Sr. Perito do juízo (fls. 238 e 468), as partes acostaram aos autos os documentos de fls. 249/462 e 484/506. Apresentado Laudo Pericial às fls. 507/50, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 551/552, 560/563 e 567, deixando de se pronunciar o IPESP (fl. 569). Em atenção ao determinado à fl. 568, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 572/573, 577/582, 585/589 e 590. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, fica esta superada diante da decisão de fl. 223. Nesse sentido, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em

21 de agosto de 1986, assinou com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/TP (TABELA PRICE) (fls. 29/32). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em suas cláusulas quarta e quinta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUARTA: - O primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios, e da razão de progressão, ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do COMPROMISSÁRIO que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato. CLÁUSULA QUINTA: - O cálculo do primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios, e da razão de progressão, de que trata a Cláusula Quarta, será realizado mediante a aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do COMPROMISSÁRIO(A-S), na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. Já as cláusulas sexta e sétima determinam que: CLÁUSULA SEXTA: - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Quarta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o COMPROMISSÁRIO(A-S). CLÁUSULA SÉTIMA: - Para efeito dos reajustamentos previstos neste instrumento não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do COMPROMISSÁRIO(A-S) que exceder a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. 1º - Sempre que da Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa, não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao IPESP, dentro das normas do BNH, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos, bem com a limitação prevista no caput desta Cláusula. 2º - Na hipótese de o COMPROMISSÁRIO(A-S) não pertencer a categoria profissional específica, ou for classificado como autônomo, profissional liberal, ou comissionista, os reajustes previstos neste contrato se realizarão na proporção do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta Cláusula. 3º - Quando o COMPROMISSÁRIO(A-S) for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta Cláusula. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 521/529) e B (fls. 530/533), observa-se que o IPESP reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles objetivados pelos autores), podemos observar que a linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores positivos, indicando que os autores pagaram valores menores do que os almejados pelos demandantes. Portanto, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à parte autora quando alega a ausência de previsão para a incidência do CES, já que o contrato em análise não consta expressamente a incidência do referido coeficiente. Portanto, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa

efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido.(TRF4, 3ª Turma, AC nº 1999.70.00.033597-4, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 26/06/2001, DJ. 05/09/2001, p. 903).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, 3ª Turma, RESP nº 568.192, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/12/2004, DJ 23/09/2008, p. 525) Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros:(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 38/40 in verbis:CLÁUSULA TERCEIRA - O IPESP, na qualidade de senhor e legítimo possuidor do apartamento mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, e dando cumprimento ao edital de habilitação para distribuição do citado imóvel, promete e se obriga a vendê-lo ao(a-s) COMPROMISSÁRIOS(A-S), pelo preço certo e ajustado especificado no item 4 do já mencionado Quadro Resumo, obrigando-se o(a-s) COMPROMISSÁRIO(A-S) a pagar ao IPESP referido preço no prazo constante do item 5 letra b do Quadro Resumo, em prestações mensais e consecutivas cujo valor encontra-se no item 5 letra d do Quadro Resumo reajustadas segundo o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e calculadas em conformidade com o Sistema de Amortização especificado no item 5 letra a do Quadro Resumo, à taxa nominal e efetiva de juros ao ano constantes do item 5 letra c do Quadro Resumo, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias a contar da data deste contrato e as demais em igual dia dos meses subseqüentes.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 507/550, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, 2ª Turma, RESP nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 238)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência

Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...) (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ 07/12/2009, p. 114) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ 16/08/2006, p. 458) (grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fl. 510, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livre pelas partes, observo que há previsão, na cláusula segunda, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação da variação verificada no valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), que passo a transcrever: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O saldo devedor do compromisso ora contratado, determinado na forma prevista no sub item 18.2 da RD nº 42/85 será reajustado pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, mediante aplicação integral do referido percentual, inclusive no seu primeiro reajuste. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação da variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Obrigação do Tesouro Nacional, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR), DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO RESSALVADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Prevendo o contrato que a atualização do saldo devedor será efetuada pelos mesmos índices utilizados para reajustar o valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), e tendo, a partir de 1 de março de 1991, o valor das OTN emitidas antes de 15 de janeiro de 1989, passado a ser atualizado com base na TR referente ao mês anterior, na forma do art. 5º da Lei n. 8.177/1991, legítima a incidência dessa taxa como índice de reajuste do saldo devedor. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa. 3. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. 4. As diferenças decorrentes do fenômeno da amortização negativa deverão ser computadas em separado, incidindo sobre elas apenas a correção monetária. Precedentes do Tribunal. 5. Sentença reformada, em parte. 6. Apelação da CEF parcialmente provida. 7. Apelação dos autores não provida. (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2006.38.13.00736-6, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 23/03/2012, DJ 13/04/2012, p. 1028) CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TABELA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OTN. EXTINÇÃO. TAXA REFERENCIAL. ANATOCISMO. 1. Em respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) as disposições da Lei nº 8.078/90 (CDC) não incidem sobre contrato celebrado antes da sua vigência. Precedentes do STF e STJ. 2. Observada a taxa de juros pactuada, a amortização

de mútuo do SFH pelo Sistema Francês (Tabela Price) é legítima.3. Verificado, no entanto, crescente aumento do saldo devedor do financiamento, depois de amortizadas as prestações, evidencia-se a prática de anatocismo, impondo-se o recálculo dos encargos mensais, para que se comprove a inoportunidade da conduta ilegal.4. Por imperativo do art. 16 da Lei 7.730/89, regulamentado pelo Decreto 97.548/89, os contratos que previam correção do saldo devedor pela OTN, após a extinção desta, passaram a ser corrigidos pelos mesmos índices adotados para correção dos depósitos de poupança.5. Legalidade na utilização da TR, índice oficial de correção das cadernetas de poupança, a partir da vigência da Lei 8.177/91. Precedentes do STJ.6. É legítima a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, quando não haja indexação ao salário-mínimo, e, portanto, sujeição às regras do art. 6º, da Lei nº 4.380/64.7. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (TRF5, 4ª Turma, AC nº 2002.81.00.017929-6, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 16/12/2008, DJ 16/01/2009, p. 373)(grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inoportunidade. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo

regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 374)(Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Da Quitação do Saldo Residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. A autora assinou, em 21 de agosto de 1986, contrato de compra e venda, com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1986, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da

Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se a autora pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que a autora descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 534.251, Rel. Min. José Delgado, j. 06/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 359) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 824.919, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2008, DJ 23/09/2008) (grifos nossos) Em conclusão, a autora somente tem direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela e reconhecer o direito do autor à quitação do saldo residual da dívida, decorrente do contrato

celebrado em 21 de agosto de 1986, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo ali pactuado. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Relativamente à multa cominatória, esta somente será fixada caso haja o descumprimento do julgado. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014893-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIFACTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, em face de DIGIFACTOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA LTDA, em que se pleiteia a condenação desta ao pagamento do débito no valor de R\$ 341.063,14 (atualizado até 31/05/2010), devidos por força dos contratos de prestação de serviço celebrados entre as partes, de n. 9912176577, 9912177715 e 9912177714, representado pelas faturas anexadas à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. Juntou documentos às fls. 11/742. Na contestação (fls. 761/769), a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, argumentando que à autora deve ser aplicado o regime jurídico de direito privado, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual. No mérito, nega que tenha contratado firmado os contratos apontados na petição inicial. Houve réplica (fls. 771/792). Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 793), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 794/795); a ré permaneceu em silêncio (fl. 797). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, a Justiça Federal é a competente para julgar causas que envolvam empresa pública federal, como é o caso da autora. Ademais, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, equiparando-se a ela. A exemplo disso, cito o seguinte julgado: EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente (AI-AgR 243250. REL. MIN. SEPULVEDA PERTENCE. STF. Votação: unânime. Resultado: desprovido. Número de páginas: (07). Análise:(CEL). Revisão:(ANA). Inclusão: 16/06/04, (MLR). Alteração: 17/06/04, (NT). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL). Assim, além de ser este Juízo o competente para a causa, detém a autora as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Passo à análise do mérito. Os litigantes celebraram contrato de prestação, pela ECT, dos serviços de entrega de encomendas e de SEDEX. A autora sustenta que não foram pagas as faturas vencidas no total de R\$ 341.063,14. Os contratos firmados entre as partes têm força obrigatória, e como tal, impõem o cumprimento de todas as obrigações neles inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados depende da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, os contratos celebrados observaram as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. Ressalto que, apesar de a ré alegar fato negativo (inexistência da relação jurídica), não trouxe aos autos nenhuma prova hábil a demonstrar que havia contratado os serviços de outra pessoa jurídica (o que foi alegado na contestação). Além disso, não impugnou a contento a farta documentação apresentada, atendo-se a dizer que ela era unilateral. Os instrumentos contratuais estão devidamente assinados pela sócia da ré, Gabriela Cortes Nunes, não tendo sido aventado nenhum vício formal. Assim, é forçoso concluir que os contratos são válidos. Para a hipótese de inadimplemento, os contratos firmados pelas partes (fls. 16/28, 44/53 e 66/72) prevêm a aplicação de multa de mora de 2% e a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária. Por se tratar de índice composto por atualização monetária e juros, não há que se falar na incidência de outro tipo de taxa de juros. Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento, bem como o demonstrativo

de débito atualizado (fls. 81/687)). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentadas as faturas pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista nos contratos n. 9912176577, 9912177715 e 9912177714. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 341.063,14 (atualizado até 31/05/2010), acrescido de multa de 2% e com atualização pela taxa SELIC, vedada a cumulação desse índice com outra taxa de juros de mora. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

0006264-27.2012.403.6100 - GUILHERME ANDRADE REIS X FABIANA MASI REIS (SP295584 - MARIA CAROLINA PEREIRA BUENO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Os autores formularam pedido de desistência à fl. 71. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por não ter havido defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000880-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Vistos, etc. 1. Relatório: O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Houve impugnação (fls. 08/09). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada conta (fls. 17/18). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 20). O embargado concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 21). Não houve manifestação do embargante. É O RELATÓRIO DECIDO: 2. Fundamentação: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos da sentença de fl. 95 e r. decisões de fls. 109/112, fls. 128/131, fl. 147 v., com correção monetária pelos índices da Resolução n.º 134/2010. O embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Não houve manifestação do embargante. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. 3. Dispositivo Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 17/18), o qual acolho integralmente. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação de Desapropriação n.º 0000011-54.1974.403.6100. P.R.I.

0020213-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CARLOS DE LUZIA ME (SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução, ao argumento de que a guia acostada na parte superior da fl. 15 dos autos do processo principal não corresponde a pagamento registrado em seu sistema informatizado. O embargado, intimado para apresentar impugnação, ficou silente (fl. 20). É O RELATÓRIO DECIDO. Apesar de o embargado não ter apresentado impugnação, não incorre em revelia, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados se sobrepõe a uma decisão transitada em julgado, que já definiu o direito da parte. A respeito, pontua Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008), ao comentar o artigo 740 do Código de Processo Civil: Observe-se, entretanto, que o presente dispositivo não faz qualquer referência à hipótese prevista pelo inciso II do art. 330 (quando ocorre a revelia), o que significa que em relação ao processo incidente dos embargos não há

efeitos da revelia se o exequente-embargado não oferecer resposta. Tal conclusão é absolutamente coerente com o fato de que o exequente, por ser titular de título executivo, tem em seu favor o reconhecimento legal de existência e legitimidade do seu direito em princípio. A controvérsia estabelecida nestes embargos diz respeito apenas ao cômputo do valor informado na guia de recolhimento juntada na parte superior da fl. 15 dos autos do processo principal. Desse modo, tem-se que os demais pontos da liquidação do julgado e os cálculos do embargado correspondem ao que está firmado no título executivo judicial. Pois bem. A mera insurreição da União Federal com a guia de recolhimento não é hábil a infirmar o direito à repetição do valor nela informado. O fato de o pagamento não estar registrado nos sistemas de informática da embargante não permite concluir que o embargado deixou de recolher o tributo. A presunção, nesse caso, recai sobre o comprovante juntado e não sobre a alegação da Fazenda Pública. Além disso, consigno que o documento em exame contém autenticação mecânica, sendo certo que, para infirmar esse tipo de prova, deveria a embargante ter suscitado incidente de falsidade ou ter indicado que o pagamento não se deu na forma, no local ou do modo correto (erro no preenchimento da GRPS, por exemplo). O Código Civil, ao tratar do pagamento, dispõe que é ônus do devedor provar a quitação (no caso, o embargado apresentou guia de recolhimento devidamente autenticada), incumbindo ao credor provar a falta de pagamento - vide artigos 324, parágrafo único, e 325. Assim, não há justa causa para o reconhecimento de excesso de execução, devendo ser acolhida o valor apurado pelo embargado. Como a cópia de seus cálculos não foi juntada aos autos, servirá de parâmetro, para expedição do ofício requisitório, a conta da União Federal de fls. 6/18, com o acréscimo de R\$ 1.434,08. Assim, o crédito exequendo é de R\$ 20.679,53. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o valor da execução calculado pelo embargado. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0032728-21.1994.403.6100. P.R.I.

0003433-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-92.1997.403.6100 (97.0000118-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURO MITSU HARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURU X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da execução por falta de título executivo líquido e certo ou o reconhecimento de excesso de execução. Em sua manifestação de fls. 17/20, os embargados rebateram os argumentos da União Federal e reiteraram os cálculos apresentados no início da execução. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Nesse passo, observo que o trânsito em julgado no processo principal (autos nº 0000118-92.1997.403.6100) deu-se em 26/09/2005 (fl. 249). Com o recebimento dos autos na secretaria desta vara após o julgamento proferido pelo STJ, os embargados tomaram ciência e até fizeram carga, mas nada requereram em termos de prosseguimento depois da devolução dos autos. Em face do silêncio dos credores, houve remessa ao arquivo (fl. 244), sendo que eles somente requereram o desarquivamento em 21/02/2011 (fl. 258), quando o prazo quinquenal já havia fluído. Portanto, patente a intempestividade da execução. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento nos artigos 219, 5º, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, com supedâneo no artigo 20, 4º, do diploma acima referido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0000118-92.1997.403.6100. P.R.I.

0005673-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-94.1996.403.6100 (96.0003735-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FENIX FOTOLITO REPRODUÇÕES GRAFICAS S/C LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. A embargada concordou com o valor apresentado pela União Federal (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada aquiesceu com o valor apresentado pela União Federal, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 12.316,46, atualizado até junho de 2011. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0003735-94.1996.403.6100. P.R.I.

0005678-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando, preliminarmente, a nulidade da execução, por ausência de título executivo que preencha todos os requisitos do artigo 618, I, do mesmo diploma legal. Conforme hoje decidido nos autos do processo em que corre a execução (nº 0000600-41.1977.403.6100), a citação foi anulada, razão por que não resta à União Federal interesse no prosseguimento desta demanda. Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3) - AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. AMÓS ALVES MARQUES SILVA e VERA LÚCIA ALVES BARRETO SILVA, qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que promova a exibição dos documentos relacionados ao imóvel mencionado na inicial, bem como a suspensão dos atos de execução extrajudicial, devendo, ainda, se abster de incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, até decisão definitiva. Indeferiu-se o pedido de gratuidade, bem como de liminar (fls. 68/69). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/105). Às fls. 107/111 os autores requereram a reconsideração da decisão de fls. 68/69. Às fls. 113/158 notificaram a interposição de agravo de instrumento, tendo sido declarada a nulidade da decisão proferida às fls. 68/69 (fls. 184/186). Réplica às fls. 162/180. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No presente caso, os autores pleitearam a exibição dos documentos relacionados ao imóvel descrito na inicial da ação principal com a finalidade de discutir as cláusulas contratuais, porém o contrato de mútuo originário foi resolvido com a arrematação do referido imóvel em 15 de junho de 1979 (fl. 233 da Ação Ordinária nº 0005396-25.2007.403.6100). Portanto, extinto o contrato, ausente o interesse processual em obter os documentos relativos ao imóvel objeto do referido instrumento. Nesse passo, insta salientar que, o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual da requerente, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual. Além disso, a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Theodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Ademais, o interesse processual é uma das condições da ação que deve, como é consabido, ser analisado antes do exame do *meritum causae*. Sobre este tema, merecem ser colacionados os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com relação à revisão das cláusulas contratuais, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por ter sido deferida a

gratuidade processual nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040963-0, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0005396-25.2007.403.6100 - fls. 314/315), deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios ((RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616).P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0026651-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026651-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face da DENTAL SHARING ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA, em que se pleiteia a sustação de protesto de uma duplicata. O autor alega que contratou a ré, em 05/05/1997, para a prestação de serviços odontológicos, tendo o vínculo obrigacional entre elas durado até 05/05/2001. Sustenta que, pelos serviços prestados no mês de abril de 2001, discriminados na nota fiscal nº 1368, foi emitido cheque (nº 310191) para pagamento, no valor de R\$ 7.326,86. Aduz que foi surpreendido pelo protesto de uma duplicata vinculada à nota fiscal nº 1373, emitida em 18/09/2001, com a descrição dos mesmos serviços e do mesmo valor lançados na nota fiscal nº 1368. Afirma que o cheque dado em pagamento foi posteriormente endossado pela ré, tendo sido descontado por Roberto Taguchi. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/34. A liminar foi deferida (fls. 38/39). Na contestação (fls. 57/60), a ré nega que tenha recebido qualquer cheque a título de pagamento dos serviços prestados em abril de 2001, sustentando ainda que as assinaturas lançadas no recibo em poder do autor e na cártula são falsas. Além da contestação, a ré apresentou incidente de falsidade. Foi determinada a suspensão do processo até a solução do incidente de falsidade (fl. 106), que acabou sendo julgado prejudicado (fls. 72/74 dos autos do incidente), por não ter a ré providenciado o pagamento dos honorários periciais (fl. 69), inviabilizando, assim, a realização da prova técnica. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Após a concessão da liminar, não foi trazido aos autos fato que pudesse modificar a situação jurídica que se afigurava quando da prolação da decisão de fls. 38/39, persistindo, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nos autos principais, foi proferida sentença, que acolheu a pretensão deduzida pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028032-83.1987.403.6100 (87.0028032-1) - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019577-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO ANTONIO SILVA X PATRICIA GOMES(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MARCO ANTONIO SILVA e PATRÍCIA GOMES. Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificada judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/25. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 96 a autora noticiou que as partes concordaram com a proposta de acordo apresentada em audiência (fl. 83), sendo o mesmo cumprido, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão do pagamento do débito, custas e despesas processuais pela ré, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4099

MONITORIA

0023431-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0033501-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN PALLARES VARELA

Indefiro o requerimento de penhora online feito na petição de fls. 95/96. Providencie a autora as publicações do edital exigidas pelo artigo 232 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0010947-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

J. Defiro o pedido de desbloqueio. Após, faça-se nova conclusão.

0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA

Defiro a expedição de alvará requerida, após a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial. Outrossim defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0005297-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES

Cite a corrê EMPRESA MÓVEIS PORTA ABERTA, bem como seu representante, e corrêu ABDALA AHMAD BAKRI. Defiro o bloqueio de bens através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD para o réu WALDIR FERREIRA GONÇALVES.

0018212-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia

correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0019210-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE AGUALBERTO DE SOUZA LIMA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007667-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027004-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027004-4)) JOSE CAVALCANTE DE SA TELES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a agravada acerca do agravo retido de fls. 54/60. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0006805-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-51.2012.403.6100) KASKATAS LANCHES LTDA - ME X GERALDO DRAPACK X GERUSLANDY ALVES DRAPACK(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Por ora, indefiro o pedido de penhora do imóvel. Defiro a expedição de alvará requerida, após a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial. Outrossim, defiro o bloqueio de bens pelos sistema Renajud.

0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0021300-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAFARI SURF CONFECÇOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Cite(m)-se a corrê, MEIRE ROSI BRANCALHÃO, conforme requerido. Defiro a penhora de ativos em nome do(s) corrêus, IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS E EMPRE SAFARI SURF CONFECÇÕES LTDA, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Havendo ativos em nome dos corrêus, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0007643-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

Expediente Nº 4101

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009145-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009145-1) - VALDIR MAGRINI X APARECIDA CONCEIÇÃO DOMINATO MAGRINI(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos, etc. VALDIR MAGRINI E APARECIDA CONCEIÇÃO DOMINATO MAGRINI ajuizaram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito de valores incontroversos até decisão final em ação de revisão contratual que seria oportunamente proposta. Sustentam, em síntese, a não recepção do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei n.º 70/66, pela Constituição da República, por não respeitar o princípio do devido processo legal, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, aduzem que a capitalização dos juros remuneratórios inviabiliza o adimplemento da obrigação. Por fim, ainda afirmam que não foram notificados da venda extrajudicial do bem. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 43/90). Citada, a ré apresentou contestação, na qual é aventada, preliminarmente, a conexão com outros dois processos e a carência da ação por falta de interesse processual, consubstanciada no fato de o imóvel já ter sido arrematado. No mérito, defende a regularidade do procedimento executivo extrajudicial e a arrematação do imóvel, aduzindo que as regras do Decreto-lei n.º 70/66 foram respeitadas. Por fim, alega que as prestações do financiamento alteraram de maneira pouco substancial, de modo que os autores não podem furtar-se ao cumprimento da obrigação com o argumento de que a obrigação tornou-se excessivamente onerosa. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 125/134. Os autores promoveram alguns depósitos (fls. 138/142 e 242/254). Houve réplica (fls. 144/155). Houve reconhecimento da conexão, tendo os autos sido enviados a esta vara e apensados aos autos do processo n.º 0004575-21.2007.403.6100. Os autores desistiram do processo, ao argumento de que não havia mais interesse no seu prosseguimento após a arrematação extrajudicial do imóvel (fls. 259/260). A ré não se opôs (fls. 266/267). Saneado o processo, as preliminares foram afastadas, bem como foi indeferida a denúncia da lide e a produção de outras provas (fls. 190/191). É o relato do necessário.

Decido. Primeiramente, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Em face da desistência dos autores e da falta de oposição da ré, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com o levantamento dos depósitos judiciais pelos autores. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os demandantes ao pagamento das verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em prol dos autores. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0009606-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPÇÃO FALAVIGNA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SUZANA WHITAKER DE ASSUMPÇÃO FALAVIGNA, objetivando provimento que determinasse a requerida o pagamento da importância de R\$ 11.973,63, atualizado para 08.04.2010 (fls. 71, 73, 75, 77, 79, 81), referente aos Contratos de Crédito Direto n.º 21.2926.400.0000262/67, 21.2926.400.0000306-12, 21.2926.400.0000316/94, 21.2926.400.0000352-58, 21.2926.400.0000357/62 e 21.2926.400.0000366/53. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 111 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002950-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO LUCIO DE LIMA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de SERGIO AUGUSTO LUCIO DE LIMA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 28.122,61, atualizado para 01.02.2012, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1231.160.0000394-02. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 37/41 a autora noticiou a realização de acordo e a renegociação do débito, com o pagamento dos honorários advocatícios e custas pelo réu, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-42.1999.403.6100 (1999.61.00.001436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052233-56.1998.403.6100 (98.0052233-6)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos etc. Os embargos de declaração foram opostos em face da sentença proferida às fls. 396/409, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a nulidade parcial da NFLD nº 31.806.940-7, especificamente no que diz respeito ao crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1984 e janeiro de 1989, bem como a incidência da contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio indenizada, durante todo o período a que se refere o lançamento. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incorreu em omissão nos seguintes pontos: a) deveria ter sido aplicado o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional e não o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial; b) não foi analisada a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, declarada por meio da Súmula Vinculante nº 08, do E. STF; por conseguinte, deveria ter sido aplicado o disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil com relação aos débitos atingidos pela decadência; d) a contribuição previdenciária sobre a verba denominada ajuda de custo é paga para a realização do trabalho e não pela realização deste, devendo ser afastado o seu caráter salarial; e) as gratificações semestrais representam verbas pagas a título de participação nos lucros, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal. Requer, ainda, que, na possibilidade de acolhimento dos presentes embargos, seja aplicada a sucumbência mínima. Em cumprimento à determinação de fls. 422/423, manifestou-se o embargante (fls. 430/433). Em razão da determinação de fl. 434, manifestou-se a embargada às fls. 441/457 e 460. Noticiou o reconhecimento parcial do pedido, no sentido de que as competências dos períodos relativos a janeiro/1984 a novembro/1998 teriam sido atingidos pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, do C. STF (fl. 460). Intimado, manifestou-se o embargante, afirmando que os débitos cuja decadência foi reconhecida pela ré (janeiro/1984 a novembro/1988) estão abarcados pela sentença embargada. No entanto, reiterou a necessidade de aplicação da contagem do prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional para os débitos relativos ao período compreendido entre fevereiro a outubro/1989, bem como a aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 08, do E. STF (fls. 470/471). Em cumprimento à determinação de fl. 472, manifestou-se a embargada, que discordou com a aplicação do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, bem como afirmou que a exigibilidade do débito teria sido suspensa antes de decorrido o prazo prescricional. Requereu, ainda, o reconhecimento de nulidade da certidão de fl. 292 e da decisão proferida às fls. 396/409, uma vez que, por equívoco, a contestação, foi endereçada aos autos da ação cautelar em apenso (fls. 474/475). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, no tocante à questão relativa à prescrição, a embargada reconheceu que as competências contidas no período de 01/1984 a 11/1998 teriam perecido por decadência, em razão do advento da súmula vinculante nº 8 do STF (fl. 460). Instada a se manifestar, a embargante reconheceu que os débitos tributários fulminados pela decadência, reconhecidos pela Ré (janeiro/1984 a novembro/1988), estão abarcados pela r. sentença de fls. 396/409 (fl. 471). Destarte, tanto em relação ao período abarcado pela sentença embargada (janeiro/1984 a novembro/1988), como em relação ao período remanescente (fevereiro a outubro/1989), a questão afeta à decadência foi analisada considerando-se a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, não havendo omissão a ser sanada. No entanto, ainda que não tenha restado expresso na sentença embargada, a questão afeta à decadência foi analisada à luz da Súmula Vinculante nº 08, do E. STF. Desse modo, deve ser aplicado o disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Ademais, com relação aos demais pontos ventilados pelo embargante (aplicação do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional e natureza das verbas denominadas ajuda de custo e gratificações semestrais), foram devidamente fundamentados na sentença embargada. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Afasto, ainda, a alegação de nulidade da sentença embargada, deduzida pela embargada. A contestação foi endereçada aos autos da Ação Cautelar nº 98.0052233-6 (fls. 146/158) pela ré, ora embargada. Certificado o decurso de prazo sem a apresentação de contestação em 22/10/1999 (fl. 292), nada foi requerido pelo réu, que, inclusive, intimado a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fl. 304/vº), não se manifestou no prazo legal. Proferida a sentença embargada, a ré, ora embargante, tomou ciência à fl. 436 (15/06/2009 - fl. 436), tendo se manifestado às fls. 437, 439, 440, 441/457, 459 e 460. No entanto, não

alegou eventual nulidade. Assim, operou-se a preclusão, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Por fim, por não se tratar de sucumbência mínima, mantenho a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, tão somente para que, onde se lê Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, passe a constar: Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 396/409 tal como lançada. P.R.I.

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA (SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração visto que tempestivos e no mérito ACOLHO seus termos, em parte, para fazer das razões expostas parte integrante da sentença proferida às fls. 709/719, substituindo a expressão por eles firmados com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 709) pela por eles firmados com o réu, Banco Itaú S/A, bem como o seu dispositivo pelo que segue: DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o BANCO ITAÚ S/A: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las as montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Os depósitos judiciais autorizados por decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 186/188), pertencem primordialmente ao Banco Itaú, por consistirem em prestações do financiamento efetuado. No entanto, sendo verificado pelo cálculo a ser realizado o pagamento de valores a mais pelos autores, possuem direito à repetição do indébito, devendo ser entregue aos mesmos o valor correspondente à diferença, sendo este abatido do montante depositado. Realizado o cálculo, caso os autores tenham pagado valores à maior, ou a menor e efetuando o pagamento da diferença verificada, deverá a ré dar quitação do empréstimo e retirar o gravame hipotecário do imóvel. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras ré (BANCO ITAÚ S/A e CEF) a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

0027979-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027979-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA (SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO PLASDUQUE LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a decretação de nulidade de parcelamento de débitos tributários e a declaração de idoneidade fiscal. Alega a autora que, desde sua constituição, sempre teve seu regime tributário regulado pelo SIMPLES. Diz que, em 2005, teve ajuizadas contra si diversas execuções fiscais indevidas, pois não havia débitos tributários vencidos. Em contato com a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação da ré reconheceu o equívoco e requereu a extinção dos processos executivos. Não obstante, os supostos débitos ainda permaneceram em situação de pendência junto à Receita Federal, razão por que acabou tendo indeferida sua renovação do SIMPLES para o exercício de 2006. Foi sugerido à autora que, para agilizar a renovação de sua inscrição, parcelasse os débitos supostamente pendentes. Ela assim procedeu, mas deixou de honrar todas as prestações, ao argumento de que achava que sua situação administrativa logo se resolveria, reforçando ser injusto pagar tributos que já estão quitados. Diante desse quadro fático, pretende a autora que o parcelamento seja declarado nulo, por estar contaminado com vício de vontade, e a declaração de aptidão fiscal para renovar sua inscrição no SIMPLES a partir de 2006. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/158. A petição inicial foi admitida, a fim de ser retificado o valor da causa para R\$ 100.000,00 (fl. 162). Na contestação, aduz a ré que a autora não provou o pagamento dos tributos, afirmando ainda que o inadimplemento do parcelamento fiscal culminou em sua rescisão quanto às inscrições nº 80.6.04063934-

75, 80.7.04004824-6 e 80.7.04025058-88, que não estão mais suspensas. Defende ainda que a demandante requer neste processo a renovação da inscrição no SIMPLES regulado pela Lei nº 9.317/2006, mas esta foi revogada pela Lei Complementar nº 123/2006. Conta ainda que a autora aderiu ao SIMPLES nacional. A contestação está instruída com os documentos de fls. 248/255. Após requisição, vieram aos autos cópia dos processos administrativos fiscais mencionados nos autos, sobreindo informação de própria autora de que não mais possuía interesse no pedido de inscrição no SIMPLES, pois sua pretensão foi acolhida pelo Fisco, com efeitos retroativos a 1º/06/2006 (fls. 399/400). Nenhuma das partes chegou a requerer a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, deve ser considerada a informação da autora de que já obteve, pela via administrativa, a regularização de sua inscrição no SIMPLES, com efeitos retroativos a 1º/06/2006. Patente, portanto, a ausência de interesse processual superveniente, razão por que, a despeito de o processo dever ser extinto em relação a essa pretensão sem resolução do mérito, deve a ré ser considerada sucumbente, por ter dado causa à demanda. Ao deferir o pleito administrativo, indiretamente reconheceu a procedência das razões deduzidas na inicial. Resta ainda controvérsia quanto ao pedido de anulação do parcelamento. A autora defende a ocorrência de vício de vontade, pois foi forçada a aderir a ele para agilizar sua regularização cadastral; a ré diz que não há prova do pagamento e que é legítimo o parcelamento, que se encontra rescindido por causa da inadimplência da autora. Antes de se verificar a ocorrência do vício de vontade, deve ser analisado se os débitos parcelados realmente encontravam-se pagos. Pelo que consta de fls. 284/287, a autora parcelou débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tendo o pedido administrativo sido deferido em junho de 2000. O parcelamento dos débitos dos quatro tributos foi fixado em 29 parcelas. Os documentos de fls. 298/361 comprovam o pagamento de todas as parcelas. O cumprimento das obrigações assumidas pela autora perante o Fisco também é extraída do pedido de desistência da execução fiscal promovida pela ré (fls. 53). Assim, a realização de parcelamento de dívida tributária já paga é indevida, pois está o Fisco a se enriquecer sem causa. Friso, ademais, que a ré não negou em nenhum momento que os débitos do parcelamento mais recente eram os mesmos já parcelados, tampouco trouxe aos autos prova de que o segundo benefício fiscal referia-se a débitos não incluídos no pedido deferido em junho de 2000. Quanto ao vício de vontade alegado, parece que a autora está empenhada em enquadrá-lo como coação ou estado de perigo, porém, com uma simples leitura dos artigos 151, 152, 153 e 156 do Código Civil, verifica-se que o caso concreto não se amolda às hipóteses previstas. É que os dispositivos mencionados referem-se à pessoa natural e não à jurídica (ex.: fundado temor; necessidade de salvar-se, ou pessoa de sua família). Os vícios de vontade apresentam conteúdo subjetivo, que falta à pessoa jurídica. Ademais, o vício de vontade é inerente aos negócios jurídicos, e a relação jurídico-tributária não se amolda a essa categoria, pois o pagamento do tributo, ainda que concedido parcelamento, é uma obrigação regida inteiramente pelo regime de direito público. De todo modo, o pedido de decretação de nulidade do parcelamento ainda pode ser acolhido, entretanto com fundamento na impossibilidade de a ré cobrar da autora dívida já paga. Essa conduta, inclusive, é tipificada pelo Código Civil como ato ilícito ensejador de responsabilidade civil - artigo 940. No entanto, como a relação entre as partes, como já dito, não é negocial, deve ser aplicado ao caso vertente o disposto no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) Leandro Paulsen (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2007) comenta a respeito: Não há necessidade de provar, sequer de alegar, que tenha efetuado o pagamento por erro. O que importa é se havia a obrigação de pagar, conforme a lei e a Constituição. Não há que se tratar a questão nos moldes do Direito Privado, pois o princípio da legalidade estrita traz peculiaridades ao Direito Tributário. Por estar a relação jurídico-tributária submetida ao regime de direito público, regendo-se pelo princípio da legalidade, a norma acima descrita tem caráter imperativo, sendo forçoso acolher o pedido da autora, portanto, ainda que a causa de pedir esteja fundada em premissa jurídica equivocada. Por óbvio, em respeito ao princípio da congruência, não será aqui a ré condenada à repetição do indébito (o pedido limita-se à declaração de nulidade do parcelamento em virtude da quitação anterior dos débitos fiscais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela demandante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual no acolhimento do pedido de habilitação ao regime do SIMPLES e JULGO PROCEDENTE o pedido restante, a fim de cancelar o parcelamento feito pela autora em 2006 e declarar inexigíveis os créditos tributários nele inseridos por já estarem pagos, extinguindo o processo com fundamento nos artigos 267, VI, e 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0002807-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000379-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000379-3)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 348/352, que julgou improcedente o pedido.Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição e omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:No que tange à contradição alegada, ela não se verifica. O trecho da sentença transcrito pela embargante no item 4 de fl. 357 está claramente fora do contexto em que inserido na decisão embargada. Em nenhum momento foi afirmado que o mero erro do contribuinte não impede, por si só, a procedência do pedido. A sentença foi enfática ao afirmar: (...) o mero equívoco no preenchimento da DCTF é fato suficiente, em tese, para a aplicação da penalidade.(...)A falta de apresentação de declaração retificadora (1º) não impossibilita, por si só, o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. (...) No caso dos autos, a autora incorreu em erro não só no preenchimento das DCTFs, mas também na fixação da data de vencimento, que culminou no recolhimento intempestivo de todas as DARFs juntadas entre as fls. 213 e 235. Do texto extraído da sentença é possível visualizar que é a falta de apresentação de declaração retificadora que não pode impedir eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Além disso, também é clara a fundamentação ao dispor que a embargante incorreu em erro ao preencher as DCTFs. Portanto, o que pretende a embargante é alterar o resultado do julgamento pela adoção de tese que já foi devidamente afastada. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).A omissão mencionada pela embargante existe, de fato, mas seu reconhecimento não modifica o dispositivo da sentença, já que o DARF de fl. 211 contém os mesmos dados do de fl. 213 quanto à semana do fato gerador, à data de vencimento e ao vencimento apurado pela autora. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, a fim de apenas estender os efeitos da sentença de fls. 348/352 ao DARF de fl. 211.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

0004575-21.2007.403.6100 (2007.61.00.004575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018980-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018980-0)) ERICA MARTINS BERNACKI(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.VALDIR MAGRINI E APARECIDA CONCEIÇÃO DOMINATO MAGRINI ajuizaram esta ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial promovido pela ré.Sustentam, em síntese, a não recepção do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei n. 70/66, pela Constituição da República, por não respeitar o princípio do devido processo legal, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, aduzem que a capitalização dos juros remuneratórios inviabiliza o adimplemento da obrigação. Por fim, ainda afirmam que não foram notificados da venda extrajudicial do bem.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 33/70).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 73/74). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 131/169), ao qual foi negado provimento (fls. 178/182).Citada, a ré apresentou contestação, na qual é aventada, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, consubstanciada no fato de o imóvel já ter sido arrematado e na inexistência de pactuação de reajuste das prestações com base no PES (plano de equivalência salarial). No mérito, defende a regularidade do procedimento executivo extrajudicial e a arrematação do imóvel, aduzindo que as regras do Decreto-lei nº 70/66 foram respeitadas. Por fim, denuncia à lide o agente fiduciário, ao argumento que ele é o responsável pela execução extrajudicial dos bens a serem arrematados.A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 116/124.Saneado o processo, as preliminares foram afastadas, bem como foi indeferida a denunciação da lide e a produção de outras provas (fls. 190/191).É o relato do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Apesar de as preliminares suscitadas já terem sido devidamente afastadas por ocasião do saneamento do processo, verifico que a petição inicial contém vício no pólo ativo, já que Érica Martins Bernacki não é a adquirente do imóvel. Na verdade, ela é apenas mandatária dos compradores (Valdir Magrini e Aparecida Conceição Dominato Magrini). Assim, apesar do substabelecimento feito à empresa CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda -, os adquirentes é que devem figurar no pólo ativo. Esse vício, contudo, parece consistir em mero equívoco ou erro material, já que os compradores constam como os autores da consignação em pagamento em apenso, em que consta, aliás, procuração por instrumento público que confere poderes suficientes para a propositura da ação. Desse modo, determino que a secretaria, assim que possível, providencie a remessa dos autos ao SEDI, a fim de cadastrar no sistema os nomes de Valdir Magrini e Aparecida Conceição Dominato Magrini no pólo ativo, excluindo o de Érica Martins Bernacki.Como as preliminares já foram apreciadas no saneamento do processo, passo diretamente ao exame do mérito.Inicialmente, consigno que o fato de o imóvel dos autores ter sido arrematado em leilão extrajudicial não impede o julgamento de mérito do processo, já que, em conformidade com

o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, na hipótese de ser considerado nulo o procedimento levado a efeito pela ré. Analisando o caso trazido à apreciação judicial, não foram constatados nos autos vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. Embora não tenha sido provado pela ré que os autores foram devidamente notificados, esse vício não dá causa à nulidade do procedimento executivo extrajudicial. Isso porque a notificação só seria imprescindível se os autores tivessem cabalmente demonstrado o interesse no cumprimento do contrato da forma como estipulado. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA. LEILÃO. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 2.- Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável à prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, 1º). A alegação de falta de notificação só tem sentido se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito. 3 - O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel. 4 - Levado a leilão arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado. Carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais. 5 - Agravo a que se nega provimento (AC 200661000133532. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. TRF 3. 2ª TURMA. DJF3 DATA:14/08/2008). O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido, inexistindo abusividade ou nulidade nas cláusulas contratuais. A controvérsia sobre a capitalização dos juros está prejudicada em virtude da arrematação do imóvel e da conseqüente extinção da relação jurídica obrigacional entre as partes. Não há interesse processual na revisão de contrato rescindido. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado no início desta sentença. P.R.I.

0005975-70.2007.403.6100 (2007.61.00.005975-0) - CLAUDIO GIGLIO VELTRI CORREA (SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Vistos, etc. CLÁUDIA GIGLIO VELTRI CORREA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO, por meio da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora é juíza do trabalho vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e alega que teve seu nome incluído pela ré em cadastro de autoridades (que inclui juízes, delegados de polícia, membros do Ministério Público etc) que receberam moção de repúdio ou desagravo, por suposta condenação por órgão interno da OAB. Sustenta que o procedimento administrativo foi iniciado pelo Dr. Cássio Soares de Barros, que a acusou de desrespeitar as prerrogativas profissionais do advogado. Defende que a mesma acusação já havia sido examinada em sede de correição parcial que tramitou na Corregedoria do TRT da 15ª Região, que não verificou a alegada desconsideração das prerrogativas do advogado. Comenta ainda a autora que a lista de autoridades com moção de repúdio ou desagradadas foi veiculada no site da OAB, tendo, entretanto, ganhando maior notoriedade após sua reprodução em jornais de grande circulação. Por conta desses fatos, argumenta que sofreu danos morais e pretende a condenação da ré ao pagamento de mil salários mínimos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/164. Na contestação (fls. 194/229), a ré, em linhas gerais, defende a legalidade do procedimento administrativo e sustenta que, em razão disso, não há que se falar em danos morais. A contestação é instruída com os documentos de fls. 230/312. Houve réplica (fls. 320/331). Apenas a autora requereu a produção de prova oral, tendo seu pedido indeferido pela decisão de fls. 371. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a causa, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que, pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e, c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (grifei). Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, faz-se necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil. 1) DO FATO LESIVO VOLUNTÁRIO. Não há negativa de fato nos autos, mas tão-somente controvérsia sobre a legalidade do procedimento administrativo e a publicação de desagravo ou moção de repúdio em nome da autora, com inclusão de seu nome em lista de autoridades na mesma situação. Em relação ao desagravo ou moção de repúdio, consigno que seu procedimento é lícito e aceito pela jurisprudência como meio legítimo de o advogado defender suas prerrogativas profissionais, sendo equiparado a um processo administrativo - deve respeitar, pois, os princípios que o norteiam. A respeito do assunto, trago à colação o seguinte julgado, que ratifica esse entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COATORA - DESAGRAVO - OAB - ART. 7º, XVII, LEI 8.906/94 E ART. 18, 1º, RI/OAB - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - ART. 5º, LV, CF/88 - AMPLA DEFESA - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE. 1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato reputado lesivo, devendo figurar o pólo passivo do mandado de segurança. 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório é corolário do princípio do devido processo legal, vetor com assento constitucional que ilumina a relação jurídica processual, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, consoante o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. 3. Assim, conquanto os atos administrativos estejam unidos pela presunção juris tantum de legalidade e veracidade, podem ser desconstituídos mediante prova inequívoca de violação ao art. 5º, LV, da Constituição, por cerceamento de defesa. 4. Os procedimentos administrativos em trâmite perante a OAB, instituição de reconhecida importância na preservação dos vetores da Ordem Democrática, não podem ficar ao largo do cumprimento fiel dos direitos

titularizados pelo cidadão em face do Estado, bem assim, da observância do devido processo legal administrativo.

4. A Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, contém previsão expressa do instituto do desagravo como instrumento de garantia dos direitos e prerrogativas profissionais e, portanto, da dignidade do profissional no exercício da advocacia, mas nos termos da regulamentação aprovada pelo Conselho Federal da OAB, o suposto ofensor será instado a prestar informações ao relator do processo de desagravo (AMS 00298541920014036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. TRF 3. 6ª TURMA. TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011). No caso dos autos, a autora foi notificada para apresentar suas razões no procedimento administrativo, de tal sorte que, tendo havido o respeito ao contraditório, não há mácula a ser reconhecida, sendo legal o desagravo levado a efeito. De outro lado, não é preciso embrenhar-se em teses jurídicas para perceber, sem vacilo, que a OAB passou a largo do seu desiderato constitucional, pois, ao vincular um índice de autoridades e servidores que receberam moção de repúdio ou desagravo fustigou inúmeros princípios de matriz constitucional. E mais: foi colidente com o próprio artigo 44 do seu Estatuto, segundo o qual a OAB tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação da lei, para rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Em síntese, decotando o artigo 44 da Lei nº 8.906/1994, verifica-se que o objetivo da denominada lista negra não se subsume a nenhum dos propósitos da instituição. Mas, ao contrário, o famigerado cadastro é assimétrico, em termos de valores, à finalidade precípua da Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda assim, entendo que, afora ter acutilado o direito individual de cada integrante da lista no chamado prejuízo não patrimonial objetivo (depreciação da imagem da pessoa como modo de ser perante terceiros), não antevejo, sob o ponto de vista utilitário da instituição, razoabilidade na divulgação da lista. Observe-se, ademais, que, no caso, temos dois princípios em colisão. De um lado, o direito da OAB, como instituição dotada de autonomia, de fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe interessa. De outro, tem-se o direito daqueles que foram incluídos no cadastro, que, sob o ângulo do individual, sentiram-se ofendidos em sua honra objetiva. Ora, sabe-se que os princípios constitucionais, no plano abstrato, acomodam-se textualmente no ordenamento jurídico sem qualquer problemática. Entretanto, não se pode olvidar que no plano fático exsurge invariavelmente tensão entre os mesmos, a exemplo do direito de propriedade versus a função social, a liberdade de expressão confrontada com o direito à privacidade etc. No presente caso, dois princípios se antagonizam - liberdade da OAB versus direito de imagem da autora. Assentada essa premissa, tenho que, por não existir um critério abstrato que determine a supremacia de um sobre o outro, o julgador deve fazer um juízo de ponderação de valores e/ou interesses a fim de aferir, em concreto, o peso de cada um dos princípios contrapostos. Em suma, o equacionamento jurídico, quando presente estado de conflituosidade entre os mesmos, resolve-se pela razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, o valor prevalecente aqui é o direito individual da autora, uma vez que, conquanto a autonomia/liberdade da OAB deva ser protegida, o seu campo de atuação apenas se legitima quando em consonância com a sua finalidade constitucional, não podendo a autonomia ser despojada de qualquer justificação lógica. Tal entendimento reflete em autorizado magistério de Luís Roberto Barroso (in Controle de Constitucionalidade, 2004), que, na análise do tema, ponderou: A teoria dos princípios, fundada na distribuição qualitativa entre regra e princípio, é um dos pilares da moderna dogmática constitucional (...). Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada (all or nothing). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático (...). Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. Princípios contêm, normalmente, maior carga valorativa (...). A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema dialético (...). A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas (...). A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. Conclui-se que a ré extrapolou o legítimo direito de defender as prerrogativas dos advogados, não agindo com razoabilidade/proporcionalidade, incorrendo em verdadeiro excesso. 2) OCORRÊNCIA DE DANO. Os danos morais noticiados pela autora, embora não tenham sido cabalmente demonstrados, decorreram plenamente da divulgação do seu nome em lista, elaborada pela própria ré e publicada no seu próprio site, de autoridades desagravadas ou que têm contra si moção de repúdio. A publicidade dessa lista tomou maiores proporções após sua ampla divulgação em outros meios de comunicação, como os jornais de grande circulação apresentados pela autora com a petição inicial. Os danos morais são perfeitamente vislumbrados na situação em exame, já que é evidente que a publicação dessa lista negra mancha a reputação que a pessoa natural tem perante a família e a sociedade - inclusive no meio profissional. Desse modo, é indiscutível que a autora sofreu prejuízos de ordem moral ao ter sua honra maculada por fato lesivo e ilegal. Os danos morais aqui mencionados são presumíveis, ou seja, in re ipsa, pois decorreram diretamente do evento vexatório. A respeito, confira-se: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. QUANTUM. ALTERAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1 - Não há falar em incidência do art. 1061 do Código Civil e muito menos na sua violação se, como no caso presente, os danos morais não decorrem de simples inadimplemento contratual, mas da própria situação vexatória (in re ipsa), criada pela conduta da empresa ré, marcada pelo descaso e pelo desprezo de, no momento em que a segurada mais precisava, omitir-se em providenciar o competente médico de seus quadros e autorizar a necessária cirurgia, preferindo, contudo, ao invés disso, deixar a doente por mais de seis horas, sofrendo dores insurportáveis em uma emergência de hospital e, ao final de tudo, ainda dizer que a liberação do procedimento médico poderia demorar

até 72 (setenta e duas) horas. 2 - Considerando as peculiaridades do caso e os julgados desta Corte em hipóteses semelhantes, a estipulação do quantum indenizatório em aproximadamente R\$ 23.000,00 não é desarrazoada, não merecendo, por isso mesmo, alteração em sede especial. 3 - Recurso especial não conhecido, inclusive porque incidente a súmula 83/STJ (RESP 200101329843. REL. FERNANDO GONÇALVES. STJ. 4ª TURMA. J DATA:24/10/2005 PG:00327 LEXSTJ VOL.:00195 PG:00121).O caso da autora está inserido em situação semelhante ao do julgado transcrito, porém é mais grave do ponto de vista da repercussão do evento lesivo na sociedade. Afinal, do juiz se espera uma atuação profissional esmerada e ímpecável, centrada na Constituição e nas leis. O juiz é paradigma de conduta para a sociedade, e a mácula a essa imagem virtuosa que dele se espera é notoriamente prejudicial não só ao cargo (e ao Poder Judiciário, por conseguinte), mas também à pessoa que o titulariza.3) NEXO CAUSAL.A relação entre as condutas descritas no item 1 e os danos morais suportados pela autora é cristalina. Aplica-se ao caso a teoria da causalidade imediata ou direta, extraída do artigo 403 do Código Civil (ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual). Sobre essa teoria, dispõe Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com):Esta última vertente doutrinária, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, pelo ilustrado Professor Agostinho Alvim, em sua clássica obra da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências.Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma conseqüência sua, direta e imediata.Aplicando a teoria ao processo, verifica-se que a inclusão do nome da autora no cadastro de autoridades condenadas a desagravo ou a moção de repúdio foi a causa direta da ofensa à honra dela. Sem a inserção de seu nome nessa lista amplamente divulgada, não haveria dano indenizável.A jurisprudência tem ratificado a aplicação da teoria da causalidade imediata:DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONDUTA OMISSIVA DO AGENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE EM CENTRO HEMATOLÓGICO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. SIDA (AIDS) - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. I - Somente com o advento da Lei Estadual 1.215-87, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e da Lei nº 7.649-88, em esfera nacional, passou a existir a imposição estatal da realização de testes no material coletado pelos bancos de sangue (art. 1 e 3 da Lei 7.649-88); bem como a previsão legal de regulamentação deste serviço pelo Ministério da Saúde e a sua fiscalização pelas Secretarias de Saúde das unidades federadas (art. 7 da Lei 7.649-88). II - Se considerado o evento lesivo como ocorrido antes da vigência da legislação que tornou obrigatória a testagem do sangue, ter-se-ia a lesão originada em evento de força maior, revelando-se insubsistente o nexo causal entre o dano e a conduta administrativa, já que, diante do surgimento recente da moléstia, não havia ainda o aparelhamento adequado dos órgãos públicos para efetivação de qualquer medida profilática, inexistindo condições materiais do Poder Público, naquele tempo, evitar a contaminação. III - A contaminação ocorrida já sob a égide da referida legislação configuraria a desídia do Poder Público na fiscalização dos bancos de sangue, importando na sua responsabilização subjetiva, o que não prescindiria, via de conseqüência, a demonstração pelo lesado, além do dano e do nexo causal entre este e a conduta omissiva do Estado, da culpa do agente estatal, o que efetivamente não se deu nos autos. IV - O direito brasileiro é informado pela teoria da causalidade direta na responsabilização por danos, consoante o disposto art. 1.060 do Código Civil de 1916 (art. 403 do Código Civil de 2002), segundo a qual, para imputação do agente estatal, se faz necessária a comprovação de que a ação ou inação do Estado se somou ao liame causal na consecução do dano ou o originou diretamente. V - A tutela constitucional da saúde nos artigos 196, 197 e 200 da Carta Política de 1988 goza de caráter notadamente programático, cuja aplicação efetiva dar-se-á apenas mediante o exercício da função legiferante do Poder Público para concretização daqueles comandos, revelando-se inadmissível, diante dos postulados que norteiam a responsabilidade do Estado, a imputação de ente estatal por comportamento omissivo que não encontre correspondente obrigação legal. VII - Provisamento da remessa necessária e dos apelos da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro (AC 9602369337. Desembargador Federal ANDRÉ FONTES. TRF 2. 6ª TURMA. DJU - Data::14/10/2004 - Página::97).Caracterizada a responsabilidade civil da ré, passo a fixar o valor da indenização. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e a conduta da ofensora, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a postulante, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, considerando todos esses requisitos, fixo o valor da indenização em R\$ 50.000,00.Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00. Os juros de mora incidem desde a publicação do

nome da autora na lista de autoridades desagravadas, regulando-se pelo disposto no Manual de Cálculos em vigor, devendo, a partir do novo Código Civil, incidir exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com outros critérios de juros ou índices de correção monetária, pelo que se afasta a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tendo em vista que ambas as partes decaíram de parte significativa de suas pretensões, cada uma arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0030050-76.2007.403.6100 (2007.61.00.030050-7) - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASSIFARMA - ASSOCIAÇÃO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMÁCIAS, qualificada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em que se pleiteia a declaração de nulidade de resolução que institui o SNGPC. Alega a autora que, em 30/03/2007, entrou em vigor a Resolução ANVISA - RDC nº 27, que regulamentou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados, estatuinto a obrigatoriedade de as farmácias e drogarias aderirem a sistema informatizado de controle de medicamentos controlados, a partir de 31/10/2007. A demandante sustenta que há vários empecilhos operacionais para a adesão ao sistema: 1. O sistema operacional tipo software deverá ser adquirido pelo comerciante, proprietário de farmácia ou drogaria, visto que não existe uma versão gratuita que funcione de forma adequada; 2. Nem todas as farmácias e drogarias possuem equipamento de informática adequado ao bom funcionamento e conectividade com a ANVISA; 3. Os sistemas operacionais de informática deverão ser 100% compatíveis com a linguagem de software disponibilizada no website da ré; 4. As drogarias e farmácias de todo o Brasil e seus responsáveis técnicos deverão se cadastrar no sistema, além de inventariar o estoque do estabelecimento até o dia 31 de outubro de 2010; 5. Após a habilitação, os pontos de venda deverão atualizar os dados à Vigilância Sanitária. A informação deverá ser repassada mesmo que não haja movimentação no estoque; 6. Se não houver a transmissão em sete dias, o sistema informará a falta de dados à vigilância sanitária. A informação deverá ser repassada mesmo que não haja movimentação no estoque; 7. Cabe salientar que as informações serão obtidas nas embalagens e o método adotado pelas indústrias em sua embalagens é o de impressão em baixo relevo ou por tinta, impossibilitando a leitura eletrônica do código de barras, obrigando o operador a realizar a leitura visual, ficando, portanto, sujeito a erros de leitura e equívocos de digitação. Ademais, pondera a autora que a resolução não tem amparo legal e que a ré só tem competência para regulamentar leis, de sorte que, além de não poder criar novas situações normativizadas, não poderia impor sanções pelo descumprimento delas. Por fim, requer, na hipótese de não ser decretada a nulidade do ato normativo, que haja a suspensão do prazo para a implantação definitiva do sistema até que se encontre solução tecnológica viável e acessível às redes e drogarias. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/82. Na contestação (fls. 93/114), a ré argúi, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, obtemperou que a resolução permite a escrituração mecânica nas localidades desprovidas de acesso à internet, dizendo ainda que as inconsistências das informações prestadas não mais impedem o encerramento do inventário dos medicamentos nem o credenciamento no SNGPC. De resto, defende a legalidade do ato normativo impugnado, afirmando que a resolução está respaldada em lei, e aduz que possui competência normativa. Houve réplica (fls. 117/126). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 142/143). Sobreveio notícia de que a implantação do sistema foi suspensa (fls. 184/185). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda (fls. 196/200). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar questão exclusivamente de direito. Afasto a preliminar argüida. A impossibilidade a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade. (...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). Pedir a anulação de ato normativo é juridicamente possível. Caber ou não o reconhecimento da

nulidade é tarefa a ser resguardada para o mérito. O mesmo se pode dizer do pedido de suspensão dos efeitos da resolução atacada. A controvérsia entre as partes reside em dois pontos: a legalidade da Resolução ANVISA - RDC nº 27, de 30/03/2007, e a possibilidade de prorrogação da implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados para data em que já tenham sido superadas todas as pendências técnicas que dificultam o pleno funcionamento do sistema. Em relação ao primeiro ponto controvertido, não vislumbro a ilegalidade afirmada pela autora. A Lei nº 9.782/1999, em seu artigo 2º, atribui à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (inciso III). Ademais, dispõe que essa competência será exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2º, II). Assim, ao contrário do que afirma a autora, a ré tem, sim, competência normativa, porém restrita ao poder de polícia delegado a ela. Nesse poder é implícita a competência para prever e aplicar sanções, pois a coercibilidade é elemento dele. A instituição do SNGPC, por visar apenas a regulamentar a fiscalização sobre a venda de medicamentos controlados, independe de lei, não havendo óbice a que a ré o faça pelo instrumento normativo adotado. Logo, a sistematização da prerrogativa de fiscalizar independe da edição de lei em sentido estrito. A respeito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 2010): A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos e portarias - como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proíbem soltar balões em épocas de festas juninas -, bem como as normas administrativas que disciplinem horários e condições de venda de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade da polícia administrativa. Afastada a possibilidade de procedência da demanda pelo acolhimento do pedido principal, passo a examinar o pedido subsidiário, no qual se encontra o outro ponto controvertido. A prorrogação do prazo para implantação do SNGPC está sendo atendida pela ré, já que há nos autos notícia de que a implementação do sistema está suspensa por tempo indeterminado, até que o grupo de trabalho por ela instituído consolide as definições técnicas, operacionais e de funcionamento que dirigirão o controle informatizado de medicamentos de uso restrito (fls. 184/185). Assim, carece a autora de interesse processual, já que a tutela jurisdicional tornou-se desnecessária no curso da demanda. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela demandante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal a extinto, sem resolução do mérito, o pedido subsidiário, na forma dos artigos 269, I, e 267, VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Como não houve má-fé da autora no ajuizamento da ação, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.P.R.I.

0010145-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010145-0) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE

LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO PLASDUQUE LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a restituição de indébito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que, desde sua constituição, sempre teve seu regime tributário regulado pelo SIMPLES. Diz que, em 2005, teve ajuizadas contra si diversas execuções fiscais indevidas, pois não havia débitos tributários vencidos. Em contato com a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação da ré reconheceu o equívoco e requereu a extinção dos processos executivos. Não obstante, os supostos débitos ainda permaneceram em situação de pendência junto à Receita Federal, razão por que acabou tendo indeferida sua renovação do SIMPLES para o exercício de 2006. Foi sugerido à autora que, para agilizar a renovação de sua inscrição, parcelasse os débitos supostamente pendentes. Ela assim procedeu, mas deixou de honrar todas as prestações, ao argumento de que achava que sua situação administrativa logo se resolveria, reforçando ser injusto pagar tributos que já estão quitados. Diante desse quadro fático, pretende a autora receber aquilo que pagou no segundo parcelamento e ser indenizada por ter sofrido danos morais com a situação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/83. Na contestação (fls. 115/126), a ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, aos fundamentos de que inexistem nos autos prova de danos e de ser inaplicável ao caso concreto a responsabilidade do artigo 940 do Código Civil. No mérito, aduz que todo o procedimento adotado pautou-se na legalidade, não havendo causa para o dever de indenizar. Houve réplica (fls. 129/134). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas, tendo pleiteado o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Afasto a preliminar arguida. A inexistência de prova do dano não gera extinção do processo sem resolução do mérito, pois o pedido de indenização está fundamentado justamente na presunção dos danos morais (in re ipsa). A aplicação ou não do artigo 940 do Código Civil é matéria afeta ao mérito, momento adequado ao exame do regime de responsabilidade civil a ser adotado para caso concreto. Em relação à repetição de indébito, conforme já restou explanado na sentença hoje proferida nos autos do processo nº 0027979-38.2006.403.6100, os documentos carreados nos autos em apenso comprovam o pagamento de todas as parcelas do primeiro parcelamento. Assim, a realização de parcelamento de dívida tributária já paga é indevida, pois está o

Fisco a se enriquecer sem causa. Friso, ademais, que a ré não negou em nenhum momento, nem nestes autos nem nos em apenso, que os débitos do parcelamento mais recente eram os mesmos já parcelados, tampouco trouxe aos autos prova de que o segundo benefício fiscal referia-se a débitos não incluídos no pedido deferido em junho de 2000. Assim, faz jus a autora à repetição do indébito, porém em valor inferior àquele demandado, pois ela só trouxe aos autos prova de pagamento de parte do montante - DARF de fl. 72, no valor de R\$ 50,00. A demonstração do fato constitutivo do direito incumbe à autora, valendo dizer que a prova documental deve, em regra, acompanhar a petição inicial, salvo impossibilidade justificada de juntá-lo no momento da propositura da ação. A tipificação dada pelo Código Civil à repetição de indébito (artigo 940) não se aplica ao caso concreto. Como a relação entre as partes não é negocial, deve ser aplicado o disposto no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) Leandro Paulsen (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2007) comenta a respeito: Não há necessidade de provar, sequer de alegar, que tenha efetuado o pagamento por erro. O que importa é se havia a obrigação de pagar, conforme a lei e a Constituição. Não há que se tratar a questão nos moldes do Direito Privado, pois o princípio da legalidade estrita traz peculiaridades ao Direito Tributário. Assim, é com base na legislação tributária que deve ser regulada a repetição de indébito versada nestes autos. Quanto ao pedido remanescente, também não comprovou a autora os prejuízos ocasionados à sua reputação. A doutrina, de modo geral, tem entendido que a pessoa jurídica tem apenas honra objetiva (imagem e boa fama perante a sociedade); a subjetiva (consideração de si próprio), somente as pessoas naturais detêm. É com essa ressalva que a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça deve ser entendida (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral), interpretação que se coaduna com o disposto no artigo 52 do Código Civil (aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade). Comentando esse dispositivo legal, Silmara Juny Chinellato (in Código Civil Interpretado, organizado por Antônio Cláudio da Costa Machado, 2008) pontua: Há muito a doutrina, com reflexos na jurisprudência, sustenta a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade. Reconhece-se, por exemplo, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, a projetada externamente, no âmbito da sociedade. Assim, inúmeros acórdãos estabelecem indenização por dano moral à pessoa jurídica, em caso de protesto indevido que lhe ofenderia a honra objetiva, o conceito de que goza em âmbito profissional, empresarial. O Superior Tribunal de Justiça tem julgados que endossam esse posicionamento. A respeito: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CALÚNIA E INJÚRIA. HONRA OBJETIVA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros. II - No caso, no entanto, inexistiu ofensa à honra objetiva da empresa. III - A aferição da ofensa à honra da sócia-recorrente importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula da Corte, verbete nº 7 (RESP 199900630378. REL. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA: 25/10/1999 PG: 00094). No caso dos autos, o pedido de indenização baseia-se justamente na violação da honra objetiva. Ocorre que, em se tratando de danos morais sofridos por pessoa jurídica, tem-se entendido, via de regra, ser indispensável a prova dos reflexos patrimoniais do desrespeito à honra. Ou seja: no tocante às pessoas jurídicas, a extensão dos danos morais é aferida pela repercussão dos prejuízos em seu patrimônio (ex.: diminuição do faturamento por perda da clientela; aplicação de pena administrativa por inidoneidade, que impede a participação em licitações). O enunciado nº 189 do Conselho da Justiça Federal corrobora essa corrente, ao dizer que, na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Isso importa em dizer que os danos morais, em regra, não são presumíveis (in re ipsa) para as pessoas jurídicas, cabendo-lhes o ônus de provar sua ocorrência. A presunção dos danos morais é restringida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana. Portanto, não poderia a autora deixar de relacionar e provar os danos morais sofridos, pois eles não são presumíveis no caso vertente. Reforço que, embora instada a se manifestar sobre a produção de outras provas, ela contentou-se com as já carreadas aos autos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50,00, sobre o qual incidirá exclusivamente a taxa SELIC (que contém correção monetária e juros), a partir do recolhimento indevido. Tendo a autora decaído de quase toda a sua pretensão, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE FREITAS

Vistos, etc. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE propõe a presente Ação Ordinária em face de ANDRÉ FREITAS, visando à cobrança do valor de R\$66.995,23 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 96.2.10507-2, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. O autor afirma que o réu não adimpliu com suas obrigações assumidas por meio do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), razão pela qual o montante da dívida atualizada até 04/01/2008 é de R\$66.995,23 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22. Diante do noticiado às fls. 71 e 75/81, retificou-se o pólo ativo da ação, passando nele a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 82). Devidamente citado (fl. 90), o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 91), tendo sido decretada a sua revelia (92). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não apresentada a contestação no prazo legal, decretou-se a revelia do réu. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. Primeiramente, esclareço que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, ao contrário, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Aliás, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que sucedeu a Caixa Econômica Federal, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, a fim de conceder créditos a outros estudantes. Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil e nos aditamentos juntados às fls. 11/18 que o réu subscreveu os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. O último aditamento foi celebrado em 23/03/2001 (fls. 17/18), e, segundo o demonstrativo de débito (fls. 20/21), não foram pagas as parcelas a partir de 30/11/2002. Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Décima (fl. 11vº). A Cláusula Quinta do contrato dispõe acerca da incidência dos juros remuneratórios sobre o valor do financiamento: Sobre o valor global do financiamento liberado nos termos deste contrato (Parágrafo 2º, Cláusula 2ª), até a integral liquidação, serão devidos juros remuneratórios, capitalizados e incorporados ao saldo devedor trimestralmente durante a fase de utilização e de carência, apropriados no último dia de trimestre civil, contados a partir da data de assinatura deste contrato, e capitalizados semestralmente durante a fase de amortização. (...) Parágrafo Terceiro.

Os valores correspondentes a qualquer parcela de juros devidos e não pagos nas épocas próprias serão incorporados ao saldo devedor e ficarão sujeitos aos mesmos encargos remuneratórios previstos neste contrato. E a Cláusula Nona prevê que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado (cláusula décima), sobre o débito apurado até a data da efetiva liquidação nos termos deste contrato, incidirá juros de mora cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Verifica-se, ainda, que a Cláusula Décima Quarta estipula o pagamento da multa contratual: Na hipótese de a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, para reaver o seu crédito, além do principal e demais encargos, o estudante pagará a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), calculada sobre a totalidade da dívida. Saliente que, consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentado o demonstrativo de débito pela autora (fls. 20/21), o réu deveria provar o seu adimplemento, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o inadimplemento do réu e o descumprimento de obrigação prevista no Contrato nº. 96.2.10507-2. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$66.995,23 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, bem como da multa contratual de 2% sobre a totalidade da dívida, conforme as cláusulas quinta, nona e décima quarta do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA X HEBERT JORGE DE ALMEIDA X CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA X CRISTIANE DE ALMEIDA X DANUCIA DE ALMEIDA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. ANTÔNIO CARLOS BELTRAMI, ANTÔNIO GARCIA JUNIOR, ANTÔNIO GETÚLIO GALO, FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA, HELENA DO CARMO DE ALMEIDA, NIVALDO MORO, VLADIMIR DE PAULA E SILVA, HEBERT JORGE DE ALMEIDA, CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA, CRISTIANE DE ALMEIDA e DANUCIA DE ALMEIDA, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Os autores alegam, em suma, que são titulares de conta vinculada ao sistema do FGTS, tendo optado pelo aludido sistema em data anterior à Lei n.º 5.958/73. Assim, sustentam fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 13/64). Determinado à fl. 71 que os autores esclarecessem as prevenções apontadas no termo de fls. 65/69 houve manifestação às fls. 76/84. Deferiu-se a prioridade na tramitação e a gratuidade da justiça (fl. 85). Devidamente citada (fls. 107/108), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 91/104). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 111/124. É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, afastado as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator (a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator (a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a março de 1979. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada dos autores, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos: FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora.2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA: 02/02/2006 PAGINA: 96) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requisite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC

200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA: 104) A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Portanto, em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei n.º 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei n.º 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, passo a analisar, de forma individual, o preenchimento das condições, acima indicadas, referentes a cada co-autor: Antônio Carlos Beltrami realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 28 de fevereiro de 1967, bem como permaneceu na empresa pelo período de 14 de outubro de 1960 a 06 de abril de 1991 (fl. 18); Antônio Garcia Junior realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 23 de janeiro de 1967, bem como permaneceu na empresa pelo período de 23 de janeiro de 1967 a 30 de junho de 1993 (fl. 25); Antônio Getulio Galo realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 30 de março de 1967, bem como permaneceu na empresa pelo período de 08 de maio de 1965 a 27 de julho de 1987 (fl. 32); Francisco Januário de Souza realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 01 de dezembro de 1969, bem como permaneceu na empresa pelo período de 22 de dezembro de 1960 a 31 de maio de 1985 (fl. 40); Helena do Carmo de Almeida, Hebert Jorge de Almeida, Cesar Douglas de Almeida, Cristiane de Almeida e Danucia de Almeida, sucessores de Cloduardo de Almeida, que realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 07 de abril de 1971, bem como permaneceu na empresa pelo período de 07 de abril de 1971 a 23 de outubro de 1998 (fl. 49); Nivaldo Moro realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 14 de janeiro de 1970, bem como permaneceu na empresa pelo período de 14 de janeiro de 1970 a 21 de março de 1983 (fl. 56); e Vladimir de Paula e Silva realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 01 de abril de 1967, bem como permaneceu na empresa pelo período de 01 de abril de 1967 a 28 de julho de 1982 (fl. 63). Desta forma, restam comprovados, pela documentação carreada aos autos, os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, fazendo jus os demandantes à aplicação da progressão de juros pleiteada. Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a junho de 1979, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010267-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010267-6) - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUVI COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se a anulação de inscrições em dívida ativa. Alega a autora que protocolou pedido de compensação de débitos tributários com créditos oriundos de recolhimento indevido de CSLL no período de fevereiro e agosto de 1995 (PA nº 10882.001485/2001-13). O requerimento, entretanto, foi indeferido pela autoridade fiscal, ao argumento de que já havia decorrido o prazo quinquenal para pleitear restituição, tendo a cobrança seguido no processo administrativo nº 10882.000383/2003-42. A autora chegou a impetrar mandado de segurança (autos nº 2003.61.00.0077527-7), que visava tão-somente a impedir a cobrança da dívida tributária enquanto não julgado o recurso interposto administrativamente. Por fim, os débitos foram

inscritos em dívida ativa (8020900018079 e 8060900039180). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/31. Na contestação (fls. 43/47), a União Federal arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação (cópias do processo administrativo e dos livros fiscais). No mérito defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados. Foi juntada aos autos, após determinação judicial, cópia do processo administrativo (fls. 60/156). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação à preliminar arguida, consigno que o processo administrativo já foi juntado aos autos, não havendo mais, portanto, interesse em seu acolhimento. Quanto aos livros fiscais, afasto a preliminar, visto que a ausência deles nos autos não impossibilita o acolhimento do pedido, que é a anulação da inscrição em dívida ativa. A autora, aliás, expressamente menciona, no item c de fl. 6, a faculdade de a ré, antes de ser declarado extinto o crédito tributário, examinar a documentação que embasa o requerimento de compensação. Portanto, a ação proposta pela autora, apesar de ser denominada anulatória de débito fiscal, visa a anular as inscrições em dívida ativa e, implicitamente, a dar prosseguimento ao processo administrativo em que se pleiteia a compensação, com a consequente anulação das decisões administrativas até então proferidas. O débito fiscal somente poderia ser declarado extinto neste processo se houvesse realização de perícia contábil, já que a União Federal não chegou a examinar o mérito do pedido de compensação. Assim, não há cálculos nem outros elementos que permitam saber se a compensação foi corretamente efetuada pela autora. No tocante ao mérito, a controvérsia entre as partes reside, basicamente, no termo inicial da contagem do prazo extintivo e a natureza jurídica dele (prescricional ou decadencial). Antes, porém, é necessário definir que a contribuição social sobre o lucro líquido está sujeita ao lançamento por homologação. E em se tratando de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, ocorria com o pagamento antecipado, condicionado, contudo, à futura homologação do lançamento feito pelo contribuinte. Diz o artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nos casos de indébitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da entrada em vigor da referida lei complementar, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento de que o prazo extintivo era de dez anos - cinco anos contados após os cinco anos da ocorrência do fato gerador, na falta de homologação expressa da autoridade tributária. A respeito do assunto, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se conhece do apelo nobre quanto aos dispositivos constitucionais apontados como violados, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é possível conhecer da ofensa ao art. 535, do CPC, quando o recorrente deixa de indicar os motivos pelos quais os textos legais supostamente omitidos influenciariam no julgamento da presente demanda. Óbice da Súmula 284/STF. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Naquela assentada, firmou-se o posicionamento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Essa orientação foi ratificada no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a ação em 09.06.05, revela-se inequívoca a não-ocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 01.01.1995, dado que os fatos impositivos são considerados ocorridos em 31.12.1995, em virtude de o fato gerador do imposto de renda retido na fonte

aperfeiçoar-se no final do ano-base. Recurso provido nesse ponto. 4. O dano material sofrido pela recorrente há de ser ressarcido com a repetição dos indébito. Outra forma de reparação configuraria enriquecimento sem causa, já que não há nenhum outro fato imputável ao Fisco que tenha acarretado prejuízo material ao contribuinte. 5. A retenção indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou a recorrente não lhe confere o direito à indenização por danos morais. 6. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que essa verba se mostre flagrantemente irrisória ou excessiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial provido em parte (RESP 200900693254. REL. MIN. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:28/10/2010).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. É comezinha a lição de que na repetição de indébito tributário aplicam-se as regras de prescrição dispostas no CTN e não o Decreto n. 20.910/32. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. É caso de se aplicar a Súmula n. 83 desta Corte quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 5. Recurso especial não provido (RESP 201001375668. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:15/10/2010).A Lei Complementar nº 118/2005 passou a tratar expressamente do prazo para restituição de indébitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Diz o artigo 3º: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Esse dispositivo não é considerado norma meramente interpretativa, razão pela qual não incide a retroatividade do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida lei complementar, que mandava aplicar o artigo 3º retroativamente. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC 118/2005. PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção, no ERESP 435.835/SC, uniformizou o entendimento de que, nas ações objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. 2. Importa destacar que, a Corte Especial, por ocasião do julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, (DJ 27.8.2007) declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, sendo, portanto, inaplicável ao caso. 3. Recurso especial a que se dá provimento (RESP 200800855630. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:24/08/2010).A respeito do assunto, discorre Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência): Em verdade, porém, embora se coloque expressamente como interpretativa (para efeito de interpretação), o art. 3º da LC 118/05 inova na ordem jurídica. Isso porque, até então, tínhamos o dispositivo do artigo 168, I, do CTN, dispondo no sentido de que o prazo para repetição de indébito contava-se da extinção do crédito tributário, e o art. 156, VII, do CTN, dispondo no sentido de que a extinção do crédito tributário se dava com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus 1º e 4º. Por força disso, os tribunais firmaram posição no sentido de que o prazo para a repetição seria contado da extinção do crédito tributário pela homologação tácita ocorrida após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Daí o prazo de 5 anos + 5 anos = 10 anos. Embora nem sempre tenha sido este o entendimento dos tribunais sobre a contagem de tal prazo, certo é que estava consolidado e tinha adequado suporte normativo. Mediante interpretação sistemática do CTN, chegava-se à norma aplicável nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Note-se que a conjugação do art. 168, I, do CTN com os artigos 156, VII, e 150, 1º e 4º, do mesmo diploma, revelava a norma dos 5 anos + 5 anos. Evidencia-se, assim, que a LC 118/05, ao pretender alterar o termo a quo do prazo para repetição, que não mais será o momento da extinção do crédito, mas o momento do pagamento antecipado sujeito ainda à homologação, realmente inovou, alterando a norma jurídica aplicável. Ainda que se mantenha intocado o preceito dos artigos 168, I, e 156, VII, do CTN, preservando sua literalidade, alterou a norma jurídica aplicável, o que revela não se tratar de simples lei interpretativa. Sua aplicação relativamente a indébitos anteriores, pois, tem de ser bem analisada. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, passou-se a observar o prazo extintivo de cinco anos, contado da data do pagamento indevido, aplicando-se a regra dos 5+5 somente às demandas judiciais anteriores à vigência da mencionada norma. No caso em exame, a ação foi proposta em

30/04/2009, de tal sorte que deve ser adotado o primeiro regramento (apenas cinco anos).O prazo quinquenal em questão tem natureza decadencial. A respeito, discorre Leandro Paulsen (idem):Entendemos que se trata de prazo decadencial, pois diz respeito ao direito de pleitear a restituição, não importando se administrativa ou judicialmente. A posição dominante é justamente no sentido de que temos no art. 168 do CTN um prazo decadencial.A implicação jurídica maior para o caso em tela, ao se definir que o prazo é decadencial, é que não há no Código Tributário Nacional hipóteses de interrupção ou de suspensão de sua fluência, reservadas aos prazos prescricionais.A autora, para ter restituído o saldo credor apurado a título de CSLL entre fevereiro e agosto de 1995, tinha o prazo de cinco anos para efetuar o requerimento administrativo, a contar do vencimento de cada exação. Portanto, ao requerer administrativamente a restituição dos tributos em 10/08/2001 (vide fls. 14/15), ela agiu somente depois do transcurso do lustro.A CSLL apresenta dois sistemas de recolhimento. No primeiro, a contribuição é apurada trimestralmente e paga até o último dia do mês seguinte ao término do período de apuração; no segundo (anual), os pagamentos são realizados mensalmente, por estimativa, até o último dia do mês imediatamente posterior àquele a que se referir o ajuste anual, com recolhimento do saldo devedor até 31 de março do ano seguinte. Mesmo que a autora adote o segundo regime de recolhimento, mais benéfico em termos de contagem de prazo extintivo, a decadência seria inevitável. Afinal, os cinco anos, na hipótese em exame, venceriam no máximo em 31/03/2001, ainda antes do protocolo do requerimento administrativo (10/08/2001).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.P.R.I.

0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. BROOKSFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRATESTX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, visando à declaração de inexigibilidade de títulos de crédito e à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor mínimo de cem vezes o valor de cada duplicata protestada.Alega que mantém com a ré Brastex relação de fornecimento de roupas, tendo sempre honrado pontualmente as obrigações assumidas com essa fornecedora. Aduz que, apesar disso, foi surpreendida pelo protesto de várias duplicatas sacadas pela ré Brastex e endossadas à Caixa Econômica Federal. Afirma que a ré Brastex reconheceu ter incorrido em erro e que a ré Caixa Econômica Federal foi notificada do equívoco antes da efetivação dos apontamentos. A ré-endossatária, contudo, ignorou o pedido de devolução das duplicatas e as levou a protesto, gerando à autora danos morais.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/39.Foi deferida a antecipação dos efeitos a tutela, para suspender a publicidade dos apontamentos efetuados (fl. 46).A petição inicial foi aditada, para inclusão de outros títulos protestados (fls. 49/53). A tutela de urgência teve seus efeitos estendidos a eles (fls. 55/56).Na contestação, a Caixa Econômica Federal argúi, preliminarmente, conexão com o processo nº 2009.61.00.013195-0, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal, e ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que seu direito de crédito está desvinculado da causa que originou a duplicata, já que ela circulou. No mérito, sustenta que não houve tradição das cártulas, mas tão somente encaminhamento dos dados dos títulos, de forma escritural, razão por que os protestos foram feitos por indicação. Além disso, defende a regularidade dos apontamentos e imputa culpa exclusivamente à ré Brastex. Por conta disso, requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a fixação do quantum em valor menor que o pedido na inicial.A contestação está instruída com os documentos de fls. 93/105.A ré Brastex não apresentou contestação, tendo se limitado a dizer que concorda com a sustação do protesto, pois, os títulos foram enviados à Caixa Econômica Federal por força de descompasso administrativo, sem contar que foi a instituição financeira devidamente notificada acerca do pagamento (fl. 112).Houve réplica (fls. 116/122).Foi deferida a prova oral, consubstanciada na oitiva de uma testemunha, cujo depoimento consta na fl. 196. Encerrada a fase instrutória, apenas a autora e a ré Caixa Econômica Federal apresentaram memoriais (fls. 224/242). É O RELATÓRIO DECIDO:Afasto a preliminar arguida. A legitimidade do réu para figurar no pólo passivo da demanda é aferida abstratamente, ou seja, verificando se os fatos narrados na petição inicial podem ser imputados à parte adversa. No caso dos autos, a autora atribui à Caixa Econômica Federal responsabilidade civil pela suposta má-fé que norteou o protesto das duplicatas, dizendo que os danos morais que sofreu decorrem, em parte, dessa conduta. Numa análise em abstrato da controvérsia, portanto, é a ré parte legítima, já que a relação de direito processual está a refletir, quanto aos sujeitos, a relação de direito material narrada na inicial. A respeito do assunto, comentam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006):Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão deduzida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de

autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isto constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Outrossim, friso que, conforme se depreende do contrato de fls. 93/98, o banco recebeu as duplicatas por endosso translativo. Somente o endosso-mandato ensejaria o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, já que o direito de crédito não é transferido do sacador ao endossatário. Afasto também a preliminar de conexão. Como já houve prolação de sentença nos autos do processo nº 2009.61.00.013195-0, o objetivo da reunião dos processos (julgamento conjunto para evitar contradições) restou prejudicada. No que tange ao mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. A duplicata é título de crédito causal, ou seja, (...) só pode ser emitida para documentar determinadas relações jurídicas pré-estabelecidas pela sua lei de regência, quais sejam, (i) uma compra e venda mercantil, ou (ii) um contrato de prestação de serviços (André Luiz Santa Cruz Ramos, in Curso de Direito Empresarial, 2008). Entretanto, é cediço que a causa do saque da duplicata vincula apenas credor e devedor originários (sacador e sacado). A partir do momento em que esse título circula, ele torna-se abstrato. A abstração é ramificação do princípio da autonomia (ou subprincípio), segundo a qual o título, ao circular, desvincula-se da relação que o originou. Segundo André Luiz Santa Cruz Ramos (idem): Veja-se que enquanto a relação cambial é travada entre os próprios sujeitos que participaram da relação que originou o título, há uma relação entre esta relação e o título dela originado. No mesmo exemplo já mencionado, se B não circula o título para C, há uma vinculação entre o título emitido e a relação de compra e venda que acarretou sua emissão. Resta claro, portanto, que a circulação do título é fundamental para que se opere a sua abstração, ou seja, para que o título se desvincule completamente do seu negócio jurídico originário. Posto em circulação o título, ele passa a vincular outra(s) pessoa(s), que não participo(aram) da relação originária, e que por isso assume(m) obrigações e direitos tão-somente em função do título, representado pela cártula. No caso dos autos, a ré Brastex endossou as duplicatas à ré Caixa Econômica Federal, repassando-lhe o crédito (endosso translativo) ao invés de somente outorgar-lhe mandato para cobrança do título (endosso-mandado). É o que se depreende da leitura da cláusula terceira do contrato entabulado entre as partes, notadamente dos parágrafos segundo e terceiro (fl. 95). Inegável, portanto, que o título circulou, em que pese não ter havido efetiva tradição. A ausência de entrega da cártula, no caso das duplicatas, não permite concluir que ela não circulou. Com a modernização das relações jurídicas e o implemento cada vez maior de títulos de crédito eletrônicos, o princípio da cartularidade passou a ser mitigado. Segundo o autor já citado acima (idem): A desmaterialização dos títulos de crédito, enfim, por permitir a criação de títulos não-cartularizados, ou seja, não documentados em papel, cria situações em que, por exemplo, o credor pode executar determinado título de crédito sem a necessidade de apresentá-lo em juízo. É o que ocorre com as chamadas duplicatas virtuais, muito comuns na praxe mercantil, as quais podem ser executadas mediante a apresentação apenas, do instrumento de protesto por indicações e do comprovante de entrega das mercadorias. Tendo circulado a duplicata, ela se tornou abstrata, ou seja, desvinculada da relação jurídica que a originou. Por isso, em tese, não poderia a autora opor à ré endossatária vício do título inerente à relação cambiária original. Aplicar-se-ia, pois, o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Ocorre que, no caso submetido a esta decisão, não se pode considerar imbuída de boa-fé a conduta da Caixa Econômica Federal. O banco foi notificado do envio por engano das duplicatas antes de levá-las a protesto, de tal sorte que é inequívoco seu conhecimento sobre a ausência de causa para o saque do título. Não pode a ré Caixa Econômica Federal, sabendo que o título não tem lastro, querer valer seu direito de crédito contra o sacado prejudicado. Na verdade, está claro que o que pretende a instituição financeira é impor à autora o ônus por sua própria desídia, configurada pela negligência, ao analisar sem cautela os títulos de crédito que recebe. No caso das duplicatas, a causa seria facilmente comprovável por documento indicativo da entrega das mercadorias, por exemplo. Por conta dessa situação fática especial (a prévia ciência do vício que maculava as duplicatas), não há que se falar na obrigatoriedade do protesto dos títulos, afastando-se, assim, o disposto no artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/1968. Ademais, o crédito do banco continua exigível, mas deverá ser cobrado daquele que se locupletou ilicitamente, através de ação de regresso. A jurisprudência tem ratificado os entendimentos acima esposado: COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido (AC 200772100011732. REL. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 30/09/2009). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE -

ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido (AGA 200900500830. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:07/10/2009). CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Procedendo o banco réu a protesto deduplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Agravo regimental improvido (AGA 200602460470. REL. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:10/03/2008). Configurado o direito da autora à declaração de inexigibilidade dos títulos e ao cancelamento dos protestos, passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. Não comprovou a autora os prejuízos ocasionados à sua reputação. A doutrina, de modo geral, tem entendido que a pessoa jurídica tem apenas honra objetiva (imagem e boa fama perante a sociedade); a subjetiva (consideração de si próprio), somente as pessoas naturais detêm. É com essa ressalva que a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça deve ser entendida (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral), interpretação que se coaduna com o disposto no artigo 52 do Código Civil (aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade). Comentando esse dispositivo legal, Silmara Juny Chinellato (in Código Civil Interpretado, organizado por Antônio Cláudio da Costa Machado, 2008) pontua: Há muito a doutrina, com reflexos na jurisprudência, sustenta a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade. Reconhece-se, por exemplo, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, a projetada externamente, no âmbito da sociedade. Assim, inúmeros acórdãos estabelecem indenização por dano moral à pessoa jurídica, em caso de protesto indevido que lhe ofenderia a honra objetiva, o conceito de que goza em âmbito profissional, empresarial. O Superior Tribunal de Justiça tem julgados que endossam esse posicionamento. A respeito: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CALÚNIA E INJÚRIA. HONRA OBJETIVA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros. II - No caso, no entanto, incorreu ofensa à honra objetiva da empresa. III - A aferição da ofensa à honra da sócia-recorrente importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula da Corte, verbete nº 7 (RESP 199900630378. REL. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:25/10/1999 PG:00094). No caso dos autos, o pedido de indenização baseia-se justamente na violação da honra objetiva. Ocorre que, em se tratando de danos morais sofridos por pessoa jurídica, tem-se entendido, via de regra, ser indispensável a prova dos reflexos patrimoniais do desrespeito à honra. Ou seja: no tocante às pessoas jurídicas, a extensão dos danos morais é aferida pela repercussão dos prejuízos em seu patrimônio. O enunciado nº 189 do Conselho da Justiça Federal corrobora essa corrente, ao dizer que, na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Isso importa em dizer que os danos morais, em regra, não são presumíveis (in re ipsa) para as pessoas jurídicas, cabendo-lhes o ônus de provar sua ocorrência. A presunção dos danos morais é restringida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana. Portanto, não poderia a autora deixar de relacionar e provar os danos morais sofridos, pois eles não são presumíveis no caso vertente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as duplicatas nº 25690/02, 25690/03 e 25690/04, ficando confirmada a tutela de urgência concedida nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao cartório de protestos, para baixa definitiva dos apontamentos. P.R.I.

0012545-67.2010.403.6100 - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos. ESTACÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta afastar a incidência da contribuição social incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional, férias e salário-maternidade. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial

veio instruída com os documentos de fls. 32/76. A autora, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. A liminar foi deferida (fls. 85/92). Contra a decisão que concedeu a tutela de urgência foi interposto agravo de instrumento (fls. 99/134), que ainda não foi julgado. Na contestação (fls. 138/170), a ré requer a improcedência da demanda, sustentando, em linhas gerais, a presunção de constitucionalidade das leis e a taxatividade do rol de hipóteses de isenção. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comungo do mesmo entendimento colacionado na decisão de fls. 85/92. À falta de modificação da situação fático-jurídica apresentada, adoto como causa de decidir a fundamentação lá esposada. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) salário-maternidade; c) 1/3 constitucional de férias; d) auxílio-doença ou acidente.

Vejam os I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela**

própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010).II) FÉRIAS NÃO GOZADAS

entendimento que se aplica ao terço constitucional também incide sobre as férias não gozadas, que também têm, segundo a jurisprudência, caráter indenizatório. Portanto, a contribuição previdenciária não incide sobre esse tipo de verba salarial. A respeito:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.

1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com

contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS (AC 200361030022917. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14).III) SALÁRIO-MATERNIDADEaturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confiram-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o

conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisor. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).IV) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confiaram-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-

C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. V) AUXÍLIO-ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da

Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Reconhecido o direito da autora em relação ao terço constitucional, às férias não gozadas, ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, falta fixar a data a partir da qual a repetição dos indébitos é devida, ou seja, a partir de quando a prescrição deixa de atingir o direito de crédito. Para tanto, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução jurisprudencial a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente àqueles casos em que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Sucede que, no julgamento de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que os pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º,

do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 8 de junho de 2010 (data da propositura da ação). Portanto, uma parte dos valores que a autora alega ter recolhido indevidamente já não pode ser cobrada. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, a indenização de férias não gozadas, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos termos da fundamentação acima exposta, determinando a restituição somente dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Fica facultada a compensação, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/1996. Por fim, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em virtude da sucumbência mínima da autora, imputo à União Federal o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I.

0012883-41.2010.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARQUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se busca a declaração de inexigibilidade de alíquota de 4% de COFINS, a repetição do indébito e a compensação com outros tributos federais. Argumenta a autora que é uma sociedade empresária cujos objetos sociais são a administração e a corretagem de seguros. Afirma que, por causa disso, não pode ser enquadrada no regime de tributação da COFINS instituído pela Lei n.º 10.684/2003, que fixa alíquota de 4% para instituições financeiras e equiparadas. Diz que, na verdade, deve prevalecer, no caso em exame, o regime tributário da Lei n.º 9.718/1998, que impõe alíquota de 3%. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/64. Na contestação (fls. 70/109), a União Federal argüi, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que ela não foi instruída com documento que indique que a autora optou pelo sistema de tributação sobre o lucro presumido. No mérito, assegura que a autora equipara-se a instituição financeira e que a compensação deve ser indeferida, pois, além de a autora não especificar os créditos e os débitos tributários correspondentes, não pode o juiz substituir a autoridade fiscal em competência eminentemente administrativa. Houve réplica (fls. 113/131). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação à preliminar argüida, consigno que a opção pelo regime de tributação sobre o lucro presumido não é fato constitutivo do direito da autora. Os fatos constitutivos são, na verdade, sua qualificação jurídico-empresarial supostamente divorciada do conceito de instituição financeira (fl. 23) e o pagamento da COFINS com alíquota de 4% (fls. 37/43), e eles estão devidamente provados nos autos. É à ré que competia provar que a autora não optou pelo regime de tributação sobre o lucro presumido, já que se trata de prova impeditiva do direito alegado na inicial. Por isso, afasto a preliminar. O objeto social da autora está cadastrado junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da seguinte forma: corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde (fl. 23). Cotejando o objeto social da impetrante com o dos contribuintes listados pelo 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, não se depreende a subsunção caracterizadora da tipicidade tributária. Uma sociedade empresária corretora de seguros, planos de previdência complementar e de saúde não se equipara a sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários. O traço comum entre elas é tão só a prática de corretagem. Entretanto, não é todo tipo de corretagem que é prevista na norma em destaque, mas apenas aquela praticada em negócios que envolvam títulos e valores mobiliários. Também não há adequação ao tipo agentes autônomos de seguros privados. Agentes autônomos são pessoas físicas, apenas, de tal sorte que seu conceito não pode ser alargado para abranger também as pessoas jurídicas. Se o legislador quisesse abrangê-las, teria substituído o termo agentes autônomos por sociedades de seguros privados, tal como fez no próprio 1º em comento, ao mencionar as sociedades de crédito, por exemplo. A analogia não pode ser utilizada para ampliar a abrangência da norma tributária que define o sujeito passivo, sob pena de se criar obrigação não contemplada em lei complementar ou ordinária. O artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao dispor que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (...), proíbe, pois, que se equipare uma sociedade corretora de seguros, planos de previdência complementar e de saúde a agente autônomo de seguros privados ou sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários. É nítido

que a impetrante não se encaixa em nenhum desses tipos legais, seja por causa do seu objeto social, seja por conta de sua qualificação jurídico-pessoal. Logo, se a lei tributária não pode estender conceitos, também não o pode a autoridade administrativa, ainda que eventualmente formalizando sua interpretação por ato infralegal. A jurisprudência tem endossado o entendimento até aqui esposado: TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada (AC 200970000031531. REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA. TRF 4. 2ª TURMA. D.E. 14/04/2010). TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. DIREITO À ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As sociedades corretoras de seguros não se enquadram na definição de sociedades corretoras ou de agentes autônomos de seguros privados, não integrando o rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/98, devendo sujeitar-se ao recolhimento da COFINS. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Sentença reformada (APELREEX 200871000244950. REL. CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES. TRF 4. 2ª TURMA. D.E. 03/03/2010). O conceito de instituição financeira contido no artigo 17 da Lei n.º 4.595/1964 não pode ser dissociado das ressalvas previstas no artigo 18 do mesmo diploma. Transcrevo abaixo os dispositivos em comento: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações. Cotejando os dois artigos, conclui-se que: 1) o 1º do artigo 18, em sua parte inicial, delimita o conceito do artigo 17, adequando-se a ele os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as caixas econômicas e as cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas; 2) o 1º do artigo 18, em sua parte final, equipara à instituição financeira as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras; 3) um dos requisitos para uma entidade tornar-se instituição financeira é a prévia autorização do BACEN ou a edição de decreto pelo Poder Executivo, em se tratando de sociedades estrangeiras. No caso dos autos, a autora não se enquadra no conceito delimitado de instituição financeira nem se adapta à norma de equiparação. Ademais, por exclusão (ou seja, por não se tratar de instituição financeira), a autora não depende de autorização do BACEN para funcionar (competência prevista no artigo 10, X, a, da Lei n.º 4.595/1964). O escopo da Lei Complementar n.º 105/2001, ao abranger sociedades empresárias que não se enquadram no conceito de instituições financeiras é de resguardar o sigilo financeiro dos consumidores, não havendo relação com finalidades tributárias. Prova disso é que as sociedades de fomento mercantil (chamadas também de empresas de factoring) constam no rol de entidades listadas na referida lei complementar, embora seja pacífico na jurisprudência o entendimento de que elas não são instituições financeiras, submetendo-se, pois, às imposições da Lei de Usura sobre juros remuneratórios. Sob nenhum ângulo que se utilize para analisar esta causa, por isso, é possível considerar a autora instituição financeira, razão por que ela faz jus à tributação pelo regime imposto pela Lei n.º 9.718/1998. Em relação à repetição de indébito, consigno que somente os valores recolhidos a mais devidamente comprovados nos autos poderão ser objeto de futura execução (guias de fls. 37/43). Como todos os recolhimentos demonstrados nos autos foram realizados nos dois anos anteriores à data da propositura da

ação, não há que se falar em prescrição ou decadência. Ao contrário da posição defendida pela ré, não há óbice à compensação do crédito reconhecido nesta decisão. Em primeiro lugar, é necessário ponderar que a compensação pode ser deferida pelo Poder Judiciário, sem que isso configure indevida incursão no mérito administrativo. A respeito do assunto, é pacífica a jurisprudência, da qual extraio o seguinte julgado como paradigma: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA SENTENÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Somente cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. No caso presente a despeito da possibilidade de ajuizamento de embargos de declaração para aclarar acórdão prolatado em embargos de declaração, não se observa omissão, contradição ou obscuridade a justificar os presentes aclaratórios. 2. Se a pretensão é a de um novo julgamento da causa, não se pode utilizar os embargos de declaração, entretanto, observo que no caso presente existiu a omissão em relação aos artigos constitucionais alegados pelos embargantes. Não há, porém, modificação do julgado. 3. O Juiz não está obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento, para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da doutrina e jurisprudência. 4. O direito a compensação de tributo, reconhecida em sentença, far-se-á perante o juízo que conheceu a causa em primeiro grau, conforme determina o art. 575, II, do CPC. 5. Carece de interesse de agir o contribuinte que, uma vez obtido o deferimento de seu pedido de compensação, ajuíza nova ação cognitiva para executar o que restou estatuído no título judicial obtido na ação anterior. 6. Nessa hipótese, o segundo processo merece ser extinto sem resolução do mérito. 7. Embargos conhecidos e não providos (EDAC 2004050006019301. REL. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. TRF 5. 3ª TURMA. DJE - Data: 17/12/2009 - Página: 544). Em segundo lugar, embora a autora não tenha discriminado os créditos e os débitos tributários a compensar, ressalto que os primeiros estão representados pelas guias de recolhimento que acompanham a petição inicial; os últimos não precisam ser relacionados no início da demanda, já que a compensação pode ocorrer com créditos porventura exigíveis somente no curso da ação. Em terceiro lugar, consigno que, consoante o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Fica a ressalva de que a compensação somente poderá operar-se após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a tributação de COFINS com alíquota de 4% e condenar a ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos pela autora e comprovados nos autos, facultada a compensação com débitos tributários vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sobre o crédito ora reconhecido incidirá a taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, proibida a cumulação com outros índices de juros de mora e de correção monetária. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0023669-47.2010.403.6100 - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. MENESES MONTAGENS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a republicação do edital de concorrência pública nº 0004123/2009. Alega que o edital se refere à celebração de contratos de franquia para exploração de serviços postais e outros relacionados às atribuições da ECT por meio de Agências Franqueadas (AGF). A autora disse que tinha interesse em participar do certame, mas desistiu após verificar que os investimentos demandados eram altos e o retorno era pequeno. Foi surpreendida ao tomar ciência de que a ré enviara carta aos franqueados em que noticiava a inserção de novos serviços na gama de atribuições das franquias postais. Diz a autora que isso altera as regras do edital, favorecendo indevidamente os vencedores da licitação, com infração aos princípios da inalterabilidade do instrumento convocatório e da publicidade. Assevera que se as novas condições fizessem parte do edital da concorrência pública desde o início, teria optado por participar do certame. Em razão de tudo isso, pretende a republicação do edital de concorrência com as alterações promovidas pela ré, a fim de que possa eventualmente participar do certame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/29. Na contestação, a ré requer a intervenção da União Federal, argüindo, ainda preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o edital impugnado contém previsão de inclusão posterior de serviços a serem executados pelas franquias postais, tendo o Tribunal de Contas da União ratificado a legalidade do item do edital que trata do assunto. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 64/119. Houve réplica (fls. 120/126). É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de intervenção da União Federal, pois não ficou devidamente configurado o interesse processual dela na causa. Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, visto que a ação é movida

contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não contra o presidente ou o diretor regional da entidade. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Não é todo tipo de alteração futura das condições contratuais que viola os princípios mencionados na petição inicial. O artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993, dispõe: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...) Sobre o assunto, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007): Devido a essa prerrogativa de alteração unilateral do contrato por uma das partes (a Administração), diz-se que aos contratos administrativos não se aplica integralmente o princípio do pacta sunt servanda. Esse princípio implica a obrigação de cumprimento de cláusulas contratuais conforme foram estabelecidas inicialmente, e é um dos mais importantes princípios dentre os que regem os contratos privados. Entenda-se bem, os contratos administrativos também estão sujeitos ao pacta sunt servanda; acontece que há uma atenuação da rigidez desse princípio, em decorrência da possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração. (...) A possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração somente abrange as cláusulas regulamentares ou de serviço (as que dispõem sobre o objeto do contrato e sua execução). Nunca podem ser modificadas unilateralmente as denominadas cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos, que estabelecem a relação entre a remuneração e os encargos do contratado, relação essa que deve ser mantida durante toda a execução do contrato. Trazendo a explicação acima para o caso concreto, o fato de a ré atribuir aos franqueados (os vencedores da licitação) novas possibilidades de ganho não traz desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, já que a previsão de maior arrecadação está intimamente atrelada à assunção de novos encargos, consubstanciados na prestação de outros tipos de serviços que a ré costuma executar. Desse modo, as alterações promovidas pela ré são perfeitamente possíveis durante a execução do contrato, pois modificaram cláusulas regulamentares ou de serviço. Ainda vale asseverar que o próprio edital nº 0004123/2009 previa eventual alteração nesse sentido (vide item 2.1.3). Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1905/2010, estipulou: (...) 79. Assim a ECT, caso julgue necessário, poderá promover alterações no valor das tarifas, bem como alteração dos percentuais de remuneração e inclusão de novos produtos e serviços nas tabelas, e outros aspectos tarifários, desde que mantidas as condições de equilíbrio econômico-financeiro iniciais do contrato. 80. Por exemplo, caso a ECT opte por incluir os serviços R3 do antigo estudo de viabilidade (serviços especiais como FAC, MDP e PAC) no rol dos serviços a serem prestados pelas agências franqueadas licitadas, essa inclusão deve ser precedida de estudos que indiquem a viabilidade técnica e econômica da prestação dos novos serviços e seus valores de remuneração para as Agências Franqueadas, conforme determinação contida no Acórdão nº 2.301/2007- Plenário, bem como a análise da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. (...) A decisão do TCU vai ao encontro do entendimento esposado até aqui: o que a ré não pode fazer é quebrar a relação econômico-financeira do contrato. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0008339-39.2012.403.6100 - CARLOS JORDAO BRAZ X MIRIAM BOSNIAC BRAZ (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Sentença. CARLOS JORDÃO BRAZ e MIRIAM BOSNIAC BRAZ, propõem a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento que lhes assegure a correção do saldo de sua conta poupança, aplicando-se o índice de correção monetária, sobre os valores bloqueados, relativos aos meses de junho e julho/1987, com os reflexos dos expurgos do período de janeiro e fevereiro/1989 e maio e junho/1990, acrescidos de juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/24. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. O Banco Central do Brasil é parte legítima apenas para figurar nas ações que envolvam a discussão da correção monetária incidente sobre os valores bloqueados, e a ele repassados, por força das disposições da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência consolidada do C Superior Tribunal de Justiça: Ementa AGRADO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN. - O BACEN está legitimado para integrar os processos em que se discute correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor. - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966100 Processo: 200701545005 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: STJ000311304 Fonte DJ DATA: 28/11/2007

PG:00222 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (grifos nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000313110 No presente caso, o que os autores pretendem é a obtenção de provimento que reconheça a correção do saldo de sua conta poupança, aplicando-se o índice de correção monetária, sobre os valores bloqueados, relativos aos meses de junho e julho/1987, o que deve ser pleiteado em face do banco depositário, observado o prazo prescricional. Portanto, não é o Banco Central do Brasil parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Ausente, portanto, uma das condições da ação (legitimidade). Diante do exposto reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter sido instaurada a relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007365-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024609-37.1995.403.6100 (95.0024609-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS (SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019352-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019352-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA LOBATO MACHADO (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON)

Diante da manifestação da exequente à fl. 209, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3420

ACAO CIVIL PUBLICA

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X GUILHERME DE CARVALHO (SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES)

MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Primeiramente anoto que todos os réus já apresentaram contestação. Por ora, intímem-se os réus para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a documentação juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 2425/2719, devendo ser observado o que dispõe o art. 40, 2º do CPC. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024984-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024984-1) - PAULO FERREIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO E SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 163-167, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à União (AGU) para suas contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 149. Int.

0031275-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031275-7) - MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA(SP108092 - SEVERINO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo a mesma se manifestar independentemente de nova intimação. Cumprido o determinado às fls. 59, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE ARMANDO STELLA

Defiro o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF, às fls. 100, de denúncia da lide a José Armando Stella. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do litisdenunciado. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o desfecho da lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Intímem-se.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intímem-se.

0007511-77.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021349-87.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Ante a inexistência de perigo de perecimento de direito, permito-me apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Dessa forma, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0022335-41.2011.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 100/104: Defiro o pedido de ingresso no feito do Conselho Regional de Química da IV Região-SP, na qualidade de Assistente Simples da parte autora, tendo em vista a concordância apresentada pelas partes processuais. Ao SEDI para as anotações no polo ativo. Após, intime-se o Conselho Assistente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 141/188. Intímem-se.

0022893-13.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 -

CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a inexistência de perigo de perecimento de direito, permito-me apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Dessa forma, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004453-32.2012.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0005706-55.2012.403.6100 - JOSE ZANETTI JUNIOR X JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 180/195: Mantenho a decisão de fls. 160/161 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0006531-96.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 167/179: Por ora, aguarde-se, em secretaria, decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Int.

0007748-77.2012.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação desconstitutiva de crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 13808.000617/95-61, referente à cobrança de Finsocial. Informa a Autora que ingressou com medida cautelar sob n.º 91.732187-2, que tramitou perante a 17ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos relativos ao Finsocial. Na ocasião, apresentou carta de fiança para caucionar o débito e obteve êxito na suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da parcela relativa a dezembro/1991. Aduz que não obstante o débito estivesse com a exigibilidade suspensa, a Ré lavrou auto de infração em 05/07/1995 referente às competências de 31/01/1992 a 30/03/1992. Em sede administrativa, alega que recorreu em todas as instâncias e não obteve êxito em comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito. Pleiteia a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como que seja determinado à Ré que obste a inscrição em dívida ativa e a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes (Cadin/Serasa). Decido. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado, ainda que precariamente. De fato, constata-se que a parte autora obteve a suspensão do crédito em comento em razão da medida liminar concedida nos autos n.º 91.732187-2, em 12/02/1992, a partir da parcela de dezembro de 1991 (fl. 62), condicionada à apresentação de depósito judicial, sendo deferido depois a apresentação de carta de fiança bancária. Não obstante isso se verifica que no termo de constatação (fls. 45) a fiscalização realizada pela Ré lavrou o auto de infração, diante do não recolhimento das contribuições para o Finsocial nos períodos de 01/1992, 02/1992 e 03/1992. Ora, tendo a autora medida liminar que lhe era favorável para suspender a exigibilidade do crédito, não poderia a Ré prosseguir com a cobrança administrativa, até que fosse proferida determinação que modificasse a decisão do juízo a quo, ou ainda, com a decisão definitiva da ação judicial. O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez que a empresa autora poderá ver seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, acarretando o comprometimento de suas atividades sociais. Desta forma, concedo a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo n.º 13808.000617/95-61, devendo a Ré se abster de inscrever a parte autora junto aos cadastros de inadimplentes, não devendo o referido crédito ser óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Intime-se. Cite-se.

0007923-71.2012.403.6100 - CASSIO MIGUEL BUENO DE ASSIS(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Recebo a petição de fls. 30, em aditamento à petição inicial. Citem-se, nos termos do art. 285 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Intimem-se.

0008817-47.2012.403.6100 - MARCELLO RIBEIRO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, junto aos autos documentos hábeis que comprovem as alegações de despesas decorrentes dos problemas de saúde de sua mãe, bem como o seu vínculo de dependência econômica. No mesmo prazo, traga o Autor declaração de pobreza, firmada de próprio punho, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026073-33.1994.403.6100 (94.0026073-3) - ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELETROMECHANICA DYNA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/233: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a data de nascimento (dd/mm/aaaa) da Advogada, Dra. Linda Maria Cupini Perazza, OAB/SP 272-459, necessária à requisição do crédito. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório, mediante precatório (PRC), do crédito de R\$ 73.543,58 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com data de 05/07/2004, como requerido às fls. 232/233, parte final. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0044084-76.1995.403.6100 (95.0044084-9) - D C I - IND/ GRAFICA E EDITORA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X D C I - IND/ GRAFICA E EDITORA S/A X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos planilha de cálculos do valor devido, a título de honorários advocatícios, fixados no capítulo condenatório da sentença proferida nos embargos à execução nº 2007.61.00.000653-8, conforme cópias de fls. 395/397, atualizado até agosto de 2006, necessário ao abatimento requerido às fls. 592. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 173/174, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, junto aos autos cópias do mencionado Provimento 747, de 28/11/2000, que determinou a alteração do seu nome empresarial no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 175). Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Parelheiros, CNPJ 45.576.303/0001-95. Após, cumpra-se o despacho de fls. 172. Intimem-se.

0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2) - MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SILVANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia/substabelecimento outorgados ao Advogado, Dr. Odilo Antunes de Siqueira Neto, OAB/SP 221.441. Se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC, dos créditos de R\$ 73.512,22, R\$ 67.853,97 e de R\$ 67.853,97, em favor de Maria Gomes da Silva, Silene Gomes da Silva do Nascimento e Silva e de Silvana da Silva, respectivamente, conforme planilha de fls. 800. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X

ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 240vº, intime-se o exequente para que informe se foi celebrado acordo para pagamento da dívida na via administrativa e, em caso positivo, deverá trazer aos autos documento que o comprove.Em caso negativo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0001047-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001047-2) - LUIZ ANTONIO IAPICHINI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO IAPICHINI

Diante da certidão de fls. 118, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 PAB Fórum Pedro Lessa, a conversão do valor total em renda da União Federal do depósito judicial de fls. 117, código de recieita 2864, como requerido às fls. 102 pela Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021704-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO CARLOS DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003529-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENIVALDO BATISTA XAVIER

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da busca e apreensão, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

MONITORIA

0030972-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002470-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002470-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ FERNANDO GUARA FURLANETO(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

Fls. 175 e 179: Aguarde-se o cumprimento do acordo noticiado em secretaria.P.I.

0000755-57.2008.403.6100 (2008.61.00.000755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MROZOWSKI CONFECOES LTDA X VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI X SERGIO DA SILVA CORREA X LARISSA MAISCHBERGER MROZOWSKI

Fls. 82/83 e 87/94 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO)
Ciência às partes da manifestação da instituição de ensino.Int.

0022011-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

A ilegalidade ou abusividade da incidência de juros sobre juros constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença, sendo desnecessária a produção de perícia contábil. Quanto à cobrança de juros remuneratórios acima da taxa contratada e de tarifas não contratadas, o demonstrativo de débito de fls. 124/125 demonstra que foi aplicada apenas a comissão de permanência, composta do CDI mais 2% ao mês. Por fim, a alegação de que não foi contratada a incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade demanda prova documental e não pericial. Assim sendo, concedo à autora o prazo de dez dias para que comprove a referida contratação, uma vez que não está prevista no instrumento de fls. 10/12.Int.

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO
Fls. 106: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
Fls. 216: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0013152-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA ALVES(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA(SP116185 - MARIA FARISA CHAIB DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls. 225, tendo em vista que os requeridos contam com advogados distintos que portanto têm prazo em dobro. Tempestiva, recebo a apelação de ANA LUISA ALVES nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017285-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)
Fls. 132/133: Ciência ao réu. Aguarde-se por trinta dias manifestação das partes quanto à formalização de acordo extrajudicial, e no silêncio façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008299-28.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA VALERIA DA SILVA LEAL INFORMATICA - ME
Fls. 113: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0010917-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO KONDRAT X CARLOS KONDRAT X ROSELY DO MONTE KONDRAT
Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

0017685-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021448-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KATIA REGINA BINOTTI X LYSIAS FERNANDES CRUZ - ESPOLIO(SP163127 - GABRIELE JACIUK)

Fls. 257/265 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, alterando o valor das prestações e o prazo de amortização.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se, Registre-se e Intime-se.

0005082-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETH MARCOLINO(SP255381A - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR)

Ao SEDI para cadastramento da Reconvenção. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação aos embargos e resposta à reconvenção, no prazo legal. Int.

0006265-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO CHEMELLO DE MARCO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Abra-se vista à CEF conforme determinado na audiência e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006294-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006299-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DA SILVA SA

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0007031-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA APARECIDA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009771-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RIBEIRO REIS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0011603-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SORAYA PIMENTEL GAVRANICH DE FREITAS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016140-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIO RODRIGUES DIAS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0017232-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON SANTOS BRASIL

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0017250-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RICARDO DOS SANTOS JUNIOR

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0017422-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR FERNANDO DE SOUZA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0018093-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA

Recebo os embargos e defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Este processo está incluído na lista da Central de Conciliação para mutirão de audiências de conciliação, assim sendo aguarde-se a inclusão em pauta.Int.

0018112-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SOLDA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0018175-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA SILVA ALVES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0018187-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE SAMPAIO DOS SANTOS

Fl. 38 - A parte autora informa que as partes se compuseram extrajudicialmente e requereu a extinção da ação.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Recolha-se o mandado de citação de fl. 34 independentemente de cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
MICHELE PINHEIRO BORGES
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0018495-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARENILDO COSTA MARTINS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019271-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CRISTIANO CRISPIM DE MORAES OLIVEIRA
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0019356-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO
Reconsidero o despacho de fls. 53 tendo em vista o tempestivo protocolo dos embargos. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0019461-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RAGNAR HAMILTON MORENO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020839-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
YURISLEIDYS LLERENA BARRANCO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021665-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
RAUL DE SOUZA ROQUE
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0021956-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021965-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022953-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO X SOLANGE CARAM DE MORAES
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002654-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ADALBERTO LUIZ SUCUPIRA DOLIVEIRA

Fls. 34/35 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004055-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOYCE CRISTINE DOS RAMOS RIBEIRO

Fls. 27/36 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, inclusive no que concerne às custas processuais e honorários advocatícios. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005551-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE SOUZA GAMA SEVILHA

Esclareça a autora a divergência entre o valor da dívida constante da inicial e do demonstrativo de débito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001585-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-65.2010.403.6100) JOSELITO GOMES DE OLIVEIRA(AL007616 - ITALO MEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nessa data. Trata-se de Exceção de Incompetência arguida por JOSELITO GOMES DE OLIVEIRA, relativa à ação monitória, a qual discute a execução de um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no valor atual de R\$31.330,91. Aduz o excipiente que possui residência fixa na cidade de Penedo/AL e que nunca firmou contrato com o excepto. Alega ser pessoa humilde, desempregado, analfabeto funcional, sem qualquer possibilidade financeira de promover sua defesa neste juízo. Invoca o Código de Defesa do Consumidor a seu favor, aduzindo que o artigo 6º, inc. VIII daquele estatuto estabelece que a defesa dos direitos do consumidor deve ser facilitada em juízo por ele ser hipossuficiente. Em razão desse fato, pugna pela remessa da ação de execução para uma das Varas da Comarca de Arapiraca/AL, considerando o local de residência do excipiente. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em manifestação de fls. 19/22, aduz que a ação monitória foi proposta no domicílio informado pelo excipiente quando da contratação objeto daquela ação. Acrescenta que a propositura da ação no foro de São Paulo teve o intuito, inclusive, de favorecer o excipiente, uma vez que o contrato objeto da monitória foi firmado em São Bernardo do Campo/SP. Defende, por fim, que a excepta deve ter suas causas apreciadas pela Justiça Federal. Requer a improcedência da exceção de incompetência. Relatado. Decido. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pelo réu, a qual há de ser acolhida. A autora/excepta não concorda com o pedido do réu, sob o argumento de ser empresa pública federal e, portanto, suas causas devem ser apreciadas pela Justiça Federal. No entanto, analisando o pedido do autor, verifico que sua pretensão volta-se à remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis Federais da Comarca de Arapiraca/AL, ou seja, o excipiente não pleiteia pela remessa dos autos a uma Vara de competência estadual. Da análise dos autos principais verifico que o autor tem, de fato, domicílio no município de Penedo/AL, conforme certidão de fl. 74 daqueles autos. A ação monitória deve ser proposta no domicílio do réu. A própria CEF reconhece isso em sua impugnação, ao alegar que deixou de propor a ação monitória no foro de eleição (São Bernardo do Campo/SP), para processá-la no domicílio informado pelo autor. No sentido de que o foro competente para processar a ação monitória é o domicílio do réu. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitória deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001188291 RESP - RECURSO ESPECIAL - 287724 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/05/2006) Ademais, prejuízo algum acarreta ao excepto o processamento da ação perante aquele Juízo, mormente pelo fato de ter a empresa pública federal representação em todo o território brasileiro. Assim, julgo procedente a presente exceção de incompetência e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Maceió/AL, jurisdição esta a qual pertence o município de Penedo, conforme consulta que segue em anexo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006149-06.2012.403.6100 - CHRISTIE ANN BASILE(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO

AMARAL) X NAO CONSTA

CHRISTIE ANN BASILE, devidamente qualificada na inicial, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira, sem prejuízo da sua nacionalidade americana. Informa que nasceu, em 04.01.1989, na cidade de Natick, Massachusetts, Estados Unidos da América - U.S.A. e que é filha de pai americano e mãe brasileira que, à época de seu nascimento, residiam nos Estados Unidos da América. Acrescenta que reside no Brasil, na Rua Conde de Porto Alegre, nº 869, ap. 182, bairro Campo Belo. Juntou documentos de fls. 04/18. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 33). É o relatório. Decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe (fls. 09/17) e a residência e domicílio no Brasil (fl. 06). Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de HOMOLOGAR a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita por CHRISTIE ANN BASILE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Custas ex lege. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0010076-29.2002.403.6100 (2002.61.00.010076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X LUIZ GONZAGA CUNHA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6743

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMELIA DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca da informação lançada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 131 verso, quanto a entrega do veículo ao agente financeiro, devendo ainda, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA
Dê-se ciência os réus acerca da manifestação de fls. 146/147, bem como para atender ao requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0014784-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006331-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7)) ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X HUDA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X MUNA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004606-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERALDO ALVES DE SIQUEIRA

Por primeiro, traga a exequente o valor atualizado do débito.Int.

0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, defiro a expedição de ofício ao DETRAN para levantamento da penhora conforme requerido.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados.Após, retornem ao arquivo findo.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Defiro o prazo requerido pela autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Cumpra-se o despacho de fl. 268, requerendo o interessado o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Considerando o valor ínfimo bloqueado providencie a secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009443-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO ALVES DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011776-31.1988.403.6100 (88.0011776-7) - OCTAVIO BAROLLO JUNIOR X MARIA ALICE BAROLLO(SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X OCTAVIO BAROLLO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001408-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040777-0)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 25/121, vez que trata-se de contrafé. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 123, atribuindo valor à causa. Prazo 05(cinco) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002317-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO GERMANO

Tendo em vista o pedido de extinção, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Considerando a composição entre as partes, encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação solicitando a exclusão do presente feito da pauta de audiência do dia 15/05/2012, às 15:30 horas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010419-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IRLENE MARIA BARRETO

Vistos, etc.. Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRLENE MARIA BARRETO, objetivando a reintegração da posse do imóvel em virtude do descumprimento do Contrato de Arrendamento Residencial n.º 67.257.0032379-4, firmado em 19.03.2007. Devidamente citada às fls. 81/82, a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 83). A autora informa à fl. 99, que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arredamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência superveniente do interesse de agir. Pois bem. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito é medida que se impõe. Sendo assim, diante da notícia de que a ré regularizou o pagamento das prestações junto ao Fundo de Arrendamento bem como, das custas e demais despesas suportadas pela autora, fica evidente a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente ação de reintegração, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-56.1990.403.6100 (90.0006396-5) - LUIZ SATO X MAGNO DA SILVA X JOAO BENEDITO RIBEIRO X EURO XAVIER SCHILITTLER X NILSON DA SILVA BRAGA X JOSE ROBERTO MENEZES DA FONSECA X FLAVIO MEDICI RIBEIRO JUNIOR X COTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO PLACIDO DE CASTRO SANCHES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos. Tendo em vista a consulta supra, certifique a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico do r. despacho de fls. 234. Fls. 235: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0045330-83.1990.403.6100 (90.0045330-5) - EMILIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP043407 - NEUZA APARECIDA DE LUCA E SP047115 - MARIA EGIDIA TOZZE BAETA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à

União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0016299-71.1997.403.6100 (97.0016299-0) - JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JURACY BOGGIA X KIOMI KIMURA SOARES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037867-90.1990.403.6100 (90.0037867-2) - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIIVALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X RENATA NAVARRO FLEURY AMAR X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X BEATRIZ MIYAHIRA X FERNANDO MIYAHIRA X VAGNER MIYAHIRA X ALEXANDRE MIYAHIRA X DARIO MIYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X RENATO GORGA X MARIA LUIZA GORGA QUIRINO X JOSE GORGA NETO X YOSHIO ABE X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X MARILIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DJALMA PECORARO X CASSIANO VITTI BONTURI X GLAUCO VITTI BONTURI X JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARIN FRESE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IGNACIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MANRIQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AURELIO BALTZER BURSE X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DE MELO FLEURY X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FUKUDA X UNIAO FEDERAL X RENATO GENNARO GORGA X UNIAO FEDERAL X YOSHIO ABE X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVRY BRAIT X UNIAO FEDERAL X EDMUR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EURICO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECORARO X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. 2. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução CJF nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento das demais requisições expedidas.

0013948-04.1992.403.6100 (92.0013948-5) - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Melhor analisando os autos, em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039666-8, reconsidero as decisões proferidas a partir de fls. 316. Recebo a apelação de fls. 258/282, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2. Fls. 345/346: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento está pendente de julgamento no E.TRF 3ª Região, impertinente o pedido do autor. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão a Sra. Desembargadora Federal Relatora da Terceira Turma. Intimem-se.

0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0) - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO X JERUSA MAGALI RAMOS X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE

ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE ALBERTO ARAUJO SILVA X JOSE ODALGIR BRIZOLIM X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI X JOSE ROBERTO LAZARINI X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004978-78.1993.403.6100 (93.0004978-0) - KAZUCO TAKAHASHI X KUNIO UMETSU X KIMIKO MUNAKATA MISAWA X KIYOSHI ARACKAWA X KIMIKO SHINZATO OKAZUKA X KLEBER MAURO CATOJO SCHIVITARO X KOUZIM SHIGUETAKA X KATIA REGINA DOS SANTOS X KAZUE NAKAYAMA OHYA X KEIKO KABEYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X KAZUCO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face a manifestação da CEF às fls. 643, expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0011976-57.1996.403.6100 (96.0011976-7) - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIA CRISTINA YEPES MORO X ERLON VALENTIM VIEIRA X ESTERLITA FERNANDES MATHIAS X EDUARDO LUIS ROVERSI X EVA APARECIDA FERREIRA X LUIZ CRUZ X LUIZ FRANCISCO ORMENEZE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ MANOEL VIANA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL)

Considerando a certidão de decurso de prazo às fls. 669 verso, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 666, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa.Int.

0043688-60.1999.403.6100 (1999.61.00.043688-1) - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA

Providencie o autor o depósito do saldo remanescente apresentado pela União Federal.Int.

0018114-49.2010.403.6100 - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA X ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Cumpra o réu o despacho de fls. 173.Fl. 174: Dê-se vista ao INPI para que comprove o cumprimento do Julgado.Int.

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018043-77.1992.403.6100 (92.0018043-4) - EMBALAGENS BAVI LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO)

Fls. 273: Anote-se.Providencie o Sr. Síndico da massa falida a cópia autenticada ou declare a autenticidade dos documentos de fls. 269 e 273.Diante da notícia da falência decretada recebida nesta data, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado e das demais parcelas ao Juízo Falimentar.Intime-se os antigos patronos da autora acerca do pedido formulado no segundo parágrafo de fls. 267.Dê-se vista à União Federal.Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo Falimentar.

0024481-22.1992.403.6100 (92.0024481-5) - IZABEL PERLATI(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0026663-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026663-1) - MARIA JOSE DA SILVA FREZZARIM X FRANCISCO CARLOS FREZZARIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0019627-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019627-7) - ERNANI NEY DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induz idosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0003197-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003197-9) - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, nos termos do que reza a Emenda Constitucional nº 62/2009, a compensação é autorizada nos ofícios precatórios.Tendo em vista que o valor executado será requisitado através ofício requisitório de pequeno valor - RPV, reconsidero o despacho de fls. 208.Expeça-se ofício requisitório no valor total executado sem anotação de compensação.Intimem-se.

0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4) - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0027574-12.2000.403.6100 (2000.61.00.027574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VALTRA DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYOONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030589-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030589-3) - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATO RUA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/05/2012).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008164-45.2012.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do auto de infração FUST - proc. 535040071802011, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Constatado que não há nos autos documento hábil a comprovar a suspensão de exigibilidade dos débitos em questão, conforme dispõe a legislação em vigor. A simples discussão de tributo no âmbito do Poder Judiciário não enseja a suspensão de sua exigibilidade. Ademais, da leitura atenta do dispositivo, resta claro que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001851-05.2011.403.6100 - WILSON RODRIGUES(SP122226 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. Fl. 116-v: Tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a Advocacia Geral da União deverão ser cientificadas dos atos processuais praticados no presente feito. Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012106-22.2011.403.6100 - TECNOLOGIA QUANTUM IND/ ELETRONICA LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. 1. Nos termos do artigo 398 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante se manifeste quanto aos termos do Ofício GAB/IRF/SP n.º 253/2012 (fls. 534/556). 2. No mesmo prazo, deverá a impetrante justificar seu interesse no prosseguimento do feito, eis que a pena de perdimento foi aplicada tão somente sobre bens que não são de sua propriedade, não lhe sendo imputada penalidade pecuniária. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0013127-33.2011.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Compulsando-se os autos, verifico que a petição de fls. 194/197 não está assinada pelos patronos que constam ao final do documento. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Impetrante sanar tal irregularidade, de forma que um dos advogados que a subscrevem compareçam em Secretaria para assiná-la. A Secretaria deverá certificar nos autos tal ocorrência. Não cumprida a determinação supra, desentranhe-

se a petição de fls. 194/197 e os documentos que a acompanham (fls. 198/218), e intime-se a Impetrante para que a retire em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo retirada no prazo, archive-se petição e documentos em pasta própria. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

0016855-82.2011.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0018985-45.2011.403.6100 - CIA/ DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SAO PAULO SP

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0003822-88.2012.403.6100 - GIROTONDO COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZAÇÃO X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo em fls. 832/834, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva. Caso a Impetrante requeira a inclusão do Inspetor da Alfândega de São Paulo no pólo passivo do feito, deverá, no mesmo prazo, apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação. Intime-se.

0005820-91.2012.403.6100 - ADEMIR ANTONIO FERREIRA(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Não obstante o pedido liminar estar pendente de apreciação, considero necessária a manifestação do Impetrante quanto às informações apresentadas pela Autoridade Impetrada em fls. 85/88. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante informe se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0007484-60.2012.403.6100 - OSWALDO ALFAIA JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face

da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias: i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; e iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

0007920-19.2012.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0008928-31.2012.403.6100 - CESAR JORGE SAAD X MARIA LUCIA PESSOA SAAD(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0008971-65.2012.403.6100 - NOBLE BRASIL S/A(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN E SP311404 - JULIANA LAUDISSI SILVEIRA ARRUDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente as Procurações em vias originais, sendo que deverá ser providenciada a respectiva tradução juramentada da Procuração juntada às fls. 17/20. Intime-se.

0008992-41.2012.403.6100 - LEANDRO PORFIRIO GOMES X AUGUSTO CESAR DA SILVA VECHINI X ROBERTO BUENO DIAS X EMERSON LUIS AMARAL MARTINS X JEMERSON BATISTA CAMARGO X EVANDRO DA SILVA SANTOS X LEONARDO RAMOS DOS SANTOS X SILVIA REGINA ZACHARIA GONCALVES X JACQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X LEANDRO VINICIUS PONCE X MAICON ARAKI X MARCUS VINICIUS GODOY X WALQUIRIA ESTELA DE MACEDO SILVA X ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA X SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). No caso em tela, os Impetrantes buscam afastar a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou sindicalização em classe de ordem para exercer a profissão de músicos. Contudo, não há prova nos autos do suposto ato ilegal praticado pelo Presidente do Conselho Regional da Seção de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. Logo, tal ato deverá ser comprovado documentalmente. Quanto ao número de litigantes, a presente Ação vem proposta por vários Impetrantes, em litisconsórcio ativo chamado multitudinário. A diversidade da situação fática e o tumulto que pode advir do litisconsórcio, todavia, autorizam desde já o desmembramento do processo, com esteio no artigo 125, I e II do CPC. Com efeito, a situação de cada um dos Impetrantes é peculiar diante da Autoridade Impetrada e este fato, a par de dificultar a plenitude da defesa, contribui para o retardamento da marcha processual e dificulta sobremaneira a fase de liquidação. As várias decisões pelos Tribunais nesse diapasão levaram o legislador a prever expressamente a possibilidade de limitação do número de litisconsortes, conforme se vê na redação do parágrafo único do artigo 46 do CPC, in verbis: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.. Isto posto, determino o desmembramento do processo para que cada um deles contenha o número máximo de 10 (dez) litisconsortes, devendo os Impetrantes providenciar as peças necessárias para a instrução dos demais processos. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos necessários. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes comprovem nos autos o suposto ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Regional da Seção de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. No mesmo prazo, os Impetrantes deverão providenciar o desmembramento do feito, juntando cópias de capa a capa. Em seguida, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição a esta Vara por dependência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009169-05.2012.403.6100 - EDUARDO VENTURI X ERIKA PIMENTEL MARQUES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista que a Certidão de fl. 15 foi emitida em 25/04/2012, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes juntem aos autos o Histórico de tramitação do Requerimento MP/SPU nº 04977.002171/2012-39, a fim de que se possa verificar a sua situação atual. Intimem-se.

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016313-48.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3)) ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o art. 1211-A combinado com o art. 1211-B do CPC estabelecem que tal benefício será concedido à pessoa, na qualidade de parte ou interessado, que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou seja portadora de doença grave. Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão de fl. 203. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência e relevância da prova requerida pelo Autor em fls. 189/190. Intimem-se.

0000429-92.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP

Deixo de receber a apelação da parte autora, juntada às fls. 145/166, devido à inadequação do recurso em face de decisão interlocutória. Certifique-se o decurso de prazo, e após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 141/142 com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

0003151-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2011.403.6100) PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000310-97.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 59/75 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 37/38 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

0000692-90.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 10: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 23. Anote-se.Os Autores não cumpriram o terceiro parágrafo da decisão de fl. 53, isto é, eles não comprovaram que requereram administrativamente perante a Caixa Econômica Federal a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. É certo que a lide caracteriza-se pela pretensão resistida.Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como verificar a necessidade do provimento pleiteado.Assim, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004707-05.2012.403.6100 - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito com a determinação da imediata retirada e baixa de seu nome de seus apontamentos, bem como a proibição da CEF em efetivar novos apontamentos, pois não é a responsável pelo pagamento das prestações. Alega, em apertada síntese, que se divorciou de Douglas Bonetto Morisco e segundo acordo homologado pela Justiça Estadual, este renunciou a metade ideal do imóvel, do qual ambos constavam como partes perante à ré. Desta forma, a parte autora ficaria com a titularidade total do bem. Narra ainda que o ex-marido comprometeu-se pelo pagamento das prestações do financiamento. Contudo, ele deixou de pagar as prestações e seu nome foi inscrito em órgãos de proteção de crédito, pois seria co-obrigada, o que não poderia ocorrer pois não é responsável pelos pagamentos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Numa análise sumária que faço, entendo estar ausente a verossimilhança das alegações. A parte autora alega não ser responsável pelo pagamento das prestações do contrato de financiamento (fls. 50/70) referente ao imóvel de fls. 34/36, em razão do acordo celebrado na ação de divórcio (fls. 16/24), o que foi homologado e, inclusive, extraída carta de sentença (fls. 15 e 38/41). Contudo, verifico que este acordo feito entre as partes não tem o condão de obrigar terceiros, neste caso a CEF. Cabe lembrar que o contrato é fonte de obrigação, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.No presente feito, constato que o contrato de habitação em questão foi estabelecido entre a CEF, Douglas Bonetto Morisco e a parte autora (fls. 50/70). Portanto, não pode agora esta última requerer a exclusão de sua responsabilidade tendo em vista acordo feito com o outro co-responsável pelo contrato, ainda que homologado

pela Justiça. Assim, a parte autora deveria ter pedido administrativamente, perante a CEF, a sua exclusão do contrato, nos termos do pacto realizado no divórcio, mediante a entrega de documentação necessária para tanto, pois a ré não tem conhecimento do mesmo. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem com durante toda a execução do contrato. Por fim, não há que se falar em periculum in mora, pois a parte autora é responsável pelo contrato e reconhece que a outro co-responsável realmente não pagou a prestação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ora. Cite-se e intime-se o representante legal da CEF. Publique-se.

0005607-85.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a peça de fls. 6608/6613 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a declaração de nulidade do seu pretense débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de 241.199,12; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito e a determinação da subtração da quantia correspondente à R\$ 110.523,58 e a declaração de nulidade por inconstitucionalidade dos atos administrativos emanados pela ANS. A parte autora fez o depósito do montante cobrado pela autarquia ré (fls. 6611/6613). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora efetivou o depósito. Este se no montante integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional. Assim, não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito. O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Comprovado o depósito realizado nos presentes autos pela autora, à ordem da Justiça Federal, em 28/03/2012, declaro prejudicado o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência do depósito, para, se for integral, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Publique-se. Intime-se.

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAUDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 04: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelos Autores, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fl. 17: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista as Declarações de Hipossuficiência juntadas às fls. 19, 26, 34, 40, 51, 58, 63 e 70. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos a Declaração de Hipossuficiência firmada pelo Autor Mozart Bezerra Alves Filho. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016674-18.2010.403.6100 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo de fls. 508/545, subordinado à sorte das Apelações anteriormente interpostas (fls.

469/480 e fls. 488/504). Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018560-18.2011.403.6100 - AQUALIFE CENTER LTDA -ME(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA
Manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 131/135. No mesmo prazo, a Impetrante deverá informar se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0020601-55.2011.403.6100 - MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0021885-98.2011.403.6100 - ANDREA NEUMANN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Não obstante o pedido liminar estar pendente de apreciação, considero necessária a manifestação da Impetrante quanto às informações apresentadas pela Autoridade Impetrada em fls. 79/84. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0004286-15.2012.403.6100 - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da presente ação, conforme solicitado pela Impetrante em fls. 386/387. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo. Notifique o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004509-65.2012.403.6100 - IVAN COZACIUC X MARCIA TORQUATO COZACIUC(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Não obstante o pedido liminar estar pendente de apreciação, considero necessária a manifestação dos Impetrantes quanto às informações apresentadas pela Autoridade Impetrada em fls. 41/46. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe se há interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006107-54.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MACIEL BRUNNER(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LIMINAR Trata-se de mandado de segurança preventivo em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPI na importação a ser realizada através da Licença de Importação n. 12/0466243-0, até o trânsito em julgado da ação, suspendendo assim a exigibilidade do IPI na referida importação, oficiando-se à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que autorize o registro da declaração de importação DI sem o pagamento do IPI e dê efetivo cumprimento a liminar (fls. 15/16). Sustenta, em resumo, a não incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física, destinado para uso próprio, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade, eis que restará inviabilizada a compensação do valor recolhido, porquanto o particular não é contribuinte da exação. Alega, ainda, que o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, com o registro da declaração de importação depende de prévio recolhimento do IPI. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do art. 7, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presentes os requisitos legais. A tese lançada na inicial já foi acolhida pela Primeira e Segunda Turmas do E. Supremo Tribunal Federal, a teor dos seguintes julgados sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em

importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) E, ainda, a tese estende-se para as importações de motocicleta, conforme julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. MOTO IMPORTADA PARA USO PESSOAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI COBRANÇA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Pretensão do Apelante de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no desembaraço aduaneiro de motocicleta Suzuki, modelo Boulevard M109R, importada para uso próprio, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade. 2. A teor do disposto no parágrafo 3º, II, do art. 153, da Constituição Federal/88, o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 3. Impossibilidade de o importador, que não seja comerciante ou industrial, compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, cabendo a ele, em última análise, o ônus total do tributo, o que tangencia o princípio da não-cumulatividade, ao contrário do importador, que é comerciante ou industrial, que pode, na operação seguinte, utilizar o crédito do tributo que pagou no ato do desembaraço aduaneiro da mercadoria. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o caso de não incidência do IPI nas importações de produtos, destinados ao uso próprio, realizadas por pessoas físicas que não sejam comerciantes ou empresárias, em face do do princípio da não-cumulatividade (AG. REG. No RE 255682/RS - DJ 10-2-2006 e AG. REG. No RE 501773/SP, DJ 14-8-2008.) Entendimento prestigiado, também, no Superior Tribunal de Justiça (REsp 937629/SP). 5. Argumento da Fazenda de que não haver prova da destinação do veículo importado pelo Apelante, posto que o mesmo, em uma outra Ação de Segurança (nº 2008.83.00.010794-2) em curso na 7ª Vara Federal/PE, pretendia a liberação de um outro veículo, sob a alegativa de que se destinava a uso próprio e não comercial. Tese que não prospera, posto que caracteriza uma situação de incerteza, que não poderia ser dirimida na via mandamental, que não comporta dilação probatória. 6. Argumento novo somente deduzido nas contra-razões de Apelação, o que é defeso, posto que não é relativo a direito superveniente, além de não ter sido oportunizada à parte contrária o direito ao contraditório, alçado à dignidade constitucional - art. 5º, LV, da Carta Magna de 1988. 7. Prova de ser o Impetrante despachante aduaneiro, o que autoriza a ilação de não ser o mesmo comerciante ou industrial, tendo procedido à importação como pessoa física - prova do extrato do licenciamento de importação nos autos. Autoridade impetrada que não logrou demonstrar que o veículo automotor foi importado por comerciante ou empresário. Asserção rejeitada. 8. Apelação provida. Segurança concedida. Direito do Apelante ao levantamento do depósito do montante integral do crédito tributário, após o trânsito em julgado deste Acórdão. (AC 200883000101472, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 26/02/2009 - Página::255 - Nº::38.) Vale ressaltar que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também segue o entendimento dominante, tanto que já concebe a prolação de decisão monocraticamente em sede de agravo, com base no art. 557, 1-A do CPC, consoante se verifica do seguinte julgado: AI n 0005572-92.2012.403.0000/SP, Relator MM. Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES. No mais, o periculum in mora resta presente, eis que a manutenção da exigibilidade da exação acarretará a paralisação do desembaraço aduaneiro e, por conseguinte, a privação da propriedade do bem adquirido pelo Impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do IPI incidente/calculado sobre a importação da Motocicleta Marca BMW - Modelo R1200RT a ser realizada por meio da Licença de Importação n 12/0466243-0, com fundamento no art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tome as providências cabíveis e preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006370-86.2012.403.6100 - MANUEL ANTONIO AFONSO LOPES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra a decisão de fls. 30/31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Dê-se ciência ao Impetrante acerca da petição de fls. 35/53 da Synovate Brasil Ltda, por meio da qual a Empresa comunica a realização de depósito judicial. Intime-se.

0006941-57.2012.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Não obstante o pedido liminar estar pendente de apreciação, considero necessária a manifestação do Impetrante quanto às informações apresentadas pela Autoridade Impetrada em fls. 54/56 Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante informe se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0009129-23.2012.403.6100 - VERONICA JIMENA PENARRIETA SOTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). No caso em tela, a Impetrante, que é boliviana, alega que não poderia exercer a profissão de médica no Brasil sem antes obter seu visto de residência permanente e o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (fl. 04). Em que pese a documentação colacionada pela Impetrante, não há prova nos autos da recusa do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em proceder à inscrição da Impetrante nos quadros daquele Conselho. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove nos autos a recusa do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em realizar a sua inscrição perante aquele Órgão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022466-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022466-6) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PARTICIPANTES DA PREVI-ERICSSON - AAPPE(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o pedido de fls. 245 da impetrante e, portanto, determino a expedição de ofício à PREVI-ERICSSON - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com cópia do julgado e da petição e anexos de fls. 80/91, a fim de que tome conhecimento do resultado definitivo da ação. Intime-se a impetrante e após, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES

Diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, cite-se o Centro Integrado de Desenvolvimento Administrativo, Estatístico e Social - Instituto Cidades, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000055-76.2011.403.6100 - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006471-60.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente comprove o gravame existente no veículo de sua propriedade. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005906-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-22.2011.403.6100) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a extinção do crédito nº 39.355.054-0. Sustenta a ocorrência de prescrição parcial dos débitos, a existência de pedidos administrativos de ajuste de quase todos os débitos e a ocorrência de pagamento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 353/354). Citada (fl. 355), a União ofereceu contestação (fls. 359/375). Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a concessão de 60 dias para a realização da análise administrativa e a adoção das providências necessárias. A União informa que o débito em questão foi anulado (fls. 396/400 e 403/405). Réplica às fls. 407/414. A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 417/420). Em despacho de fl. 844 foi determinado que a autora se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. A autora concordou com a extinção da ação, requerendo a condenação da União ao pagamento de custas e honorários (fls. 848/850). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, pois a União concluiu o procedimento de revisão dos valores inseridos no crédito nº 39.355.054-0, procedendo ao cancelamento do crédito sem que houvesse determinação judicial neste sentido. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo princípio da causalidade, quem deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito é sucumbente e responde pelas custas e honorários, independentemente de qualquer consideração sobre qual seria o resultado do julgamento, caso fosse julgado o mérito do pedido, razão pela qual deve a ré pagar os honorários. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno a União a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, tendo em vista o reduzido tempo de duração desta demanda, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016837-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014706-16.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil protestada e o cancelamento em definitivo do protesto desse título. Alega, em apertada síntese, que a duplicata apresentada não possui lastro, motivo pelo qual não pode ser protestada. Citada (fl. 59), a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 66/75). A outra ré foi citada (fl. 101/112) e contestou (fls. 91/95). Aduz sua ausência de responsabilidade, ante a negligência da CEF. Réplica às fls. 116/124 e 125/128. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 129) e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 131, 132 e 133). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar apresentada pela CEF. Conforme verifico à fl. 34, o título protestado é na modalidade endosso mandato. Nestes casos a instituição financeira não age em nome próprio, mas sim como mandante, motivo pelo qual os danos causados ao devedor ou terceiro recaem sobre o endossatário/mandante. A CEF, na condição de mandatária, apenas encaminhou o título a protesto e não cabia verificar o lastro do título, ou sua regularidade. Inclusive, os documentos de fls. 78/90 comprovam esta assertiva. A jurisprudência pátria também endossa este entendimento: DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO.- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 566.552/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 290) TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70021644943 RELATOR: Iris Helena Medeiros Nogueira APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO. DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA SUBJACENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE COBRANÇA. ENDOSSO-

MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA, IN CASU. 1. Nos casos em que a instituição financeira firma com o credor contrato de mandato, endossa o título e procede à sua cobrança na condição de mandatária endosso mandato, age, de tal modo, não em nome próprio, mas sim do mandante. Nestes casos, os danos perpetrados ao devedor ou a terceiro em razão das providências para cobrança, afora comprovado erro imputável à instituição financeira, recaem sobre o endossatário/mandante. Evidente, pois, em tais situações, a ilegitimidade passiva do banco. 2. No presente, não se identificou qualquer conduta equivocada imputável à instituição financeira, ônus que cabia à parte autora, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 3. E não se pode afirmar que o banco deveria ter verificado o lastro do título, ou que cabia a este zelar pela regularidade do protesto. A instituição financeira, na condição de mandatária, apenas encaminha o título a protesto. 4. Mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira apresentante do título a protesto. Art. 267, VI, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021644943, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/12/2007) Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 19/12/2007 Nona Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Passo Fundo SEÇÃO: CIVEL PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 10/01/2008 TIPO DE DECISÃO: Acórdão Ilegitimidade ad causam - Execução por título extrajudicial - Duplicata - Endosso-mandato - Protesto tirado pelo banco endossatário - Irrelevância - Circunstância que não indica endosso pleno, translaticio da propriedade - Ilegitimidade do mandatário tanto na cautelar como na principal ajuizadas - Sentença mantida anotação da comissão: no mesmo sentido: Ac 432.034-1 - Rel. Celso Bonilha - MF 1022/102 (SCF/DG). (1º TAC/SP, Apelação n.º 0407812-6, Relator: André Mesquita).Ilegitimidade ad causam - Cambial - Duplicata endosso mandato - Protesto indevido da cártula, uma vez que sacada abusivamente - Ajuizamento de anulatória de cambial contra o endossante e o endossatário - Exclusão deste último uma vez que no endosso mandato, o responsável e o mandante pelos atos praticados por sua ordem pelo endossatário - Extinção do processo em relação ao mandatário - Recurso provido para este fim. (1º TAC/SP, Apelação n.º 0713433-8, Relator: Jorge Farah).As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo com relação à CEF. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa da CEF. Condene a autora a arcar com ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic. Dê-se baixa na distribuição e após o término da execução dos honorários advocatícios, enviem os autos à Justiça Estadual para distribuição, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001566-12.2011.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A Impetrante opõe embargos de declaração (fls. 480/485) à sentença de fls. 474/475 - frente/verso, pois entende que a mesma incorreu em omissão quanto às seguintes alegações contidas na petição inicial: competência para apreciação do recurso voluntário é do CARF (art. 35 do Decreto n 70.235/72); a decisão impugnada não se trata de decisão definitiva (art. 42 do Decreto n 70.235/72); não foi formulada defesa específica sobre a segunda parte da autuação, por ser essa, nos termos do item 02 da autuação, mera decorrência do seu item 01. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Entretanto, não constato a omissão aventada. A sentença embargada fundamentou-se na premissa de que a falta de impugnação da questão no momento oportuno resulta em preclusão. Em consequência, segue-se a conclusão de ser incabível o recurso voluntário e não haver ilegalidade a ser coibida. Ressalte-se que, conforme consignado na decisão liminar, sequer há prova de negativa de seguimento do recurso voluntário interposto. Assim, o entendimento acolhido em sentença é bastante para afastar o direito invocado na inicial e torna infundadas ou prejudicadas as demais teses trazidas, razão pela qual não é preciso afastá-las uma a uma. Sobre esse proceder já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 653074/RJ (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 459), conforme trecho da ementa que segue: O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC. Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco refere-se ao mérito da situação posta em juízo, a Embargante deve vazar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível a ser endereçado à autoridade competente para julgá-

lo, e não aqui, pela via de embargos de declaração. Dispositivo Ante os fundamentos acima, admito os embargos de declaração, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006733-10.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, paras que seja reconhecida a arbitrariedade da decisão que não conheceu do recurso administrativo de segunda instância, determinando que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo 08658.011098/2009-54 (AI nº E009894128). Também postula que, caso seja reconhecida violação ao contraditório e ampla defesa e do princípio da eficiência ante a morosidade do envio da até então desconhecida decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2º instância, bem como a arbitrariedade do envio de três notificações, quando a lei determina o envio de apenas duas, seja determinada o cancelamento do processo 08658.011098/2009-54, AI nº E009894128 e de todos os seus efeitos) (fl. 14). O despacho de fl. 80 postergou a apreciação da liminar para momento posterior à oitiva da autoridade coatora. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 84/87). Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida (fls. 92/93). A impetrante interpôs agravo retido (fls. 100/114) e a União apresentou contraminuta às fls. 117/123. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 127/129). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para responder às alegações de morosidade do envio da decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2º instância e de arbitrariedade do envio de três notificações, na medida em que não incumbe à autoridade indicada como coatora a notificação da impetrante, nem tampouco a apresentação das cópias por ela solicitadas. Desta forma, a discussão da presente lide cinge-se à tempestividade do recurso administrativo interposto pela impetrante. O pedido é parcialmente procedente. O documento de fl. 48 indica que a notificação foi recebida pela impetrante em 24.09.2010. A lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) assim disciplina em seu artigo 288: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade. A notificação da impetrante foi recebida em uma sexta-feira, de forma que o primeiro dia de prazo para a interposição de recurso foi o dia 27.09.2010 (segunda-feira), por analogia que faço ao disposto no Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de regra específica a respeito no CTB. Desta forma, o prazo recursal expirou em 26.10.2010. O documento de fl. 68 atesta que a impetrante enviou o recurso pelos Correios em 26.10.2010, o qual foi recebido em 27.10.2010. Aqui remanesce a divergência constatada entre as partes: para a impetrante, a comprovação da interposição se dá com o envio do recurso nos Correios; para a autoridade impetrada, tal acontece somente quando do recebimento do recurso pelo DRPF. Observo que não há na Lei nº 9.503/97, tampouco na Resolução CONTRAN nº 149/2003 (vigente à época dos fatos), a previsão de qual momento é considerado hábil para verificação da tempestividade do recurso interposto: quando da postagem, ou na data do recebimento e protocolo. Assim, utilizo novamente a analogia, conforme disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC), para analisar este ponto. O Código de Processo Civil, em seu artigo 525, 2º já possibilita a interposição de recurso de agravo por via postal, sendo que o recurso é considerado como tempestivo desde que protocolado no prazo recursal, in verbis: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. Considero ser possível a aplicação analógica deste dispositivo legal aos casos de recursos interpostos em âmbito administrativo, especialmente considerando que o processo administrativo não se reveste dos mesmos rigores do processo judicial. No presente caso, a manutenção do reconhecimento da intempestividade do recurso, mesmo quando foi este postado dentro do prazo recursal, não se reveste da razoabilidade que se espera da Administração. Cabe destacar que a sede da impetrante encontra-se localizada na cidade de Santa Isabel, enquanto que o recurso deveria ser encaminhado para São Paulo, o que justifica ainda mais considerar que a interposição do recurso foi realizada na data da postagem e não do recebimento. Neste sentido a decisão monocrática pelo Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro quando do julgamento do AI nº 70044175651/RS: (...) Os direitos à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, possuem estreita relação com o princípio da razoabilidade, razão pela qual não podem ficar prejudicados por meros trâmites burocráticos, devendo haver proporcionalidade entre as vantagens e desvantagens, com o menor prejuízo possível, conforme lição de Alexandre de Moraes, na obra Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, pp. 280 e 284-285, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2011. Ademais, o processo administrativo (...) não se submete aos rigores do processo judicial, sendo suficiente que seja obedecido o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório (RMS 1911/PR, Rel. Ministro JESUS

COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/1993, DJ 13/09/1993, p. 18568).(...)Tal decisão teve a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. SUSPENSÃO DA MULTA ATÉ A ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. Enviado às autoridades de trânsito responsáveis, com postagem tempestiva pelos Correios, a eventual ausência de convênio não é capaz de obstar o direito da autora ao exame do recurso administrativo no caso concreto. Suspensão da multa até a análise do recurso administrativo interposto. Inteligência do art. 5, LV, da CF. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento conhecido em parte e, no ponto provido liminarmente. (Agravo de Instrumento nº 70044175651, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/07/2011)(TJRS, AI nº 70044175651/RS, 22ª Câmara Cível, Decisão: Monocrática, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/07/2011, Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2011) (destaquei)Em outro caso análogo, assim se posicionou o STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. 1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador. 2. Segurança concedida.(MS 200601471393, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/08/2007 PG:00448.)Diante do exposto:1. no tocante às alegações de morosidade do envio da decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2º instância e de arbitrariedade do envio de três notificações, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 267, inciso VI do CPC.2. quanto à alegação de tempestividade do recurso administrativo interposto pela impetrante, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora conheça e julgue o recurso administrativo 08658.011098/2009-54 (AI nº E009894128).Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006745-24.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO SENTENÇA DE FLS. 117/119: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecida a arbitrariedade da decisão que não conheceu do recurso administrativo de segunda instância, com a determinação que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo 08658.020096/2009-56 (AI nº E010252215). Também postula que, caso seja reconhecida violação ao contraditório e ampla defesa e do princípio da eficiência ante a morosidade do envio da até então desconhecida decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2º instância, seja determinada o cancelamento do processo 08658.020096/2009-56, AI nº E010252215 e de todos os seus efeitos (fl. 13).O despacho de fl. 69 postergou a apreciação da liminar para momento posterior à oitiva da autoridade coatora.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 73/75). Pugna pela improcedência do pedido.A liminar foi indeferida (fls. 81/82).A impetrante interpôs agravo retido (fls. 90/104) e a União apresentou contraminuta às fls. 107/109.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido aduzido na inicial (fls. 113/115).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para responder às alegações de morosidade do envio da decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2º instância, na medida em que não incumbe à autoridade indicada como coatora a apresentação das cópias por ela solicitadas.Desta forma, a discussão da presente lide cinge-se à tempestividade do recurso administrativo interposto pela impetrante.O pedido é procedente.O documento de fl. 79 indica que a impetrante recebeu a notificação em 24.09.2010.A lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) assim disciplina em seu artigo 288:Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.A notificação da impetrante foi recebida em uma sexta-feira, de forma que o primeiro dia de prazo para a interposição de recurso foi o dia 27.09.2010 (segunda-feira). Desta forma, o prazo recursal expirou em 26.09.2010.O documento de fl. 51 atesta que a impetrante enviou o recurso pelos Correios em 26.10.2010 e este foi recebido em 27.10.2010.Aqui remanesce a divergência constatada entre as partes: para a impetrante, a comprovação da interposição se dá com o envio do recurso nos Correios; para a autoridade impetrada, tal acontece somente quando do recebimento do recurso pelo DRPF.Observo que nem na Lei nº 9.503/97, nem na Resolução CONTRAN nº 149/2003 (vigente à época dos fatos), encontrava-se previsto o momento no qual o recurso interposto por via postal seria considerado como protocolado, motivo pelo qual se faz necessária a utilização de analogia, conforme disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC).O Código de Processo Civil, em seu artigo 525, 2º já possibilitava a interposição de recurso de agravo por via postal, sendo que o recurso é

considerado como tempestivo desde que protocolado no prazo recursal, in verbis: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (destaquei) Considero ser possível a aplicação analógica deste dispositivo legal aos casos de recursos interpostos em âmbito administrativo, especialmente considerando que o processo administrativo não se reveste dos mesmos rigores do processo judicial. No presente caso, a manutenção do reconhecimento da intempestividade do recurso, mesmo quando foi este postado dentro do prazo recursal, não se reveste da razoabilidade que se espera da Administração. Cabe destacar que a sede da impetrante encontra-se localizada na cidade de Santa Isabel, enquanto que o recurso deveria ser encaminhado para São Paulo, o que justifica ainda mais considerar que a interposição do recurso foi realizada na data da postagem e não do recebimento. Neste sentido a decisão monocrática pelo Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro quando do julgamento do AI nº 70044175651/RS: (...) Os direitos à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, possuem estreita relação com o princípio da razoabilidade, razão pela qual não podem ficar prejudicados por meros trâmites burocráticos, devendo haver proporcionalidade entre as vantagens e desvantagens, com o menor prejuízo possível, conforme lição de Alexandre de Moraes, na obra Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, pp. 280 e 284-285, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2011. Ademais, o processo administrativo (...) não se submete aos rigores do processo judicial, sendo suficiente que seja obedecido o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório (RMS 1911/PR, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/1993, DJ 13/09/1993, p. 18568). (...) Tal decisão teve a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. SUSPENSÃO DA MULTA ATÉ A ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. Enviado às autoridades de trânsito responsáveis, com postagem tempestiva pelos Correios, a eventual ausência de convênio não é capaz de obstar o direito da autora ao exame do recurso administrativo no caso concreto. Suspensão da multa até a análise do recurso administrativo interposto. Inteligência do art. 5, LV, da CF. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento conhecido em parte e, no ponto provido liminarmente. (Agravo de Instrumento nº 70044175651, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/07/2011) (TJRS, AI nº 70044175651/RS, 22ª Câmara Cível, Decisão: Monocrática, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/07/2011, Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2011) (destaquei) Em outro caso análogo, assim se posicionou o STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. 1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador. 2. Segurança concedida. (MS 200601471393, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00448.) Diante do exposto: 1. no tocante à alegação de morosidade do envio da decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2º instância, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 267, inciso VI do CPC. 2. quanto à alegação de tempestividade do recurso administrativo interposto pela impetrante, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora conheça e julgue o recurso administrativo 08658.020096/2009-56 (AI nº E010252215). Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. SENTENÇA DE FLS. 121: 1. Tendo constatado a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos às fls. 117/119, na qual constou em sua fundamentação que o prazo administrativo para a interposição de recurso da impetrante expirou em 26.09.2010, quando deveria ter constado 26.10.2010, passo a corrigi-lo de ofício. Assim, substituo o antepenúltimo parágrafo de fl. 117/verso da sentença pelo que segue: A notificação da impetrante foi recebida em uma sexta-feira, de forma que o primeiro dia de prazo para a interposição de recurso foi o dia 27.09.2010 (segunda-feira), por analogia que faço ao disposto no Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de regra específica a respeito no CTB. Desta forma, o prazo recursal expirou em 26.10.2010. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017784-18.2011.403.6100 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão da segurança a fim de que lhe seja garantido o direito líquido e certo de envio dos autos do Processo Administrativo n 16327.000497/2004-55 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento dos embargos de declaração opostos, assegurando o regular prosseguimento e julgamento do referido processo administrativo até a última instância, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da União n 80.6.11.088487-75, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança, tal qual o ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até que perdure a discussão na esfera administrativa. A Impetrante relata que teve lavrado contra si, em 05/04/2004, Auto de Infração relacionado ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n 0816600/00383/03, que gerou o Processo Administrativo n 16327.000497/2004-55. Relata que: em face da autuação, apresentou Impugnação Administrativa em 04/05/2004, que foi apreciada pela 10ª Turma da DRJ/SPOI, nos termos do Acórdão n 16-13.931; em face do acórdão, apresentou Recurso Voluntário em 18/08/2008, tendo sido este apreciado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio do Acórdão n 3401-01.022; em face deste acórdão, interpôs Embargos de Declaração em 17/06/2011, endereçando-o ao CARF. Relata que, ignorando a existência dos embargos de declaração, a DERAT determinou o encaminhamento do processo à EQAMJ/DERAT/SPO para prosseguimento, tendo este setor emitido proposta envio do processo à PFN/SETINS para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. Sustenta que os embargos foram opostos tempestivamente, em 17/06/2011, pois teve ciência do acórdão embargado em 10/06/2011, de sorte que a omissão quanto à sua análise fere os art. 64 e 65 da Portaria n 256, de 22.06.2009, bem como a garantia constitucional do devido processo legal. Entende, também, que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo, nos moldes do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 440/441 - frente/verso), em um primeiro momento, tendo sido integralmente deferida posteriormente (fls. 448- frente/verso) em decorrência de pedido de reconsideração formulado pela Impetrante (fls. 444/447). A União foi intimada nos termos do art. 7, inciso III da Lei n 12.016/09 (fl. 454). Notificada (fls. 451), a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 458/462. Tece considerações sobre o teor da discussão tributária versada no Processo Administrativo n 16327.000497/2004-55, bem como sobre o mérito dos atos praticados e das decisões proferidas em seu bojo. Ademais, informa que o processo administrativo em tela foi enviado ao CARF para análise dos Embargos Declaratórios, em cumprimento à decisão judicial liminar. O representante do Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 464/465). A União interpôs o Agravo de Instrumento n 0036513-59.2011.403.0000 em face da decisão liminar (fls. 470/486). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A presente ação cinge-se a impugnar ato administrativo relacionado ao procedimento administrativo adotado pela Autoridade Impetrada quanto à observância dos trâmites legais e infralegais previstos, versando, portanto, sobre aspectos formais, e não sobre o mérito ou o conteúdo da discussão tributária contida no Processo Administrativo n 16327.000497/2004-55. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 246 e 278, constata-se que o aludido processo administrativo seguiu os ditames do Decreto n 70.235, de 06.03.1972, e processa-se também sob a égide da Portaria MF n 256, de 22.06.2009. O Decreto n 70.235/72 dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Seguem transcritos alguns de seus dispositivos: Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (...) 3 Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (...) Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979) 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito

passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no 3º do mesmo artigo.(...) (grifos nossos)A Portaria MF n 256, de 22.06.2009 aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências. Seguem transcritos alguns de seus dispositivos:Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:I - Embargos de Declaração; eII - Recurso Especial.Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)I - por conselheiro do colegiado; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário. 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante. 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.Art. 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente. 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexactidão ou o erro. 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma. 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF. 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria préquestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais. 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria. 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência. 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas. 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial. 9º As ementas referidas no 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade. (Redação dada pela Portaria MF nº 446, de 27 de agosto de 2009) 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado. 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício. (Incluído pela Portaria MF nº 446, de 27 de agosto de 2009)Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão. 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento. 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões. Art. 71.

O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. 1º O Presidente da CSRF poderá designar conselheiro da CSRF para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto. 2º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso. 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial. Da leitura dos artigos supra, depreende-se que as decisões proferidas pelos colegiados do CARF podem ser impugnadas por meio de Embargos de Declaração e/ou de Recurso Especial, sendo que o contribuinte é um dos sujeitos que podem opor Embargos de Declaração na hipótese em que o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Verifica-se que os Embargos de Declaração e do Recurso Especial devem ser formalizados mediante petição dirigida, respectivamente, ao Presidente da Turma e ao Presidente da Câmara, os quais são os responsáveis pelo exercício do juízo de admissibilidade, fase esta que antecede o exame do mérito do recurso. Não obstante o Presidente da Turma possa designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, certo é que o juízo de admissibilidade ocorre no âmbito do CARF, e não da DERAT. Nota-se, ainda, que os dispositivos acima estabelecem o cabimento dos Embargos de Declaração em face de acórdão proferido pelos colegiados do CARF. Ao falar genericamente em acórdão, não restringe a hipótese de cabimento dos declaratórios ao conteúdo ou dispositivo do acórdão, em fim, ao teor da decisão tomada. Assim, o recurso é cabível inclusive em face de acórdão que não conheceu o recurso voluntário. Até porque, toda decisão administrativa ou judicial, seja qual for seu conteúdo e dispositivo, pode padecer de omissão, obscuridade ou contradição, sendo passível, pois, de embargos de declaração. Ademais, ainda que os declaratórios invoquem uma omissão, obscuridade ou contradição que depois se constate não existir ou com vistas ao propósito de modificar do julgado recorrido, devem ser apreciados pelo órgão competente, ao qual caberá manifestar-se sobre tais questões, proferindo a decisão adequada ao caso. Veja-se que os embargos de declaração são cabíveis em face do acórdão que apreciou e julgou o recurso voluntário, de sorte que sua oposição não está atrelada a futura possibilidade de cabimento de recurso especial. Assim, considerando que o Acórdão n 3401-01.022 foi proferido por um colegiado do CARF (4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF), não poderia a DERAT ter simplesmente ignorado os embargos de declaração opostos em face dele, mormente, porque cabe ao CARF, por meio do presidente da turma recorrida, decidir sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, de sorte que, uma vez ultrapassado o juízo positivo, procede-se então à incursão quanto ao mérito do recurso. Pela mesma razão, a DERAT também não poderia se recusar a enviar os declaratórios ao CARF ainda que não vislumbrasse a omissão, obscuridade ou contradição alegada, ou que identificasse eventual propósito modificativo do recurso integrativo, pois, como dito, tal juízo não cabe a ela. Outrossim, a DERAT não poderia ter enviado o processo administrativo à PFN para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, o que se deu em 15/07/2011 (fl. 380), pois a instância litigiosa administrativa ainda não havia se encerrado e a decisão administrativa ainda não possuía o caráter de definitividade, na forma do que dispõe o art. 42 do Decreto n 70.235/72, eis que pendentes de análise os embargos de declaração, havendo ainda previsão de interposição de recurso especial após o julgamento dos embargos. Tal impossibilidade é corroborada pelo art. 201 do Código Tributário Nacional: Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. É corroborada também pelos art. 43 e 21, caput e 3 do Decreto n 70.235/72, já reproduzidos acima. Assim, a pendência da discussão na instância administrativa não permite a cobrança do valor, que é medida prévia à inscrição, e também compromete a certeza e liquidez do crédito tributário, tornando-o inapto a ensejar a formação do título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa. No tocante à possibilidade de exigir o crédito tributário enquanto pendente o julgamento dos embargos de declaração, comungo do entendimento lançado pelo magistrado que prolatou a decisão liminar, nos seguintes termos, os quais passam a integrar a presente fundamentação: (...) O art. 64 e seguintes da Portaria n 256, de 22.06.2009, permitem a interposição de embargos de declaração em face das decisões proferidas pelos colegiados do CARF, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do acórdão pelo contribuinte, responsável ou preposto. Entretanto, os dispositivos da portaria não conferem aos embargos de declaração qualquer efeito suspensivo. O art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, ao fixar que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não tem aplicação automática a qualquer recurso ou impugnação, mas apenas àqueles à que a lei faz referência expressa. Com isso, enquanto não julgados os declaratórios, prevalecem os efeitos produzidos pelo recurso anteriormente interposto. (...) Ademais, considerando que os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo que visa ao esclarecimento da decisão impugnada, com vistas a garantir ao seu pleno e perfeito entendimento e execução, tem-se que o acórdão embargado ainda não está apto a produzir seus efeitos enquanto não analisado o recurso. Nesse sentido, na pendência dos embargos declaratórios, prevalece o efeito suspensivo produzido pela interposição do recurso voluntário, previsto no art. 33 do Decreto n 70.235/72. Ressalte-se que, em suas informações, a Autoridade Impetrada limita-se a tecer considerações sobre o teor da discussão tributária versada no Processo Administrativo n 16327.000497/2004-55, bem como sobre o mérito dos atos praticados e das

decisões proferidas em seu bojo. Entretanto, em nenhum momento aborda as regras constantes do Regimento Interno do CARF, não se opõe quanto ao cabimento e processamento dos embargos de declaração, não impugna especificamente as alegações contidas na inicial, nem defende a legalidade do ato ora impugnado. Por fim, considerando que a presente ação visa a afastar ato coator relacionado ao processamento, julgamento e efeitos dos embargos de declaração, não merece acolhimento a pretensão de Impetrante quanto aos atos futuros que venham a ser praticados no âmbito do mesmo processo administrativo. Cabe, por ora, afastar o ato impugnado e tratar da fase do procedimento maculada por este ato coator. Entretanto, não cabe, neste momento, tratar das fases procedimentais futuras, até a última instância administrativa, sendo, portanto, inviável reconhecer o direito da Impetrante ao regular prosseguimento e julgamento do referido Procedimento Administrativo até a última instância administrativa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que a Autoridade Impetrada envie os autos do Processo Administrativo n 16327.000497/2004-55 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para processamento e julgamento dos embargos de declaração opostos, bem como providencie o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União n 80.6.11.088487-75, de modo que, enquanto pendentes de julgamento os embargos de declaração, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos deverá permanecer suspensa, obstando a prática de qualquer ato tendente à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União, a inscrição no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ratifico a medida liminar. Custas devem ser suportadas pela Autoridade Impetrada/União. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 25 da Lei n 12.016/09. Comunique-se o e. Relator do Agravo de Instrumento n 0036513-59.2011.403.0000 sobre o conteúdo da presente sentença, por via eletrônica. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017914-08.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS INST ASSIST MEDICA SERVIDOR PUBL ESTADUAL(SP053466 - NEWTON BORALI E SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão da segurança para autorizar que os profissionais da área biomédica possam participar do concurso público para preenchimento de vagas no IAMSPE, deflagrado por meio do Edital n 30/2011, concorrendo às vagas destinadas aos profissionais farmacêuticos e biólogos, garantindo-se a posterior nomeação em caso de aprovação no certame. Relata que o Edital n 30/2011 deflagrou concurso público para preenchimento de vagas existentes nos quadros do IAMSPE, correspondentes a diversas atividades-função, dentre as quais se destacam as de: FARMACÊUTICO (Laboratório Clínico), BIOLOGISTA (Anatomia Patológica), BIOLOGISTA (Macroscopia - Anatomia Patológica) e BIOLOGISTA (Histoquímico - Anatomia Patológica). Todavia, não permitiu que os biomédicos concorressem a tais vagas, restringindo-as para os farmacêuticos e biólogos. Alega, em suma, que o biomédico também exerce as habilitações exigidas para os aludidos cargos, a saber, laboratório clínico, citologia oncótica e patologia, possuindo capacitação semelhante à dos biólogos e farmacêuticos. Invoca em favor de sua tese o art. 1 da Lei n 7.135/83 e a Resolução CNE/CES n/03. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 194). Notificada (fl. 198), a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 202/280). Suscita preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que o IAMSPE não possui em seus quadros a função-atividade de biomédico, razão pela qual os termos do edital estão de acordo com a lei e visam atender à legalidade. O pedido liminar foi indeferido (fls. 281/282 - frente/verso). Na mesma decisão, diante do requerimento de fl. 202/203, foi deferido o ingresso do IAMSPE no polo passivo, na qualidade de interessado. Às fls. 315, foi proferida decisão determinando o desentranhamento do agravo de instrumento juntado às fls. 291/314, eis que interposto equivocadamente perante este juízo de primeiro grau. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 319/322 - frente/verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais. A preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela Autoridade Impetrada não merece ser acolhida. A perquirição sobre a existência de direito líquido e certo requer detida análise sobre o mérito da lide, razão pela qual não pode ser apreciada como preliminar. Tanto o é que a própria Autoridade Impetrada afirma em suas informações: É de ser decretada a carência da ação, por ausência do direito líquido e certo, que no presente caso se confunde com o mérito da lide, conforme abaixo argumentado (fl. 206 - grifei). Apreciada e afastada a preliminar aventada, bem como presentes as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Verifico que a questão central na presente lide diz respeito à possibilidade dos profissionais com formação em Biomedicina participarem do concurso público para preenchimento de vagas do IAMSPE (Edital n 30/2011), concorrendo a vagas destinadas aos profissionais farmacêuticos e biólogos. Na inicial, a Impetrante defende que um profissional biomédico está apto a responder pelas atribuições de alguns dos cargos a serem preenchidos pelo Edital n 30/2011, a saber: FARMACÊUTICO (Laboratório Clínico), BIOLOGISTA (Anatomia Patológica), BIOLOGISTA (Macroscopia - Anatomia Patológica) e BIOLOGISTA (Histoquímico - Anatomia Patológica). Já o conjunto probatório trazido com a petição inicial compõe-se exclusivamente de cópias do edital, instrumentos

legislativos (a maior parte voltada à profissão do biomédico) e decisões judiciais proferidas em outros processos. Evidentemente, para se realizar ampla comparação entre as profissões em destaque seria preciso esmiuçar detidamente o currículo de cada uma delas, quiçá com o auxílio de um expert do juízo. Todavia, como o mandado de segurança não abrange a fase de dilação probatória, a apreciação do direito líquido e certo comportará a avaliação as alegações das partes sob a ótica e os termos do ordenamento jurídico vigente e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sem maiores aprofundamentos quanto ao currículo das profissões em cotejo, inclusive porque, diante dos argumentos que amparam a improcedência da ação, a seguir expostos, restaria prejudicada a análise curricular. No tocante aos fundamentos trazidos pelas partes, a medida liminar indeferida (fls. 281/282 - frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial não é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Tendo em vista o princípio da legalidade estrita, o administrador somente está autorizado a agir estritamente nos termos da lei. No caso em análise, a impetrante pretende impor a participação de biomédicos em certame realizado pela autoridade impetrada, sem qualquer respaldo legal. O simples cotejo das atribuições dos biomédicos previstas na legislação com as atribuições previstas no edital do concurso não obrigam o administrador a oferecer vagas para os biomédicos, ainda que se conclua pela identidade de atribuições, o que sequer é o caso. Ademais, a alegação de perigo da demora não se justifica tendo em vista que o Edital do Concurso previu o prazo para inscrições de 29/08/2011 a 30/09/2011, enquanto a propositura da ação se deu apenas no dia 29 de setembro. Se urgência existe neste momento, inclusive porque as inscrições já se encerraram, foi ela criada pela própria parte Impetrante que deixou para propor a presente medida judicial apenas um dia antes do encerramento das inscrições. Seguindo-se no raciocínio da decisão liminar, ainda os biomédicos exerçam algumas atribuições também cometidas aos farmacêuticos e biólogos, isso não leva à conclusão de que há identidade total de atribuições. Ora, se o legislador ordinário diferenciou as três profissões, quis dizer que, não obstante algumas atribuições semelhantes, as áreas apresentam atribuições também muito distintas e, portanto, abrangências diversas. Não fosse assim, não haveria necessidade da diferenciação. Nesse contexto, o parecer do Representante do Ministério Público Federal bem posicionou a questão: (...) Em que pese haja farta legislação reconhecendo aos graduados em Biomedicina a possibilidade de atuarem com análises físico-químicas e laboratoriais, citologia oncológica e anatomia patológica, é imperioso reconhecer que a formação dos biomédicos não é idêntica à dos farmacêuticos e biólogos. Cada um desses cursos possui uma grade curricular própria, do que certamente decorrem diferentes ênfases e formas de estudo das análises laboratoriais, da citologia oncológica e da anatomia patológica. Em virtude de os cursos não serem semelhantes, é possível inferir que também a dedicação, o grau de estudo e o tratamento dedicados a essas matérias não são os mesmos. (...) Claro, portanto, que a formação e atuação de biólogos e biomédicos, mesmo tratando-se de cursos tão próximos, é distinta. Tal ilação pode aplicar-se também quando se compara a formação de biomédicos e farmacêuticos. Tem-se assim, que embora biomédicos, biólogos e farmacêuticos possuam áreas de atuação em comum, isso não significa que o modo de atuação e o enfoque dado a essas áreas seja idêntico para os três cursos. Pelo contrário, é notável que existem diferenciações. (...) Assim, no exercício do poder discricionário, cabe ao administrador avaliar qual área profissional possui o currículo que melhor atenda às necessidades do cargo a ser ocupado. Bem assim, no exercício do poder vinculado, se um cargo foi criado para ser provido com profissionais de determinada área profissional, não pode o administrador preenchê-lo com profissionais de outras áreas, ainda que afins, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato administrativo, alterando o juízo de discricionariedade que ele contém, salvo se ilegal ou faltar-lhe razoabilidade quanto ao juízo de conveniência e oportunidade. No caso dos autos, contudo, não verifico ofensa à lei ou vulneração ao princípio da razoabilidade, quanto menos do princípio da isonomia, visto que o cometimento de atribuições distintas para os biomédicos, biólogos e farmacêuticos permite que a Autoridade Impetrada elabore o edital, de modo a relacionar as condições para exercício do cargo da maneira que melhor atenda à lei e às necessidades do órgão, agindo neste caso com a parcela de juízo de discricionariedade que lhe seja conferida. Nesse sentido, o interesse público deve prevalecer em face do interesse particular quando da elaboração das regras do edital, o que também afasta a suposta violação à isonomia entre os profissionais das áreas em comento, haja vista, repise-se, que a diferenciação das profissões permite que o administrador escolha o que melhor se compatibilize com o interesse público revelado, no caso concreto, pelas necessidades do órgão. Acrescente-se que a Autoridade Impetrada afirma que os cargos versados nesta ação foram criados para serem preenchidos por biólogos e farmacêuticos, não havendo nos quadros do órgão cargos com função-atividade que possam ser providos por biomédicos. Confirma-se o seguinte julgado sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VAGAS PARA BIOMÉDICO. ALEGAÇÃO DE DIRIGISMO A OUTRAS CLASSES PROFISSIONAIS: BIÓLOGO E FARMACÊUTICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. - O Conselho Regional de Biomedicina busca a suspensão do concurso público do Estado do Ceará, para o provimento de cargos relativos ao Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, estabelecido pelo Edital nº. 050/2006, que não ofereceu vagas para biomédicos. - Se o Judiciário declarar a ilegalidade das atribuições dadas por Edital ao Biólogo e ao Farmacêutico, caberá à Administração realizar novo concurso, ofertando vagas para os Biomédicos,

observada a existência do interesse público e os ditames legais. - A decretação, pura e simples, da nulidade do concurso constituiria violação ao princípio da prevalência do interesse público sobre o privado, uma vez que tal decisão impediria a continuidade da prestação do serviço público, relativamente às atividades direcionadas à população através do Sistema de Saúde do Estado. - Por outro lado, não se verifica violação ao princípio da isonomia, pois, entre as vagas dos cargos a serem providos às profissões discriminadas pelo Edital, não há quaisquer tratamentos diferenciados. - Num exame prefacial, a estipulação das profissões assinaladas no Edital em comento - Biólogo, Farmacêutico Bioquímico e Farmacêutico Hospitalar - para o preenchimento do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde é ato discricionário da Administração Pública. - A partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública objetivou o provimento dos cargos correspondentes às profissões que mais atendessem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções. - Ademais, conforme o Conselho Regional de Farmácia, a graduação do Farmacêutico é distinta da do Biomédico, tendo aquele uma formação complexa, mais abrangente, ao contrário do segundo cujas atribuições são mais específicas. - Precedentes: TRF - 1ª Região, AMS 200401000245510, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 26/10/2004, unânime, DJ 18/11/2004; TRF - 4ª Região, AC 400078650, Terceira Turma, Relator Desembargador Roger Raupp Rios, 26/10/2000, unânime, DJ 13/12/2000. Agravo de Instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200605000443340, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::910 - Nº::81.)Há que se considerar que a ação foi proposta um dia antes do final do prazo de inscrição, que as provas foram realizadas em 20.11.2011 (<http://www.pciconcursos.com.br/noticias/iamspe-sp-cancela-parcialmente-o-concurso-n-030-2011-e-devolve-taxa>) e que o pedido final consiste em possibilitar a participação de biomédicos no certame. Vale ressaltar que o Impetrante poderia ter adotado providências de forma preventiva, mormente porque já teve ciência de prática semelhante por parte do IAMSPE, conforme se verifica do conteúdo do Mandado de Segurança n 2009.61.00.016641-1, impetrado pelo próprio CRBM (fls. 188/190).Nesse contexto, tem-se que eventual concessão de ordem mandamental nesta ação exigiria a realização de novo concurso, exigindo dispêndio de recursos públicos. Além disso, repercutiria nos atos de provimento dos cargos e na prestação do serviço público respectivo. Portanto, resultaria em evidente prejuízo ao erário e à atuação do órgão junto à sociedade, que, a propósito, atua no âmbito da saúde. Nesse contexto, a garantia do interesse público sobre o privado é medida que se impõe, sendo, pois, mais um argumento a afastar a existência do direito líquido e certo.Não verifico, pois, ilegalidade ou falta de razoabilidade a macular o ato impugnado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.Ratifico a liminar indeferida às fls. 281/282 - frente/verso.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Custas serão suportadas pelo Impetrante.Solicite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IASMPE no pólo passivo, na qualidade de interessado, conforme deferido à fl. 281 - frente/verso.P.R.I.O.

0019992-72.2011.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão da segurança para que seja determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a tolher seu direito de incluir os débitos inscritos em Dívida Ativa n 80.6.06.162059-93, 80.7.06.048115-13, 80.6.08.056983-85, 70.2.06.022510-71 e 70.2.06.022509-38 no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, determinando-se a consolidação dos valores parcelados com as reduções legalmente previstas.A Impetrante relata que aderiu ao Parcelamento da Lei n 11.941/09, nas modalidades: a) Parcelamento de Dívidas Não Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; b) Parcelamento de Dívidas Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil; c) Parcelamento de Dívidas Não Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil.Alega que adotou todos os procedimentos para efetivar a adesão, na forma da Lei n 11.941/09, e passou a recolher mensalmente o valor mínimo das prestações, na forma do art. 3 da Portaria Conjunta n 6/09, eis que a consolidação da dívida somente ocorreria em momento posterior. Sustenta que, na fase de consolidação, conseguiu adotar os procedimentos de consolidação previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2/2011 somente para as modalidades de parcelamento de Dívidas Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil e Dívidas Não Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil, pois não logrou êxito em fazê-lo quanto aos débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, ou seja, quanto à modalidade de parcelamento de Dívidas Não Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alega que, no momento de indicar os débitos a serem parcelados, o sistema da RFB/PGFN não identificou a existência de inscrições em Dívida Ativa relativas a débitos não previdenciários, o que impossibilitou a inclusão das inscrições mencionadas supra na consolidação do parcelamento de Débitos Administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Não Previdenciários e Não

Parcelados Anteriormente. No sistema, constou a seguinte mensagem: Opções da Lei 11.941, de 2009: Não foram encontrados débitos que possam fazer parte nesta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio (fl. 53). Alega possuir 34 (trinta e quatro) inscrições em Dívida Ativa da União relativas a débitos não previdenciários, passíveis de inclusão nessa modalidade de parcelamento, das quais apenas 5 (cinco) seriam efetivamente incluídas, quais sejam: n 80.6.06.162059-93, 80.7.06.048115-13, 80.6.08.056983-85, 70.2.06.022510-71 e 70.2.06.022509-38. Defende que está em situação regular perante o parcelamento da Lei n 11.941/09 e que não há qualquer justificativa para a impossibilidade de inclusão das inscrições na consolidação. Intimada a dizer se compareceu à unidade da PGFN de seu domicílio, conforme orientação de fl. 53, a Impetrante informa que não o fez, pois, quando notou o problema do sistema, já não havia mais tempo hábil para a aquela providência (fls. 87/91). A medida liminar foi indeferida (fls. 92 - frente/verso). A União foi intimada nos termos do art. 7, inciso III da Lei n 12.016/09 e requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todas as decisões proferidas no curso do processo, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal (fl. 98). Notificadas (fls. 95 e 97), as Autoridades Impetradas prestaram informações às fls. 99/101 e 102/151. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa ser este o nome correto da autoridade administrativa tributária, na forma da Portaria MF n 257/10, e suscita sua ilegitimidade passiva. Argumenta que compete à PGFN a cobrança executiva e o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 12 da LC n 73/93 e do art. 2 da Lei n 6.830/90. Da mesma forma, compete à PGFN manifestar-se sobre o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos moldes da Lei n 11.941/09. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informa que a mensagem trazida pelo sistema informatizado, quando da tentativa de inclusão de débitos no parcelamento, não decorre de erro da Administração. Argumenta que a Impetrante manifestou-se tempestivamente por não incluir a totalidade dos débitos no parcelamento (art. 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3/2010) e, com isso, deveria ter relacionado em formulário os débitos que pretendia incluir e apresentado à PGFN até 16.08.2010, sob pena de cancelamento do parcelamento (art. 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 11/2010), mas não o fez. Assim, defende que a exclusão da Impetrante desta modalidade de parcelamento constitui um ato legal. O representante do Ministério Público Federal requer a regularização do valor atribuído à causa e às custas faltantes, e afirma que não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito após a regularização (fls. 154/155 - frente/verso). O pedido de regularização do valor da causa e das custas, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 154/155 - frente/verso), foi indeferido por este juízo, nos termos da decisão de fls. 157. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Fl. 98 - A Procuradoria da Fazenda Nacional já é intimada de todos os atos processuais, na qualidade de representante judicial do ente ao qual está vinculada a Autoridade Impetrada, qual seja, a UNIAO FEDERAL. Primeiramente, retifico de ofício o pólo passivo por se tratar de mera questão de nomenclatura da autoridade, de modo a substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (indicado na inicial) pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade correta que prestou as informações. O art. 12, inciso I da LC n 73/93 estabelece que: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; (...) De fato, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa da União e proceder à respectiva cobrança, amigável ou judicial, pela via da execução fiscal. Logo, uma vez inscritos, os débitos são de responsabilidade da PGFN. Por consequência, compete também a este órgão gerir e acompanhar os parcelamentos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Tal conclusão é corroborada a partir das portarias conjuntas editadas para regulamentar o parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, as quais deixam claro que os procedimentos devem ser adotados pelo contribuinte perante o órgão que é responsável pelos débitos parcelados, sejam não inscritos (RFB) ou inscritos (PGFN). Veja-se, por exemplo, o art. 1, 1 e 2 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 11/2010, a ser transcrito adiante. Assim, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui atribuição administrativa para gerir débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de sorte que não poderia ter praticado o ato ora impugnado e, portanto, não poderia desfazê-lo. Ausente, pois, sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação. Apreciada a preliminar aventada e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quanto à autoridade remanescente, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A presente ação cinge-se a impugnar ato administrativo que impediu que a Impetrante incluísse débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de natureza não previdenciária, na modalidade de Parcelamento de Dívidas Não Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A mensagem que constou no sistema informatizado em 30.06.2011 (fl. 53), consistente no ato impugnado, assim restou redigida: Opções da Lei 11.941, de 2009 Não foram encontrados débitos que possam fazer parte nesta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio. Para melhor compreensão da lide trazida aos autos, importa transcrever alguns dispositivos das portarias

editadas conjuntamente pela PGFN e RFB, com o objetivo de regulamentar o parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Seguem as transcrições: Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 29 de abril de 2010 Art. 1° O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1° a 3° da Lei N° 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB N° 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB n° 13, de 02/07/2010)(...) 2° O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3° do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB N° 6, de 2009. 3° A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos. 4° O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5° O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6° Na hipótese do 5° , para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7° Os débitos de que trata o art. 1 poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1°: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8° A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB N° 6, de 2009. Portaria Conjunta PGFN/RFB n 11/2010 Art. 1° O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1° a 3° da Lei n° 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n° 13, de 2 de julho de 2010) 1° Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2010. 2° Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2010. 3° O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3° do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 2009. 4° A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5° A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 2009. Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2/2011 Art. 9° Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1°, o sujeito passivo deverá indicar: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente; III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4° do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 2009; IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória n° 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei n° 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 2009; e V - o número de prestações pretendido, quando for o caso. 1° É assegurado aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades previstas na Medida Provisória n° 449, de 2008, a escolha entre consolidação para pagamento à vista ou para parcelamento. 2° A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2° do art. 1°, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 11, de 24 de junho de 2010. 3° Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no 2°, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à

consolidação. 4º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. A Impetrante comprova, à fl. 38, que aderiu às três modalidades de parcelamento que mencionou em sua inicial: a) Parcelamento de Dívidas Não Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; b) Parcelamento de Dívidas Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil; c) Parcelamento de Dívidas Não Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, não demonstrou o cumprimento das demais etapas do parcelamento quanto às Dívidas Não Previdenciárias Não Parceladas Anteriormente de Débitos Administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual é objeto de discussão nos presentes autos. Não trouxe qualquer outro documento a respeito do cumprimento dos procedimentos quanto a esta modalidade. Em relação a essa modalidade de parcelamento, a Autoridade Impetrada demonstra, à fl. 150, que a Impetrante optou por não parcelar a totalidade dos débitos, em cumprimento ao art. 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 03/2009. Com isso, de acordo com o art. 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 11/2010, a Impetrante deveria ter apresentado, até 16.08.2010, um formulário perante a PGFN com a relação dos débitos inscritos a serem incluídos no parcelamento, sob pena de cancelamento deste. Somente após a conclusão desse procedimento seria possível à Impetrante adotar a providência prevista no art. 9 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011, quanto à indicação de débitos inscritos. Todavia, a Autoridade Impetrada afirma que a Impetrante não apresentou o aludido formulário e esta, por sua vez, não demonstrou tê-lo feito. Assim, nos termos do art. 1, 3 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 11/2010, a não apresentação do formulário com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo fixado no caput do artigo acarreta a impossibilidade de prosseguimento do parcelamento. Nesse contexto fático-jurídico, o ato impugnado está de acordo com os ditames da Lei n 11.941/09 e com os procedimentos das portarias que regulamentam o parcelamento perante a PGFN e a RFB. Diante do exposto: 1. reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, e; 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do pólo passivo. Custas devem ser suportadas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 25 da Lei n 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020718-46.2011.403.6100 - RENATA GERONYMO RUBIO (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante pleiteia o prosseguimento do processo administrativo nº 19515.001261/2009-11, determinando-se que a autoridade coatora prossiga na análise da impugnação administrativa. Relata ter sido atuada por suposta omissão de rendimentos referentes ao IRPF, ano-calendário 2005, através do MPF nº 0819000/02324/08 (PA nº 19515.001261/2009-11), tendo apresentado impugnação administrativa. A impetrante acabou aderindo ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ocasião em que formulou pedido de desistência do processo administrativo 19515.001261/2009-11, para atender a determinação constante no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Contudo, após análise, entendeu ser necessária a análise do processo administrativo, motivo pelo qual não consolidou os débitos e formulou em 20.07.2011 pedido administrativo para prosseguimento do processo administrativo 19515.001261/2009-11, sendo certo que tal pedido não fora apreciado até a data da propositura da presente ação. Alega que a petição de desistência consistiu em ilegal obrigação decorrente do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Sustenta que a adesão ao REFIS não implica em abdicação de direitos fundamentais do cidadão, em especial do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e direito de petição. Em despacho de fl. 166 foi postergada a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 172/176). Alega, em apertada síntese, que a desistência possui caráter irrevogável. A liminar foi indeferida (fls. 183/184). A União requereu sua inclusão na lide (fl. 186). Em petição de fls. 192/210, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0002533-87.2012.403.0000). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 213). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A União manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e determino a sua inclusão no pólo passivo como assistente litisconsorcial. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A questão central na presente lide reside na verificação se o ato de desistência praticado pela impetrante pode ser revogado, bem como se a exigência do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é inconstitucional. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são

suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. É certo que a determinação constante do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 consiste em mera regulamentação do artigo 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual a portaria não extrapola o princípio da hierarquia das leis. Observo, ainda, que o parcelamento consiste em um benefício fiscal que é facultado ao contribuinte, ao qual este não é obrigado a aderir. Caso entenda pela utilidade do parcelamento, o contribuinte deve aderir às suas condições, entre as quais a desistência dos processos em curso. Desta forma, eventual adesão voluntária do contribuinte ao parcelamento não implica em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por fim, cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Impetrante, a consolidação ocorreu em data anterior ao pedido de prosseguimento do processo administrativo, conforme se observa do cotejo dos dados apresentados à fl. 180 e da petição de fls. 152/154. A contribuinte usufruiu, desde o momento da sua adesão, dos benefícios práticos do parcelamento, tais como, os descontos de multa e juros, a suspensão da exigibilidade do montante integral do débito e o pagamento de forma parcelada. Ademais, como anteriormente explicitado, tal adesão deu-se de forma voluntária, motivo pelo qual não é razoável pretender agora o prosseguimento do processo administrativo. Como anteriormente fundamentado na liminar, a desistência dos processos judiciais e administrativos constitui uma condição para a adesão ao parcelamento. O contribuinte não se encontra obrigado a aderir ao parcelamento, mas, para que o faça, deve cumprir suas condições, não havendo falar em inconstitucionalidade de qualquer espécie, na medida em que os direitos do contribuinte não são indisponíveis, podendo renunciá-los, ou desistir dos processos por ele intentados, em âmbito judicial ou administrativo, caso queira. Nesse sentido, destaco ementa proferida em caso análogo: **TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO PAES APÓS RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA (PAGAMENTO A MENOR DA PARCELA) - CRITÉRIO DE PAGAMENTO (PEQUENA EMPRESA) QUANDO A RECEITA BRUTA É IGUAL A ZERO: UM CENTO E OITENTA AVOS DA DÍVIDA CONSOLIDADA (ART. 1º, 4º, L. 10.684/03) - INCLUSÃO NO PAEX: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS**. 1. Quando a receita bruta da pequena empresa é igual a zero, o valor da parcela corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito (art. 1º, 4º, L. 10.684/03). Configurado o recolhimento a menor das parcelas (JAN/2004 a AGO/2005), o ato de exclusão é legítimo. 2. Inviável a adesão da autora ao PAEX porque o art. 6º da MP 303/06 exige, para que a pessoa jurídica possa aderir ao programa, caso possua alguma demanda judicial requerendo reinclusão no REFIS ou PAES, que desista da ação e renuncie ao direito sobre qual se funda a demanda, o que não ocorreu no caso, pois a presente ação versa, justamente, acerca de reinclusão no PAES. 3. As condições do REFIS devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06. 4. Apelação da FN e remessa oficial providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200641010067627, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2009 PAGINA:173.) (destaquei) Ademais, cumpre observar que o artigo 13, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 prevê que o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais (destaquei). Desta sorte, o ato praticado pela impetrante à fl. 145 não constitui mera desistência do processo administrativo, mas sim, desistência irrevogável e renúncia às alegações de direito, não sendo passível de alteração. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e denego a segurança. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0002533-87.2012.403.0000). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000610-59.2012.403.6100 - SERGIO FERNANDES DO PRADO (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP288927 - BRUNA TOIGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo em que o Impetrante pleiteia a concessão da segurança a fim de que seja declarada a não incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, em razão do princípio da não-cumulatividade, relativamente à operação de importação do veículo de marca Chevrolet, modelo Corvette, Versão GS, Ano de Fabricação 2011, Modelo 2012, Chassi n 1G1YW3DW8C5100543, por ser o Impetrante pessoa física, não contribuinte deste imposto (fl. 12). O Impetrante alega que adquiriu o aludido veículo para uso próprio, tendo sido importado de Vector Management USA, Corp (situada em Miami, Flórida, Estados Unidos da América), por meio das Licenças de Importação n 11/3757154-8, 11/3861748-7, 11/3976061-5, 11/4174174-6 e 12/0086440-3. Alega que a internalização da mercadoria ocorrerá pelo Porto de Santos, com desembaraço aduaneiro a ser realizado no Porto Seco de São Paulo (CNAGA). Sustenta

que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, a teor do art. 46 do Código Tributário Nacional, e consiste em um tributo não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, na forma do art. 153, 3, inciso II da Constituição Federal. Todavia, entende que tal tributo não deve incidir sobre a importação de veículo realizada por pessoa física para fins de uso próprio, porquanto, não havendo a comercialização do bem, não há como o contribuinte pessoa física compensar o montante do imposto devido/recolhido com valores de uma operação posterior. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 35/36 - frente/verso), possibilitando o afastamento da exigência tributária mediante efetivação de depósito judicial. A União foi intimada nos termos do art. 7, inciso III da Lei n 12.016/09 e requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todas as decisões proferidas no curso do processo, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal (fl. 46 e 57). Notificada (fls. 44/45), a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 48/56. Defende a legalidade do ato impugnado, argumentando, em suma, que: a não-cumulatividade não se confunde com o não pagamento ou a isenção do IPI, pois, em tal sistemática de compensação, o ônus econômico da obrigação tributária recai sobre o consumidor final; eventual acolhimento da tese exposta na inicial levaria a tratamentos tributários distintos em relação ao consumidor final que adquire um veículo de origem estrangeira em uma loja nacional e o consumidor final que importa diretamente o bem. A União informa que concluiu pela integralidade dos depósitos judiciais efetivados (fls. 59/61). A representante do Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). A União interpôs o Agravo de Instrumento n 0036513-59.2011.403.0000 em face da decisão liminar (fls. 470/486). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A segurança deve ser concedida. A presente ação cinge-se a impugnar ato administrativo consistente na exigência de recolhimento do IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, exigência esta efetivada no momento do desembaraço aduaneiro. O IPI está previsto no artigo 153, IV, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - Produtos Industrializados: (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV; I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre os produtos industrializados destinados ao exterior. (grifado) O texto Constitucional não definiu o fato gerador, de modo que tal tarefa coube ao CTN, que assim disciplinou: Artigo 46 - O imposto, de competência da União, sobre os produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O comando legal definiu o fato gerador, fixando que ocorre com: o desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Já o comando constitucional estabeleceu a não-cumulatividade do IPI, de modo a permitir a compensação entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Segundo Leandro Paulsen, a não-cumulatividade: Visa impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica. Em outras palavras, consiste em fazer com que o IPI não onere, em cascata, a produção. Isso ocorreria caso o IPI pudesse ser cobrado, sem qualquer compensação, nas diversas saídas de produtos industrializados ocorridas numa cadeia de industrializações que geram um produto final (...). Nesse sentido, a pessoa física, não comerciante e não empresária, que adquire um veículo de procedência estrangeira para uso próprio é um importador-consumidor final que realiza a aquisição diretamente junto ao exportador e não pratica nem praticará atos que envolvam circulação de mercadorias, portanto, não tem meios de realizar a compensação do IPI pago com créditos de uma operação anterior. Nesse contexto e seguindo essa linha de raciocínio, a Primeira e Segunda Turmas do E. Supremo Tribunal Federal já se posicionaram sobre o tema, em prol da não incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio. Confirmam-se os julgados mais recentes sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090

AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) A existência de diversos precedentes oriundos das Turmas do próprio E. Supremo Tribunal Federal demonstra a solidez do entendimento jurisprudencial da Corte Suprema, devendo, pois, ser reproduzido, em favor da segurança jurídica e da uniformização da prestação jurisdicional. Presente, pois, o direito líquido e certo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança para reconhecer a não incidência do IPI sobre a operação pela qual o Impetrante (pessoa física) adquiriu para uso próprio o veículo de Marca Chevrolet - Modelo Corvette/Versão GS/Ano de Fabricação 2011/Modelo 2012/Chassi n 1G1YW3DW8C5100543, objeto das Licenças de Importação n 11/3757154-8, 11/3861748-7, 11/3976061-5, 11/4174174-6 e 12/0086440-3, e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI sobre tal operação. Ratifico a medida liminar. Fl. 57 - A Procuradoria da Fazenda Nacional já é intimada de todos os atos processuais, na qualidade de representante judicial do ente ao qual está vinculada a Autoridade Impetrada, qual seja, a UNIAO FEDERAL. Custas devem ser suportadas pela Autoridade Impetrada/União. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, no valor correspondente à integralidade do depósito judicial efetivado nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000906-81.2012.403.6100 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada o autorize a realizar curso de reciclagem de vigilantes junto à Escola Scorpion, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar o curso. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Informa ser vigilante, devidamente registrado na Polícia Federal. Relata ter se dirigido à escola de reciclagem Scorpion Vigilância em 16.01.2012 para matricular-se no curso de reciclagem, eis que o curso anterior estava para vencer. Todavia, foi surpreendido com a notícia que não poderia realizá-lo em virtude de possuir antecedentes criminais, conforme vedação contida na Portaria 387/06-DG/DPF (artigo 109, II). Relata que haver sido autuado em flagrante delito em 22.08.2010, por infringir o disposto no art. 16 da Lei n 10.826/03. Embora esteja sendo processado, observa que a ação penal não transitou em julgado (Processo n 0067237-52.2010.8.26.0050 - 24ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda). Defende, em síntese, que a vedação de participação no curso de reciclagem viola a Constituição Federal, notadamente o princípio da presunção de inocência, não se podendo considerar o processado criminalmente como culpado pelo crime investigado. Em decisão de fls. 32/34 foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União requereu sua inclusão na lide (fl. 39). A autoridade impetrada prestou informações (fl. 40), sustentando a legalidade do ato inquinado como coator. Em petição de fls. 43/58, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0006941-24.2012.403.0000). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 60/62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A União manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e determino a sua inclusão no pólo passivo como assistente litisconsorcial. A presente lide cinge-se à análise da exigência de inexistência de antecedentes criminais para a realização de curso de formação de vigilante. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. A Lei 7.102/83 define as regras para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, prevendo os artigos 16 e 17 as condições para o exercício da profissão de vigilante: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (destaquei) Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, que estabelece no art. 25 as condições para inscrição em curso formação de vigilantes, e no art. 32, 8º, impõe a necessidade de reciclagem do mencionado curso para aqueles que exerçam as atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal, como se vê: Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. (destaquei) Art. 32º.

Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.(...) 8º - Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá:a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância;b) ter comportamento social e funcional irrepreensível;c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, nos moldes fixados pelo Ministério da Justiça;e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. (destaquei)Do mesmo modo, a Portaria nº 387/2006 do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, no art. 46, inciso I, determina aos cursos de formação de vigilantes matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 109. A propósito, reza o art. 109 da mencionada Portaria:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante ou de extensão, se for o caso, dentro do prazo de validade, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão realizados bienalmente, às expensas do empregador, por ocasião da reciclagem do vigilante. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, extensão ou reciclagem. (destaquei)Além disso, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), que regula o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê em seu art. 7º, 2º, que a concessão do porte de arma aos empregados das empresas de segurança e transporte de valores depende do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º dessa Lei, destacando-se para a presente questão a disposição contida no inciso I, a seguir transcrito:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (destaquei)Tal Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.123/2004, cujo artigo 38 prescreve que a autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.Os aludidos preceitos normativos revelam que o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão.Não se aplica ao caso a presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.A garantia da presunção de inocência aplica-se no âmbito do processo penal, impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, mas não no âmbito administrativo, da forma pretendida pelo Impetrante.O óbice imposto pela Autoridade Impetrada encontra respaldo constitucional no princípio da proporcionalidade. A restrição se justifica tendo em conta a preservação da incolumidade pública, uma vez que a profissão de vigilante, via de regra, exige o uso de arma de fogo. Logo, o exercício de tal ofício por aquele que possui maus antecedentes criminais constitui um eventual risco à sociedade.O artigo 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, em reforço e no mesmo sentido, restringe a aquisição de arma de fogo de uso permitido à comprovação de idoneidade moral do interessado, bem como à apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Veja-se, inclusive, que a ação penal instaurada em face do Impetrante tem por fundamento a infringência ao art. 16, único, inciso IV da Lei nº 10.286/03, crime este relacionado à arma de fogo.Assim, em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a eliminação de candidato de concurso que responde a inquérito policial fere o princípio da presunção de inocência, o Plenário do STF, em 02/05/2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, por votação unânime, entendeu pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), precisamente no artigo 4º do referido diploma legal, que prevê a exigência de a pessoa que quiser portar arma de fogo não possuir antecedentes criminais, nem estar respondendo a inquérito policial ou a ação penal.Como anteriormente fundamentado na liminar, a exigência imposta pelo artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.826/2003 e pelo artigo 109, II da Portaria 387/06-DG/DPF, encontra fundamento no princípio constitucional da proporcionalidade. A vedação da posse de arma de fogo por aquele que possui maus antecedentes criminais, mesmo que em momento anterior a eventual condenação criminal, busca, de fato, a preservação da incolumidade pública.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e denego a segurança. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se mensagem eletrônica ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho., Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0006941-24.2012.403.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001539-92.2012.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA)

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a sua matrícula para o 3º Semestre do Curso de Direito ministrado pela UNICSUL. Relata ser egressa de entidade escolar na modalidade supletiva, qual seja, o Centro Educacional Futura, e ter, em seguida, ingressado no curso de Direito ministrado pela UNICSUL. Todavia, relata que, embora tenha cursado o primeiro e segundo semestres do curso de Direito, esta instituição de ensino superior recusa-se a promover a sua matrícula para o terceiro semestre, devido a não apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Alega haver apresentado seu Histórico Escolar à UNICSUL, mas não entregou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio até o momento, porque o Centro Educacional Futura retarda o fornecimento do documento à Impetrante, injustificadamente. Alega haver adotado medidas processuais, com o fim de solucionar a pendência. Defende que a não apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio não é óbice à matrícula, eis que o art. 208 da CF, ao assegurar o acesso do candidato ao ensino superior mediante comprovada capacidade de cada um, prevalece sobre o art. 44 da Lei nº 9.394/96 e art. 63 e Cláusulas 4ª e 6ª do Regimento Geral UNICSUL. Intimada nos termos do despacho de fls. 67/68, a Impetrante manifesta-se às fls. 73/83. Em decisão de fls. 84/85 foi deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada promovesse a matrícula da impetrante para o 3º semestre do curso de Direito. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 92/96), sustentando a legalidade da exigência de certificado de conclusão de curso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 166/168). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a questão central na presente lide não diz respeito sobre a exigibilidade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio como pré-requisito para a sua matrícula em instituição de ensino superior. De fato, não discutem as partes quanto a esta exigibilidade. O caso concreto diz respeito a situação *sui generis*, em que a entrega do certificado não foi realizada por motivo alheio à vontade da impetrante. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar deferida às fls. 84/85 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: A Constituição Federal garante expressamente o direito à educação. Já a Lei de Diretrizes Básicas nº 9.394/96 estabelece que a educação superior abrangerá cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (art. 44, inciso II). Com isso, não me parece ilegal a exigência de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio por parte da instituição de ensino superior, como prova da conclusão de curso. Ocorre que o documento de fl. 41 indica que a demora na entrega do certificado não se deve à omissão voluntária da Impetrante, mas ao atraso do Centro Educacional Futura, onde concluiu o ensino médio em regime supletivo, que alega, por sua vez, que a emissão do certificado depende de manifestação da Inspeção Escolar da Secretaria do Estado/RJ. Além disso, o documento de fl. 40 contém a seguinte informação: Centro Educacional Futura, credenciado e autorizado pelo Parecer CEE/RJ nº 130/2005, Publicado no D.O. de 30/01/2006, nos termos da Lei Federal 9.394/96. Ademais, em consulta ao site do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, nota-se que a escola é efetivamente credenciada até o momento; no site da instituição, verifica-se que possui recentes pareceres favoráveis para o funcionamento de outros cursos técnicos (<http://www.colegiofutura.com.br/home/index.php/parecertti>). Diante deste quadro, o credenciamento e a autorização do Centro Educacional Futura são, aparentemente, válidos. Nota-se, ainda, que a Impetrante tem tentado solucionar o impasse que ameaça a continuidade dos seus estudos, porquanto adotou medidas extrajudiciais e judiciais a fim de obter o certificado e regularizar sua situação acadêmica, mas parece não ter logrado êxito até então. Como anteriormente fundamentado na liminar, a demora na entrega do certificado não foi motivada pela impetrante, mas sim pela instituição em que concluiu seu ensino médio em regime supletivo, sendo certo que as provas constantes nos autos, aliados aos dados obtidos pelo magistrado prolator da liminar no site do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro atestam a regularidade daquela instituição de ensino. Tais elementos, aliados ao histórico escolar da impetrante de fl. 40 e a comprovação que a impetrante tem tomado as medidas efetivas para solucionar a questão em âmbito extrajudicial e judicial (fls. 77/83), levam a concluir pela aplicação do princípio da razoabilidade ao caso concreto, com o acolhimento da tese da impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Direito da UNICSUL. Ratifico a liminar deferida às fls. 84/85. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame

necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO De acordo com o disposto no artigo 463, Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 669/770 (frente/verso) apresenta erro material quanto à referência às folhas dos autos, o qual pode gerar obstáculos ao cumprimento do julgado, devendo ser, portanto, corrigido.Ante os fundamentos acima, reconheço erro material de ofício para alterar a sentença, de modo que onde constou:Inicialmente, tendo em vista a petição da União de fls. 664, autorizo o desentranhamento da declaração do Banco HSBC constante às fls. 563, para a liberação de 251.832,9251 cotas do Fundo de Investimento FI REF DI TÍTULOS PÚBLICOS, CNPJ 00.885.762/0001-12.Passe a constar:Inicialmente, tendo em vista a petição da União de fls. 664, autorizo o desentranhamento da declaração do Banco HSBC constante às fls. 536, para a liberação de 251.832,9251 cotas do Fundo de Investimento FI REF DI TÍTULOS PÚBLICOS, CNPJ 00.885.762/0001-12.No restante fica mantida a sentença conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças.

0003473-22.2011.403.6100 - NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito nº 39.355.054-0, mediante a oferta de carta de fiança bancária.A liminar foi deferida (fls. 66/67). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela União (fls. 80/99), ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 102/108 e 128/129).Contestação às fls. 110/117.Réplica às fls. 124/125.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No procedimento cautelar, o deferimento do pedido de medida liminar está condicionado à plausibilidade jurídica da fundamentação (fumus boni iuris) e ao risco de ineficácia da providência final da lide principal (periculum in mora).Não constato no presente feito a existência destes requisitos, pois nesta data foi a ação ordinária n.º 0005906-96.2011.403.6100, distribuída por dependência aos presentes autos, foi sentenciada, sendo reconhecida a perda superveniente do interesse processual, ante o cancelamento do crédito nº 39.355.054-0.Desse modo, esta medida cautelar está prejudicada, por ausência superveniente de interesse processual, na medida em que o crédito nº 39.355.054-0 não é mais exigível.Diante do exposto, extingo esta ação cautelar, sem resolução de mérito, por falta superveniente de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 295, inciso III, e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a União a restituir à autora as custas por ela despendidas, atualizadas desde a data de seu recolhimento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, tendo em vista o reduzido tempo de duração desta demanda, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Condeno a União a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, tendo em vista o reduzido tempo de duração desta demanda, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Em atenção à economia processual, determino que a execução das custas seja processada nos autos principais (ação ordinária n.º 0005906-96.2011.403.6100).Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Determino o desentranhamento da carta de fiança acostada às fls. 37/38 e a sua devolução ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópias conforme determina o art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005.

0014706-16.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que a autora pleiteia a sustação do protesto de duplicata mercantil.Alega, em apertada síntese, que a duplicata apresentada não possui lastro, motivo pelo qual não pode ser protestada. Liminar deferida à fl. 52.Citada (fl. 55), a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 57/63). A outra ré foi citada (fl. 84/89) e

contestou (fls. 72/76). Aduz sua ausência de responsabilidade, ante a negligência da CEF. Réplica às fls. 93/96 e 97/105. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 106) e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 108, 109 e 110). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar apresentada pela CEF. Conforme verifico à fl. 27, o título protestado é na modalidade endosso mandato. Nestes casos a instituição financeira não age em nome próprio, mas sim como mandante, motivo pelo qual os danos causados ao devedor ou terceiro recaem sobre o endossatário/mandante. A CEF, na condição de mandatária, apenas encaminhou o título a protesto e não cabia verificar o lastro do título, ou sua regularidade. A jurisprudência pátria também endossa este entendimento: DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO.- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 566.552/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 290) TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70021644943 RELATOR: Iris Helena Medeiros Nogueira APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO. DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA SUBJACENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE COBRANÇA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA, IN CASU. 1. Nos casos em que a instituição financeira firma com o credor contrato de mandato, endossa o título e procede à sua cobrança na condição de mandatária endosso mandato, age, de tal modo, não em nome próprio, mas sim do mandante. Nestes casos, os danos perpetrados ao devedor ou a terceiro em razão das providências para cobrança, afora comprovado erro imputável à instituição financeira, recaem sobre o endossatário/mandante. Evidente, pois, em tais situações, a ilegitimidade passiva do banco. 2. No presente, não se identificou qualquer conduta equivocada imputável à instituição financeira, ônus que cabia à parte autora, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 3. E não se pode afirmar que o banco deveria ter verificado o lastro do título, ou que cabia a este zelar pela regularidade do protesto. A instituição financeira, na condição de mandatária, apenas encaminha o título a protesto. 4. Mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira apresentante do título a protesto. Art. 267, VI, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021644943, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/12/2007) Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 19/12/2007 Nona Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Passo Fundo SEÇÃO: CIVEL PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 10/01/2008 TIPO DE DECISÃO: Acórdão Ilegitimidade ad causam - Execução por título extrajudicial - Duplicata - Endosso-mandato - Protesto tirado pelo banco endossatário - Irrelevância - Circunstância que não indica endosso pleno, translaticio da propriedade - Ilegitimidade do mandatário tanto na cautelar como na principal ajuizadas - Sentença mantida anotação da comissão: no mesmo sentido: Ac 432.034-1 - Rel. Celso Bonilha - MF 1022/102 (SCF/DG). (1º TAC/SP, Apelação n.º 0407812-6, Relator: André Mesquita). Ilegitimidade ad causam - Cambial - Duplicata endosso mandato - Protesto indevido da cártula, uma vez que sacada abusivamente - Ajuizamento de anulatória de cambial contra o endossante e o endossatário - Exclusão deste último uma vez que no endosso mandato, o responsável e o mandante pelos atos praticados por sua ordem pelo endossatário - Extinção do processo em relação ao mandatário - Recurso provido para este fim. (1º TAC/SP, Apelação n.º 0713433-8, Relator: Jorge Farah). As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo com relação à CEF. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa da CEF. Sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Dê-se baixa na distribuição e após o término da execução dos honorários advocatícios nos autos principais, enviem os autos à Justiça Estadual para distribuição, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018202-88.1990.403.6100 (90.0018202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014784-45.1990.403.6100 (90.0014784-0)) MACISA COML/ LTDA X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X SPRING REPRESENTACOES LTDA X MM. LL. SS. REPRESENTACOES LTDA (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACISA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SPRING REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MM. LL. SS. REPRESENTACOES LTDA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MACISA COMERCIAL LTDA., SUMMER REPRESENTAÇÕES LTDA., SPRING REPRESENTAÇÕES LTDA. e MM.LL.SS. REPRESENTAÇÕES LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à União Federal, a parte executada efetuou o pagamento, de acordo com a guia Darf juntada às fls.

131.Ciente do depósito de fls. 131, a União noticiou que concordava com o pagamento efetuado (fls. 135).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7970

MANDADO DE SEGURANCA

0038566-71.1996.403.6100 (96.0038566-1) - CONFECÇOES WAMBEL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Confecções Wambel Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - Sul, para que a segurança lhe seja concedida a fim de obstar a autoridade coatora de exigir valores relativos à COFINS, que, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, são objeto de compensação (fl. 12). Pleiteia, ainda, que tais valores, em seu total, deverão perfazer o montante de R\$ 67.744,97 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), relativo ao crédito de Finsocial devidamente apurado em liquidação de sentença, como o demonstra a documentação a estes autos juntada, e sobre o qual deverá ser aplicada a UFIR e acrescidos juros equivalentes à taxa do SELIC, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (fl. 12). Relata que nos autos da ação ordinária nº 0024064-69.1992.403.6100 obteve crédito de FINSOCIAL, tendo optado pela compensação administrativa destes valores com débitos de COFINS. Sustenta que sua compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS cumpre os requisitos expostos no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Liminar concedida às fls. 141/142. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 144/154), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de análise de pedido de compensação em sede de mandado de segurança. No mérito, sustenta que o FINSOCIAL e a COFINS não pertencem à mesma espécie tributária, nem possuem a mesma destinação constitucional. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da ação (fls. 156/166). As fls. 169/173 foi proferida sentença denegatória de segurança, complementada pela decisão em sede de embargos de declaração de fls. 182/184. A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 189/196). Em Acórdão de fls. 252/255 foi anulada a sentença e dado provimento à apelação, ao acolher a tese da impetrante que não se pleiteia no processo a possibilidade de compensação em sede de mandado de segurança, mas tão somente a suspensão da exigibilidade das quantias devidas a título de COFINS constante do Aviso de Cobrança nº 96012771. Com o retorno dos autos, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 262/263). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida pela autoridade impetrada, na medida em que a impetrante não pleiteia a compensação, em âmbito judicial, de créditos tributários. De fato, pleiteia tão somente a declaração do direito à compensação tributária, a ser realizada em âmbito administrativo, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. O STJ já se posicionou claramente sobre o tema, em sua Súmula 213, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Conforme anteriormente salientado por ocasião da apreciação da preliminar, a discussão travada na presente lide não diz respeito à compensação judicial de créditos tributários, mas sim ao reconhecimento do direito do contribuinte de proceder a tal compensação em âmbito administrativo. Para tanto, torna-se necessário observar se a compensação realizada pelo contribuinte atende aos requisitos vigentes à época, previstos no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (com redação dada pela Lei nº 9.069/1995) e artigo 39, caput da Lei nº 9.250/95: Lei nº 8.383/91 Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei) Lei nº 9.250/95 Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) (destaquei) Assim, eram três os requisitos, à época, para a compensação em âmbito tributário: a) os tributos deveriam ser da mesma espécie; b) os tributos deveriam possuir a mesma destinação constitucional; c) os débitos deveriam ser apurados em período posterior aos créditos. O caso não comporta grandes dificuldades. De fato, a

identidade entre o FINSOCIAL e a COFINS é patente. O FINSOCIAL foi criado pelo Decreto-lei nº 1.940/82, consistindo em contribuição social que possuía como principal finalidade o custeio da Seguridade Social. Posteriormente, por força de decisão proferida pelo STF no âmbito do julgamento do RE nº 150.764/PE, foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 e, por via indireta, de toda a legislação que sucessivamente majorou a alíquota do FINSOCIAL. Assim, foi promulgada a Lei Complementar nº 70/91, a qual instituiu a COFINS, a qual também é uma contribuição social e também se encontra destinada ao custeio da seguridade social. Por fim, cumpre salientar que todos os recolhimentos de FINSOCIAL foram realizados em data anterior ao início da vigência da COFINS, motivo pelo qual o terceiro requisito também se encontra atendido. Considero oportuno transcrever excerto de comentário de Leandro Paulsen ao artigo 170 do CTN: (...) No que diz respeito aos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL, o exercício da compensação de valores indevidos a título de FINSOCIAL podia se dar com a COFINS e com a CSSL. O FINSOCIAL, a partir do advento da CF/88, assumiu a natureza de contribuição destinada a Seguridade Social. A COFINS e a CSSL também possuem tal natureza (são contribuições sociais), a mesma destinação (custeio da Seguridade Social) e os mesmos sujeitos (a União como sujeito ativo e as empresas como contribuintes). (...) A jurisprudência também se posiciona no sentido acima exposto: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins. 3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94. 4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN. 5. Não incidem os juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 881898, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 16/03/2007 PG: 00338.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM CSSL, PIS E CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. Relativamente à compensação entre diferentes espécies tributárias, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. Assim considerando, o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. Embargos infringentes providos. (EI 00260274419944036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, TRF3 CJ1 DATA: 15/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) Em que pese o reconhecimento, por este juízo, que a compensação formulada pelo contribuinte atende aos requisitos insertos no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 39, caput da Lei nº 9.250/95, cumpre salientar ser imprópria a fixação do quantum por este Juízo. A uma, porque, conforme anteriormente salientado, não trata a presente ação de compensação de valores em âmbito judicial, de forma que é despropositada a homologação de valores líquidos pelo juízo. Ademais, a apuração do quantum efetivamente devido importaria em análise probatória, eis que seria obrigatória a apreciação dos critérios de atualização monetária utilizados pelo impetrante. A duas, porque o valor apresentado pela impetrante na ação ordinária nº 0024064-69.1992.403.6100 não foi fixado por aquele juízo, devendo ser procedida a análise da regularidade de sua apuração em âmbito administrativo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para obstar a autoridade coatora de exigir valores relativos à COFINS, que, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, são objeto de compensação, sem que se discuta o direito da autoridade impetrada de verificar a regularidade dos valores compensados pela impetrante em âmbito administrativo. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Tendo a impetrante decaído de parte mínima do pedido, condeno a União ao ressarcimento das custas pagas pela impetrada, as quais serão atualizadas, desde a data de seu recolhimento nos termos da tabela de ações condenatórias em geral, contida no Manual de Orientação de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem SELIC. Intime-se a União, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0010079-76.2005.403.6100 (2005.61.00.010079-0) - RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA

SERRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer: 1. seja assegurado o direito de creditar-se, extemporaneamente, e tempestivamente nas operações posteriores ao trânsito em julgado da decisão, das importâncias correspondentes aos créditos de IPI que venham a ser escriturados, relativamente às aquisições pretéritas (demonstrativos e documentos anexos), às aquisições efetuadas no curso do presente feito, e às aquisições futuras (após o trânsito em julgado), correspondente aos créditos de IPI lançados relativamente às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como quaisquer insumos utilizados no processo produtivo, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isento, tributado à alíquota zero, não tributado ou imune; 2. não ser autuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, a cobrança ou o pagamento das importâncias correspondentes aos créditos do IPI referidos no item anterior; 3. não ser autuada ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, a cobrança ou o pagamento das importâncias correspondentes aos créditos do IPI que venham a ser escriturados em razão desta ação, relativamente às aquisições pretéritas (demonstrativos e documentos anexos), e às aquisições efetuadas no curso do presente feito, em decorrência da utilização dos seguintes critérios: 3.1. aproveitamento dos créditos relativos às aquisições pretéritas no período de 10 (dez) anos anteriormente à propositura dessa ação; 3.2. aproveitamento dos créditos pretéritos, ou do período de tramitação do presente feito, corrigidos monetariamente pela UFIR a partir das datas que não foram aproveitados até 1º de janeiro de 1996, acrescendo-se os expurgos inflacionários de 37,44% no mês de julho de 1994, e de 5,32% no mês de agosto de 1994, e pela SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme a Lei n.º 9.250/1995; 3.3. aproveitamento dos créditos pretéritos, ou do período de tramitação do presente feito, com incidência de juros de ordem de 1% ao mês, a partir da data em que o crédito poderia ter sido efetuado; 4. utilizar-se do saldo credor apurado em decorrência desta ação, das seguintes formas: 4.1. compensação com saldo devedor do IPI, ou de qualquer outro tributo administrado pela SRF; 4.2. transferência para outro estabelecimento da empresa, conforme possibilita o artigo 18, inciso II, IN SRF n.º 313/2003; 4.3. compensação com eventual dívida ativa existente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme artigo 74, Lei n.º 9.430/1996, consoante orientação constante na IN n.º 210/2002; 4.4. restituição em conta-corrente bancária; 5. obter certidões negativas de débito, nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle, como o CADIN. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim, com exceção da compensação. Foi determinada à emenda à inicial (fls. 1998/2001), a qual foi cumprida às fls. 2004/2010. A medida liminar foi indeferida (fls. 2012/2015). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 2024/2055), ao qual foi negado seguimento (fl. 2099). Notificada (fl. 2018), a autoridade coatora prestou informações (fls. 2058/2070). Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, pois não vislumbrou interesse público a justificar sua atuação (fls. 2072/2075). Sentença prolatada às fls. 2078/2096. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 2105/2107). Este foi rejeitado (fls. 2113/2114). Houve interposição de recurso de apelação pela impetrante (fls. 2121/2130), bem como pela União (fls. 2136/2184). As contra-razões foram apresentadas (fls. 2189/2192). A representante do Ministério Público perante a Procuradoria Regional da República da 3ª Região manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 2195/2198). Acórdão às fls. 2202/2204 que anulou a sentença em razão de julgamento extra petita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No presente feito, transcrevo o pedido, como consta na inicial: seja assegurado o direito de creditar-se, extemporaneamente, e tempestivamente nas operações posteriores ao trânsito em julgado da decisão, das importâncias correspondentes aos créditos de IPI que venham a ser escriturados, relativamente às aquisições pretéritas (demonstrativos e documentos anexos), às aquisições efetuadas no curso do presente feito, e às aquisições futuras (após o trânsito em julgado), correspondente aos créditos de IPI lançados relativamente às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como quaisquer insumos utilizados no processo produtivo, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isento, tributado à alíquota zero, não tributado ou imune. Os demais pedidos são decorrentes do acolhimento deste. O art. 11 da Lei n.º 9.779/99 dispõe: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Analisando-se o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 é possível concluir que o artigo 4º da IN SRF 33/99 - ao permitir o creditamento de IPI na aquisição de matéria-

prima, produtos intermediários, material de embalagem e insumos aplicados na industrialização de produto imune e não tributados - exorbitou os limites legais, violando a regra da não-cumulatividade. A Lei n.º 9.779/99 não surgiu para confirmar a tese de que o creditamento do IPI, nas aquisições de insumos tributados, sempre foi admitido com base na regra da não-cumulatividade prevista na Constituição Federal. Pelo contrário, a edição da Lei n.º 9.779/99, autorizando o creditamento, criou um incentivo fiscal para as hipóteses expressamente mencionadas, sendo vedada a interpretação extensiva. Assim, se a Lei prevê o aproveitamento do crédito de IPI para a industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, a IN, em atenção ao princípio da estrita legalidade, não poderia estender o incentivo para os produtos imunes ou não tributados. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. 1. A impetrante/recorrente, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social a fabricação e comercialização de calçados e suas partes, peças e componentes, assim como de artigos de vestuário em geral e a prestação de serviços industriais nos dois ramos. Impetrou mandado de segurança com vistas ao aproveitamento (pedido de compensação com tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização monetária e juros) do valor pago, a título de IPI, na aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos finais isentos, sujeitos à alíquota zero, não-tributados ou imunes. 2. O apelo não merece ser conhecido em relação à alegação de violação dos arts. 165, I, 168, I, 156, VII, e 150, 1º e 2º, do CTN, pois não estão prequestionados, não tendo sido debatidos nem recebido juízo decisório pelo Tribunal a quo, situação que atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O aresto recorrido entendeu que não se extrai da hipótese legal (art. 11 da Lei 9.779/99) o direito ao creditamento quando o produto final for imune ou não-tributado, mas apenas quando isento ou tributado à alíquota zero. Ao final, concluiu pelo não-provimento da apelação da contribuinte. 4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva. 5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados ou imunes podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal. 6. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade. 7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regeadora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar. 8. A questão relativa à ofensa ao art. 49 do CTN, referente ao direito de aproveitamento integral dos créditos de IPI, conforme defendido pela empresa, não fica dissociada do exame do princípio da não-cumulatividade (art. 153, IV, 3º da CF/88), impedindo o seu exame nesta via excepcional. 9. Considerando o pedido do mandamus e o teor do art. 11 da Lei 9.779/99, tem-se a possibilidade de se reconhecer o direito da contribuinte ao aproveitamento de créditos de IPI gerados a partir da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. Observando-se a data da impetração (08/01/2004) e a prescrição quinquenal (aplicação do Decreto 20.910/32), poderão ser aproveitados os créditos adquiridos desde a data de 08/01/1999. 10. Os posicionamentos do STJ e do STF alinham-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. É reconhecida somente quando o aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, o que se verifica no caso dos autos. Deve ser determinada, portanto, a incidência da Taxa Selic, que engloba atualização monetária e juros, sobre os créditos da recorrente que não puderam ser aproveitados oportunamente. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer, tão-somente, o direito da contribuinte à utilização dos créditos de IPI adquiridos entre 08/01/1999 e 08/01/2004 em razão da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. (STJ, RESP n.º 1015855, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 30/04/2008) Ademais, os produtos imunes e não tributados, ao contrário dos isentos e dos tributados à alíquota

zero, estão fora do campo de incidência do IPI. A autora, portanto, não tem direito ao creditamento do IPI relativo a matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem e insumos adquiridos para a produção de produtos imunes e não tributados. Com relação aos produtos tributados à alíquota zero e isentos, anteriores à Lei n.º 9.779/99 o pedido tampouco prospera. Conforme constou no julgamento do Recurso Extraordinário n. 475.551, o Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República não confere o direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI aos contribuintes adquirentes de insumos ou matérias-primas tributados e utilizados na industrialização de produtos, cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero antes da edição da Lei n.º 9.779/99. Nesse sentido o julgado, o qual adoto como fundamentação: **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias-primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido (DJe 12.11.2009). Assim, o artigo 4º da IN SRF n.º 33/99 no tocante a fixação da data a partir da qual o incentivo será implementado não exorbitou os limites legais, tendo em vista que a Lei n.º 9.779/99, por ser lei tributária, não poderia ser aplicada retroativamente. Por fim, com relação ao pedido de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI aos contribuintes adquirentes de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e insumos tributados e utilizados na industrialização de produtos, cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero após a edição da Lei n.º 9.779/99 o pedido também não prospera, pois já houve norma neste sentido, basta que a impetrante sujeite-se a ela, pois uma vez preenchidos os requisitos legais o creditamento será possível. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, após a análise da documentação pertinente e estando esta em termos deixará de conceder o benefício fiscal em questão, se nos termos da lei. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança ? que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticado com esses vícios ?, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente. Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide. Resta prejudicado o pedido de compensação, bem como os demais pedidos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a ordem. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025305-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025305-4) - RIBELI COML/ LTDA ME(SPI95685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASILIA LOCAL MODA LTDA - ME(SPI191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X BRASILIA LOCAL MODA LTDA - ME(SPI191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA)

Fls. 464/468: Trata-se de embargos de declaração opostos pela litisconsorte passiva necessária Brasília Local Moda Ltda., - me em face da sentença de fls. 460/461v.º, para que seja sanada a omissão nela existente quanto a questão da permanência da Ribeli na área sob a concessão da Infraero. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de

declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6.ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Não há omissão na sentença. Esta não examinou o mérito, eis que apreciou pedido de desistência da impetrante e denegou a segurança, com fundamento no art. 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não poderia, portanto, apreciar o pedido de desocupação da impetrante da área de concessão da Infraero, requerido pela litisconsorte passiva necessária. Por outro lado, depreende-se da cópia de fls. 400, que na apreciação do processo n.º 2009.03.00.015396-6-SP, a Segunda Seção do E. TRF-3.ª Região decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e conceder a segurança pleiteada para o fim de nulificar todos os atos decisórios, inclusive a sentença prolatada nos autos 2008.61.00.025305-4, retomando-se o curso do processo com a citação da impetrante para compor o pólo passivo daquele mandamus, como litisconsorte passiva necessária. (grifei). Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013269-37.2011.403.6100 - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão da segurança para anular o auto de infração n. 10314.7200263/2011-10, aplicado pelo Impetrado, para que não seja compelida ao pagamento do Imposto de Importação, bem como PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e respectivas multas tributárias. Relata a Impetrante que é pessoa jurídica que atua no comércio em geral, por atacado, por conta própria ou de terceiros, de produtos para diagnósticos por imagens médicas e dentais (...), de modo que no período compreendido entre 02.07.22007 e 06.08.2009, procedeu à importação de digitalizadores de Imagem, modelos Kodak Directview CR 975 System e Sistemas de Imagem modelos Kodak Directview CR Elite, Kodak Directview Classic CR Sysitem, Kodak Directview CR 850. Afirma que estes equipamentos são utilizados para a captura de imagens radiológicas de alta definição através do escaneamento e análise de imagens. Registra, assim, que as mercadorias foram importadas através das Declarações de Importação que relaciona às fls. 03, classificadas, no momento do desembaraço aduaneiro, sob o código NCM 8471.90.14. Afirma que o Impetrado não ofereceu óbice, na época, ao desembaraço pretendido, todavia, em maio de 2011, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8 RF, em ato de revisão aduaneira, procedeu a lavratura do Auto de Infração n. 10314.720263/2011-10, por entender que as mercadorias importadas pela Impetrante não deveriam ser classificadas no código NCM 8471.90.14, mas, sim, no código NCM n. 9018.19.80. Fundamenta que esta alteração de classificação importou em mudança de critério jurídico de interpretação pela Autoridade Impetrada, implicando ilegalidade por sua aplicação retroativa ao desembaraço aduaneiro que já havia sido completado. A Impetrante, às fls. fls. 174/190, comprovou a realização de depósitos judiciais relativos ao montante da dívida discutida. A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fl. 197). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 198/207. Pugnou pela denegação da segurança, pois a revisão aduaneira é procedimento legal, escorado no art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66, bem como art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e art. 150, 4º, do CTN. Às fls. 211/212 sobreveio petição da União, cuja manifestação concluiu pela suficiência dos depósitos judiciais realizados pela Impetrante. A representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 214/214v., no qual não vislumbrou interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de análise acerca da verificação da existência ou não de ilegalidade, ou abuso de poder, no procedimento de revisão aduaneira relacionado às Declarações de Importação de nos 07/0973098-001/, 07/0944002-7/001, 07/0968554-2/001, 07/0968579-8/001, 07/0973098-0/001, 07/1001098-7/001, 07/1036018-0/001, 07/1053227-4/001, 07/1053229-0/001, 07/1067915-1/002, 07/1129540-3/001 e 07/1195631-0/001 (fls. 39/97). Alega a Impetrante que a posterior alteração de classificação das mercadorias importadas importa violação ao art. 146, do CTN, que assim dispõe: Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Compulsando os autos, vejo que a matéria a ser enfrentada no presente mandado de segurança não é a certificação acerca da correta classificação na qual se enquadrariam os equipamentos importados pela Impetrante, mas tão somente avaliar a possibilidade legal de procedimento de revisão aduaneira dentro das circunstâncias descritas (alteração de código NCM para a classificação tarifária dos bens importados). Isso porque o art. 146, do CTN não é aplicável ao presente caso, na medida em que está evidente nos autos que as mercadorias importadas pela Impetrante são fabricadas para operação no ramo da diagnose médica,

sendo forçoso concluir que houve erro de fato na fiscalização realizada quando do desembaraço aduaneiro. Pelo que se vê do Auto de Infração n. 10314.7200263/2011-10 (fls. 150/151), o procedimento fiscal legitimamente detectou, não uma errônea interpretação do critério jurídico dado ao enquadramento dos bens importados quando de seu desembaraço aduaneiro, mas, sim, uma divergência eminentemente fática das características de funcionalidade dos digitalizadores de imagem - já que se constatou inequivocamente que são votados para a área médica. Assim descreveu a autoridade fazendária no auto de infração referido, in verbis: No presente caso, em pesquisa nos Sistemas da RFB, verificou-se que a empresa importou, no período de 02/07/2007 a 16/09/2010, mercadorias descritas como DIGITALIZADOR DE IMAGENS KODAK DIRECTVIEW CR 975 SYSTEM, SISTEMA KODAK DIRECTVIEW CR ELITE, PARA CAPTURA DE IMAGENS RADIOLÓGICAS DE ALTA DEFINIÇÃO ATRAVÉS DO ESCANEAMENTO E ANÁLISE DE IMAGEM, SISTEMA KODAK DIRECT VIEW CLASSIC CR SYSTEM, PARA CAPTURA DE IMAGENS RADIOLÓGICAS DE ALTA DEFINIÇÃO ATRAVÉS DO ESCANEAMENTO E ANÁLISE DE IMAGEM, SISTEMA KODAK DIRECTVIEW CR850, PARA CAPTURA DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS DE ALTA DEFINIÇÃO ATRAVÉS DO ESCANEAMENTO E ANÁLISE DE IMAGEM, classificando-as no código NCM 8471.90.14. Verifica-se, nas pesquisas realizadas, que foram importados alguns outros leitores de imagem, com diferentes códigos. Porém, o funcionamento deles é semelhante, bastando atentar para a descrição detalhada constante nas DI, onde existem, apenas e tão somente, alterações no código, modelo e n. de série, porém a funcionalidade e utilização primordial não se alteram. Ressalte-se que, em anexo, constam as páginas dos sítios da internet (da Kodak e inclusive da própria empresa Carestream Health) com alguns dos produtos importados pelo contribuinte, e neles estão demonstrados em detalhes, e sobejamente, os princípios de funcionamento e aplicação das mercadorias objeto deste auto, que serão abaixo expostos. A adoção da classificação feita pelo contribuinte não pode prosperar, como a seguir veremos. (...) Não obstante tratar-se de um leitor óptico, não é possível classificar o aparelho em análise nesta posição, pois ele não faz a prosaica leitura de texto, código de barras, mas a geração de uma imagem de raio X para a área médica, em radiografia computadorizada. (...) Além disso, o produto é um aparelho de eletrodiagnóstico, pois auxilia o diagnóstico médico por meio da produção da imagem digital de raio X, que permite uma melhor avaliação do paciente de forma rápida e eficiente. Para tanto ele pode ser acoplado a uma estação de trabalho que permite a edição (maior contraste, nitidez de contornos, etc.) e visualização de imagem, inclusive disponibilizando-a em rede. Note-se que a todo momento a autoridade fazendária que procedeu à lavratura do auto de infração faz referências aos delineamentos funcionais da máquina importada pela Impetrante. Não se vislumbra em sua autuação qualquer componente descritivo relacionado à mudança de orientação administrativa, quanto aos critérios interpretativos da classificação tarifária discutida nos autos. Houve apenas o registro de que o código de classificação apresentado pela Impetrante, nas respectivas declarações de importação, estava equivocado em virtude de peculiares características físicas daqueles equipamentos, as quais de alguma forma não foram corretamente aferidas à época do fato gerador da obrigação tributária. Frise-se, outrossim, que os laudos técnicos de fls. 98/105 e 116/120, além de não serem vinculantes para a imputação, pelo Fisco, de um ou outro código NCM, também indicaram a funcionalidade médica das mercadorias indicadas nas respectivas DI's. Apenas o erro de fato autoriza a modificação do lançamento do crédito tributário. Com efeito, a Fazenda não pode formular uma exigência segundo determinado critério e, posteriormente, revendo o critério jurídico adotado, modificá-la, majorando-a. Pode revisar e majorar se houve erro de fato (não de direito). Neste contexto, vale registrar que, conquanto esta não seja a discussão principal do presente feito - a efetiva classificação dos equipamentos importados - o fato é que a própria Impetrante não nega, em momento algum, que a destinação das máquinas digitalizadoras de imagem seriam, verdadeiramente, para o uso médico. Consideradas estas verificações fáticas, não seria adequado falar, portanto, em prática de ato ilegal, ou eivado por abuso de poder, por parte da Autoridade Impetrada, que apenas cumpriu as determinações legais relativas ao tema do desembaraço aduaneiro, cuja vigência não só autoriza o procedimento de revisão aduaneira, mas a impõe. Nessa base, tem-se, ademais, que a revisão aduaneira está prevista no art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe: Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.578, de 1977, art. 8o). 1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753. 2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data: I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o); e II - do registro de exportação. 3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado. Instaurado procedimento fiscal de revisão aduaneira e constatada a eventual discrepância de tributos, ou detectadas irregularidades presentes na respectiva declaração de importação, é inafastável o dever da autoridade fazendária em lançar de ofício, por meio de regular auto de infração, as diferenças de crédito não pagas quando do nascimento do fato gerador da obrigação tributária. É fora de dúvida que este procedimento pode ser realizado enquanto não escoar por completo o prazo de decadência

quinquenal quanto ao direito da União de constituir o Crédito Tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, o que não ocorreu no caso. Com relação ao tema aqui tratado, a jurisprudência assim se manifesta: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE PRODUTO** 1. Laudo elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises evidencia que o Cromalin C4/CP não se enquadra na definição de sensível, conclusão que exclui o produto do enquadramento pleiteado pelo embargante (3702.20.0200) e o inclui naquele defendido pela União (3921.90.0599). 2. Afastada a alegação relativa à impossibilidade de alteração da classificação tarifária do produto, eis que o desembaraço aduaneiro não constitui ato jurídico perfeito a ensejar a proteção do ordenamento porquanto está sujeito à revisão aduaneira, cuja prática é legal. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal. 3. Impossibilidade de considerar o laudo do IPT (fls. 33/36) prova hábil a desconstituir o título executivo na medida em que não apresenta de forma clara a classificação do produto, nem mesmo analisa a sua natureza quanto à sensibilidade - ambos pontos essenciais ao deslinde da causa. (AC 200003990718424, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA:

775.)..... **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART.526, II, DO RA/85. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PRAZO DE 5 DIAS. NÃO APLICAÇÃO À REVISÃO ADUANEIRA.** I - A aplicação de multa prevista no art.526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91030/85, por diferença entre o produto objeto da declaração de importação e o examinado pelo laboratório de análises, não corresponde a mudança de critério jurídico, mas a erro de fato, não havendo que se falar na aplicação do art.146, do CTN. II - Inocorrente violação aos arts.150, II, da CF e art.97, do CTN, visto que tanto a obrigação genérica de descrever corretamente o produto na declaração de importação, como a penalidade cabível pelo descumprimento da obrigação, são previstas em lei formal e apenas reproduzidas no Regulamento Aduaneiro. III - O apelante não aprofunda qualquer discussão sobre a inexistência do fato que fundamenta a autuação, cingindo-se a impugnar os aspectos jurídicos da questão. IV - O prazo de cinco dias previsto no art.50, do DL 37/66 não impede a revisão aduaneira do lançamento por erro de fato, mediante lançamento de ofício, no prazo do art.150, par.4o, do CTN, pois pertence apenas ao procedimento de despacho aduaneiro. V - Apelação não provida. (AC 200002010125901, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/03/2011 - Página::139/140.) Não verifico, pois, ilegalidade ou falta de razoabilidade a macular o ato impugnado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas serão suportadas pelo Impetrante. Com o trânsito em julgado convertam-se em renda em favor da União os depósitos judiciais comprovados às fls. 174/190. P.R.I.O.

0014651-65.2011.403.6100 - ADRIANO MARIO PIO FRIOLI (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual pretende o Impetrante incluir todos os débitos da empresa Neptunia Cia de Navegação, inclusive o débito n.º 35.0031460 para consolidação nos termos da Lei n.º 11.941/2009 em nome da pessoa física do Impetrante. Narra o Impetrante ser o responsável pela empresa Neptunia Cia de Navegação, a qual é devedora de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 a fim de regularizar as suas pendências e as da empresa da qual é responsável, entretanto, observou que débitos em nome da pessoa jurídica, apesar da pessoa física constar como responsável tributária, não estavam disponíveis para consolidação em nome do Impetrante. Explica que orientado pela Receita Federal, requereu administrativamente a inclusão do débito n.º 35.0031460 no parcelamento, mas o requerimento não foi analisado, enquanto o Impetrante necessita de um parecer antes do término do prazo para a consolidação do parcelamento, que se encerraria em 31 de agosto de 2011. O pedido liminar foi deferido às fls. 49/50, objeto do recurso de agravo de instrumento n.º 0028235-69.2011.403.0000 - 1.ª Turma (fls. 100/113), cuja tutela antecipada foi deferida às fls. 128/129. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas informações às fls. 67/80. Pugna pela improcedência do pedido, pois há a impossibilidade de parcelamento de débitos de pessoa jurídica inapta, nos moldes da Lei n.º 11.941/09. Após a notificação, o Delegado da Receita Federal informou às fls. 114/119, em síntese, a ausência de competência para suspender, cancelar ou anular Inscrição em Dívida Ativa, tampouco sobre inclusão em parcelamento do débito discutido nestes autos, pois a cobrança e ajuizamento do executivo fiscal relativo a débitos inscritos em dívida ativa competem exclusivamente à PFN, que é responsável pela inscrição. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 124/125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Segundo as informações do Sr. Delegado da Receita Federal com a inscrição em dívida ativa o ato impugnado deve ser discutido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Muito embora não tenha havido argüição explícita por aquela Autoridade Impetrada de ilegitimidade de parte, cabe consignar que, embora os parcelamentos se deem no âmbito de cada um dos órgãos, o Impetrante pretendeu parcelar seus débitos perante a Secretaria da Receita

Federal e também perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, acreditando o Impetrante, inicialmente, não ter havido tempo hábil para a SRF vincular o débito da pessoa jurídica no pedido de parcelamento da pessoa física e, por isso, a consolidação não teria sido formalizada, razão pela qual resta justificada a inclusão de ambas as Autoridades no pólo passivo do presente feito. No mérito, pretende o Impetrante obter provimento que o autorize a incluir todos os débitos da pessoa jurídica Neptunia Cia de Navegação, inclusive o débito n.º 35.0031460, no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. A Lei instituidora do Programa denominado REFIS da Crise, de n.º 11.941/09, prevê a possibilidade do parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física nos seguintes termos: Art. 1º (...) 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22/07/2009, por sua vez, prevê de modo idêntico a citada possibilidade de parcelamento de débitos, nos seguintes termos: Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento à vista; ou II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica. No caso dos autos, a negativa do parcelamento pela Autoridade Impetrada se deu ao fundamento de que a pessoa jurídica NEPTUNIA CIA DE NAVEGAÇÃO encontra-se inapta porque teve sua inscrição baixada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, o que a impediria de anuir ao parcelamento. No que tange à baixa da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que tenha sido declarada inapta, o artigo 54 da Lei n.º 11.941/09 assim preconiza: Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei. Compulsando os autos é possível depreender que a pessoa jurídica Neptunia teve sua inscrição baixada em 31 de dezembro de 2008 (fls. 41), o que significa que se encontra irregular e, portanto, não existe, desde o ano de 2008. É inegável que a aptidão do CNPJ constitui requisito lógico e indispensável à adesão ao parcelamento. E mais: se a pessoa jurídica não existe e encontra-se irregular perante o Fisco, não tem aptidão para anuir ao parcelamento, nos moldes da previsão contida no artigo 1.º, parágrafo 15 da Lei n.º 11.941/09. Como bem salientado por ocasião da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal na apreciação do agravo de instrumento interposto, o REFIS é favor legal e não há como obrigar as Autoridades Impetradas a efetuar parcelamento de pessoa jurídica que se encontra irregular, pois inexistente. (...) Vale dizer, não existindo a pessoa jurídica, não é possível que pratique ato jurídico válido e eficaz, como requer a lei já mencionada (fls. 129). Por fim, o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 constitui um favor legal que não pode ser concedido indistintamente, mas apenas a quem preenche todos os requisitos previstos na lei. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Revogo a liminar concedida às fls. Comunique-se a 1.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.028235-9). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0020080-13.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHEFE DE SERV DE INSP DE PROD DE ORIGEM VEGETAL MIN AGRIC, PEC E ABAST

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação de 2.195.567 rótulos de refrigerante Guaraná Antarctica Zero (Auto de Apreensão n.º 006/2807/SP/2011). Relata que em 26.10.2011 recebeu visita de fiscais da autoridade impetrada em sua unidade fabril de Jaguariúna, por suposta infração ao inciso XI do artigo 99 da Lei n.º 8.918/94, regulamentada pelo Decreto n.º 6.871/09, tendo em vista o não atendimento das Intimações n.º 1142, de 06.06.2011 e 0945, de 20.10.2011. Em decorrência da fiscalização, foi lavrado o Auto de Apreensão n.º 006/2807/SP/2011, com fundamento no artigo 119 do Decreto n.º 6.871/09, apreendendo-se 2.195.567 rótulos de refrigerante Guaraná Antarctica Zero, o que causou a paralisação das atividades da unidade fabril de Jaguariúna. Alega a irregularidade do auto de apreensão, aos argumentos que a fundamentação ofertada no auto é irregular e ilegal para o caso concreto e que não existe relação entre a norma autorizadora da medida e a medida efetivamente tomada. Também aduz a ausência de infringência ao Decreto n.º 6.871/2009, eis que é permitida a rotulagem do produto indicando a unidade central de fabricação, bem como pelo fato que a Intimação n.º 1142 não se refere ao produto apreendido. Por fim, sustenta que a apreensão dos rótulos ofende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica. A liminar foi deferida (fls. 176/182). Em suas informações de fls. 210/211, a autoridade impetrada não somente informou ter dado cumprimento à liminar. Em petição de fls. 397/401, a União interpôs agravo retido. Contraminuta às fls. 470/479. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 491/493). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Discute-se na presente lide se o Auto de Apreensão n.º 006/2807/SP/2011 foi lavrado efetivamente cumpre os requisitos da Lei n.º 8.918/94, regulamentada pelo Decreto n.º 6.871/09 e se atende aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e livre

exercício da atividade econômica. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual foi deferido do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. (...) Inicialmente, registro não verificar, no caso concreto, o alardeado cerceamento de defesa invocado pela impetrante. Não obstante possa haver algum equívoco de identificação de dispositivos legais, fato é que tal circunstância não impediu a plena defesa da impetrante, que inclusive veio a Juízo postular o que entende devido, questionando o próprio mérito das exigências que lhe foram impostas, de modo que o teor de tais exigências em nenhum momento pareceu ser desconhecido à requerente, de molde a ofuscar a defesa da parte. A despeito de o teor de apreensão vir fundamentado no artigo 119 do Decreto nº 6.871/2009, que autoriza a apreensão tão somente de bebidas, não há que se olvidar que o mencionado diploma normativo, em seu artigo 118, permite a apreensão cautelar de rótulos quando ocorrerem indícios de alteração dos requisitos de identidade e qualidade ou, ainda, inobservância ao disposto no Regulamento. De outro norte, o artigo 99, inciso IX do mencionado decreto classifica como infração a utilização de rótulo em desconformidade com as normas legais vigentes. Assim, os fiscais da autoridade coatora exerceram o poder de polícia para o qual estão, em princípio, autorizados por força da citada norma. Não se mostra suficiente, portanto, tal alegação para afastar a força da autuação impugnada. Por outro lado, não vislumbro a alegada confusão entre as exigências postas pela autoridade que pudesse macular a apreensão dos rótulos sob o ponto de vista meramente formal. O termo de apreensão nº 006/2807/SP/2011 apontou que as irregularidades que ensejavam a medida constavam do auto de infração nº 07/3058/SP/2011. Este, por sua vez, consoante cópia ora trazida pela postulante, discrimina que a impetrante deixou de atender as seguintes intimações: a) intimação 1.142/2011, que diz respeito à determinação de retirada da designação Champagne do rótulo do produto Guaraná Antártica, b) intimação 945/2010, não atendida parcialmente estritamente quanto à exigência relativa à necessidade de discriminação do número do registro do produto por unidade fabril em relação ao Guaraná Antártica Zero, em razão de estar sendo utilizado no rótulo o número de registro da unidade de Jundiá, apesar da fabricação se dar em Jaguariúna. A impetrante alega que os milhões de rótulos apreendidos são do produto Guaraná Antártica Zero, daí porque indevida a apreensão, já que a intimação 1.142/2011 diz respeito exclusivamente ao Guaraná Antártica. Não me parece pertinente a citada alegação. Isso porque a apreensão dos rótulos do Guaraná Antártica Zero decorreu da própria irregularidade apontada pelos fiscais no tocante a esse específico produto, ou seja, em razão do descumprimento da alegada obrigação de apontar o número de registro da unidade fabricante. A exigência relativa à retirada da expressão Champagne do rótulo do Guaraná Antártica é infração diversa, diferente daquela acima mencionada e que eventualmente poderia gerar a apreensão dos rótulos do referido Guaraná Antártica, o que, contudo, não se verificou - eis que não alegado, por ora, pela postulante - e sequer é objeto de questionamento na petição inicial. Assim, repita-se, a apreensão dos rótulos do Guaraná Antártica Zero sustenta-se em si mesma, não guardando relação com a outra autuação (atinentes ao Guaraná Antártica), nem com ela se confundindo. O decreto nº 6.871/2009, por sua vez, consoante artigos 99, inciso IX e 118, autoriza, em princípio, tal apreensão, como acima fundamentado. Se sob o ângulo da regularidade formal os argumentos trazidos pela impetrante não se mostram suficientes para derribar a força da autuação, por outro lado as teses relativas ao tema de fundo das infrações mostram a necessária plausibilidade jurídica. No tocante à exigência de retirada da designação Champagne do rótulo do Guaraná Antártica, entendo, em sede de cognição sumária, pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade na medida adotada pela Administração. É bem verdade que o artigo 11, parágrafo único do Decreto nº 6.871/99 dispõe expressamente que O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa. Contudo, tenho que tal hipótese não se verifica no caso concreto. O produto denominado Guaraná Antártica é conhecido da população brasileira, sendo comercializado há décadas no mercado nacional. Custa crer, portanto, que o consumidor o confundiria com a bebida Champagne, preocupação que parece motivar o ato administrativo impugnado. De todo modo, ainda que se argumente a necessidade de retirada da referida expressão, a fim de deixar mais transparente a natureza do produto ao consumidor final, poder-se-ia ponderar pela aplicação de outras espécies de penalidade, tais como aquelas delineadas no artigo 104 do Decreto nº 6.871/2009, a exemplo de advertência e da multa, mormente considerando que a veiculação do rótulo com a mencionada identificação não causa prejuízo à saúde do consumidor. Também em relação ao Guaraná Antártica Zero a autuação mostra-se arrefresada. A Instrução Normativa nº 19/2003, invocada pela postulante, autoriza, em seu artigo 12.5, a utilização, pela empresa filial, do mesmo número de registro da bebida elaborada pela Unidade Central. No caso dos autos, a unidade que foi autuada (Jaguariúna), fabricante do refrigerante, põe nos respectivos rótulos o número de registro da unidade de Jundiá, a qual, conforme documento acostado ao feito, é o estabelecimento que detém o registro do produto perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tida, portanto, nos termos do artigo 12.6.1 daquela instrução normativa, como unidade central do produto. Assim, não se justifica a autuação e apreensão dos rótulos do Guaraná Antártica Zero sob tal fundamento, considerando a norma que permite a utilização do número do registro da Unidade Central. (...) (fls. 178/181). Como anteriormente fundamentado na liminar, a apreensão realizada pelos fiscais da autoridade impetrada, em que pese atender aos requisitos formais, acaba por ser

desproporcional e irrazoável, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida. Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Confirmando a liminar de fls. 176/182, que determinou que a autoridade impetrada procedesse à imediata liberação de 2.195.567 rótulos de refrigerante Guaraná Antarctica Zero (Auto de Apreensão nº 006/2807/SP/2011) Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Condeno a União ao ressarcimento das custas pagas pela impetrante, as quais serão atualizadas, desde a data de seu recolhimento nos termos da tabela de ações condenatórias em geral, contida no Manual de Orientação de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem SELIC. Intime-se a União para que manifeste seu interesse no ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0022626-41.2011.403.6100 - COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA (SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia a concessão da segurança para que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo à homologação integral das compensações realizadas pelas DCOMPs n 21615.38120.160207.1.3.02-3082 e 34565.89973.280207.1.3.02-7130, bem como à declaração de ilegalidade do Despacho Decisório n 948164802. Relata que apresentou as Declarações de Compensação n 21615.38120.160207.1.3.02-3082 e 34565.89973.280207.1.3.02-7130 respectivamente em 16/02/2007 e 28/02/2007 visando compensar alguns débitos com Saldo Negativo de IRPJ apurado no Ano Calendário 2003 - Exercício 2004. Relata, ainda, que a Autoridade Impetrada proferiu o Despacho Decisório n 948164802 em 02/08/2011, por meio do qual homologou em parte a PER/DCOMP n 21615.38120.160207.1.3.02-3082 (Débitos: PIS - PA: Janeiro/2007; COFINS - PA: Janeiro/2007) e não homologou a PER/DCOMP n 34565.89973.280207.1.3.02-7130 (Débitos: IRRF - PA: Janeiro e Novembro/2006; PIS - PA: Agosto/2006; COFINS - PA: Agosto/2006). Narra que apresentou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 50.398,08, mas a Delegacia da Receita Federal do Brasil somente reconhece saldo negativo no importe de R\$ 32.452,74, gerando uma diferença de R\$ 17.945,34, motivo pelo qual homologou parcialmente uma compensação e não homologou a outra. Entende que o ato administrativo é ilegal, pois o saldo negativo de IRPJ apurado no Ano Calendário 2003 - Exercício 2004 não pode mais ser revisto em virtude da decadência, eis que passados mais de 5 (cinco) anos desde a data do fato gerador (31/12/2003) ou da entrega da DIPJ (no ano de 2004), culminando na homologação tácita do lançamento consubstanciado na DIPJ do Ano Calendário 2003 - Exercício 2004. Fundamenta sua alegação nos art. 149, 150, 4 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 108). Notificada (fl. 112), a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 114/119). No mérito, sustenta a legalidade do ato de impugnado, ao argumento de que a homologação tácita (art. 150, 4 do CTN) incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita a tributação (lucro real). Acrescenta que a homologação tácita não incide sobre a apuração de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da CSLL ou ainda sobre os saldos negativos do IRPJ ou da CSLL, seja por ausência de previsão legal seja porque a homologação não poderia incidir sobre fatos jurídicos que devem repercutir na determinação da base de cálculo e/ou do imposto a pagar em períodos-base futuros. Intimada para os fins do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, a União requereu seu ingresso no feito, com a consequente intimação de seu representante judicial (PRFN - 3ª Região) de todas as decisões proferidas no curso do processo, o que foi deferido por este juízo, tendo sido incluída no pólo passivo na qualidade de interessada (fl. 111 e 120 - frente/verso). O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinada a adequação do valor atribuído à causa (fl. 120 - frente/verso). Em atenção à decisão de fl. 120 - frente/verso, a Impetrante retifica o valor da causa para R\$ 38.400,00 e junta comprovante de recolhimento de custas complementares (fl. 128/129). À fl. 130/135, a Impetrante junta aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 38.302,43, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à diferença questionada nos autos, com a consequente emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, viabilizando sua participação em procedimento licitatório em curso. À fl. 136, este juízo determinou a expedição de ofício à Autoridade Impetrada para comunicá-la sobre o depósito judicial efetivado, o que foi cumprido mediante certidão de fl. 136 e documentos de fls. 137/138. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 141/142). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O primeiro pedido final formulado pela Impetrante consiste no deferimento da homologação integral das compensações. Certo é que a verificação quanto ao acerto da compensação pleiteada não tem lugar em mandado de segurança, porquanto seria necessário realizar o encontro de contas, quiçá com a elaboração de cálculos, verificação de alíquotas, etc, podendo até exigir a atuação de um expert ou mesmo a oitiva da parte contrária. Além disso, o mandado de segurança visa a coibir um ato coator ilegal ou abusivo, e não a reconhecer um direito por meio de um provimento jurisdicional essencialmente declaratório, como seria de acontecer quanto ao deferimento das compensações. O provimento puramente declaratório, por si só, deve ser veiculado por meio de ação própria. Assim, não sendo adequada a via mandamental, há ausência de interesse processual quanto a tal

pretensão. Passo, então, à análise do segundo pedido, referente à ilegalidade do Despacho Decisório n 948164802. O pedido é procedente. Quanto ao segundo pedido, a questão central diz respeito à possibilidade do Fisco rever o saldo negativo de IRPJ apurado no Ano Calendário 2003 - Exercício 2004, após decorridos 5 (cinco) anos de decadência ou homologação tácita. O art. 150 do Código Tributário Nacional define o lançamento por homologação: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (destaquei) Em sua obra Curso de Direito Tributário, Hugo de Brito Machado tece considerações relevantes sobre o lançamento por homologação: Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa (CTN, art. 150). Objeto da homologação não é o pagamento, como alguns têm afirmado. E a apuração do montante devido, de sorte que é possível a homologação mesmo que não tenha havido pagamento. E certo que a autoridade administrativa não está obrigada a homologar expressamente a apuração do valor do tributo devido e a homologação tácita somente acontece se tiver havido o pagamento antecipado. Esta é a compreensão que resulta da interpretação do 1º, combinado com o 4º, do art. 150, do CTN). A homologação tácita, a que se refere o 4º, consubstancia a condição de que estava o pagamento a depender para extinguir o crédito tributário. Entretanto, se o contribuinte praticou a atividade de apuração, prestou à autoridade administrativa as informações relativas aos valores a serem pagos (DCTF, GIA etc), e não efetuou o pagamento, pode a autoridade homologar a apuração de tais valores e intimar o contribuinte a fazer o pagamento, com a multa decorrente do inadimplemento do dever de pagar antecipadamente, sob pena de imediata inscrição do crédito tributário então constituído como Dívida Ativa. Ter-se-á, então, um lançamento por homologação sem antecipação do pagamento correspondente. O que caracteriza essa modalidade de lançamento é a exigência legal de pagamento antecipado. Não o efetivo pagamento antecipado. Homologada pela autoridade administrativa a apuração feita pelo contribuinte, deve ser este notificado a fazer o recolhimento correspondente, ou impugnar a exigência, sob pena de inscrição do débito para posterior execução. Não ocorrendo a homologação não existirá o crédito tributário e, assim, não pode a Administração recusar certidões negativas, nem muito menos inscrever em Dívida Ativa o valor declarado. O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (CTN, art. 150, 4º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VII, do CTN. Se a lei fixar um prazo para a homologação, e a autoridade não a praticar expressamente, ter-se-á a homologação tácita no momento em que se expirar o prazo. Assim, se o sujeito passivo prestou à autoridade administrativa as informações a que estava obrigado sobre a apuração do valor do tributo devido, decorrido o prazo fixado em lei para a homologação, ou, então, não havendo lei que o estabeleça, decorrido o prazo de cinco anos, ocorrerá a homologação tácita e o crédito tributário estará definitivamente extinto pelo pagamento antecipado. Quando a legislação tributária não obrigava o sujeito passivo a prestar informações sobre o valor do tributo, por ele apurado, a autoridade administrativa só tomava conhecimento de sua atividade de apuração através do pagamento. Talvez por isto a doutrina chegou a sustentar ser este o objeto da homologação, quando na verdade o objeto da homologação é a atividade de apuração. Existindo, como atualmente existe para a maioria dos impostos, o dever de prestar informações ao Fisco sobre o montante do tributo a ser antecipado, tais informações levam ao conhecimento da autoridade a apuração feita pelo sujeito passivo, abrindo-se assim ensejo para a homologação, tendo havido, ou não, o pagamento correspondente. Antes, o pagamento era o meio pelo qual a autoridade tomava conhecimento da apuração, podendo haver então a homologação, expressa ou tácita. Agora, o conhecimento da apuração chega à autoridade administrativa com a informação que o sujeito passivo lhe presta nos termos da legislação que a tanto o obriga. A mudança na legislação favoreceu o Fisco, obrigando o contribuinte a dar-lhe conhecimento, antes do pagamento do tributo, da apuração do valor respectivo. O tomar conhecimento da apuração, porém, tem uma significativa consequência. Obriga o Fisco a movimentar-se, seja para recusar a apuração feita pelo sujeito passivo e lançar possível diferença, seja para homologar a atividade de apuração e cobrar o tributo apurado e não pago. Se não age, se fica inerte diante da informação prestada pelo sujeito passivo, suportará os efeitos do decurso do prazo decadencial, que a partir do fato gerador do tributo começa a correr, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Tendo sido prestadas as informações e feito o pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador da respectiva obrigação tributária implica homologação tácita. O crédito

tributário estará constituído pelo lançamento e extinto pelo pagamento antecipado. Tendo sido prestadas as informações e não efetuado o pagamento antecipado não se opera a homologação tácita, porque esta tem apenas a finalidade de afirmar a exatidão do valor apurado, para emprestar ao pagamento antecipado o efeito extintivo do crédito. Não se pode cogitar de homologação tácita sem que tenha ocorrido pagamento. A homologação tácita da apuração informada à Administração Tributária, sem que tenha havido pagamento, implicaria atribuir à Fazenda Pública uma vantagem decorrente da inércia das autoridades, o que evidentemente não é razoável admitir-se, pois a inércia não pode resultar proveito para o inerte. A homologação tácita, repita-se, é apenas uma fórmula destinada a preservar a segurança jurídica, evitando que se eternize uma situação de pendência. Com o decurso do prazo de cinco anos contado do fato gerador do tributo, terá o contribuinte que efetuou o pagamento da quantia por ele apurada a certeza de que pagou bem. As leis geralmente não fixam prazos para a homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, 4º). O lançamento por homologação também é conhecido como autolancamento. Mas como o Código diz ser a atividade de lançamento privativa da autoridade administrativa, evidentemente não se pode cogitar de um lançamento leito pelo sujeito passivo. Embora faça ele todo o trabalho material, o lançamento, no caso, só se opera com a homologação. (destaquei) Na esteira do raciocínio supra, a homologação do lançamento abrange e atinge os atos praticados pelo contribuinte com vistas à prestação de informações concernentes à apuração do valor do tributo. O IRPJ consiste em tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, as atividades que conduzem à sua apuração (verificação sobre base de cálculo, deduções, alíquotas, etc) e o respectivo pagamento antecipado são realizados (dever) pelo contribuinte, e estão sujeitos à posterior homologação por parte do Fisco que, por sua vez, poderá proceder à revisão de ofício, apurando diferenças relativas a valores não pagos, oriundos de erro na formação do saldo negativo de IRPJ. O Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para manifestar-se sobre a homologação do lançamento, contados da ocorrência do fato gerador, de sorte que, a ausência de manifestação expressa dentro do prazo legal acarreta a homologação tácita do lançamento. É certo que a extinção do crédito tributário devido a título de IRPJ ocorre com o pagamento antecipado do tributo, sob condição resolutória de posterior homologação (expressa ou tácita) do lançamento. Todavia, no caso concreto não se discute a extinção do crédito tributário, na medida em que não foi apurado crédito a ser pago pelo contribuinte. Entretanto, isso não implica em inexistência de homologação tácita, como quer fazer crer a autoridade impetrada. De fato, como exposto anteriormente, a homologação tácita tem por base a atividade de apuração e não o pagamento do tributo. O saldo negativo de IRPJ se verifica quando, ao final do ano-calendário, o contribuinte confronta os valores apurados como devidos e aqueles que foram pagos antecipadamente ao longo do ano, e identifica que os valores pagos superam os valores efetivamente devidos. Com isso, havendo pagamento a maior, o saldo negativo decorrente deste excesso poderá ser compensado com outros tributos e contribuições devidos pelo contribuinte. Foi exatamente o que fez a Impetrante. Ao verificar que o pagamento do IRPJ do Ano-Calendário de 2003 superou os valores apurados como devidos, apresentou 7 (sete) DCOMPs para compensar o montante que excedeu a obrigação tributária com outros débitos, das quais 4 (quatro) foram homologadas, 1 (uma) foi parcialmente homologada (PER/DCOMP n 21615.38120.160207.1.3.02-3082) e 1 (uma) não foi homologada (PER/DCOMP n 34565.89973.280207.1.3.02-7130), sendo que somente as duas últimas integram o objeto da presente ação. A DIPJ do Ano-Calendário 2003 foi entregue em 30/06/2004. As PER/DCOMP n 21615.38120.160207.1.3.02-3082 e 34565.89973.280207.1.3.02-7130 foram apresentadas respectivamente em 16/02/2007 e 28/02/2007. Já o Despacho Decisório n 948164802, por meio do qual foram apreciadas estas 2 (duas) PER/DCOMPs, foi proferido em 02/08/2011. Assim, para o lucro real anual do período encerrado em 31/12/2003, a homologação tácita do lançamento ou o prazo decadencial para revisão da DIPJ terminou em 31/12/2008. À luz de todo o exposto, não poderia o Fisco ter procedido à alteração do saldo negativo do IRPJ do Ano-Calendário 2003 a partir de 01/01/2009. Como o fez em 02/08/2011, por ocasião da análise dos PER/DCOMPs, o ato administrativo respectivo revela-se ilegal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. REEXAME DA CAUSA. EFEITO INFRINGENTE. 1. Caso em que devem ser acolhidos os embargos de declaração, pois, na espécie, não houve impugnação à limitação percentual ao direito de dedução de prejuízos fiscais de um para outro período-base (30%, Lei nº 8.981/95), mas impetração na defesa do direito à retificação de DIPJ do período de 1992 e 1993, em 2006, para apuração de prejuízos fiscais a deduzir. 2. Definido o efetivo objeto da causa, cabe reconhecer como improcedente o pedido, pois inviável a retificação de lançamento (DIPJ) mais de dez anos depois de sua efetivação, quando decorrido o prazo do contribuinte para retificar e o do Fisco para revisar o lançamento. Se o Fisco detém prazo de cinco anos para revisão do lançamento (artigo 150, 4º, CTN), quando então o silêncio acarreta a homologação tácita, a impedir seja cobrada qualquer diferença em relação ao constituído pelo contribuinte, evidente que idêntico prazo é de ser reconhecido, até mesmo para fins de segurança jurídica, em favor do Fisco, a quem não se pode imputar qualquer responsabilidade por erros cometidos em DIPJ elaborada pelo próprio contribuinte. 3. Existe substancial diferença entre a legislação, que substituiu o prazo temporal de dedução de prejuízos fiscais pelo limite percentual a

cada exercício, e a pretensão, ora em exame, relativa à revisão de lançamentos (DIPJ), a qualquer tempo, para apuração de prejuízos fiscais destinados à respectiva dedução. A lei, ao prever a possibilidade de deduzir prejuízos fiscais declarados, não autorizou a revisão, a qualquer tempo, de lançamentos que foram eventualmente elaborados com equívoco há muito mais de dez anos, como pleiteado no caso dos autos. 4. Não socorre tampouco a pretensão deduzida o disposto no artigo 510, 2º, do Decreto nº 3.000/99, pois os saldos de prejuízos fiscais existentes são apenas os assim declarados, a tempo e modo, na escrita fiscal do contribuinte e que não tenham sido revisados de ofício pelo Fisco no prazo legal, tornando-se, portanto, perfeitos e acabados, com eficácia bilateral. Ainda que, por hipótese, tivesse sido outra a intenção da norma, não poderia ela prevalecer contra o sentido e o conteúdo maior do Código Tributário Nacional, que prevê prazos para retificação da declaração pelo próprio contribuinte e para a revisão de ofício pelo Fisco, impedindo alterações de situações jurídicas consolidadas, em prejuízo da estabilidade e da segurança jurídica. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento à apelação. (AMS 200661190086789, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 45.) (destaquei)No contexto desta sentença, com a anulação do despacho decisório e a improcedência do pedido de deferimento da homologação, poderá a Autoridade Impetrada proferir novo despacho para apreciar as PER/DCOMPs observando, contudo, os termos desta sentença no que concerne à ocorrência da decadência e homologação tácita. Por fim, diante da procedência do pedido de anulação do despacho decisório, conseqüentemente resta anulada a cobrança dos débitos indevidamente compensados, a qual foi efetivada por meio do aludido despacho. Com isso, o valor depositado em juízo deve ser restituído à Impetrante (fls. 130/135).Diante do exposto, julgo:= denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, quanto ao primeiro pedido (homologação da compensação);= procedente o segundo pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade do Despacho Decisório n 948164802 e anulá-lo, nos termos da fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante quanto ao valor depositado em juízo (fls. 130/135).Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

0022659-31.2011.403.6100 - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante requer a concessão da segurança para não ser compelida ao pagamento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, requerendo, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos.Fundamenta que a ilegalidade na cobrança destas contribuições em razão de tratar-se de tributos não recepcionado pela ordem constitucional vigente, em face das alterações introduzidas no texto constitucional pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. Afirma, em síntese, que a contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários, não encontra respaldo no artigo 149, 2º, III, do Diploma Constitucional, argumento que diz também valer para a contribuição ao SEBRAE. A liminar foi indeferida às fls. 618/618v. Nesta mesma decisão foi determinada a inclusão do INCRA e do SEBRAE no pólo passivo da lide. Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 644/661 pela Impetrante (processo n. 002179-69.2012.403.0000), ao qual houve a negativa de seguimento do recurso interposto (fls. 700/703).Notificado, o INCRA apresentou suas informações (fls. 630/633), nas quais aduz que sua representação ocorre pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 634). Após a notificação, o Delegado da Receita Federal prestou as informações às fls. 635/643. Pugna pela improcedência do pedido. O SEBRAE manifestou-se às fls. 665/692. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.A representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 697/697v., no qual sustenta a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de decadência do direito de requerer mandado de segurança, suscitada pelo SEBRAE, pois o prazo para a impetração desta via processual, no presente caso, é renovável. Isso porque o alegado ato coator ocorre mês a mês, com a imposição de recolhimento das contribuições à Seguridade Social aqui tratadas.Assim, presentes os pressupostos processuais, bem como das condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. Em face das alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a parte autora alega que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE não poderiam mais ser cobradas, pois incompatíveis com a nova

sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, que só poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Contudo, esta alegação não prospera. Não há incompatibilidade entre as exações impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada. Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição Federal. A limitação que se pretende dar por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. Os pressupostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativo, como nos ensina o prof. Paulo de Barros Carvalho: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à união para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45 - sem destaques no original). O argumento de que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso II, alínea a, aliás, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. Veja-se que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Do exposto, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF. É dizer, não houve revogação destas exações pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas serão suportadas pela Impetrante. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 002179-69.2012.403.0000). P.R.I.O.

0003250-35.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA e OUTRA, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando à concessão da segurança para determinar que a Autoridade Impetrada promova o ato de incorporação empresarial requerido, abstendo-se de exigir a apresentação dos seguintes documentos: Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito junto ao INSS; Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições para com a Fazenda Nacional; Certidão Negativa de Inscrição em Dívida Ativa da União. As Impetrantes relatam que apresentaram pedido de incorporação junto à JUCESP, mas a Autoridade Impetrada se recusa a lhe dar andamento e conclusão, ao argumento de que é necessária a apresentação de todas as certidões de regularidade fiscal, previstas na IN DNRC n. 105/07 e Enunciado n. 21. Sustentam, em síntese, que a exigência é indevida, eis que viola diversos dispositivos constitucionais e que o art. 37, parágrafo único da Lei n. 8.934/94 prevalece em relação ao art. 67 do Decreto n. 147/67, art. 1º do Decreto n. 1.715/79, art. 27 da Lei n. 8.036/90 e art. 47 da Lei n. 8.212/91, por ser lei posterior e especial. Salienta que o art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei n. 7.711/88 foram declarados inconstitucionais por meio das ADIs 173 e 394. A liminar foi deferida às fls. 52/53. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 60/72. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem quanto a exigência de litisconsórcio necessário com a União e o INSS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sustentando, em suma, a ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 74/78, e opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade Impetrada, tendo em vista o documento de fls. 36, 38, 42 e 48, os quais demonstram que ato combatido foi perpetrado no âmbito da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sendo legítima, portanto, a manutenção deste órgão no pólo passivo da lide. Afasto, outrossim, a preliminar relativa à integração do pólo passivo pela formação de litisconsórcio necessário com a União e o INSS. Conforme o art. 47, caput, do Código de Processo Civil, haverá litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Quando não houver expressa imposição de lei, portanto, a obrigatoriedade de litisconsórcio necessário decorrerá da constatação de uma relação jurídica incidível entre os supostos litisconsortes, o que não é o caso. Conquanto a União e o INSS possam ter interesse econômico na causa, sua relação com a pretensão formulada pelas Impetrantes guarda laço jurídico apenas mediato, que não justifica, assim, a integração do pólo passivo. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Trata-se o mérito do presente mandado de segurança na análise acerca da legalidade ou não da Instrução Normativa DNRC de n. 105, de 16 de maio de 2007, que assim diz, in verbis: Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; Como visto, a IN DNRC n. 105/07 exige a apresentação das seguintes certidões para arquivamento de atos de incorporação: Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Certidão Negativa de Débito, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela CEF. Inicialmente, registro ser pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO,

CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em outro julgamento mais recente, realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º.1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1.º violam o art. 5.º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1.º a 3.º e do art. 2.º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1.º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a):

Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe e que não são poucas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195 (...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil, uma vez que o registro de ato na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. A Instrução Normativa n.º 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio, dispõe que os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com as certidões que especifica, dispondo ainda tal ato sobre os casos em que não se exigem tais certidões: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105, 16 DE MAIO DE 2007. Dispõe sobre os atos sujeitos à

comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DOCOMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4o da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1o, incisos V e VI, do Decreto-lei no 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005; CONSIDERANDO o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pelo art. 9º, c/c os arts. 11 e 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve: Art. 1o Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; 1o A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada. 2o Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa. Art. 2o São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do artigo 1o desta Instrução: I - o empresário ou a sociedade empresária, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte; II - os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Art. 3o Não será exigida nenhuma outra comprovação, além das previstas nesta Instrução, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento. Art. 4o Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5o Fica revogada a Instrução Normativa no 89, de 02 de agosto de 2001. Conforme se extrai da Instrução Normativa nº 105/2007, está motivada no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005, para exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal para registro e arquivamento de alteração contratual. Ainda que nenhuma dessas normas tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes. A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso. O que importa é que as normas ora impugnadas conduzem a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil a comprovação, pela pessoa jurídica, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual societária na Junta Comercial. Aplica-se notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor a cabeça do artigo 132 do Código Tributário Nacional que A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. No mesmo sentido estabelece, quanto a todas as obrigações, e não somente em relação às tributárias, o artigo 227, caput, da Lei 6.404/1976: a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações desta. À luz desses dispositivos, independentemente de eventual registro de incorporação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, não há nenhuma mudança em relação aos créditos tributários, que permanecem sendo devidos, doravante exclusivamente pela incorporadora. Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro da incorporação na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto e inconstitucional para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para afastar definitivamente a exigência dos documentos referidos na petição inicial (Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito junto ao INSS; Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições para

com a Fazenda Nacional; Certidão Negativa de Inscrição em Dívida Ativa da União), para fins de arquivamento dos atos de incorporação empresarial relacionados às Impetrantes, decorrentes dos protocolos JUCESP n. 0.064.887/12-1 e 0.064.888/12-5. Ratifico a decisão a liminar. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0003303-16.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual os autores pleiteiam: a) a recepção de depósito judicial do valor atualizado do crédito tributário exigido pela União nos autos do processo administrativo nº 35204.003944/2006-21; b) o reconhecimento que a antecipação da garantia permite aos autores a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que este seja o único óbice para a emissão do documento; c) que seja expedido ofício ao Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras de São Paulo para que a expeça a certidão mencionada na alínea b; d) que o valor depositado seja transferido para conta judicial vinculada à respectiva execução fiscal, tão logo seja distribuída. Relata que a União exige o pagamento de crédito tributário de contribuições previdenciárias corporificadas no PA 35204.003944/2006-21, relativo ao DEBCAD 35.647.287-6, devidos pelo Banco Bandepe S/A. Apesar de possuírem intenção de discutir o crédito tributário, mencionam que não podem ingressar diretamente com ação anulatória de débito fiscal, tendo em vista a insuficiência de informações sobre a constituição do crédito tributário e de documentos que respaldem a exigência (fl. 03). Considerando que até a presente data a União não adotou providências para iniciar a execução de seu crédito, e tendo em vista a iminência do vencimento de CND, os autores propuseram a presente ação cautelar, com fundamento no artigo 170 da Constituição Federal e artigo 798 do CPC, visando a garantia do juízo e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Mediante petição de fls. 215/217 os autores juntam guia comprobatória do depósito judicial do crédito tributário, no valor de R\$ 2.776.438,42 e, em petição de fls. 220/221, aditam o valor da causa para R\$ 2.524.034,93. Em decisão de fl. 289 foi deferida parcialmente a medida liminar para receber o depósito judicial de fls. 217 como apto a garantir o crédito tributário inserido nos autos do Processo Administrativo nº 35204.003944/2006-21 (NFLD nº 35.647.287-6), e a suspender a exigibilidade do aludido débito, na forma do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até a propositura da respectiva execução fiscal. Por consequência, o crédito tributário não constituirá óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional (fl. 289-verso). Citada e intimada (fl. 295), a União manifestou-se às fls. 297/300. Informa a aceitação dos valores depositados nos autos como garantia do débito representado pelo DEBCAD nº 35.647.287-6. Alega que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, não é lícito à União a propositura de execução fiscal, motivo pelo qual pleiteia que os autores providenciem o ajuizamento de ação anulatória no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em renda dos valores depositados nos autos. Por fim, aduz o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação cautelar não resistida. Instados a se manifestarem a respeito da propositura da ação principal (fl. 307), os autores manifestaram-se às fls. 309/310, aduzindo que a responsabilidade pela propositura da ação principal é da União, nos termos da decisão liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame do mérito. Verifico que a discussão central da presente lide não reside na possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito realizado em ação cautelar, mas sim, na responsabilidade pela propositura da ação principal. Em um primeiro momento, observo que o CPC impõe ao autor da ação cautelar a propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua efetivação, sob pena de cessação de sua eficácia: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. Todavia, o caso concreto é *sui generis*. Tal decorre do fato que os autores mencionam explicitamente a insuficiência de informações sobre a constituição do crédito tributário e de documentos que respaldem a exigência (fl. 03), o que prejudica a propositura da ação anulatória de débito fiscal. Ademais, a liminar aqui deferida possui tão somente o condão de inverter a ordem processual estabelecida na Lei nº 6.830/80, de forma que a garantia da execução prevista em seu artigo 9º seja ofertada em momento anterior à propositura da própria execução fiscal, com o intuito exclusivo de possibilitar aos autores a manutenção de suas atividades sem que haja impedimentos de origem tributária. Acolher a tese da União, qual seja, da obrigatoriedade da propositura de ação anulatória pelo contribuinte, implicaria em reconhecer que aquele contribuinte que permite o início do ajuizamento da execução fiscal e tão somente em momento posterior ofereça garantia em juízo encontre-se em situação jurídica mais favorável que aquele que buscou garantir o juízo o mais

rapidamente possível, o que não se mostra minimamente razoável. Neste sentido, vide ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (REsp 363.518, Resp 99653 e REsp 424.166). 3. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 4. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 5. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 536037, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/05/2005 PG:00151 RDDT VOL.:00120 PG:00139 RIP VOL.:00032 PG:00132.) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e confirmo a liminar deferida à fl. 289, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 35204.003944/2006-21 (NFLD nº 35.647.287-6), por força da garantia prestada à fl. 217, até a propositura da respectiva execução fiscal, de forma que este crédito não constitua óbice para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. Comprovado nos autos a propositura da respectiva execução fiscal, transfira-se à ordem daquele juízo o depósito de fl. 217. Condene a União tão somente ao ressarcimento das custas despendidas pelos autores, sem condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de pretensão resistida por parte desta. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697201-69.1991.403.6100 (91.0697201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4)) TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA X J TOLEDO IMP/ E EXP/ LTDA X MOTOLANDIA COM/ DE MOTOS LTDA (SP201516 - VALÉRIA BAGNATORI E SP278250B - ADRIA WENNEKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 233/234: Defiro o prazo de 15 (dias) solicitado pelos Autores para a apresentação do Distrato pertinente à Autora Motolândia Comércio de Motos Ltda.. Após, cumpra-se a decisão de fl. 213. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018924-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO DE ALMEIDA X MARIE SAKAYA DE ALMEIDA
Ante os termos das certidões de fls. 44 e 46, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0066195-59.1992.403.6100 (92.0066195-5) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA (SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, verifico que a guia de depósito de fl. 187 não pertence a estes autos. Dessa forma, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento do mencionado documento, certificando-se nos autos. Após, junte-se a guia nos autos de número 0066194-74.1992.403.6100. Analisando os cálculos de fls. 518/520, constatei que alguns dados da planilha não correspondem àqueles constantes das guias de depósitos. Verifica-se na planilha de fls. 518/520 que no depósito efetuado em 21/06/1993 constou Cr\$ 17.057.195,93 em vez de Cr\$ 17.857.195,93 (guia de fl. 37); no depósito efetuado em 14/07/1995 constou R\$ 1.465,71 em vez de R\$ 1.478,12 (guia de fl. 181); e ainda, no depósito efetuado em 07/02/1994 constou CR\$ 167.976,00 em vez de CR\$

164.976,00 (guia de fl. 33). Além disso, houve erro material na data lançada no depósito do mês de julho de 1994, que constou 01/07/1994 em vez de 07/07/1994 (guia de fl. 50). Nesse contexto, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se permanecem os percentuais lançados na planilha de fls. 518/520 quanto aos depósitos supracitados, relativos aos valores a serem convertidos em renda da União Federal e aos valores a serem levantados pela requerente. No mesmo prazo acima fixado, manifestem-se as partes quanto ao destino do valor representado pela guia de fl. 186, tendo em vista que não houve análise dessa quantia nos cálculos elaborados pela contadoria, tampouco nos cálculos trazidos pela União Federal (fls. 530/532). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008838-57.2011.403.6100 - DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001711-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001711-9) - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA (SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA

Concedo o prazo de 10 (cinco) dias para que a Exeqüente Metrofile apresente Procuração ou Substabelecimento outorgando poderes de receber e dar quitação ao Dr. João Fernando Baldassarri Sgarbi, inscrito na OAB/SP sob nº 261.042. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 748. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-58.1994.403.6100 (94.0000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6)) MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X JORGE LUIZ MARTINS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito a conclusão nesta data. Certifique a secretaria o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 496 e desentranhe-se a petição de fls. 490/495, arquivando-a em pasta própria, como já determinado. Fls. 497: concedo a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0009606-42.1995.403.6100 (95.0009606-4) - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS X MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA X ALEXANDRE BARALDI X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X LIEN DIB ZOGAIB (SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP273188 - RENATA CRISTINA DA SILVEIRA CARDOSO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Vistos. Fls. 1.700/1.702: Preliminarmente, mantenho a r. decisão de fl. 1.674 tal como lançada. Observo que a parte autora às fls. 1.700/1.702 fez pedido similar ao de fls. 1.662/1.663. Assim, como razão de decidir repito o despacho atacado de fl. 1.674. Fica indeferido a expedição de carta de sentença, porque as apelações foram recebidas em ambos os efeitos. Demais, os corrêus Itaú S.A. e Unibanco S.A. deixaram de existir, haja vista a fusão entre eles. Para o prosseguimento do feito, intimem-se os patronos dos antigos bancos Itaú e Unibanco para regularizem sua situação processual no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0006440-79.2007.403.6100 (2007.61.00.006440-0) - PLACTERM IND/ E COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos. Fls. 296/318: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao CREA/SP, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0029104-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029104-3) - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 635/636: opõe a União Federal embargos de declaração contra o despacho de fl. 607, que recebeu o recurso de apelação, por ela interposto, somente no efeito devolutivo. Recebo-o posto que tempestivo. Alega, em síntese, que o despacho fustigado é contraditório e inaplicável ao caso, já que não atende ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, pois a decisão proferida às 106/107 não antecipou os efeitos de tutela, sequer pleiteada na inicial. É o breve relatório. Decido. De fato, não houve pleito para antecipação de tutela. Pretendia a autora, tão somente, efetuar o depósito judicial do equivalente ao débito tributário discutido, a fim de suspender sua exigibilidade. Neste caso, a pretensão da autora se valeu de permissivo legal estampado na lei tributária, portanto dispensada a autorização judicial. Logo, não havendo deferimento de tutela antecipada, inaplicável o inciso VII do artigo 520-CPC no que concerne ao efeito em que o apelo deveria ser recebido. Portanto, acolho os embargos declaratórios, nos efeitos infringentes, com o fito de reconsiderar o despacho de fl. 607 e receber a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF3, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0029467-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025732-16.2008.403.6100 (2008.61.00.025732-1)) DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Face a ausência de interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, dê-se nova vista a União Federal. I.C.

0008029-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008029-2) - ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA X BENEDITO HONORIO FILHO X JEANETE CALIXTO DE CAMPOS X LIDIA RODRIGUES DA SILVA X MARILENE APARECIDA FRANCO OLIVEIRA X MARILENE REZENDE X OCTAVIO SANCHES CUEVAS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO

PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 131/138: Deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação, haja vista a MP 2180-35 de 11/09/2001. Isso posto, recebo o apelo interposto pelo banco-réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0002211-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002211-9) - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos. Fls. 158/165: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Fls. 103/108: Recebo a apelação da parte ré GISELE PALMA BUENO em seu efeito devolutivo. Verifico que a União Federal já apresentou suas contra-razões às fls. 123/127. Portanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Indefiro o pleito da União Federal para o cumprimento em execução provisória, uma vez que tal expediente deve se dar em autos apartados. Int. Cumpra-se.

0022770-49.2010.403.6100 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0003686-20.2010.403.6114 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 94/101: Preliminarmente, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo de apelação, haja vista a MP 2180-35 de 24/08/2001. Isso posto, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0001522-90.2011.403.6100 - POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela autora, às fls. 444/448, posto que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0008786-61.2011.403.6100 - TADEU DE LOLLO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP303072 - FERNANDA MALZONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 345: deverá a apelante (CEF) recolher as custas complementares de acordo com a Lei nº 9.289/1996, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e nada pagou ao ajuizar a ação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção. I.

0009615-42.2011.403.6100 - ELIZEU PEDRO DA SILVA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Fls. 99/108: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C. DESPACHO DE FL. 118: Após decorrido o prazo legal para o réu contrarrazoar, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao comprovante de pagamento carreado aos autos às fls. 114/117. I.

0012758-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-13.2011.403.6100) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fls. 185/207: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0012761-91.2011.403.6100 - MIKIHICO KIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 106/109: Preliminarmente, deixo de exigir o recolhimento do preparo de apelação, haja vista o artigo 24A da Lei nº 9.028/95. Do exposto, recebo os apelos da CEF (fls. 106/109) e da parte autora (fls. 112/120) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0013340-39.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Vistos. Fls. 106/118: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0014298-25.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Vistos em Inspeção. Considerando a r. decisão de fls. 1.568/1.569, recebo o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde - ANS às fls. 1.738/1.745, somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Intimem-se. Cumpra-se.

0016312-79.2011.403.6100 - ELISABETE TORRES DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Em que pese no corpo da petição de fls. 61 ter constado Banco Bradesco S/A, verifico que nas razões de apelação está corretamente indicado o apelado. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0021182-70.2011.403.6100 - LEILA SACCO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fls. 246/264: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0038463-74.1990.403.6100 (90.0038463-0) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de processo cautelar no qual a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, pela concessão de liminar autorizando a realização de depósitos judiciais, até a decisão final dos autos da ação ordinária n.º 90.0041288-9, em apenso. Na ação principal, buscava a autora o reconhecimento do direito de

não se sujeitar ao pagamento de tal contribuição sob o entendimento de não ter havido a recepção da Lei Complementar n.º 07/70 pela Constituição Federal, bem como pela inconstitucionalidade das alterações veiculadas pelos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. Processado, no feito foi lavrada sentença que ratificou a liminar autorizando os depósitos, enquanto pendente de trânsito em julgado o processo principal. No tocante aos autos principais de ação ordinária n.º 90.0041288-9, foi proferido acórdão que declarou a inexigibilidade da contribuição destinada ao PIS nos moldes exigidos pelos Decretos-Lei n.ºs 2445/88 e 2449/88, declarando que a cobrança deve se ater aos termos da Lei Complementar n.º 07/70. Chamados a se manifestar, em sede de execução, as partes apresentaram neste processo cautelares planilhas dos valores passíveis de levantamento e de conversão em renda. Diante de divergências foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, visando à harmonização com a coisa julgada. Cumprida a determinação (fls. 265/285), como sói acontecer, a parte autora sustentou a existência de equívocos nas planilhas (fls. 290/295), enquanto que a União pugnou pelo acolhimento de seus próprios cálculos (fls. 296/306). Às fls. 310/406 a União requereu a penhora no rosto dos autos de valores referentes a diversas inscrições em dívida ativa. Conforme consta do ofício juntado às fls. 407/409, o d. Juízo de Direito da Comarca de Barueri (processo n.º 125/96) solicitou o bloqueio do levantamento de créditos em razão da existência de dívidas da autora com a Fazenda Nacional. Ato subsequente, foi juntado aos autos mandado de penhora emitido pela 4ª Vara de Execuções Fiscais Federais, nos autos da carta precatória n.º 2004.61.82.050773-3, por solicitação do mesmo juízo estadual no exercício da jurisdição federal (fls. 413/444). Em petição às fls. 450/453 a União requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta 0265/005/00097642-8 reiterando-o, às fls. 462. Subsidiariamente requereu a penhora no rosto dos autos, caso aceitos os cálculos apresentados pela contadoria. A autora requereu o retorno dos autos ao setor de cálculos, para sua reelaboração (fls. 461), ratificando a manifestação às fls. 467/468. Remetidos os autos à contadoria judicial, às fls. 488/508 foram apresentadas novas planilhas. Ordenada vista às partes quanto aos cálculos apresentados (fls. 510/511), a parte autora manifestou-se às fls. 538/578 e a União às fls. 590/592. Posteriormente, os autos foram remetidos à conclusão para apreciação de diversas manifestações até então apresentadas, tendo sido desconsiderados os primeiros cálculos da contadoria, de fls. 200/245, e fixada a forma de cálculo das contribuições ao PIS nos termos da LC n.º 7/70, com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (fls. 597). Diante dessa decisão foi interposto, pela ré, agravo de instrumento (reg. n.º 2008.03.00.042016-2), conforme fls. 637/651, momento em que informou da existência de processo administrativo com recurso pendente sobre a questão (PAF n.º 10882.001656/00-99), sustentando a inexistência de parcial decadência tributária, hipótese argüida nos autos. Após comunicado da autora de que o recurso teve seu seguimento negado (fls. 653/655), foi determinado o sobrestamento do processo até decisão final do referido agravo de instrumento (fls. 658). Interpostos embargos de declaração diante de tal despacho (fls. 663/671) tais foram rejeitados, precipuamente em razão da inexistência de vícios e de ter sido fixado o sobrestamento do trâmite processual enquanto inexistente decisão final do agravo, ou seja, a apreciação dos temas ainda pendentes foi cautelarmente postergada até a conclusão do recurso interposto, independentemente do efeito objeto do seu processamento (fls. 674). Opostos novos declaratórios (fls. 686/692), diante do seu caráter estritamente infringente, foram recebidos como pedido de reconsideração, sendo indeferido provisoriamente o levantamento parcial dos depósitos, concedida vista à ré e, após manifestação, o subsequente encaminhamento para a elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial, conforme parâmetros estipulados (fls. 693/694). Após embargos (fls. 697/735), foi frisada a postergação da análise definitiva do requerimento de levantamento formulado pela autora e a obrigatoriedade de elaboração de cálculos considerando as diversas hipóteses em confronto, para oportuna apreciação (fls. 736). Em observância à determinação judicial, foram apresentadas manifestações pela União às fls. 739/781, 782/834 e 840/869. Em observância ao despacho que acolheu o requerimento da União (fls. 872) a entidade depositária relacionou nos autos os depósitos, contas e valores atualizados vinculados ao processo (fls. 877/878). Às fls. 881/886 consta traslado da decisão final do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.042016-2, ao qual foi negado provimento. Em petição inserta às fls. 908/926 a autora requereu em reiteração o levantamento de parte dos valores depositados, alegando equívocos, além de solicitar fosse a depositária judicial oficiada para prestar informações e esclarecimentos e, por fim, a remessa à contadoria judicial, como determinado às fls. 693/694. Voluntariamente, a entidade depositária apresentou petição às fls. 927, na qual retifica alguns dados informados anteriormente. Aberta vista à União, esta (I) requereu a expedição de ofício à depositária judicial, (II) reafirmou o interesse na manutenção da penhora lavrada nos autos (fls. 929) e (III) apresentou seu entendimento quanto a petição da autora de fls. 908/926, apresentando cálculos com base no resultado do processo administrativo n.º 10882.001656/00-99 (fls. 936/947 e 949/950). Por fim, instada a se manifestar sobre as alegações da União, a parte autora (I) reiterou requerimento de levantamento parcial dos valores depositados nos autos, (II) de expedição de ofício à entidade depositária (fls. 973/984 e 985/986) e de (III) posterior remessa à contadoria judicial. Decido. No que se refere aos vícios sobre as informações pertinentes aos depósitos encontrados nos autos (v. fls. 877/878, 917/924 e 927), conforme requerido por ambas as partes (v. fls. 919 e 929), determino seja oficiado à entidade depositária Caixa Econômica Federal para que, sob as penas da lei, esclareça e retifique no todo, caso necessário esclarecendo todas dúvidas ou equívocos quanto aos números de conta, datas dos depósitos, e respectivos valores originais e saldo atual, em planilha detalhada. Como avaliação das questões ligadas à penhora

no rosto dos autos que consta às fls. 447 e considerando a informação de que a dívida está inclusa em parcelamento administrativo (nos termos da Lei nº 11.941/09), em que pesem os documentos que já constam dos autos, determino que a União Federal informe sobre o andamento da execução fiscal nº 125/96, assim como eventuais substituições de garantia e valor atualizado pendente de ser executado nos autos, juntando extrato e certidão atualizada do processo. Com relação às demais penhoras requeridas pela União às fls. 310/406, nada mais resta a decidir, ficando prejudicado o respectivo requerimento, considerando o fato de já estarem garantidas ou extintas, conforme se constata às fls. 841/869. Também prejudicado o requerimento de conversão em renda dos valores referentes à conta 97642-6, da agência 265-5 da CEF, em razão do equívoco reconhecido pela própria requerente (fls. 740, in fine), uma vez que a mesma não está vinculada aos autos. De acordo com o informado pela Receita Federal do Brasil às fls. 937 e seguintes (reiterado pela União às fls. 949/950) o auto de infração originário do processo administrativo nº 10882.001656/00-99 alcançou os débitos de PIS de janeiro de 1995 a dezembro de 1997 (v. fls. 550/556). Tendo a parte autora renunciado ao seu direito à impugnação no correspondente processo administrativo, incluindo os débitos em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, segundo a manifestação dotada de fé pública do órgão fiscal, por decorrência legal confessou a sua existência (art. 5º). Contudo, como salientado pela empresa autora às fls. 978/979, o Fisco, embora ciente dos depósitos judiciais nestes autos, pelo fato de não estarem relacionados com o objeto da ação desconsiderou-os no procedimento administrativo, tendo inclusive sancionado a contribuinte com um acréscimo de multa de 75%, tratando-os, como débitos singelos, destituídos de qualquer garantia. Diante disso, se infere que, muito embora se tratem de depósitos estranhos aos autos, portanto não vinculados ao PIS questionado na ação, em condições normais seria a hipótese de se determinada a conversão em renda dos correspondentes depósitos judiciais, haja vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/09, mas no caso essa pretensão deve ser indeferida. Ressalto que o ente tributante pugna em tom imperativo que os depósitos vinculados aos débitos sejam convertidos em renda. Verifica-se, porém, que é o próprio ente tributante quem não reconhece esse vínculo entre os depósitos e os débitos. Além disso, por considerá-la devida e não paga, sem causa suspensiva de exigibilidade, acresceu à dívida multa pelo inadimplemento. Assim, verifico que tais depósitos são estranhos a estes autos, sendo que o próprio credor entendeu não estar preenchida a condição legal que obriga à conversão em renda. Destarte, não há como ser acolhido requerimento nesse sentido, pois no processo tal tributação é sequer objeto. Por tais razões esse requerimento é indeferido. Definida neste ponto a pendência, torna-se evidente o direito da autora de obter o levantamento dos valores depositados a maior, relativos ao PIS exigido nos termos da MP nº 1.212/95, a partir de março de 1996, o que é deferido. Oportunamente, com o fornecimento dos dados pela entidade depositária e pela União (esta no que tange à penhora no rosto dos autos), ora requisitados, a Secretaria deverá, após subtrair o valor penhorado atualizado, expedir alvará do pretendido levantamento (fls. 983, letra a). No que se refere aos depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do tributo discutido nos autos, a situação é diversa. O objeto deste processo é exatamente a suspensão da exigibilidade tributária por meio de depósitos judiciais, que assim a ela estão vinculados. Demais disso, sobre a questão prevalece a competência deste Juízo para decidir, não dependendo da manifestação administrativa do Fisco. Portanto, não pode a interessada valer-se dos benefícios advindos da vinculação dos depósitos ao PIS impugnado no decorrer do processo e ora adotar tese em sentido contrário, alegando que tais depósitos não estariam vinculados. Em decorrência, fica indeferido o levantamento dos depósitos efetuados nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos em que requerida no item II.1 da petição de fls. 973/984. À par disso, especificamente sobre o requerimento de levantamento dos depósitos do período de janeiro a setembro de 1995 (item II.2 de fls. 973/984), é necessária a juntada do inteiro teor das decisões posteriores ao pedido condicional de desistência/renúncia, formulado no processo administrativo nº 10882.001656/00-99, e, para que se possa verificar o efetivamente decidido administrativamente sobre a decadência da incidência do PIS (v. fls. 557/574 e 784/801) e, assim, conferir o crédito que foi administrativamente atribuído à cada uma das partes. Assim, providencie a autora a juntada, no prazo de 10 dias, de cópia dos atos que sucederam administrativamente ao pedido de desistência/renúncia, além de extrato atualizado do andamento processual, para que após a elaboração de cálculos pela contadoria, possa ser avaliado o correspondente pedido de levantamento. Este posicionamento visa a uma melhor e mais clara operacionalização dos atos processuais, evitando-se maiores procrastinações na execução do julgado. No mais, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.042016-2 e de acordo com o que já havia sido definido às fls. 693/694, cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue os cálculos detalhados com base no decidido às fls. 510/511 e 597, observando a planilha de depósitos do PIS discutidos nos autos (ou seja, até fevereiro de 1996, inclusive), a ser apresentada pela Caixa Econômica Federal (cf. tb. fls. 877/878, 922/924 e 927). O setor deverá, ainda apresentar manifestação quanto a regularidade dos cálculos de fls. 939/947. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos, pelo prazo de 15 dias. I.C.

0025732-16.2008.403.6100 (2008.61.00.025732-1) - DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 240/254: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo

com escopo no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte requerente, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0010283-13.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Fls. 80/101: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente somente no efeito devolutivo, com arrimo no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

Expediente Nº 3726

MANDADO DE SEGURANCA

0087391-22.1991.403.6100 (91.0087391-8) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 284/288: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0042489-37.1998.403.6100 (98.0042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038628-85.1998.403.6183 (98.0038628-9)) CELSON FERRARI X ROBERTO FERRARI X PAULINO DEVECCHI X ORLANDO DE ASSIS FILHO X NEWTON ESTIMA DE CARVALHO X MARILIA COSTA SANTANA PULSCHEN X LUIZ ANTONIO CARAZZI X LUCIA SANTANNA LAZARO X LOURDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE SGUILLAR NETO X JOSE ERASMO SAMPAIO X JESUS SIDNEI ALBUQUERQUE X GUIDO MAZORANA X GILBERTO TONIOLO X GERALDO MARCIANO LEITE X DESDEMONA YAMAMOTO X BELIZARIO CUSTODIO FILHO X ANTONIO MATIOLI X SEBASTIAO DE CIQUEIRA LIMA(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X DIRETOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0059111-60.1999.403.6100 (1999.61.00.059111-4) - TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 337/341:Indefiro o pleito da parte impetrante para dar baixa do registro da presente ação, tendo em vista que:a) o patrono que efetuou o pleito não tem procuração nos autos;b) o feito está com baixa-findo;c) o eventual pedido de eliminação do feito deve ser feito perante o Juízo competente da Gestão Documental.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 716/720: a) Defiro, conforme requerido:a.1) a inclusão no pólo passivo da demanda do: a.1.1) do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO; a.1.2) do PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF);a.1.3) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das autoridades constantes nos itens a.1.1 e a.1.2. b) Expeçam-se os ofícios de notificação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SP e PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, conquanto a parte impetrante forneça, no prazo de 10 (dez) dias:b.1) contrafé para instruir o ofício para a segunda nova autoridade; b.2) forneça o endereço completo do CARF.c) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.d) Mantenho a r. decisão de folhas 700/701 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int. Cumpra-se.

0009219-31.2012.403.6100 - A ESPECIALISTA COM/ E DESIGN DE MOVEIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Ciência da redistribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009227-08.2012.403.6100 - MARCOS LUCIO DE MOURA E SOUZA(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005518-97.1991.403.6100 (91.0005518-2) - ANTONIO PIERRI X MAGALY COSTABILE PIERRI X VALENTINA DOMICIANO X PAULO SERGIO PIERRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO ITAU S/A(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0024910-76.1998.403.6100 (98.0024910-9) - AMADEU LUIS ANTONIO DE ALMEIDA MEMOLO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0009664-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009664-9) - GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO X CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos.Ciência do desarquivamento.1. Providencie a Secretaria o desarquivamento da ação principal nº 2003.61.00.012015-9 e o devido apensamento da medida acessória (cautelar) ao feito sob rito ordinário.2. Folhas 153/163: Dê-se vista fo feito ao requerente do andamento do feito.3. Defiro a inclusão do terceiro interessado, conquanto sejam apresentados os documentos pessoais do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em sendo cumprido o item 3 remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a devida inclusão do terceiro interessado.5. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que o feito aguarda o deslinde do agravo de instrumento.6. Aguarde-se o deslinde do recurso.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5782

MONITORIA

0019423-81.2005.403.6100 (2005.61.00.019423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO LUZ NETO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Fl. 688: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Cumpra-se o tópico final de fls. 206. Intime-se.

0001716-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X EDUARDO RODRIGUES X CASSIA MARIA GONCALVES
Fls. 124/191: Concedo a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014059-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA DE CARVALHO(BA031378 - LAIUS BIANCHINI DE MELLO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Fl. 126: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004534-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA XAVIER RUAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006618-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos

serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008193-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial; no mérito, requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; a eventual utilização da autotutela; a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados; desconstituição do título de crédito, ensejando, portanto, o levantamento do protesto; bem como para que, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Requer a realização de prova pericial e a contagem em dobro dos prazos processuais. Pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 70/89). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. No presente caso o embargante MARCIO LOURENÇO DA SILVA firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 04 de março de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 13/19. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a demanda está amparada em contrato bancário em que se encontram especificados todos os encargos incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante. Deve-se observar que a matéria é objeto das Súmulas n 247 e 258 do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite a propositura de ação monitória para a cobrança de débito objeto de contrato de abertura de crédito vinculado a nota promissória, conforme segue: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, da nota promissória e respectivo instrumento de protesto, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a

ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC 200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA: 26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Perfeitamente cabível a vinculação de nota promissória ao contrato de financiamento, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região: (Processo AC 200471080033608 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 24/05/2006 PÁGINA: 715) CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

NOTA PROMISSÓRIA. VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. 1. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. Entretanto, o título fica vinculado ao contrato, prestando-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso desprovido de abstração e autonomia. Somente após definido o valor exato é que pode o réu levar a protesto a nota promissória. 2. Extremada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com a iliquidez do título a ser apresentado a protesto e a discussão judicial da dívida. 3. Apelação conhecida e desprovida. Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e vigésima do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo embargante, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 31/32. Por fim, descabido o pedido de não incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda, eis que se trata de tributo de competência da União Federal, devendo ser impugnado pela via processual adequada. Não tem a instituição financeira qualquer autonomia acerca da incidência do imposto. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P.R.I.

0013668-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS RENE DAMANDO(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação. Requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; a eventual utilização da autotutela, bem como o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, e que, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 83/110). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante DENIS RENE DAMANDO firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 27 de maio de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF

1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) De qualquer sorte não logrou a parte demonstrar se esta foi adotada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não

prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo embargante, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 32. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015534-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO LOPES RODRIGUES NETTO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial; no mérito, requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; a eventual utilização da autotutela; a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como pela incidência dos juros moratórios somente a partir da citação. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados; por fim, requer seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Requer a realização de prova pericial e a contagem em dobro dos prazos processuais. Pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 70/89). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP), em que não foi possível a realização de acordo (fls. 106/107). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que todos os índices de correção incidentes sobre o débito encontram-se pormenorizadamente descritos no contrato acostado a fls. 09/15 dos autos. Assim, desnecessário mencionar novamente todos os índices no corpo da petição inicial. Note-se que a instituição financeira acostou, ainda, a planilha demonstrativa de débitos (fls. 25/27), apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de

28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Não há como declarar a nulidade da cláusula vigésima do contrato, que autorizam o bloqueio

e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo embargante, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 27. Por fim, descabido o pedido de não incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda, eis que se trata de tributo de competência da União Federal, devendo ser impugnado pela via processual adequada. Não tem a instituição financeira qualquer autonomia acerca da incidência do imposto. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário. P. R. I.

0016717-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEZIO SALES

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 51/55, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO CASSIANO

Fls. 37/40: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019432-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JUCIER ARAUJO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial; no mérito, requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; a eventual utilização da autotutela; a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como pela incidência dos juros moratórios somente a partir da citação. Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, desconstituindo-se a assinatura da nota promissória e ensejando, portanto, o levantamento do protesto; por fim, requer seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Requer a realização de prova pericial e a contagem em dobro dos prazos processuais. Pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 64/81). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que todos os índices de correção incidentes sobre o débito encontram-se pormenorizadamente descritos no contrato acostado a fls. 10/16 dos autos. Assim, desnecessário mencionar novamente todos os índices no corpo da petição inicial. Note-se que a instituição financeira acostou, ainda, a planilha demonstrativa de débitos (fls. 26/27), apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da

decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos

contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.Perfeitamente cabível a vinculação de nota promissória ao contrato de financiamento, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região:(Processo AC 200471080033608 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 24/05/2006 PÁGINA: 715)CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. 1. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. Entretanto, o título fica vinculado ao contrato, prestando-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso desprovido de abstração e autonomia. Somente após definido o valor exato é que pode o réu levar a protesto a nota promissória. 2. Extremada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, com a iliquidez do título a ser apresentado a protesto e a discussão judicial da dívida. 3. Apelação conhecida e desprovida. Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e vigésima do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo embargante, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 26/27.Por fim, descabido o pedido de não incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda, eis que se trata de tributo de competência da União Federal, devendo ser impugnado pela via processual adequada. Não tem a instituição financeira qualquer autonomia acerca da incidência do imposto.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário.P.R.I.

0000980-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002527-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003054-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003193-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGILVANIO SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004136-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004586-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GARCIA MAKIMOTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004883-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BENINCASA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007584-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO RIBEIRO XAVIER LUZ

Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da juntada dos documentos de fls. 22/32, uma vez que se trata de pessoa diversa ao réu da presente demanda. Esclarecido, ou silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Fls. 38/40: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CARTA PRECATORIA

0005685-79.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEPA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA(PA007542 - WANDERLEI MARTINS LADISLAU) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO DE FL. 72: Melhor analisando os autos, verifico que além da advogada Maria de Nazaré Pinheiro Correa, está constituído também como patrono da UEPA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, conforme se depreende de fls. 50, o advogado WANDERLEI MARTINS LADISLAU, o qual foi cadastrado no sistema processual informatizado desta Seção Judiciária. Assim sendo, reputo suficiente tal cadastro para recebimento de publicações. Intime-se pessoalmente a testemunha, conforme determinado a fls. 54. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão, bem como da de fls. 54. Após, publiquem-se as determinações de fls. 54, 60, além desta. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 54: Designo o dia 20 de junho de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha THIEULI DAIANE ANDRADE COSTA. Tendo em vista a informação de fls. 52/53, intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço declinado a fls. 02, com ressalva na numeração do CEP, ou seja: Avenida Pavão, 21, Perus, São Paulo/SP, CEP 05210-000. Intime-se o réu UEPA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (via imprensa oficial) e dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para acompanharem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterada a polaridade passiva de Universidade Federal do Pará para UEPA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, bem como sejam anotados os nomes de seus patronos, constantes a fls. 39 (procuração - fls. 50). Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 60: Diante da consulta formulada a fls. 56,

requisitem-se informações, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecante. Uma vez informado o correto número de inscrição (na OAB/PA), da advogada MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORREA, retornem os autos ao SEDI, para efetivo cumprimento ao despacho de fls. 54. Ao final, publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 54. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROGERIO SALES

Embora o Código de Processo Civil determine a autuação em apenso da Impugnação, sem efeito suspensivo, a consequência prática - aqui - é inócua, ante a não-localização de bens. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento de procuração pública que comprove a outorga de poderes aos advogados RENATO VIDAL DE LIMA e EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 334 e 341. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Fls. 249: A abertura de número de conta bancária, para pagamento das parcelas, deve ser providenciada pela própria ré, na agência nº 0265, da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum. Concedo à empresa ré o prazo de 10 (dez) dias, para abrir o número de conta judicial, bem como comprovar o pagamento da 1ª parcela. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6373

MANDADO DE SEGURANÇA

0008629-54.2012.403.6100 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 149/152 como aditamento da petição inicial. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de segurança, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de obter a imediata decisão do pedido de revisão apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 11610.009095/2006-69 respeitado o prazo máximo de 360 (...) dias de seu protocolo (...). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Em 27.09.2006 a impetrante pediu à Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 11610.009095/2006-69 a revisão do saldo devedor do parcelamento PAES. O pedido foi resolvido pela Receita Federal do Brasil. Mas a impetrante não concordou com a decisão e, em 20.06.2011, apresentou àquele órgão novo pedido de revisão do saldo devedor do parcelamento PAES, pedido esse que ainda aguarda resolução. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O último pedido formulado pela impetrante data de 20.06.2011. Ainda não decorreu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 desde a formulação deste pedido. Não há como presumir que tal prazo não será observado pela autoridade impetrada. Nem sequer ainda foi praticado o ato tido como coator. Também não há na petição de aditamento da inicial a indicação de nenhum fato concreto a indicar haver fundado receio de que o indigitado prazo não será observado pela autoridade impetrada. Ante o exposto está ausente a relevância jurídica da fundamentação, o que conduz ao indeferimento do pedido de liminar. Dispositivo: Indefiro o pedido de medida liminar. Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 146/147. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008873-80.2012.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP

Deferi a liminar para suspender a exigibilidade da multa de mora exigida sobre os valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 0025914-90.1994.4.03.6100. A impetrante pede que a liminar suspenda a totalidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa. Ocorre que este mandado de segurança não versa, na causa de pedir exposta na petição inicial, sobre a suficiência dos valores depositados em dinheiro à ordem da Justiça Federal, quanto aos valores principais e aos respectivos juros moratórios, e sim, tão-somente, sobre a não-incidência da multa de mora, presente o depósito em dinheiro dos valores principais e respectivos juros moratórios no prazo do 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 realizado nos autos do citado mandado de segurança. Daí por que, deferida por mim a liminar nos moldes acima e sendo suficientes os valores principais e os respectivos juros moratórios depositados nos autos do mandado de segurança - suficiência essa acerca da qual, por ora, parece não haver controvérsia -, não posso presumir o excepcional, o extraordinário, invertendo a presunção de legalidade dos atos e comportamentos administrativos: que a autoridade impetrada deixará de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, quanto aos valores principais e aos juros moratórios, ignorando os depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal realizados nos autos do mandado de segurança. Assim, a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União está suspensa, de um lado, quanto aos créditos principais e aos juros moratórios, por força do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, depósito esse aparentemente integral em relação a tais valores, e, de outro lado, quanto à multa de mora, por força da liminar deferida nos presentes autos. Mas não cabe afirmar nos presentes autos a suficiência dos depósitos, quanto ao principal e aos juros moratórios. Não é esta a matéria versada na presente impetração. Nem há ato coator específico negando a suficiência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, nos autos do indigitado mandado de segurança. Ante o exposto, mantenho o dispositivo da decisão em que deferida a liminar. Anote-se no registro da decisão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016084-07.2011.403.6100 - FERNANDO DE ARAUJO TAVARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X NAO CONSTA

O requerente, FERNANDO DE ARAUJO TAVARES, português, solteiro, com registro geral de identidade - RG nº 13.862.870/SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 073.682-318-24, nascido em Portugal em 18.08.1963, filho de Fernando da Conceição Gomes Tavares, Português, e de Maria Edite Araújo Tavares, brasileira, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, com base no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente que é filho de mãe brasileira e que se mudou há mais de 45 anos para o Brasil (fls. 2/5). O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 22). Determinada ao requerente a apresentação da certidão de nascimento de sua mãe (fl. 26), tal documento foi juntado aos autos (fl. 28), juntada essa de que se deu conhecimento ao Ministério Público Federal (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente,

FERNANDO DE ARAUJO TAVARES, português, solteiro, com registro geral de identidade - RG nº 13.862.870/SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 073.682-318-24, nascido em Portugal em 18.08.1963, é filho de Fernando da Conceição Gomes Tavares, Português, e de Maria Edite Araújo Tavares, brasileira. O requerente, que possui RG nº 13.862.870/SSP/SP, expedido em 07.07.1979 (fl. 10), e CPF nº 072.682.318-24 (fl. 10), apresentou, em seu nome: i) histórico escolar do 2º grau, que comprova a conclusão deste e do 1º grau em instituições de ensino no Brasil (fl. 08); ii) carteira nacional de habilitação para condução de veículo automotor, expedida em 04.10.1982 no Brasil, vencida (fl. 11); iii) nota fiscal de serviços de comunicação, que descreve o endereço residencial dele em São Paulo (fls. 12/14). Todos esses documentos provam que o requerente reside no Brasil. O nascimento do requerente em Portugal, em 18.8.1963, está comprovado pela certidão de nascimento (fl. 9). A nacionalidade brasileira da mãe do requerente está comprovada pela certidão de nascimento dela (fl. 28). Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira, veio residir na República Federativa do Brasil e optou pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007. Custas processuais pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria mandado de registro ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007280-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOEMI ALVES DA SILVA VIEIRA DE MELO X PAULO ALVES VIEIRA DE MELO
Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada pela em face dos réus, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Giovanni Quadri, n.º 166, apartamento n.º 32, 3º andar ou 4º pavimento do bloco n.º 4, conjunto habitacional Leôncio Gurgel, São Paulo/SP (fls. 2/6). O pedido de liminar foi deferido (fls. 41/42). Expedido mandado de reintegração na posse, intimação e citação dos réus (fl. 47), a autora pediu o recolhimento do mandado e a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC, porque os réus quitaram o débito (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora não apresentou termo de transação formal, com a assinatura dos réus ou de advogados destes com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. O advogado da autora não recebeu poderes para transacionar em nome dos réus nem para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas as afirmações da própria autora de que o débito foi quitado e de que não tem mais interesse na reintegração na posse do imóvel geram a ausência superveniente de interesse processual, por desnecessidade da providência jurisdicional objetiva por meio desta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a decisão em que deferida a liminar. Condeno a autora nas custas. Não há nos autos elementos de prova a indicar terem os réus dado causa ao ajuizamento da demanda. É necessária a citação, com oportunidade para defesa, para legitimar a condenação dos réus nas custas, por força dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,7% (certidão de fl. 40). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher o restante das custas (0,3% do valor da causa), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada - CEUNI, com urgência, por meio de correio eletrônico, a restituição do mandado de fl. 47, sem necessidade do cumprimento deste. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11517

MONITORIA

0020582-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Florêncio Roberto Correia, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Entretanto, deixou o requerido de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, vieram documentos. Expedidos mandados de citação e aditamentos, o réu não foi localizado, conforme certidões negativas de fls. 113 e 229/242. Instada a fornecer o endereço do réu sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, de conformidade com a certidão de fls. 301. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem a apreciação do mérito, uma vez que, instada a fornecer endereço atualizado do réu, a Caixa deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Rel. Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008054-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LE REPAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA FARIA AMORIM DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA)

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de Le Repas Comércio de Alimentos Ltda., Maria Faria Amorim da Silva e Marília Carolina de Carvalho Amorim da Silva., tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento das rés, que deixaram de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com a parte ré Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.4155.704.0000012-79, contudo, deixou as rés de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a autora providenciou o recolhimento das custas iniciais às fls. 23/24. A ré Marília Carolina de Carvalho Amorim da Silva, às fls. 114/118, informou que efetuou o pagamento da dívida, requerendo, pois, a extinção do feito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Instada a se manifestar acerca da petição de fls. 114/118, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a composição entre as partes. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a composição havida entre as partes noticiada, pela autora, às fls. 114/118, entendo que não está mais presente o interesse processual no prosseguimento do feito, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E

TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida às fls. 207/207-verso, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 37, combinado como o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, pois, a despeito do pedido formulado nos autos, no sentido de inclusão do nome do advogado Luiz Fernando Maia no sistema processual, não houve republicação dos despachos proferidos em seu nome. Aduz, outrossim, que o processo não poderia ter sido extinto por não cumprimento de ordem judicial em tempo hábil sem sua prévia intimação pessoal, em consonância com o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 207/207-verso. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a determinação contida no despacho de fls. 201 foi no sentido de que a autora regularizasse sua representação processual, uma vez que o advogado Renato Vidal de Lima, o qual outorgou poderes ao patrono Luiz Fernando de Maia por meio do substabelecimento de fls. 184, não possui procuração nos autos. Ressalte-se, ainda, que a exigência de prévia intimação pessoal da autora, nas hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, encontra-se adstrita aos casos de negligência ou abandono, o que decerto não é a circunstância sub judice, a qual versa sobre ausência de pressuposto de regularidade da ação em razão de irregularidade na representação processual. Destarte, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALÇADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO
Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de R Tavares Indústria Comércio de Calçados e Acessórios de Couro Ltda. e Ronaldo Tavares de Araújo, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento dos réus, que deixaram de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Entretanto, deixaram os réus de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/200). Expedidos os mandados de citação, apenas o réu Ronaldo Tavares de Araújo foi citado (fls. 213). Os Srs. Oficiais de Justiça certificaram, às fls. 233/236, que não localizaram a parte ré R Tavares Indústria Comércio de Calçados e Acessórios de Couro Ltda. Intimada a informar o endereço atualizado da ré R Tavares Indústria Comércio de Calçados e Acessórios de Couro Ltda., a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 328. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem a resolução do mérito no que se refere à ré R Tavares Indústria Comércio de Calçados e Acessórios de Couro Ltda, uma vez que a autora não promoveu ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação a ré R Tavares Indústria Comércio de Calçados e Acessórios de Couro Ltda. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Consigne-se, ainda, que o termo inicial para contagem do prazo para apresentação dos embargos monitorios pelo réu Ronaldo Tavares de Araújo, tendo em vista o disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil, será a data de publicação da presente decisão. Dê-se, pois, prosseguimento à presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DORACI SEABRA DA CRUZ SANTOS REIS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.171,37 (quatorze mil, cento e setenta e um reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, devido ao inadimplemento da ré, a qual deixou de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, estando a quantia citada atualizada até a propositura da demanda. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré ofereceu embargos monitórios às fls. 31/39, discutindo encargos previstos no contrato e requerendo a improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 44/61. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo em vista a ausência da ré (fls. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito. Observo que os documentos indispensáveis ao julgamento da lide já se encontram acostados aos autos, ratificando a desnecessidade de produção de prova pericial, principalmente pelas discordâncias da parte embargante, aferidas pelo que constante dos autos. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irresignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto,

ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por parte da devedora, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Apenas em havendo justificativa plausível caberá a anulação de cláusula contratual e acolhível seria aquela justificativa que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado da contratada. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento da requerida como consumidora final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de empréstimo, servindo os valores como capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade; bem como tendo estes valores mutuados, com as devidas correções, de serem ao final devolvidos à parte credora, mutuante. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais, inclusive a décima nona que estipula a autorização de bloqueio do saldo. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se invertesse o ônus da prova, frise-se que a embargada trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte embargante teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Logo, se as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos, tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Assim, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 10) por si só não induz à ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Ressalve-se, ainda, que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor,

já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Prosseguindo. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois à esteira do contratado a cobrança foi lididamente iniciada pela credora. Quanto ao anotocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Pelos mesmos motivos em que considerados para a determinação pelas Instituições Financeiras livremente dos juros, também a possibilidade da capitalização. Com a incidência da legislação específica. Desta forma, afigura-se desarrozada as alegações da embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam natureza jurídica diversas. Não havendo ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que submetida a instituição financeira como supra mencionado. Verifico, por conseguinte, a regularidade da cobrança da pena convencional, pois há que se considerar que o inadimplemento por parte da devedora gera lógicos transtornos para a credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pela embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a requerida ser devedora, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Destarte, entendo serem regulares as disposições do contrato sub judice e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a requerida devedora do montante total cobrado. Por fim, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Prejudicado o pedido de participação no mutirão de conciliação, eis que, devidamente designada audiência neste Juízo, esta restou prejudicada, tendo em vista a ausência da ré. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 14.171,37 (quatorze mil, cento e setenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizado para 04.02.2011, valor este a ser corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4) - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ana Lúcia Frezzati em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia indenização, a título de danos materiais, correspondente ao real valor de mercado das jóias dadas em garantia pignoratícia em contrato de mútuo celebrado com a CEF, em decorrência do roubo destas sofrido pela autora quando as jóias estavam em poder devido da CEF. Pleiteia, ainda, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, reflexivos da conduta desidiosa e proposta irrisória de indenização. Aduz que celebrou com a ré contrato de Mútuo de Dinheiro com Garantia Pignoratícia, dando à ré em garantia do pagamento do mútuo o penhor de suas jóias, ficando estas, portanto, na posse direta da ré. Alega que lhe foi comunicado que em 17.07.97 a ré foi assaltada e no referido assalto foi levada uma grande quantidade de jóias oriundas de contratos de penhor, inclusive a totalidade das jóias da autora. Menciona que o valor pago pela ré a título de indenização é inferior ao valor de mercado real das jóias. Afirma que as jóias tinham um valor sentimental inestimável. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 20/41, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 57/61. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 62 e 65/66. Realizada audiência de instrução (fls. 104/107). Às fls. 168/177, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Interposta apelação pela ré e contra-razões pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 168/177 e, por conseguinte, e julgou prejudicados os recursos apresentados (fls. 221/233). Determinou-se a produção de prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos (fls. 310). Às fls. 337/343, 345/351, o Srº Perito Judicial apresentou Laudo Pericial, tendo as partes se manifestado às fls. 356 e 358/362. O Srº Perito Judicial apresentou informações complementares às fls. 365/369, tendo a parte autora se manifestado às fls. 394 e a ré, às fls. 395/408. As partes apresentaram memoriais às fls. 416/420 e 421/427. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No que se refere às alegações de manifestações das partes à perícia, observo que sem influência para a causa. Ademais o perito efetivou seu trabalho segundo as possibilidades dos autos, em que, como de regra, faltam dados, pois o objeto em questão, as jóias, não existe e no mais das vezes, como no presente caso, também não existem documentos sobre as mesmas, no que se refere a seus elementos etc. Quanto ao recebimento de valores, conforme disposto em contrato, observo que, não se vê aí falta de interesse de agir, devido à quitação dada. A parte autora pleiteia não a indenização devida nos termos do contratado, mas, sim, o recebimento de indenização, baseado no real valor de mercado de tais bens, do qual se descontaria valor eventualmente já recebido. Em outros termos, há interesse de agir porque a autora busca outros valores, não pagos voluntariamente pela ré, de modo que a intervenção judicial é necessária e o provimento pleiteado útil. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e litisconsórcio passivo com a SASSE, eis que as partes celebraram contrato de mútuo, no qual a ré tem o dever de proteção dos bens empenhados que se encontram sob sua tutela, responsabilizando-se por eventual deficiência no serviço. Além disso, a identificação do responsável pelos danos alegados é questão que se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se

denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para nomeadas relações jurídicas, como a consumeirista. Desta última espécie de responsabilidade a das instituições financeiras. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes e terceiros eventualmente equiparados é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. O que se vê na espécie elencada na lei consumeirista como responsabilidade da instituição financeira é a adoção da teoria do risco do empreendimento, em que pelo desempenho da atividade escolhida o seu responsável assume os riscos que daí decorrerem. No presente caso assim se delinea a lide trazida ao julgamento. Quanto à alegação de falta de condição para o deferimento do empréstimo, sem maiores análises que se justifiquem, diante do que falta qualquer causa de pedir ou pedido à mesma relacionada, beirando, como alega a ré, a má-fé. Alega a ré a quitação dos valores devidos a título de indenização, sendo incabível o valor que deseja a parte autora, por meio do processo, receber. Alega, ainda, que nem mesmo a indenização contratualmente prevista não teria incidido nesta hipótese, pois a cláusula contratual prevê o caso de perda e deterioração do bem, em havendo culpa da ré. Contudo no presente caso houve roubo, caso fortuito, portanto, a excluir a responsabilidade da ré, pois exclui sua culpa. Alega, por fim, que as operações bancárias ou de crédito não ficariam sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, porque estão na órbita exclusivamente contratual. Tratando-se de contrato de mútuo entendo ser difícil a caracterização de relação consumeirista, posto que esta exige exatamente o consumidor como destinatário final, e aquele que recebe um valor para posterior devolução, como imanente ao mútuo, não é adquirente final. Contudo, diante da constante ampliação do conceito de relação de consumo para as causas envolvendo indivíduos e Instituições Financeiras, quanto mais diante da Súmula 297 do Egrégio STJ, que dispõe aplicar-se o CDC às Instituições financeiras, apenas para bem delinear a questão, toma-se o contrato em questão como consumeirista E aí se vê que, mesmo em se considerando o pacto entre as partes travado como de consumo, e destarte dentro da proteção do CDC, não alcança a parte o pleiteado, como eventual posição mais benéfica para a averiguação do ocorrido. Em outros termos. Pessoalmente se posiciona este Juízo com as ressalvas tecidas inicialmente, vale dizer, não configuração de um dos elementos essenciais à relação presente como de consumo, qual seja, o elemento consumidor, traçado no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em relação a ser adquirente final de produto ou serviço. Contudo, visando à colocação da parte autora em posição mais confortável, com o amplo respaldo do ordenamento jurídico, diante de suas alegações no sentido de hipossuficiente; para considerar em termos protetivos o melhor quadro possível a ela, sobrepondo-se assim o indivíduo e seu interesse a alegados interesses financeiros, observar-se-á a demanda considerando o contrato travado como se consumeirista fosse, curvando-se, assim, esta MMª Juíza à atualidade jurisprudencial para a questão. Passa-se que, nada obstante, a tais considerações, com o enquadramento da causa nas normas consumeiristas, a parte autora não encontra o amparo esperado do ordenamento jurídico, visto que a questão não se subsume à falta de regramento deste ou daquele microsistema jurídico, mas sim ao próprio fundo da lide, ter ou não o direito pleiteado. No que diz respeito à questão da culpa da ré no evento lesivo roubo. Comumente, em dado período, sofreu a ré, em diferentes e variadas agências bancárias, ação de criminosos, efetuando roubos de jóias dada em penhor em garantia de mútuo. Ocorre que o simples fato de a ré ter sido vítima de inúmeros roubos não a põe na condição de displicente, negligente em seus afazeres, cada caso é observado em particular, para verificar se naquele acontecimento suscitado houve falta de diligência com a qual deveria a parte atuar. Se assim não o fosse, aqueles indivíduos que sofreram inúmeros assaltos, após certo número, sabe-se lá qual seja, não seriam mais vítimas de assaltos, o que é ilógico. Cada roubo sofrido pela ré tem sua particularidade e dentro do quadro posto é que se verificará culpa ou não. Até mesmo porque, como bem se sabe, presume-se a boa-fé, e não a má-fé; e condizente com aquela presunção é o entendimento de ter a CEF cumprido com seus deveres contratuais. Diz-se que está questão de culpa não influi na questão dos autos, vez que havendo ou não culpa da ré, sua responsabilidade é de ser reconhecida, vez que de

natureza objetiva, seja pela incidência do CDC, para aqueles que veem aí contrato de consumo, em decorrência da Teoria do Risco Profissional, o que me parece mais adequado com as observações superiores. Dita a teoria do risco profissional que, aquele que lucra com a atividade econômica desenvolvida, será responsável pelos prejuízos que da mesma resultarem. Assim, lucrando o banco com o contrato de mútuo, responde pelo roubo não por ter responsabilidade quanto à segurança pública, nem mesmo por ter praticado a conduta lesiva, ou ter dado-lhe causa, mas sim porque se encontra na linha de sua atividade lucrativa o prejuízo a outros gerados. Agora, no presente caso, ressalva-se mais ainda, a total desnecessidade de alegar-se culpa, pois a própria ré a reconheceu e diligenciou para reverter esta situação criada. A ré diligenciando para reparar o prejuízo das partes mutuárias, cumpriu com a cláusula contratual de indenização, efetuando os correspondentes pagamentos aos proprietários dos bens empenhados em uma vez e meia o valor da avaliação, de modo a cumprir com a obrigação contratual que lhe cabia. O contrato travado entre as partes era já específico em prever indenização em caso sinistro. Ora, assim como as partes livremente contrataram, livremente concordaram com estas cláusulas contratuais sobre indenização em uma vez e meia o valor da garantia em caso de sinistro. Esta cláusula vem assim a previamente estabelecer a indenização, sem vícios a afastá-la. Não há nesta previsão lesão à parte mutuária, ainda que se identifique a como consumidora, visto que nada mais se trata do que prévia previsão de indenização, fixada de acordo com o valor do material que compõe o objeto oferecido livremente para penhor, já que é em razão deste material componente que se estabelecerá o leilão, caso a garantia precise ser executada. Nesta esteira afere-se também que não encontra amparo a alegação de nulidade desta cláusula por se tratar de contrato de adesão aquele firmado entre as partes, em razão de ser tal cláusula, segundo afirmações ordinariamente eleitas, abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, devendo a CEF indenizar a parte autora no valor de mercado das jóias roubadas. A cláusula que prevê a indenização pelo valor de uma vez e meia do valor avaliado, descontado o valor mutuado, não é nula, vez que não há abusividade a ser reconhecida. Sendo de rigor sua aplicação e produção de efeitos. Veja-se para tanto. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, por conseguinte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. De tal modo, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características para tanto, tal como delineado acima. Em outras palavras, o fato de se ter contrato de adesão não implica necessariamente em regras abusivas. Para ter-se abusividade no pactuado, faz-se preciso o desequilíbrio entre as partes citado, ao que se soma a vantagem exclusiva ao agente econômico. É abusiva a cláusula, deste modo, por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor, e, igualmente sem sustentação jurídica para tanto, favorável exclusivamente ao fornecedor, de modo que através do que previsto no contrato, bem como de sua execução, possa-se apurar o privilégio que o fornecedor desfruta nem em razão do negócio validamente efetuado, mas unicamente por sua posição diante do consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Conclui-se que na presente demanda não há que se reconhecer a abusividade da cláusula de indenização devido à prefixação do valor, com base na avaliação, pelas próprias características deste contrato, representando a cláusula mero ônus em face de vantagens outras contratuais, como o imediato recebimento do valor mutuado sem entraves burocráticos. Observa-se, então, que se trata de contrapeso à vantagem imediata que a parte mutuária tem ao travar referido contrato de mútuo com garantia pignoratícia, uma vez que, sem maiores burocracias, como o aval, a parte mutuária recebe a quantia correspondente à avaliação imediatamente, tendo a segurança de reaver seu bem, se desejar, ou a indenização deste em caso de perda ou deterioração, obviamente baseado no valor da avaliação, pois este também é o parâmetro para o valor mutuado. Outrossim o valor fixado não implica em vantagem exclusiva do fornecedor, posto que a CEF baseia o valor oferecido para pagamento a título de indenização pelo sinistro, tendo em conta o quantum que aferiria em caso de arrematação destes bens, de modo que a correlação entre o que a CEF deixa de ganhar e repassa, arcando com o ônus, ao indivíduo, parece-se proporcional à questão como posta. Vale dizer, se a CEF como credora pignoratícia, executando sua garantia, receberia certo montante em leilão, é justificável que este montante normalmente verificável, até mesmo como decorrência do próprio valor do ouro no mercado, sirva de parâmetro para o estabelecimento da indenização, pois a CEF não dispunha das jóias para uso de terceiros em qualquer sentido, mas unicamente como garantia de mútuo, e como tal tem de ser tratado o bem, já que seus proprietários deles assim dispuseram ao, livremente, retirarem-nos de sua esfera de posse para garantir a uma dívida. Não há, portanto, desequilíbrio contratual a ser reconhecido em função desta cláusula, quanto mais desequilíbrio injustificado, o que seria cogente, como explanado, para tê-la como abusiva. Se por um lado há a prefixação do valor a ser indenizado à parte mutuária, com base no valor da avaliação; por outro, a parte recebe imediatamente ao travar o contrato o valor da avaliação, o qual, aliás, é feito com base na jóia,

considerando o que o mutuante entende interessante para assegurar seu crédito, o que, como se vê, coincide com a lógica, pois ele é o proprietário do valor mutuado. O fato de o valor não corresponder ao valor de venda do bem não fere qualquer disposição normativa, pois a parte mutuária está a travar contrato de mútuo com garantia pignoratícia e não contrato de compra e venda. Ademais, a mutuária ao dar jóias em garantia do débito põe tais bens no mercado de consumo, sujeitando-se a eventualidades como a ocorrida. Isto é, retira tais jóias de seu âmbito pessoal, para pô-las como garantia de uma dívida, de modo que, o que até então era um bem ao seu imediato alcance, com significados muitas vezes subjetivos, pessoais, etc, como o valor sentimental que por vezes referidos bens adquirem, passa a ser uma mera garantia e, como tal, tratado; valendo por seu peso, sua qualidade quanto ao material que é feito, mas não mais pelo valor afetivo que eventualmente carregue para seu proprietário, nem pelo adorno que representa, ou a arte que lhe seja imanente. A proprietária, ao vincular a jóia à dívida, dando aquela como garantia do pagamento desta, opta por disponibilizar de bem material tal como uma das funções deste bem; sendo um contrassenso em um segundo momento passar a alegar valor sentimental ou a beleza da arte com a qual confeccionada a jóia, se a destinação pela qual optou foi outra. Quando do estabelecimento da avença, já tinha pleno conhecimento dos termos desta cláusula, concordando com ela, pois, como dito, representa uma eventual perda para a parte, mas compensada pelo imediato recebimento da quantia facilmente mutuada. Donde se vê que, não há desequilíbrio contratual, o que importaria em vantagens para uma parte e desvantagens desproporcionais àquelas vantagens para a outra parte. O que se tem neste contrato ora analisado é que as desvantagens suportadas pelas partes mutuárias estão em consonância com as vantagens que receberam como consequência do avençado. Falta amparo jurídico à alegação da parte mutuária, após as vantagens que gozou, como a facilidade para o estabelecimento deste contrato sem maiores entraves burocráticos, de nulidade de cláusula abusiva, porque a mesma lhe teria trazido desvantagem exagerada, uma vez que eventual desvantagem econômica sofrida pela mutuária é do cerne deste contrato com a garantia dada, não caracterizando qualquer exagero a ser repudiado, mesmo em face das normas protetivas do CDC. Assim, não há desvantagem exagerada, nos termos do CDC, artigo 51, inciso IV, mas sim simples desvantagem econômica decorrente do contrato estabelecido livremente pela parte mutuária, sem qualquer vício de consentimento, com plena consciência dos riscos que corria ao dar suas jóias como garantia, até porque se no contrato consta tal cláusula, é exatamente pela possibilidade de tal fato ali previsto vir a concretizar-se. E, principalmente, como alhures dito, tal desvantagem é proporcional à vantagem de que gozou a autora. O cerne do contrato em questão está na avaliação dada pela mutuante, viabilizando-o. Não se trata de considerar o valor afetivo do bem, ou a arte na confecção da jóia, mas sim de considerar o valor do material utilizado (ouro, pedras preciosas etc), sua qualidade e preservação, daí porque não corresponde ao valor de mercado justificadamente, pois é este seguro, que o bem representa, que a mutuante procura e recebe ao ficar com o bem. Quanto ao valor de mercado que a parte autora no mais das vezes pleiteia, creio que cabe ainda discorrê-lo. Ao que tudo indica, valor de mercado seria o quanto valeria a jóia, caso vendida em vez de dada em garantia. Entretanto, como já ressaltado alhures, o contrato firmado foi o de garantia, e com a ré, em relação de consumo. O que se diferencia em todos os pontos traçados para contrato a aferir o valor de mercado do bem, pois corresponderia à venda do mesmo, em relação civil e não de consumo, sendo analisada, então, outras características da jóia. Portanto, não cabe aqui alegar-se a diferença entre o valor contratado quando da avaliação e o valor de mercado, pois correspondem a situações diferentes, não podendo serem tratadas como análogas simplesmente por terem uma referência em comum. Por fim, tem-se quanto ao valor em que se baseia a indenização, não ser ele aleatório. Não aventa simples estipulação em determinado valor, mas sim corresponde ao valor de avaliação, o que parece acertado, já que este é o valor para o mútuo, e é decorrente das características apresentadas pelo objeto. Sendo ainda que o que se percebe empiricamente é que o valor de arrematação supera entre 8% a 49% do valor da avaliação, de modo que, ao se indenizar pelo valor uma vez e meia o da avaliação, indeniza-se em valor superior ou ao menos igual ao valor que a ré aferiria com a arrematação do bem. Consequentemente indenizar segundo o valor da avaliação importa em não caracterização de enriquecimento sem causa. Creio que diante de tudo que foi exposto, incide aqui o princípio do pacta sunt servanda, que determina que, o que foi contratado pelas partes, faz lei entre elas, obrigando-as, pois não há qualquer abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida, ao contrário, o que se constata é que a ré deu devido cumprimento ao contratado, indenizando as partes mutuárias, sem maiores burocracias ou dificuldades outras. Não havendo danos materiais, entendendo a MMª Juíza que versa a causa sobre danos assumidos pelas partes, nos termos em que previamente contratados; igualmente não vê no ocorrido danos morais, posto que não se tem como ação ou omissão a causar dano para a parte autora ação atribuível à CEF. Se danos moral houve, este decorreu unicamente da conduta dos criminosos, com atuação conjunta, de certo modo, da parte autora, uma vez que esta opta por inserir o bem no mercado, e assim o exposto aos riscos óbvios, pelo seu valor componente, decorrente de seu material. Afastando desde então o valor sentimental ou a beleza ou a arte expressa na peça. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condene-os no pagamento das custas processuais nos termos da lei. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0011246-68.2009.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GOUVEIA e MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível. Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo, diante do valor atribuído à causa e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 41/42). Instada a comprovar o pagamento das custas iniciais (fls. 51), a parte-autora cumpriu integralmente às fls. 71/74. A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 52/70). Réplica às fls. 81/102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no polo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante o valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Rel.^a Des.^a Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange à preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942 e no art.

50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos, cujos expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de janeiro/89, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do

denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. Apesar dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne a atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo

sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi)No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Assim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de janeiro/1989 (42,72%), no tocante à(s) conta(s) de caderneta de poupança acusada(s) nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do E. Conselho da Justiça Federal (item 4.2.1 e 4.9), adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionalizado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionalizado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês de janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da

condenação. P.R.I.

0011361-42.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade do débito da parte autora em prol da ré, sob o título de Ressarcimento ao SUS, no valor de R\$45.484,88, cobrado através das GRUs nº. 45.504.027.386-8 e nº. 45.504.027.996-3, em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas, segundo as quais, conforme explana a parte autora, seriam inviabilizadores da cobrança discutida por esta demanda. Subsidiariamente pleiteia o reconhecimento do excesso da cobrança, já que os cálculos da parte ré são executados sobre a tabela TUNEP, ocasionando a cobrança de valores superiores ao que efetivamente gastou o estabelecimento de saúde com o atendimento prestado a beneficiário da parte autora. Como consequência deste pedido subsidiário, indica a parte autora os valores que devem ser retirados na correção dos cálculos para o cômputo do valor devido. Por fim, pleiteia o controle difuso de constitucionalidade até prolação da decisão de mérito da ADIn nº. 1.931-8 e a declaração de nulidade, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dos atos administrativos emanados da ANS, consubstanciados nas RDC nº. 17, com todas suas posteriores alterações; RDC nº. 18, da Diretoria Colegiada da ANS; Resoluções - RE nº. 1 a 6 e Instruções Normativas - IN nº. 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento da ANS; Resolução Normativa RN nº. 185/2008; Resolução Normativa nº. 37/2009. Para tanto alega a parte autora inicialmente prescrição para a cobrança dos valores decorrentes das AIHs - Autorizações para Internação Hospitalar -, como formalizado na GRU nº. 45.504.027.386-8 e GRU nº. 45.504.027.996-3, que tem como fundamento a lei nº. 9.656/1998, artigo 32, para Ressarcimento ao SUS. Assevera que a natureza jurídica de referida cobrança é civil, e, assim, incide as regras prescricionais da lei civil, Código Civil, que em seu artigo 206, 3º, inciso IV, prevê o lapso temporal de três anos para o exercício de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Prossegue em sua tese prescricional, somando aquele prazo trienal da lei civil, os prazos legais decorrentes da normatização da ANS, sobre o procedimento necessário para o processamento do ressarcimento do SUS, que totaliza num prazo de 411 dias in abstracto, diante do que a parte autora afirma ter se caracterizado a prescrição de 31 das AIHs, conforme indicação dos autos. Declara ainda aspectos contratuais inviabilizadores do ressarcimento pretendido em favor do SUS, devido a certas circunstâncias verificadas em determinados casos, tomando-se cada qual dos beneficiários atendido na rede pública, como a ausência de adesão à época do atendimento prévia rescisão contratual, ausência de cobertura contratual, atendimento pelo SUS durante período de carência, atendimento realizado fora da abrangência geográfica da cobertura contratual, e ainda atendimento fora da rede credenciada pela requerente, alternando tais alegações conforme o título impugnado, correspondente ao beneficiário citado. Narra ainda haver excesso de cobrança nos valores apontados como devidos, já que baseados na tabela TUNEP, e não no gasto efetivo da unidade hospitalar. A consideração quanto aos efeitos e alcance da Medida Cautelar na Adin nº. 1931-8/DF, em que se suspendeu liminarmente a eficácia dos artigos 10, 2º, e 35-E da Lei nº. 9.656 de 1998, o que não impede os demais órgãos do Poder Judiciário a realizar controle difuso de inconstitucionalidade sobre os demais artigos eventualmente impugnados, como no caso o artigo 32, da referida lei, que segundo a parte autora violaria dispositivos constitucionais, como o artigo 196 e 199, bem como o artigo 195, 4º, c/c artigo 154, inciso I. Aduz existir nulidade sobre atos administrativos a ser reconhecida, posto que violadores de princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consubstanciados em variadas normatizações da ANS, e inclusive quanto ao procedimento a ser observado em lide administrativa como a presente. Suscitou o posicionamento de que a Lei em questão não alcança contratos vigentes anteriormente à suas disposições. Com a inicial acostou documentos. Decisão sobre o pedido de tutela antecipada, deferindo para não inscrição no Cadin, mediante depósito nos autos. Fls. 1258. Na sequência houve a realização do depósito. Fls. 1265. Contestação apresentada pela parte ré, ANS, fls. 1268, sem preliminares, atacando diretamente o mérito, posicionando-se contrariamente aos argumentos da parte autora, de modo a defender a legalidade e constitucionalidade da cobrança efetuada, a título de ressarcimento ao SUS. Nesta oportunidade acostou a parte documentos. Dada ciência à parte autora, apresentou réplica às fls. 1351, reiterando seus termos iniciais e combatendo as alegações da parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. Sem preliminares ao mérito, passa-se diretamente a este, e primeiramente à sua preliminar (preliminar de mérito) prescricional argüida pela parte autora, quanto à possibilidade de a ré cobrar os valores de ressarcimento ao SUS, já que a obrigação é de natureza civil, e assim apresentaria o prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 206, do Código Civil, acrescido de 411 dias, conforme normatização da ANS. Sabe-se que a obrigação, vínculo jurídico estabelecido entre dois sujeitos, cabendo a um prestação em favor do outro, pode decorrer de lei, de contrato ou de ato unilateral de vontade. Aí se está a versar sobre a fonte da obrigação dos sujeitos, sem perder de vistas que remotamente as obrigações sempre apresentarão como fonte a própria lei, já que somente com a descrição desta as demais fontes diretas serão

possíveis e vigentes. Agora, dirigir-se para a identificação do regime jurídico a incidir sobre dada relação jurídica estabelecida entre sujeitos, é voltar-se para a natureza da obrigação, que nada se confunde com sua fonte. Assim é possível ter-se obrigação legal civil e obrigação legal tributária, sendo aquela regida pelas diretrizes da lei civil, enquanto esta última pelas diretrizes da lei tributária. Destarte, não se tem a definição da presente obrigação como civil porque decorrente de lei, como sustentado em diferentes ocasiões, isto apenas a caracteriza como obrigação legal, indicando, assim sua fonte direta. Haverá, então, relação jurídica entre a parte operadora de plano de saúde e o SUS, em havendo encontro de dados na verificação de beneficiários de plano de saúde atendidos pela rede pública de saúde, cabendo àquela, a operadora, obrigação de dar, entregar determinado valor, em favor do outro sujeito obrigacional, o SUS, que terá direito inclusive de exigir judiciariamente o cumprimento da obrigação. Agora, outra é a classificação tomada para definir especificidades de tal relação, necessitando de outros elementos, e no caso definir-se-á a natureza da obrigação, diante do que é possível ter-se obrigações legais de diferentes naturezas. De tal modo, a definir a presente obrigação de ressarcimento como obrigação legal civil ou tributária está o regime jurídico que incidirá em sua regulamentação, em decorrência das partes presentes na relação, bem como o objeto presente. No presente caso a relação de ressarcimento entre as operadoras de plano de saúde e o SUS é vislumbrada como obrigação civil, pois não se tem tributo em seu cerne, como objeto das prestações. É efetivamente restituição de valores, para retorno ao estado quo, com a impossibilidade de enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde. Assim sendo, incidem as regras civis, inclusive, ou quiçá principalmente, em se tratando de prescrição ou decadência. Daí ir-se ao artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2003, em que se retira o prazo prescricional trienal para o interessado (SUS) reaver os valores dos planos de saúde na questão em comento, para ressarcimento aos cofres públicos. A este magistrado para mais adequado o enquadramento no inciso V em vez do IV, o qual aparenta caminhar para regradar situações em que não haja expressa disposição de lei sobre a obrigação. Estabelece, por conseguinte, o prazo trienal para a Administração executar a previsão legal, exercendo sua pretensão em face das operadoras de plano de saúde. Mas, em razão das peculiaridades do caso, não se estanca aí o ponto suscitado. Há mais a caminhar-se. Será imperativo averiguar-se o termo a quo do prazo prescricional. E este prazo não é o fim da internação ou do atendimento prestado pelo setor público ao beneficiário de plano de saúde. Visto que, para ter início a contagem do prazo prescricional, requer-se a violação ao direito, quando então o titular passa a ter interesse em protegê-lo. Desta forma, para dar-se efetivamente a violação ao direito no caso em exame, gerando o início do prazo prescricional, faz-se imprescindível a identificação de dado sujeito como beneficiário de plano de saúde e utilizador de serviço público ao mesmo tempo. Quando há este confronto de dados e identificação da situação, neste momento nasce o direito de a Administração cobrar a operadora. Portanto, a questão remonta ao termo a quo. Conquanto se trate de obrigação legal de natureza civil, e assim o prazo prescricional seja de três anos, o seu termo a quo para o início da contagem opera com o fim do procedimento administrativo descrito para a identificação desta situação. Constatando a Administração a existência de dívidas em razão de Aviso dos Beneficiários Identificados (ABI), o que se dá ao final do procedimento administrativo, é que se dispara a contagem do prazo prescricional para o exercício de seu direito de ressarcimento. Ora, até então não se tinha a situação configurada em face da credora, de modo que não havia qualquer pretensão a ser exercida. Isto somente se configurará ao final do procedimento administrativo. Tal procedimento administrativo, imprescindível para a apuração da existência da dívida e do quantum devido, tem normativa expedida pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES -, dentre outros atos normativos da ANS. A previsão descreve que primeiro hão de ser identificados os beneficiários de planos de saúde atendidos pelo SUS. Tal identificação é feita com o cruzamento dos dados relativos aos atendimentos prestados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, já que todas as operadoras têm o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários (artigo 20, Lei nº 9.656/1998). Vale dizer, de um lado haverá a AIH - Autorização para Internações Hospitalar -, que reconhece o sujeito atendido pelo sistema de saúde público. Do outro os dados obrigatoriamente prestados pelas operadoras de plano de saúde, indicando os seus beneficiários. Do cruzamento destas informações, são gerados os ABIs - Avisos dos Beneficiários Identificados - atendidos pelo SUS, em face das operadoras. Vale dizer, resulta do confronto de tais dados a constatação da existência ou não do direito do SUS ao ressarcimento em face da operadora de plano de saúde. Após esta primeira etapa, em sendo constatado o direito do SUS ao ressarcimento da quantia, emitidos os ABIs, são disponibilizadas às operadoras as informações correspondentes àquele cruzamento de dados com identificação positiva. Possibilitando às operadoras amplo conhecimento da atuação administrativa a identificar ônus financeiros para elas. Inclusive com a previsão para ciente dos detalhes, considerando indevida a cobrança, apresentarem impugnações à Administração. Havendo impugnação são decididas em duas instâncias, se a parte optar por valer-se de recurso administrativo, caso indeferido seu pleito na primeira instância de julgamento. Mantida ao final a cobrança, a operadora é notificada da decisão e, posteriormente, notificada do valor devido, para o pagamento, segundo a GRU (guia de recolhimento da União) enviada. Como se afere, para a Administração atuar no caso, e exercer sua pretensão, esta pretensão tem de existir como tal, viável e palpável, o que se configura com a violação ao direito da Administração de rever os valores constatados como de seu direito, pela identificação de beneficiários. De tal modo que, o prazo prescricional, de três anos, para que a Administração exerça seu direito de ressarcimento da quantia verificada, inicia-se apenas ao final do procedimento

administrativo. Final este que se opera quando a Administração concluir o procedimento de constatação de beneficiários de planos de saúde que gozaram do serviço público de saúde pelo SUS, afastando todas as litigâncias que sobre o reconhecimento pairarem administrativamente. Exclusivamente aí ter-se-á a possibilidade de cobrança, e, destarte, a abertura da contagem do prazo trienal de prescrição, para o exercício do direito de cobrança da dívida ressarcitória. Antes disto a obrigação de ressarcimento ainda não tem como ser cobrada, e como se sabe, o prazo prescricional não corre antes de o sistema jurídico viabilizar ao interessado meios jurídicos para a defesa de seu direito subjetivo. Até se poderia falar em eventual prazo decadencial para a Administração atuar, dando início ao procedimento de constatação de beneficiários, com o cruzamento dos dados, no entanto a lei não o prevê; e ainda que se aplique neste tema a lei civil, ter-se-ia o período de dez anos (artigo 205, CC), a ser superado; período em que a Administração teria de decidir a deflagrar o início do procedimento. Assim sendo, considerando no caso dos autos o período em que a Administração concluiu o procedimento de constatação de beneficiários de planos de saúde que gozaram do serviço público de saúde pelo SUS, afastando todas as litigâncias que sobre o mesmo existiram administrativamente, e a data de notificação do sujeito passivo, ora parte autora, não se vê a superação do prazo de três anos. Logo, não há que se falar em prescrição do direito da Administração de exercer sua pretensão de cobrança dos valores lididamente caracterizados. Acena-se após este panorama teórico legal que o instituto do ressarcimento ao SUS foi idealizado como um conjunto de atos destinados à recuperação dos custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Traduzindo, assim, a autorização para que os cofres públicos sejam restabelecidos diante de ônus financeiros decorrentes de internações e atendimentos para os quais previamente o setor privado já havia recebido valores, pela relação jurídica contratual de ser aquele (o setor privado) o prestador dos serviços para tais obrigações. O que está a sustentar a obrigação legal de ressarcimento é precisamente a intolerância do ordenamento jurídico ao enriquecimento sem causa. Uma vez que as operadoras de planos de saúde já receberam quantias em decorrência de eventual atendimento médico a ser prestado a seus clientes, elegendo o contratante o atendimento público, os valores têm de ser repassados a este setor. Como se poderá concluir ao final, versa a cobrança sobre obrigação legal, posto que decorrente de expresso termo de lei, destarte com fundamento jurídico na Lei nº. 9.656/98, artigo 32. Com fundamento lógico para a criação desta obrigação, a intolerância do ordenamento jurídico nacional ao enriquecimento sem causa. E ainda com natureza ressarcitória, pois visa a repor valores gastos pelo setor público, quando outro já havia recebido valores destinados especificamente ao pagamento de tais custos; assim se repõe o patrimônio público. Nenhuma destas qualificações, contudo, impede a outra de expressar-se. Vale dizer, não conflitam entre si. Prevê a lei regente da matéria, nº. 9.656/98, em seu artigo 32 que: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001). Como alhures narrado, vê-se na previsão legal obrigacional, o dever das operadoras de planos de saúde de ressarcimento ao SUS pelo atendimento que este venha a prestar a beneficiários de planos de saúde. Descrevendo a lei tal obrigação, identifica-se a mesma como obrigação legal, pois imediatamente decorrente do texto de lei. Primeiramente há que se perquirir sobre sua constitucionalidade, diante dos termos em que impugnada nos autos a normativa. O mote então suscitado é quanto à viabilidade de manutenção no ordenamento jurídico de referida obrigação. Neste diapasão veio o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Adin 1931-8/DF manifestando-se pela constitucionalidade da previsão legal, e assim da obrigação criada, já que tem o artigo em harmonia com o previsto no artigo 197 da Magna Carta. Nesta mesma oportunidade o Supremo apreciou a constitucionalidade também diante da alegação de violação dos artigos 196 e 199 da CF, com o que não concordou. Conforme se pode ver em trecho de decisão retirado do Informativo 317, do Egrégio STF: Planos Privados de Assistência à Saúde - 2 Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões preexistentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. ADI 1.931-MC-DF, rel. Min. Maurício

Corrêa, 21.8.2003. (ADI-1931). Assim, a questão da constitucionalidade resta superada, tendo o Egrégio Tribunal já registrado pela constitucionalidade da previsão, quer diante do artigo 196 quer diante do artigo 199, e ainda 197. Mesmo havendo este posicionamento do Egrégio STF é realmente verdadeiro afirmar-se a possibilidade legal de Juízos de outros graus e esferas jurisdicionais apreciarem a constitucionalidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, até mesmo para decidir diferentemente. Nada obstante, este Juízo entende apresentar a previsão legal de ressarcimento consonância com o ordenamento jurídico, e assim com as disposições constitucionais. Não há divergências a serem apontadas entre as previsões dos artigos 196 e 199 e as previsões da Lei nº. 9.656 de 1998, principalmente com a disposição do artigo 32. O fato de ser qualificada em nosso ordenamento jurídico a saúde como direito social, e assim ser um direito de todos e um dever do Estado, não impede que haja a cobrança nos moldes em que esboçados na lei. O que se tem constitucionalmente é o impedimento de o setor público, no caso o SUS, ser eventualmente obstado de atender àqueles que disponham de plano de saúde. O atendimento pela rede pública é a todos assegurado; até mesmo para um estrangeiro que esteja temporariamente localizado no território nacional. Contudo, a previsão legal da Lei nº. 9.656/1998, não vem no sentido de proibir este atendimento público na área da saúde para os beneficiários de planos de saúde. Dispõe, isto sim, que tais indivíduos serão isonomicamente atendidos pelo setor público, pelos serviços de saúde públicos, com o que será gerada obrigação para os planos de saúde de reporem os valores gastos pela Administração com tais indivíduos aos cofres públicos, já que estes são beneficiários de planos de saúde, e assim arcaram em suas esferas privadas com o custo deste tratamento no setor privado. Consequentemente, ainda que a necessidade ou a mera escolha os levem ao setor público, o setor privado de saúde terá de repor o custo do atendimento, a fim de não receber por serviço pago, mas não prestado, o que implicaria em enriquecimento sem causa, algo não corroborado pelo sistema jurídico. Vê-se ainda a amparar a obrigação legal de ressarcimento, descrita no artigo 32 da Lei 9.656/98, o previsto no artigo 884 do Código Civil, que dita, no capítulo sobre Enriquecimento Sem Causa: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.. O princípio do Enriquecimento Sem Causa determina que ninguém pode enriquecer a custa alheia, sem causa que o justifique, de modo que, todo aquele que receber o que não lhe é devido, fica obrigado a restituir. Considerando que a administradora de plano de saúde recebe mensalmente valores de seus beneficiários para a prestação de serviços de saúde, resta certo que, se outro presta o serviço em seu lugar, haveria para a mesma enriquecimento sem justa causa, posto que recebeu os valores sem a contrapartida prestação do serviço que foi realizado por outro, no caso o SUS. Daí porque a legalidade deste repassar o custo do atendimento público à administradora, que por contrato tornou-se obrigada a responder pela prestação destes serviços. Destarte, o que se vê é que, a obrigação que a parte ré deseja ver cumprida é obrigação legal, sem opção para as partes entre cumpri-la ou não, coadunando-se com a lógica do ordenamento jurídico em evitar o enriquecimento sem causa. Bem se esclareçam as coisas. Versa a obrigação em obrigação legal, posto que prevista em lei, Lei nº. 9.656/98, artigo 32. Mas, tem como fundamento esta disposição legal o impedimento ao enriquecimento ilícito. E está consubstanciada no ressarcimento de valores. Sem que cada qual de suas qualificações impeçam as outras. Veja-se que não há, com o ressarcimento pleiteado, o indevido repasse de gastos do Poder Público para a iniciativa privada, na medida em que os beneficiários do plano administrado optaram em utilizar de serviços privados, e por estes efetuam pagamento mês a mês, de modo que o custo deste serviço, em relação aos beneficiados, foi por opção dos interessados repassados às administradoras de planos de saúde. Assim, ao concretizar-se a obrigação das operadoras repassarem os valores ao Poder Público, estar-se-á dando cumprimento à responsabilidade financeira contratual pelas mesmas assumidas livremente quando do contrato com o particular. Também não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte do Estado, já que os beneficiários pagam especificamente à autora e não ao Estado para ter a prestação de serviço em questão. O pagamento feito ao Estado vem na esteira da condição de cidadão, sendo onerado em decorrência do princípio da solidariedade regente da seguridade social, atingindo a todos aqueles que tenham possibilidade financeira de contribuir com o custo da saúde. Agora, por isto não se está a estabelecer específica obrigação com o Estado. Estando o cidadão no exercício de seu direito ao contratar terceiro para a prestação do serviço de saúde. A contribuição do indivíduo com a seguridade social não o obriga a somente desta fazer uso, podendo travar relação com particular, em busca de outro serviço, como maior qualidade ou que atenda suas necessidades de melhor forma ou conforme suas expectativas. O que não o dispensa da contribuição para com a seguridade social, que decorre de outras situações, tal como previsões legais, e não de obrigação contratada com o Estado, vale dizer, e não de contratos. Com o ressarcimento requerido não se está negando direito ao indivíduo de procurar o SUS. Repise-se. O atendimento fica, até mesmo para aquele que contratou com operadoras serviço privado de saúde, garantido, daí porque direito constitucional algum fica relegado. Querendo, ou necessitando, o indivíduo livremente recorrerá ao SUS. Tão-somente o que se tem é o reembolso pela seguradora do valor em que o SUS foi onerado com o atendimento do segurado, posto que este indivíduo já paga por este serviço diretamente à agência operadora. E pelo mesmo raciocínio não se está a negar o dever do Estado de prestar saúde a todos os indivíduos. Ora, o Estado prestará o serviço de saúde a quem dele precisar, seja indivíduo com plano de saúde ou não. Mas se este for beneficiário de plano de saúde privado, a operadora fica obrigada ao repasse do valor correspondente ao ônus administrativo, exatamente pelo atendimento que o Estado prestou, mas que o particular já havia sido

remunerado. É bem possível que em razão desta legislação os prêmios do seguro de saúde aumentem, posto que as empresas privadas estão sempre atuando para o maior lucro possível. Mas fato é que não deveriam ocorrer estes aumentos por esta razão, porque o segurado já paga à Administradora para o atendimento completo contratado. De modo que, se certo serviço está contratado, o cômputo do serviço já foi repassado para as mensalidades e contratação inicialmente estabelecidas, independentemente de ter o indivíduo se valido do SUS ou diretamente da Administradora. E mais, o custo mapeado pelas administradoras de planos de saúde veem como decorrência de inúmeros atendimentos disponibilizados aos clientes, de tal forma que, se o ônus financeiro da rede pública, pela tabela padrão utilizada para os cálculos, for superior ao ônus privado, estaria contrabalançado com tal consideração, que leva ao cômputo prévio, na seara privada, de inúmeros dispêndios econômicos em que a administradora pode incorrer. Percebe-se ainda que não se encontra qualquer inconstitucionalidade como decorrência de disciplina por lei ordinária, diante do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porque o que se tem é mero ressarcimento e não acréscimo, a justificar ver-se aí financiamento por outra forma de contribuição. Quanto às Resoluções das quais se vale a ANS para regulamentar o SUS não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a competência para tanto emana da expressa previsão no artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, sendo justificada sua atuação neste sentido. Assim como no que diz respeito ao procedimento administrativo desenvolvido pela ré para reaver os valores, não vejo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, por desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Para os ressarcimentos a ré, ANS, identifica os consumidores/beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, a partir de cruzamento de dados entre o DATASUS e o cadastro nacional da ANS. Na seqüência publica Aviso de Beneficiários Identificados - ABI -, abrindo prazo para a apresentação de impugnação administrativa. Faz-se então a notificação às operadoras, com envio de boleto bancário, para pagamento do ressarcimento das autorizações de internação hospitalar não impugnadas ou em relação àquelas cuja impugnação foi improcedente. Exaurido o processo administrativo de cobrança, não havendo pagamento espontâneo no prazo, efetiva a inscrição em dívida ativa e execução fiscal. Deste exame assenta-se que a ré segue o procedimento disciplinado nas Resoluções e, deste modo, cumpre com o devido processo legal e assim submete-se ao cumprimento daqueles outros princípios constitucionais - contraditório e ampla defesa. Também cumpre com o contraditório e com a ampla defesa, dando à parte conhecimento dos atos praticados e possibilidade para que a mesma se manifeste sobre o que concluído pela Administração, inclusive com possibilidade de impugnação e recurso. Neste quadro, não há espaço para cogitar-se em ofensa a tais princípios constitucionais. Em momento algum no procedimento verificado administrativamente foi a parte autora lograda ou surpreendida, permanecendo sem acesso a dados ou a manifestações. Versa muito mais de tese adotada com o fim de tumultuar o andamento do processo, dilatando ao máximo o tempo para pagamento, do que efetivamente para defender qualquer direito. Vale destacar que o ressarcimento pleiteado pelo SUS, em casos como o presente, com fundamento na lei e no sistema jurídico como um todo, não implica em majoração de ônus financeiro às operadoras, pois não acarretam novas quantias não calculadas por elas quando da contratação com o particular. Refere-se à cobrança pelo SUS a valores já considerados, e, portanto, computados, pelas operadoras para a cobertura prevista nos contratos travados com o particular atendido pela rede pública. Estará o poder público a dar efetividade ao próprio contrato travado entre aqueles sujeitos ao requerer o ressarcimento pelo atendimento de indivíduo, perante o qual a administradora encontrava-se obrigada para aquele dado caso. A lei faz a clara ressalva de que a obrigação de ressarcimento existe quando se tratar de serviços prestados pela rede pública, mas que estavam previstos no contrato travado entre a operadora e o usuário do atendimento no SUS. Não se tem com a cobrança em análise, para ressarcimento do SUS, retroatividade da lei nº. 9.656/1998, ao atingir contratos que travados anteriormente a sua vigência, tenham os serviços prestados pela rede pública, posteriormente à vigência da lei, ensejando a presente obrigação. Assim o que se há de considerar é a data da prestação de serviço pelo SUS, o atendimento realizado naquela seara, e não a data em que travado o contrato. Da lei decorre a obrigação de restituição dos valores ao SUS, de acordo com o serviço prestado, sendo, destarte, este o referencial para a retroatividade da lei. Tanto assim o é que, após as partes travarem contrato, a operadora constantemente os atualiza seu valor, como decorrência do serviço a ser prestado e que eventualmente tenha sofrido alteração no preço. Como se percebe é o serviço a ser prestado e o atendimento ofertado que regem a situação. Não passa despercebido, ainda, que os contratos ensejam obrigações continuadas, e neste diapasão que se cria a obrigação em relação ao serviço prestado pelo órgão público, em substituição ao privado. Por fim, ao observar-se a relação jurídica criada deste texto legal, vê-se que ela não se confunde com a relação estabelecida entre o particular e a operadora de plano de serviço. A obrigação tratada nestes autos tem como partes o SUS e a operadora de plano de saúde, portanto, caracterizada como relação pública, a qual em nada se submete ao contrato privado pactuado entre a operadora e o beneficiário. No que diz respeito à tabela TUNEP - tabela única nacional de equivalência de procedimentos - é apta a identificar o valor a ser pago pela operadora de serviço. Nos termos da lei e legislação regente da matéria, e, principalmente, por se ter que sua realização decorreu de processo participativo e consensual entre o legislador e os interessados. E mais, também com a devida consideração sobre este ponto, a tabela fixa um valor médio pelo atendimento integral para aquele caso previsto. É inviável que para o cumprimento de dita obrigação sujeitassem as partes a conferência item por item do que efetivamente utilizado na prestação de serviço. E assim, através de um processo participativo, o Estado criou valores médios e abstratos para

o atendimento. Vale dizer, considera a situação em abstrato para fixar o valor. De tal modo que na prática pode haver alguma diferença, mas não ao ponto de prejudicar a obrigação, e muito menos em montantes tão disparejos quanto aqueles indicados pela autora. Sem deixar de considerar-se que os valores indicados pelas operadoras veem sem a inclusão de custos básicos, já incluídos nas contas administrativas, como os honorários médicos, despesas extras, como eventualmente em face de crianças com graves doenças. As alegações em face dos contratos especificamente considerados, em que por vezes volta-se a parte contra a cobertura contratual, não têm maior êxito na presente demanda. A parte autora cabe a prova da não inserção de dado beneficiário em seus quadros em tal ou qual época, seja porque ainda não contratado o seguro, seja porque já findado. Ou mesmo, a não identificação do sujeito como seu segurado. Tais precisas excludentes fáticas daqueles atendimentos como geradores de crédito ao SUS em face da operadora, necessitam de provas cabais, fortes, críveis, sobre tais fatos. O que nos autos não há. Falta a força necessária pelo tipo de documentos acostados. Falta a credibilidade mínima, até mesmo por ser de produção unilateral, sem espaços jurídicos para atacá-los a parte ré. Em especial neste item, observa-se a alegação de ser o serviço prestado fora da rede de credenciamento da parte autora, o que levaria ao prejuízo da obrigação de ressarcimento. Ora, não há qualquer sustentação para referida argumentação. É justamente por ser o serviço prestado fora da rede credenciada da parte autora, operadora de serviço, que se tem a obrigação de ressarcimento criada. Veja-se que deverá a operadora proceder ao ressarcimento de atendimento prestado pela rede pública, mas previsto no contrato entre a operadora e o particular, que justifica a obrigação. Tivesse o serviço médico sido prestado na rede de atendimento da operadora, e não se teria a presente obrigação. De se ver que é, portanto, da essência da obrigação a prestação do serviço por unidades do SUS ou a ele conveniadas. Considerando-se que a operadora tem o dever legal de informar corretamente a administração sobre seus beneficiários, caso deixe de cumprir com esta obrigação, não enviando informações sobre rompimento da relação contratual, ou não viabilizando dados para a constatação de carência etc., assume o ônus daí decorrente, porque terá dado causa à identificação de beneficiário por sua falta de precisão nas informações. No que diz respeito a atendimentos pelo SUS para realização de procedimentos em que havia a previsão de carência, que ainda vigia na ocasião, ou em se tratando de atendimento pelo SUS fora da área geográfica de atendimento da operadora, observa-se que nos casos em que o SUS computou como obrigação da operadora ao ressarcimento dos custos correspondentes, decorrem de expressas considerações na lei nº. 9.656/98, justificadas em fatos atípicos. O que não foi afastado, e por vezes nem mesmo contraditado, pela parte autora. Assim, entendo que a demanda da parte autora não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, posto que seus argumentos não se sustentam ao cotejá-los com a normativa do assunto, estando a atuação da parte ré com respaldo na legislação e Constituição. Na prática, o que se estará fazendo é tão-somente dando cumprimento ao contrato travado entre a operadora de plano de saúde e o particular. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da não complexidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os depósitos realizados deverão permanecer à disposição do Juízo até trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020906-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0016407-03.1997.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 59.128,05 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e cinco centavos), incluindo o valor de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro de 2010. Em sua petição de embargos, a União questiona os cálculos efetuados pelo embargado, especialmente quanto às guias de recolhimento utilizadas, aduzindo que as guias não foram devidamente preenchidas. Reconhece ser devido o valor de R\$ 52.934,04 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2010, já incluídos honorários advocatícios. Intimada, a embargada não se manifestou (fls. 52-verso). Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 55/57, manifestando-se as partes (fls. 62 e 63/68). Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentadas as informações de fls. 70, manifestando-se a embargada às fls. 75/77. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos embargados, não estão adequadamente conformados ao teor do julgado, motivo pelo qual há que se determinar a

sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis, como as Resoluções do E. Conselho da Justiça Federal que estabelece critérios de correção monetária e juros moratórios, naquilo que não conflitar com o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento. No caso dos autos, o título exequendo reconheceu (fls. 115/121) o crédito da autora referente ao pagamento a maior, relativo a essa exação, conforme os documentos de arrecadação, condenando o réu a restituir esse valor à autora. O valor do crédito a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos índices de atualização dos débitos judiciais, conforme Provimento nº 24/97, da Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o momento em que foram recolhidos. Esse montante vencerá juros equivalentes à taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, que engloba a correção e os juros remuneratórios. Por sua vez, em sede recursal, restou definido expressamente os critérios de correção monetária e aplicação de juros moratórios (fls. 147/165). A questão central contida neste feito relaciona-se, porém, às guias que devem ser consideradas no cálculo de liquidação. Questiona a União a utilização de guias onde não é possível a identificação do recolhimento incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, bem como aquelas que se destinam ao pagamento de parcelamento. De outro ponto, a União salienta a utilização de juros a 1% a maior. As dúvidas acerca do cálculo das partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. As divergências acerca das guias de recolhimento foram esclarecidas às fls. 70, bem salientando a Contadoria Judicial que as guias de fls. 60/64 e 71/81 (dos autos principais) referem-se a período anterior à Lei nº 7.787/89 (discutida na execução), bem como as guias de fls. 65/67 e 82/86, também dos autos principais, referem-se ao pagamento de parcelamento. Assim, ainda que a parte embargada saliente que guia de recolhimento referente ao parcelamento também é passível de restituição, não é possível identificar se referida guia contém a exação autorizada a compensação. Por outro lado, o Juiz está adstrito aos limites do pedido. Assim, ainda que se reconheça a validade dos cálculos da contadoria, não é possível acolhê-los na medida em que eles são inferiores aos apresentados pela União. Destarte, pelas razões expostas, julgo procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Prosseguirá a execução, de acordo com os cálculos apresentados pela União nestes embargos à execução, no valor de R\$ 52.934,04 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), às fls. 06/26, atualizado para fevereiro de 2010. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desampensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 11518

MONITORIA

0024043-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MAGDALENA FISCHLER SPORQUES

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGDALENA FISCHLER SPORQUES, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um Contrato de Cheque Azul com Garantia Real e Fidejussória. Entretanto, deixou a parte ré de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos. Expedido mandado de citação, a Sra. Oficiala de Justiça não localizou a ré, conforme certidão negativa às fls. 38. Instada a se manifestar acerca da consulta de fls. 269, em que foi constatada que a situação cadastral da parte ré perante a Receita Federal está cancelada/suspensa, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 275-verso. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem a apreciação do mérito, uma vez que, instada a se manifestar acerca do despacho de fls. 270, a Caixa deixou transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 16.748,64 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data do pagamento, devido ao inadimplemento do réu, o qual deixou de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes (contrato de crédito rotativo), estando a quantia citada atualizada até a propositura da demanda. Com a inicial vieram os documentos. Expedido mandado de citação, o réu Silvio Rocha Ribeiro não

foi localizado, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 149 e 151/154), razão pela qual a autora pleiteou a citação por edital, o que foi deferido às fls. 179. Intimada a atuar no feito, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União, às fls. 201/212, ofereceu embargos monitórios, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 215/236). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito. Observo que os documentos indispensáveis ao julgamento da lide já se encontram acostados aos autos, ratificando a desnecessidade de produção de prova pericial, principalmente pelas discordâncias da parte embargante, aferidas pelo que constante dos autos. Inicialmente, a prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitoria, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensejo a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99) No caso vertente, a autora promoveu a ação em face de correntista, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Ressalto que a juntada da proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços, acompanhada do corolário contrato, devidamente rubricado pela parte ré, e dos respectivos extratos bancários, concernentes à evolução da conta n.º 2.048-0, também no nome de Silvio Rocha Ribeiro, é bastante para embasar a presente ação monitoria (Cf. STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, RESP n.º 200100814574, DJ: 04.03.2002, p. 266). Entendo, por conseguinte, que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Saliento, ainda, que, da análise do documento de fls. 16, depreende-se que a parte embargante consentiu com os termos da proposta, aderindo ao crédito rotativo em conta corrente, cujos extratos foram juntados, revelando, inclusive, os descontos nela realizados (fls. 36/72). Assim, rejeito a preliminar de carência da ação avertida pelo embargante às fls. 202/204. Sem mais preliminares, passo ao mérito. Diante da irresignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a

liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por parte da devedora, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Apenas em havendo justificativa plausível caberá a anulação de cláusula contratual e acolhível seria aquela justificativa que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado da contratada. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Aliás, frise-se que a produção unilateral dos documentos apresentados não os impregna de nulidade, posto que, a uma, o Juiz os analisa considerando tal fato, e, portanto, verificando a correção do conteúdo apresentado. A duas, a parte poderia ter feito contraprova, pelo que não optou. A três, não se trata de documentos elaborados segundo posicionamento da parte interessado, necessitando de sua interpretação subjetiva, esta não é a situação posta, mas sim de documentos produzidos objetivamente, tanto em prol da parte autora como da parte ré, caso houvesse alguma discrepância em seu desfavor. A quatro, em determinados documentos houve a intervenção de ambas as partes, como é o caso do documento essencial, o contrato. Nesta linha tal assertiva não merece prosperar, devido ao cotejo entre a realidade e os dados apresentados efetivado por este Juízo na averiguação dos documentos. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo eventual alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampararia sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento da requerida como consumidora final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de empréstimo, servindo os valores como capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade; bem como tendo estes valores mutuados, com as devidas correções, de serem ao final devolvidos à parte credora, mutuante. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se invertesse o ônus da prova, frise-se que a embargada trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados. Também não encontraria amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras

dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte embargante teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Prosseguindo. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula sétima - fls. 23). E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõe o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. No mais, analisando a discriminação do débito constante dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, ou ainda com outros encargos contratuais, bastando uma passada dolhos às fls. 12 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida, que permite a constatação do quanto partiu a dívida e ao quanto chegou, com o acompanhamento de cada qual dos índices que incidiram. Fato é que fez a parte autora incidir somente a Comissão de Permanência e ainda apenas após o inadimplemento, sendo certa sua atuação na realização dos cálculos, inclusive na progressão apresentada dos valores. No mais, cláusula alguma pode ser vista como abusiva, posto que na esteira do permitido pela legislação vigente. Recebendo a parte devedora determinado valor em seu benefício, dele faz uso para posterior restituição, com os valores agregados pela utilização do capital alheio. Está-se, como se percebe, diante de mutuo, no caso, concessão de limite de crédito, plenamente possível no ordenamento jurídico, nos moldes em que travados. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo o requerido devedor do montante total cobrado. Considerando tratar-se de representação atual da parte revel por defensora pública, sem direito a honorários advocatícios. Inserindo-se entre as funções institucionais da

Defensoria Pública o exercício da curadoria especial, nos casos previstos em lei, conforme disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/94; o que se somando ao previsto no artigo 46 da mesma lei, impede condenação em honorários advocatícios. Registre-se ser legalmente vedada a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, consoante disposição contida no art. 46, da referida lei complementar, do seguinte teor: Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...] III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 16.748,64 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 31.01.2007, valor este a ser corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0016164-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES MARTINS DE PAULA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Charles Martins de Paula, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou o requerido de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, vieram documentos. Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça, às fls. 60, certificou que não localizou o réu. Instada a se manifestar acerca da certidão negativa, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 62). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, verifica-se que a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, uma vez que, instada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, a autora deixou transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016705-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALNEY PADILLA DOMINGUEZ

Vistos, em sentença. Tendo em vista a renegociação noticiada pela autora às fls. 38/42, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019174-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE FUENTES REQUENA JUNIOR

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de Francisco José Fuentes Requena Júnior, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega, em síntese, que firmou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, contudo, o requerido não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do referido contrato. Acrescenta, ainda, ter esgotado todos os meios extrajudiciais para a composição da dívida. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado, a parte ré foi citada em 02.03.2012, conforme certidão às fls. 33. A parte autora, às fls. 34, requereu extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a composição entre as partes noticiada às fls. 34, entendo que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que

não houve manifestação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015344-83.2010.403.6100 - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA X DISVESA AUTOMOVEIS LTDA X APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Distribuidora Sãoocarlenense de Automóveis Ltda. - DISCASA, promove a presente ação ordinária em face da União Federal, Distribuidora de Veículos Santo Antônio - DISVESA, Disvesa Automóveis Ltda. e Ápia - Comércio de Veículos LTDA., alegando, em síntese, a inexistência de responsabilidade por débitos fiscais das rés DISVESA - Distribuidora de Veículos Santo Antônio Ltda. e Disvesa Automóveis Ltda. perante a ré União Federal, em decorrência de sucessão tributária. Aduz que, na hipótese de reconhecimento da sucessão entre as empresas, a dívida de R\$ 757.163,69 deve ser imputada tão-somente à ré Ápia - Comércio de Veículos Ltda., em decorrência de concessões comerciais da Volkswagen. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de todo e qualquer crédito tributário da Fazenda Nacional constituído contra as rés Disvesa. Pleiteia, ao final, seja julgada procedente a ação para que seja declarada, por sentença, a inexistência da sucessão tributária e a corresponsabilidade da autora, por obrigações das rés Disvesa, em razão do contrato firmado entre as partes, em 16.02.2005, ou, alternativamente, seja admitida a sucessão entre as empresas em relação às obrigações fiscais das rés Disvesa, com a declaração de que: a) a sucessão determina a responsabilidade integral da ré Ápia por essas obrigações, b) a sucessão determina a responsabilidade da autora e da ré Ápia na proporção de 20% para a primeira e 80% para a segunda, c) das obrigações a serem atribuídas à autora, sejam excluídas as relativas à Disvesa Distribuidora Ltda., ao fato gerador ocorrido em qualquer lugar que não Porto Ferreira e as relativas à atividade desenvolvida na matriz da Disvesa Automóveis Ltda.. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 39/351). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 370/371, sendo que, irresignada, a autora informou a este Juízo a interposição do agravo de instrumento n.º 0025751-18.2010.4.03.0000, cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi negado (fls. 435/439). A parte autora agravou da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela às fls. 370/371. Citadas, a União apresentou a contestação às fls. 419/434 e a ré Ápia - Comércio de Veículos Ltda., por sua vez, ofereceu defesa às fls. 489/511. A autora, às fls. 548/571, noticiou a perda do objeto da presente ação, uma vez que apresentou defesa própria nos executivos fiscais e obteve sentenças favoráveis naqueles feitos. Instadas a se manifestarem, as rés concordaram com o pedido de extinção do feito (fls. 573 e 580). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a inexistência de sucessão tributária e da corresponsabilidade por obrigações das rés. Tendo em vista o teor da petição apresentada pela autora às fls. 548/571, estamos, sem dúvida, diante de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Contudo, no caso sub judice, é possível constatar que as partes litigantes concorreram direta e indevidamente para a propositura da presente ação, pois, se de um lado, a autora deveria apenas ter se defendido nas execuções fiscais das quais foi excluída do polo passivo, do outro, a União procedeu à inclusão indevida da parte autora no processo executivo, tratando-se, por conseguinte, de hipótese de sucumbência recíproca. Inegável, porém, a responsabilidade da autora pela propositura da presente ação em relação à ré Ápia - Comércio de Veículos Ltda., sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em relação à União, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condeno, todavia, a parte autora ao pagamento à ré Ápia - Comércio de Veículos Ltda. de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-72.2011.403.6100 - ASSOC BRAS DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E CICLOMOTORES E SIMILARES - ABRACICLOS em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que, em virtude de reclamação trabalhista movida por Jorge Ubirajara Cardoso Proença, foi compelida ao pagamento de quantia concernente a verbas indenizatórias.

Aduz que, como terceiro interessado, recorreu da decisão proferida naqueles autos, pugnano a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em razão do acordo homologado, sem, contudo, ter obtido provimento favorável ao reconhecimento da indevida exigência. Expõe que não pode concordar com a referida cobrança, pois não ocorreu, no caso em questão, o pagamento de verba tipificada como salarial, que daria ensejo à exação. Pleiteia o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que seja efetuada a compensação dos valores obtidos da reclamação trabalhista, desde a data do bloqueio, com as parcelas mensais da contribuição previdenciária patronal de que é devedora. Ao final, requer seja determinada à ré que lhe restitua os valores indevidamente cobrados a título de contribuição previdenciária, compensando-os com as parcelas devidas mensalmente, decorrentes da sua atividade. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a providenciar a retificação do polo passivo, nos termos da Lei n.º 11.457/2007, sob pena de extinção, a autora manifestou-se às fls. 120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 121/121-verso). Citada, a parte ré apresentou contestação, pleiteando seja reconhecida a coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, seja julgado improcedente o pedido. Réplica às fls. 138/140. Irresignada, a autora informou, às fls. 141/145, a interposição do agravo de instrumento n.º 0025656-51.2011.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 148/151). É o relatório. DECIDO. Da análise da peça inaugural, depreende-se que a demanda versa sobre o teor do disposto no artigo 114, inciso VIII, da Carta Política de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, que ora reproduzo: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Destarte, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba de dano moral paga ao Sr. Jorge Ubirajara Cardoso Proença, em virtude de acordo judicial nos autos n.º 01332200609002000, em tramitação perante a 9ª Vara Laboral em São Paulo, não compete a este Juízo afastar a cobrança determinada pela Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, segue entendimento: O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios. (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, 1997, p. 247). Observe-se que, interposto Recurso Ordinário pelo Instituto Nacional do Seguro Social naquele Juízo, por ocasião da mencionada transação na ação trabalhista, este foi provido, restando definido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho que, sob a verba sub judice, é obrigatória a incidência da contribuição previdenciária, determinando, por conseguinte, o seu recolhimento sobre o valor do acordo a cargo da reclamada, ora autora (fls. 45/46). Outrossim, saliente-se que a autora se utilizou adequadamente, na seara trabalhista, de todos os meios processuais cabíveis a impugnar a cobrança da exação, sob a alegação de ser indevida em virtude da natureza indenizatória das verbas transacionadas, opondo embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 49/50), interpondo recurso de revista, sendo que a decisão lhe deu provimento para determinar o recolhimento da contribuição sobre o valor total homologado (fls. 69/72), e ajuizando ação rescisória, que foi julgada improcedente (fls. 91/93); contudo, sem reversão do decidido na decisão de fls. 45/46. Por fim, dispõe o art. 474 do Código de Processo Civil que: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Tendo em vista que a autora, sujeito passivo da contribuição, foi parte na reclamação trabalhista n.º 01332200609002000, na qual se reconheceu a obrigação tributária, é cabível a cobrança da exação pela União Federal. Desta forma, a despeito da presente ação versar sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre a intitulada verba de dano moral, é certo que ela integrava os valores acordados e não discriminados na seara trabalhista, razão pela qual o objeto em questão não é mais passível de rediscussão. Por tais razões, o presente processo não preenche todos pressupostos processuais negativos. Diante do exposto, extingo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019638-47.2011.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Cinemark Brasil S.A. em face da União Federal, objetivando seja julgada procedente a ação para que seja anulado definitivamente o despacho decisório que não reconheceu o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, cancelando-se, assim, os pretensos débitos cuja compensação não foi homologada. Aduz a autora, em síntese, que, por ser optante da sistemática da tributação do IRPJ com base no lucro real anual, está sujeita às antecipações mensais no caso de apuração de base de cálculo positiva, podendo deduzir o imposto retido do IRPJ estimado em cada mês. Expõe que, revisando sua declaração de imposto de renda (DIPJ) no ano de 2006, verificou que as antecipações mensais de IRPJ pagas e as

retenções de imposto de renda sofridas ao longo daquele ano superaram o valor do IRPJ efetivamente apurado em dezembro daquele ano. Informa que, detectado o referido saldo negativo, apresentou as competentes Declarações de Compensação, por meio das quais utilizou integralmente o referido crédito na compensação das exações de estimativas de IRPJ e CSLL nos anos de 2007 e 2008. Afirma, contudo, que, embora tenha constado na DIPJ 2006 que o valor do IR por estimativa era de R\$ 2.206.923,35, por um lapso deixou de acrescentar naquele valor o DARF de R\$ 336.410,31, pago em 31.01.2006, mas em relação ao período de apuração de dezembro de 2005. Esclarece, ainda, que, em que pese ter cometido equívoco no preenchimento de sua DComp, com relação ao crédito que possuía, não pode servir de fundamento para que seu eventual direito ao crédito seja negado. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré União Federal, às fls. 267/308, manifestou-se nos autos, informando que deixa de contestar a presente ação, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. É o Relatório. Passo a decidir. No caso a parte autora requer seja anulado definitivamente o despacho decisório que não reconheceu o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, cancelando-se, assim, os débitos cuja compensação não foi homologada. Ao analisar os fatos narrados pela parte autora na inicial, a ré reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista a manifestação da Receita Federal dando razão às alegações do contribuinte, determinando, pois, o cancelamento das cobranças constantes no processo fiscal n.º 10880.695980/2009-57 e a homologação das compensações constantes na DCOMP n.º 18569.39363.290708.1.3.04-5535 (fls. 267/308). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente homologou as compensações em questão após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a parte autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da ré a fls. 267, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular o despacho decisório que não reconheceu o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, cancelando os débitos cuja compensação não foi homologada, objeto da DCOMP n.º 18569.39363.290708.1.3.04-5535. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o 4º do artigo 20 do CPC, eis que a hipótese sub iudice não se enquadra nas matérias de que trata o art. 18 da Lei n.º 10.522/02. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-55.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 33/34, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Desnecessária a anuidade da parte ré quanto ao pedido de desistência formulado, eis que o mesmo foi protocolado antes do decurso do prazo para oferecimento da contestação, de conformidade com o disposto no art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. 1. Dispõe o art. 267, 4º, do CPC que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 2. Tendo sido os pedidos de desistência da ação protocolados antes do oferecimento da contestação, dispensável é a anuidade da União, pelo que não se há de falar no pagamento de honorários a seu favor. 3. Recurso improvido. TRF2, AC 200450010125591, Relator Des. Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 02/06/2011 - Página: 148. Assim, diante do exposto, homologo a desistência pleiteada às fls. 33/34 e extingo o processo, sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, a despeito da data da citação, o pedido de desistência da demanda foi formulado antes da manifestação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224156-83.1980.403.6100 (00.0224156-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MOACYR RIBEIRO DO AMARAL X APARECIDA SERTORIO DO AMARAL (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X APARECIDA SERTORIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MOACYR RIBEIRO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme alvarás de levantamento liquidados juntados às fls. 423/424, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014707-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9)) DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc. DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES, DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA, FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA, IRACI MUNIZ DUARTE, MARIA IZABEL ALVES DA COSTA e ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER promovem a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando o início da execução provisória de acórdão proferido em mandado de segurança nº 93.0006304-9, que reformou a sentença proferida em 1º grau de jurisdição para julgar parcialmente procedente seus pleitos e conceder em parte a ordem pretendida, de forma a determinar ao impetrado a reintegração das impetrantes, ora exequentes, em seus quadros, nas funções que exerciam quando demitidas. Narram que a referida obrigação de fazer, consistente na reintegração das servidoras nos cargos de chefia em que foram dispensadas ilegalmente, com o salário correto devido à anulação do ato, não abrange a servidora Roseli Nogueira Avigni, já reintegrada corretamente no respectivo cargo. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que as exequentes são carecedoras da presente ação. Inicialmente, saliente-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) A sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Frise-se, ainda, que, inexistindo título executivo judicial de caráter condenatório, a atuação estatal está sendo provocada em busca de um provimento inadequado para a situação em questão. Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir e ausência de respaldo legal. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001991-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LOURDES APARECIDA MOYSES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA MOYSES

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de Lourdes Aparecida Moyses, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um Contrato de Crédito Rotativo. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citada, a ré ofereceu defesa às fls. 29/33, pugnando pela improcedência da ação. Intimada, a autora apresentou impugnação às fls. 36/44. Despacho saneador às fls. 59, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela ré. Às fls. 62/68, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de embargos e extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Requerida a citação da devedora, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, foi expedido mandado, sendo que o Sr. Oficial de Justiça informou, às fls. 119, que não localizou a ré nem procedeu à penhora de bens. Pleiteada, pela autora, a penhora on line, esta foi indeferida (fls. 132/134), razão pela qual a Caixa Econômica Federal, às fls. 141/146, requereu a expedição de ofício à Receita Federal, o que também foi indeferido às fls. 147. Irresignada, a autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.023754-2, cujo pedido foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/176). A ré Lourdes Aparecida Moyses, às fls. 225/228, informou que concordou com o valor do acordo proposto pela autora, pagando o débito, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte autora também pleiteou a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 232). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora as partes tenham afirmado a existência de transação, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para

extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11519

MANDADO DE SEGURANCA

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO
ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado às fls. 549 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009. Saliente-se que, ainda que posterior ao trânsito em julgado, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69.

PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma, Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738) Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de conversão em renda dos valores depositados nos presentes mandamus, com os descontos pleiteados (fls. 550). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019876-66.2011.403.6100 - TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR
LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TELEBANK COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Alega a impetrante que protocolou o pedido administrativo de restituição nº 14191.000054/2008-45, em 31.01.2008, que está pendente de análise. Sustenta que o prazo máximo para a prolação das decisões no âmbito administrativo é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Requer a concessão da liminar para que se determine à autoridade impetrada que prolate, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, decisão sobre o processo administrativo de restituição de nº 14191.000054/2008-45. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Determinou a emenda da inicial (fls. 48), tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 50/58. O pedido de liminar foi deferido às fls. 59/59-verso. A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 73). Notificada, a autoridade impetrada

prestou informações às fls. 75/80. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0037612-64.2011.403.0000 (fls. 83/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 101/102). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, depreende-se que o Pedido de Restituição foi protocolado em janeiro de 2008 e não foi analisado desde então. Assim, a impetrante aguarda há 04 (quatro) anos, a análise do pedido formulado, o que lhe causa prejuízos. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. É certo que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. STJ no Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, DJe 21.08.2009: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.** 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido.. (g.n.) Consigne-se que também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no REOAC 200972010014352, Relatora Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.. (g.n.) Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 83/91), informando a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado

arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0020050-75.2011.403.6100 - NATUREZA IMOVEIS S/A(SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por Natureza Imóveis S.A. em face de sentença proferida às fls. 336/338, que denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, eis que deixou de apreciar, no caso sub judice, a alegação de aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que concerne à penalidade de exclusão do parcelamento que lhe foi imposta. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 346/354. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que a sentença embargada examinou adequadamente a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-98.2012.403.6100 - MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.(SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MPM PARKING SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Aduz, em síntese, que é optante do SIMPLES e vem cumprindo com suas obrigações regularmente, todavia, ao iniciar suas atividades, foi surpreendido com a retenção de 11% (onze por cento) dos valores de suas notas fiscais, a título de contribuição ao INSS. Alega ter pleiteado na esfera administrativa a restituição dos valores pagos por meio de PER/DCOMP's, sendo que até a data da impetração do presente mandamus nenhuma decisão havia sido proferida. Requer o deferimento de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, concessão definitiva da segurança. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/66). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 73/74. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/86. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse público a justificar a sua intervenção na lide (fls. 89/89-verso). Irresignada, a impetrante informou, às fls. 91/97, a interposição do agravo de instrumento n.º 0005581-54.2012.4.03.0000, tendo, contudo, sido negado seguimento ao recurso (fls. 100/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata análise dos pedidos administrativos de restituição da contribuição ao INSS. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos

isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, a parte impetrante sustenta ter formulado pedidos de restituição de débitos na seara administrativa, por meio dos PER/DCOMP's elencados na exordial (fls. 04 e 24/64), os quais foram transmitidos em 17.05.2011, permanecendo a situação de pendência de análise, conforme se depreende da verificação dos documentos de fls. 19/23. Realmente, cotejando o mandamus, depreende-se, com base em informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 83/86, que, de fato, os pedidos formulados ainda não foram apreciados, contudo, sob a justificativa de que a Administração Pública, face o princípio da impessoalidade, deve seguir ordem cronológica na análise dos pleitos de mesma espécie, não podendo dar um tratamento privilegiado à impetrante. Assim, não prosperam as alegações da parte impetrante, uma vez que a autoridade impetrada ainda se encontra no prazo estabelecido na Lei n.º 11.457/2007 para analisar conclusivamente os pedidos administrativos, pois o presente writ foi impetrado em 26.01.2012. Não restou, portanto, demonstrada a demora injustificada por parte da autoridade impetrada para apreciação dos referidos pedido, pois os requerimentos administrativos sub judice não se encontram sem exame ou manifestação pela autoridade impetrada por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte impetrante, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Assim, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 252/270), informando a prolação desta sentença. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0001774-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em síntese, que não conseguiu obter certidão de regularidade fiscal, em razão de três débitos impeditivos. Sustenta que os processos nos 13808-006.231/2001-72 e 13808-006.230/2001-28 fazem parte dos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.026813-2, que tramita na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais e estão com a exigibilidade suspensa, por decisão judicial. Afirma que o processo nº 10880-209.856/2002-12 faz parte dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.025197-7, que tramita na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais e que está com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a penhora no faturamento. Requer a concessão da liminar que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 215/241. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 242/243-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0007991-85.2012.43.000 (fls. 253/269). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 273/274). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatória da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos

de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Todavia, não prosperam as alegações da parte impetrante, não restando comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo. No tocante aos processos administrativos 13808-006.231/2001-72 e 13808-006.230/2001-28, a impetrante alega que os débitos estão suspensos por decisão judicial, tendo em vista a pendência de análise de alegação de pagamento feito, pelo contribuinte. Todavia, verifica-se das informações da autoridade impetrada que o pedido de revisão do impetrante em relação aos referidos débitos foi analisado, houve o reconhecimento do pedido de duplicidade do débito e pagamento parcial, porém, não houve a duplicidade integral dos r. débitos (fls. 217). Em relação ao processo administrativo nº 10880.209856/20012-12, alega a parte impetrante que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por penhora no faturamento. Segundo informações da autoridade impetrada e documentos constantes dos autos (fls. 53), de fato há a penhora de faturamento mensal da impetrante, porém este valor é insuficiente para a garantia mínima do crédito exequendo (fls. 218). Como bem salientou a autoridade impetrada, restou claro da decisão judicial, nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.025197-7, que o Juízo não determinou a expedição da certidão de regularidade fiscal, e sim que a análise fosse feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 206, do CTN (fls. 241). Como se vê, não há ilegalidades a serem verificadas. Agindo a administração na exata medida da lei, protegendo as demais pessoas que contratam com a parte impetrante baseadas na CND, pois, em não sendo o valor da penhora suficiente, o patrimônio da parte impetrante pode não ser suficiente para quitação de dívidas que venha a assumir, posto que eventualmente terá que complementar a execução. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas averiguações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário. À evidência, havendo débitos tributários em nome do contribuinte, e à míngua de demonstração da suspensão de sua exigibilidade, não há como se acolher o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Tendo em vista, portanto, que não restou demonstrada qualquer causa de suspensão da exigibilidade, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal pretendida e, conseqüentemente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 252/270), informando a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0003146-43.2012.403.6100 - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 271, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se a E. Relatora do agravo de instrumento nº 0007016-63.2012.4.03.0000, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-41.2012.403.6100 - SIASISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIASISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante que necessita de certidão de regularidade fiscal para a continuidade de suas atividades empresariais, todavia, foi surpreendida com dois impedimentos, quais sejam, as inscrições nos 80.2.04.003966-30 e 80.6.07.005317-07. Sustenta que a inscrição nº 80.2.04.003966-30 foi integralmente quitada e a inscrição nº 80.6.07.005317-07 é objeto de pedido de REDARF, protocolado em 11 de janeiro de 2012. Requer a concessão da liminar que determine a expedição de certidão negativa de débitos. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 29/30-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/50. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, a impetrante informa que inscrição nº 80.2.04.003966-30 foi integralmente quitada e a inscrição nº 80.6.07.005317-07 é objeto de pedido de REDARF, protocolado em 11 de janeiro de 2012, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/16, que não foi analisado até a impetração do presente mandamus. Realmente, cotejando os autos, verifica-se com base em informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 38/46, que a inscrição nº 80.2.07.003966-30 fora quitada na data de 07/01/2012, não se apresentando mais como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Contudo, a inscrição n 80.6.07.005317-07, permanece em aberto, pois o REDARF ainda está pendente de análise. Ressalte-se que a própria impetrante informa e comprova que providenciou o REDARF nº 20120002559, em 11 de janeiro de 2012 (fls. 04 e 16). Assim, não prosperam as alegações da parte impetrante, uma vez que não houve tempo hábil para a autoridade impetrada analisar o referido pedido. Vale constar que o presente writ foi impetrado há pouco mais de um mês da apresentação do pedido de REDARF (24.2.212). Não restou, portanto, demonstrada a demora por parte da autoridade impetrada para apreciação do referido pedido. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte impetrante, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Considerando-se, ainda, que o pedido de REDARF, não está previsto no art. 151, III, do CTN, como causa de suspensão de exigibilidade, a inscrição nº 80.6.07.005317-07, encontra-se em aberto, constituindo-se óbice a certidão de regularidade fiscal pretendida. Anote-se que a expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Tendo em vista, portanto, que não restou demonstrada qualquer causa de suspensão da exigibilidade, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal pretendida e, conseqüentemente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Expediente Nº 11537

MONITORIA

0009978-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PLINIO SANTOS(SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO)

Designo para o dia 13 de junho às 16 horas, audiência de conciliação na sede deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006147-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MOREIRA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tratar-se de direito disponível, bem como as iniciativas bem sucedidas de conciliação nos processos que versam sobre contratos Construcard, designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 15h30, na sede deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da resposta do ofício às fls. 327, designo audiência de instrução para o dia 27/06/2012, às 15h00, na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha WLADIMIR AFONSO PEREIRA, Oficial de Justiça, nos termos do requerimento da parte autora formulado às fls. 291/292.Expeça-se mandado para a sua oitiva. Outrossim, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha MELISSA MAXIMINO PASTOR, no endereço indicado às fls. 327.Int.

Expediente Nº 11541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos em inspeção.Em face da devolução do mandado às fls. 170/171, informe a ré Centurion Segurança e Vigilância LTDA o endereço atualizado da testemunha LUIS CARLOS CLEMENTINO SOUZA a fim de possibilitar a sua intimação para a audiência designada para o dia 05/06/2012, às 14h30.Cumprido, expeça-se mandado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043203-12.1989.403.6100 (89.0043203-6)) CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA X ANTONIO GENARO ROSA X FAZENDA NACIONAL X CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Vistos em inspeção.Fls. 322/324: Dê-se ciência às partes acerca das datas designadas para as hastas públicas do bem penhorado (18 de junho de 2012, às 13:00 horas - 1ª hasta e 29 de junho de 2012, às 13:00 horas - 2ª hasta) no local destinado às Hastas Públicas do Fórum de Olímpia.Int.

Expediente Nº 11546

MONITORIA

0025271-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS SOARES FERREIRA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 93/98 do Juízo da 1ª Vara Cível de Cotia.

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS

Fls. 84/89: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classificação, passando a constar como monitoria. Citem-se os réus, nos termos do art. 1102-b, do CPC.Int.

0017246-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 54/80: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 33/53, eis que estranhos ao feito, entregando-os ao patrono da CEF, mediante recibo nos autos. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0005086-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YURI EDUARDO SANCHEZ CERVANTES RODRIGUES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005488-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDWARD APARECIDO ROMAO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0007317-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DE OLIVEIRA MOUTINHO SILVA

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0007344-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA BRANDAO DA ROCHA

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)) HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695465-16.1991.403.6100 (91.0695465-0)) TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0009978-33.2010.403.6110 - NILSON JOSE DOMINGUES(SP149325 - NANCI DE OLIVEIRA FRANCA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes de redistribuição dos autos. Ratifico a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 29. Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Tendo em vista que parcela dos documentos juntados com a contestação (fls. 226/324) encontram-se em língua estrangeira, providencie a ré IPSEN S/A a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da versão dos referidos documentos em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, de conformidade com o art. 157 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0021396-61.2011.403.6100 - LETICIA ALMEIDA DA SILVA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação ou para especificar provas justificadamente.

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, traga aos autos cópia de sua carteira de trabalho onde conste a opção ao regime do FGTS em 19/02/1968 conforme informado na petição inicial. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000214-82.2012.403.6100 - ERM BRASIL LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 44/45 e 50/54: Recebo como aditamento à inicial. Proceda-se a inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas (SEBRAE). Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão do SESI - Serviço Social da Indústria e SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no polo passivo do feito, conforme determinado na decisão de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003464-26.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório em virtude da insuficiência de fundamentos constantes da inicial, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

0003733-65.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BRASIL X NEUZA MARIA SALIM X SILVANA DE SOUZA X SUELI MARQUES CUSTODIO X VERONICA VANIA SUHADOLNIK(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 97 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004744-32.2012.403.6100 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006825-51.2012.403.6100 - DIOGENES LINS ALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se.Int.

0006835-95.2012.403.6100 - ZEZITO DE MELO(SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0006890-46.2012.403.6100 - CATIA CRISTINA GONCALEZ ESTEVES DE OLIVEIRA -ME(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0007288-90.2012.403.6100 - PIMENTA & CIA LTDA(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0007640-48.2012.403.6100 - OTICA DA PENHA LTDA(SP068396 - ANTONIO GUIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seu contrato social no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0002744-59.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILMAR RONALD SCHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES)

Fls. 237/238: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da via original da procuração pela parte ré. Decorrido o prazo, cumpra-se imediatamente a determinação de fls. 232.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005319-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Apensem-se à Ação Ordinária nº 0005319-40.2012.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada.Int.

0006346-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007414-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ARISTIDES JANG(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Vistos e Inspeção. Apensem-se aos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.007414-5. Após, dê-se vista à Embargada.Int.

0006624-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL

LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0711104-74.1991.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007414-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007414-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043902-95.1992.403.6100 (92.0043902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ARISTIDES JANG(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Fls. 109/117: Promova a CEF a atualização do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise dos requerimentos de fls. 109/110. No que se refere ao executado Iole Mariotti Agostini, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 83/86 para nova tentativa de citação do ESPÓLIO DE IOLE MARIOTTI AGOSTINI, na pessoa de seu administrador provisório, Sr. João Carlos Agostini, no endereço indicado às fls. 110, parte final. Int.

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Em face da manifestação da CEF às fls. 90/97, expeça-se Carta Precatória para a citação do executado ANTONIO DIAS DE MOURA nos endereços indicados às fls. 92. Quanto às alegações da parte exequente às fls. 90/92, providencie a CEF a juntada aos autos da documentação comprobatória da alteração da denominação social da empresa executada para KPR Indústria e Comércio de Peças Tubulares Ltda, CNPJ nº 05.003.754/0001-19. Int.

0022037-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON RESSUTE

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 78.

0001473-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS X MARISA SANTIAGO MARTIN

Em face de informação retro, republique-se a decisão de fls. 48. Int. DECISÃO DE FLS. 48: Inexiste a prevenção em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 0023192-87.2011.403.6100 informada às fls. 45/47, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 13/20), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008). Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214). Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de

reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

0005286-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0005419-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA

Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 10/25), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp. n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 43/53 do Juízo da 1ª Vara Cível de Taboão da Serra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011099-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 84 do Juízo Itapeçerica da Serra.

0022995-35.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO ORBITE CARNEIRO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 42.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005915-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-48.1988.403.6100 (88.0013786-5)) EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER DA SILVA APOLINARIO(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 06/10,, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 80 no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0021975-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 50 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Fls. 111: Tendo em vista que, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 63/64 pelo oficial de justiça, das consultas de fls. 96/97, 112 e 113 e dos documentos juntados às fls. 67/92, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Marco de Carvalho Costa, nos termos do art.231, inc.II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0025648-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO X MARLENE SOUSA DA PAIXAO(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça acostada à fl.117, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000394-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRO RICARDO X CLEIDE RICARDO X SIDNEY PAGANOTTI

Vistos em inspeção.Fls.136: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar endereço atualizado dos réus, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA
Prejudicado o pedido formulado às fls. 76 tendo em vista a consulta de fls. 47 e a certidão do Oficial de Justiça de

fls. 73. Assim, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 86, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Vistos em Inspeção. Fls. 47: Tendo em vista que o endereço encontrado no Sistema Webservice já foi diligenciado tendo restado infrutífera a tentativa de citação do réu, conforme informação de fls. 48 e certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012425-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 77, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012539-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CALU DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 49, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CAREZZATO

Fls. 45/50, 51/53 e 54/79: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0014920-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE SANTIAGO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49, manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 30, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019365-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLEY CARVALHO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 26, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020736-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29, manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0000934-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002198-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IRAN DO CARMO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36, manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0002208-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR LONDREGUES ALVES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38, manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006468-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICE KANAAN JUNIOR

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006469-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006470-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006719-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELICA MARCOLINA SOUZA GUIMARAES

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006738-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON SANTANA SILVA

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006741-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES GERLOFF DE FREITAS

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006855-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA KARINA LIBORNI

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0007225-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIR ANTONIO DA SILVA

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0007573-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON CAVALCANTI DALBONI

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0007593-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0007597-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 21 a distinção de objeto entre este e o feitos ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0) - JOSE NAKAMURA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0021453-79.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MARKUN X TATIANA COBBETT STAEL COSME(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 322/326: Recebo como aditamento à inicial. Proceda-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0023257-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a conexão do objeto da presente demanda com o da ação monitória nº 0019700-29.2007.403.6100, apensem-se os autos. Outrossim, resta prejudicada a análise do pedido liminar de suspensão da citada ação monitória, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados naqueles autos para saldar a dívida. Manifeste-se, ainda, a ré se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intímem-se.

0000686-83.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.007679-0 às fls. 191/195, cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fls. 104 ou providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000767-32.2012.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/420: Recebo como pedido de esclarecimentos. De fato, embora a autora tenha se manifestado às fls. 384/411 não houve o recebimento do aditamento na decisão de fls. 412/413. Assim, recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial, atribuindo-se novo valor à causa e defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Anote-se.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Oficie-se e intimem-se.

0000886-90.2012.403.6100 - JOSE RAYMUNDO DOMINGUES X MARCOS BONFIM X MARCOS PEREIRA DE BARROS X PAULO PEREIRA DE BARROS X SEBASTIAO DA CONCEICAO X WLADIMIR JOSE PEREIRA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 97/99: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.012458-8 às fls. 123/126, cumpram os autores o tópico final da decisão de fls. 107/109, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0007075-84.2012.403.6100 - LEANDRO DA COSTA LEMOS(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes de redistribuição dos autos. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0007092-23.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da parte autora acerca do alegado fato novo (fls. 272/275), esclareça a parte autora se persiste o seu interesse no presente efeito, uma vez que o seu pedido consistia justamente no cancelamento do débito número 80.2.11.068483-10.Após, voltem-me.Intime-se.

0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda de seu pedido, formulando-o de conformidade com o rito ordinário e as disposições do Código de Processo Civil atinentes à antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0007742-70.2012.403.6100 - SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X SILVIA RODRIGUES X SOLANGE MARTINS SOARES X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO X VALDEMAR NACHTIGAL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Juntam aos autos às fls. 19, 25, 32, 36, 44, 49, 55, 60, 65 e 72 as declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus

dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que os autores são servidores públicos do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, tendo juntado aos autos às fls. 23, 29, 34, 42, 47, 53, 58, 63, 69 e 74 os seus comprovantes de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora D assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado com o devido recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007866-53.2012.403.6100 - ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES X JOSE PEREIRA LOPES JUNIOR (SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - Esclareça se já houve o encerramento do inventário e a homologação da partilha e, em caso positivo, traga aos autos cópia do formal de partilha. II - Retifique o polo passivo da presente demanda tendo em vista que a Superintendente do Patrimônio da União no Estado não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. II - Adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006320-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE NAKAMURA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0069231-08.1975.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007734-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 00266915020094036100. Após, dê-se vista aos Excepto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HECKEL JAYME LOPES FREIRE (SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA)

Desentranhe-se a petição fls. 95/129 e remeta ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução. Intime-se a exequente para que traga memória discriminada e atualizado de seu crédito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 130/133. Int.

0007992-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0008174-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS MARCELO DA SILVA

Vistos em Inspeção.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Fls. 135: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria requerida pela exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11550

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA)

Fls. 1067/1081:Promova a autora MASSAE SUGINO WATANABE o cumprimento do art. 34, do Decreto-lei 3365/41 para viabilizar a expedição de alvará de levantamento.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 179: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista a petição de fls. 178.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 150/164 a fim de que se efetue a reavaliação do bem penhorado, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2010.Após, dê-se vista às partes.Int.

0007433-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ ANTONIO GOMES

Fls. 100/101: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004632-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ROSSI(SP299930 - LUCIANA ROSSI)

Tendo em vista a procuração de fls. 45, torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 37.Fls. 38/39: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013935-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON RODRIGO ABREU

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0013960-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE FATIMA BERTHOLINI

Fls. 39/41: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Nada requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 34.Int.

0016646-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DA CRUZ FERREIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0016747-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0016765-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARTINIANO DA SILVA FILHO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0017004-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINO FERREIRA SANTANA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS ALDI LTDA X MERCOPLAST - MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MOTORLIGTH DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X REJAX - REPRESENTACOES AJAX LTDA X RONDON - COML/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAL & BONORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Inicialmente, no que se referem às autoras SPERIDIAL & BONORA LTDA e REJAX - REPRESENTAÇÕES AJAX LTDA, tendo em vista os termos da consulta de fls. 577 e os comprovantes de inscrição e de situação cadastral juntados às fls. 579 e 581, respectivamente, providenciem as mesmas a juntadas aos autos de

documentação comprobatória da alteração das suas denominações sociais.No que se referem às autoras TC BAURU COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA, SOCOLCHÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA E MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHÕES E PLÁSTICOS LTDA, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 506, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 489/500. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No que se refere à autora MOTORLIGHT DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, tendo em vista o CNPJ indicado às fls. 558 e a manifestação da União Federal às fls. 587, parte final, informando que para o referido CNPJ corresponde a denominação MAX ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, esclareça a referida autora acerca da sua denominação, comprovando documentalmente eventual modificação na sua razão social.Fls. 559/571: Proceda-se à retificação no polo ativo, devendo constar MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA, CNPJ nº 63.975.643/0001-70 no lugar de Motorlight Coml/ Distribuidora de Materiais Ajax Ltda.No mais, manifestem-se os autores especificamente sobre a petição da União Federal às fls. 586/679.Int.

0006636-40.1993.403.6100 (93.0006636-6) - COZINHA INDUSTRIAL BACCHIN LTDA(SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 118/121: Manifeste-se a parte autora.Int.

0016011-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016011-7) - MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Proceda-se à retificação no polo ativo do feito, devendo constar MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES, conforme certidão de casamento de fls. 384.Fls. 418/421: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000472-85.2010.403.6125 - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME X EVANILDO DOLES X SHIRLEY PATRICIA CARDOSO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)
Fls. 75/76: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027462-62.2008.403.6100 (2008.61.00.027462-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X PAULO MARCONDES ROCHA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI)
Fls. 67: Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 64.Após, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 64:Ciência à parte Embargada do desarquivamento dos autos.O pedido de expedição do ofício requisitório deverá ser formulado nos autos do processo principal, ação ordinária nº 98.0041064-3.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045256-49.1978.403.6100 (00.0045256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO KINSYO GUENKA X ANITA YONECO TAIRA GUENKA(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP035035 - MOACYR MELLO FILHO)
Fls. 219/220: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050467-70.1995.403.6100 (95.0050467-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE X LUZIA LUCI ANDRADE ALBUQUERQUE X LEONINA ALVES CINTRA
Fls. 207/208: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente,

retornem os autos ao arquivo.Int.

0008639-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X JOSE CRISTOVAO MORAES FRANCA

Fls. 83/84: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024020-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CELIA MARIA MORAES DA SILVA X YVONE APARECIDA MORALES ZANFRILI X LEDA MARIA ALVES DE MORAES

Fls. 84/85: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

Fls. 217/218: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017874-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X MANOEL BARROSO NETO

Fls. 260: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que os devedores não foram citados.Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073333-64.1999.403.0399 (1999.03.99.073333-0) - ELY ROSA(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABETH DA FONSECA ESTEVAO X LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X LUZIA SOARES FERNANDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELY ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CATAY X UNIAO FEDERAL X LUZIA SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 550/555: Manifestem-se os autores Ely Rosa, Luiz Antonio Catay e Luzia Soares Fernandes.Fls. 556: Indefiro a reabertura de prazo, uma vez que a publicação foi destinada aos autores cuja execução está em andamento nos presentes autos, que não são representados pelo advogado subscritor da petição de fls. 556.Fls. 557/561: A atualização dos valores será efetuada por ocasião de seu pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo a requisição ser elaborada utilizando os valores brutos indicados nos cálculos de fls. 495/509 e 513/523, observando-se que eventuais valores relativos à Contribuição para o PSS deverão constar em campo próprio da requisição, nos termos do art. 37 da Resolução acima mencionada.Int.

0020176-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-71.1992.403.6100 (92.0055757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X FLORINDO

AUGUSTO CORREA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 63, providencie o exequente a regularização de sua representação processual, indicando ainda o nome, número de inscrição na OAB e CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030776-65.1998.403.6100 (98.0030776-1) - ERASMO TADEU GERALDES X APARECIDA PIN(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP103271 - ROBERTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO TADEU GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PIN

Fls. 466/467: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 466/467.No que se refere ao pedido de inversão do polo passivo, verifica-se que a alteração foi efetuada, conforme certidão de fls. 468.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0) - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENJAMIN DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/187 e 190: Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, nos termos da proporção indicada.Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se referem aos honorários advocatícios que a CEF foi condenada em sede de execução, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018599-8, tal como postulado às fls. 186.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0012917-21.2007.403.6100 (2007.61.00.012917-0) - JULIANA MILLAN ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIANA MILLAN ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 113 e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 85, observando-se a proporção indicada pela Contadoria Judicial às fls. 110. Outrossim, o depósito comprovado às fls. 71 será levantado pela CEF, nos termos do despacho de fls. 109.Referidos alvarás deverão ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RAPPAPORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RAPPAPORT

Fls. 133: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 133.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11551

MONITORIA

0010737-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA SUELI SANTOS(SP303583 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)

Nos termos do item 1.11 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar os documentos desentranhados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELSA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 768/769 e 770/771: Manifeste-se o INSS.Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 699/714, exceto no que tange aos sucessores da autora Lea Soli Alves, a saber, LEDA VIRGÍNIA ALVES MORENO, MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE e MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0704883-75.1991.403.6100 (91.0704883-1) - MARTIN DANITA FILHO(SP098246 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 80/82. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.A atualização dos valores será efetuada por ocasião do pagamento do ofício requisitório.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 117/118.

0737928-70.1991.403.6100 (91.0737928-5) - AMADEU BELARMINO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RUAS X ADEMIR STEIN X WLADEMIR ANTONIO GUILHERME X MARIO DUARTE JUNIOR X JOAO MINARELLO X JOAO BATISTA LEME X OSWALDO OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AMADEU BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RUAS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR STEIN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR ANTONIO GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARIO DUARTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO MINARELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LEME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/340: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, fica desde já deferida a habilitação dos sucessores do autor MARIO DUARTE JUNIOR. Proceda-se a retificação no polo ativo para constar os seguintes sucessores: MARIA DE LOURDES CHECCIA DUARTE (CPF nº 405.887.688-39); RITA DE CÁSSIA DUARTE (CPF nº 104.212.858-85) e MARIO DUARTE NETO (CPF nº 068.542.628-95), bem como homologada a renúncia firmada pelos sucessores Ria Duarte e Mario Duarte Neto em favor da sua mãe, Sra. Maria de Lourdes Checcia Duarte, referente ao crédito depositado em favor do de cujus.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do depósito efetuado às fls. 319 (requisitório nº 20110008999, conta nº 1181.005.506459879, no montante de R\$ 2.843,56) em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se, inclusive, cópia deste ofício à CEF, agência nº 1181.Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal, e tendo em vista a renúncia dos sucessores filhos em favor da sua mãe (fls. 331), expeça-se alvará de levantamento em favor de MARIA DE LOURDES CHECCIA DUARTE do saldo total depositado na conta judicial nº 1181.005.506459879.Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0002489-68.1993.403.6100 (93.0002489-2) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 390: Solicita o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Itaquaquecetuba a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 296/298.Verifica-se dos autos que os números de inscrição em dívidas ativas que embasaram as penhoras encontram-se indicados às fls. 308 (8.3.03.000907-74 e 80.6.06.044587-43). Por sua vez, conforme alegação da União Federal nos autos da Execução Fiscal nº 278.01.2006.009026-2 (ordem nº 13084/06), referidas inscrições em dívidas ativas foram desmembradas, surgindo inscrições derivadas, a saber, 80.3.06.006093-54, 80.3.06.006094-35, 80.6.188493-67 e

80.6.06.188494-48 (fls. 311).Esses números de inscrições derivadas correspondem, por sua vez, aos números de inscrições em dívidas ativas indicados pela União Federal para efeitos de compensação conforme requerido às fls. 375/388 (fls. 381, 382, 384 e 385).Assim, antes da análise do requerimento de transferência pelo Juízo solicitante da penhora no rosto dos autos, esclareça a União Federal o seu requerimento de compensação, tendo em vista que as inscrições em dívida ativa indicadas às fls. 381, 382, 384 e 385 (80.3.06.006093-54, 80.3.03.006094-35, 8.6.06.188493-67, 80.6.06.188494-48) correspondem às inscrições em dívidas ativas que embasaram a penhora anterior formulada no rosto dos autos às fls. 296/298, referente à Execução Fiscal nº 278.01.2006.009026-2, em trâmite perante o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Itaquaquecetuba.Oficie-se ao Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Itaquaquecetuba encaminhando-lhe cópia da presente decisão.Int.

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em face da consulta supra, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, em relação ao patrono indicado às fls. 498/499, ou indique novo beneficiário para os honorários advocatícios sucumbenciais.No silêncio, cumpra-se o quinto parágrafo do r. despacho de fls. 486 excetuando-se o montante referente à verba honorária sucumbencial.Int.

0060557-69.1997.403.6100 (97.0060557-4) - IVANIRA RODRIGUES X IZABEL BARBOSA VINCI X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X NUNCIO VICENTE DE CHIARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 556/559: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0) - MARLENE LIBERTA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A CEF DE FLS. 212/213, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 210.

0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1) - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/357, 358/367 e 368/371: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente aos depósitos comprovados às fls. 344 e 371, que deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Apresente a ré planilha de cálculos, conforme requerido pela parte autora às fls. 172/173.Após, dê-se nova

vista.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010747-71.2010.403.6100 - A CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/PESSOAL MARINHA(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MARIA DE FATIMA FELIX CANTALICA

Fls. 102/105: Antes da conversão em renda do montante penhorado pelo sistema BACENJUD, necessária é a regular intimação da parte devedora da penhora efetuada, para apresentar a sua impugnação, se for o caso. Assim, informe a parte exequente o endereço atualizado da executada a fim de possibilitar a sua intimação. Após, expeça-se mandado/Carta Precatória, observando-se o endereço a ser informado.No que se refere ao pedido de desconto em folha salarial do crédito remanescente, verifica-se ser necessária a autorização contratual para a sua efetivação.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Impossível o desconto em folha de quantias dos vencimentos de servidor público, sem o consentimento deste. Precedentes deste STJ. 2. (...). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 12496, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 13/09/1999, pg. 86).Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato juntado às fls. 08/11 nada dispõe sobre a possibilidade de outro desconto em folha, a não ser a consignação estipulada às fls. 09, objeto do contrato ora executado.Por fim, verifica-se que, conforme própria alegação da parte exequente às fls. 102, existe crédito de maior privilégio também consignado em folha da executada. Ainda segundo o STJ, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (RESP 1186965, Relator MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE data 03/02/2011).Assim, e considerando a manifestação da parte exequente de que não foi possível o desconto em virtude da existência de crédito de maior privilégio, é de se concluir que já houve a superação do limite acima fixado, o que impossibilita, igualmente, a efetivação do desconto em folha tal como pretendido.Silente a parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008669-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008669-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES

Publique-se o despacho de fls. 100.Em face da certidão de fls. 101, informe a CEF outros dados da ré (nome da mãe, título de eleitor), a fim de ensejar a busca de endereço através do sistema SIEL.Na existência de endereço diverso, cite-se a ré. Caso haja a identidade de endereços, aguarde-se o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 100.Int. DESPACHO DE FLS. 100:Fls. 99: Defiro a consulta aos sistemas apontados pela requerente em busca do endereço da demandada.Caso haja identidade entre os endereços encontrados o informado Nos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da requerida acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015684-57.1992.403.6100 (92.0015684-3) - ROBERTO S LOBATO & CIA LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 134/135: Indefiro o requerido pela parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a conversão e/ou levantamento dos depósitos efetuados nos autos será realizada observando-se os valores históricos depositados, sendo que a atualização dos valores se dará por ocasião da converção/levantamento através da instituição bancária onde se encontram depositados referidos valores.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo indicado na planilha de fls. 123, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 130.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670418-40.1991.403.6100 (91.0670418-2) - ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X SILVANA DE BELLO CABRAL X AILTON CREMONINI X JOSE CARLOS MANFRE(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE BELLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X AILTON CREMONINI X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 259, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 234/234vº, observando-se, ainda, os termos do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031575-21.2011.4.03.0000 às fls. 249/251.Após, dê-se vista às partes.Int.

0068399-76.1992.403.6100 (92.0068399-1) - SYLVIO GHIRLANDA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X RICARDO EIRAS MESSINA X JOSE NAZARENO BROGLIO X JEAN ALAIN SOREL X WALTRAUD JACOB HENRICH X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X FRANCISCO JOELI YEZZI X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYLVIO GHIRLANDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EIRAS MESSINA X UNIAO FEDERAL X JOSE NAZARENO BROGLIO X UNIAO FEDERAL X JEAN ALAIN SOREL X UNIAO FEDERAL X WALTRAUD JACOB HENRICH X UNIAO FEDERAL X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOELI YEZZI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO GHIRLANDA X UNIAO FEDERAL

563/582:Manifeste-se a União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão do montante referente ao Ofício Requisitório de fls. 491 em depósito judicial indisponível, à disposição deste Juízo, encaminhando cópia a Caixa Econômica Federal. Nada requerido pela União, defiro a sucessão processual requerida, devendo ser retificado o polo ativo para que Luciano Guirlanda substitua Sylvio Guirlanda. Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor de Luciano Guirlanda, relativamente ao depósito comprovado pela CEF, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0093508-92.1992.403.6100 (92.0093508-7) - ORLANDO PAIXAO X ROGERIO VASCONCELOS MARQUES DA COSTA X MARIA REGINA DA CUNHA MALHEIRO X ELIANE MARIA ARAGAO DANTAS X MARIA MADALENA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ORLANDO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VASCONCELOS MARQUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA DA CUNHA MALHEIRO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARIA ARAGAO DANTAS X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 267/270.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020287-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020287-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAEME EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP022569 - AKIMI SUNADA)

Fls. 256/259: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES PESTANA

Em face da certidão de fls. 229 e dos documentos de fls. 230/231, esclareça a CEF se ainda pretende a penhora do veículo indicado. Em caso positivo, cumpra-se o despacho de fls. 216. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11552

DESAPROPRIACAO

0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA

APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 402. não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 403 permanecem na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Recadastrem-se os mencionados advogados no sistema processual. Nada requerido, expeça-se mandado de averbação de constituição da servidão administrativa em favor da parte Expropriante, desde que providenciadas as peças necessárias para a sua instução.Int.

MONITORIA

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)
Fls. 89: Promova a exequente a atualização do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Em face da manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 0008028-15.2012.403.6100.Int.

0031858-29.2001.403.6100 (2001.61.00.031858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)

Esclareça a CEF acerca da divergência de valores indicados às fls. 178/188 do constante na planilha de fls. 227/250, devendo apresentar, se for o caso, nova planilha atualizada.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0008561-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-95.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP281756 - CAIO MILNITZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 221/224-verso para os autos do processo cautelar nº 0006167-95.2010.403.6100 e desansem-se estes daqueles.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001830-29.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 209vº, e considerando a manifestação da União Federal às fls. 209, nada requerido pela ré CEF, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-26.1998.403.6100 (98.0000534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0000534-26.1998.403,6100.Após, dê-se vista à parte Embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023653-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Fls. 167/168: Promova(m) o(a)(s) exequente(s) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Fls. 516: Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 483. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 516. Int.

0061755-54.1991.403.6100 (91.0061755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES(Proc. MOACYR JOSE DAVOLI)

Fls. 462/464: Promova a CEF a atualização do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023688-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023688-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X RINALDO MACHADO DA GAMA

Fls. 97: Manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANSOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 85/86: Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado da executada Sueli Almeida Fransozo Duarte. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado da executada acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca da certidão de fls. 88.

0020951-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO FRANCISCO SAMPAIO

Em face da devolução do mandado às fls. 34/36, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012494-61.2007.403.6100 (2007.61.00.012494-8) - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 126/140: Em face do tempo decorrido, informe a parte autora se já houve apreciação do Juízo da 26ª Vara Federal do pedido de apensamento da ação de cobrança aos presentes autos. Silente a parte autora, e considerando a certidão de fls. 141, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044794-04.1992.403.6100 (92.0044794-5) - CITRO-PECTINA S/A EXPORTACAO, IND/ E COM/(SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 379/397: Mantenho a decisão de fls. 375 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte ré acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007768-35.2012.4.03.0000. Int.

0006167-95.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP281756 - CAIO MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 193. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006229-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029630-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029630-0)) PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se a exequente para que, nos termos do artigo 258 do CPC, atribua valor à causa bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004143-90.1993.403.6100 (93.0004143-6) - ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST

Fls. 249/254: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que veio desacompanhado do anexo que faz menção em sua petição. No que se refere à inversão do polo passivo, resta o mesmo prejudicado em virtude da certidão de fls. 257. Int.

0016701-55.1997.403.6100 (97.0016701-1) - AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA

Fls. 272/273: O levantamento do valor objeto da penhora on-line já foi deferido, conforme despacho de fls. 259. Assim, o alvará de levantamento em favor da parte autora refere-se ao saldo indicado às fls. 270, bem como ao saldo referente ao BACENJUD (fls. 255/255vº). Portanto, e uma vez que houve a informação pela parte autora do patrono que deverá constar no referido alvará (fls. 272, item 1) e, considerando, ainda, o extrato juntado às fls. 264/264vº, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias para a sua retirada. Outrossim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 270. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0020478-38.2003.403.6100 (2003.61.00.020478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUSA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUSA

Fls. 296: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 296. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009058-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA GOMES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 73, DOS AUTOS, FICA A RÉ INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11553

USUCAPIAO

0225266-20.1980.403.6100 (00.0225266-0) - DEOLINDO DOS PASSOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 454: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora. Outrossim, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao MPF. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0022313-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LOPES PIRES X FABIO LUIS COSTA X PATRICIA APARECIDA COSTA

Fls. 143: Promova a autora a juntada das cópias que pretende desentranhar, advertindo-se que não será deferido o desentranhamento da procuração, guia de custas e de documentos que já foram fornecidos por meio de cópias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069082-80.1973.403.6100 (00.0069082-1) - FORD BRASIL S/A(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 690: Forneça a autora o número da agência da CEF, em São Bernardo do Campo, para possibilitar que a instituição financeira encontre o depósito em seu acervo. Após, oficie-se, conforme requerido. Int.

0016899-39.1990.403.6100 (90.0016899-6) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Fls. 1101 e 1108/1109: Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, relativamente ao depósito comprovado às fls. 767, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0726926-06.1991.403.6100 (91.0726926-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655361-79.1991.403.6100 (91.0655361-3)) MARIO TSUYOSHI NISHII X ERICA NISHII X CLEUSA YUKIE FURUKAWA X ROBERTO DE PAULA X ROBERTO MITSUNORI FUGISSAWA X ROSEMARY SATOMI DANNO X YAEKO TANAKA X DANIEL SATSUKI WATANABE X LINDA MIZUFO KAWASHIMA WATANABE X REIKA WATANABE(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 229/231: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do BACEN e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 375/377 e 379/404: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA

SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 429/430: Tendo em vista que a CEF deixou de indicar, em sua manifestação de fls. 340/356, os cálculos devidos a Irene Rodrigues Recco, substituindo-a por Julio Recco, esclareça a CEF se as contas de fls. 154/161 pertencem conjuntamente a estes autores.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020340-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSARIO GUEDES FRAGA

Fls. 80/81: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013171-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 17/19, da sentença de fls. 24/25 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 28, para os autos dos Embargos à Execução nº 96.0016670-6, desapensando-os.Após, nada requerido pela parte Embargante, arquivem-se os autos.Int.

0000417-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016934-

23.1995.403.6100 (95.0016934-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X MARIA HERMINIA LOMBARDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Fls. 24/25: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP X CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA

Em face da decisão proferida na sentença dos Embargos à Execução às fls. 213/215, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito visando o prosseguimento da execução.Int.

0015831-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CELIA APARECIDA GREGORIO

Fls. 147/148: Requer a CEF seja deferido o desconto mensal na folha de pagamento do devedor, a título de penhora, para pagamento do empréstimo dentro da margem de 10%, sob a alegação de que a devedora pagou apenas 04 das 36 parcelas ajustadas em seu empréstimo celebrado aos 10/10/2003 e que, portanto, teria havido o descumprimento do item 6, cláusula 6.1 do referido contrato (fls. 08/11).O título executivo extrajudicial em questão, segundo seus termos, consiste no contrato de empréstimo celebrado pela CEF e a parte executada, tendo a participação, por meio de suposto convênio, do Governo do Estado de São Paulo, denominada conveniente.Segundo a cláusula sexta do referido contrato (fls. 09), o objeto do contrato diz respeito a um empréstimo no valor especificado no campo 2 deste instrumento, sob a garantia de averbação em folha de pagamento, que será creditado em conta de depósito em nome do DEVEDOR, ou liberado através de Cheque Administrativo e restituído pelo mesmo nas épocas próprias, nas condições fixadas neste contrato e conforme convênio assinado entre a CAIXA e a CONVENIENTE. Já a cláusula 6.1 estabelece que no caso de a CONVENIENTE não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.Embora mencionado no contrato, o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO dele não participou. Primeiro não consta a assinatura no instrumento contratual, do representante do órgão pagador; segundo não há a comprovação de que houve a devida autorização, nem a averbação do contrato para fins de desconto em folha. O que está caracterizado é apenas o contrato de empréstimo, em que o devedor se compromete, caso não haja averbação pelo órgão pagador do desconto em folha salarial, a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.Outrossim, ainda que o servidor, em contrato de empréstimo bancário, autorize o

desconto de percentual sobre o depósito a título de vencimento em conta corrente, essa circunstância não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade absoluta da verba, na hipótese de vir a ser descumprido o contrato, e executada a dívida. Ressalte-se que a averbação da consignação em folha submete-se a procedimento administrativo próprio, no qual, inclusive, observado o limite consignável respectivo. Não obstante o executado poder dispor de seus vencimentos ou proventos da forma que melhor lhe aprouver, inclusive dando-lhes como garantia de empréstimo bancário, isso não implica a desqualificação do caráter impenhorável de tais verbas, em eventual processo de execução. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF5, AG 109653, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Terceira Turma, DJE data 24/11/2010, página 374) Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles, razão pela qual indefiro o requerimento da CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA (SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 9146 indique a parte autora o nome, número de inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se o r. despacho de fls. 9179. Int. DESPACHO DE FLS. 9179: Fls. 9150/9156 e 9160/6166: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LIMITADA, CNPJ nº 62.991.062/0001-60. Após, cumpra-se o despacho de fls. 9146. Fls. 9167/9178: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003594-41.1997.403.6100 (97.0003594-8) - MUNIRA ABLA X LOURDES ABLA MATTAR X SUMAIA ABLA - ESPOLIO (LOURDES ABLA MATTAR) X IVONE ABLA (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X MUNIRA ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES ABLA MATTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUMAIA ABLA - ESPOLIO (LOURDES ABLA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 492/523: Pleiteia a parte autora a correção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 443/444 e 461/463 sob a alegação de que houve erro material no cômputo da correção monetária do índice de janeiro de 1989. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação de correção monetária e juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser dirimida em ação própria. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente levantado após o julgamento do processo de conhecimento, devendo ser objeto de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0502387, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/09/2004, DJU data 15/10/2004, página 436). Ademais, da decisão de fls. 473/474 que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 461/462 não foi interposto o recurso competente. Não se permite a inovação à lide no que concerne à forma de atualização dos cálculos, uma vez que a matéria já se encontra acobertada pela preclusão. Assim, indefiro o requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA (SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA

Pleiteia a CEF às fls. 271/275 a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade. Conforme consta dos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, a teor da certidão do Oficial de Justiça às fls; 269. No que se refere ao pedido de inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Na hipótese dos autos, não há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, uma vez que a não localização da empresa no endereço constante dos autos, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça acima indicada não possui tal condão. Ademais, o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ juntado às fls. 277 revela que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE

DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. (...)2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002, pg. 1999). Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça da empresa em nome de seus representantes legais, a ser efetuada no endereço residencial constante dos documentos de fls. 274, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução. Em face do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, expeçam-se mandados para penhora de bens da empresa executada representada por seus sócios administradores CECILIA CAVALARI FERNANDES e ELISIO SEDANO FERNANDES, conforme documento de fls. 274. Outrossim, resta prejudicado o pedido de penhora de ativos financeiros, tendo em vista que tal providência já foi efetuada, restando negativa, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 241/242. Silente a parte credora, arquivem-se os autos. Int.

0030647-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030647-9) - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO URATANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data da prolação desta decisão. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Uratani. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 117.046,87 (atualizado para março de 2010) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 58.814,36 (atualizada para maio de 2010). Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 178/182, requerendo a rejeição da impugnação e o levantamento do valor depositado às fls. 175. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, observando-se os termos do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até maio de 2010, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 104.336,96 (cento e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) às fls. 185/188. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 192 e 193/194, sendo que o exequente discordou dos valores apurados pela Contadoria Judicial, razão pela qual, em 04.06.2011, os autos retornaram àquele Setor. A Contadoria Judicial elaborou novos cálculos com atualização até maio de 2010, apurando o montante de R\$ 106.694,36 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) às fls. 196/199. Novamente intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 203 e 204). Assim, tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Anote-se que, a despeito do pedido formulado pelo patrono do executado (fls. 171), não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Acolho, pois, parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 106.694,36 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado para maio de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 106.694,36 (atualizado para maio de 2010) em favor do exequente e do remanescente do valor depositado (guia de fls. 175) em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0031547-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031547-3) - SALIBA GEBRAIEL X OLGA GEBRAIEL BELLAZ(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SALIBA

GEBRAIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Saliba Gebrael. A impugnante alega, em síntese, excesso na execução proposta no valor de R\$ 161.537,26 (atualizado para setembro de 2010) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 72.376,98 (atualizado para janeiro de 2011). Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 72/74, requerendo o levantamento dos valores incontroversos e a improcedência da impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, de conformidade com o julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até janeiro de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 73.119,36 (setenta e três mil, cento e dezenove reais e trinta e seis centavos) às fls.

76/79. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 94/95 e 96, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria. Assim, tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Anote-se que, a despeito do pedido formulado pelo patrono da executada (fls. 94/95), não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Acolho, pois, parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 73.119,36 (setenta e três mil, cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2011. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 73.119,36 (atualizado para janeiro de 2011) em favor do exequente e do remanescente do valor depositado (guia de fls. 69) em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0013138-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Fls 87: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJe data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 85. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11554

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA

PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 584/585: Manifestem-se os Expropriados, comprovando o alegado às fls. 555/556. Fls. 546/548: No que concerne ao levantamento do montante devido referente à quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios, verifica-se, em primeiro lugar, que a indenização decorrente de ação expropriatória somente deve ser paga a quem comprovar ser o titular do domínio do imóvel, de forma que a existência de fundada dúvida sobre a titularidade do bem autoriza a suspensão da execução e, conseqüentemente, do levantamento das quantias eventualmente depositadas a título de indenização ou de honorários advocatícios. Em que pesem ser os honorários direito autônomo do advogado, em ações de desapropriação como esta em que persiste a dúvida sobre a questão dominial, devem todos os valores ficar depositados em juízo, aguardando o deslinde de toda a controvérsia. Isto porque a questão do domínio do imóvel expropriado figura como prejudicial à satisfação imediata do crédito e, portanto, uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais são acessórios em relação à desapropriação, devem seguir a sorte do valor principal, com a conseqüente suspensão do levantamento dos valores depositados até a solução definitiva acerca do domínio da propriedade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200400590381, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, data da decisão 18/11/2008, DJE data 02/03/2009; STJ, ADRESP 200201119859, Relator Ministro Humberto Martins, data da decisão 13/05/2008, DJE data 24/05/2008). Assim, aguarde-se o cumprimento pela parte Expropriada do primeiro parágrafo deste despacho. Após, dê-se vista à parte Expropriante. Cumpra a parte Expropriante o último parágrafo do despacho de fls. 583/583vº. Int.

MONITORIA

0013908-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013908-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Em face da certidão de fls. 83-verso, arquivem-se os autos. Int.

0002321-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS

Prejudicado o pedido de fls. 48, tendo em vista a decisão de fls. 40. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

Fls. 411 e 416: Requeira a CEF o que for de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MOREIRA DIAS

Fls. 48: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para autora requerer o que for de direito, tendo em vista o tempo já decorrido depois de sua última manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000482-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 176: Promova a CEF a atualização do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017308-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080127-08.1978.403.6100 (00.0080127-5)) EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258: Promova a exequente a atualização do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA

SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Fls. 209: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 191, em relação ao veículo indicado às fls. 209. Int.

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Promova a exequente a atualização do seu crédito. Fls. 100: Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME

Fls. 80 e 81: Tendo em vista que o endereço encontrado coincide com o já constante dos autos, informe a autora o endereço atualizado do executado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003164-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fls. 153: Tendo em vista o tempo já decorrido deste a última manifestação da exequente, defiro-lhe o prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022300-72.1997.403.6100 (97.0022300-0) - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 279/285, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todos os depósitos judiciais vinculados ao presente feito, inclusive com o seu saldo. Após, e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-91.1998.403.6100 (98.0002211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.1998.403.6100 (98.0001933-2)) ANA PALERMO BARBOSA X AUGUSTO BAPTISTA MARTINS X BARTOLOMEU CONCEICAO X BENEDITO DE SOUZA X DANTE PEDRO FERRARI X DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR X REGINA CELIA FERRARI LOPES X CLAUDIO LOPES X DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA X DILKAR MARANHÃO HILBERT X JOSE MENDES SALGADO X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA FANUCCHI COELHO X TEREZINHA BAREM LEPORE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X ANA PALERMO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BAPTISTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BARTOLOMEU CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA FERRARI LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LOPES X UNIAO FEDERAL X DEJANIRA DE SOUZA ESPINOLA X UNIAO FEDERAL X DILKAR MARANHÃO HILBERT X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES SALGADO X UNIAO FEDERAL X LUIZA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA BAREM LEPORE X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 859 providencie a parte autora a juntada de nova memória de cálculo, discriminando os valores relativos à Contribuição para o PSS, quando for o caso, observando-se o mesmo termo final do cálculo de fls. 848, qual seja, o valor de R\$ 57.057,11, atualizado até março/2011. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2) - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 337: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11556

MONITORIA

0005754-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO) X SERGIO SILVA SOBRINHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 85/87, fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005847-75.1992.403.6100 (92.0005847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711135-94.1991.403.6100 (91.0711135-5)) IMPORTADORA E EXPORTADORA NELROT LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Em face da consulta supra, manifeste-se a União Federal acerca da discrepância entre a data de vencimento indicada nas guias DARFs (29/04/2011) e o ofício de fls. 338 (06/07/2011). Silente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se o valor total indicado nos campos das guias DARFs (fls. 346/348), bem como os códigos ali relacionados, atualizados para abril de 2011. Int.

0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3) - PLASTRON TECNOLOGIA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, deixo de apreciar, por ora, a manifestação da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB às fls. 232/238, tendo em vista a nulidade na intimação ocorrida às fls. 218, tendo em vista que a memória de cálculo apresentada às fls. 198 indicou a totalidade dos honorários advocatícios, e, por sua vez, a sentença de fls. 158/165 condenou a parte autora ao pagamento da metade de custas e honorários advocatícios. Assim, apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito, observando-se os termos do julgado. Após, tornem-me os autos conclusos. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo para constar PLASTRON TECNOLOGIA, CNPJ nº 57.594.426/0001-38. Int.

0059687-24.1997.403.6100 (97.0059687-7) - HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS X HILDA MARIA DO COUTO X MARIA BATISTA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MATEUS MATHIAS X TEREZA BATISTA DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 426/431. No silêncio da parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 417, segundo parágrafo, observando-se a indicação de fls. 426/431. Int.

0004304-90.1999.403.6100 (1999.61.00.004304-4) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Antes da apreciação de fls. 218, regularize o patrono Nelson Ventura Secco, OAB/SP nº 47.443 a sua

representação processual nos presentes autos, uma vez que inexistente procuração/substabelecimento a ele outorgado, sendo que às fls. 145 consta substabelecimento outorgado por ele aos patronos, que, posteriormente, às fls. 185, substabeleceram sem reservas ao patrono LUIZ ALBERTO LAZINHO, OAB/SP nº 190.281.Int.

0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3) - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/345: Promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, uma vez que o artigo 475 não se aplica à satisfação do crédito em face da Fazenda Pública. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0007962-49.2004.403.6100 (2004.61.00.007962-0) - FLAVIO TAKEO OSHIRO X MARCELO TAKESKI OSHIRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 494/500: Em face da manifestação da CEF, expeça-se ofício ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital solicitando o cancelamento da arrematação havida sobre o imóvel registrado na matrícula nº 67.396. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006581-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006581-0) - LUIZ OTAVIO ROMA X JULIA MARIA DE CASTRO ROMA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 144, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A INDICAR A PROPORÇÃO QUE CABE A CADA UM DOS AUTORES EM RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS PENDENTES DE LEVANTAMENTO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008825-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 73 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023483-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Fls. 550/553: Manifeste-se a contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 556.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA

Fls. 289/290: Requer a CEF a constituição de Antonio Florentino Dumbra como depositário dos imóveis penhorados, não obstante sua recusa, sob a algeção de que tal condição decorre de expressa disposição legal (artigo 659, parágrafo quinto, do CPC). No que se refere aos bens imóveis, como é o caso, em tese, aplica-se a norma contida no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, que dispõe seja intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Assim, o aperfeiçoamento da penhora ocorre com a intimação do ato constitutivo ao devedor, sendo certo que, após a constrição sobre o bem imóvel, é o executado que fica como depositário do bem. Não obstante a disposição supra, o encargo de depositário do bem penhorado não pode ser imposto coercitivamente ao executado, em face do princípio consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que assim dispõe: Ninguém está obrigado a fazer ou

deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Acerca disto, dispõe a Súmula 319 do STJ: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: (TRF3, AG 278672, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU data 17/12/2007, página 628). Na hipótese destes autos, verifico que por ocasião da nomeação como depositário, o Sr. Antonio Florentino Dumbra declarou estar se recuperando de uma cirurgia, sem condições até para o trabalho e, a seu ver, inapto para o encargo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 252. Portanto, em tal circunstância, reputo válida e motivada a justificativa do executado para dispensa da responsabilidade do referido encargo ao Sr. Antonio Florentino Dumbra. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES

Em face da devolução do mandado de fls. 115/119, manifeste-se a CEF, devendo indicar novo endereço para possibilitar a intimação do executado da penhora efetuada e sua nomeação como fiel depositário. Int.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Fls. 170/196: Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça em relação aos referidos documentos. Dê-se vista à CEF. Int.

0021860-22.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 143, nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011

0008525-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 98, nos termos do item 1.23, da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

CAUTELAR INOMINADA

0066409-50.1992.403.6100 (92.0066409-1) - TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Antes da apreciação de fls. 219, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 211, devendo a CEF, informar, ainda, o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.125184-0. Após, dê-se vista à União Federal, nos termos requeridos às fls. 215. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 230 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192: Cumpra a parte autora as decisões de fls. 171/172 e 187/187vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 187/187vº. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7332

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674638-91.1985.403.6100 (00.0674638-1) - V & M DO BRASIL S/A(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X V & M DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 653/663: Ciência à autora do desbloqueio do depósito (fl. 646) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036656-19.1990.403.6100 (90.0036656-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, para que seja corrigida a classe desta demanda, devendo passar a constar o código 03.03.08 - Taxa de Guia de Importação - Taxas - Tributário, bem como para que seja cadastrada, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, a pessoa jurídica ENGLER ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.686.465/0001-04, a fim de viabilizar a futura expedição de ofício precatório referente aos honorários advocatícios em seu favor. 2 - Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003868-44.2012.4.03.0000/SP (fls. 355/360).Int.

0668066-12.1991.403.6100 (91.0668066-6) - SUPERMERCADO SHINOHARA LTDA X SALVADOR ONO(SP017541 - NILTHON HELIO LAURENTI E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERMERCADO SHINOHARA LTDA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ONO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 356/358: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) comunicação do E. TRF da 3ª Região ou a baixa do agravo de instrumento com a decisão definitiva. Int.

0718426-48.1991.403.6100 (91.0718426-3) - WEISER VEICULOS S/A.(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 266 - Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do depósito de fl. 265.Int.

0015869-95.1992.403.6100 (92.0015869-2) - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X EDITORA ABRIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/290: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0001442-25.1994.403.6100 (94.0001442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-72.1993.403.6100 (93.0015823-6)) CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 855/856 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 415/417 e 852). Int.

0009615-38.1994.403.6100 (94.0009615-1) - BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030243-48.1994.403.6100 (94.0030243-6) - THERMOGLASS VIDROS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THERMOGLASS VIDROS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 276/298 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento, a fim de viabilizar a futura expedição de ofício precatório em seu favor. Int.

0020610-42.1996.403.6100 (96.0020610-4) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA(SP078277 - MARINA MESQUITA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 183 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 181 em nome de outro advogado, posto que o mesmo, decorrente de ofício requisitório de pequeno valor, foi efetuado em conta corrente à ordem da advogada Marina Mesquita, a quem cabe efetuar o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ademais, ambos advogados constituídos nos autos foram intimados para ciência da minuta do ofício requisitório expedida em nome da advogada Marina Mesquita (fl. 164), não tendo manifestado qualquer inconformismo. 2 - Requeira a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 180, à disposição deste Juízo, em face das alegações de fls. 166/169. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014977-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 59/60: Indefiro, posto que tal pedido deverá ser efetuado na ação principal. Fls. 57/58 e 61/63: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Cível, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007100-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031962-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031962-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ENY PASCHOAL ARRUDA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007130-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000742-10.1998.403.6100 (98.0000742-3) - RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090480 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ) X RADICAL NEW SPORT ACESSORIOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 220/221: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 211,09, válida para março/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 148/149, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0035233-72.2000.403.6100 (2000.61.00.035233-1) - SILAS MENDES BARRETO(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO E SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS MENDES BARRETO

Fl. 276: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao SERASA, posto que não incumbe a este Juízo Federal tal diligência. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007499-78.2002.403.6100 (2002.61.00.007499-6) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP247419 - DANIELA COLANGELO DE AVEIRO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 233: Forneça a autora a quia de depósito informada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0900861-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900861-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP

Fl. 196: Defiro. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007753-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007753-0) - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP

Fls. 229/232: Esclareça a CEF a divergência da denominação da autora com o CNPJ (fl. 232), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010405-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010405-3) - COML/ MAST LTDA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP057492 - SATOSHI SHIMOHIRAO) X FRANCISMAR COM,IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP139786 - GIOVANA DE FREITAS PENELUPPI E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X BANCO BANDEIRANTES S/A X COML/ MAST LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 490/493: Reporto-me ao despacho de fl. 488. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 70,68, válida para o fevereiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 490/493, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7350

MONITORIA

0015669-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Vistos. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA SANTOS GODINHO, NELSON ANTONIO DA SILVA E MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (n.º 21.0981.185.0003609-86). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/25). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fls. 29 e 42), as quais restaram infrutíferas (fls. 65/66, 69 e 71). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 73). Intimada, a autora requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de realizar diligências para obtenção dos endereços dos réus (fl. 75), tendo sido deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias (fl. 76). Em seguida, a parte autora protocolizou petição declinando novo endereço para citação do correu Nelson Antonio da Silva (fl. 100). Deferida a expedição do competente mandado, sobreveio certidão do Oficial de Justiça indicando a necessidade do recolhimento de diárias em virtude do endereço apontado distar 78 quilômetros da capital (fl. 105/106). Dessa forma, este Juízo Federal determinou a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Itapeverica da Serra/SP, solicitando a citação deste corrêu (fl. 117). Após, a parte autora indicou novo endereço da corrêu Silvia Santos Godinho, requerendo sua citação mediante expedição de carta precatória (fl. 132), o que restou deferido (fl. 135). A seguir, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, expedida nos autos da carta precatória expedida (fls. 142/166), bem como sobre os ofícios de fl. 168 e 172 (fl. 169 e 173). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu pesquisa ao BACEN-JUD e INFOSEG (fls. 189/190), sendo deferido a busca de endereço dos réus via BACEN-JUD conforme decisão de fl. 192. Com base no resultado da pesquisa requerida, a autora requereu a citação dos corrêus Nelson Antonio da Silva e Silvia Santos Godinho (fls. 197/198). Após, com base no que dispõe o artigo 3º da Lei federal n.º 12.202/2010, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 206). Esta determinação não foi seguida de manifestação por parte da União Federal conforme certidão de fl. 207. Em petição, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que este desse prosseguimento na condução do feito (fl. 208). Intimado, o FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202/2010 (fl. 209), o que restou deferido por este Juízo Federal (fl. 210). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que essa prosseguisse no feito (fls. 221/228). Intimada a se manifestar sobre o requerido, não sobreveio petição da parte autora consoante a

certidão exarada à fl. 229 - verso. Determinada sua manifestação acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 212, 214 e 216), a parte autora permaneceu inerte, consoante às certidões exaradas às fls. 232-verso e 233-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Malgrado intimada para fornecer os endereços corretos dos réus, no prazo assinalado, a autora deixou de cumprir a determinação judicial. Nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Decisão Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, pois não houve a citação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI (SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X WILSON PIGOSSI (SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitória pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento de dívida contraída por GUANABARA ARTE EM PLÁSTICOS LTDA, ALBERTO WILSON PIGOSSI e WILSON PIGOSSI, resultante de contrato de crédito, foram expedidos mandados para pagamento. O correu WILSON PIGOSSI ofereceu embargos, porém intempestivos. A corrê GUANABARA ARTE EM PLÁSTICOS LTDA não apresentou embargos. O correu ALBERTO WILSON PIGOSSI, através de curador especial, ofereceu embargos, sustentando; no mérito, que o valor cobrado é excessivo (fls. 529-532). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 542-555). Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria embargante a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. O embargante alega que não concorda com a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária. O contrato em discussão neste processo possui previsão de cobrança de juros remuneratórios incidente sobre cada operação, além de IOF e tarifas bancárias. Já em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada pela taxa mensal de taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, proporcionalmente aos dias de atraso e composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto. Não se verifica, portanto, a previsão de cobrança de correção monetária e juros moratórios. Além disso, a restrição a que

se refere a jurisprudência atual é a relativa a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência em patamar diferente do fixado. A comissão de permanência contratada pelas partes não previu sua cumulação com juros de mora; tampouco houve cobrança nesse sentido. As planilhas de evolução dos débitos (fls. 351-411) não incluíram qualquer valor na dívida total a título de juros de mora. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada. Quanto à alegação de que a comissão de permanência foi cobrada de forma capitalizada, tal não se verifica, conforme as planilhas de fls. 351-411, pelas quais a autora demonstra que a comissão de permanência constituiu acréscimos mensais à dívida. O embargante discorda da cobrança de juros remuneratórios cobrados pela autora. Porém, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conforme esclarecido pela embargada, não há capitalização de juro e também não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 10% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS apresentados por ALBERTO WILSON PIGOSSI, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o embargante (ALBERTO WILSON PIGOSSI) a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROEN TEXTIL LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

SENTENÇA Trata-se de demanda monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de PROEN TEXTIL LTDA., objetivando o recebimento de quantia oriunda de cheque devolvido por encerramento da respectiva conta corrente. Alegou a autora, em suma, que, em 26/12/2005, recebeu da ré a importância de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), por meio do cheque nº

100076 (sacado contra o Unibanco S/A), para o pagamento das tarifas de utilização do estacionamento do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Aduziu, no entanto, que a ré encerrou sua conta corrente, antes da liquidação do referido título de crédito, o que resultou na devolução, por duas vezes, pelo motivo de encerramento de conta. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/64). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 80/81, 101/102 e 108/109), foi determinada a citação do réu por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 118), a qual foi devidamente cumprida (fls. 119, 125/126 e 128/129). Declarada a revelia da ré, foi nomeado curador especial (fl. 132), o qual ofereceu embargos (fls. 137/145), e alegou como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 150/151). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 153), a autora juntou o original do cheque objeto da demanda (fls. 154/157). Por sua vez, a ré protestou pelo julgamento da lide (fls. 158/159). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar aventada pela ré restou prejudicada com a juntada do cheque original pela autora (fls. 154/157). A alegação de prescrição também não merece acolhimento. Com efeito, aplica-se à ação monitoria fundada em cheque prescrito o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil vigente, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o qual somente começa a fluir a partir da data do inadimplemento da obrigação, ou seja, da emissão do cheque, consoante a dicção do artigo 189 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, estabelece o artigo 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil (CPC) que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda. Destarte, considerando que o inadimplemento da obrigação teve início em 26/12/2005 e que a presente demanda foi proposta em 02/07/2007, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Preliminares afastadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Os cheques emitidos pela ré perderam a força executiva, em razão do transcurso do prazo prescricional para a exigência na via processual própria. No entanto, ressalto que o cheque prescrito pode ser objeto de demanda monitoria, porquanto o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo. importante ressaltar que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia do réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontrovertidos pelos efeitos da revelia. No presente caso, a INFRAERO comprovou a existência da dívida pela juntada aos autos do cheque prescrito, que foi devolvido em razão do encerramento da conta (fl. 156). Com efeito, o cheque prescrito, não obstante tenha perdido a sua força executiva, não deixa de veicular dívida líquida e certa. Por isso, a correção monetária deve incidir a partir da data do seu vencimento, na forma do citado 1º do artigo 1º da Lei federal nº 6.899/1981. Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES - SÚMULA 98. - Mera alegação de contrariedade à Lei Federal, sem demonstração da alegada ofensa à lei federal, não basta para justificar o conhecimento do recurso especial. - O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitoria, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a, do CPC exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, sem qualquer necessidade de demonstração da causa debendi. - No procedimento monitorio, nada impede que o Juiz determine a correção monetária e os juros de mora imputados ao valor do crédito traduzido na prova escrita sem eficácia de título executivo. - Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento à vista. É que, malgrado carecer de força executiva, o cheque não pago é título líquido e certo (Lei 6.899/81, Art. 1º, 1º). - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 200101216983 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 21/02/2006 - in DJ de 20/03/2006, pág. 263) Quanto aos juros de mora, será devido no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Outrossim, os juros moratórios incidem a partir da citação, consoante prevê o artigo 219 do Código de Processo Civil. A autora trouxe aos autos a planilha de fl. 25, que aponta a evolução da atualização da dívida da data do início do inadimplemento (26/12/2005), até 26/06/2007. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 297,66 (duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 26/06/2007. Decisão. Ante o exposto, IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pela ré PROEN TEXTIL LTDA., declarando o direito de crédito e a validade dos valores cobrados pela INFRAERO. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022304-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DULCIRENE ALVES BRITTO X LUCILA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DULCIRENE ALVES BRITTO E LUCILA APARECIDA DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (n.º 21.0269.185.0003621-55). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/48). Inicialmente foi afastada a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fl. 49. Ato contínuo, determinou-se a citação do réu (fl. 56). Citada a corré Dulcirene Alves Britto, não sobreveio embargos monitorios consoante certidão exarada à fl. 65. A seguir, o mandado de citação da corré Dulcirene Alves Britto foi convertido em mandado executivo (fl. 66). Citada a corré Lucila Aparecida da Silva (fls. 116/117), não sobreveio embargos monitorios conforme certidão de fl. 141 - verso. Após, com base no que dispõe o artigo 3º da Lei federal n.º 12.202/2010, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 118). Esta determinação não foi seguida de manifestação por parte da União Federal conforme certidão de fl. 119. Em petição, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que este desse prosseguimento na condução do feito (fl. 123). Intimado, o FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202/2010 (fl. 124), o que restou deferido por este Juízo Federal (fl. 127). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que essa prosseguisse no feito (fls. 131/137). Intimada a se manifestar sobre o requerido, não sobreveio petição da parte autora consoante a certidão exarada à fl. 139 - verso. Em seguida, a parte autora noticiou a realização de acordo e requereu a extinção da presente demanda (fl. 138). Após, foi convertido o mandado inicial de citação da corré Lucila Aparecida da Silva em mandado executivo. Ato contínuo, este Juízo Federal determinou à parte autora a apresentação da cópia do acordo celebrado (fl. 142), o que restou cumprido às fls. 147/154. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 148/154). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram abrangidos pelo acordo. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022977-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORACIO VIEIRA DE MELLO NETO

Vistos. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HORACIO VIEIRA DE MELLO NETO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (n.º 195 000713081). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/71). Citado, o réu noticiou a realização de acordo entre as partes, conforme constou da certidão do oficial de justiça (fl. 81). Em seguida, a parte autora informou a transação ocorrida entre as partes e requereu a extinção do processo. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 83/84). Conforme certidão exarada à fl. 85, decorreu o prazo sem que o réu opusesse embargos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 83/84), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Decisão. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA BORGES DO VALE

Vistos. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISANGELA BORGES DO VALE, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e

Outros Pactos (n.º 000273160000017510).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26).Determinada a citação da parte ré (fl. 30), a Caixa Econômica Federal compareceu aos autos para noticiar a liquidação dos débitos cobrados. Assim, requereu a extinção da presente demanda (fls. 31/34). É o relatório.Fundamento e decido.O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 31/34), houve pagamento da dívida, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.DecisãoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a parte ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a parte autora em 10/11/2010 até que novo contrato entre em vigor, bem como, que se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora informando a esses seu encerramento, e de adotar providências que interfiram na regular execução do contrato de franquia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/188).Inicialmente foi concedida a tutela antecipada requerida (fls. 201/203). Ato contínuo, foi determinada à parte autora a retificação do valor atribuído à causa, ao que sobreveio a petição de fls. 219/221.A seguir, a parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 225/267). Em decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou deserto o recurso (fls. 269/271).Após, a parte autora informou o descumprimento da decisão de fls. 201/203 pela parte ré (fls. 273/284). Instada a se manifestar sobre tal alegação (fl. 285), a parte ré apresentou petição (fls. 386/393). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 286/384).Conforme certidão exarada nos autos à fl. 394, verificou-se que diante da decisão que julgou deserto o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré, seguiu-se a interposição de agravo legal. Dessa forma, este Juízo Federal determinou que fosse aguardada a decisão E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 397).Ato contínuo, foi intimada a parte autora acerca da contestação apresentada, sobrevindo réplica (402/415).Ainda no mesmo ato, a parte ré foi intimada a se manifestar acerca das provas que eventualmente pretendesse produzir, tendo requerido o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, que fossem a ela deferidas as mesmas provas deferidas a parte autora (fl. 401). Por fim, foi determinada a intimação da União Federal sobre eventual interesse em intervir na presente demanda, sobrevindo manifestação à fls. 417/420. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a intervenção da União Federal nos presentes autos, a parte ré se manifestou favoravelmente (fls. 422/440). No entanto, não houve manifestação da parte autora consoante certidão exarada à fl. 421. Dessa forma, este Juízo deferiu a intervenção da União Federal na presente demanda, na qualidade de assistente simples da parte ré (fl. 441). Em decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconsiderou a decisão que julgou o recurso de agravo de instrumento deserto, a fim de restabelecer seu processamento, julgando prejudicado o agravo legal (fls. 444/446).Após, a parte autora requereu a desistência da presente demanda, haja vista a perda do objeto diante do advento da Lei Federal n.º 12.400/2011 (fls. 452/453), com a qual a parte ré concordou, requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios (fl. 455). Instada a se manifestar acerca da petição de fl. 455, a parte autora se manteve inerte (fl. 458).Intimada acerca da petição de fls. 452/453, a União Federal, por meio de seu representante, endossou a manifestação de sua assistida (fl. 457).A seguir, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré (fls. 463/468). É o relatório.Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil) e com a concordância do réu, leva à extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não se aplica a restrição do 4º do artigo 267 do CPC, pois a parte ré manifestou sua concordância. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos

termos art. 267, III, do CPC.2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência.3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Decisão Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-33.2011.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001815-60.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERONI PEREIRA TEIXEIRA X IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001224-21.1999.403.6100 (1999.61.00.001224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIOTTO)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022252-45.1999.403.6100 (1999.61.00.022252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIOTTO)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006307-61.2012.403.6100 - HORIZON 106 SERIDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HORIZON 106 SERIDO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe DCTF relativa à empresa incorporada, cujo CNPJ era n.º 10.741.417/0001-69 referente ao 1º semestre de 2009, procedendo-se à sua baixa junto aos registros fiscais da Impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/29). Instada a proceder à emenda da petição inicial (fl. 33), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 35/38). Este Juízo Federal postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 45/47). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 48/49). A seguir, a impetrante requereu a extinção do processo, em razão de a autoridade impetrada ter acolhido a entrega da declaração, emitindo, por conseguinte, certidão de regularidade fiscal (fls. 56/57). É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a autoridade impetrada acolheu a entrega da DCTF, emitindo, a seguir, certidão de regularidade fiscal (fls. 56/57), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, o cumprimento voluntário da pretensão da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Decisão. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7351

MONITORIA

0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 156/161), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS
Manifeste-se parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO
Fl. 159. Defiro o prazo requerido. Int.

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 130), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0012244-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 916/917), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012578-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA X PAULO RICARDO SANTOS SILVA(SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X RENILDA DOS SANTOS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado e válido da corrê Maria José de Souza Pereira, sob pena de indeferimento da inicial com relação à referida corrê.Em igual prazo, indique ao Juízo quem deverá constar no pólo passivo da presente demanda, como representante do espólio de Renilda dos Santos.Intimem-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 23.303,44 (vinte e três mil, trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos), válida para 16/01/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Int.

0023745-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ROMARO X ANIK SILVA TELLES(SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado, conforme determinação de fl. 110. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0032632-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da solicitação contida às fls. 128. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 130. Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS
Fl. 79: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela corrê K2 Compressores e Equipamentos Industriais Ltda., porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil).Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0020062-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA
Fl. 243: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do CPC, incumbindo à parte autora informar ao Juízo a alteração da situação fática ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 77/78), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, por mandado, o corréu Alvenito Jorge Pereira, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 24.655,71 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), válida para 20/01/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Int.

0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 93), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011155-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVYLIN SILVA PEREIRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 78: Defiro. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0013575-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 99, em razão da expedição do edital de citação da parte ré. Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação, para retirada dos autos da pauta de designação de audiência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação de fl. 97, sob pena de cancelamento do edital expedido. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013768-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO DE MIRANDA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

Reconsidero o despacho de fl. 106, em razão da publicação do edital de citação da parte ré. Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação, para retirada dos autos da pauta de designação de audiência. Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 102 e 104/106) e que não houve manifestação (fl. 106-verso), declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nomeio como seu advogado voluntário, o advogado Baladeva Prassada de Moraes Silva, OAB/SP 290.187, telefone (11) 4771-1938, e-mail: balaprassada@hotmail.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC). Int.

0019957-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Fl. 113: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pela parte autora. Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização de acordo na esfera administrativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019987-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 57), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006214-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 46), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006644-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA FERREIRA SERRA MORAES
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo firmado entre as partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012079-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE CONCEICAO TEIXEIRA
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0012223-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls.46), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012512-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO ALVES DE AMARAL
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0017248-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JICELIA DOS SANTOS SILVA
Manifeste-se a exequente/autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 44), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017278-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017583-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA DE SANTANA
Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018057-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 54/55), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018322-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 81), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018498-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE CARVALHO KIMURA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo firmado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019442-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020093-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERT ASSUNCAO ALVES X MARA LUCIA HERNANDES ALVES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 47/50), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021798-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUARIENTO KORLA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0022590-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 24/25), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002568-80.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATALOGOBR COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA

Recebo a petição de fls. 115/130 como emenda à inicial. Trata-se de demanda monitória, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0007590-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, apresentando o contrato original discutido nestes autos, nos termos do artigo 284 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5154

MONITORIA

0020284-04.2004.403.6100 (2004.61.00.020284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FRANCO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0020971-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE CARLOS ALVES X JOSE REGO ALVES X MARIA CANDIDA RIBAS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0005613-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAROLINA MACHADO ME X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO

A parte exequente pede citação por edital das corrés Carolina Machado e Carolina Machado ME.Defiro. Cite-se os réus por edital, nos termos do artigo 231/232 do CPC.Quanto ao pedido de localização de bens do corréu Fernando da Silva Castro junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497: O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int

0000197-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DE MORAES MARTINS X DEMERVAL ALVES CARVALHO(SP090461 - APARECIDO DO AMARAL E SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL)

Manifeste-se a CEF a respeito da petição de fls. 227-233.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0025285-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMOSTENES DA ROCHA MOREIRA

1. Prejudicada a decisão de fl. 60, em razão da apresentação da pesquisa de bens às fls. 61-82. 2. Defiro. Expeça-se edital de citação.Int.

0022943-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUPION GOMES SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos

embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006553-53.1995.403.6100 (95.0006553-3) - RUBENS MACEDO X ADEMIR ALONSO RODRIGUES X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X ANTONIO FERNANDES RINCON X ANTONIO SERVIANO RODRIGUES X DELIO JOAQUIM LACERDA X JOAO MASSUD FILHO X JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MANOEL DA COSTA NEVES X MIGUEL GUEDES ZULLINO (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009163-91.1995.403.6100 (95.0009163-1) - RAQUEL BERNARDON X ALFREDO PIZZI X ARCELINO DUPEKE X WILSON MARTINS X ANANIAS MOREIRA BARBOSA (SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0009163-91.1995.403.6100 (antigo n. 95.0009163-1) Banco Central do Brasil executa título judicial em face de RAQUEL BERNARDON, ALFREDO PIZZI, WILSON MARTINS e ANANIAS MOREIRA BARBOSA. Citados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, os autores RAQUEL BERNARDON, ALFREDO PIZZI e WILSON MARTINS e intimado o autor ANANIAS MOREIRA BARBOSA nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores deixaram de efetuar o pagamento e requereram a concessão de assistência judiciária. Foi indeferida assistência judiciária retroativamente aos encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento (fls. 343 e 430). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado provimento ao recurso. Foi efetuada penhora on line que abrangeu o valor integral devidos pelos autores ALFREDO PIZZI e WILSON MARTINS e parcial dos valores devidos pelos autores RAQUEL BERNARDON (R\$77,91) e ANANIAS MOREIRA BARBOSA (R\$4,07). Os autores RAQUEL BERNARDON e ANANIAS MOREIRA BARBOSA requereram assistência judiciária, bem como o desbloqueio das contas. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido dos autores (fls. 466-471) já foi apreciado nas fls. 343 e 430 da seguinte forma: [...] Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. [...] Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores contra esta decisão. Os honorários advocatícios devidos pelos autores ALFREDO PIZZI e WILSON MARTINS foram quitados pela penhora on line. O valor de R\$4,07 do bloqueio da conta da autora RAQUEL BERNARDON deve ser desbloqueado, pois é inferior a R\$20,00 e supera o custo da transferência. Em relação ao valor remanescente devido pelo autor ANANIAS MOREIRA BARBOSA e pela autora RAQUEL BERNARDON, cabe lembrar, que esta execução teve início em 03/2003 para recebimento de R\$5.977,249 (valor em junho de 2008). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo; infrutífera também a tentativa de penhora de bens pelo Oficial de Justiça. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil em relação aos autores RAQUEL BERNARDON e ANANIAS MOREIRA BARBOSA. Reconheço a quitação do débito quanto aos autores ALFREDO PIZZI e WILSON MARTINS. Solicitei a transferência do valor bloqueado dos autores ALFREDO PIZZI, WILSON MARTINS e ANANIAS MOREIRA BARBOSA e efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados da autora RAQUEL BERNARDON. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Comprovadas as transferências, solicite-se à Caixa Econômica Federal que proceda a transferência dos valores à conta do BACEN. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008003-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008003-7) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES BEZERRA X JOSE GONCALVES CIQUEIRA X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE GONCALVES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025993-49.2006.403.6100 (2006.61.00.025993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025993-49.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.025993-0) Sentença(tipo A)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face da EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, cujo objeto é a inexistência de título extrajudicialNarrou a embargante que, após o procedimento licitatório, firmou com a ré, em janeiro de 2002, contrato de prestação de serviços, tendo por objetivo o tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e malotes de clientes, e digitação de documentos não capturados pela automação bancária, em ambiente das Agências. Dessa forma, pelo fato de envolver grande quantidade de valores, estabeleceu-se no contrato a possibilidade de desconto no pagamento, na hipótese de erros realizados pelos empregados da embargada. Todos [...] os descontos foram efetuados com a expressa ciência da embargada, que - muito ao contrário do que afirma - poderia sim exercer o direito à defesa, bastando que, para tanto, fizesse manifestação nesse sentido. Não o fez, todavia. (fls. 03).Sustentou a inexistência de título executivo, por ausência de certeza, sobretudo [...] porque a duplicata para os títulos executivos apresentados com a inicial, não goza da característica da abstração, restando estritamente vinculada à prestação de serviços que corresponde (fls. 08).Alegou, ainda, carência da ação, por inadequação da via procedimental, bem como por falta de interesse, em face da extinção da obrigação. E, por fim, a existência de regularidade dos descontos efetuados e excesso de execução, pela desconsideração de valores efetivamente pagos.Requeru [...] o reconhecimento da inexistência de títulos judiciais hábeis a embasar o processo executivo, por faltar às duplicatas anexadas pela embargada os requisitos de certeza e liquidez, e a conseqüente extinção da execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC; alternativamente, o reconhecimento de carência da ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da extinção da obrigação havida entre as partes, pelo pagamento, na medida em que a embargada concedeu quitação à embargante, sem qualquer ressalva e sem que tenha alegado qualquer vício na manifestação de sua vontade; alternativamente, o reconhecimento de carência de ação, ante a falta de interesse processual por inadequação da via procedimental, extinguindo-se a execução (ar. 16 da L. 5.474/68 c.c. CPC, art. 267, VI); sucessivamente, a declaração de regularidade dos descontos efetuados pela CEF nas faturas apresentadas pela embargada, notadamente em vista de expressa previsão legal e contratual, com a declaração de inexistência de qualquer obrigação (inclusive cambial) entre a embargante e a embargada, declarando-se não existir qualquer débito no que toca à prestação de serviços realizada; subsidiariamente, somente na absurda hipótese de não serem acolhidos quaisquer dos pedidos acima, o reconhecimento de excesso de execução, isso em razão do intumescimento dos valores relativos à correção monetária, que devem ser ajustados com a utilização dos índices homologados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como a dedução dos valores efetivamente pagos pela embargante, desconsiderados pela embargada, como demonstrado no item III.6 acima (fls. 18).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-72.A Embargada apresentou impugnação aos embargos à execução. Nas coordenadas defensivas alega que nunca foi outorgado o direito de defesa. Por conseguinte, os descontos efetuados, bem como as glosas de produção, são absolutamente ilegítimas. Afirma que os títulos extrajudiciais que embasaram a ação executiva são líquidos, certos e exigíveis uma vez que [...] (i) há prova da relação jurídica que existiu entre as partes ora litigantes; (ii) os títulos encontram-se devidamente protestados; e (iii) não houve qualquer manifestação da ora Embargante, no sentido de não aceitá-los (fls. 83).Réplica às fls. 111-118.Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido cinge-se a verificar se existe ou não título extrajudicial apto a embasar o processo executivo. Na ação declaratória de n. 0000285-65.2004.403.6100 (antigo n. 2004.61.00.000285-4), promovida pela Caixa Econômica Federal contra a Embiara Serviços Empresarias Ltda, decidiu-se pela inexistência de substrato jurídico para a emissão de duplicata, uma vez que não se tratava de relação jurídica com base em negócio empresarial subjacente à prestação de serviços. Por palavras outras, os títulos em questão não têm préstimo jurídico para lastrear o executivo em exame.Nestes termos, pela conexidade entre as demandas, trago à baila o seguinte excerto da fundamentação proferida naqueles autos. Duplicatas - emissãoPerpassado o obstáculo inicial, avança-se no tema para analisar se haveria possibilidade de a ré emitir duplicatas contra a Caixa Econômica Federal. A duplicata é um título de crédito causal. Ou seja, sua gênese está vinculada à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias e somente nestas hipóteses descritas em lei pode ser emitida. Mas não é só: pois se lhe exige que o negócio subjacente tenha sido avençado entre empresários. O conceito legal do título: a duplicata [...] é um título causal, emitido pelo próprio credor, declarando existir, a seu favor, um crédito de determinado valor em moeda corrente, fruto - obrigatoriamente - de um negócio empresarial subjacente de compra e venda de mercadorias ou de prestação de

serviços, cujo pagamento é devido em determinada data (termo) [...] . (sem grifos no original).No caso, o ajuste negocial se deu com base em contrato administrativo, de modo que não haveria como ocorrer o saque das duplicatas; primeiro porque todo o tratamento jurídico estava sob o influxo do regramento da Lei n. 8666/93; segundo porque a cláusula terceira estipulava a retenção de valores na hipótese de descumprimento do contrato administrativo. Conclui-se, portanto, que se havia previsão contratual sobre a retenção/glosa realizada pela CEF, resta evidente que a situação retratada nos autos não se subsume a nenhuma hipótese da lei 5.474/68 (lei de duplicatas) no sentido de lastrear a emissão do título em causa. Sobremais disso, o motivo pelo qual a duplicata não é utilizada em contratos deste jaez é justificável, pois se franqueasse o direito de o contratado sacar títulos de crédito contra a administração seria permitido o endosso da duplicata, dando ensejo a circulação do título de crédito sucessivamente e pela qual se transfeririam os direitos creditórios para endossatários (terceiros na relação jurídica), alterando, por via transversa, a relação de direito material. E mais: estaria sendo agregado ao regime legal credores-particulares de acordo com a exclusiva vontade unilateral destes, sem qualquer previsão legal. Acrescente-se, ainda, que o artigo 54 da Lei 8.666/93 preconiza que a aplicação de preceitos da teoria geral dos contratos e do direito privado (incluindo aqui o Direito Comercial/Empresarial), ocorre apenas caráter supletivo: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Portanto, a emissão de duplicatas somente seria viável, com fundamento nas disposições de direito privado, se expressamente o contrato administrativo as tivesse estipulado. No entanto, consoante aporte documental, não há sequer menção a tal possibilidade. Desse modo, fica evidente que o saque das duplicatas não ocorreu em conformidade com o balizamento legal, motivo pelo qual o suposto crédito ali mencionado não poderia ser materializado nos títulos de crédito protestados, esmaecendo razão jurídica a defesa urdida pela ré. Em conclusão, não existe substrato jurídico para a emissão de duplicata; isto porque não se tratava de relação jurídica, tendo por suporte jurídico um negócio empresarial subjacente à prestação de serviços; e, não havia previsão contratual. No caso, em face do excerto acima mencionado, não existe título extrajudicial. Portanto, a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual não há lastro jurídico a embasar o executivo em questão merece acolhida e, como tal, a execução deve ser extinta, sem resolução de mérito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Além dos honorários advocatícios relativos à ação de execução, cumpre arbitrar também os devidos por estes embargos à execução. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente 4ª vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (4 X R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos), totalizando R\$ 12.047,08 (doze mil, quarenta e sete reais e oito centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência de título executivo que embasa a execução por título extrajudicial de n. 0012731-03.2004.403.6100 (antigo 2004.61.00.012731-6). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.047,08. (doze mil, quarenta e sete reais e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048874-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA X PAULO PANARIELLO X CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO X NOEL ANTUNES DA SILVA X GENI MARIA DE LURDES DA SILVA X AURIVANO BEZERRA F VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA X ALBERTO HILDEBRANDO X REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO X HONORIO MUKAI - ESPOLIO (YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI) X YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN X JOSENEY LYRA LIMA X SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA X MARCELO ANTONIO DE LIMA X IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA X ANTONIO DE RE FILHO X STELLA MARIS MARTINS DE RE X FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAN BELON MIGUEL (SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para tentativa de acordo, porém, em razão de solicitação da exequente, o processo foi excluído da pauta. Anteriormente, o perito judicial formulara o pedido de documentos para viabilizar a perícia (fls. 219-222). O ônus da prova é da embargante, cujo assistente técnico assinalou um prazo de 45 dias para busca dos documentos necessários requeridos pelo perito. Porém, após meses não houve resposta até agora. Decido. Portanto, antes de mandar a EMGEA trazer a planilha de evolução do financiamento, informe a embargante se localizou os documentos solicitados para a perícia. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037960-48.1993.403.6100 (93.0037960-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MMS CONSTRUTORA LTDA X AUGUSTO SOMMACAL JUNIOR (SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA HELENA NICOLA SOMMACAL X CARLOS THIAGO BORGHI REBOREDO X ELIZABETH SPIGOLON BORGHI REBOREDO X OURIVALDO HAMILTON GARCIA VASCO (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X MARIA AMALIA DESENZI VASCO (SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Esta execução extrajudicial foi proposta em dezembro de 1993. A Caixa Econômica Federal requer declaração de fraude à execução praticada pelos réus Ourivaldo Hamilton Garcia Vasco e Maria Amália Desenzi Vasco por terem doado onerosamente bem que havia sido penhorado para a satisfação da dívida objeto deste processo (fls. 157-158, 190-201, 203 e 205-206). Os réus alegam que o imóvel é bem de família, por residirem no mesmo e apresentaram a seguinte documentação: contas de luz, água, telefone e extratos bancários. É o relatório. O ponto controvertido neste momento processual é a ocorrência de fraude à execução. Há fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Civil, quando o devedor, citado validamente, em demanda capaz de reduzi-lo a insolvência, aliene ou onere seus bens. Em análise ao conteúdo dos autos, verifico que a disposição do bem ocorreu em data anterior à citação (fls. 48 e 161, vº), portanto, não é possível considerar fraudulento o ato de disposição. Não é possível a declaração de fraude à execução na hipótese em que o credor não comprova que houve a citação do devedor antes da alienação do bem objeto da execução judicial, pois a simples existência de ação em curso no momento da alienação não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, conforme entendimento do STJ. Ademais, a penhora recaiu sobre imóvel utilizado como residência pelos executados, conforme comprovado documentalmente (fls. 194-201). O artigo 1º e parágrafo único da Lei n. 8.009/90 prevê que é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, no entanto, [...] a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora o executado possua outro bem imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia do executado e de sua família. Ou seja, não é necessário demonstrar que o executado não é proprietário de outros imóveis. Mas se houver, então estes poderão ser penhorados, mas nunca aquele utilizado como residência. Além disso, como leciona o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente nenhum interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Decido. I. Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução e reconheço a impenhorabilidade do bem de família matriculado sob o n. 86.126 no Cartório de Registro de Imóveis

da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e determino o levantamento da penhora realizada. 2. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da executada MMS CONSTRUTORA LTDA, conforme determinação de fl. 232.3. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 313, para citação da executada Elizabeth Spigolon Borghi Reboredo, se a mesma não for localizada, cite-a por edital.4. Apesar de o oficial de justiça ter diligenciado no (s) endereço(s) constante (s) nos autos, não localizou todos os executados. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei o arresto e a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivado o arresto, dê-se ciência ao exequente para requerer a citação por edital, nos termos do artigo 654 do CPC, sob pena de o mesmo tornar-se ineficaz, com o desbloqueio dos valores retidos. Intimem-se.

0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

A presente execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sucedida por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em face da CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, JOSÉ MENDES PEREIRA e RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA, originou-se de contrato denominado de Escritura de Mútuo de Dinheiro com Obrigação, Hipoteca e Fiança, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF em 13.01.1988, referente a empréstimo destinado a obras em terreno de propriedade da executada, com a finalidade de comercialização de unidades habitacionais. Em agosto de 1992, os executados e a CEF pactuaram a concessão de novo empréstimo, nos mesmos moldes do contrato anterior. Em garantia do financiamento, os executados deram, em primeira e especial hipoteca, o imóvel objeto do empreendimento imobiliário, no qual foi construído o condomínio Residencial Ilha da Madeira, constituído de três blocos denominados Solar de Funchal, Solar da Camacha e Solar de Porto Santo. De acordo com a inicial, o prazo de comercialização do empreendimento venceu-se em julho/93 e a executada tornou-se inadimplente em relação aos juros. Iniciada a execução, foi determinada a citação e fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fl. 31). A executada e o sócio José Mendes Pereira foram citados (fl. 48-48 verso); a co-executada Lazara Camargo Mendes Pereira foi citada posteriormente (fl. 70-70 verso). A Construtora Incon nomeou à penhora 20 (vinte) apartamentos dos blocos Solar de Funchal e Solar da Camacha. A CEF aceitou a nomeação e pediu a penhora de mais sete unidades (fls. 33-34). Compromissários compradores das unidades dadas em hipoteca formularam pedido de assistência simples, nomeação de crédito da executada e liberação da penhora dos apartamentos negociados (fls. 91-279). A CEF manifestou-se contrariamente nas fls. 285-286. O pedido de assistência foi indeferido (fl. 287). Após manifestações das partes (fls. 657, 658, 665, 682, 684-685, 696-697), foi determinado o desentranhamento de carta precatória para cumprimento e a nomeação dos ocupantes dos imóveis penhorados como depositários. O Juízo de Direito de Guarulhos efetuou a avaliação dos imóveis e a respectiva penhora, com a nomeação dos ocupantes dos imóveis, na condição de depositários (fls. 723-1068). A CEF alegou a ocorrência de fraude à execução por parte dos executados, em vista da promessa de venda de apartamento penhorado (fls. 1075-1084). A CEF pediu a sua substituição no polo ativo da execução pela EMGEA, em virtude de cessão do crédito (fls. 1096-1105), que foi deferida (fl. 1106). A diligência para registro da penhora, determinada por carta precatória, resultou negativa (fls. 1153-1158); intimada para esclarecer o motivo do registro não efetuado, a EMGEA requereu certidão da penhora para efetuá-lo junto ao registro imobiliário (fl. 1166). Posteriormente, com a juntada de nota de débito e certidões imobiliárias, pediu o reforço da penhora (fls. 1168-1298). A Secretaria certificou, à fl. 1300, o teor de decisão proferida em Embargos de Terceiro sob n. 0022120-36.2009.403.6100, pela qual foi determinada a suspensão da execução em relação ao bem objeto dos embargos. Os executados interpuseram Embargos à Execução sob n. 0048874-30.2000.403.6100. Os autos foram requisitados pela Central de Conciliação para tentativa de acordo, porém, em razão de solicitação da exequente, o processo foi excluído da pauta. Passo à análise de todo o processado. O empréstimo concedido pela CEF à sociedade executada destinou-se à construção e à exploração comercial de unidades habitacionais, que constituem o objeto social da empresa construtora. A cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes previu a comercialização das unidades, mediante autorização expressa da CEF e obrigatória participação em todos os contratos de promessa de venda e compra, na qualidade de interveniente anuente e financiadora. Os imóveis dados em garantia hipotecária foram negociados com terceiros compromissários compradores, os quais não tinham como saber da situação da dívida contratual entre a Construtora e a CEF e, portanto, adquiriram de boa-fé. Consigno, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em questões semelhantes, tem decidido em favor dos adquirentes de boa-fé das unidades residenciais comercializadas, tornando insubsistentes as restrições prescritas pela hipoteca e declarando sua ineficácia e precimento da garantia. Tal entendimento está consolidado na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu caso semelhante, e no acórdão constou: Também segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a orientação firmada pela Súmula nº 308 é aplicável à hipoteca que recai sobre imóvel cuja aquisição não esteja vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Eis trecho do voto da lavra do Ministro Ari

Pargendler, no REsp nº 953.510-PR, julgado em 06 de maio de 2008: Os precedentes que deram origem à Súmula nº 308 deixam claro que a relativização da hipoteca teve por fim resguardar a função social da casa própria, moradia (REsp nº 578.981, GO, Relator para o acórdão o eminente Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 27.06.2005). Sendo assim, a sua incidência está limitada tão-só pela natureza residencial do imóvel, que não precisa ter sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No presente caso, as penhoras realizadas sobre os imóveis negociados pela executada devem ser desconstituídas, ante a ineficácia da garantia hipotecária. Em relação aos bens imóveis dados em hipoteca no contrato entre as partes, embora o parágrafo 1º do artigo 655 do CPC disponha sobre a preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia, Tratando-se de execução de título executivo judicial, não é exigível que a penhora recaia obrigatoriamente sobre o imóvel dado em garantia hipotecária. Os fatos expostos configuram motivo para que a exequente possa exercer a faculdade de indicar bem diverso dos imóveis hipotecados, eis que a hipoteca instituída pela construtora em favor da credora não pode prevalecer em relação ao adquirente do imóvel. Cabe ao executado, também, o dever de informar ao Juízo sobre a existência de bens penhoráveis, conforme prescrevem os artigos 600, inciso IV, 652, parágrafo 3º e 656, parágrafo 1º, todos do CPC. A parte executada não pode se escusar do dever de colaborar com a Justiça e deve indicar bens livres e desembaraçados; deve, ainda, em caso de imóveis, informar se os mesmos foram ou não objeto de negociação com terceiros e, assim, evitar os efeitos de eventual sucumbência em embargos de terceiro. Em vista do acima exposto e com o objetivo de conferir maior efetividade à tramitação, determino: 1) a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência à executada, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito; 2) à Secretaria que proceda ao traslado de cópia desta decisão aos autos dos Embargos de Terceiro n. 0022120-36.2009.403.6100; 3) a desconstituição das penhoras realizadas sobre os bens hipotecados; 4) em sendo negativa ou insuficiente a penhora on line, determino aos executados, que indiquem, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º, e 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, bens à penhora livres e desembaraçados, que não tenham sido objeto de negociação com terceiros. Prazo: 30 dias. Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024883-20.2003.403.6100 (2003.61.00.024883-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BETHA-RO CONFECÇOES LTDA - ME X MOISES GONCALVES DE FARIA X LUANA ANDRE DE FARIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4)) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR E SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012731-03.2004.403.6100 (antigo 2004.61.00.012731-6) Sentença(tipo C) Trata-se de execução por título extrajudicial promovido pela EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a execução de títulos extrajudiciais. No andamento do feito, foi penhorado o imóvel da Caixa Econômica Federal descrito às fls. 221-223. A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução. Por conta disso, o trâmite do processo executivo foi suspenso. É o breve relato. Decisão É lição aturada que a demanda lastreada em título executivo extrajudicial deve, sempre, partir da certeza do direito de crédito consubstanciado naquelas hipóteses delineadas no artigo 585, do Código de Processo Civil. Por outro lado, estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil que a execução para a cobrança do crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Desta forma, o que deve ser verificado é se o crédito é líquido (determinação do valor ou individualização do bem), certo (inexistência de dúvida quanto à sua existência) e exigível (vencimento da obrigação ou ausência de condições suspensivas). Estabelecida essa premissa, verifica-se que o pedido deduzido nos embargos à execução foi julgado procedente, reconhecendo-se inexistência de lastro jurídico para embasar a presente execução. Via de consequência, falta ao presente executivo pressuposto jurídico relativo à sua própria executoriedade. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Além dos honorários advocatícios relativos aos embargos, cumpre agora arbitrar também os devidos à execução. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou

esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente 4ª vezes ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (4 x R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos), totalizando R\$ 12.047,08 (doze mil, quarenta e sete reais e oito centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de liquidez e exigibilidade do título, nos termos do inciso VI, do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Afasto os efeitos do gravame incidente sobre o imóvel penhorado às fls. 223, uma vez que a penhora não foi levada a registro no Cartório de Imóveis. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.047,08 (doze mil, quarenta e sete reais e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

0027471-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VINNY BELLO BELLO X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X DALCI ANTONIO DA SILVA
Ante a decisão do Juízo Federal de Minas Gerais (fl. 180), expeça-se nova Carta Precatória para o endereço de Ponte Nova, devendo a CEF retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA (SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES (SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)
Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de nova tentativa de conciliação. Int.

0010063-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010063-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A X ANDRE NASCIMENTO GOMES X JOANA TSAOTCHM WOO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, para a Comarca de Cotia/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0013675-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013675-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERLEY MESSIAS DOS SANTOS (SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

1. Compulsando os autos, verifiquei que o advogado, que assinou as petições de fls. 34, 43 e 45, não possui representação processual nesta ação. Portanto, providencie a juntada de procuração ou substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após o cumprimento desta determinação, expeça-se mandado de citação para o endereço indicado à fl. 45. Int.

0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO

1. Prejudicada a decisão de fl. 68, em razão da apresentação da pesquisa de bens às fls. 69-90. 2. Fls. 69-90: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, venham os autos para transferência do valor bloqueado junto ao banco Santander e desbloqueio dos valores retidos junto aos bancos Itaú/Unibanco e CEF. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032865-37.1993.403.6100 (93.0032865-4) - GRAN MAR GRANITOS E MARMORES LTDA(SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo das Execuções Fiscais. Comunique-se o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais o teor desta decisão.

0003665-48.1994.403.6100 (94.0003665-5) - LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL

A União apresentou, à fl. 185, o cálculo da revisão da pensão se tivesse sido paga integralmente no período questionado, bem como os demonstrativos do que foi efetivamente pago, sendo possível à autora efetuar os cálculos. Alega a parte autora que a União não cumpriu integralmente a determinação de fl. 149. Esclareça a autora, detalhadamente, quais os documentos que pretende sejam apresentados pela União. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0026391-16.1994.403.6100 (94.0026391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025459-28.1994.403.6100 (94.0025459-8)) CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 240: Ciência as partes. 2. Em razão da penhora realizadas à fl. 240, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 232, quinto parágrafo, e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (11ª Vara): a) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, no momento, é insuficiente para garantir o crédito da execução; b) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 4. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequente(s), bem como as informações do Juízo das Execuções. 5. Fls. 243-244: à vista do extrato de pagamento da RPV dos honorários advocatícios, bem como da guia de retirada do valor de R\$5.741,90 à fl. 212, assinada pelo procurador da autora, indefiro o pedido de expedição de nova RPV e de alvará de levantamento. Int.

0058981-12.1995.403.6100 (95.0058981-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042699-93.1995.403.6100 (95.0042699-4)) GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

A UNIÃO executa título judicial em face de Geribello Engenharia Ltda. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos

artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018089-27.1996.403.6100 (96.0018089-0) - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES TERRA LTDA (SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008508-12.2001.403.6100 (2001.61.00.008508-4) - EASYPHONE ALTITUDE SOFTWARE LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
A UNIÃO executa título judicial em face de EASYPHONE ALTITUDE SOFTWARE LTDA. Intimada para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, a ré requereu parcelamento, conforme art. 745-A do mesmo diploma legal, procedendo ao depósito de 30% do valor devido no prazo estabelecido. Intimada, a UNIÃO opôs-se ao pedido em face da ausência de norma legal e parâmetros que impossibilitam a discricionariedade do Procurador para concessão deste tipo de parcelamento. Requereu a penhora on line do saldo remanescente. O depósito inicial mais as seis parcelas foram convertidos em renda da UNIÃO, que intimada, requereu o pagamento da multa de 10% prevista no art. 475-J e conversão em renda. Em que pese a discordância da União, a aplicação dos princípios de que a execução visa à satisfação do credor e de que deve ser realizada de forma menos gravosa ao devedor conduz à conclusão de que o parcelamento pode ser deferido pelo Juiz, com fundamento legal no art. 745-A, do CPC. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo,

0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1)) SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES (SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista a Caixa Econômica Federal em razão da certificação do decurso de prazo do despacho para pagamento voluntário no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0017393-05.2007.403.6100 (2007.61.00.017393-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X VALDIR FRANCISCO DE BRITO (SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 139).
Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0031919-40.2008.403.6100 (2008.61.00.031919-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME (SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS E SP173704 - YUKA TOMA)
1. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo à fl. 774.2. Fl. 775-781: A multa prevista no artigo 475-J será devida após o decurso de prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, que começa a fluir após o trânsito em julgado da sentença e com a intimação do advogado do devedor. Assim, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 775-781. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047305-62.1998.403.6100 (98.0047305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069435-56.1992.403.6100 (92.0069435-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IOLANDA SERRA X MARIO LUIZ PESSOA DE LIMA X THALES PARDILHA ROMANI DE OLIVEIRA X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOAO RODRIGUES VALENTE X HENRIQUE ROMANI DE OLIVEIRA(SP101778 - MONICA TEIXEIRA SIMAO DA SILVA)

Dê-se ciência aos embargados e aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0007354-37.2012.403.0000.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista a Caixa Econômica Federal em razão da certificação do decurso de prazo do despacho para pagamento voluntário no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0) - INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

1. Em consulta no site da Receita Federal do Brasil verifico que houve alteração da razão social da autora para INDIANA SEGUROS S/A. Assim, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, indicação do advogado que constará dos precatórios e data de nascimento do mesmo. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo. 3. Cumprida a determinação, determino a alteração, pelo SEDI, do polo ativo, bem como do polo passivo dos autos dos embargos à execução n. 0026957-91.1996.403.6100 e traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. 4. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 5. Após, elaborem-se as minutas dos precatórios, observando-se que deverão ser expedidas de acordo com os cálculos apresentados pela União às fls. 375-378, que estão em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0032516-68.2011.403.0000, que afastou a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do precatório, e dê-se vista às partes.6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 7. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2443

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, em face de WILSON SANDOLI e SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de indisponibilidade de bens e o bloqueio das contas bancárias dos réus até o limite do valor da ação. O feito foi saneado às fls. 1.587/1.591, oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial para avaliação do valor dos imóveis alienados, à época da venda, para fins de apuração de

eventual prejuízo à autarquia em decorrência do negócio, tendo sido nomeado para tanto, o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com especialidade na área de engenharia civil. Às fls. 1.603/1.606, o perito judicial apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta), conforme justificativa apresentada, com o qual concordou a parte autora, requerendo, contudo, seu pagamento ao final por se tratar de ente de Direito Público (fl. 1.645), o que foi deferido às fls. 1.658. Às fls. 1.769 o perito judicial informa que não possui condições pecuniárias para suportar todas as despesas diretas e indiretas do trabalho a ser realizado, razão pela qual requer o depósito integral dos honorários periciais, bem como o levantamento de 50% para o início dos trabalhos e o restante após a entrega do laudo. Assim, diante do quanto informado pelo Sr. Perito judicial, entendo necessária a reforma da decisão de fls. 1.658, na parte em que autorizou o pagamento dos honorários periciais ao final do feito. Isto porque a isenção ao adiantamento dos honorários periciais conferida pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não pode obrigar a realização do trabalho gratuitamente, pelo perito, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (arts. 19 e 20 do CPC). Ademais, o dispositivo legal citado, tem por objetivo facilitar o acesso de legitimado ativo da ação civil pública ao Poder Judiciário. Ocorre que, no caso, a autarquia autora não detém dificuldade de acesso ao Poder Jurisdicional, de modo a afastar, portanto, a aplicação da referida regra. Assim, deve ser aplicável o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por analogia, da Súmula 232 do STJ: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Portanto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1.658 para determinar que a Autora efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral dos honorários periciais, a fim de possibilitar a realização do trabalho pelo expert. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Após, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos para que possa elaborar o laudo pericial. Intimem-se e cumpra-se.

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 1618, requerendo o que de Direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023556-59.2011.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Fls. 290/291 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que seja regularizado o nome da autora, devendo constar DIRECTA AUDITORES, nos depósitos realizados pela autora, vinculados a estes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória 31/2012, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em despacho. Fl. 308 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora providencie as diligências que entende necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando que realizada a penhora a intimação do devedor se deu na pessoa de seu advogado, conforme despacho de fl. 281, resta o próprio devedor nomeado como depositário do bem penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. De fato, a solicitação preenchida pela autora, no balcão desta 12ª Vara Cível Federal, foi a de Certidão de Inteiro Teor, não sendo especificado o pedido de Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora. Assim, expeça-se, como já determinado, a certidão requerida, devendo um dos advogados da autora providenciar a sua retirada a fim de que possa ser a penhora registrada. Cumpra-se e intime-se.

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente às fl. 459, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 161/170, expeça edital de citação dos réus TENERIFE BAR E CAFÉ LTDA - EPP, DENIS GEYERHAHN e SILVANA CABRAL DOMINGUES, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 114, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 115, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o edital de citação foi expedido com o nome da empresa que autora propôs a ação. Dessa forma, esclareça a autora se está emendando a petição inicial a fim de que seja retificado o seu pólo passivo. Após, voltem o autos conclusos. Int.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a constulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço em que o réu nao foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 145, e das diversas tentativas frustradas de citação da ré, conforme documentos de fls. 105/114 expeça edital de citação da ré CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0013762-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora para que promovesse a citação do(a) réu (ré), esta restou silente. Dessa forma, considerando que cumpre à autora promover a citação dos réus e indicar o seu

domicílio (artigo 282, II, do Código de Processo Civil), cumpra a autora as determinações desse Juízo e aponte novo endereço para que possa ser constituída a relação jurídico processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZAEEL GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entende de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado pelo Juízo Deprecado, promova a autora o recolhimento das custas e taxas devidas perante aquela serventia. Após, desentranhe-se a referida carta as guias de comprovação de custas e taxas, para que seja aditada e remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída para o seu cumprimento. Int.

0012210-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fl. 72 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo BACENJUD do endereço da ré. Após, intime-se a autora da consulta realizada. Cumpra-se e intime-se.

0015591-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS

Vistos em despacho. Considerando a ausência de conciliação entre as partes, republique-se o despacho de fl. 37. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 36, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico que a tentativa de citação do réu no novo endereço indicado pela autora restou infrutífera. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 43, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0019205-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HENRIQUE CARDOSO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 41, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001770-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA - ESPOLIO X MAGDA PINTO DA CUNHA GUIMARAES(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses

termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0002203-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BATISTA DE AZEVEDO(SP234856 - ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033279-35.1993.403.6100 (93.0033279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030157-14.1993.403.6100 (93.0030157-8)) VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP101207 - MARIA LUCIA DE B THOMPSON VAZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0005989-11.1994.403.6100 (94.0005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-85.1994.403.6100 (94.0001826-6)) NUTRITASTE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0006213-12.1995.403.6100 (95.0006213-5) - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040509-60.1995.403.6100 (95.0040509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037106-83.1995.403.6100 (95.0037106-5)) HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE(SP105511 - MANOEL ALVES HENRIQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Recolha a autora os honorários periciais, comprovando nos autos, nos termos do despacho de fl. 212. Após, voltem conclusos. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA

CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Indique a autora, Caixa Econômica Federal, novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente citada por Edital a corré, HÉLIA MARIZ HUBLET, não apresentou sua contestação, decreto a sua revelia. Tendo em vista a citação ficta, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial à ré, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010303-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO ED.JACINTOS, SAMAMBAIA, LIRIO, CRISANTEMOS, LIS, HELIOTEROPOS, GLICINIAS, PALMA, HORTENCIA E NARCIS(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017037-10.2007.403.6100 (2007.61.00.017037-5) - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 77/81, transitada em julgado, que condenou a ré em honorários advocatícios, bem como o despacho de fl. 142, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado da autora, conforme requerido à fl. 159, no valor de R\$ 120,75 (cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), para a data do depósito realizado nos autos. Com a liquidação do Alvará de Levantamento, expeça-se ofício de apropriação, em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003810-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Vistos em despacho. A teor do disposto no artigo 871 do CPC, o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, devendo o requerido manifestar-se em processo distinto. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 65/68, devolvendo-se à sua subscritora ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK, que deverá comparecer em secretaria no prazo de 48 horas a contar da intimação deste despacho. Após, cumpra-se o despacho de fls. 60, cabendo ao autor comparecer em secretaria para retirada dos autos, no prazo de 5(cinco) dias a contar após o transcurso do prazo supra-referido. Quando da entrega dos autos, deverá a secretaria proceder à baixa na distribuição(baixa-entregue).I.

CAUTELAR INOMINADA

0030157-14.1993.403.6100 (93.0030157-8) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do determinado por este Juízo, com a transferência dos valores depositados nestes autos para a 3ª Vara das Execuções Fiscais, arquivem-se os autos. Int.

0030243-14.1995.403.6100 (95.0030243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-12.1995.403.6100 (95.0006213-5)) MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037106-83.1995.403.6100 (95.0037106-5) - HELDER DE AGUIAR ALVES HENRIQUE(SP105511 - MANOEL ALVES HENRIQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PETICAO

0034916-74.2000.403.6100 (2000.61.00.034916-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027602-87.1994.403.6100 (94.0027602-8)) ITAU SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045392-50.1995.403.6100 (95.0045392-4) - BRASILNET COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X BRASILNET COM/ E PARTICIPACOES LTDA Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.109,36 (mil, cento e nove reais e trinta e seis), que é o valor do débito atualizado até 21 de março de 2012.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.246. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração, interposto por HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão de fls. 759/761, nos termos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.Aduz que a referida decisão padece de contradição e obscuridade visto que, sendo a devedora intimada com a finalidade de ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, a União Federal requereu tão somente o recebimento de seus honorários.Alega que a credora não juntou aos autos planilha informando se há valores devidos comprovando se existe ou não resíduo do parcelamento discutido nos autos sendo tão somente requerida a conversão dos valores depositados.Assevera, ainda, que não sendo requerido, este Juízo não poderia ter dado início da fase de cumprimento de sentença, tendo assim ofendido princípios traçados pelo Código de Processo Civil. Interpostos tempestivamente os presentes embargos merecem ser apreciados, vieram os autos conclusos. DECIDO.Não obstante as considerações tecidas pela devedora, há que se observar, inicialmente, que nestes autos não houve o julgamento do mérito, como verifico da r. sentença proferida às fls. 274/276.Ainda, da análise dos autos, verifico que recebida a apelação promovida pela União Federal, entendeu por bem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 374/379, determinar que fossem os valores depositados convertidos em favor da União Federal.Não que se falar, ainda, no presente feito em planilha de valor a ser apresentado pela União Federal, quando o mérito não foi apreciado. Nesta fase processual não se discute valor a ser levantado ou convertido ou se houve o parcelamento correto ou incorreto, mas tão somente dar-se-á cumprimento ao que já foi determinado, devendo, em consonância com a decisão proferida, em instância superior, sob pena de ser alegado descumprimento de ordem judicial, ser a totalidade do valor depositado no feito transformado em pagamento definitivo da credora.No que tange a intimação da devedora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista as mudanças introduzidas no Código de Processo Civil com a Lei 11.232/2005, não vislumbro outra maneira de ser o devedor intimado a cumprir com a obrigação que lhe foi imposta.Não obstante não tenha a União Federal requerido da intimação da devedora nos exatos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença, para fins de pagamento dos valores devidos a título de honorários,

conforme planilha juntada à fl. 758, como determinado em sede de apelação, irá ocorrer nos termos do artigo supramencionado, visto tratar-se de valor líquido, não havendo, assim qualquer burla a princípios processuais. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão de fls. 759/761, nos termos em que proferida. Oportunamente, expeça-se o ofício para que os depósitos realizados nos autos sejam transformados em pagamento definitivo da União Federal. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA X VICTOR TREVISAN JUNIOR(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA
Vistos em despacho. Ciência à autora do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Fl. 300 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora a fim de que se manifeste. Int.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO
Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 51.698,77(cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/10/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.363. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda da ré ANAMARIA FERGUSON DA SILVA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.106/133), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ANAMARIA FERGUSON DA SILVA, CPF/CNPJ 041.860.068-65 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de

praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KAMADA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 214.048,39 (duzentos e quatorze mil, quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/02/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 327. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Atente a autora para protocolar seus pedidos dentro dos prazos determinados por este Juízo. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora promova as diligências necessárias a fim de localizar bens dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP

Vistos em despacho. Informe a autora se possui interesse na adjudicação ou manutenção do bem que se encontra com registro de penhora por este Juízo. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos para a liberação do registro de penhora e remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0008356-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.783,45 (mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/03/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.147. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0016689-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de penhora por termo, como requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, visto que o caso dos autos se adequa a hipótese do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Assim, providencie a Secretaria o Termo de Penhora, devendo, a teor do que consta no artigo 659, parágrafo 5º, a nomeação do réu como depositário fiel Após, considerando que a eautora possui os privilégios da Fazenda Pública, independentemente de recolhimento de custas, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor do ato para que possa ser retirada e averbada no Cartório de Imóveis competente. Pontuo, entretanto, que o registro da penhora é ônus que cabe a exequente. Intime-se, o executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, da penhora realizada.Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020494-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em despacho. Informe a autora se procedeu a apropriação dos valores como requerido às fls. 269/270, bem como se procedeu a regularização do contrato de arrendamento, como determinado em sede de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de ter ocorrido a reintegração de posse no presente feito, não houve a citação dos réus, sendo impossível ser o feito ser sentenciado, nos moldes em que requerido pela autora (fl.128). Dessa forma, informe a autora novo endereço, a fim de que possa ser o réu citado ou, ser caso for, considerando a impossibilidade de sua localização, requeira a citação por edital. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0004666-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON CARLOS COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a Caixa Econômica Federal o que entende de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4355

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1281 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)
Fls. 1197/1198: anote-se. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1188/1196 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)
Considerando a certidão de fls. 180, dê-se ciência à CEF, acerca da baixa dos autos a esse juízo, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0006237-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0014616-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO
Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)
Fls. 178: defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.Fixo, ainda, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a verba honorária.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS
Fls. 177/179: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016783-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEDRO ZUCCOLAN(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743384-98.1991.403.6100 (91.0743384-0) - ACOTEC DO BRASIL ACOPLAMENTOS LTDA X TBK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA X EXIN COM/ INTERNACIONAL LTDA X INDL/ TIME EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X SUPRE

RECURSOS HUMANOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)
Fls. 996: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 1068/1069: indefiro a expedição de alvará do valor pago às fls. 1041, considerando que o mesmo encontra-se disponível para saque, nos termos do despacho de fls. 1042.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0032386-78.1992.403.6100 (92.0032386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019155-81.1992.403.6100 (92.0019155-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do contador às fls. 199.I.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Recebo a apelação interposta pela CEF no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0062184-79.1995.403.6100 (95.0062184-3) - IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 750 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0037592-97.1997.403.6100 (97.0037592-7) - MCQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP110660A - SANDRA MOREIRA BACCARAT MONTEIRO E SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0033088-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023017-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023017-8)) JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA X SALETE ZABEU CUNHA(SPI08816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 464: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0057464-30.1999.403.6100 (1999.61.00.057464-5) - MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 365 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019685-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019685-4) - HAILTON DE SOUZA LIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Esclareça a CEF a oposição de embargos de declaração vez que a autora é devedora nestes autos de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0019821-52.2010.403.6100 - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 266: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0022209-25.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIBERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Fls. 546 e ss: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, vez que o agravo de instrumento teve seu seguimento negado e o agravo regimental não possui efeito suspensivo.I.

0019146-55.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a certidão de fls. 86, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

0000023-84.2011.403.6128 - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ECT. Intimem-se com as advertências de praxe para comparecimento na audiência designada, dando-se vista à parte contrária. Defiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal do representante legal da autora. Depreque-se, com as advertências de praxe, a intimação do mesmo para comparecimento na audiência designada, onde será colhido seu depoimento pessoal.I.

0002149-60.2012.403.6100 - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003224-37.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003229-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006300-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-41.2012.403.6100) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a autora o despacho de fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0009027-98.2012.403.6100 - RAQUEL DEMURA PELOSINI(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Tratam os autos de ação proposta por Raquel Demura Pelosini em face do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, por meio da qual visa obter provimento jurisdicional destinado a garantir a expedição de seu diploma.A competência da Justiça Federal foi delimitada pela Constituição Federal em seu art. 109, que determina ser a Justiça competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I), dentre outras.No caso dos mandados de segurança, a competência está estabelecida no inciso VIII, para aqueles impetrados contra ato de autoridade federal.No presente caso, verifico que se trata de ação de conhecimento, proposta unicamente em face de Centro Universitário privado, o que exclui a competência da Justiça Federal, uma vez que não se trata de entidade autárquica nem de empresa pública federal. Além disso, não há interesse da União do feito, uma vez que o ato em discussão é ato de gestão privada da entidade de ensino superior.Ressalvo que em matéria de ensino superior, haverá competência da Justiça Federal apenas nos casos de ações ajuizadas em face de universidades federais ou em se tratando de mandado de segurança. Nesse último caso, a competência assim se estabelece em virtude do fato de que se o ato impugnado é de fato um ato de autoridade, esta autoridade o exerce por força de delegação federal.Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ).2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.3. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (REsp 413627 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJU 04.08.2006, p. 294)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.II - Cuidando-se de ação diversa à do mandado de segurança, quer se trate de ação cautelar ou processo de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. Precedentes: CC 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13/10/2003; REsp 537.401/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30/09/2004; CC 44.303/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27/09/2004.III - Recurso especial improvido. (REsp 603917 / MT, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 06.12.2004, p. 209)Diante disso, declino da competência para julgar o presente processo em favor de uma das Varas do Foro Central da Capital.Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.Intime-se.São Paulo, 23 de maio de 2012.

ACAO POPULAR

0004636-03.2012.403.6100 - MARCELO VIEIRA CAMARGO(SP296849 - MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EMERSON FITTIPALDI(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

O autor MARCELO VIEIRA CAMARGO requer a concessão de liminar em Ação Popular ajuizada contra o

INSTITUTO EMERSON FITTIPALDI e UNIÃO FEDERAL objetivando o bloqueio dos recursos captados por meio da Lei de Incentivo ao Esporte referentes ao projeto Programa de Formação do Piloto Pietro Fittipaldi na NASCAR. Sustenta que o ato administrativo que aprovou referido projeto ofendeu os princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 24, II do Decreto nº 6.180/07 que regula a Lei de Incentivo ao Esporte. Defende que a aplicação de mais de R\$ 1 milhão em recursos públicos em projeto destinado à formação de um piloto, embora brasileiro, nascido e radicado nos Estados Unidos e relativo ao automobilismo, esporte altamente elitista fere o princípio da moralidade administrativa. Ademais, a notória capacidade financeira da família Fittipaldi caracteriza impedimento à concessão do incentivo, conforme previsão do artigo 24, II do Decreto nº 6.180/07. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/39. Os réus foram intimados a se manifestar sobre as alegações trazidas pelo autor, nos termos do artigo 7º, I, b da Lei nº 4.717/65 (fl. 44). O autor peticionou esclarecendo a forma de conferência da assinatura digital lançada na exordial, bem como informando que os recursos referentes ao processo discutido nos autos já foram integralmente captados (fls. 51/57). A União contestou o feito (fls. 143/611) alegando que o Programa de Formação do Piloto Pietro Fittipaldi foi apresentado por entidade que preenche os requisitos previstos pelo Decreto nº 6.180/07 e aprovado por decisão unânime de comissão técnica vinculada ao Ministério do Esporte, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 11.438/2006. Relata as dificuldades de os pilotos brasileiros progredirem no automobilismo o que os leva muitas vezes a seguir carreira no exterior. Argumenta que a concessão do benefício em questão não implica o preterimento de outros projetos sociais, considerando que o limite de recursos extra-orçamentários para efeito de concessão do incentivo fiscal - R\$ 400 milhões - jamais foram utilizados desde a existência deste mecanismo de fomento. Citado e intimado (fls. 64/65), o Instituto Emerson Fittipaldi manifestou-se preliminarmente sobre as alegações do autor (fls. 614/1086) alegando que todos os trâmites legais definidos na Legislação de Incentivo ao Esporte foram rigorosamente seguidos até a aprovação do projeto em comento, inexistindo qualquer mácula que pudesse configurar ato lesivo ao patrimônio da União. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 1088/1094). O Instituto Emerson Fittipaldi apresentou contestação (fls. 1098/). Alegou, inicialmente, que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, vez que o autor popular desrespeitou o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.717/75. Alega que a inicial é inepta pois o autor não faz menção à anulação ou declaração de nulidade de ato administrativo. Discorre sobre a criação e sistemática da Lei nº 11.438/2006 e defende a legalidade e constitucionalidade do ato administrativo que aprovou o projeto discutido nos autos. Afirma que em 2011 foi utilizado o equivalente a 55% dos limites de renúncia fiscal da União para a Lei de Incentivo ao Esporte e argumenta, por fim, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar em Ação Popular com o objetivo de bloquear os recursos captados para o projeto Programa de Formação do Piloto Pietro Fittipaldi na NASCAR sob o argumento de que o ato administrativo que o aprovou violou os preceitos que regem a atuação da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e, especialmente, as regras previstas pela Lei nº 11.438/06 e seu diploma regulamentador, o Decreto nº 6.180/07. Examinando as alegações do autor popular em confronto com as defesas apresentadas pelos réus, não vislumbro presentes, ao menos em análise própria deste momento processual, os requisitos autorizadores à concessão da liminar pleiteada. Com efeito, o fato de o beneficiário do projeto, Pietro Fittipaldi, ser nascido e radicado fora do Brasil não constitui per se qualquer impedimento legal ou constitucional à concessão do benefício fiscal discutido. Além disso, a alegação de que mais de R\$ 1 milhão será destinado a apenas um beneficiário não implica violação ao preceito constitucional da moralidade, existindo diversos outros projetos concedidos em parâmetros semelhantes (fls. 1083/1086). Demais disso, como apontaram os réus, em 2011 - ano em que o projeto foi aprovado - foi utilizado o equivalente a 55% dos limites de renúncia fiscal da União para a Lei de Incentivo ao Esporte. Nestas condições, forçosa é a conclusão de que nenhum outro projeto foi preterido ou deixou de ser beneficiado com a aprovação do projeto objeto desta ação. Registre-se, a despeito de que contra isso não se volta o autor popular, que segundo indicam os documentos carreados aos autos, a apresentação e aprovação do projeto em questão obedeceu ao procedimento previsto pela Lei nº 11.438/06. Neste particular, em que pese o projeto tenha sido aprovado decisão unânime de comissão técnica vinculada ao Ministério do Esporte, os proponentes não justificaram satisfatoriamente a destinação de parte dos valores para empresa responsável pela administração de formação da carreira do piloto, vez que o mesmo, ao que parece, já está sendo assessorado pelo instituto réu. Tal discussão, contudo, não se mostra suficiente para a concessão da liminar e bloqueio da verba, devendo ser melhor esclarecida no devido tempo processual. Verifico, por fim, que o projeto objeto da discussão não se enquadra em qualquer das vedações para a concessão dos benefícios da Lei nº 11.438/06. Inicialmente, não se trata de utilização de recursos para pagamento de remuneração de atleta profissional, como expressamente vedado pelo artigo 2º, 2º do diploma legal. Tampouco se trata de recursos destinados ao pagamento de despesas com equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento ou de competições profissionais, como vedado pelo artigo 5º, 2º do Decreto nº 6.180/07, tampouco se verificando no projeto a inclusão de despesas para aquisição de espaços publicitários, vedação prevista pelo artigo 13 do mesmo diploma regulamentador. Quanto à análise e aprovação do projeto, o artigo 24 do Decreto nº 6.180/07 prevê o seguinte: Art. 24. É vedada a concessão de incentivo a projeto desportivo: I - que venha a ser desenvolvido em circuito privado, assim considerado aquele em que o público destinatário seja previamente

definido, em razão de vínculo comercial ou econômico com o patrocinador, doador ou proponente; eII - em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independente dos incentivos de que trata este Decreto. Neste sentido, argumenta o autor que o ato administrativo que aprovou o projeto em questão viola o inciso II do artigo 24 do Decreto regulamentador por ser evidente a capacidade financeira da família Fittipaldi, seja para custear as despesas em questão, como para atrair investimentos independente dos incentivos legais. Todavia, referida análise não é possível de ser feita neste momento processual. Com efeito, não se mostra possível aferir se, de fato, a família do beneficiário do projeto reúne ou não condições financeiras de arcar com os custos do projeto de formação do piloto Pietro Fittipaldi, tampouco sua capacidade para atrair investimentos. Registro, neste sentido, que o fato de carregar sobrenome de notório conhecimento não implica reconhecer, necessariamente, que o piloto possui recursos financeiros próprios e suficientes, tampouco demonstra a existência de patrocinadores dispostos a arcar com os custos do projeto. Se por um lado, a conhecida ascendência não pode ser causa para a concessão do benefício, tampouco pode sê-lo para sua negativa sob o argumento hipotético de concessão de privilégio. Diante disso, ainda que o se possa questionar os critérios de seleção de projetos que recebem incentivos fiscais, neste exame inicial não se apresenta nenhuma ilegalidade ou imoralidade no incentivo concedido a dar ensejo à concessão da liminar pleiteada. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste-se o autor popular, no prazo legal, sobre as contestações. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 303 e 374 em favor do condomínio autor, intimando-se seu beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, devendo a mesma efetuar o recolhimento das diligências de baixa da penhora diretamente no cartório de registro. I.

0016070-23.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a petição de fls. 147/148, autorizo a CEF a apropriar-se do depósito de fls. 148, mediante a juntada de comprovante da operação, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Int.

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020834-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004081-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006769-04.2001.403.6100 (2001.61.00.006769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031613-28.1995.403.6100 (95.0031613-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X JOSE MARTINS DIAS DA SILVA(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM)

Vistos, etc. I - Relatório A União Federal opõe-se à pretensão executória do embargado, insurgindo-se contra a aplicação dos expurgos inflacionários na conta de liquidação. Invoca violação a coisa julgada, eis que a decisão proferida nos autos principais não determina a incidência daqueles indexadores, além de entender que sua aplicação infringe os princípios da isonomia, já que não aplica tais percentuais em seus créditos, e da legalidade, dado que não há norma legal que imponha sua utilização. Proferida sentença, rejeitando os embargos por serem intempestivos. O Tribunal deu provimento à apelação da União Federal e determinou o retorno dos autos a esta instância para prosseguimento. Com o retorno, o embargado apresenta novo cálculo, elaborado de acordo com os

parâmetros do Programa para Cálculos Judiciais Diversos. A União Federal, intimada, concorda com o valor trazido pelo embargado. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A União Federal opôs os presentes embargos questionando unicamente a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo que embasou a execução. Após a oposição destes embargos, o autor apresentou nova conta de liquidação, com a qual concordou expressamente a União Federal. Nesse sentir, tenho que os presentes embargos à execução devem ser parcialmente abrigados para que, diante da concordância das partes, sejam acolhidos os cálculos elaborados pelo embargado (fls. 70/73) nos seguintes termos: PRINCIPAL CORRIGIDO = R\$ 33.377,95 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 3.337,80 CUSTAS PROCESSUAIS = R\$ 113,07 TOTAL EM ABRIL/2012 = R\$ 36.828,82 III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos do embargado, fixando o valor da execução em R\$ 36.828,82 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados até abril de 2012. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que se compensam na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028663-26.2007.403.6100 (2007.61.00.028663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JUCIMAR APARECIDO DA SILVA X MILTON RODRIGUES CARDOSO

Tendo em conta reiteradas manifestações da PRF no sentido de que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 e do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU, entendo que a presente ação deve prosseguir a cargo da CEF, sem a intervenção da PGF. Intime-se. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA (SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Fls. 302: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Int.

0024891-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

Face à certidão retro, requiera a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 148, em 5 (cinco) dias. I.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM

Fls. 112: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007371-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-49.2011.403.6100) JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X UNIAO FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o) a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0010849-59.2011.403.6100 - L C DE AZEVEDO RACOES - ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0020696-85.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando erro material na decisão de fls. 230/232, repisando o argumento de que o indeferimento dos pedidos administrativos foi anterior ao término do prazo concedido para a apresentação dos documentos, o que demonstra que não houve a efetiva análise dos pedidos de restituição/compensação, persistindo seu interesse no prosseguimento deste mandado de segurança. Não vislumbro omissão, contradição, obscuridade, nem tampouco erro material que deva ser sanado por esta via. O que a impetrante pretende é a reforma da decisão da qual discorda, para o quê há recurso apropriado que não o escolhido. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a decisão tal como lançada. Int. São Paulo, 24 de maio de 2012.

0022621-19.2011.403.6100 - POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A embargante POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe os presentes embargos de declaração (fls. 223/225) contra a sentença de fls. 215/217 que julgou procedente o pedido. Sustenta que a sentença embargada padece do vício da omissão, vez que não se manifestou quanto ao pedido de aplicação da taxa selic como índice de correção monetária do valor a ser restituído à embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada consignou expressamente que a atualização monetária do indébito deverá obedecer os índices da Justiça Federal, sendo estes os índices a ser observados no cálculo do quantum a ser compensado. Sendo assim, inexistente o vício alegado pela embargante, os presentes embargos devem ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2012.

0003267-71.2012.403.6100 - TELMA MACRI DE SOUZA -ESPOLIO X CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY X PAULA MACRI DE SOUZA(SP186403 - CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O impetrante ESPÓLIO DE TELMA MACRI DE SOUZA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO a fim de afastar a cobrança relacionada ao processo administrativo nº 10880.615803/2009-03, inscrição nº 8010901917991, bem como não seja incluída no Cadin, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Relata, em síntese, que a sra. Telma Macri de Souza ingressou com pedido administrativo de revisão de débito inscrito, vez que, por ser portadora de cardiopatia grave seria isenta do pagamento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 6, IV da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 16/2000. Todavia, antes de ter o pedido apreciado veio a óbito, sendo que o processo continua parado até o ajuizamento da ação. Entende, assim, que os débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 8010901917991 estão com a exigibilidade suspensa, situação que impede qualquer cobrança pelas autoridades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/27. Intimada a regularizar o pólo passivo e apresentar cópias para notificação da autoridade coatora (fl. 30), a impetrante peticionou às fls. 31/34 e 35/67. Intimada a indicar corretamente a autoridade coatora e comprovar sua condição de inventariante (fl. 68), a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP e juntou comprovante da condição de inventariante (fls. 69/70) e requereu a juntada posterior de documentos (fls. 71). Novamente intimada a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 73), a impetrante peticionou às fls. 74/77 e 79/154 indicando, também para figurar no pólo passivo, o Procurador da Fazenda Nacional. Intimada a regularizar a inicial (fl. 155), a impetrante peticionou às fls. 156/169. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 80/154 como aditamento à inicial. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. A impetrante formula pedido para que seja afastada a cobrança relacionada ao processo administrativo nº 10.880.615803/2009-03, cujos débitos foram inscritos em dívida ativa nº 80 1 09 019179-91, bem como não seja inscrita no Cadin e não tenha seus débitos inscritos em dívida ativa da União. Não verifico presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento liminar previsto pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que em

20.10.2008 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 2005/608180783411144 para que a impetrante apresentasse os comprovantes relativos aos rendimentos recebidos no exercício 2005, ano-calendário 2004, bem como os comprovantes de despesas médicas deduzidas. A impetrante não atendeu à intimação, como se verifica no documento de fl. 148/v, o que ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa em 08.07.2009 sob o nº 80 1 09 0197179-91 (fls. 113/116). Inconformada com a exigência, por entender que gozava da isenção do pagamento de Imposto de Renda por ser portadora de cardiopatia grave, em 22.12.2009 a impetrante apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 121), noticiando erro no preenchimento da Declaração de IRPF.Registro, neste sentido, que não constitui objeto do presente mandamus a análise do direito à isenção do Imposto de Renda, por ser a impetrante portadora de cardiopatia grave, mas se a apresentação de Pedido de Revisão supostamente não analisado até o ajuizamento desta ação autoriza a suspensão da exigibilidade da inscrição discutida nos autos. Como vimos, o Pedido de Revisão de Débito inscrito foi apresentado em 22.12.2009, como se verifica à fl. 121; todavia, cerca de três meses após o protocolo a sra. Telma faleceu, conforme certidão de fl. 49. Todavia, da análise dos documentos carreados aos autos, não é possível aferir com segurança se de fato o pedido de revisão não foi objeto de apreciação pela autoridade desde 22.12.2009, como sustenta a impetrante. Como a sra. Telma faleceu em 05.04.2010 e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do pedido revisório, ressoa razoável a hipótese de a contribuinte não ter sido encontrada para notificação do julgamento do pedido administrativo. Isto foi, inclusive, o que ocorreu nos autos da Execução Fiscal nº 0042917-78.2009.403.6182 em que a sra. Telma Macri de Souza figura como executada e que tem como objeto a mesma inscrição em dívida ativa discutida nesta ação. Naqueles autos, o mandado de citação não foi cumprido, vez que à época em que expedido a executada já havia falecido, sendo razoável a presunção de que o mesmo tenha ocorrido em relação ao Pedido de Revisão de Débito Inscrito apresentado em 22.12.2009. De toda sorte, o deslinde do pedido administrativo em questão somente poderá ser devidamente esclarecidos pela autoridade coatora, inexistindo, ao menos em análise própria deste momento processual, elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade do crédito, sem prejuízo de nova apreciação após a apresentação das informações pelas autoridades. O pedido de não inclusão no Cadin também carece de amparo legal, vez que não caracterizadas qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 7º da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por fim, incabível o pedido de que os débitos não sejam inscritos em dívida ativa da União, vez que a inscrição já ocorreu em 08.07.2009, como se verifica às fls. 113/116. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2012.

0004261-02.2012.403.6100 - RICARDO CONCEICAO ALVES MARTINS(SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP Vistos, etc. I - Relatório O impetrante RICARDO CONCEIÇÃO ALVES MARTINS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a imediata inscrição do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Relata, em síntese, que é enfermeiro graduado pela Universidade Nove de Julho, tendo colado grau em 07.01.2011. Afirma que sua inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo expirou em 04.01.2012; todavia, encontra-se impedido de renová-la e, por conseguinte, impedido do exercício profissional por força das Resoluções nº 372/2010 e nº 419/2012, bem como porque a despeito de ter solicitado a expedição do diploma junto à instituição de ensino referido diploma ainda não lhe foi entregue. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/48. A liminar foi indeferida (fls. 62/63). Notificado (fls. 70/71), o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 72/92) defendendo a competência legal dos Conselhos Regionais para fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de enfermagem e afirma que o impetrante deixou de diligenciar em tempo hábil em busca do seu diploma, buscando socorro no Poder Judiciário para obter proveito em situação desfavorável à qual deu causa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/96). Notificado (fl. 98), a Presidente do Conselho Federal de Enfermagem apresentou informações (fls. 99/132 e 136/168) discorrendo sobre suas competências legais, o diploma como documento imprescindível ao requerimento do registro profissional e da

natureza jurídica do registro. Alegou que no caso do impetrante os documentos foram entregues mais de um ano após o protocolo de solicitação do diploma e afirmou que constava na própria identidade profissional a informação de que a inscrição provisória perderia a validade caso não prorrogada ou substituída pela inscrição definitiva. Por fim, o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 94/96 (fl. 134) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo assegurar ao impetrante o direito ao registro profissional junto ao conselho impetrado. Examinando os autos, tenho que a segurança deva ser denegada. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, exame dos documentos carreados aos autos indica que o impetrante concluiu o curso de enfermagem pela Universidade Nove de Julho, tendo colado grau em 7 de janeiro de 2011 (fl. 13). Sob esta condição, em 04.01.2011 recebeu registro provisório do Conselho Federal de Enfermagem, com validade até 04.01.2012 (fl. 10), constando na própria identidade profissional a informação de que a inscrição provisória perderia a validade caso não prorrogada ou substituída pela inscrição definitiva. À época em que o impetrante recebeu o registro provisório já vigia a Resolução Confen nº 372/2010 (fls. 18/19) que em seu artigo 1º aprovou o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem (fls. 20/41). Este, por sua vez, previu expressamente em seu artigo 46 que a inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 01 de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão (fl. 39 - sublinhei). Posteriormente, foi editada a Resolução Confen nº 419/2012 que prorrogou até 31.01.2012 o prazo para requerimento de inscrição provisória. O documento de fl. 14 indica que o impetrante formalizou pedido de expedição do diploma em 13.01.2011. No protocolo de solicitação constou expressamente a informação quanto à necessidade de entrega de documentos essenciais à expedição do documento após a confirmação da solicitação. Todavia, o que se percebe é que referidos documentos somente foram entregues mais de um ano após o protocolo de solicitação de diploma, conforme atestam os documentos Protocolos de Entrega de Documentos - Setor de Diploma de nº 23621 e nº 25604 (fls. 15/16). Assim, extrai-se da documentação carreada aos autos é que o impetrante obteve inscrição provisória com validade até 04.01.2012. Naquele momento, tinha conhecimento de que nova inscrição provisória somente seria concedida até 31.12.2011 por força da Resolução Confen nº 372/2010. Apesar de ter solicitado a expedição do diploma junto à instituição de ensino, o impetrante não apresentou os documentos necessários, fazendo-o somente um ano após a apresentação do requerimento, quando seu registro profissional já havia expirado e após ter sido comunicado sobre o impedimento do exercício da profissão de enfermeiro. Para situações como esta se aplica a máxima jurídica de que o direito não socorre aos que dormem, segundo a qual o interessado deve estar atento aos seus direitos a fim de exercitá-los a tempo. No caso dos autos, o impetrante deixou de providenciar o diploma junto à instituição de ensino a fim de exercitar o direito de inscrição definitiva junto ao conselho impetrado dentro do prazo de validade de seu registro provisório. Demais disso, não há qualquer documento nos autos que indique que o impetrante tenha apresentado novo requerimento de inscrição provisória dentro do prazo postergado pela Resolução Confen nº 419/2012 - 31.01.2012 ou que o conselho impetrado exija apenas o diploma, não aceitando o certificado de conclusão de curso. Tampouco há comprovação de que o impetrante exerça efetivamente a atividade de enfermeiro, objeto da Notificação nº 581/IMP - 9618 (fl. 17), hipótese em que o impedimento em questão lhe causaria prejuízos, vez que atualmente exerce função diversa - Técnico de Enfermagem - como se verifica no registro de sua CTPS (fl. 12). Não se está, com isso, negando o direito ao registro profissional junto aos conselhos impetrados, mas para o exercício deste direito deverá o impetrante obedecer as normas e regras para o pedido de registro definitivo, notadamente em relação aos documentos a serem apresentados. III - Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2012.

0008988-04.2012.403.6100 - ROSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP243649 - JULIO CESAR CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO

A impetrante ROSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO objetivando a suspensão do ato administrativo que determinou a aplicação à impetrante de pena de multa referente a 10% do valor do contrato, suspensão/impedimento de contratar por dois anos e descredenciamento do SicaF. Relata, em síntese, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 120/ADSP-4: SRSP/2010, firmando com a administração contrato no valor de R\$ 39.090,00, mediante depósito de garantia contratual de R\$ 1.954,50 e prazo final para encerramento dos trabalhos em 24.11.2011. Em 28.10.2011, após o início da execução dos trabalhos, requereu a rescisão sem incidência de penalidades, bem como o levantamento da garantia contratual. Afirmo que a autoridade não respondeu ao requerimento e deu início ao procedimento administrativo TC n. 2-ST/20110057, no qual apresentou defesa em 03.01.2011. Em seguida, a impetrada comunicou o indeferimento da defesa e a retenção da garantia contratual e, posteriormente, foi encaminhado novo documento comunicando a

aplicação das penalidades de 10% do valor do contrato, suspensão/impedimento de contratar pelo prazo de dois anos e descredenciamento do Sicaf. Argumenta que o ato administrativo que comunicou a aplicação das penalidades viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afirma que a penalidade foi aplicada após o vencimento do prazo contratual e que não foi instaurado processo administrativo para apurar as irregularidades e aplicar as penalidades. Sustenta que as cláusulas 8.3, 8.3.4, 8.7 e 9.1 mencionam a possibilidade de rescindir o contrato nos casos fortuitos ou força maior, o que teria sido negado pela autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/146. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender o ato administrativo que determinou a aplicação de multa à impetrante em razão da rescisão do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. O contrato firmado entre as partes foi juntado aos autos às fls. 42/55, no valor de R\$ 39.090,00 com prazo de duração de 150 dias. Conforme a Ordem de Serviço Inicial nº 002/GRST/2011 (fl. 59), o prazo para execução dos serviços era de 21.07.2011 a 24.11.2011. Antes de findo referido prazo - 28.10.2011 - a impetrante requereu a rescisão do contrato, sem ônus ou penalidades e mediante o levantamento da garantia contratual, com fundamento no artigo 78, XVII c/c artigo 79, II da Lei nº 8.666/93, bem como nas cláusulas 8.3, 8.7 e 9.1 do contrato. Alega, neste sentido, que se encontrava em desequilíbrio financeiro (constante queda de receitas e aumento das despesas) o que, segundo seu entendimento, caracterizaria caso fortuito ou força maior a autorizar a rescisão contratual sem a aplicação de qualquer penalidade. Razão, contudo, não lhe assiste. Da análise dos argumentos esposados na inicial, bem como no pedido administrativo de rescisão não se vislumbra a ocorrência de qualquer situação que pudesse caracterizar caso fortuito ou situação de força maior a autorizar a rescisão contratual nos moldes em que pretende a impetrante. O caput artigo 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, esclarecendo o parágrafo único do mesmo dispositivo que O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Como se vê, o conceito de força maior e caso fortuito foi traçado de forma superficial pelo legislador, cabendo à doutrina esclarecer referidas situações com maior precisão. Neste sentido, cumpre esclarecer que as situações de força maior a justificar a inexecução do contrato se referem ao evento humano imprevisível e inevitável ao qual não tenha dado causa a contratante e que lhe impeça o cumprimento às obrigações contratuais. Por outro lado, o caso fortuito diz respeito a um evento imprevisível e inevitável da natureza que, dada a magnitude de seus efeitos, exime o contratado de cumprir as obrigações assumidas. Tendo em conta referidos conceitos, resta evidente que o desequilíbrio da contratada noticiado em pedido administrativo de rescisão contratual não se enquadra em nenhum dos conceitos expostos. Com efeito, o desequilíbrio das contas provocado pela queda das receitas e aumento das despesas nada tem de imprevisível ou inevitável, decorrendo, não raras vezes, de má administração ou gerenciamento da empresa. No presente caso, os próprios documentos juntados pela impetrante afastam alegação de imprevisibilidade da ocorrência do desequilíbrio econômico. Com efeito, o contrato foi firmado em 26.05.2011 (fl. 42) e a Ordem de Serviço nº 002/GRST/2011, embora não mencione a data de expedição, informa o marco inicial para execução dos serviços em 27.06.2011 (fl. 59). Todavia, o desequilíbrio financeiro teve início em abril de 2011, ou seja, antes mesmo de assinar o contrato ou começar a executar o serviço, conforme noticiado pela própria impetrante em seu pedido de rescisão contratual (fls. 35/36). Ainda que assim não fosse, a responsabilidade quanto à administração regular da empresa, a fim de mantê-la economicamente saudável e respeitar os contratos firmados cumpre exclusivamente à própria impetrante, sabedora dos compromissos assumidos perante terceiros. Assim, se restou impedida de cumprir o contrato discutido nos autos tal fato ocorreu única e exclusivamente por sua responsabilidade quanto à gerência e administração dos negócios, não podendo transferir ao poder público as consequências da inexecução do serviço contratado. Nestas condições, não há que se falar na rescisão do contrato na hipótese prevista pelo artigo 78, XVII da Lei nº 8.666/93, como pretende a impetrante, devendo responder pela inexecução do contrato firmado com a administração. No caso de inexecução do contrato pela contratada, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 autoriza a administração a aplicar as seguintes penalidades: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso

IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.No caso dos autos, em razão da inexecução do contrato à impetrante foi aplicada a multa de 10% do valor do contrato, além de suspensão/impedimento do direito de contratar com a administração pública por dois anos. Em decorrência de tal impedimento, foi determinado o descredenciamento da impetrante junto ao SICAF, bem como anotação da ocorrência no referido sistema, conforme comunicado pelo Ato Administrativo nº 96/SRSP/2012 (fls. 130/131).Como se percebe, as penalidades aplicadas estão expressamente previstas nos incisos II e III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer impedimento para sua aplicação em conjunto, como previsto pelo 2º do mesmo dispositivo.Demais disso, referidas penalidades também haviam sido previstas na cláusula 7.2 e respectivos subitens do instrumento de contrato (fls. 48/49), encontrando-se o percentual da multa nos limites da previsão contratual.Há que se considerar, ademais, que antes do pedido de rescisão a impetrante já havia sido notificada por não estar cumprindo satisfatoriamente as obrigações contratuais, conforme se verifica às fls. 83/84, tendo sido aplicada multa de 0,2% do valor do contrato no valor de R\$ 78,18 (fl. 115).Sendo assim, não me parece que a aplicação das penalidades pelo Ato Administrativo nº 96/SRSP/2012 (fls. 130/131) tenha violado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como alega a impetrante.Por fim, sem razão a impetrante ao afirmar que o impetrado não observou o devido processo legal para aplicação das penalidades, que decorreram exclusivamente da rescisão contratual noticiada pela própria contratada. Ainda assim, verifico que após ter sido notificada das sanções, a impetrante interpôs recurso administrativo em 23.02.2012 (fls. 134/144) em que expôs seu inconformismo e que foi, ao final, indeferido (fl. 145).Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 que, assim, deve ser indeferida.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 24 de maio de 2012.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Cumpra a autora o despacho de fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

As requerentes BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MANDALA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. requerem a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos arrolados na exordial, expedição de certidão de regularidade fiscal e que tenham os nomes excluídos do Cadin e das inscrições em dívida ativa discutidas nos autos.A primeira autora relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal por possuir débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil, além de inscrições em dívida ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que, à exceção 80.4.11.000018-16, em relação aos demais débitos alega que ainda não houve ajuizamento da respectiva execução fiscal. Impossibilitada de oferecer bens à penhora para garantia da dívida e, assim, obter a certidão de regularidade fiscal, a requerente oferece bem imóvel de propriedade da empresa Mandala Administração de Bens Ltda. Alega que a soma dos débitos perfaz o total de R\$ 4.495.441,72, enquanto o imóvel oferecido como caução vale, segundo laudo particular de avaliação, o equivalente a R\$ 5.240.000,00.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/157.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda da contestação (fl. 169) e as requerentes noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 180/208), ao qual foi negado seguimento (fls. 209/211).Citada (fls. 177/178), a União contestou o feito (fls. 212/235). Preliminarmente, argui incompetência do juízo e inépcia do pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos. No mérito, argumenta que o oferecimento de bem imóvel como garantia da dívida depende da avaliação oficial e inexistência de declaração por parte da proprietária do bem. Defende a inexistência de periculum in mora a justificar a concessão do provimento inicial, vez que as requerentes não apresentam qualquer documento de contratação ou licitação iminente.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo.Com efeito, a presente Ação Cautelar tem evidente caráter satisfativo e busca apenas garantir os débitos arrolados na peça vestibular enquanto não ajuizados os respectivos executivos fiscais, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal.Não há, necessariamente, a necessidade de ajuizamento de ação principal, sendo inclusive noticiado pelas próprias requerentes que não haverá propositura de ação principal alguma, tampouco haverá necessariamente a propositura de execução fiscal, caso os débitos sejam extintos, a título de exemplo, pelo pagamento ou parcelamento.Neste sentido, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª

Região:PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200903000014980, Relator Nery Junior, DJF3 04/10/2010)A preliminar de inépcia do pedido de suspensão da exigibilidade confunde-se com o mérito do pedido e com ele será analisado.A liminar deve ser indeferida.A requerente Brasfanta Indústria e Comércio Ltda. alega possuir débitos que, somados, perfazem a monta de R\$ 4.495.441,72 em relação aos quais não foi ajuizada execução fiscal e oferece, como garantia, bem imóvel de propriedade da outra requerente, Mandala Administração de bens Ltda., que segundo laudo particular de avaliação valeria R\$ 5.240.000,00, suficiente, portanto, para garantia da totalidade das pendências fiscais.Trata-se o pedido, portanto, de verdadeira antecipação de penhora para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal mediante a indicação de bens a penhora, hipótese prevista pelo artigo 9º, III da Lei nº 6.830/80. Escolhendo pela indicação de bens à penhora, deve o devedor obedecer à ordem de preferência prevista pelo artigo 11 do mesmo diploma legal, que prevê:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e açõesComo se percebe, o bem oferecido em caução pelas requerentes não observou a ordem de preferência legal, já que o imóvel é apenas o quarto tipo de bem na lista preferencial. Esta inobservância, a princípio, não inviabilizaria o oferecimento deste tipo de bem como garantia, desde que presentes outros elementos suficientes a comprovar a idoneidade e viabilidade da oferta. Não é, contudo, o caso dos autos.Com efeito, o laudo particular de avaliação, a despeito de aparentemente bem formulado, não constitui elemento suficiente para comprovar de modo inequívoco o valor do bem oferecido em garantia, por tratar-se de documento produzido unilateralmente pelas próprias requerentes, diante do qual a requerida/credora manifestou expressa discordância.Registro, ainda, que o laudo em questão apresentou dois valores para o imóvel ofertado: R\$ 5.240.000,00 como valor de mercado e R\$ 3.410.000,00 como valor de liquidez.Segundo o avaliador, o valor de mercado é aquele que um bem consegue obter em dinheiro nesta data, na hipótese das partes, vendedores e compradores, estarem desejosos de vender e comprar, mas não compelidos, estando portanto o valor obtido vinculado às condições atuais de mercado, enquanto o valor de liquidez pressupõe vendedores compelidos a vender em tempos mais escassos e compradores com interesse, mas não forçados a comprar (fl. 71).Tendo em conta referidos conceitos e considerando as circunstâncias em que o bem ofertado seria vendido, caso seja aceito como garantia da dívida, o valor informado no laudo a ser considerado deveria ser, por óbvio, o valor de liquidez, inferior à somatória dos débitos e incapaz de garantir integralmente a dívida.Destarte, ainda que fosse aceito como documento hábil à comprovação do valor do imóvel ofertado, percebe-se que a garantia apresentada pelas requerentes é insuficiente à garantia dos débitos.Quanto à avaliação apresentada pelas requerentes, outra consideração merece, por fim, ser feita.Conforme se verifica na matrícula de registro do imóvel (fl. 68), em 31.01.2011 a empresa BRC XIV Empreendimentos Imobiliários Ltda., então possuidora de 48,70% da parte ideal do imóvel os transferiu à requerente Mandala Administração de Bens Ltda. pelo valor de R\$ 1.058.742,41.Tem-se, assim, por simples cálculo aritmético, que o valor do imóvel naquela data era aproximadamente de R\$ 2.175.000,00, sendo pouco provável que em pouco mais de um ano - de 31.01.2011 (data da transferência) até 12.03.2012 o imóvel tenha mais que duplicado seu valor de mercado.Registro, por fim, que o rigor quanto ao bem ofertado em caução se faz necessário porquanto o aceite do bem dado em garantia autorizará a emissão de certidão de regularidades fiscal em nome da requerente, habilitando-a, inclusive, a participar de licitações e contratar com a administração. Neste sentido, transcrevo as palavras do Ministro Teori Albino Zavascki que ao julgar o Recurso Especial 200401624830, assim se manifestou:(...) Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era

verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. (...) (STJ, Primeira Turma, RESP 200401624830, Relator Albino Zavascki, DJ 19/10/2006) Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Manifestem-se as requerentes, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 677/680 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3) - DOUGLAS BRAVO MARTIN (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 91: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031599-54.1989.403.6100 (89.0031599-4) - GERDAU S/A (SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERDAU S/A X UNIAO FEDERAL X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 975: promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 552/553 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Int.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA (SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021844-26.1977.403.6100 (00.0021844-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP073246 - ROLF PETERMANN E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se corrija o cadastro da parte autora para pessoa jurídica, sob CNPJ informado às fls. 02.Intimem-se.

0097902-79.1991.403.6100 (91.0097902-3) - SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos.Int.

0021187-54.1995.403.6100 (95.0021187-4) - IVANILDA PIRANI X JOAO ALBERTO ANGELO RODRIGUES X MARIA DE ARAUJO X PEDRO PAULO FERRAZ DE BARROS X QUERUBINA OLIVEIRA DE ASSIS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da decisão de fls 111/112, que manteve a sentença de 1º grau e a condenação em honorários de forma recíproca, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

0034527-65.1995.403.6100 (95.0034527-7) - ALVARO ROBERTO FERREIRA PASSOS X GIORGIO GIUSEPPE ALBERTO LANZONE X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE AYRES DE CAMPOS X JOSE EDISON BARROS FRANCO X KAZUHIRO MIURA X MAURO BONFIETTI X PAULO VILELA X SERGIO SAMIS X WLAMIR LOPES DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0019740-26.1998.403.6100 (98.0019740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-76.1998.403.6100 (98.0014531-1)) KATIA REGINA DE SOUZA SANTOS CAPITAO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CLAUDIO LUIZ AUGUSTO CAPITAO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0015902-02.2003.403.6100 (2003.61.00.015902-7) - NEFITALI DJALMA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004112-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097902-79.1991.403.6100 (91.0097902-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos para que se manifestem no prazo de 05 dias.Após, à conclusão para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980463-69.1987.403.6100 (00.0980463-3) - EMIDIO DA SILVA LIMA(Proc. SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EMIDIO DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002103-38.1993.403.6100 (93.0002103-6) - JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0011048-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011048-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0032063-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032063-8) - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase

executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017078-89.1998.403.6100 (98.0017078-2) - ROBERTO HENRIQUE DE BARROS X VERA LUCIA APARECIDA NOGUEIRA DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO HENRIQUE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA APARECIDA NOGUEIRA DE BARROS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 6771

DESAPROPRIACAO

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Tendo em vista que cabe ao Juízo da execução a verificação exata do valores a serem levantados, bem como considerando que na presente ação há ocorrência de interesse público, determino, primeiro, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido, no prazo de dez dias, nos termos da sentença transitada em julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se os cálculos de fl. 215/223 e o depósito de fl.228.Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1485

MONITORIA

0016040-13.1996.403.6100 (96.0016040-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X VALTER SADAMU NANIWA(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0027702-56.2005.403.6100 (2005.61.00.027702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO JOSE CANDIDO Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF, para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2) - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, às fls. 679/ 688.Intimem-se.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, às fls. 416/424.Intimem-se.

0029325-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029325-3) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Publique-se o despacho de fls. 1018.(DESPACHO DE FLS. 1018: Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls. 1003/1017.Int.).

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 1102/ 1124. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034818-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Tendo em vista a alegação da Associação Residencial Alphaville I, às fls. 499, de que a documentação disponível em seus registros já foi encaminhada juntamente com a Carta datada de 30/11/2011, a qual se encontra juntada às fls. 478/491, dos presentes autos, venham estes conclusos para sentença.Int.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente Nº 11893

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA
Fls. 228: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 075/2012, expedida às fls. 226/227.Int.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA
Fls. 330/331: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019414-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR PIETRO CARRARA
Fls. 41/47: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3) - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO &

CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0045871-72.1997.403.6100 (97.0045871-7) - MARCOS DE MARCHI X MARIO SANTUCCI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.403: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0001306-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001306-2) - CONDOMINIO HOLANDA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais. Int.

0005398-87.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

(Fls.529/537) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida venham os autos conclusos. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027661-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.PASSOS X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X MANOEL SACCARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

HABILITO no polo ativo da demanda ARNALDO COSTA JUNIOR (CPF nº 005.107.088-03 - Procuração fls.298), SERGIO COSTA (CPF nº 540.728.408-15 - Procuração fls.303) e OLINDA MARIA COSTA (CPF nº 025.364.488-78 - Procuração fls.308) como sucessores do autor-falecido ARNALDO COSTA. Ao SEDI para inclusão e retificação do polo nestes autos e nos autos da ação principal nº 00584541. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X EVAIR EMERICK X FAIOCK & CIA LTDA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA LTDA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X HIDEYOSHI KOBAYASHI X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X JOSE MARIA PORFIRIO X JUVENAL HADDAD X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA LTDA X DROGARIA LUMA LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X

DROGA NICE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEIO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X SETIMO GONNELLI X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE)

Fls.692: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo Conselho Regional de Farmacia. Fls.693: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pelos embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Fls. 358/361: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 449/453: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)) VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

FLS. 669/707 - Ciência às Impetrantes. Após, dê-se nova vista à União Federal - PFN, conforme solicitado às fls. 669 para as providências cabíveis. Aguarde-se cumprimento do mandado expedido às fls. 666. Em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 11894

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fls. 139/148: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008494-13.2010.403.6100 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.974/1057: Ciência à parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a apresentação da documentação referente ao julgamento do processo administrativo em segunda instância. Int.

0007229-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.953/957: Manifeste-se a ANS. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X

CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016489-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024693-13.2010.403.6100) WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

Fls. 322/336: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 389: Manifeste-se a parte executada.Após, aguarde-se a comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca dos novos procedimentos e cronograma das hastas públicas referentes ao ano de 2012.Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls.326: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da Nota de Devolução do Oficial de Registro de Imóveis de fls. 301/302.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Fls. 182/188: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD.Intime-se por Carta a co-executada FATIMA URIANA CARRASCO, no endereço diligenciado às fls. 46/47.Int.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Fls.69:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 84/92: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Fls. 46/53: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018010-23.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 202/218 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Fls. 219/236 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela União Federal, razão pela qual, recebo o recurso interposto pela AGU apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 12016/2009. Vista às PARTES para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO

Fls. 40: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037815-16.1998.403.6100 (98.0037815-4) - JOSE LUIZ BOANOVA FILHO X MANOEL MORENO MARTINS X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BOANOVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MORENO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025807-17.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 11895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424941-27.1981.403.6100 (00.0424941-0) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0010338-91.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls.209: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias para manifestação do autor. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004069-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004069-7) - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer a condenação das rés, solidariamente, a restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica corrigindo monetariamente os valores recolhidos desde a data do pagamento das faturas até o resgate ou o pagamento dos juros, com a utilização dos índices oficiais de inflação sem os expurgos inflacionários indicados no item 5 da petição (fls. 17/18), modificando em seus registros de controle os valores dos créditos, abatidas as conversões em ações já ocorridas e as que venham a ocorrer no curso da ação; pagar juros de 6% ao ano contados desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório, a serem apurados sobre os valores dos créditos corretamente corrigidos; pagar juros remuneratórios da Selic sobre os valores do empréstimo compulsório de energia já vencidos, a partir do vencimento; pagar juros de mora de 12% ao ano sobre todos os valores que deixaram de ser pagos na época oportuna, de acordo com o artigo 167 do CTN, ou de 6% ao ano, a contar da citação; a correção monetária relativa aos meses que antecederam as conversões em ações de 1988 e 1990, bem como sobre o período de 60 dias requerido na AGE de 29/03/1988 para a entrega dos certificados. Alega a autora, em síntese, que recolheu o empréstimo compulsório de energia até 1993. Sustentam que por uma interpretação incorreta do art. 2º do DL 1512/76, em conjugação com o art. 3º da Lei 4357/64, aplicou-se pela ELETROBRÁS, correção monetária apenas no ano seguinte ao dos recolhimentos, por índices inferiores à efetiva inflação. Argumenta que ao resgatar parcialmente o mútuo, em 1988 e 1990, via conversão em ações, atualizou o empréstimo compulsório somente até o dia 31 de dezembro do ano anterior, sendo insuficiente a correção monetária aplicada. Afirma que pelo atraso na entrega das cauteladas, o valor a ser restituído deveria ser o do momento da efetiva entrega das ações e não o da data do vencimento do empréstimo. Aduz ainda, que os juros foram calculados por uma base de cálculo irregularmente reduzida e, ao pagar os juros nos meses de julho a novembro de cada ano, calculou sobre o empréstimo compulsório corrigido até 31 de dezembro e não como ordena o artigo 3º da Lei 5073/66, ou seja, corrigido até a data do pagamento dos juros. Argumenta ser contra ao índice utilizado (UP) requerendo a aplicação dos índices oficiais da inflação e a diferença dos juros indevidamente calculados. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela por decisão proferida às fls. 276. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 284/297, arguindo em preliminares a ilegitimidade ativa, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, argumenta com a legalidade da correção monetária aplicada. A ELETROBRÁS contestou o feito (fls. 328/559) alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (valor da causa) e prescrição. No mérito, sustenta que obedeceu a legislação específica quanto à correção monetária e aos juros a serem utilizados e que o pleito da autora fere o princípio da legalidade. Autora ofertou Réplica às fls. 564/565. Retificado o valor atribuído à causa por decisão trasladada às fls. 575/576, proferida em incidente de impugnação ao valor da causa. Instadas as partes à especificação de provas, a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 581/582). As rés pugnam o julgamento antecipado da lide (fls. 584/591 e 595). Indeferidas as provas requeridas pela autora por decisão às fls. 596, em face da qual a autora interpôs agravo retido (fls. 599/602). Sentença proferida às fls. 607/618 julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados. As partes apelaram (fls. 623/640, 646/687 e 734/747), bem como apresentaram contra razões de apelação às fls. 700/714 e 718/729. O E. TRF decretou, de ofício, a nulidade da sentença por ser citra petita, determinando o retorno à Vara de Origem para a prolação de outra, ficando prejudicadas as apelações, à remessa oficial e o agravo retido (fls. 763/770). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. A parte autora comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório estabelecido pela lei nº 4156/62,

vertidas em favor da ELETROBRÁS, não sendo imprescindível, neste momento processual, a apresentação de todos os extratos de recolhimentos. A preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo restou superada com a retificação do valor atribuído à causa pela decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, trasladada às fls. 575/576 dos autos. Outrossim, o pedido formulado na inicial está devidamente delineado, sendo possível a correta apuração de eventuais diferenças devidas em liquidação de sentença. Saliente-se que, o fato de não constar da inicial o montante certo das diferenças postuladas não inviabiliza o direito de defesa das rés, que contestaram o feito, refutando as alegações iniciais de forma abrangente. No tocante à legitimação passiva, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido da legitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder, ao lado das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, pelas demandas relativas ao empréstimo compulsório de energia. Destaco, a propósito, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. PRECEDENTES.** 1. A recorrente não indicou os motivos pelos quais a análise dos arts. 242 e 286 da Lei n. 6.404/76 seriam relevantes para o deslinde da controvérsia, de forma que não é possível acolher a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese, haja vista a deficiente fundamentação recursal nesse sentido. Incide, no particular, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88 (AgRg no REsp 1.155.662/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/08/2010). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 712.261/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1078791, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/10/2010), destaquei. Rejeito, pois, as preliminares argüidas pelas rés. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Após exaustiva discussão travada nos Tribunais Pátrios sobre a forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a Primeira Seção do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, em agosto de 2009, realizado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, sedimentou o seguinte entendimento sobre a matéria: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA**

CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (RESP 1003955, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 27/11/2009, RSTJ VOL.:00217 PG:00461) - destaquei. Preliminarmente, no tocante à prescrição, é de se considerar que o marco inicial para o cômputo do prazo é a data da assembléia de conversão das ações, posto que, a partir daí poderia a autora pleitear em Juízo as diferenças relativas à correção monetária e juros remuneratórios, consoante a orientação firmada na Corte Superior de Justiça em destaque. Deste modo, a pretensão da autora concernente às diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre o principal deverá prosperar tão somente em relação aos créditos objetos da última conversão, ocorrida em 28/04/2005 (créditos escriturados de 1988 a 1993) e homologada em 30.06.2005 (143ª AGE), posto que aqueles relativos às conversões anteriores, de 26/04/1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20/04/1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985), foram atingidos pela prescrição quinquenal. A propósito, quanto a este ponto, merece destaque o que fora decidido pelo E. STJ, nos Embargos de Declaração no REsp nº 1.003.955/RS (2007/0263272-5), no sentido de que os valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, apesar de a conversão dos créditos ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação (Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de

07/05/2010).Assim, na esteira do decidido pela Colenda Corte nos itens 2 e 4, a correção monetária sobre o principal deve ocorrer de forma plena (integral), incluindo o período decorrido entre a data do recolhimento do empréstimo compulsório e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, sendo descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Por conseguinte, são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76, sobre essa diferença de correção monetária, incluindo-se os expurgos inflacionários incidentes sobre o valor principal - apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano - conforme o r. julgado supra.Os índices oficiais a serem observados são aqueles constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os seguintes expurgos inflacionários: fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%).Em que pese ser devida a correção monetária sobre os juros remuneratórios, nos termos do item 3 do Acórdão citado, observada a prescrição quinquenal, não formulou a autora pedido nesse sentido, de modo que o entendimento firmado não se aplica ao caso concreto.A devolução do empréstimo compulsório de energia, incluindo juros remuneratórios e correção monetária plena poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações, a critério da Eletrobrás, nos termos do item 4 do v. Acórdão. No tocante ao pedido de correção monetária incidente sobre o período de 60 (sessenta) dias entre a AGE de 29/03/1988 e a efetiva entrega dos certificados de ações, há que se ressaltar que fora atingido pela prescrição, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.Incide correção monetária sobre o débito judicial, a partir da data da assembléia de conversão, até o efetivo pagamento. Os juros de mora deverão ser computados a partir da citação, pela taxa Selic, inacumulável com qualquer outro índice de correção.A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o débito judicial deverão ser pagos em espécie. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, CONDENO as rés, solidariamente, a aplicarem aos valores recolhidos pelas autoras a título de empréstimo compulsório, a correção monetária plena medida pelos índices oficiais de inflação, acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), considerando o período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, sendo, porém, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária com os expurgos inflacionários, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.Incidem juros moratórios pela Taxa Selic, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data da assembléia de conversão, até o efetivo pagamento, ressaltando-se que os valores apurados a tais títulos deverão ser pagos em espécie. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 20, 4º c/c o artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0901672-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901672-6) - WILSON DA CRUZ BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor a revisão dos valores cobrados pela ré em decorrência do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, alegando, em síntese, o seguinte: não está sendo obedecida a ordem de amortização determinada no artigo 6º, c da Lei 4.380/64; a tabela price é imprópria para amortização de contratos a longo prazo, sendo que diversas irregularidades são constatadas em virtude desse sistema; a prática do anatocismo e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Pede a restituição dos valores indevidamente pagos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido e foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 59) A CEF ofereceu a contestação de fls. 68/83 alegando, em preliminar, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada; a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustenta ter aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor, de acordo com o contrato e com as normas financeiras da habitação. Réplica às fls.

117/122.Realizada audiência, as partes não se compuseram (fls. 181/182).Realizada perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 214/242. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Não há comprovação da cessão do crédito da CEF oriundo do contrato de financiamento imobiliário discutido nestes autos. A preliminar de ilegitimidade

argüida pela CEF, bem como o pedido de intervenção formulado pela EMGEA são expedientes protelatórios que visam tumultuar o feito e dificultar a defesa do mutuário. Por fim, afasto a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, eis que não observado o instrumento processual adequado e tampouco o prazo fixado em lei para recurso. No mérito. Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido também caminha a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme exemplifica a ementa ora transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (negritei). A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do RESP 724861/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJU de 01/08/2005, página 348, firmou o entendimento de que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. É adequado, portanto, o Sistema Price de amortização, não havendo que se falar em sua substituição. JUROS O contrato de financiamento prevê duas espécies de juros: os juros nominais, correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e os juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (TRF 5ª REGIAO, AC - 321908, DJ de 03/02/2005, p. 564 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). A perícia realizada constatou que foram aplicados corretamente a taxa de juros e o sistema de amortização contratado (item 6.6 de fls. 233). A Lei 4380/64 não limitou os juros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 10% ao ano. Referida lei, como consta de seu preâmbulo, ... Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para a aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH) e sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. O artigo 6º, e) da Lei 4380/64 cuida dos juros convencionais não para fixá-los em um patamar máximo. Da leitura dos artigos 5º e 6º, que merecem interpretação conjunta, verifica-se que os critérios de reajustamento ali enunciados são aplicados sob certas condições, dentre elas que os juros fixados aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos não excedam 6% ao ano. E só. Não há limitação à incidência dos juros, como quer o autor. O expert judicial constatou que a taxa de juros pactuada foi corretamente aplicada (fls. 381), não havendo revisão a ser feita nesse ponto. ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária por índice da poupança e juros remuneratórios, fixados em até 12% ao ano, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR (ou o INPC) no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. DECRETO-LEI 70/66 No que toca à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião

máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis : EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. No DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão dos autores, quanto a esta parte, deve ser afastada. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

0007254-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007254-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP (SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Considerando a certidão de fls. 388 torna sem efeito a certidão de trânsito em julgado. Republique-se a sentença de fls. 378/384. SENTENÇA (FLS. 378/384): A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT move ação em face de CEAGESP Cia. De Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, objetivando a nulidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2009, que tem por objeto os serviços de transporte de documentos e volumes referidos no item 2 do edital, bem assim a abstenção da ré em iniciar procedimento de licitação que tenha por objeto serviços incluídos no monopólio postal. Alega, em suma, a autora que a contratação (prestação de serviços de entrega/retirada de documentos/volumes utilizando motociclista - moto-boy) ofende o monopólio da União referente aos serviços postais, previsto no art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, e que ela se amolda às atividades estabelecidas como integrantes do monopólio no art. 9º, I, II e III, da Lei 6.538/1978. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi postergada para após a vinda da contestação. A ré, CEAGESP, citada, ofertou contestação a fls. 153/163, sustentando, em síntese, que os documentos a serem transportados não se enquadram nas atividades incluídas no monopólio previstas nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei 6.538/1978. Pediu, ainda, a integração à lide da empresa KLC Transportes, Locação e Comércio Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico 04/2009, por entender se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 260/261. A ré, CEAGESP, informou, a fls. 269/287, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. A fls. 292, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo a ECT e a CEAGESP pugnado pelo julgamento antecipado da lide. Não obstante as manifestações das partes, acima mencionadas, a autora, a fls. 300/307, apresentou réplica. A fls. 308 o julgamento foi convertido em diligência, sendo deferido o pedido formulado pela ré em contestação para que a empresa KLC Transportes, Locação e Comércio Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico 04/2009, integrasse a lide como litisconsorte necessário. A KLC Transportes, Locação e Comércio Ltda., citada, apresentou contestação a fls. 323/333, suscitando, em suma, que os serviços objeto do contrato são distintos das atividades consideradas, nos termos do art. 9º, I, II e III, da Lei 6.538/1978, como monopólio da União. A ECT, a fls. 360/373, apresentou réplica à contestação ofertada pela KLC Transportes, Locação e Comércio Ltda. É o relatório. Passo a decidir. De início, observo a legitimidade da CEAGESP, eis que foi esta quem buscou contratar empresa terceirizada para a prestação dos serviços de entrega. Nesse sentido, consoante, mutatis mutandis, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) sr reconhecida a legitimidade passiva ad causam do Município de Niterói porque ainda que tenha havido a

contratação de empresa para a realização da distribuição dos carnês dos impostos municipais, o Município não se exime da responsabilidade por ter atribuído a terceiros a distribuição de correspondências que deveriam estar a cargo da ECT. (...) (AC 200651020028386, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2011 - Página::310.)No mérito, assiste razão à autora.Observo que, no caso vertente, os serviços objeto da licitação promovida pela ré Ceagesp alberga, de forma abstrata, atividades próprias e exclusivas dos serviços postais, desempenhadas pela autora.Consoante dispõe o art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, constitui competência exclusiva da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.A Lei 6.538/1978, por sua vez, conforme seu art. 1º, caput, regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Prevê, também, em seu art. 9º, incisos I, II e III, as atividades que são exercidas em regime de monopólio pela União.E o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental 46 (ADPF - 46), entendeu que a Lei 6.538/78, que estabelece a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios para a exploração de serviços postais, em situação de privilégio, foi recepcionada pela Constituição de 1988 (Cf., ainda, citado no AG 200902010187557, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/03/2011 - Página::226):EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Deve-se aferir, assim, para dirimir a questão sub judice, se o objeto da licitação diz respeito a serviços abrangidos pelo monopólio postal da União. Impende verificar, por conseguinte, o conteúdo das correspondências ou dos volumes a serem entregues pela empresa vencedora do certame.No caso vertente, o objeto do contrato, consoante denoto da minuta referente ao edital de licitação e do anexo II é o de ... prestação de serviços de entrega/retirada de documentos/volumes utilizando motociclista - moto-boy, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência. (fls. 128). O Termo de Referência constante do Anexo I não especifica em que consistem os documentos e volumes mencionados de forma genérica. Embora possa se dizer que a concepção de documentos e volumes pode ser ampla, depreende-se objetivamente da previsão, notadamente em relação aos documentos, que o objeto da contratação, mormente diante dessa amplitude, abrange, de qualquer modo, consideravelmente, serviços compreendidos no serviço postal em situação de privilégio (cf. julgamento do C. STF na ADPF 46), desempenhado pelos Correios. E se trata, no caso em tela, de previsão genérica e abstrata que possibilita a prestação de serviços que são integrantes e próprios do serviço

postal, descabendo se falar, por exemplo, apenas ad argumentandum, em verificação concreta e incerta dos conteúdos ainda a serem transportados. Ainda, ao revés do asseverado pela litisconsorte, não depreendo, em princípio, s.m.j., da decisão do Pleno do C. Supremo Tribunal Federal na ADPF 46 interpretação conforme para que o conceito de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas não abarquem a distribuição de boletos, jornais, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos, não obstante haja votos nesse sentido. Conforme se depreende da ementa acima transcrita e da decisão plenária constante do extrato de ata (íntegra - www.stf.jus.br - fls. 207), julgou-se o pedido, por maioria, improcedente, e deu-se interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Não denoto, pois, em princípio, da decisão, expressa restrição em relação à concepção de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, malgrado haja voto apontando a restrição (íntegra - www.stf.jus.br - fls. 205). De qualquer sorte, depreende-se do objeto do contrato previsão genérica e ampla acerca do que seria transportado. Apenas se faz menção a documentos e volumes. Logo, ainda que se entenda que a decisão plenária do C. STF teve interpretação conforme para a restrição a conceitos suscitada pela litisconsorte, o objeto da contratação, diante de sua amplitude, estaria, de todo modo, ao menos em considerável parte, albergado pelas atividades cuja exploração é exclusiva da União. Considerando constar apenas, genericamente, a expressão documentos, dentre estes podem estar cartas ou cartões-postais. A propósito, conforme decisão proferida pelo Juiz Federal Paulo Sarno nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017172-47.2011.4.03.0000/SP, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) In casu, o objeto do contrato é genérico e irrestrito (fls. 166/180), visto que não especifica quais são os documentos que compõem a prestação de serviços de moto frete, de modo que não é possível afirmar que a contratação é consoante a legislação de regência. A par disso, anoto que a expressão documentos, colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar cartas ou cartões-postais, a revelar que o contrato não guarda compatibilidade com as reservas da Lei nº 6.538/78. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo (...).(TRF3, Agravo de Instrumento nº 0017172-47.2011.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, decisão de 05/07/2011 proferida pelo Juiz Paulo Sarno, DJ de 26/07/2011) O art. 9º, incisos I, II e III, da Lei 6.538/1978 estabelece quais atividades constituem monopólio da União: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) O citado art. 9º, ainda, em seu 2º, mencionada quais atividades não se incluem no monopólio da União: (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Deflui-se do art. 9º, I, II e III, da Lei 6.538/1978, que estão compreendidos no monopólio a retirada e entrega de carta ou cartão-postal e de correspondência agrupada. E os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência são, de certo modo, amplos, não podendo ser concebidos, como querem as rés, de forma restrita. A propósito, o art. 47 da Lei 6.538/1978 estabelece, dentre outras, as seguintes definições: (...) CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. (...) Dimana-se, destarte, das definições acima, concepções amplas, para abranger como serviços postais compreendidos no monopólio da União as atividades de retirada e envio de correspondências com comunicações ao destinatário, o que pode englobar inúmeras situações. Como manifestou o C. Supremo Tribunal Federal na ADPF 46, a teor da ementa acima já citada, O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público (...). Deflui-se, assim, da decisão, uma concepção, de certa forma, ampla. O sentido amplo da concepção de carta, em exegese à Lei 6.538/1978, é reiterado pela jurisprudência, conforme se depreende, por exemplo, das ementas abaixo, referentes a julgamentos inclusive posteriores à decisão plenária do C. STF nos autos da ADPF 46: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO FEDERAL, ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE DO CONCEITO DE CARTA. CONCEITO DEFINIDO PELA LEI Nº 6.538/78. - Agravo de Instrumento contra decisão que determinou, em caráter de antecipação de tutela e com fundamento em decisão do Eg. STF na ADPF 46, a impossibilidade de emissão de fatura de energia elétrica por concessionária. - Também o Eg. STJ, analisando a norma contida art. 47 da Lei n 6.538/78, firmou a orientação de que títulos de crédito, talonários de cheques, cartões de crédito e, ainda, documentos e boletos bancários, bem como boletos ou carnês de cobrança de serviços de concessionárias ou de tributos, incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da ECT. - Agravo Interno a que se nega provimento. (AG

201002010058061, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::253/254.)APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. SERVIÇOS POSTAIS. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU E ISS. MUNICÍPIO. OUTORGA A EMPRESA TERCEIRIZADA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. MONOPÓLIO DA ECT. SENTENÇA ANULADA. APLICADO O ART. 515 DO CPC. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (...) 4. O art. 21, X, da Magna Carta, dispõe que é da competência exclusiva da União Federal a manutenção do serviço postal, cuja definição é dada pelo art. 7º, da Lei nº 6.537/78. 5. A entrega de objetos postais conceituados como carta (art. 9º da Lei nº 6.538/78), incluindo entrega de contas de água, energia elétrica, gás, telecomunicações, invade o monopólio da União nos serviços postais, por ter como objeto a prestação de serviços para transporte e entrega de documentos. 6. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a norma contida art. 47 da Lei n 6.538/78, firmou a orientação de que títulos de crédito, talonários de cheques, cartões de crédito e, ainda, documentos e boletos bancários, bem como boletos ou carnês de cobrança de serviços de concessionárias ou de tributos, incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da ECT. 7. No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF - 46) proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretende a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei nº 6.538/78, que instituiu monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, restou consagrado o entendimento de que o serviço postal é serviço público, podendo haver monopólio da União e tendo a ECT o privilégio de explorar, com exclusividade, tal atividade. 8. Apelo provido. Sentença anulada. Aplicado o art. 515, 3º do CPC. Procedência do pedido.(AC 200651020028386, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2011 - Página::310.)Não obstante o questionamento acima acerca da extensão da interpretação conforme dada pelo C. STF no julgamento da ADPF 46, a jurisprudência, de qualquer modo, vinha atribuindo uma interpretação ampla à concepção de carta. O C. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu que documentos bancários e títulos de crédito estão incluídos no conceito de carta:ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(RESP 200600689142, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/10/2006 PG:00266.)ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO POSTAL. ECT. VIOLAÇÃO. LEI N. 6.538/78, DOCUMENTOS BANCARIOS E TITULOS DE CREDITO CONSTITUEM CARTA, CUJA DISTRIBUIÇÃO E EXPLORADA PELA UNIÃO (ECT) EM REGIME DE MONOPOLIO.(RESP 199500220270, HÉLIO MOSIMANN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/08/1995 PG:23033.)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO POSTAL - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ENTREGA DE INVÓLUCROS CONTENDO CARTÕES DE CRÉDITO - DOCUMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL - EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTES - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O PROVIMENTO CAUTELAR. 1. Restou comprovado nos autos que a atividade desempenhada pela parte apelante (entrega de faturas de cartões de crédito em domicílio) se insere dentre aquelas qualificadas como serviço postal, que devem ser exercidas exclusivamente pela União Federal, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 6.538/78. 2. Já é matéria pacífica neste colendo TRF da 5ª região que a União Federal detém o monopólio na prestação do serviço postal. A Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional que estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio, exercido, por sua vez, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. No caso dos autos, resta evidente que a atividade exercida pela empresa apelante (comércio e entrega de jornais, revistas, tablóides, títulos, duplicatas, faturas, cartões de créditos, etc...) ofende o monopólio postal previsto na legislação sob referência. Portanto, presentes os pressupostos legais que autorizam o provimento cautelar. 4. Apelação improvida.(AC 200083000080044, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::27/10/2006 - Página::1094 - Nº::207.) (Grifo meu)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇOS POSTAIS. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO. (...) 2. Viola o monopólio postal da União licitação cuja finalidade é a de contratar empresa especializada para a entrega de contas de consumo de água, cobranças e outros papéis, pois a atividade configura entrega de correspondência. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 96030833738, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU

DATA:29/06/2007 PÁGINA: 689.) Em relação ao transporte de documentos e impressos por meio de moto-boy, assim já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, abordando o conceito de carta: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA SEM PROVOCAR ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. LIMITE. CONCEITO LEGAL DE CARTA. - O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante. - Embora o aresto tenha determinado a paralisação dos serviços da empresa ora embargante no sentido que se abstinhasse de praticar atos atentatórios ao serviço postal, não tratou de especificá-los. No caso dos autos, a FATEX tem como objeto social a entrega de cobranças, boletos, impressos, encomendas, periódicos, mala direta, panfletagem e serviços de moto-boy, ou seja, resta claro que as atividades exercidas pela embargante são abrangidas pelo conceito legal de carta, inclusive, a entrega de material publicitário e impressos em geral, nos termos do art. 47 da Lei n.º 6.538/78. No que pertine aos serviços de moto-boy, presume-se, mediante farta documentação juntada aos autos, que estão sendo utilizados para a entrega de objetos que se incluem no conceito legal de carta, o que não é possível. Mantida a paralisação de suas atividades. Omissão reconhecida e acolhida. (RHC 14755/PE, STJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 02.08.2004 p. 42; AMS - 20004100004244, DJ: 1/6/2006 PAG.: 55, Des. Fed. Selene Maria de Almeida) - Embargos declaratórios acolhidos em parte, porém, sem efeito infringente. (EDAC 20018500005440601, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::21/12/2006 - Página::329 - Nº::102.) Outrossim, depreende-se do objeto do contrato que este não se enquadra nas atividades não incluídas no monopólio da União. As exceções previstas no 2º do art. 9º da Lei 6.538/1978 são atinentes ao transporte de correspondências feito entre as dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, e seguido pelo moto-boy da contratada será entre o estabelecimento da CEAGESP e os endereços fornecidos por esta, podendo ser, ou não, pertencentes à CEAGESP. Desta sorte, em se tratando os serviços objeto do contrato, mormente diante da abstração da previsão do edital, de atividades albergadas pelo monopólio da União, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2009 (em que se contratou a empresa vencedora, a litisconsorte KLC Transportes, Locação e Comércio Ltda.), que tem por objeto os serviços de transporte de documentos e volumes referidos no item 2 do edital, bem assim CONDENAR a ré CEAGESP na obrigação de não fazer consistente em se abster em iniciar procedimento de licitação que tenha por objeto serviços incluídos serviço postal em situação de privilégio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela a fls. 260/261. CONDENO as rés ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios, com esteio no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, no montante equivalente a 20% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.

0006249-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JD PRIMAVERA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Vistos etc., Caixa Econômica Federal move ação em face da Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Jardim Primavera, objetivando a condenação desta ao pagamento dos prejuízos gerados ao FGTS, na quantia de R\$26.168,56 (vinte e seis mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Aduz, em suma, que as partes firmaram o Convênio de Prestação de Serviços - Conectividade e Certificação - Caixa Empresa, viabilizando a ré o acesso ao aplicativo Conectividade Social Empregador, que permite a troca de arquivos e mensagens relativas ao FGTS e à previdência social por meio da Internet. Esclarece que para que haja a inclusão do convênio é necessário que o responsável pela empresa a ser certificada eletronicamente na Caixa tenha gerado previamente o Certificado Eletrônico em um computador da própria empresa, através da baixa de arquivo executável e, após a conclusão do processo de certificação, efetue a troca da senha de acesso que, conforme cláusula 5ª, item VII e 5º e cláusula 6ª do contrato, estabelecem como responsabilidade da empresa as informações prestadas através do aplicativo, bem como a segurança do certificado eletrônico e o sigilo da senha. Aduz que a empresa ré, utilizando-se da conectividade, comandou informação fraudulenta sobre rescisão imotivada de contrato de trabalho de seu empregado, permitindo o levantamento dos valores atinentes à conta do FGTS por terceiro, mediante apresentação de documentos falsos. Afirma que a fraude foi detectada e o trabalhador titular da conta atestou não ser de sua autoria o levantamento dos valores e tampouco a assinatura constante dos documentos, a qual foi submetida à perícia que atestou a ausência de padrões de convergência. Ressalta a segurança do aplicativo, pois somente o detentor da chave privada conseguirá desfazer a cifragem realizada com a respectiva chave pública e sustenta que, diante da responsabilidade objetiva da contratante, deve a ré ressarcir os prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de conduta, ocasionados ao Fundo. Aditamento à inicial às fls. 49/54. A Ré, citada, apresentou contestação a fls. 59/107, suscitando, em síntese, que jamais fraudou qualquer operação do FGTS, bem como que foi a autora que agiu com total negligência e conivência com os fatos narrados na inicial. Ressalta que o saque fraudulento foi realizado em apenas uma conta das contas de FGTS e não de várias, como

relatado na inicial, impugnando o valor apresentado. Alega que a chave de movimentação de funcionários não é única e suficiente para viabilizar o saque do FGTS, sendo, ainda necessário, que o trabalhador apresente a devida documentação, nos termos da Circular CEF 479/2009. Põe em dúvida a segurança do sistema, reportando-se as reportagens que junta aos autos, relativas a roubo de senhas da referida chave de conectividade e requer a improcedência da ação. Não houve réplica. Em audiência de instrução, foram ouvidas a representante legal da ré, uma testemunha da CEF e duas testemunhas da ré (fls. 129/135). Alegações finais da autora e ré à fls. 137/143 e 145/149, respectivamente. É o relatório. Passo a decidir. O pedido é parcialmente procedente. As partes firmaram o Convênio de Prestação de Serviços - Conectividade e Certificação - Caixa X Empresa, possibilitando à ré o acesso aos serviços disponibilizados pela autora CEF e a troca de informações, através da internet, com o uso de certificado eletrônico que permite atestar a identidade das partes envolvidas na conexão, mediante o uso de chave pública e privada. Para o uso do aplicativo, se faz necessário, além da certificação digital gerada pelo próprio contratante - a qual é submetida ao reconhecimento da CEF, uma senha pessoal e intransferível, que é alterada, obrigatoriamente, no seu primeiro acesso (item XII da cláusula 2ª e cláusula 3ª, fls. 14 e 14). No caso em apreço, a conectividade foi utilizada para a chave de movimentação de dispensa imotivada de quatro empregados da ré, constituindo-se, desta forma, em hipótese legal para o saque dos valores depositados nas respectivas contas de fundo de garantia dos trabalhadores, que, em razão do comando, foram efetivamente liberados e entregues aos supostos titulares. Ocorre que a informação transmitida era inverídica, eis que não houve dispensa dos empregados da ré, constituindo-se em fraude contra o sistema fundiário, posto que também os documentos utilizados para o levantamento eram falsos, assim como as pessoas que se apresentaram como sendo os titulares das contas. Pois bem. Embora a ré afirme que não fraudou qualquer operação do FGTS, a conectividade foi ativada contendo o registro da certificação eletrônica da ré, gozando, assim, de presunção de veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 10 e parágrafos da Medida Provisória 2.200-2, de 2001 Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil. 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Colhe-se do depoimento da testemunha da CEF Marilandi Pereira que ocorreram vários saques envolvendo funcionários de algumas empresas, inclusive da ré, que tinham o mesmo escritório de contabilidade (fls. 131). Esclareceu, ainda, que para utilização da certificação é preciso inserir o disquete, que funciona como se fosse um cartão bancário, e utilizar uma senha. Esse disquete pode ser instalado em várias máquinas, mas para utilização do programa é necessário que haja uma senha. A senha é de responsabilidade da empresa, como uma senha de cartão bancário. Essa informação consta do termo de Adesão. Durante a investigação, a CEF apurou que as informações de desligamento dos funcionários foram transmitidas por certificação digital das empresas. Para essas empresas foi emitido apenas um certificado (fls. 131). Consta dos autos que o disquete da conectividade social foi entregue pela ré à empresa de contabilidade que cuidava do seu departamento pessoal, a quem cumpria a utilização do aplicativo. E, ao que se infere do depoimento da representante legal da ré, o cadastramento da senha, ou seja, a primeira alteração obrigatória da senha ficou ao encargo do escritório de contabilidade, que, inclusive, passou a ser responsável pela guarda da certificação e sigilo da senha, nos termos dos depoimentos das duas testemunhas da ré (fls. 133/134). E, assim sendo, uma vez constatado que a informação acerca das rescisões imotivadas dos contratos de trabalho contém a certificação eletrônica da autora para a qual, reprise-se, faz-se necessário o uso de senha pessoal e intransferível do usuário, é de se considerar a responsabilidade da ré decorrente de culpa in elegendo e in vigilando. A primeira resulta da escolha das pessoas encarregadas da guarda de seu certificado e senha e a segunda, do próprio descumprimento contratual, na medida em que há expressa disposição acerca da responsabilidade da contratante ré pelo sigilo da senha e guarda do certificado eletrônico - cláusula 5ª, item III (fls. 15). Deste modo, apenas ad argumentandum, ainda que a fraude tenha se iniciado no escritório de contabilidade, a responsabilidade pelos danos decorrentes do ato ilícito é da ré, conforme asseverado, na medida em que esta se obrigou perante a contratante CEF pelo uso pessoal e intransferível da senha, reconhecendo, por conseguinte, como suas toda e qualquer informação prestada com o uso do certificado eletrônico, bem como os acessos eletrônicos registrados em trilha de auditoria específica do aplicativo Conectividade Social (cláusula 5ª, item VII, fls. 15). Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região MANDADO DE SEGURANÇA A DISCUTIR O FORNECIMENTO DE SENHA PERSONALÍSSIMA, AO ÂMBITO DO PESSOAL CADASTRO EM CONECTIVIDADE SOCIAL EXIGIDO PELO ART 7º MP 2.200/91, PUDESSE SE VERIFICAR ATRAVÉS DA INTERPOSTA PESSOA DO IMPETRANTE CONTADOR - INCOMPATIBILIDADE DO ALMEJADO PARA COM A SEGURANÇA CAPITAL AOS DADOS E INFORMAÇÕES DALI POR DIANTE ACESSÍVEIS E VEICULÁVEIS, SOB A ÓPTICA DO PRÓPRIO AGENTE ESTATAL CERTIFICADOR - DENEGAÇÃO DE RIGOR - PROVIDOS REMESSA E APELO ECONOMIÁRIO. 1. Ambos os sujeitos processuais vinculados à relação material litigada, sem sucesso invocadas ilegitimidade ativa nem passiva. 2. Em

mérito, de todo o acerto a r. liminar indeferitória ao feito lavrada, afinal explícito o combatido diploma, art. 7º Medida Provisória 2.200/01, a cuidar do fornecimento, pela autoridade certificadora (AC), de cadastro aos usuários de modo presencial, como dali manifesto, exatamente porque a se cuidar de saudável preocupação legislante em sede da consagrada conectividade social, ambiente no qual evidentemente sem nenhum sentido admitir-se o propladomandato ao contador impetrante, ora apelado, em favor deste ou daquele ente que seu virtual cliente, quando em cena - este o ponto crucial a tudo - o fornecimento de senha personalíssima, isso mesmo, para a movimentação de dados e informações de incomensurável valor. 3.Em tela a se situar a mais elementar segurança da própria informação, não sendo (nenhum pouco) incomum depois vir a Administração de ser demandada por este ou aquele vazamento ou mau uso de cadastro por senha, que fornecido frontalmente ao seu usuário. 4.Incompatível o regramento em prisma, todo zeloso em prol da segurança das informações a partir de cada usuário face-a-face cadastrado/ao qual disponibilizada peculiar senha personalíssima, meio de acesso às conectividades informáticas ali proporcionadas, extrai-se observante a impetrada autoridade ao superior dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art 37, Carta Política . 5.Não logra amoldar a parte apelada/impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LXIX do art 5º, Texto Supremo, portanto imperativa a denegação da ordem, doravante reformada/sem efeito a r. sentença outrora de procedência, providos remessa e apelo, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. 6.Provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 302260, Relator Juiz Federal SILVA NETO - conv., TRF3 CJ1 de 08/03/2012, Fonte_Republicação)Em acréscimo, há que se ressaltar que a testemunha Gabriela de Araújo Santos mencionou em seu depoimento, que na época o dono do escritório contratou um técnico de informática para saber se os computadores tinham sido invadidos por hackers e o técnico afirmou que estava tudo bem (fls. 134). Denota-se, neste aspecto, que não há prova nos autos de qualquer fato negativo do direito da autora, posto que embora tenha sido colocada em cheque a segurança do aplicativo, não ficou demonstrada sua vulnerabilidade ou a concreta invasão por hackers.Presentes estão os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta, o dano (na hipótese, patrimonial) e o nexo de causalidade entre este e aquela.Primeiramente, quanto a este ponto, observo que não se trata da responsabilidade objetiva, descrita no artigo 927 do Código Civil nos seguintes termos:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Isto porque o fundo de garantia possui natureza estatutária e, como tal não se insere no conceito de relação de consumo para a qual a Lei 8078/90 atribui a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços. Também não se amolda à regra inserta no artigo 37, 6º da Constituição Federal que atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Outrossim, não se infere o enquadramento do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, vez que não há indicação de que a natureza da atividade desenvolvida pela ré, por si só, acarrete risco aos direitos de outrem.Deste modo, a ausência de lei expressa que autorize a responsabilização objetiva da ré, determina a aplicação da regra geral de responsabilidade subjetiva pelo ato ilícito, conforme previsto no ordenamento jurídico pátrio.Logo, assentes estão os fatos constitutivos do direito da Requerente, eis que caracterizada a culpa in elegendo e in vigilando da ré, como já exposto.Por outro lado, impende salientar que, se a chave da conectividade inicia o processo de liberação do fundo de garantia, não é ela suficiente para autorizar o saque, que depende, ainda, da análise dos documentos previstos na legislação de regência apresentados pelo trabalhador ao funcionário da CEF.No caso em apreço, observa-se, pois, a culpa concorrente da autora para a concretização dos prejuízos ocasionados ao Fundo de Garantia.E não assiste razão, quer à autora, quer à ré, quanto à assertiva de que não podem ser responsabilizadas por conduta de terceiro, porque agiram com as cautelas necessárias.Nesta senda, observo que a autora CEF é, sim, responsável, por conduta de terceiros, porque certas atividades rotineiramente exercidas por ela podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela, que envolve o levantamento do fundo de garantia, já que isso pode se dar em relação a pessoa diversa daquela que se apresenta, dimanando efeitos funestos. Na qualidade de gestora do fundo deve a CEF se cercar de cautelas quanto à veracidade dos documentos que lhe são apresentados. Por conseqüência, tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, anteriormente transcrito, detendo, portanto, a CEF responsabilidade objetiva sobre a gestão do fundo. Outrossim, mesmo que assim não fosse, observo que a Requerida agiu com culpa. De início, dos próprios fatos acima expendidos, exsurge a conduta culposa por parte da autora, que deveria ter se cercado de cautelas para a liberação dos valores depositados nas contas de fundo de garantia à vista da documentação que lhe fora apresentada. Apenas em relação à ré, foram quatro liberações indevidas do fundo fundadas em documentos falsos, o que evidencia a falta de cautela. Se não bastasse, a Autora não logrou demonstrar que tomou as cautelas necessárias e, mesmo as que foram informadas nestes autos não seriam suficientes e satisfatórias para a detecção de condutas fraudulentas de terceiros como a ocorrida no caso em exame. E mesmo tratando a responsabilidade concorrente da Autora, no caso em tela, dentro da teoria subjetiva, patente é sua culpa, ante a falta de cautela, como já observado.Assente está, então, inclusive, a conduta culposa, despida de cautela, levada a efeito pela autora, que concorreu com a conduta da ré para a concretização dos prejuízos apontados na inicial. Finalmente, a ré refutou a quantidade de saques indevidos,

afirmando se tratar de apenas um, porém, os documentos dos autos evidenciam que foram quatro saques, realizados entre dezembro de 2007 e janeiro de 2008. A ré não fez prova de suas alegações, como era de rigor, prevalecendo, assim, a prova documental acostada aos autos pela autora. Assim, diante da culpa concorrente das partes, é de rigor a parcial procedência do pedido, condenando-se a ré ao ressarcimento da metade dos prejuízos decorrentes da conduta ilícita (fraude) relatada contra o sistema fundiário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JARDIM PRIMAVERA ao pagamento da importância de R\$13.084,28 (treze mil, oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizada nos termos do artigo 13 da Lei 8036/90 a partir de cada saque indevido. Juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0004091-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA (SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011473-11.2011.403.6100 - EUGENIA ARONIVICH DA CUNHA (SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por EUGENIA ARONIVICH DA CUNHA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, por meio da qual objetiva a condenação desta à reparação pelos danos morais que lhe foram causados, pugnando pela quantia equivalente a 700 (setecentos) salários mínimos. Afirma a autora que no dia 03/03/2011 dirigiu-se ao Aeroporto de Congonhas, nesta cidade, a fim de embarcar para a cidade do Rio de Janeiro e por ter reduzida mobilidade nos membros inferiores, necessita do auxílio de andador ou cadeira de rodas para se locomover. Relata, então, o seguinte: Ao chegar sua vez, a Autora colocou sua bolsa de mão na esteira de raio-x e de cadeira de rodas aguardou que o responsável pela inspeção, por meio de aparelho manual de detecção de metais, lhe fizesse a revista, procedimento adequado e costumeiro à situação da Requerente. Neste momento, então, para a surpresa da Autora, pois jamais viveu situação parecida, 3 (três) funcionárias da INFRAERO, carregando uma cabine móvel, retiraram, sem qualquer explicação ou justificativa razoável para tal, a Autora da fila do procedimento de inspeção e a conduziram para essa cabine fechada. A autora, então, dentro do referido cubículo e as 3 (três) funcionárias da INFRAERO, passou a ser tratada de modo grosseiro, e mais, Excelência, como se não bastasse a HUMILHAÇÃO de ser retirada da fila e de ser CONDUZIDA DE MODO DESSARAZOADO (sic) E INJUSTIFICADO PERANTE UMA MULTIDÃO DE PESSOAS QUE AGUARDAVAM O EMBARQUE, quando se encontravam na tal cabine, AINDA LHE ORDENARAM QUE TIRASSE A ROUPA, inclusive, ameaçando-a verbalmente. Afirma, ainda, que as três (03) funcionárias da empresa Ré, liberaram a Autora sem lhe prestar o menor auxílio para embarque, como se coisa fosse, abandonando-a no saguão de embarque daquele aeroporto. Vale dizer que, do momento que a Autora foi absurdamente levada à citada cabine móvel até sua pseudo liberação, transcorreram-se aproximadamente 30 minutos. Pugna pela condenação da Ré ao ressarcimento dos prejuízos advindos da conduta ilegal praticada por seus agentes e fundamenta seu pedido na garantia constitucional da dignidade humana, além de invocar as premissas constantes no Código do Idoso, que lhe são aplicáveis. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 14/24. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 35/54. Em preliminar, denunciou à lide a empresa AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. No mérito, afirmou que a autora não logrou comprovar os fatos alegados na petição inicial, especialmente a atitude vexatória e humilhante a que diz ter sido exposta. Além disso, asseverou que os procedimentos adotados na Autora foram aqueles determinados por legislação que segue, que descreve passo a passo a conduta a ser tomada por seus agentes no caso de passageiros em uso de cadeiras de rodas. Outrossim, contrariamente ao alegado na petição inicial, a inspeção não dura mais do que 05 (cinco) minutos, sendo inverídica a afirmação da Autora de que ficou retida por aproximadamente 30 minutos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados e impugna o valor indenizatório pretendido, porquanto extremamente exacerbado. Apresentada réplica às fls. 153/170. Decisão de fls. 171/172 indeferindo a denunciação à lide requerida pela Ré. Houve a interposição de agravo retido (fls. 188 e ss). Realizada audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora (fls. 217/218) e das testemunhas arroladas (fls. 219/223). Alegações finais apresentadas pela Autora às fls. 228/241 e pela Ré às fls. 242/245. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido improcede. A questão em debate na presente ação cinge-se ao direito da autora ao recebimento de indenização, a título de danos morais, em razão do alegado constrangimento e ofensa

moral sofridos no procedimento de segurança para acesso à área de embarque no Aeroporto de Congonhas, na Capital de São Paulo, e da aventada não observância a procedimentos legais para a inspeção. No que tange à assertiva de que houve ofensas e constrangimentos na área de embarque, dentro e fora da cabine em que a inspeção se deu, não a depreendo demonstrada. Despiciendo é se dizer que há a necessidade de serem os consumidores bem tratados, máxime os idosos, que devem ser tratados com zelo e cuidado, bem assim atendidos com prioridade. Logo, caso fossem demonstrados os fatos aventados na inicial, estes teriam aptidão para caracterizar danos morais. Contudo, aferindo as provas acostadas aos autos, sobretudo as imagens do circuito interno do aeroporto, assistidas inclusive durante a audiência, não se defluiu demonstração do quanto alegado. Afirmo a autora que, por estar, no momento do embarque, utilizando cadeira de rodas para se locomover, já que possui idade avançada - 90 anos - e mobilidade reduzida nos membros inferiores, foi submetida a procedimento de inspeção, sendo encaminhada a uma cabine fechada e lá ofendida e constrangida. Diz, outrossim, que foi humilhada perante uma multidão de pessoas que aguardava o embarque, quando foi retirada da fila sem qualquer justificativa. Não obstante a alegação da autora de que foi submetida a tratamento humilhante e desonroso, é necessário fixar que, embora não se exija, para fins da reparação pecuniária pretendida, a demonstração do sofrimento, da dor, da angústia, devem ser comprovados os fatos que deram ensejo ao abalo moral (conforme jurisprudência, os danos morais emergem-se ipso facto), o que não se verifica no caso em apreço, em que nem mesmo há um mínimo indício de comprovação daquilo que foi sustentado pela autora, impossibilitando, inclusive, nesse passo, a inversão do ônus da prova, que reclama não só a hipossuficiência, mas, também, a verossimilhança da alegação. Não se há falar, no caso em tela, em ônus da ré em demonstrar que nada ocorreu, eis que ausente a verossimilhança das alegações, e, além disso, há elementos a não indicar o quanto afirmado na inicial. Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. No entanto, note-se que a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio artigo 6º, VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações deduzidas. Sobre a verossimilhança, ensina Rizzatto Nunes: É fato que o vocábulo verossímil é indeterminado, mas isso não impede que da análise do caso concreto não se possa aferir a verossimilhança. Para sua avaliação não basta, é verdade, a boa redação da petição inicial ou qualquer outra. Não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais têm. Isto é, não basta relatar fatos e conectá-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial. É necessário que da narrativa decorra a verossimilhança tal que naquele momento da leitura, desde logo, possa-se aferir forte conteúdo persuasivo. E, já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, uma vez que o final da proposição a reforça, ao estabelecer que a base são as regras ordinárias de experiência. Ou, em outros termos, terá o magistrado de se servir dos elementos apresentados na composição do que usualmente é aceito como verossímil. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: 2007, pp. 151-152) Ainda sobre os limites da inversão do ônus da prova, vale citar a lição de Cândido Rangel Dinamarco: O Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabólica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e conseqüentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem, tiver razão (acesso à justiça). (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 5ª ed., 2005, Malheiros Editores, São Paulo, pp. 80-81). Exigir verossimilhança das alegações significa que o relato da situação controvertida não pode apresentar incoerência e contradições. Da mesma forma, as provas porventura existentes nos autos - mormente quando produzidas pelo próprio consumidor - devem estar em harmonia com os fatos relatados e convergir para a construção de um cenário de demonstração razoável da ocorrência de determinados fatos. Essa exigência de coerência é essencial para que se efetive a garantia do contraditório. E a verossimilhança da alegação, conforme adiante mais bem expendido, notadamente à vista das imagens do circuito interno da área de embarque, não se encontra presente. Embora a autora também fatos que teriam ocorrido no interior da cabine fechada, e que não podiam, então, ser visualizados pelas câmeras e pelas pessoas presentes, não se pode falar, por isso, em inversão do ônus da prova com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, em casos como o dos autos - em que, inclusive, também se aventa tratamento desrespeitoso ocorrido fora da cabine -, impõe-se observar os demais fatos e as circunstâncias reveladas pelas provas, inclusive para a formação de indícios. E dentro desse contexto, dessume-se que as provas existentes, notadamente as imagens do circuito interno do aeroporto, não se alinham com o asseverado, não se podendo falar, por conseguinte, em verossimilhança da alegação, um dos requisitos legais necessários para a inversão do ônus da prova. No caso vertente, as provas carreadas aos autos são contrárias aos fatos narrados na petição inicial. A Ré juntou aos autos mídia contendo as imagens gravadas pelo circuito interno de segurança, na qual é possível se verificar que, em relação à Autora, foi observado o

procedimento padrão, ou seja, exatamente aquele dispensado aos demais passageiros que se encontram na mesma situação, qual seja, em uso de cadeira de rodas. Tal procedimento, ainda, conforme mais bem explicitado adiante, possui lastro nas normas pertinentes. Os fatos revelados pelas imagens demonstram situação de normalidade e que consubstanciam, assim, indícios que devem ser considerados para a aferição do contexto fático, indícios esses que não levam ao suscitado na inicial sobre o que teria ocorrido no interior da cabine. Com efeito, contrariamente ao afirmado na petição inicial, na qual alega a autora que permaneceu cerca de 30 (trinta) minutos retida, é possível se constatar, por meio das imagens gravadas, que a inspeção realizada não ultrapassou o tempo de três minutos - o mesmo lapso temporal observado para os demais cadeirantes. Outrossim, da análise das referidas imagens, não se verifica qualquer anormalidade no estado emocional da Autora e das agentes da ré após a saída da cabine de inspeção. Tampouco se verifica movimentação estranha ou curiosa das demais pessoas que passavam próximas ao local da alegada discussão, o que seria esperado, já que a cabine não tem vedação acústica e, assim, facilmente permitiria que se ouvisse a alteração relatada pela Autora. Aliás, apenas ad argumentandum, ao revés do alegado pela autora, observa-se das imagens a entrada de duas agentes na cabine para a inspeção, e não de três. Ainda, relata-se na inicial que, após os fatos, um comissário da aeronave da companhia aérea TAM teria dado à autora um guardanapo de papel com o endereço eletrônico e os dizeres fale com o presidente da TAM, para que ela pudesse reportar o que havia sofrido naquele embarque (fls. 04). Porém, a própria autora, em seu depoimento pessoal, disse que um papel lhe foi entregue, mas não sabe dizer o que nele estava escrito (fls. 218). Emerge-se, assim, com a adição de tais fatos que contradizem o narrado na inicial, que as alegações feitas acabam por ser ainda mais enfraquecidas. Ressalte-se, também, que a autora não apenas assevera fatos que teriam ocorrido no interior da cabine fechada, mas, também, fatos, anteriores e posteriores, que teriam ocorrido fora desta. Aventa a autora na prefacial: ... como se não bastasse a HUMILHAÇÃO de ser retirada da fila e de ser CONDUZIDA DE MODO DESSARAZOADO (sic) E INJUSTIFICADO PERANTE UMA MULTIDÃO DE PESSOAS QUE AGUARDAVAM O EMBARQUE.... Entretanto, na linha do acima já expandido, depreende-se das imagens apresentadas e inclusive assistidas durante a audiência (observando-se, nesse ponto, que a autora confirmou ser ela quem estava nas imagens) que não houve um quadro de anormalidade. Denota-se das imagens que a autora, assim como outras pessoas, foi normalmente conduzida para a inspeção manual até a cabine, que se encontrava fixa em determinado local - e não móvel e carregada por três funcionárias, como alegado na inicial -, lá demorando apenas mais de dois minutos (e não trinta ou quinze minutos) e, após, foi levada, normalmente, para a espera. Os fatos imediatamente anteriores e posteriores ocorridos fora da cabine, captados pelas câmeras, não revelam a situação de anormalidade e desrespeito alegada pela autora. Não obstante o questionamento feito pela autora, em seus memoriais, quanto ao depoimento da testemunha apresentada pela ré, observo que, no caso em tela, conforme já dito, houve a gravação de imagens dos fatos, as quais não induzem às assertivas feitas na prefacial. Tal questionamento, assim, não afasta, de qualquer modo, o quanto constatado das imagens. Outrossim, não resta bem claro a contento o quanto suscitado. A agente ouvida, após ter relatado ter presenciado os fatos, explicitou que o procedimento que explicou seria o procedimento geral e que não se recordava exatamente da inspeção realizada na autora. Não se é possível concluir, de pronto, diante do esclarecimento feito a final, se houve alguma intenção ou confusões, erros ou deduções. De qualquer sorte, também, ainda que lhe assistisse razão, como observado inclusive pela própria autora em seus memoriais, teria havido, após, retratação, o que, também, de todo modo, não afastaria as constatações decorrentes das imagens apresentadas. Cumpre nesse ponto, aliás, mais uma vez frisar que não se pode, no caso em tela, falar em inversão do ônus da prova e, nesse passo, ainda, mesmo que admitidos fossem os questionamentos feitos, não se afastaria o quadro probatório acenado, oriundo, sobretudo, das imagens e das contradições objetivas entre estas e as várias assertivas feitas na inicial. Quanto à testemunha apresentada pela autora, trata-se de filha desta - ouvida, inclusive, como informante -, e que não presenciou os fatos, sendo que, no dia destes, aliás, não se encontrava no Aeroporto de Congonhas. Apenas relatou acerca do estado de sua mãe ao chegar ao aeroporto do Rio de Janeiro e sobre o que esta lhe disse. Não se trata, assim, de prova que tenha o condão de afastar o quadro dimanado das imagens e confrontado com as afirmações feitas na inicial. Conforme já explanado anteriormente, à vista das imagens apresentadas e da objetiva contradição entre estas e vários fatos alegados na inicial, além de se emergirem elementos que não induzem à conclusão do alegado, deflui-se que não há verossimilhança do direito a justificar a inversão do ônus da prova, de sorte que, assim, em acréscimo, cabia à autora o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 330, I). O fato de não ter havido a alegada inspeção a que a autora estaria acostumada, mediante o uso de detector manual de metais, não implica dizer que a observância às normas estabelecidas consubstanciará algum abuso. Aliás, apenas a título de argumentação, notadamente quando existem normas prevendo a inspeção manual (que se enquadrava na situação da autora e estavam sendo aplicadas em relação a todas as pessoas em situação semelhante), caberia questionar a eficácia da utilização apenas de detector manual de metais quando a pessoa já se encontra em cadeira de rodas, que já possui componentes de metal. A autora possui idade avançada e como tal, além do tratamento cortês e polido que deve dispensado a todo cidadão, principalmente nas relações fornecedor/consumidor, lhe são garantidos outros, tais como atendimento prioritário e os cuidados e respeito inerentes. Porém, não se depreende das provas coligidas, notadamente das imagens do circuito interno, o alegado tratamento abusivo. Também não se pode falar em caracterização de danos morais em virtude da avertada não observância aos procedimentos legais

para a inspeção. É de conhecimento geral que os procedimentos utilizados nos Aeroportos Brasileiros, visando identificar a posse de armas, explosivos e utensílios que ponham em risco os usuários das aeronaves foi, assim como ocorreu no mundo, intensificado. A Ré, nesse passo, diante de quaisquer pessoas (não se podendo, assim, falar em desconfiança pessoal ou tratamento discriminatório referente à autora), segue diversas normas que visam regulamentar o trabalho desenvolvido nos Aeroportos Brasileiros, abarcando situações envolvendo passageiros, por exemplo, que usam marcapasso, em cadeira de rodas, mulheres grávidas, pessoas com membros engessados, etc.. Devem ser observadas, no caso em tela, as normas atinentes, especificamente, às situações que se enquadravam à da autora, referentes a pessoas que reclamam atendimento diferenciado e, considerando, ainda, inclusive, a propósito, a hipótese ainda mais peculiar, como a existência de cadeira de rodas, que já possui componentes de metal. A inspeção pessoal em sala reservada realizada por APAC, tal como se verifica na hipótese sub judice, está embasada no art. 119, II, do Decreto nº 7168/2010 e visa, inclusive, em última análise, preservar a integridade do inspecionado, não o expondo à curiosidade daqueles que transitam no aeroporto, já que a inspeção é feita de forma manual. Assim dispõe o art. 119, II, do Decreto nº 7.168/2010: Art. 119. O APAC deve conduzir a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal, com consentimento do passageiro e observância dos seguintes procedimentos: I - o APAC deve realizar a inspeção manual de bagagem, após o passageiro apresentar voluntariamente seus objetos e sua bagagem de mão; e II - no caso de busca pessoal, o APAC de mesmo sexo deve inspecionar o passageiro, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha. (destaquei) Outrossim, dispõe o aludido Decreto, em disposição específica, sobre o procedimento a ser adotado no caso de passageiros que necessitem de assistência especial. Preceitua o art. 150 do Decreto 7.168/2010: Art. 150. Os passageiros que necessitem de assistência especial, com transtorno psiquiátrico grave, portadores de deficiência, em cadeira de rodas ou em macas, com auxílios protéticos ou com marca-passo, entre outros, podem ser inspecionados ou submetidos à busca pessoal, mediante seu consentimento ou de seu representante legal, por APAC. (destaquei) Note-se que, no presente caso, a Autora em nenhum momento afirma que foi submetida à inspeção manual contrariamente à sua vontade. Depreende-se, aliás, das imagens reproduzidas pelo circuito interno de segurança que não há qualquer manifestação de resistência ou oposição da Autora. As imagens apresentam situação que conduz à noção de que todo o procedimento transcorreu sem o menor embarço. Outrossim, quanto à presença de testemunha, denota-se das imagens que entraram na cabine duas funcionárias. Aliás, a autora alega na inicial que entraram na cabine três funcionárias. E nesse ponto, impende frisar mais uma vez o acima explanado, quanto à valoração e ônus da prova. Ainda, a teor dos dispositivos acima, defluiu-se que norma citada pela autora a fls. 237, constante da Portaria 243/DGAC/R, de 14 de julho de 2005, não pode ser observada de forma isolada. Impende observar as regras previstas no sobredito Decreto nº 7168/2010, o qual, além de consubstanciar ato administrativo normativo que deve prevalecer, já que se trata de Decreto expedido pelo Presidente da República (que possui, na forma do art. 84, IV e VI, alínea a, a atribuição para o desempenho do poder regulamentar) - e a norma invocada refere-se a uma portaria -, é posterior à Portaria 243/DGAC/R, que é de 14 de julho de 2005. E mesmo a Instrução de Trabalho citada não poderia contrariar e prevalecer sobre o decreto presidencial. Além disso, mesmo diante de uma interpretação conjunta do Decreto, da portaria e da Instrução de Trabalho depreender-se-ia, de todo modo, considerando a expressa previsão da situação específica constante do Decreto 7168/2010, a possibilidade da inspeção manual pelo APAC. No que tange a assertiva de que, nos termos dos arts. 115 e 116, ambos do Decreto 7168/2010, a busca pessoal dos passageiros deve se dar nas hipóteses de necessidade de identificação de item de natureza suspeita e como processo alternativo, impende observar, como se denota da leitura do texto, que se trata de norma geral, que é excepcionada, consoante já expandido acima, pelo próprio Decreto em relação às situações como a dos autos, como se depreende do art. 150 (passageiros que necessitem de assistência especial), já transcrito acima. E apenas ad argumentandum, mesmo em se tratando de processo alternativo, depreende-se que há a faculdade, não se podendo dizer haver vedação. Cumpre ressaltar, de todo modo, que, conforme se denota dos autos, ao mesmo procedimento a que se submeteu a autora, são submetidas todas as pessoas em situação semelhante (ainda que a autora avenge que já havia sido submetida a procedimento diverso anteriormente, em outros dias). Outrossim, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse dizer ter sido inobservada, em algum ponto, a literalidade das normas para a inspeção, isso, de per se, não poderia caracterizar danos morais. Consoante acima já explicitado, não se depreende, notadamente das imagens apresentadas, a alegada conduta abusiva das funcionárias, e, nesse passo, abstraídos os fatos narrados na inicial que teriam aptidão para a caracterização dos danos extra-patrimoniais, questionar-se-ia se a inobservância formal de procedimento poderia, por si só, sem desdobramentos e circunstâncias outras que revelassem dissabor em graduação acentuada, inclusive considerando a idade e condições de saúde, consubstanciar, ipso facto, danos morais. Seria mister que a inobservância ao procedimento levasse a uma situação fática da qual se emergissem os danos morais. Não se pode olvidar que, conforme doutrina e jurisprudência, os danos morais decorrem ipso facto. Devem estar provados, pois, fatos que façam emergir dissabor em graduação apta a engendrar danos morais. Mister se faz a constatação dos demonstrados fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra, ou não, uma presunção hominis acerca da configuração do dano moral. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a

reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo sentido, mutatis mutandis, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los.(...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Desta sorte, observa-se do exposto que, além de não demonstrados os fatos que seriam aptos a engendrar danos morais, houve observância à legislação ao se realizar a inspeção, de modo que, assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Por derradeiro, quanto aos requerimentos formulados pela autora às fls. 240, não depreendo, notadamente à vista das imagens apresentadas e do quanto já explicitado acima, quadro e elementos seguros a contento para as providências postuladas, sem prejuízo, porém, do direito da autora de pleiteá-las junto aos órgãos competentes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), com fundamento no disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

0015381-76.2011.403.6100 - JOSE LIGABO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027665-58.2007.403.6100 (2007.61.00.027665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA

FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO (CPF nº 015.715.778-40 - Procuração fls.400), CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO (CPF nº 067.999.178-64 - Procuração fls.404), STELLA FAVINHA ANSELMO (CPF nº 819.686.478-02 - Procuração fls.407) e MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO (CPF nº 015.417.568-02 - Procuração fls.411) como sucessores do autor-falecido Mario José Anselmo. Ao SEDI para retificação do polo ativo nestes e nos autos principais nº 00584541. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO
Fls. 298/300: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER
Fls. 190/193: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR
Preliminarmente, proceda-se à pesquisa de endereço do réu PAULO CESAR PAGLIUSO, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do executado MILTON SIMBERG JÚNIOR (Fls.87/93).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO
Fls.298/301: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 11899

MONITORIA

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 do mês de julho de 2012 às 15:00 horas.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8392

MONITORIA

0012123-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO BATISTA

Considerando o pedido formulado às folhas 17, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0019226-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MISLENE SOUZA SANTOS

Considerando o pedido formulado às folhas 43, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. I.

0000962-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO GOMES DE MORAES

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001851-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA RODRIGUES CRUZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. I.

0004045-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA MEDEIROS

Defiro pelo prazo requerido às fls. 40.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980524-27.1987.403.6100 (00.0980524-9) - BENJAMIN STEINBERG X OSCAR BUENO ROCHA JUNIOR X RADIOCOM - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA E SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União Federal às fls. 432/440 e a manifestação da parte autora, às fls. 428/430, que informou os dados pessoais para expedição de alvará para levantamento de seu crédito e de seus patronos, a título de honorários sucumbenciais, elucido que, precipuamente, não há alvarás a serem expedidos uma vez tratar-se de requisições de pequeno valor e que, por sua própria natureza, podem ser liquidadas diretamente na instituição bancária. Em relação à questão de eventuais honorários sucumbenciais, anoto que esta controvérsia restou devidamente afastada na decisão de fls. 421/422. Ante o exposto, tornem-me os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios de fls. 424/426. Após a comunicação de pagamento dos referidos officios requisitórios pela instituição financeira destinatária dos créditos e nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.I.

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O advogado que desejar destacar seus honorários do principal deverá, antes da elaboração do requisitório, juntar o respectivo contrato de prestação de serviços e manifestar expressamente essa intenção. Indefiro, portanto, o pleito do patrono do autor, às fls. 540/541 e 565, tendo em vista o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 e o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o requerido pela União Federal em fl. 545, tendo em vista que as penhoras efetivadas no rosto destes autos não abrangem todos os valores depositados em razão do precatório. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a uma conta a ser aberta a ordem da 8ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, vinculado ao processo nº 2000.6182.099836-0, o valor de R\$ 29.427,81 (27/11/2000) que deverá ser devidamente atualizado até a data da efetivação do depósito, a ser retirado da conta 1181.005.485.000350 (integral) e 1181.005.502197853 (parcial). Após, informe à Caixa Econômica Federal a este Juízo o saldo remanescente da conta 1181.005.50297853. Expeça-se outro officio à Caixa Econômica Federal para que transfira a uma conta a ser aberta a ordem da 2ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, vinculado ao processo nº 2006.6182.055362-4, o valor de R\$ 30.460,28 (07/05/2007) que deverá ser devidamente atualizado até a data da efetivação do depósito, a ser retirado da conta 1181.005.485001445. Após, informe à Caixa Econômica Federal a este Juízo o saldo remanescente da referida conta, bem como das contas nº 1181.005.500522595 e 1181.005.501213227 que são as contas originárias. O cumprimento dos officios acima deverá ser comunicado pela Caixa Econômica Federal a este Juízo e aos Juízos da 8ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais, respectivamente. Cumprido o determinado acima pela Caixa, dê-se nova vista à União Federal para que tome ciência das transferências dos valores penhorados aos respectivos Juízos das Execuções Fiscais e para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores existentes nas contas 1181.005.500522595, 1181.005.501213227 (se houver saldo), 1181.005.485001445 (se houver saldo), 1181.005.502197853, 1181.005.503401292, 1181.005.504827684, 1181.005.506068608 e 1181.005.506681415 em nome do advogado indicado em fls. 565 e intime-se para retirada em 5 (cinco) dias, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa, sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO - ESPOLIO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA

MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APPARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA - ESPOLIO X NELSON DE TULLIO X NEIDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI - ESPOLIO X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO - ESPOLIO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI - ESPOLIO X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Assiste razão às alegações da União Federal às fls. 1494. Assim, cancele-se o ofício requisitório de fl. 1427. Considerando a inércia da parte autora no prazo deferido à fl. 1424, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0032977-35.1995.403.6100 (95.0032977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-60.1994.403.6100 (94.0031833-2)) E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Considerando o ofício de fls. 802/806, envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA, conforme cadastrado no CNPJ, a fim de possibilitar o recebimento dos honorários advocatícios pelo advogado.2 - Após, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios, nos mesmos termos do ofício de fl. 797, retificando-se apenas a denominação social da autora para fazer constar a indicada no item 1 desta decisão.3 - Em seguida, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes acerca do ofício, considerando tratar-se de mera retificação material.4 - Ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fls. 807.I.

0033789-09.1997.403.6100 (97.0033789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS GUN X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Indefiro o requerido pela parte autora em fls.381/382 tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do pedido, considerando-se que as planilhas referidas possuem data, cabendo a parte autora atualizar os referidos valores quando da apresentação dos cálculos de liquidação.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021780-10.2000.403.6100 (2000.61.00.021780-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-62.1994.403.6100 (94.0011728-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Indefiro o pedido de fls. 183 e 187, tendo em vista que nestes autos de embargos não há valores a serem levantados, devendo tal pedido ser feito nos autos principais.Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº. 0011728-62.1994.403.6100.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo.I.

0028694-22.2002.403.6100 (2002.61.00.028694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO)

1 - Fica prejudicada a apreciação do pedido do advogado da embargada, de renúncia da quantia excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. O valor limite para expedição de RPV, para agosto de 2010, na tabela válida para maio de 2012, é de R\$ 36.654,96, valor inferior à quantia que será requisitada, de R\$ 32.624,15 (agosto de 2010).2 - Cumpra-se a decisão de fl. 136.

I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000131 EXPEDIDO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001956-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Fls. 148/215: defiro vista dos autos por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 104/157: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0020537-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE TAGAWA EPP X JORGE TAGAWA

Fls. 86: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0020552-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA DO PRADO

Defiro pelo prazo requerido às fls. 58.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0009120-95.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO CORREA MARTINS X MARCIO MARTINS - ESPOLIO X CREMILDA CORREA MARTINAS X CREMILDA CORREA MARTINAS

Defiro pelo prazo requerido às fls. 90.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008575-88.2012.403.6100 - BORA TRANSPORTES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o subscritor da procuração de fls. 16. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039132-83.1997.403.6100 (97.0039132-9) - ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN X NELSON ZEIN FILHO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZEIN FILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.I.

0029882-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029882-7) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0029882-40.2008.403.6100Vistos etc.Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliza Kyomi Camigavachi Hasegawa objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 14.289,29, atualizados até setembro de 2009.Devidamente intimada, a CEF às fls. 64/65 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 4.228,38, atualizados até setembro de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 84/87, no valor de R\$ 4.475,67 (fl.86). A CEF concordou com os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial.A parte autora não se manifestou acerca dos cálculos. Decido.Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado.Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 4.475,67 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e

sessenta e sete centavos) apurados em janeiro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da CEF, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 10.060,91 (dez mil e sessenta reais e noventa centavos) apurado em 01 de setembro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução n. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

Expediente Nº 8401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737434-11.1991.403.6100 (91.0737434-8) - NEVIO CARPES DA SILVA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E SP254935 - MARIA ELAINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, ao SEDI para retificar o pólo passivo substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal. Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado à fl. 165.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010024-18.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010146-31.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010277-06.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Anote-se a penhora requisitada pelo 6ª Vara de Execuções Fiscais, no rosto dos autos. Comunique-se ao referido Juízo, via correio eletrônico, da anotação da penhora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta nº 0265.635.00299178-3 a ordem do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada aos autos do processo nº 0002060-87.2009.403.6182, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527. Ciência às partes. Após venham conclusos. I.

0013813-25.2011.403.6100 - KHELFF MODAS LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000042-43.2012.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 199/200: Indefiro o prazo requerido. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0006046-96.2012.403.6100 - GRASIELA ALEXANDRE PEREIRA (GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO PAULISTA P/O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA SPCM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X GERENTE CONVENIO SAUDE INDIGENA - SPDM (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRASIELA ALEXANDRE PEREIRA em face de PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA objetivando a posse no cargo de técnico de enfermagem do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, anulando os efeitos da convocação do dia 14/12/2011, tendo em vista que não foi obedecido os ditames do Edital nº 5/2011. Anexou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos à Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT. Aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta com relação a autoridade impetrada, tendo em vista seu domicílio. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgá-la, pois não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República, uma vez que a impetrada é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica. Isto posto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001529-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO DIAS LAUDINDO

Fls. 44/48: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000214-30.2012.403.6182 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações trazidas pela requerente, manifeste-se a União (PFN) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0750914-66.1985.403.6100 (00.0750914-6) - GERALDO DONIZETTI FERREIRA X MARIO TOSHIO HISATSUGA X DUARTE VICENTE CAPELLI X GUARACI GEROTO X VALDIR MARQUES VILELA X EDENIR MARTINS DA SILVA X RITA DE CASSIA ANDRADE PICCIAFUOCO X NASSER ISMAEL MOHAMED X CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X TANIA NEGREIROS FARIA X JORGE BENTO VIANA X DEBORAH CRISTINA PARISI X PAULA RIBEIRO COTRIM X MARCIA CRISTINA FAVARO X SONIA MARIA MORAES OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BIN X MARISA PELUSO X DEBORAH MARIA IGNEZ DE MAIO X GILSON CESAR MODESTO X JOSE ARNALDO OSAWA X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X CELINA YUMIKO TAMADA X MARIO SERGIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CARLOS CREPALDI X ILZE MITSUKO ECHUYA X CLAUDIO LIOJI SANO(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do julgado. No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório nº 2006.03.00001704-8 no valor de R\$ 1.292.915,31 em 05.12.2005 (fls. 187-188), possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: I - Fl. 199. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de

R\$ 261.018,79 em jan/2006, processo nº 2005.61.82.019999-0 em trâmite na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP; II - Fl. 205. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 1.967.512,20 em jan/2006, processo nº 2004.61.82.052765-3 em trâmite na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP. Até a presente data foram pagas 05 (cinco) parcelas referentes ao precatório supramencionado: a) Fl. 231. 1ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50221823-0 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 156.335,86 em 23.03.2007; b) Fl. 242. 2ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50338481-9 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 161.570,65 em 21/01/2008; c) Fl. 246. 3ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50483556-3 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 181.715,24 em 28.01.2009; d) Fl. 251. 4ª parcela depositada na conta nº 1181.005.5050616453-4 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 208.727,92 em 27.05.2010; e) Fl. 254. 5ª parcela depositada na conta nº 1181.005.50667715-9 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 233.853,65 em 31.05.2011. É o relatório. Decido. Fl. 249. Diante da decisão que cancelou a penhora referente à Execução Fiscal nº 2004.61.82.019999-0, conforme requerido no ofício 01/2010 pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais (fl. 248), oficie-se à CEF PAB TRF3, determinando a transferência da totalidade dos valores penhorados existentes nas contas supramencionadas, referentes às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas do precatório nº 2006.03.00001704-8, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Execuções Fiscais - agência 2527-5, à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados à Execução Fiscal proc. nº 0052765-65.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.052765-3), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal para que informe o valor atualizado do débito objeto da penhora realizada no presente feito, ficando desde já deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência das demais parcelas do Precatório nº 2006.03.00001704-8, nos termos acima definidos, haja vista que o valor penhorado é superior ao montante objeto do precatório. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais do teor da presente decisão. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0022058-16.1997.403.6100 (97.0022058-3) - WILTRUD INGRID FUHRER PROPPER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Fls. 284-285. Diante da notícia de cisão da empresa HOESCHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA em SANOFIS-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA e CLARIANT S/A, expeça-se ofício a esta última para que forneça cópia dos comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE) de WILTRUD INGRID FUHRER, no prazo de 20(vinte) dias, instruindo-se com toda a documentação acostada nos ofícios nºs 386/2010 e 174/2011. Fl. 286. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 272-274 no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, comprovando a diligência realizada perante o Banco da Bahia S/A. Após, manifeste-se a parte autora, apresentando planilha de cálculos, nos termos da decisão de fls. 272-274 e voltem os autos conclusos. Int.

0021104-76.2011.403.6100 - JORGE LUIZ LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o determinado na r. decisão de fls.648, comprovando o recolhimento das custas judiciais, bem como providencie cópia da Declaração do Sindicato de sua categoria profissional desde dezembro/1985 até a presente data, conforme requerido pelo Banco do Brasil à fl. 649. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067225-32.1992.403.6100 (92.0067225-6) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Oficie-se à CEF PAB TRF - Agência 1181, para que proceda à transferência para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. nº 152.02.2002.011590-3/000000-000 (nº de Ordem 87/2002) referente à execução da empresa ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A, no prazo de 10(dez) dias: 01. TOTAL dos valores depositados na conta 1181/005.50053284-1, referente à segunda parcela do precatório 2003.03.00.039482-7 (fl.284-286); 02. TOTAL dos valores depositados na conta 1181/005.50122006-1, referente à terceira parcela do precatório 2003.03.00.039482-7 (fl. 297); 03. TOTAL dos valores depositados na conta 1181/005.50219138-3, referente à quarta parcela do precatório 2003.03.00.039482-7 (fl. 389); 04. TOTAL dos valores depositados na conta 1181/005.50339937-9, referente à quinta parcela do precatório 2003.03.00.039482-7 (fl. 424); 05. TOTAL

dos valores depositados na conta 1181/5.50483038-3, referente à sexta parcela do precatório 2003.03.00.039482-7 (fl. 437); 06. PARTE dos valores depositados na conta 1181/005.50606689-3, referente à sétima parcela do precatório 2003.03.00.039482-7(fl. 463), até que somados aos transferidos das contas acima relacionadas (01 a 05) perfaçam o montante de R\$ 1.009.002,26 (Um Milhão, Nove Mil e Dois Reais e Vinte e Seis Centavos) em outubro/2011, devidamente atualizados monetariamente (fl.521). Deverá também a CEF TRF - Agência 1181, no prazo de 10(dez) dias, proceder à transferência PARCIAL de valores depositados na conta 1181/005.50668004-4, referente à oitava parcela do precatório 2003.03.00.039482-7(fl. 505), até o montante de R\$ 104.280,93 (Cento e Quatro Mil, Duzentos e Oitenta Reais e Noventa e Três Centavos) em novembro/2009 (fl. 448), devidamente atualizados monetariamente, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, vinculada ao processo nº 152.01.2008.009119-7 (nº de ordem 1641/2008) referente à execução da mesma empresa. Determino ainda que a CEF TRF proceda no prazo de 10 (dez) dias à transferência do saldo remanescente das contas 1181/005.50606689-3 (fl. 463) e 1181/005.50668004-4 (fl. 505) para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculada ao processo nº 8780/2004 (nº de ordem 4084/2004), referente à execução da empresa ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A, até o montante de R\$ 227.272,96 (Duzentos e Vinte e Sete Mil, Duzentos e Setenta e dois Reais e Noventa e Seis Centavos) em outubro/2011 (fl. 510), devidamente atualizado monetariamente. Por fim, informe a CEF a existência de eventual saldo remanescente na conta 1181/005.50668004-4 (fl. 505). Expeça-se ofício à CEF PAB TRF - Agência 1181, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à transferência para a conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculada ao processo 612-5/2006, referente à execução da empresa ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS: 01. Da totalidade dos valores depositados na conta 1181/005.50053312-0, referente à segunda parcela do precatório 2003.03.00.039482-7 (fl.285-286); 02. Da totalidade dos valores depositados na conta 1181/005.50122148-3, referente à terceira parcela do precatório 2003.03.00.039482-7 (fl. 297); 03. Da totalidade dos valores depositados na conta 1181/005.50219139-1, referente à quarta parcela do precatório 2003.03.00.039482-7 (fl. 389); 04. Da totalidade dos valores depositados na conta 1181/005.50339938-7, referente à quinta parcela do precatório 2003.03.00.039482-7 (fl. 424); 05. Da totalidade dos valores depositados na conta 1181/005.50483039-1, referente à sexta parcela do precatório 2003.03.00.039482-7 (fl. 437); 06. Da totalidade dos valores depositados na conta 1181/005.50606690-7, referente à sétima parcela do precatório 2003.03.00.039482-7(fl. 463); 07. De parte dos valores depositados na conta 118/005.50668005-2, referente à oitava parcela do precatório 2003.03.00.039482-7(fl. 505), até que somados aos transferidos das contas acima relacionadas (01 a 06), perfaçam o montante de R\$ 368.869,09 (Trezentos e Sessenta e Oito Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Nove Centavos) em outubro/2011 (fl.510), devidamente atualizados monetariamente. Deverá também a CEF PAB TRF proceder à transferência do saldo remanescente da conta 1181.005.50668005-2 para a conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculados ao processo 3456/2004 (nº de ordem 2231/2004) até o montante de R\$ 56.404,74 (Cinqüenta e Seis Mil, Quatrocentos e Quatro Reais e Setenta e Quatro Centavos), em outubro/2011, devidamente atualizado monetariamente, referente à execução de ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. Informe a CEF o saldo remanescente da conta 1181/005.50668005-2 a ser oportunamente levantado pela autora. Por fim, dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos. Cumprase. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0727681-30.1991.403.6100 (91.0727681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684464-34.1991.403.6100 (91.0684464-2)) GARCIA & DONATO LTDA X ROBERTO JOSE DONATO(SPI93911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X GARCIA & DONATO LTDA

Fls. 160: Acolho a manifestação da União (PFN). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando a transformação dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar 91.0684464-2 em pagamento definitivo da União.Fls. 213-216: Defiro o pedido da União (PFN).Diante da notícia de encerramento irregular da empresa autora (devedora), defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de autorizar a inclusão do sócio Sr. ROBERTO JOSÉ DONATO, CPF 102.630.046-00, no pólo ativo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas nos autos da Ação Cautelar e dos Embargos à Execução, desapensando os autos para arquivamento definitivo.Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando que os bens do executado (devedor) estão localizados no atual domicílio na cidade de Santa Adélia - SP, dê-se vista à União Federal (PFN) para que diga se opta pela redistribuição do presente feito.Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhe-se os autos para redistribuição a uma das varas da Comarca de Santa Adélia - SP. Int.

0015832-24.1999.403.6100 (1999.61.00.015832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015831-39.1999.403.6100 (1999.61.00.015831-5) SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA

Fl. 284. Diante do bloqueio judicial realizado para pagamento do valor residual dos honorários, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00308871-8, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Dê-se vista à União Federal - PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060325-57.1997.403.6100 (97.0060325-3) - EXCEL ECONOMICO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 22 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS, EM DECISAO. 1) TENDO EM VISTA QUE A CO-AUTORA INDUSTRIA DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP NAO REGULARIZOU SUA REPRESENTACAO PROCESSUAL, CONFORME DETERMINADO, PROSSIGA-SE O FEITO APENAS QUANTO A CO-AUTORA PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME. 2) INTIME-SE A CO-AUTORA PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME E AS RES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. INT.SP, 23/05/2012.

0019607-61.2010.403.6100 - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Manifestem-se os autores acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 294/298, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0000762-10.2012.403.6100 - COOPERATIVA UNIAO DE SERVICOS DOS TAXISTASA AUTONOMOS DE SAO PAULO - USE TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 319/328, da União Federal: Diga o Autor sobre a contestação. Int. São Paulo, 17 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 589/595, bem como o ofício de fls. 596/599, da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Após, abra-se vista à União Federal. São Paulo, 17 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0057232-86.1997.403.6100 (97.0057232-3) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANALPINA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 381/384, elaborada pela exequente, referente aos honorários advocatícios, com a qual a UNIÃO manifestou concordância à fl. 450, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$3.560,77 (três mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), apurado em março de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 22 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040132-21.1997.403.6100 (97.0040132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-16.1997.403.6100 (97.0034183-6)) SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, em decisão. Petição de fls. 180/183, da União Federal - PFN: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 10 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007450-37.2002.403.6100 (2002.61.00.007450-9) - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

Vistos, em decisão. Petição de fls. 507/509, da União Federal - PFN: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.

Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 10 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5628

MONITORIA

0023220-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc. Petição de fl. 90: Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 83, juntando via assinada pelas partes do Contrato de Crédito Direito CAIXA - Pessoa Física (fls. 18/22) e do Contrato de Crédito Rotativo (fls. 23/26). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-80.2012.403.6100 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação de Rito Ordinário, na qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, determinação judicial para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), calculado sobre os valores pagos pelo INSS, em janeiro de 2009 (fl. 421), relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria, acumulados desde a data da concessão do benefício, em abril de 1999 (fls. 339/344), no montante de R\$ 273.258,29. Aduz a parte autora, em resumo, que: em razão do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27/04/1999, foi compelida a ingressar com a ação judicial (Processo nº 2003.61.83.003944-4) que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP; seu pedido foi julgado procedente e os valores devidos a título de benefício previdenciário pagos de forma acumulada, por precatório; na sua Declaração de Ajuste do IRPF/2010, ano-calendário 2009, os valores recebidos de forma acumulada foram declarados como tributáveis, o que gerou um débito de R\$ 74.538,98 a título de imposto de renda; referida importância não foi paga na íntegra por dificuldades financeiras. Sustenta a ilegalidade da incidência do tributo em questão sobre os valores recebidos de forma acumulada e atrasada, bem como sobre juros de mora. À fl. 443, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pelo autor às fls. 444/445 e 449/450. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da parte autora, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Recebo as petições de fls. 444/445 e 449/450 como aditamento à inicial. Considerando que o teor do pedido elaborado na inicial está em dissonância com aquele delimitado às fls. 444/445, esclareça o autor qual é o objeto do presente feito, especificando-o. Ademais, analisando os documentos acostados à inicial, em especial, a cópia da declaração de IRPF - 2010/2009 (fls. 61/64), verifica-se constar como fonte pagadora do benefício previdenciário, objeto do presente feito, a Caixa Econômica Federal. Assim, esclareça o autor tal divergência, uma vez que referida importância, conforme documento de fl. 421, foi paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por precatório. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 24 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0006570-93.2012.403.6100 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 57/68: Tendo em vista a planilha de fls. 58/68, retifique o autor o valor atribuído à causa. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006654-94.2012.403.6100 - EMILIA CORREA(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LONere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Concedo à autora o prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL continua sendo a credora hipotecária, uma vez que do documento de fl. 29, consta como credora a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. 2. Junte documento comprobatório da cobrança pela ré de valor residual. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006659-19.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 1132/1133 como aditamento à inicial. 2. Petição de fls. 1134/1156: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0036599-30.2011.403.6100, por 15 (quinze) dias. Após, deverá a Secretaria realizar consulta ao Sistema Processual. Sem notícia de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006675-70.2012.403.6100 - RENATO DE CARVALHO NETO X LUCILENE ARTUR DA SILVA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 184/191, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 173/174. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareçam a composição do pólo passivo, no tocante a WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA, WANISE CARLA DE OLIVEIRA TUROLLA, ALEXANDRE AUGUSTO TUROLLA, WANDRÉIA LÚCIA DE OLIVEIRA VESTRI PEDROSO e AGUINALDO VESTRI PEDROSO, indicando o(s) pedido(s) em relação aos mesmos e respectiva(s) causa de pedir. 2. Juntem a fl 10 do Contrato de Compra e Venda Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007204-89.2012.403.6100 - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROSA FERRAS X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARY BIANCHI X RUBENS DA SILVA PRADO X RUTE SOARES X RUTH PEIXOTO MATTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores - servidores públicos aposentados - a percepção da verba denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no percentual de 80 pontos, conforme vem sendo pago pela Administração, de forma fixa e ininterrupta, aos servidores ativos, desde sua instituição em março de 2008. Alegam os autores, em resumo, que fazem jus ao recebimento da mencionada verba, em paridade remuneratória com os servidores ativos, nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Instruíram a inicial com documentos. À fl. 105, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Na mesma ocasião, foi deferido aos autores, com exceção da autora ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES, o pedido de Justiça Gratuita. É o Relatório. Decido. 1- Defiro à autora ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES o pedido de Justiça Gratuita. 2- É notório que o Eg. STF, em sessão de 11.2.98, decidiu, no julgamento da medida liminar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6, verbis: O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do

art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos em parte o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. O disposto no art. 1º da Lei 9494/97, que nada mais fez que reproduzir o art. 5º da Lei 4348/64, prevê a vedação de concessão de liminar, e por consequência, de tutela antecipada, quando se objetiva a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Em última análise, o que se quis vedar com as citadas leis foi a determinação de imediato pagamento a servidores públicos de prestações pecuniárias. A doutrina justificou a necessidade desses dispositivos, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público. Porém, a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza alimentar dos vencimentos do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público. Assim, embora o Colendo STJ tenha se posicionado muitas vezes pela inaplicabilidade das vedações de liminares e tutela antecipada contra o Poder Público, por entender incorrente, em determinados casos, reclassificação, ou equiparação, ou aumento, ou extensão de vantagens - mas mera recomposição patrimonial dos vencimentos do funcionalismo nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, corroídos pela inflação - foi acrescido à Lei 9494/97, pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, o novo art. 2º-B, com a seguinte redação: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado - No caso em tela, pleiteiam os autores - servidores públicos aposentados - a percepção da verba denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na forma como vem sendo paga pela Administração aos servidores ativos. Nesse sentido, verifica-se que este pleito se enquadra entre aqueles abrangidos pela norma acima citada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 22 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008048-39.2012.403.6100 - BRUNO CLEMENTE DOMINGOS (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 27/30 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para recolhimento da diferença de custas. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$88.961,44 (oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme petição de fls. 27/30. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008639-98.2012.403.6100 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Defiro o Segredo de Justiça. Anote-se no Sistema Processual Informatizado o Sigilo de Fases. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Quanto à juntada de documentos, é de consignar-se o disposto nos artigos 283, 396 e seguintes do Código de Processo Civil Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada dos documentos apontados no item f dos Pedidos (fl. 19 da inicial). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008871-13.2012.403.6100 - LEADMIDIA PARTICIPACOES LTDA (SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI E SP157684 - HAMILTON YMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos autos de infração S000536 e S000849, devendo a ré abster-se de promover qualquer ato restritivo ou remeter

os autos administrativos para a cobrança executiva. Sustenta a autora, em resumo, que: o Conselho Regional de Administração de São Paulo lavrou contra ela os Autos de Infração nºs S000536 e S000849 por não estar inscrita naquele Conselho; considerou o órgão fiscalizador que o objeto social da autora corresponde às atividades de Administração, relacionadas na Lei nº 4.769/65, o que a obriga a registro no CRA/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada. Primeiramente, observa-se que o objeto da sociedade autora é ..a participação em outras sociedades, independentemente da sua forma de constituição, como sócia acionista ou quotista. (Cláusula Terceira, fl. 28). Noutra giro, não há prova de que a autora não exerça integralmente tais atividades privativas do Administrador, como consta no art. 2º da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No que tange ao pedido de depósito, registre-se que a exigibilidade dos créditos tributários e assemelhados pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial. Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98 e deverá ser comprovado mediante a juntada da correspondente guia. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 23 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008972-50.2012.403.6100 - GRACINDA FERREIRA (SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Outrossim, regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

FLS. 227: Vistos, em decisão. Petições de fls. 189/196 e 223/226: Dê-se ciência à executada OSEC da recusa da exequente do bem oferecido à penhora, matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis, sob o nº 160.287. Manifeste-se a executada OSEC a respeito da proposta oferecida pela exequente às fls. 223/226, de parcelamento do débito, e pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 20.999,22 (vinte mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), por meio da guia acostada à fl. 226, com vencimento em 31/05/2012. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, 24 de Maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0019997-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019997-0) - LUCIANO LUPINO MARQUES(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petição de fl. 140:Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento ao despacho de fl. 138, juntando procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0014489-70.2011.403.6100 - BARINA NICOLICH(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos etc.Petições de fls. 63/64 e 65/66:Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que já houve a análise do requerimento de transferência.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, 23 de maio de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022523-34.2011.403.6100 - EDSON GOLIM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Petição de fls. 87/103:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001684-51.2012.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. 1.Petição de fls. 351/376: Mantenho a decisão de fls. 326/331 por seus próprios fundamentos.
2.Informações de fls. 343/350: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005746-37.2012.403.6100 - ATOMES CORDEIRO DA SILVA(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I
Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por ATOMES CORDEIRO DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO - SUDESTE -1, para obter ordem que lhe garanta a continuidade da prestação de serviços mediante jornada de seis horas diárias, sem intervalo para refeições e redução da remuneração, nos termos do art. 6º, 2º, da Resolução 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012 e da Portaria 39 da Superintendência Regional Sudeste/INSS, de 28 de fevereiro de 2012.Afirma o impetrante que é servidor do INSS, analista de seguro social, desde abril de 2003. Embora sempre tenha cumprido a jornada de seis horas diárias, encontra-se na iminência de sofrer redução de seus vencimentos, em razão de não ser integralmente observada, pela Administração, a Resolução nº 177/PRES/INSS e a Portaria nº 39/INSS/SR-I. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 34).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/66 (41/48). Sustentou, em síntese, a legalidade do ato impugnado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se às fls. 49/60. Requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 68. Arguiu, como preliminar, ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, a denegação da segurança pleiteada.Manifestou-se o impetrante às fls. 72/74, reiterando o pedido de concessão de medida liminar, no sentido de impedir que fosse reduzida sua remuneração.Às fls. 69/71, peticionou o INSS, requerendo a extinção do feito, dada a ausência superveniente do interesse de agir. Decido.Considerando o teor da manifestação do INSS às fls. 69/71, em especial, de que não há determinação de redução de vencimentos para aqueles que já exerciam jornada de 30 horas, no caso das agências que adotarem o turno estendido, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento.Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 22 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008067-45.2012.403.6100 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do resgate, à razão de 15% para o impetrante; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Alega o impetrante, em resumo, que: é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP; referido Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os aportes de capital efetuados no período de 1989 a 1995; à época do resgate realizado pelo impetrante vigorava medida liminar que proibiu a retenção na fonte do Imposto de Renda, o qual também não foi recolhido pelo impetrante. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pelo impetrante à fl. 57. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fl. 57, como aditamento à inicial. 2- No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

.....Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado. Considerando que a competência para lançamento de valores e eventual aplicação de multa, por ausência de recolhimento do tributo devido, é do Delegado do domicílio fiscal do contribuinte, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo do presente feito. Após o cumprimento ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 23 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008644-23.2012.403.6100 - CARDIO - SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos, etc. Esclareça a impetrante a propositura da presenta ação, uma vez que tramita na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo o Mandado de Segurança n.º 0022129-27.2011.403.6100 com igual pedido, conforme documentos de fls. 38/47. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008851-22.2012.403.6100 - REGINA PERROTA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 2. Esclareça qual a natureza jurídica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. 3. Esclareça se o curso em questão é de nível médio ou superior. 4. Atribua valor à causa. 5. Recolha as custas processuais. 6. Junte procuração ad judicium. 7. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 8. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038999-07.1998.403.6100 (98.0038999-7) - ERNANI MARIANO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. 580: Vistos, em decisão.Petições de fls. 569/572 e 573/578:Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores vinculados a estes autos, conforme determinado na audiência realizada às fls. 558/559, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Retornado o Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 17 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001399-7) - SERGIO LUIZ RAMOS(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)
J. MANIFESTE-SE A CEF ACERCA DO ADUZIDO. PRAZO: 48H. INT. SP, 23/05/2012

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 300: Vistos, em decisão.Petição de fls. 286/299:Tendo em vista que a documentação apresentada pelo Banco Bradesco já consta dos autos e não supre a irregularidade de sua representação processual, intime-se-o pessoalmente a cumprir as determinações de fls. 248, 276 e 285, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento do item anterior, tornem-me conclusos para providências.Int.São Paulo, 21 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017683-21.1987.403.6100 (87.0017683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGRIMEN S/A AGRICOLA MERCANTIL INDL/ X CELSO ROBERTO CARBONI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

FLS. 194: Vistos, em decisão.Petição de fl. 193:Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 131 e 132, devendo a patrona da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 16 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

FLS. 248/248-verso: Vistos, em decisão.Intime-se MARTHA CHRISTINA TATINI a apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Formal de Partilha expedido nos autos do Arrolamento nº 0614111-53.2008.8.26.0100, de MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO, que tramitou perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central e cópia do Formal de Partilha expedido nos autos do Arrolamento nº 583.00.2005.111534-0/000000-000, de MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS RIBEIRO, que tramitou pela 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro.Malgrado o cumprimento do item anterior, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de fls. 191/193 de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado RÔMULO LORENZETTI, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se o devedor, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do

Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequenteInt.São Paulo, 21 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

RECLAMACAO TRABALHISTA

0023432-57.2003.403.6100 (2003.61.00.023432-3) - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos. I - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. II - Considerando decisão de fls. 370/373 e 379, bem como o Art. 122 do Código de Processo Civil, ratifico os atos realizados até a contestação.III - Face à preliminar alegada pelo INSS em sua contestação (fls. 112/124), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.IV - Manifeste o autor, também, o interesse em produzir a prova testemunhal requerida.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027296-50.1996.403.6100 (96.0027296-4) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON SQUIZATO X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X JOAO GALDINO GONCALVES X JULIO BOLDO X MILTON ALVIM X NELSON ZAMARRO X NILSON MARIA X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR DE CAMPOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SQUIZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GALDINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ALVIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZAMARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 948/948-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 943/944: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a ré opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 931.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Antes do exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 931, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Ademais, ainda que assim não fosse, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo Legal interposto no Agravo de Instrumento nº 0035184-12.2011.4.03.0000, consoante decisão juntada por cópia à fl. 947.Intime-se a executada a cumprir integralmente a parte final da decisão de fls. 903/904.Int.São Paulo, 14 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012904-03.1999.403.6100 (1999.61.00.012904-2) - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 -

ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR
PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP
FLS. 200: Vistos, em decisão.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/193, certificado à fl.
199, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 155 (190), devendo o patrono da exequente agendar
data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a
exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, a título de honorários advocatícios, conforme petição de
fls. 193/198.Int.São Paulo, 16 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal
Substitutano exercício da Titularidade Plena

0029737-57.2003.403.6100 (2003.61.00.029737-0) - SONIA MARIA NAVOSCONE(SP187076 - CESAR
AUGUSTO DE MATOS E SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298
- TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
X SONIA MARIA NAVOSCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 246: Vistos, em decisão.Manifeste a autora seu interesse no levantamento do depósito de fl. 240,
comparecendo em Secretaria para agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio,
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA
MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0026627-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA
MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 -
NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME(SP027255
- SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE
ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C
LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS
FLS. 264: Vistos, em decisão.Tendo em vista a impossibilidade técnica para cumprimento do primeiro parágrafo
da decisão de fl. 263, officie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de
imposto de renda dos executados.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo do veículo
bloqueado à fl. 254, para ser cumprido no endereço indicado à fl. 255, conforme requerido pela exequente à fl.
261.Int.São Paulo, 21 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício
da Titularidade Plena

0033608-56.2007.403.6100 (2007.61.00.033608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO
MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA
CARDOSO DE LEONE) X COML/ VAUTIER LTDA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X MARIA
DE FATIMA CARLOS RODRIGUES CASADO(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X ROBERTO
APARECIDO CASADO(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
COML/ VAUTIER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARLOS
RODRIGUES CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO CASADO
FLS. 175/175-verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 166 e 167/174: Considerando a autorização contida no
art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado
pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e
precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em
nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo
tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à
disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato
contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os
que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do
Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a
teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os
valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações,
proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e
destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de
profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo
para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em
renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para
a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório
desbloqueado, tornem-me conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema RENAJUD, para bloqueio
de eventual veículo de propriedade dos executados.Int.São Paulo, 14 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA
MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI

FLS. 979: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 885/887:Defiro o pedido de devolução de prazo, de fls. 885/887.2 - Petições de fls. 842/884 e 888/978:Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada, às fls. 842/884, e exceção de pré-executividade, de fls. 888/978, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 17 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032304-42.1995.403.6100 (95.0032304-4) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X MIKLAUTS MAQUINAS LTDA(SP011172 - DULIO FABRICATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA)

Fls. 493/499: Anote-se o levantamento da penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante.Aguardem-se em arquivo os pagamentos das demias parcelas.Intimem-se.

0019560-44.1997.403.6100 (97.0019560-0) - MARCOS AMBROSIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.320/321, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003966-53.1998.403.6100 (98.0003966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X LAUDICEIA BARBOSA(SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X MARCOS CEZAR RIBEIRO

INFORMAÇÃO INFORMO que a procuração outorgada pela ré encontra-se acostada na petição de protocolo n. 201261000073766, originalmente dirigida aos presentes autos, porém atuada nos autos da Assistência Judiciária n. 00077098020124036100, nos termos do artigo 6º da Lei 1060/50. DESPACHO 1 - Traslade-se para estes autos, a procuração acostada no processo n.00077098020124036100 (fl.03), substituindo-se por cópia. 2 - Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a ré para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 30(trinta) dias.

0029921-81.2001.403.6100 (2001.61.00.029921-7) - NATANAEL VIANA DE CARVALHO X MARCIA JORGE DE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL

DOS SANTOS OAB/MS7488) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Natanael Viana de Carvalho e outro, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor R\$85,00 (oitenta e cinco reais) por autor. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001898-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001898-1) - MARGARIDA MAZALTOV FISCHER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se, a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a retenção do valor referente à verba honorária devida à União nos autos dos Embargos à Execução n. 0009232-35.2009.403.6100, conforme petição de fl. 218. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014896-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014896-7) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Apresente, a ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, referentes ao valor que lhe cabe, tendo em vista o rateio das verbas sucumbenciais. Intime-se.

0023283-95.2002.403.6100 (2002.61.00.023283-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018575-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018575-7)) OTAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência na Central de Conciliação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016173-11.2003.403.6100 (2003.61.00.016173-3) - DIRCE IVAMOTO(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0029081-66.2004.403.6100 (2004.61.00.029081-1) - IRACI FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009463-67.2006.403.6100 (2006.61.00.009463-0) - BENEDITA GOES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.546/547, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017156-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017156-9) - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005011-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005011-1) - MARLY LUIZA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.209/217. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017517-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017517-5) - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Apresente o procurador da autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021622-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021622-0) - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0022278-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022278-5) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intime-se

0025731-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025731-3) - OTTO APARECIDO SERTORI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.324/326, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009716-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela ré às fls. 175/176, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 174. Intime-se.

0014246-63.2010.403.6100 - CERAMICA ARTISTICA ROSELI LTDA ME(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015107-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X JADER FREIRE DE MEDEIROS X VANACI MIRANDA DE MEDEIROS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007435-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020130-39.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X AGOSTINHO DOS SANTOS GIRALDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-84.1995.403.6100 (95.0045144-1) - ADALBERTO SIMOES X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA ELIZA BIGON DOS ANJOS X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X ANTONIO ROBERTO CARVALHO SILVA X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X ARNALDO DO CARMO VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADALBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDONCA GOMES X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 11810055715151320 e 1181005507151339, à disposição dos beneficiários Amândio Emílio Gonçalves Jorge e Antônio Carlos dos Santos Leal, respectivamente. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0) - FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES X UNIAO FEDERAL

Forneça, o autor, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0038694-86.1999.403.6100 (1999.61.00.038694-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos de declaração de fls. 613/615, opostos pela exequente, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 606/607. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fls. 606/607. Promova-se vista à União para fornecer os dados necessários à compensação, nos termos da decisão supramencionada. No silêncio, aguarde-se o pagamento do valor requisitado em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011165-97.1996.403.6100 (96.0011165-0) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE GONCALVES X JOSE IGNEZ X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 334/345). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPcao) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento n.0006450-1.2012.403.0000 e do agravo de instrumento n. 0032496-77.2011.403.0000. Int.

0008298-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA Defiro o requerido pela exequente às fls. 309/310, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 28.787,33(vinte e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) atualizado até março de 2012, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008474-18.1993.403.6100 (93.0008474-7) - HELENA TAEKO TANAKA OYAMA X LUCILIA CONCEICAO CYRILLO PROTAZIO X LURDES FERREIRA FERNANDES X MAGDA APARECIDA ARROYO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0013024-17.1997.403.6100 (97.0013024-0) - JOSE MARIA MOREIRA RIBEIRO X LEONICIO BARAO VILAR X MARIO FRANCO DE MORAES X MIGUEL PAOLINI X NELSON GONCALVES X NORIVAL PEDRO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROVINA X SERGIO CHIN X SIRLEI VIVEIROS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0033001-92.1997.403.6100 (97.0033001-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GRAMINHANI X AUGUSTO FERREIRA LIMA X BENEDICTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANGEL LOPEZ X JOAO LOZANO FILHO X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X OIRASIL ANTUNES MARTINS X OSMAR GOUVEA X RAUL BARRIQUELLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 480/781: Devolvo o prazo à parte autora para se manifestar quanto à decisão de folhas 774/775, bem assim os extratos juntados de depósitos em conta vinculada ao FGTS juntados às folhas 783/784.2- Int.

0032109-52.1998.403.6100 (98.0032109-8) - HELIO ELIAS LOCATELI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 420: Cumpra a parte autora no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, o item 01 do despacho de folha 419, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória. 2- Int.

0039814-04.1998.403.6100 (98.0039814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-03.1998.403.6100 (98.0034783-6)) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 366/367: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$1.705,11 em 10/04/2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0117619-30.1999.403.0399 (1999.03.99.117619-9) - ROSELY ABBADIA FERNANDES VASCONCELLOS(SP108237 - ROSENEY APARECIDA BAREA V KAMIN E SP076060 - REGINALDO ANTONIO FERNANDES VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folha 284: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0022538-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022538-9) - BENIGNO ANDRADE ROJAS X ELIOMAR ROBELIA ANDRADE(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 547: Manifestem-se AS PARTES no prazo COMUM de 10 (dez) dias sobre as informações trazidas pela Contadoria do Juízo. 2- Int.

0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4) - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0020372-47.2001.403.6100 (2001.61.00.020372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) BRUNO TASCA X ARISTIDES MARCELLI X AUREO PIFFER X DORIVAL FERNANDES MARTINS X ALZIRA NERES X EDIVALDO LOPES DE AQUINO X HELIO AGGIO X JARDILINO MARCOS X JOSE NERIS X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 299/302: Intime-se o Autor Francisco Ernani Lima da Silva por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$525,63, em 02/04/2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0006002-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006002-7) - MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 492: Para expedição do alvará de levantamento conforme requerido a representante da Caixa Econômica Federal deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do depósito judicial.2- Int.

0006002-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006002-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SABINO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2007.61.00.006002-8AUTORES: ELZA MARIA DE OLIVEIRA e JOÃO SABINO DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg...../2012 SENTENÇATrata-se de Ação pelo rito Ordinário com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, objetivando a parte autora a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, bem como, em sede de tutela antecipada, que as prestações vincendas sejam depositadas judicialmente pelos valores que consideram corretos, conforme planilha juntada aos autos, o que será objeto de perícia contábil, invertendo-se o ônus da prova com base no CDC. Pretende, ainda, que a CEF se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, não realize o primeiro leilão do imóvel objeto da lide marcado para 05/04/2007, às 13 horas, procedendo-se, no mais, à intimação, por oficial de justiça, da ré e do agente fiduciário na pessoa do leiloeiro oficial, Sr. Emílio Jeannetti, estabelecido na Rua Dona Maria Paula, 123, Conjunto 64, Centro, São Paulo/SP, fone (fax) 11-3259.3938. Objetiva, ademais, que a ré se abstenha de negativar os nomes dos autores no SPC, SERASA, CADIN e outros e, na hipótese de a CEF não ser intimada da ordem judicial antes da realização do leilão, que seja determinado que o agente fiduciário se abstenha da emissão da Carta de Arrematação em favor de terceiros ou de Adjudicação em favor do próprio banco, em virtude de adjudicação compulsória, ou ainda, já tendo sido emitida a Carta de Arrematação/Adjudicação, que não promova o agente fiduciário à respectiva averbação no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis. Aduz, em síntese, que são mutuários do SFH, em virtude da aquisição de sua casa, através de financiamento, em 15/05/1991, em que ficaram estabelecidas as seguintes condições: o imóvel situado na Avenida dos Ourives, 480, apto 84 - B, Saúde/SP, o prazo para quitação de prestações em 240 meses, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e plano adotado o PES/CP, categoria profissional pactuada: Servidor Público Estadual - Poder Judiciário. Pretende, em síntese, que as prestações sejam reajustadas pelo mesmo índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do financiamento; que os juros sejam calculados de forma simples e não de forma capitalizada; que o seguro seja calculado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste das prestações; que o CES de 15% seja excluído do valor da prestação; que o saldo devedor seja atualizado pelo mesmo índice de reajuste das prestações, ou subsidiariamente pelo INPC do IBGE, em substituição à variação da TR, reputada ilegal e que o saldo devedor seja atualizado após a amortização. Por fim, requer a repetição em dobro do que foi indevidamente cobrado pela Ré e a declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66, por ofensa ao direito de propriedade. Acostam aos autos os documentos de fls. 39/134. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 138/139. Contra esta decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (cópia do V. Acórdão às fls. 227/229). A Ré CEF apresentou contestação em conjunto com a EMGEA, entidade cessionária do crédito, às fls. 149/180, juntando documentos (fls. 181/207), na qual argüi a prescrição da ação e a decadência do direito à revisão ora pretendida e sua ilegitimidade passiva ad causam, a qual atribui à EMGEA, a quem cedeu

seu crédito. Alega a inépcia da inicial por falta de depósito do valor controverso, citando a respeito, a Lei 10.931/04. Quanto ao mérito, defende o procedimento adotado, o qual observou as disposições do contrato firmado entre as partes. Pela decisão de fl. 248 foi determinada a produção de prova pericial, a ser custeada pelos recursos do fundo de assistência judiciária da Justiça Federal, considerando-se a concessão aos autores, dos benefícios da Lei 1060/50. Às fls. 251/290, a Ré juntou aos autos as cópias do procedimento de execução extrajudicial do contrato em tela, que culminou com a arrematação do imóvel à EMGEA (doc. fl. 289). O laudo pericial encontra-se às fls. 326/400, sobre o qual a Ré se manifestou à fl. 415 (juntando o parecer técnico de fls. 416/436) e a parte autora à fl. 438(juntando o parecer técnico de fl. 439/446). É o relatório. Decido.

Preliminares 1. Da Preliminar de ilegitimidade passiva da CEFO contrato firmado teve como partes a CEF e os Autores, dele não participando a EMGEA. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram. A respeito, dispõe o artigo 42 do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso (no caso o crédito da CEF), não altera a legitimidade das partes, salvo se houver consentimento da parte contrária, o que não houve(fl.226), ficando assegurado ao cessionário apenas o direito de ingressar no feito, querendo, na condição de assistente do cedente(conforme 3º do referido dispositivo legal). 2) Da preliminar de inépcia da ação por falta de depósito de valor controverso. Esta preliminar encontra-se fundamentada na Lei 10.931/2004, que estabelece a necessidade de depósito do valor controverso para concessão de tutela antecipada suspendendo execução extrajudicial de contrato de financiamento no âmbito do SFH. Ocorre que, com o indeferimento da tutela antecipada, esta preliminar encontra-se prejudicada, uma vez que não impediu a execução extrajudicial do imóvel, o que, de fato, ocorreu. 3) Da preliminar de prescrição/ decadência Como esta ação é de natureza revisional e não de nulidade do contrato, não se observa a alegada prescrição, uma vez que quando proposta esta ação o contrato ainda estava em vigor, não obstante a longa inadimplência dos autores. 4) FATO SUPERVENIENTE Os autores são carecedores de ação por falta de interesse processual superveniente. É que, tendo o juízo indeferido a tutela antecipada pelos fundamentos constantes da decisão de fls. 138/139, a qual foi mantida pelo E.TRF da 3ª Região, deveriam ter efetuado o depósito do valor controverso, nos termos do disposto na citada Lei 10.931/2004, com vistas a evitarem a execução extrajudicial do contrato, ou ao menos obterem a suspensão do seu andamento. Como assim não agiram, o imóvel acabou sendo arrematado por terceiro(no caso a EMGEA, cessionária do crédito hipotecário), o que torna prejudicado a análise do pedido de revisão contratual. Com a transferência do domínio do imóvel para a EMGEA, não mais subsiste interesse processual da Autora em discutir as cláusulas do contrato de mútuo e os critérios de reajuste das respectivas prestações, quer porque o imóvel não mais lhe pertence, quer porque o contrato não mais existe, uma vez que, com a arrematação, o respectivo saldo devedor foi zerado. Não obstante, ainda que se adentrasse na análise da alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por inconstitucionalidade e por inobservância de suas formalidades, também neste ponto a parte autora não teria melhor sorte. No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Em relação aos aspectos formais do procedimento de execução extrajudicial, estes foram corretamente observados pelo agente fiduciário, como se nota da análise dos documentos de fls. 251/290 (questão que inclusive é objeto de discussão no processo em apenso, autos de nº 2007.61.00.034010-4, que julgou improcedente a ação anulatória desse procedimento), o que inviabiliza a análise do pedido de revisão das cláusulas do extinto contrato. Em caso semelhante a este, assim decidiu o C. STJ: Processo AGA 201001422222 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1335565 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental

improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 13/10/2010 Por fim anoto que, mesmo que se adentrasse à análise das teses pleiteadas pelos autores (abstraindo-se neste caso o fato do encerramento do contrato em razão de sua execução extrajudicial), melhor sorte não teriam uma vez que, consoante foi anotado pelo perito judicial, em seu laudo de fls. 326/400, mesmo efetuando-se os cálculos do saldo devedor observando-se as teses dos requeridos (autores), inclusive computando-se o suposto pagamento a maior até o momento em que se iniciou a inadimplência, ainda assim o saldo devedor do contrato seria de R\$ 233.078,94 em 15.03.2011, conforme demonstrativos anexados ao laudo, cujo resumo encontra-se no item IV (conclusões técnicas), alínea g, à página 354 dos autos (isto caso a arrematação não tivesse ocorrido em 26.04.2007 (fls. 280 e 289), quando o saldo devedor era de R\$ 178.596,90 (fl. 207) e a inadimplência já correspondia a 34 prestações (fls. 204/207). Nessa ocasião a prestação era de R\$ 409,60, representando um comprometimento da renda de apenas 14% (isto considerando-se apenas a renda da co-autora Elza Maria (extraída do documento de fl. 109), percentual esse bem abaixo do comprometimento existente quando o contrato foi assinado, que era de 30% em relação à soma dos rendimentos dos dois autores, conforme se nota no documento de fl. 47 dos autos. Falta sinceridade, portanto, no pedido, no quanto alegam os autores que o valor correto da prestação deveria ser a irrisória importância de R\$ 24,30, como consta na petição inicial, à fl. 04 dos autos. Isto posto, declaro os autores carecedores de ação, por perda superveniente do interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 93. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0034010-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034010-4) - JOAO SABINO DOS SANTOS X ELZA MARIA DE OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.034010-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO SABINO DOS SANTOS e ELZA MARIA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por João Sabino dos Santos e Elza Maria de Oliveira objetivando a anulação do ato expropriatório, consubstanciado na arrematação do imóvel por eles financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação em nome da CEF. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 18/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58/59. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 96/106. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 110/135, em conjunto com a EMGEA (cessionária do crédito). Preliminarmente alegou a carência da ação ante a arrematação do imóvel pela EMGEA em 26.04.2007, alegando sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 230/235. À fl. 216 foi determinada a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da presente ação, o qual contestou o feito às fls. 241/300. Às fls. 301/323 foram acostadas cópias do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 329/375. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares Quanto à preliminar suscitada pela CEF, anoto que o fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela EMGEA, nada impede que a legalidade do ato de arrematação seja questionada em juízo. Veja que o caso dos autos não se confunde com a ação de revisão contratual pensada a estes autos, na qual se pode cogitar da falta de interesse processual na revisão, em razão da superveniente execução extrajudicial do contrato, com a conseqüente extinção do saldo devedor. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CEF, entendendo a Ré que a legitimidade seria da EMGEA, entidade cessionária do crédito hipotecário, anoto que o contrato foi firmado apenas entre os Autores e a CEF (cedente), razão pela qual a substituição do pólo passivo somente seria possível mediante a concordância dos Autores, o que não houve (confra à fl. 233 dos autos), ressalvado o direito do cessionário de, querendo, ingressar no feito como assistente do cedente (CPC, art. 42 e parágrafo 2º). Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram. 2 - Do Mérito 1 - Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do

contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2 - Quanto à alegação de inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem terem ocorrido prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o procedimento executivo, há que se afastar a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Fora isto, como já anotado, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, pois que a parte Ré foi devidamente notificada. De fato, foram enviados telegramas para o endereço dos autores, fls. 149/155 e cartas de notificação, fls. 156/164, sendo que os autores não foram encontrados. Observo também que foram publicados editais em nome dos mutuários no jornal O Dia SP nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de fevereiro, 17, 18, 19 e 20 de março e 05, 6, 7, 8, 9, 10 e 26 de abril de 2007, fls. 164/172. Tais documentos foram também apresentados na contestação apresentada pelo agente fiduciário (de fls. 241/300) , encontrando-se às fls. 301/323. Neste ponto, anoto, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e este foi regularmente realizado. Em síntese, considerando que o imóvel foi arrematado pela EMGEA em procedimento regular de execução extrajudicial, consolidando-se a propriedade em seu nome e pondo fim ao contrato celebrado entre as partes, resta prejudicado o pedido de revisão do contrato, o qual encontra-se extinto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 58. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0017642-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017642-4) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Levando em conta que a matéria posta à deslinde nestes autos é a execução de contrato de financiamento celebrado entre a Autora e o Unibanco S/A à tempo determino a citação do Unibanco S/A nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. 2- A parte autora deverá fazer juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração do sindicato de classe ao qual entende estar o contrato objeto deste feito vinculado e, ainda, os comprovantes das prestações já pagas, sob pena de preclusão. 3- Após o cumprimento dos itens acima intimem-se o perito nomeado para comparecer nata secretaria retirar os autos e elaborar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. 4- Int.

0032264-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032264-7) - ELIEL ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 271/275: Intime-se o Executado Márcio Pereira Alves de Souza, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação por litigância de má-fé que lhe foi imposta no valor de R\$635,99, em 03/04/2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0006160-06.2010.403.6100 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA

SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 162: Levando em conta que a parte autora fez jus aos benefícios da justiça gratuita, defiro a expedição de ofício ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, bem como ao Ilustre Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme Resolução 558/2007, a fim de que procedam ao pagamento da verba honorária do Perito Dr. Luiz Carlos de Freitas.2- Folhas 230/237: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.3- Int.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, Tendo em vista os depósitos judiciais apresentados às fls. 281/292, em especial as guias de recolhimento relativas às prestações com vencimento em outubro/2010 e fevereiro/2011 em diante, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 256/263, no tocante a alegação de obscuridade quanto à decisão que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, em razão dos depósitos efetuados por ele. Já quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade da CEF no que concerne às discussões referentes ao contrato de seguro, entendo que não se trata de hipótese de embargos de declaração, motivo pelo qual nego provimento, nesse particular. Por outro lado, tal questão também foi argüida em sede de preliminar de contestação (fl. 63), a qual será resolvida quando da prolação da sentença. Por fim, resta prejudicada a análise da petição de fls. 252/255, em razão da decisão de fl. 241, que determinou à Ré a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel. Assim, apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, depois a CEF e, por fim, a CAIXA SEGURADORA S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 336: Recebo o recurso de apelação do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo juntado às folhas 329/335, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Folhas 181/182: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0010673-80.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 172: Defiro o prazo suplementar de 15 (vinte) dias, requerido pela parte autora. 2- No mesmo prazo acima deferido cumpra a parte autora integralmente o despacho de folha 171. 3- Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica às Contestações no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3- Int.

0000575-02.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA PUCCIARELLI(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 206: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do

Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).3- Querendo apresentem as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017902-19.1996.403.6100 (96.0017902-6) - ELY ROCHA X IRINEU DOMENE BERNABE X LUIZ RIBEIRO DOS REIS X JOSE LONGUINHO DE SOUZA X JOSE CEZARIO DOS SANTOS X VANDERLEI SPOZATO X ANTONIO CALIRI X ALAIDE DE SOUZA ROCHA X MARIA GILDA GABRIEL X LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES X JOSE HONORATO MOREIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA X JOSE EPEFANIO DUARTE X ORLANDO SOARES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELY ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 554: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020435-77.1998.403.6100 (98.0020435-0) - HECTOR ANGEL BUONO BUVES X ANA MARIA DOMINGUES FUENTES DE BUONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração de folhas 552/553, bem como o recebimento do recurso de apelação juntada às folhas 554/566.2- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 546/547, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0045179-39.1998.403.6100 (98.0045179-0) - ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 646: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 644/645, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0016371-87.1999.403.6100 (1999.61.00.016371-2) - WALDINEY PEREIRA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 638: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 635/636, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 563: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 558/560, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0010793-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010793-2) - JERONIMO JOSE GARCIA RUIZ X NORMA DE BRITO RUIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1- Folha 565: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 563/564, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0015235-21.2000.403.6100 (2000.61.00.015235-4) - MAGALI PEREIRA NOGUEIRA X MARIA CECILIA DARE GIGLIOLI X MARIA INEZ DE ALMEIDA SILVA X MARIA LUCIA MARINS X MARIANO GOMES BARBOSA X MIRIS GRAZZIOLI X OLINDO BORGES GUIMARAES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 220: Uma vez atendido ao Juizado Especial Federal de Botucatu e o Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru, SP, com o envio das cópias de peças destes autos a fim de verificar possível prevenção em autos que tramita perante aqueles juízos, remetam-se estes autos de volta para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Cumpra-se.

0024795-16.2002.403.6100 (2002.61.00.024795-7) - ALTAMIR MACHADO DE MOURA X CRISTINA DA SILVA MACHADO DE MOURA X MURILLO MACHADO DE MOURA X GUILHERME MACHADO MOURA X TALYTA MACHADO DE MOURA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 381: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 378/379, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0) - ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 246: Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 235/236, verso, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0009026-31.2003.403.6100 (2003.61.00.009026-0) - PAULO AQUILES FURTADO X MARISTELA LAMUNIER HILARIO(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 318: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 309/314, a qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0003049-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003049-7) - AMAURY MARTINS BASCUNAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0012228-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012228-8) - SANDRA APARECIDA SARDELE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 242: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação da Caixa Econômica Federal 2- Int.

0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2) - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 336/337, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1) - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGIERO E SP167402 - DÉBORA ROGGIERO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO

CORDEIRO BARRETO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 178/180: Manifestem-se as PARTES em REPLICA à CONTESTAÇÃO apresentada por Mauricio Ribeiro dos Santos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias2- No mesmo prazo acima deferido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0016635-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016635-8) - ALEXANDRE TINO DA SILVA X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 291: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 289/290, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0004567-63.2007.403.6126 (2007.61.26.004567-2) - EUGENIO CONTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 53: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 50/51, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0004885-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004885-2) - SHIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUCIANA APARECIDA PESSOAS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS)

1- Folhas 301/307: Manifestem-se AS PARTES, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, em réplica à Contestação apresentada por Luciana Aparecida Pessoas, incluída nestes autos na qualidade de litisconsorte passiva. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, ainda querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0006715-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006715-9) - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA X ANDREIA MILAGRES FIALHO X FABIO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 435/437: Na esteira do entendimento esboçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI n.2000.03.00.024689-8), vemos que o critério de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. Por outro lado a hipótese acima declinada somente se aplica caso o julgador constatar que a prova é imprescindível para formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. 2- Noto à folha 159, que à parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fato que a desoneraria de qualquer ônus caso houvesse a necessidade de realização da perícia contábil. No entanto indefiro a realização de tal prova, pois desnecessária ao deslinde do presente feito.3- Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar nestes autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial realizado nos moldes do Decreto-lei 70/66.4- Int.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

1- Folha 449: Proceda a secretaria com urgência a citação de VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, no endereço da Rua Pedro Neto, 238, Praça da Arvore, São Paulo, Capital. 2- Folhas 447/448: Indefiro a inversão do onus da prova, conforme requerido, pois na esteira do entendimento já esboçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI n.2000.03.00.024689-8), vemos que o critério de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. Por outro lado, ao que parece, o objetivo da parte com o pedido de inversão do onus probante é o de se isentar das despesas processuais no caso, do pagamento dos honorários periciais. Assim, deferir ou não a inversão da prova em nada se aproveitará, pois noto à folha 148 que à parte foi concedido os benefícios da justiça gratuita.3- Considerando que o valor máximo arbitrado para esta pericia, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55 é de R\$1.056,60, intimem-se o Sr. Perito para se manifestar se concorda em realizar a pericia com o valor então previsto em lei.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020138-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020138-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3)) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE DE PAULA BICUDO
1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 232/233, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0004660-75.2005.403.6100 (2005.61.00.004660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2)) JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folha 216: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expressos nas guas de depositos juntadas às folhas 181 e 211, em nome do advogado José Eduardo Parlato Fonseca Vaz, Identidade Registro Geral n.27.524.831-8; CPF n.248.352.418-43; OAB/SP n.175.234.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0033396-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033396-7) - ADEMAR FIORANELI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADEMAR FIORANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.033396-7 AUTOR: ADEMAR FIORANELI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A Reg. n.º: _____ / 2012
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 190/192 e 194, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6944

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008660-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA MINAS
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00086607420124036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: VERA LUCIA MINAS
DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com

fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 13/01/2011, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações desde julho de 2011, bem como das taxas condominiais desde junho de 2011. Afirma que promoveu a notificação extrajudicial da Sra. Vera Lucia Minas, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/44. Passo a analisar o pedido de liminar. A desocupação inaudita pars de imóvel residencial é medida que deve ser evitada dada as graves conseqüências que poderá acarretar no plano social, recomendando-se, portanto, que ao menos a parte tenha oportunidade de previamente apresentar a defesa que tiver, inclusive uma eventual proposta de acordo. Considerando a natureza irreversível da medida requerida, a inobservância ao basilar princípio do contraditório, e tendo em vista que a adquirente esta ocupando o imóvel desde 13/01/2011, deixo para apreciar o pedido de liminar após oitiva da parte contrária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de reintegração. Cite-se a ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6945

MONITORIA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.1) Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos extratos a que se refere, conforme consignado na petição de fls. 578/579 (extratos do período de Nov/2000 até Nov/2001), eis que não foram apresentados por ocasião do protocolo da petição supra referida. Após, dê-se vista a parte ré. 2) Quanto à questão da inversão do ônus da prova, requerida à fl. 581, será apreciada em sede de sentença. 3) Por fim, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao núcleo financeiro, a fim de solicitar o pagamento dos honorários periciais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco), dias sobre as certidões de fls.311/314.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004902-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036646-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAAD FAKHOURI & CIA/ LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Reconsidero o despacho de fl. 27, para determinar que o embargado cumpra o despacho de fl. 21. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014790-71.1998.403.6100 (98.0014790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Defiro à parte embargada o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os tópicos c, d de fls.345.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do Edital para citação, mediante recibo nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674593-87.1985.403.6100 (00.0674593-8) - HERCULANO DE FREITAS X ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS X VICTOR CARUSO PILEGGI(SP068170 - LUZIA FRANCELINA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HERCULANO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Ante o agravo de instrumento interposto, retifique os ofícios requisitórios de fls. 429/431, devendo constar que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAS X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão final nos autos dos embargos à execução apenso (processo 98.0014790-71.1998-403.6100).

0035609-29.1998.403.6100 (98.0035609-6) - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA MARIA MARTINS X DILMA TEIXEIRA X IVAN KHAIRALLAH GELLY(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista do ofício requisitório de fl. 628 para que as partes requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5) - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X UNIAO FEDERAL

Ante o agravo de instrumento interposto, retifique os ofícios requisitórios de fls. 797/798, devendo constar que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios.Fls. 836/837 - Ciência à parte autora.Int.

0036646-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036646-0) - SAAD FAKHOURI CIA LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAAD FAKHOURI CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL Tratando-se de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, retifique o ofício requisitório nº 20120000048, devendo constar Requisitação de Honorários Sucumbenciais e Natureza de Crédito Alimentício.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO,

DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA)

Providencie a secretaria a juntada do mandado nº 0023.2012.00738, que se encontra na contra capa.Designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 hs.Intimem-se as partes pela imprensa, comprometendo-se o advogado pelo comparecimento da ré.

Expediente Nº 5289

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047866-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047866-8) - VALTER APARECIDO MARIANO X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

Fl. 194: a multa nos termos do art. 475-J do CPC, foi deferida à fl. 174, devendo a CEF, considerando a pluralidade de executados, juntar memória individualizada dos cálculos.Prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1920

MONITORIA

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Fls. 266: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018431-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018431-0) - SINHITIRO SAKA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 265. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

0023114-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Apesar da manifestação contrária da Caixa Econômica Federal (fl. 146), verifica-se que não há prejuízo a qualquer uma das partes a designação de audiência para tentativa de conciliação.Sendo assim, diante do manifesto interesse do réu (fl. 157), designo o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação.Ficam as partes intimadas pelo Diário Oficial para o comparecimento na data e horário designados, no seguinte endereço: Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Por fim, informe-se a Ouvidoria acerca da presente decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Antes da apreciação do pedido de citação por edital providencie a secretaria a pesquisa no sistema Renajud, conforme deferido à fl. 122. Caso o endereço seja o mesmo dos autos defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria à expedição. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0) - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CARLOS DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 439/440. Assiste razão à parte executada.A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina a aplicação da execução prevista no art. 632, tendo que a obrigação é mandamental e não condenatória.Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida que determinou a execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No entanto, para que a CEF possa cumprir devidamente a revisão das prestações do contrato estabelecida na r.sentença, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento emitido por seu sindicato de classe que indique os índices de reajuste salarial da categoria a partir de 1998 até o presente momento.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI FELIX DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Em razão do oferecimento de embargos monitórios por parte do corrêu Valdeci Felix dos Santos, às fls. 273/275, reconsidero o despacho de fls. 392.Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8) - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

Fls. 258/259: Defiro a dilação de prazo requerida pela Exequente, por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014291-53.1999.403.6100 (1999.61.00.014291-5) - JOSE ANTONIO FIDELIS FILHO X IRENE QUITERIA DE ASSIS FIDELIS X REGINALDO LUIZ DE ASSIS(SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.575) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0001991-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001991-2) - BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO N.PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se com baixa da distribuição. Int.

0000255-64.2003.403.6100 (2003.61.00.000255-2) - SCHMID TELECOM BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 154, intime-se o IBAMA, por mandado, para que informe o número do código de receita que deverá constar no ofício de conversão em renda, requerido às fls. 299/304. Int.

0028158-74.2003.403.6100 (2003.61.00.028158-1) - OTACIR RODRIGUES(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se com baixa da distribuição. Int.

0009476-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034789-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034789-4)) SIMONE ATTALLA BAPTISTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se com baixa da distribuição. Int.

0003755-36.2006.403.6100 (2006.61.00.003755-5) - ANDERSON MORAIS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa da distribuição. Int.

0000849-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000849-7) - LUIZ ALEXANDRE MOTTA NOGUEIRA(SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 184. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0007814-91.2011.403.6100 - DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/540. Considerando o grau de especialização do perito nomeado às fls. 213, bem como a complexidade do exame realizado, defiro o pedido de majoração dos honorários em 3 vezes do valor ora fixado. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020628-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-

36.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO para anular o despacho decisório eletrônico proferido nos autos do PA n.º 10882.904.404/2011-21, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela autora, originário do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004, deixando de homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP's n.ºs 42310.16813.271106.1.7.03-1200, 35958.58537.271106.1.7.03-7400 e 24343.03214.011209.1.7.03-1500. Tendo em vista que a autora busca a homologação das compensações declaradas, defiro a prova documental e pericial requerida pela mesma para que seja apurado se o saldo negativo de CSLL (2004) é suficiente para tanto. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo de 10 dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Int.

0001419-49.2012.403.6100 - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004975-59.2012.403.6100 - ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0004975-59.2012.403.6100 Vistos etc. ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, denominado REFIS, em 30.11.2009, com o objetivo de parcelar seus débitos em 180 parcelas. Alega que, após a adesão ao parcelamento, os contribuintes deveriam gerar, por meio do sistema informatizado da Receita Federal, a guia com o valor das parcelas e efetuar o pagamento. Afirma que tem realizado o pagamento regularmente, estando, assim, adimplente. Aduz que, em junho de 2011, foi convocada para realizar a consolidação de seus débitos, que se deu em valores superiores aos que poderia pagar, razão pela qual não fez a consolidação. Alega que, após essa data, foi informada de que poderia fazer o parcelamento parcial e escolher os débitos que seriam incluídos. Afirma que o prazo para consolidação, até 30.6.2011, não foi cumprido. Aduz que, por entender que em algum momento seria informada a respeito da consolidação, continuou pagando os valores mensais regularmente. Alega que, em janeiro de 2012, as consultas ao sistema da RFB não foram mais possíveis e a autora não era mais identificada como optante pelo parcelamento, apesar de estar em dia com o pagamento das parcelas. Afirma que os débitos que deveriam constar no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 não foram consolidados. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reconhecida como optante pela Lei n.º 11.941/09, para que seja reconhecido seu direito de permanecer no programa como contribuinte ativo e de consolidar seus débitos e efetuar o parcelamento em até 180 parcelas, nos termos da lei. Às fls. 53, a autora foi intimada a esclarecer o pedido feito em antecipação de tutela e a justificar o valor dado à causa, o que foi feito, às fls. 54/58. A autora juntou, às fls. 61/66, cópias autenticadas dos documentos de fls. 13/17, em cumprimento ao despacho de fls. 59, deixando de juntar a guia de fls. 58 na via original. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 61/66 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora pretende permanecer no REFIS, alegando que, apesar de não ter sido realizada a consolidação dos débitos, no prazo devido, as parcelas estão sendo pagas. Às fls. 26/28, a autora juntou recibos de desistência de parcelamentos anteriores; às fls. 29/35, recibos de pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, às fls. 47/49, recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, datado de 29.6.2011. De acordo com os documentos juntados aos autos, não é possível concluir que a autora tem direito de permanecer no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Ora, a própria autora afirma, na inicial, que não foi cumprido o prazo para a consolidação dos débitos. E, se ela não o fez, não há razão para mantê-la no parcelamento. A Lei n.º 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 10 da Lei n.º 10.522/02. E a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece, em seu artigo 1º, que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a

seguir:(...)IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)Pelo que se depreende da leitura da inicial, a autora não apresentou as informações necessárias à consolidação.Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício.Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei)Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, tal como o não cumprimento do prazo para realizar a consolidação, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório.Assim, entendendo não estar presente, pelo menos neste juízo sumário, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.Diante do exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cumpra, a autora, integralmente, o despacho de fls. 59, juntando aos autos a via original da guia de fls. 58.Cite-se a ré.Publique-se.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Às fls. 73, a autora foi intimada a retificar o valor da causa, o que foi feito, às fls. 74/78.Recebo a petição de fls. 74/78 como aditamento à inicial.Defiro à autora o pedido de Justiça gratuita.Intimada a esclarecer seu pedido de revisão, para que especificasse, de forma detalhada, quais as cláusulas contratuais a serem revistas, a autora informou que pretende a revisão, a partir da cláusula oitava. De acordo com o artigo 282, III do CPC, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.Portanto, a autora deve indicar, nas cláusulas que pretende sejam revistas, onde está a ilegalidade e em que consiste a mesma. Não basta copiar as cláusulas e dizer que pretende sejam revistas para aplicar o Código de Defesa do Consumidor.Cumpra, assim, a autora, o determinado no artigo 282, III do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ao SEDI, para retificação do valor da causa.Int.

0006326-67.2012.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO CHAGAS X DUNIA SAAB(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039561 - ERNANI LUCAS DE ALMEIDA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor Roberto Ribeiro Chagas, no prazo de dez dias, a declaração de probreza original, uma vez que o documento apresentado às fls. 137 está ilegível. Após voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006635-88.2012.403.6100 - RADAMES MAINARDI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RADAMÉS MAINARDI em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar a inexistência de imposto de renda sobre o benefício de complementação de aposentadoria no período de 01/01/89 a 31/12/1995 e a condenação da ré na restituição do imposto de renda retido no mesmo período. Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 85), uma vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, o autor informou que o valor da causa consiste na diferença econômica anual que deseja restituir.Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. I. Pelo compulsar dos autos, observa-se que a ação que deu origem ao presente conflito foi promovida por servidor inativo, em face de ato administrativo que suprimiu parcela integrante de seus proventos de aposentadoria, relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função e Funções Gratificadas, alegando ter adquirido o direito de que tais verbas fossem integradas aos seus rendimentos, insurgindo-se contra a redutibilidade destes, razão pela qual referido ato

não se enquadra nas exceções previstas no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, visto que possui natureza previdenciária. II. Ademais, nos termos do que dispõe o 3º, do artigo acima transcrito, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em face das Varas Federais instaladas no mesmo foro, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de sessenta salários mínimos, salvo nos casos de incompetência *ratione materiae*, o que não se vislumbra no presente feito, donde se conclui que o Juizado Especial Federal de São Paulo, ora suscitante, é o competente para processar e julgar a demanda. (CC n.º 2007.03.00.015100-6/SP, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 01/08/2007, DJU de 31/08/2007, p. 307, BAPTISTA PEREIRA). Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0007182-31.2012.403.6100 - ANDERSON LUIZ BALBO X GISELI TORRES MONTEIRO BALBO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da leitura de fls. 66/67, bem como dos documentos que as acompanham, verifica-se que a propriedade do imóvel já foi consolidada em nome da CIBRASEC. Os autores afirmam que pretendem fazer acordo com a mesma e para formalização deste, pretendem utilizar o saldo do FGTS. Diante disso, emendem, os autores, a inicial, formulando corretamente seu pedido e esclarecendo a causa de pedir, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007738-33.2012.403.6100 - VALDIR TOLOI SENTOME X VALTECIO ALENCAR DE SOUZA X VANDA REGINA BOTTEON X VERA ISMAEL COSTA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA LEOCARDIO X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VICENTE BAIBOKAS X VILMA GOMES DA SILVA X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como o pedido de justiça gratuita. Esclareça a autora Vera Lucia Leocardio a presença da digital em sua procuração e na declaração de hipossuficiência (fls. 51/52) bem como a presença de assinatura diversa daquela constante de seu RG, observando que no caso de analfabetismo, deverá a autora apresentar procuração por instrumento público. Regularize a autora Vera Lucia dos Santos Julien sua representação processual. Deverão os autores, ainda, declarar a autenticidade dos documentos juntados às fls. 22/83 nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados. Prazo: 10 dias sob pena de indeferimento da inicial em relação à parte que não cumpriu o quanto determinado. Regularizados voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 184/192. Ciência ao autor do Agravo Retido interposto pelo réu, para manifestação em 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034789-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034789-4) - SIMONE ATTALLA BAPTISTA GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se com baixa da distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 3280/3316. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, devendo a autora Farida Bernardi Aguaneli ser substituída pelos herdeiros: CLAUDIA AGUANELI, FABIO AGUANELI e FELÍCIO AGUANELI. Fls. 3318/3343. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentadores pela Contadoria, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018434-07.2007.403.6100 (2007.61.00.018434-9) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, e quanto à liminardeferida às fls. 7903, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028806-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DENIS NUNES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

Recebo a apelação adesiva da parte ré, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO BRACCE S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018929-46.2010.403.6100 - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à UNIFESP acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023870-39.2010.403.6100 - RICARDO NUNES DE CARVALHO X SIDNEI DE LIMA X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X VALDIR MACIEL LOPES X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WALTER RICCI FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União, e após ao IPEN, para ciência da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000743-38.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011512-08.2011.403.6100 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016021-79.2011.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016451-31.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016887-87.2011.403.6100 - GIOVANI AGNOLETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017048-97.2011.403.6100 - RENE SILVA DE AMORIM LINO X ANDREIA ALVES DOS SANTOS LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020691-63.2011.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022628-11.2011.403.6100 - MARILENE BOAES COSTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023551-37.2011.403.6100 - GESCOM ASSESSORIA COML/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024359-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RJ118270 - FERNANDA RODRIGUES DORNELES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3033

EMBARGOS A EXECUCAO

0003148-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Foi proferida a decisão de fls. 369, que determinou a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. O embargante, por sua vez, às fls. 396/397, fez pedido de reconsideração, sendo, então, oportunizado aos embargantes a indicação de provas para posterior apreciação do Juízo, devendo ser justificada a petição da prova requerida. Assim, o embargante, às fls. 399/400, requereu a produção de prova testemunhal. Indefiro a prova testemunhal requerida, vez que em nada adiantará no julgamento da lide. Ademais, a prova documental carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA

SILVA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Ciência à OSEC da manifestação de fls. 467/470, em que a União Federal informa acerca de formalidades e do pagamento da quantia de R\$3.797,43 (conforme GRU de fls. 470), a fim de que se dê prosseguimento à análise do parcelamento.Int.

Expediente Nº 3042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006705-86.2004.403.6100 (2004.61.00.006705-8) - JOAO SCIARRETTA JUNIOR(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SCIARRETTA JUNIOR

Vistos em inspeção. Às fls. 283/289, a parte autora pede prazo adicional para cumprimento do despacho de fls. 279, sob a alegação de que não lhe foi restituído o valor recolhido indevidamente até o presente momento. Da análise da documentação acostada, não há comprovação de que até o presente momento o setor competente da Justiça Federal não restituiu o valor devido, haja vista que não há nenhuma resposta às correspondências eletrônicas enviadas, bem como, segundo as certidões de fls. 287/289, a parte autora protocolou petições perante o Tribunal de Justiça, de forma incorreta. Contudo, em razão do certificado às fls. 290, concedo prazo adicional até 31/05/2012 para que a parte autora deposite a quantia devida, devidamente atualizada para a data do depósito, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4817

CARTA PRECATORIA

0003952-29.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X CELIO ROBERTO CAETANO MARIANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Designo audiência de justificativa para o dia 05/07/2012, às 15h15m. Intimem-se.

Expediente Nº 4818

EXECUCAO DA PENA

0016451-84.2008.403.6181 (2008.61.81.016451-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALBERTO DE SOUZA(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2008.61.81.016451-6 (Processo-crime nº 2002.61.81.000058-0 - 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Leandro Alberto de Souza, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Neste Juízo, foi a última pena substituída por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em face da inexistência de casa do albergado para cumprimento da sanção fixada na sentença condenatória (fl. 25). De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 90/91, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado LEANDRO ALBERTO DE SOUZA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da

situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de abril de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4819

EXECUCAO DA PENA

0001796-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP063601 - LUIZ DE VITTO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal nº. 0001796-05.2011.403.6181 - Processo-crime nº 0001221-36.2007.403.6181 - 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP Sentença Tipo E Em face do óbito do sentenciado ODAIR RIBEIRO DA SIQUEIRA, devidamente comprovado através da certidão de fl. 88, e à vista da manifestação ministerial de fl. 89, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 24 de abril de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4820

EXECUCAO DA PENA

0003807-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MENDES TEIXEIRA(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal nº. 0003807-07.2011.403.6181 - Processo-crime nº 2003.61.81.000522-2 - 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP Sentença Tipo E Em face do óbito do sentenciado MARCELO MENDES TEIXEIRA, devidamente comprovado pela certidão de fl. 53, e à vista da manifestação ministerial de fl. 54, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 07 de maio de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4821

EXECUCAO DA PENA

0004028-39.2001.403.6181 (2001.61.81.004028-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER WESLEY PARISSE(SP127210 - OMAR MAURI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal nº 2001.61.81.004028-6 - Processo-crime nº 94.0104100-8 da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo Sentença Tipo E Vistos. DECLARO EXTINTA, pelo pagamento, a pena de multa imposta ao sentenciado WALTER WESLEY PARISSE, nos autos em epígrafe. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 24 de abril de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4822

EXECUCAO DA PENA

0002850-11.2008.403.6181 (2008.61.81.002850-5) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO ROCHETTO(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP153201E - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E

SP147384E - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO E SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0002850-11.2008.403.6181 (Processo-crime nº 2003.61.81.001136-2 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Adauto Rochetto, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 14 (catorze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas mensais no valor de um salário mínimo à entidade de assistência a idosos carentes, e por multa, no valor de R\$ 500,00. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas, à exceção da pena de multa (fixada cumulativamente com a pena privativa de liberdade). Às fls. 230/231, o Ministério Público Federal opinou pela inscrição da referida pena em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado ADAUTO ROCHETTO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. No que tange à multa, verifico que foi o apenado intimado pessoalmente para que realizasse o seu pagamento, como consta da certidão de fl. 225v, tendo, todavia, permanecido inerte. Nesse ponto, tenho que, com a nova redação do artigo 51, do Código Penal, conferida pela Lei nº 9.266/96, alterou-se a competência para cobrança da pena pecuniária, em caso de inadimplemento, tendo aquela, hoje, caráter de dívida de valor. Sendo assim e, considerando que o apenado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 119,59 (cento e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, anexando-se cópias desta decisão e as demais que foram pertinentes. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de abril de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4823

EXECUCAO DA PENA

0005558-34.2008.403.6181 (2008.61.81.005558-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA FERNANDES (SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP177149 - JAIR VILAS BOAS PORFIRIO E SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0005558-34.2008.403.6181 (Processo-crime nº 2004.61.81.008266-0 - 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Adriano da Silva Fernandes, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da defesa e alterou o regime de cumprimento de pena para aberto. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 279, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado ADRIANO DA SILVA FERNANDES, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de abril de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4824

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0009621-97.2011.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)**

Considerando que a estagiária substabelecida em fl. 254, JANAÍNA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB/SP 191.322E, retirou os autos de Secretaria em carga rápida para devolução no mesmo dia (fls. 257 e 258), restituindo-os, porém, somente no dia seguinte, às 16h26, e após dois contatos telefônicos da Secretaria desta Vara cobrando-os (fl. 256), entendo que houve quebra de confiança com o Juízo. Sendo assim, doravante fica vedada ao

escritório que representa o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, conforme procurações e substabelecimento de fls. 20, 22 e 254, a retirada dos autos em carga rápida pelos profissionais neles indicados. Anote-se no sistema e na capa dos autos. Intime-se pela imprensa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1287

ACAO PENAL

0013864-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-75.2004.403.6181 (2004.61.81.007860-6)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) DESP DE FLS. DESIGNADO O DIA 06 DE JUNHO DE 2012, AS 14:30 HS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AS COMARCAS DE IBIRITE/MG E CARAPICUIBA/SP PARA A OITIVA DE JOSEMAR, GENICE E MARTA (TESTEMUNHAS)

Expediente Nº 1288

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004526-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória ou revogação de prisão preventiva formulado por Rogério Gilio Gomes. O pedido não traz elementos que alterem as razões que levaram à decretação da prisão preventiva. Com efeito, há indícios de que o requerente, policial civil, intermediava contatos para corrupção de outros colegas seus. Assim, a sua liberdade, ao menos neste momento, pode prejudicar significativamente a ordem pública. Isto posto, indefiro o pedido. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3005

ACAO PENAL

0005085-14.2009.403.6181 (2009.61.81.005085-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ROSENO DE LUNA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)

Autos nº. 0005085-14.2009.403.6181 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ ROSENDO DE LUNA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 71 do Código Penal. Narra a peça acusatória que o denunciado por duas ocasiões, em 05/08/08 e 08/08/08, tentou remeter ao exterior duas encomendas com destino a Perugia -Itália, tendo como destinatária Alessandra Greco, que continham em seu interior 203 gramas de cocaína, conforme os laudos dos exames toxicológicos acostados aos autos de fls. 12/14 e 24/26. Em sede policial, o denunciado afirmou que postou as correspondências a pedido de um conhecido, chamado Carmino Zaccaria que se encontrava muito

doente. Afirmou, outrossim, que desconhecia o conteúdo das encomendas. Às fls. 55/59, consta laudo de exame documentoscópico o qual aponta convergências entre a grafia do denunciado e a letra aposta na correspondência destinada ao exterior. Notificada a apresentar defesa preliminar, a defesa alegou, em síntese (fls. 193/201): - inépcia da inicial acusatória por não trazer a identificação do acusado e elementos suficientes de autoria; - ausência de dolo, pois o denunciado não tinha ciência do conteúdo das postagens, apenas prestou um favor ao Sr. Carmino Zaccaria que se encontrava enfermo, todavia, acabou sendo vítima de um traficante, conforme folha de antecedentes de Carmino acostada às fls. 44; - requerida a revogação da prisão preventiva; - não foram arroladas testemunhas. Decido. I - Consoante se verifica, a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo suficientes para a individualização do acusado os dados qualificativos descritos na denúncia. Quanto à alegação de que o denunciado não tinha ciência do conteúdo das encomendas, tendo agido sem dolo e com boa-fé, é questão que só poderá ser dirimida após a devida instrução probatória. Quanto à alegação de inépcia da inicial, verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 3-0071/09, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado e o rol de testemunhas. A materialidade do delito resta demonstrada pela apreensão da droga que, conforme os laudos provisório e definitivo (fls. 12/14 e 24/26), constatou ser cocaína. Os indícios de autoria consistem nas declarações do acusado de fls. 33 e seguintes, bem como do laudo de exame documentoscópico de fls. 57/61, que concluiu que os lançamentos gráficos examinados partiram do punho do denunciado, bem como as demais provas constantes no inquérito policial. Constato, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 105/108. 1) Designo o dia 11/07/2012, às 14h:00min, para a audiência de interrogatório do réu ANDRÉ ROSENO DE LUNA, bem como para a inquirição das testemunhas de acusação Alexandre Moraes, que deverá ser intimado e Milton Fornazari Jr., Delegado de Polícia Federal, que deverá ser intimado e requisitado. 2) Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Guarulhos para citação e intimação do réu. 4) Requisite-se a apresentação e a escolta do réu para a audiência designada. 5) Requistem-se os antecedentes criminais do(a) réu(ré) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. II - Com relação ao requerimento para revogação do decreto de prisão preventiva, a defesa alega, em síntese, que o réu é primário e mantém residência fixa, condições essas que indicam não se tratar de um infrator contumaz, não sendo a sua prisão necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da ausência de peculiaridades do caso que, de fato, justifiquem a extrema medida. Requereu, outrossim, a imposição de medida cautelar diversa da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 211). Conforme explicitado nas decisões de fls. 115/116 dos autos, foi decretada a prisão preventiva do acusado, pois estavam presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, bem como visando à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, considerando-se que o réu não foi localizado para ser notificado por ter viajado para a Itália, o que demonstrou desprestígio para com a Justiça. Saliente-se que o réu sabia da existência de investigação contra si, já que fora ouvido na fase policial. Além disso, como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, os documentos apresentados não atestaram convincentemente a existência de vínculo empregatício com qualquer clube na Itália. Ademais, a defesa não apresentou os antecedentes do acusado, limitando-se a declará-lo como primário. Assim, renovo os fundamentos da prisão anteriormente decretada, considerando que a gravidade do delito demonstra que a custódia cautelar é medida necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Além do mais, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. As outras alegações da defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas no momento processual oportuno. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de ANDRÉ ROSENO DE LUNA. Ao SEDI para mudança de característica. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 11 de maio de 2012. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5118

ACAO PENAL

0007802-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007802-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X IRACEMA MENDES DA SILVA

Em aditamento ao despacho de fls.260, designo audiência de oitiva da testemunha WILSON BRITO, que comparecerá independente de intimação, ficando a cargo da acusada providenciar a vinda da mesma; bem como interrogatório da ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, para o dia 31 de maio de 2012, às 16h00. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2338

ACAO PENAL

0015991-98.1988.403.6181 (88.0015991-5) - JUSTICA PUBLICA X HUANG YU MEI(SP303617 - JESSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER)

1- Acolho integralmente a manifestação ministerial de fls. 171-vº mesmo porque, por deliberação prolatada à fls. 100, foi decretada a revelia da acusada que durante a instrução processual deixou de informar ao Juízo seu novo paradeiro e não foi encontrada pra intimações de atos no processo.1.1- Assim, como consequência natural do decreto de revelia, decreto perdida em favor do Tesouro Nacional, o valor equivalente à metade do saldo atual da conta 580428-3 na agência 0265 da CEF (fls. 12 da cópia de flagrante em apenso), que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 202230-4, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar o recolhimento ora determinado. 2- Diante dos esclarecimentos prestados pela acusada (fls. 178/179), defiro o seu requerimento de levantamento da metade remanescente do saldo atual da fiança prestada, em decorrência do decreto de perdimento da outra metade, fixado no tópico 1.1 acima. Expeça-se alvará de levantamento em nome da requerente ou de sua procuradora constituída por mandato de fls. 175. 2.1- Expeça-se também a certidão de objeto e pé requerida, eis que as custas incidentes já foram recolhidas conforme Guia encartada à fls. 173. 3- Tornem os autos ao SEDI para retificação do número de CPF da acusada, que deverá ser substituído por aquele informado à fls. 179.4- Cumpridas as determinações acima e juntado o comprovante de reversão em rendas e alvará de levantamento, em meação, tornem os autos ao Arquivo.

0002028-27.2005.403.6181 (2005.61.81.002028-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEBION JOSE DE MACEDO(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLEBION JOSÉ DE MACEDO, imputando-lhe infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II, do Código Penal (fls. 02/05). Narra a exordial que o denunciado, juntamente com outros dois indivíduos, subtraiu da Agência da Caixa Econômica Federal situada na Vila Gerty em São Caetano do Sul/SP, na data de 27/01/2005, a quantia aproximada de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Uma testemunha o teria reconhecido, como sendo o assaltante que adentrou na agência e a abordou. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação: Sandra Marques da Silva; Sarita Toshiko Maki Chan e Regina Silva de Campos. A denúncia foi recebida aos 27/07/2006 (fl. 138). Citado (fl. 203) o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 209/210) nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, reservando o direito de se manifestar quanto ao mérito em momento oportuno. Confirmado o recebimento da denúncia em decisão proferida aos 26/02/2009. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de acusação e a testemunha de defesa Fausto Eduardo Zolin, por Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santo André (fls. 272/277) e a de defesa: Silvio Luis da Conceição (fls. 296/297), por Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Elizabete Aparecida Moreira Alencar (fl. 336). Considerando que o réu não foi localizado e intimado para seu interrogatório, foi decretada sua revelia e determinada a sua prisão preventiva na decisão a fl. 357. Desta decisão a defesa impetrou Habeas Corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo negada a liminar pretendida (fls. 366/383). A defesa requereu nova data para o interrogatório do réu (fls. 389/390) e diante da

concordância do Ministério Público Federal (fls. 394) foi oportunizada nova data para sua oitiva. No entanto, em face da ausência do acusado, a decisão a fls.407 imputou multa a sua patrona por litigância de má-fé, mantida pela decisão a fl. 421, que também manteve a prisão preventiva anteriormente decretada.As partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.As certidões e folhas de antecedentes criminais constam a fls. 227/228; 230; 231/235; 444/445.Em alegações finais (fls. 360/364) a acusação ratificou os termos da inicial e pediu a condenação do acusado.Os memoriais em alegações finais da defesa de constam a fls. 433/443. Neles a defesa nega a autoria delitiva. Alega que embora o acusado responda pelo mesmo delito nos autos da ação penal nº 2005.61.81.001293-4, que tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ainda não há decisão com trânsito em julgado nos referidos autos, havendo a possibilidade de bis in idem, visto que ambos investigam roubo a requerimento da autoridade policial do 3º Distrito Policial de São Caetano do Sul. No mérito propriamente dito afirma que o conjunto probatório não comporta um provimento condenatório, eis que existem dúvidas acerca da autoria delitiva, destacando que a testemunha Sandra, arrolada pela acusação, não reconheceu o acusado em juízo. Pleiteou a absolvição do acusado ou alternativamente o afastamento das qualificadoras.Relatei o necessário.DECIDO.O bis in idem somente pode ser reconhecido mediante prova de tríplice identidade dos feitos, que não consta nos autos.A materialidade do delito de roubo resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a CEF. As provas colacionadas também conduzem à ilação segura de que a grave ameaça foi realizada por meio de arma de fogo e concurso de agentes. Em que pese não ter sido o aparato cruento apreendido, fato é que resta crível os depoimentos das vítimas, somado à regra de experiência de que o ser humano apenas dispõe de bem, contrariado, mediante constrangimento a perigo à sua integridade física. A autoria é certa. O réu foi reconhecido por testemunhas como um dos integrantes do bando armado que subtraíram, mediante grave ameaça, 190 mil reais.Já as supostas contradições que teriam ocorrido no depoimento das testemunhas cingem-se a dados meramente circunstanciais do delito, que não alteram a credibilidade dos depoimentos, posto que sobre o essencial os depoentes mostraram-se seguros, fornecendo detalhes da participação do réu no delito. Pelo que a condenação é medida que se impõe. DispositivoJULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO CLEBION JOSE DE MACEDO como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.Doso a reprimenda. Fixo a pena no mínimo legal, qual seja, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, à vista da culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Em tendo o condenado incidido em 2 incisos do parágrafo segundo, mister o aumento da reprimenda em metade, montando 6 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 20 dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada.Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos, dada a evidência de que o delito foi cometido mediante grave ameaça.Não poderá ele apelar em liberdade, porquanto não houve qualquer alteração da situação fática a ensejar a revogação da prisão cautelar, o que não se recomenda com mais razão no presente momento, em virtude da superveniência desse édito condenatório.Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Ao Sedi para as anotações pertinentes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.São Paulo, 05 de março de 2012.

0006144-66.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROGERIO JOSE HADDAD(SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)
ROGERIO JOSÉ HADDAD, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal.Em síntese narra a exordial que o denunciado, no dia 16/06/2011, apresentou em uma loja uma nota de R\$ 50, com indícios de falsidade, esta, comprovada pelo laudo acostado aos autos. A denúncia foi recebida em 11/7/2011.Regularmente citado e intimado, o acusado apresentou defesa preliminar. A decisão de fls. confirmou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento.Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas e, em seguida, foi o réu interrogado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais orais em audiência, propugnando pela condenação, dizendo, todavia, que poderia modificar o raciocínio caso apresentasse o réu prova das alegações que fez por ocasião do interrogatório. A defesa aduziu a ausência de prova quanto ao dolo na conduta do acusado, pedindo a absolvição. É o relato do essencial. DECIDO.Comprovada a materialidade do delito capitulado na denúncia, vez que o exame documentoscópico realizado na cédula atesta a falsidade da moeda.Todavia, as parcas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno do acusado. De fato, a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Cediço é que o crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no art. 289 do Código Penal, só é punível a título de dolo, ou seja, apenas quando o agente, livre e conscientemente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, sabendo-a inautêntica. Não há, na espécie, a modalidade culposa. De outra via, figura-se crível a tese da defesa, no sentido de que o acusado desconhecia a ilegitimidade do dinheiro que portava, vez que o laudo pericial revela a semelhança da cédula com nota legítima. Ademais, o réu juntou aos autos provas das

alegações que fez em interrogatório, a indiciar a veracidade da tese de que teria sacado o dinheiro e ido ao bairro em que perpetrado o fato para reparar seu veículo automotor. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar o réu, impõe-se a absolvição. JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e ABSOLVO ROGERIO JOSÉ HADDAD com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de março de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1304

ACAO PENAL

000241-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000241-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP289733 - FERNANDO MARQUES LUSVARGHI) X MARIA CRISTINA GARCIA(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP103583 - HELENA AGUILAR HERNANDEZ E SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X MARIA CRISTINA OEREIRA SANTOS(RJ114505 - LINCOLN FERREIRA DALBONI) X AGUINALDO APARECIDO MARQUES(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JARED EMMERICK

Tópico final da sentença de fls. 1035/1041 e verso:Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Márcia Tadeu Stefanini, Maria Cristina Pereira Santos, Maria Cristina Garcia, Aguinaldo Aparecido Marques e Jared Emmerick,, da imputação dos crimes que lhes foram imputados na denúncia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No entanto, referidos corréus serão ouvidos como informantes. A ação deve prosseguir em relação ao réu Antonio José de Camargo, eis que não vislumbro causa de absolvição sumária. Os argumentos do réu Antonio José, que dizem respeito ao mérito da ação penal, serão apreciados após a instrução do processo, não merecendo análise nesse momento. Designo o dia 25 de julho de 2012, às 15h30min para oitiva das testemunhas de acusação Alexssander Santos Marum e Renato Augusto Vieira e de Márcia Tadeu Stefanini e Maria Cristina Garcia, na qualidade de informantes. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Expeçam-se cartas precatórias, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu Antonio José de Camargo, solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento: (i) à Comarca de Nova Odessa/SP, para oitiva de João Paulo Gualtieri; (ii) à Comarca de Americana/SP, para oitiva de Eduardo Amaral de Melo; (iii) à Comarca de Sumaré/SP, para oitiva de Gustavo Lazarim Ferreira. Expeçam-se cartas precatórias, deprecando a oitiva, como informantes, solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento: (i) à Seção Judiciária de Volta Redonda/RF, para oitiva de Maria Cristina Pereira dos Santos; (ii) à Comarca de Itatiba/SP, para oitiva de Aguinaldo Aparecido Marques; (iii) à Seção Judiciária de Taubaté/SP, para oitiva de Jared Emmerick. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto (Expedidos mandados de intimação para as testemunhas de acusação Alexssander Santos Marum e Renato Augusto Vieira;- mandados de intimação de Márcia Tadeu Stefanini e Maria Cristina Garcia, na qualidade de informantes; - CP n.º 180/2012, para Comarca de Americana, para oitiva da testemunha de defesa Eduardo Amaral de Melo;- CP n.º 181/2012, para Comarca de Sumaré/SP, para oitiva da testemunha de defesa Gustavo Lazarim Ferreira;- CP n.º 182/2012, para Nova Odessa/SP, para oitiva da testemunha de defesa João Paulo Gualtieri, bem como do réu Antonio José de Camargo;- CP n.º 183/2012, para Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, para oitiva de Maria Cristina Pereira dos Santos, na qualidade de informante;- CP n.º 184/2012, para Comarca de Itatiba/SP, para oitiva de Aguinaldo Aparecido Marques, na qualidade de informante;- CP n.º 185/2012, para Seção Judiciária de Taubaté/SP, para intimação de Jared Emmerick, na qualidade de informante.)

0009832-41.2008.403.6181 (2008.61.81.009832-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS PASQUALINI X FELIX WAKRAT(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP138176 -

MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

1. Tendo em vista os endereços fornecidos às fls. 610/614, intime-se a testemunha de defesa Luiz Edson de Castro Filho, para comparecer à audiência designada para o dia 14.08.2012, às 14:30 horas, neste Juízo da 6.ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e expeça-se Carta Precatória para Subseção de Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha Sonia Ferreira Alves dos Santos. 2. Oficie-se à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, solicitando a redesignação da audiência determinada para o dia 14.08.2012, às 14:30 horas, na Carta Precatória n.º 0001874-84.2012.403.6109, a fim de evitar colidência. Intime-se. (EXPEDIDO CP 216/2012 PARA GUARULHOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA SONIA FERREIRA ALVES DOS SANTOS)

0003502-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH MORABIA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

Despacho de fl. 199: Vistos. Fls. 193/198: Defiro o requerido pela Defesa quanto à substituição das oitivas das testemunhas por juntada de declarações escritas. Quanto ao interrogatório do réu, com as recentes reformas do Código de Processo Penal, fica clara a natureza de ato de defesa do interrogatório. Assim, face ao pedido de Defesa, embora designada audiência (fl. 143) e a regular intimação do réu (fls. 170/171), reputo que o réu JOSEPH MORABIA exerceu o seu direito ao silêncio. Nesse sentido tem sido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF1, ACR 2008500100115584, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fe. Liliane Roriz, DJ 24.09.2010). Diligencie-se a Secretaria junto ao DRCI quanto à cooperação jurídica expedida (fl. 11/14 do Apenso). Com a resposta voltem os autos conclusos. Dê-se baixa na pauta de audiência.

Expediente Nº 1313

ACAO PENAL

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

DELIBERAÇÃO FL. 3390: 1. Defiro o requerido quanto a dispensa do corréu Jorge Lucio. 2. Aguarde-se o cumprimento e devolução das Cartas Precatórias expedidas às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF que visam a oitiva das testemunhas de Defesa residentes nessas cidades. 3. Sem prejuízo, para a oitiva da testemunha NEY CASTRO ALVES, bem como o interrogatório do corréu LUIZ ILDEFONSO SIMÕES

LOPES e reinterrogatório dos demais corréus (caso tenham interesse), designo o DIA 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, expedindo-se o necessário, atentando-se contudo, as intimações realizadas em audiência aos advogados dos corréus ausentes são consideradas como pessoais, nos termos do decidido às fls. 3190/3191. 4. Intimo as partes da decisão proferida às fls. 3378/3379, bem como dos documentos juntados em apenso, apresentados pela Defesa dos corréus Paulo Patay, João Ademir e João Carlos quando da oitiva da testemunha de acusação/defesa Magda Suzana (fls. 3372/3377). 4. Arbitro honorários à defensora ad-hoc Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946, na metade do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 5. Saem os presentes intimados do todo deliberado. NADA MAIS. São Paulo, 2 de março de 2012. (a testemunha Ney Castro Alves, arrolada pela defesa de Luiz Ildefonso Simões Lopes, comparecerá na audiência independentemente de intimação)

Expediente Nº 1314

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTÓRIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÉRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI)

1- A certidão de fl. 6171v, bem como a petição de fl. 6161, demonstram que as defesas dos réus ALBERTO DUALIB, ALEXANDRE VERRI, PAULO SERGIO SCUDIÉRE ANGIONI, KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, não formularam perguntas para o interrogatório do acusado BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY. Considerando que o representante do Ministério Público Federal e este Juízo tampouco apresentaram quesitos, o Pedido de Cooperação Jurídica Internacional para o Reino Unido, no que diz respeito ao interrogatório do réu supracitado, deverá constar apenas as perguntas formuladas pela defesa do mesmo. Quanto ao direito dos advogados constituídos formularem perguntas durante a realização do ato no país rogado, será garantido apenas se compatível com o direito processual penal daquele país, conforme entendimento já exposto no despacho de fl. 5632/5633.2- A defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY se manifestou às fls. 6162/6170, requerendo, de forma resumida:a) que o MLAT formulado ao Reino Unido seja instruído com as 69 (sessenta e nove) questões apresentadas, bem como com toda a prova acusatória que já se usou e a que se pretende usar contra o acusado na ação penal;b) a tradução das provas supracitadas para o idioma que o acusado compreenda (inglês ou russo); ec) que seja expresso no instrumento jurídico a observância do art. 186, do Código de Processo Penal, para a garantia da ampla defesa e do devido processo penal.Decido.O pedido da tradução para o idioma que o réu compreenda (inglês ou russo), de toda prova reunida na ação penal bem como as que a

acusação pretende usar, reputo não lhe assistir razão. Pedidos semelhantes já foram feitos às fls. 5053/5054 e 5540/5542, quando se pretendia a tradução de depoimento prestado pela testemunha do juízo e das provas reunidas na presente ação, os quais foram indeferidos por meio das decisões prolatadas às fls. 5180/5183 e 5543/5545, respectivamente. Desta forma, a questão já foi amplamente fundamentada em dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, tratados internacionais, bem como posicionamento de desembargador do Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, demonstrando assim, que este Juízo já abordou com profundidade o assunto e a matéria já foi decidida. Em conclusão, com base nas razões expostas: I) Intime-se a defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY, para que no prazo de 3 (três) dias:(i) informe as peças processuais que pretende instruir o Pedido de Cooperação Jurídica Internacional, informando inclusive as fls. dos documentos pretendidos;(ii) apresente as 69 (sessenta e nove) questões no idioma português, para integrar o instrumento jurídico na língua pátria. Saliento que o prazo é suficiente, uma vez que os advogados estão constituídos nos autos desde o início do processo, estando, portanto, cientes de todas as provas e documentos apresentados nos autos. II) Expeça-se MLAT ao Reino Unido, nos termos do despacho proferido à fl. 6151v, acrescentando a observância do art. 186, do Código de Processo Penal, pelas autoridades estrangeiras, antes de iniciar o interrogatório do réu. III) Finalizado o MLAT, intime-se a defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY a providenciar a tradução do instrumento jurídico, já devidamente instruído com os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Considerando a informação do DRCI à fl. 6182, intímem-se as defesas de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY e de NOJAN BEDROUD, os quais arrolaram a testemunha William Bowring, a fornecerem, no prazo de 3 (três) dias, os dados de contato que serão utilizados pelas autoridades britânicas para então informá-las sobre o pagamento dos honorários da testemunha. São Paulo, 24 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta da 6ª Vara (PRAZO PARA A DEFESA DE BORIS - ITEM I, PRAZO PARA AS DEFESAS DE BORIS E NOJAN - ITEM 3)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7935

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0004443-75.2008.403.6181 (2008.61.81.004443-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

VISTO EM INSPEÇÃO Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7936

ACAO PENAL

0007218-34.2006.403.6181 (2006.61.81.007218-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Verifico que em 10.08.2011 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho para a defesa técnica apresentar memoriais (folha 614). Em 12.08.2011 compareceu na Secretaria desta 7ª Vara Criminal o advogado Ricardo Alexandre de Freitas (OAB/SP 158.105), que fez carga dos presentes autos (folha 615). Aos 15.05.2012 e 16.05.2012 foi contatado via telefone o referido causídico (folha 616) e solicitado que efetuasse a devolução dos autos. O processo foi restituído em 16.05.2012 (folha 615). A defesa técnica, de modo injustificado, permaneceu com os autos por mais de 9 (nove) meses e não apresentou alegações finais, sendo assim, intime-se novamente a defesa técnica, na pessoa do advogado Ricardo Alexandre de Freitas (OAB/SP 158.105), a fim de que apresente os memoriais, no prazo de 3 (três) dias. Em caso de inércia, será aplicada multa de 100 (cem) salários mínimos para o advogado, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da posterior avaliação da necessidade da adoção de outras medidas, inclusive na seara criminal, em desfavor do

precitado advogado. Com a apresentação da peça ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos, com urgência. Considerando a falta de controle do período de carga dos autos, pela Secretaria deste Juízo, determino, ainda, a extração de cópia das folhas 612/618, e desta decisão, para instauração de expediente administrativo interno, para melhor apuração dos fatos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001043-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RICARDO SOARES(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS) X ANTONIO CARLOS DOMICIANO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

SENTENÇA DE FLS. 362/366 - (...) Posto isso:so:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os acusados ANTÔNIO CARLOS DOMICIANO, filho de Rubens Domiciano e Carmem Moreno Domiciano, RG n. 18.582.161-3/SSP/SP (f. 60) e RICARDO SOARES, filho de Roberto Soares e Célia Umeca Takemoto Soares, RG 22713515/SSP/SP (f. 62), da imputação de prática do crime tipificado no artigo 336 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - Custas indevidas.3 - Intimem-se as defesas de Antônio e Ricardo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos as respectivas procurações, pois há nos autos somente substabelecimento, com reserva de poderes, por parte do Dr. Emerson ao Dr. Wanderley.4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Intimem-se.6 - Transitada esta em julgado, feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo. - - - - - DECISÃO DE FLS. 369 - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 368. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das razões recursais. 3 - Após, intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para processamento, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidade de praxe. (INTIMACAO PARA A DEFESA QUANTO A SENTENÇA PROFERIDA - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO EM CINCO DIAS E PARA A OFERECIMENTO DE CONTRARRAZOES AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 3753

ACAO PENAL

0000406-73.2006.403.6181 (2006.61.81.000406-1) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GOMES BARBOSA(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP275321 - MARCIA GOMES DE ALMEIDA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA)

1-Intime-se o subscritor da petição de fl. 171 para recolher as custas correspondentes à certidão solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o recolhimento, expeça-se a certidão.2- Caso se opere o decurso do prazo sem o recolhimento, cumpra-se o remanescente da sentença de fl. 167.

Expediente Nº 3754

ACAO PENAL

0005445-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCELO DE ARAUJO X CRISTINA STANKUNAS ARAUJO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

FLS. 130 E VERSO: (...)Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO MARCELO DE ARAÚJO e CRISTINA STANKUNAS ARAÚJO, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 304 c.c.299, ambos

do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/09/2011 (ff.112/112vº). Os réus foram citados pessoalmente (ff.115/116 e 117/118) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta à acusação de ff.124/129, asseverando a ausência de dolo na conduta dos acusados. É o breve relatório. Decido. 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa dos réus. 2 - A alegada ausência de dolo é matéria de mérito, devendo ser objeto de instrução e apreciada no momento oportuno, quando da prolação da sentença. 3 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 4 - Diante da juntada das folhas de antecedentes (ff.13, 14, 22, 23, 24 e 25 do apenso), abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. 5 - Sem prejuízo, designo o dia 26 de julho de 2012, às 16:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. 6 - Intimem-se. (...)*****FL. 134: FF. 132/133: Diante da manifestação ministerial, aguarde-se a audiência designada para o dia 26/07/2012, às 16:00 horas, cumprindo-se o que faltar da decisão de f. 130. (AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DESIGNADA PARA O DIA 26/07/2012, 16:00 HORAS)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2237

ACAO PENAL

0009781-35.2005.403.6181 (2005.61.81.009781-2) - JUSTICA PUBLICA X AHMED ABD ELAZIZ ZAKI ZEINELDEIN(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS E SP095401 - CELSO LEMOS)

Vistos em inspeção. Fl. 288: intime-se o defensor, para que, no prazo de cinco dias, comprove que cientificou o mandante AHMED ABD ELAZIZ ZAKI ZEINELDEN, ora acusado, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Intime-se o acusado, outrossim, da petição de fl. 288 quando de seu próximo comparecimento em secretaria.

0009759-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Fl. 946: homologo a desistência das testemunhas da defesa JAYME BAPTISTA DA SILVA e JACKSON ANDRADE REIS. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1956

EXECUCAO FISCAL

0021659-90.2001.403.6182 (2001.61.82.021659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0026776-28.2002.403.6182 (2002.61.82.026776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇOES SO SO LTDA X PIAO DONGHUAN X JUNG OCK MOON X TACK JOONG KIM X EVERALDO HERCULANO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados CONFECÇÕES SO SO LTDA. e EVERALDO HERCULANO DOS SANTOS, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0047874-35.2003.403.6182 (2003.61.82.047874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X HAYDEE MARIA M GORHAM X TANIA MARIA NEVES DACCA X ALLAN JAMES GORHAM

Os coexecutados Haydée Maria M. Gorham e Allan James Gorham protocolaram petições (fls. 184/196 e 197/199), requerendo o desbloqueio dos valores indicados às fls. 179/180, sob o argumento de que atingiram numerários provenientes de aposentadoria e salário.Da análise da documentação acostada aos autos, não é possível concluir se as contas atingidas receberam ou não outros valores que não os resguardados pelo artigo 649 do Código de Processo Civil como impenhoráveis.Dessa forma, determino a apresentação, pela coexecutada Haydée Maria M. Gorham, dos extratos das contas atingidas pelo bloqueio dos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012, e pelo coexecutado Allan James Gorham, dos extratos dos meses de novembro e dezembro de 2011, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0065447-86.2003.403.6182 (2003.61.82.065447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A L S ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X GISLAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0037830-20.2004.403.6182 (2004.61.82.037830-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA X HEDERSON MONTEIRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR

Em face da decisão de fls. 84/90 e considerando que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs nºs 80 2 04 001787-43 e 80 6 03 103507-83.Após, promova-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito referente à CDA remanescente nº 80 6 04 002446-64 no prazo de 60 dias.Int.

0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X GIANCARLO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X RICARDO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Fl. 265: Concedo o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0008393-94.2005.403.6182 (2005.61.82.008393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA X AFONSO CELSO PINHEIRO CHAGAS X MARIO REIS OLIVEIRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X ADRIANO PINTO CONSTANTINO X FRANCISCO DE SALES E SOUZA X MARCOS CONSTANTINO PINTO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X JOAO CARLOS FERREIRA NOVO X ERCILIA RUSSO SANTANA

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie)

ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino as exclusões de Mário Reis Oliveira, Francisco de Sales e Souza e Marcos Constantino Pinto do polo passivo da execução fiscal por entender que não está configurada a responsabilidade tributária das pessoas indicadas. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0018463-39.2006.403.6182 (2006.61.82.018463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0008725-90.2007.403.6182 (2007.61.82.008725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN COUNTRY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG BIN HONG(SP091338 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO) X YONG IK HONG
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0015997-38.2007.403.6182 (2007.61.82.015997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0024380-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ONO HAYAMA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)
Cumpra o executado, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 110/111. Int.

0002448-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP037585 - DAVID ROMERO)
Conforme nota de devolução apresentada pelo Registro de Imóveis, verifica-se que os decretos de indisponibilidade que recaem sobre os bens arrematados não foram determinados por este juízo, razão pela qual indefiro o pedido. Cabe ao arrematante pleitear o cancelamento dos referidos registros perante os juízos competentes. Com relação ao item 2, da nota de devolução, expeça-se aditamento à carta de arrematação para fazer constar que foi instruída com termo de parcelamento (cópia de fls. 162), já que o termo de assunção de dívida com garantia de hipoteca não foi juntado aos autos e se encontra em poder do próprio arrematante, conforme mencionado na petição de fls. 187/188. Após, aguarde-se a designação de datas para realização de leilões dos bens remanescentes. Int.

0040468-50.2009.403.6182 (2009.61.82.040468-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª

Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Registro, por fim, que o parcelamento do débito ocorreu após a determinação de bloqueio dos valores.Int.

0042218-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de nomeação de depositário.Int.

0047655-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0038740-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fl. 96: Concedo o prazo improrrogável de 48 horas.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051621-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018279-8)) TERRALIDER ENGENHARIA,ADM.E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002281-41.2007.403.6182 (2007.61.82.002281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015378-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015378-2)) AGENCIA AUXILIO DE PUBLICIDADE S/C LTDA(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação da embargante foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0050358-81.2007.403.6182 (2007.61.82.050358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027053-68.2007.403.6182 (2007.61.82.027053-9)) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 128/133 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0027707-21.2008.403.6182 (2008.61.82.027707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458808-22.1982.403.6182 (00.0458808-8)) GUILHERME MUYLAERT ANTUNES(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 352/365, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0033548-94.2008.403.6182 (2008.61.82.033548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060612-55.2003.403.6182 (2003.61.82.060612-3)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Recebo a apelação de fls. 69/71 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0034383-82.2008.403.6182 (2008.61.82.034383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026622-05.2005.403.6182 (2005.61.82.026622-9)) CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que o recurso interposto versa tão-somente para consignar a extinção do processo com julgamento do mérito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0006095-90.2009.403.6182 (2009.61.82.006095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025644-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025644-4)) NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que o recurso versa sobre condenação de honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0010710-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-31.2007.403.6182 (2007.61.82.010753-7)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de julgamento do recurso interposto nos autos da ação de execução fiscal ou manifestação das partes.

0029364-61.2009.403.6182 (2009.61.82.029364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020636-31.2009.403.6182 (2009.61.82.020636-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. 59/68 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0031043-96.2009.403.6182 (2009.61.82.031043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054190-30.2004.403.6182 (2004.61.82.054190-0)) DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 287/292 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0027479-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0033029-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-77.2010.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. 98/101 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0034779-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024864-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024864-6)) APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. 54/66 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0035796-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-28.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. De plano, anoto que, nos termos da decisão de fls. 59/60, o expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 2. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 3. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0051041-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023052-98.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-87.2010.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP147731 - MARIA

CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071143-06.2003.403.6182 (2003.61.82.071143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS E SP121746 - CHRISTIANE CURIATI F DE ARAUJO)

A executada deixou de apresentar os documentos necessários para viabilizar o registro da penhora e as notas de devolução dos cartórios de registro (cf. fls. 269 e 400) revelam que os bens não se encontram aptos para garantia da execução, o que torna insubsistente a penhora que incidiu sobre os bens imóveis (cf. fls. 221). Diante da insubsistência da penhora, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-o. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia da presente decisão. Intime-se.

0026622-05.2005.403.6182 (2005.61.82.026622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO)

Fls. 124/127: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0018279-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRALIDER ENGENHARIA,ADM.E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, promova-se a intimação da executada para realizar o aditamento da carta de fiança nº 107/2010/CFI, observando-se os termos da r. decisão prolatada em agravo de instrumento.

Expediente Nº 1807

EXECUCAO FISCAL

0051192-31.2000.403.6182 (2000.61.82.051192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. 547: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que esta se manifeste conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias.

0075149-61.2000.403.6182 (2000.61.82.075149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS F. DA SILVA PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0000499-72.2002.403.6182 (2002.61.82.000499-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALLIZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANA ROSA DE SOUZA X ROMAO GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls. 125/127: Antes de apreciar o pedido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 129. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Fls. 134/135: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009294-67.2002.403.6182 (2002.61.82.009294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SALES COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X PEDRO PAULO RIBEIRO CHAGAS(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente e ilegitimidade de parte. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

0020282-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABIO KADI ADVOGADOS S/C(SP107953 - FABIO KADI)

Haja vista a manifestação da executada (fls. 21/45) e considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva do exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, atual diploma de regência da espécie. Intime-se. Intimem-se.

0043208-25.2002.403.6182 (2002.61.82.043208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIMBO DO BRASIL LTDA X PLUS VITA SA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)
Fls. 537: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0036117-44.2003.403.6182 (2003.61.82.036117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA. X ANTONIO SENA DOS SANTOS X MANOEL CLETES FERREIRA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago (fls. 233, em 02/09) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0037480-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMETALURGICA BARACHETTI LTDA ME(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)
Fls. _____: 1. Manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0060976-27.2003.403.6182 (2003.61.82.060976-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X KEY TV COMUNICACOES S/A X JOSE LUIZ COSTA BREGA X MARCIO MACHADO RABELLO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO)

Cumpra-se a decisão de fls. 248, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025255-77.2004.403.6182 (2004.61.82.025255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BELA RIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)
Fls. 181/185: Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada (decisões de fls. 104 e 173/175).

0054608-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGUES BARBOSA MAC DOW ELL DE FIGUEIREDO ADVOGADOS(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)
Fls. 248/249: Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada (decisões de fls. 88/89, 214 e 242).

0065361-81.2004.403.6182 (2004.61.82.065361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRAS COTTON COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADO X SYLLA BURANI X MAURICIO PIRES(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)
Fls. 172/173:I- Reconsidero a decisão de fls. 146, item 2, que tornou insubsistente a penhora de fls. 123/124, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00150465820104030000 (conforme fls. 161/164), determinando em seu lugar a expedição de mandado de nomeação e intimação de depositário conforme requerido, observando-se o endereço de fls. 175.II- Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal em desfavor do co-executado, observando-se o endereço de fls. 176. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III- Já em relação ao pedido para inclusão do espólio de SYLLA BURANI no polo passivo, antes de apreciar o pedido, junte o executado o nº do processo de inventário, a vara onde tramita referido processo, bem como o nome e endereço atual do inventariante, no prazo

de 30 (trinta) dias.

0020968-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPRICORNIO S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)
Fls. 99: Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada (sentença de fls. 91/91-verso).

0023139-64.2005.403.6182 (2005.61.82.023139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSTICKET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)
Fls. 383:Uma vez que é ao E. TRF que compete definitivo pronunciamento quanto à (in)admissibilidade do recurso de apelação adesiva, determino, por economicidade e a despeito da decisão que proferi às fls. 382, o processamento do apelo adesivo da executada. Remetam-se os autos ao E. TRF.Cumpra-se, intime-se.

0035258-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035258-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FADES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EDSON DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA X DEBORAH SBERTHNY X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA X EVERALDO LUCIDIO SOARES X ALUANA CLAUDIA MESQUITA X GLAUCO MAURICIO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)
Fls. 443:I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos. II-Cumpra-se a decisão de fls.439, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre o depósito efetivado pela executada ALUANA CLAUDIA MESQUITA CATALAN, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021164-70.2006.403.6182 (2006.61.82.021164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIENA DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Cumpra-se a decisão de fls. 61, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030241-06.2006.403.6182 (2006.61.82.030241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVENTOS CONFECOES LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)
Fls. 106/108: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0057063-32.2006.403.6182 (2006.61.82.057063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)
Fls. 159:Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o executado sobre a alegação de falta de pagamento das parcelas referentes ao parcelamento, conforme fls. 251/252, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio do executado, manifeste-se o exequente sobre a atual situação do parcelamento, no prazo de 0 (trinta) dias.

0028442-88.2007.403.6182 (2007.61.82.028442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)
Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008019-73.2008.403.6182 (2008.61.82.008019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DIVANTEX LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)
Fls. 190: Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada (sentença de fls. 179/179-verso).

0008268-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Fls. 108: I- Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista o tempo decorrido entre o referido pedido e a presente data.II- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio,

suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023202-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Fls. 89:Indefiro o pedido para devolução do prazo para oferecimento dos embargos, uma vez que estes já foram opostos, conforme certidão de fls. 50.Fls. 90:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032325-09.2008.403.6182 (2008.61.82.032325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X ERNESTO CORONATTI(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)
Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0001180-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO CLARO CUNHA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1) Regularize o(a) inventariante Mara Claro Cunha sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a situação do processo de inventário. Encerrado o inventário, cabe aos interessados promover a devida habilitação dos herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias.2) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Intime-se.

0001461-17.2010.403.6182 (2010.61.82.001461-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

1) Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão inicial, certifique a Serventia.2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão negativa de tributos;b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indica do(s);c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3) No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bem(ns) livres e desimpedidos do(s) executado(s).

0033018-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/12:I- Indefiro o pedido, tomados como fundamento os motivos expostos pelo exequente às fls. 50/52.II- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 18-verso. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034226-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 53/55: I- Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 41, que determinou a juntada de informações para análise da nomeação de fls. 16/18.Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada,

vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. II-Passo a analisar a nomeação: 1) Indefiro a nomeação efetuada pela executada, uma vez que os bens apresentados são de comercialização restrita, não podendo assim ser levados a leilão. 2) Intime-se o executado a apresentar novos bens, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0036970-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALORE PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Fls. 49: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017620-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THAIS PEREIRA DA SILVA MENENZES(SP188189 - RICARDO SIKLER)

Fls. 23/24: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023714-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 89/91: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763411-23.1986.403.6183 (00.0763411-0) - DARWIN SILVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4) - ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009512-07.1989.403.6100 (89.0009512-9) - FLORINDO SILVEIRA E SILVA X JOAO MOTA DE SOUZA X LINO FELIPE SAMPAIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010807-48.1994.403.6183 (94.0010807-9) - OLGA HILARIO BOTELHO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5) - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 188 a 198. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7) - OROZIMBO DAMAS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X NELSON MANGEON MARTINS X ODECIO BERALDO X SIDNEY CAPELLINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 290 a 316 apenas quanto ao coautor Sidney Capellini. 2. Intime-se o INSS nos termos da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. 4. Após, conclusos, para a apreciação do pedido de habilitação e de citação, nos termos do artigo 730 do CPC para os demais coautores. Int.

0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0) - SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 140 a 150. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001376-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001376-9) - JOAO GERALDO SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 297 a 312. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho

Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002433-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002433-0) - CLEONIDES ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 316 a 321. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de Nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007949-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007949-6) - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 251 a 257. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8) - ROSALIA ROSA DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 258 a 265. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011933-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011933-4) - ILDEVALDO COSTA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 189 a 196. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e sem termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693320-29.1991.403.6183 (91.0693320-3) - ALVARO BAPTISTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS

FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e sem em termos, peça-se o Alvará de levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0057197-97.1995.403.6100 (95.0057197-8) - VANDIRA DE SOUZA LIMA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM X EUCLIDES RODRIGUES X GILBERTO FIDELIS BUENO X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE MORETTI X JOSE MARIO FROES X MARINA MAROLA DO VALLE(SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão retro. 3. Cite-se a União Federal, remetendo-se, após, o feito ao SEDI para a sua inclusão no pólo passivo. Int.

0024911-74.1996.403.6183 (96.0024911-3) - MAURICIO CAPRIOLI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Fls. 353: defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, desde que sejam os documentos substituídos por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0022838-45.2001.403.0399 (2001.03.99.022838-3) - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3) - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4) - PAULO NEVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material alegado pelo INSS.

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 321/322: defiro ao INSS o prazo requerido. 2. Após, conclusos para a apreciação do pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Int.

0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial. Int.

0012654-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012654-5) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal conforme requerido. Int.

0002911-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002911-8) - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente os documentos requerido pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002922-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002922-2) - MARIO FRANCISCO FERREIRA X ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X RUBENS CORREA DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8) - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002943-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002943-0) - IDIMIR GALVAO PIANELLI X DJAIR GOMES DA COSTA X JOSE NITH DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002976-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002976-3) - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente os documentos requerido pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003034-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003034-0) - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente os documentos requerido pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012144-13.2010.403.6183 - JOSE BRAZ FILHO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000458-87.2011.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006218-17.2011.403.6183 - JAIME BEZERRA DE LILMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009892-03.2011.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010100-84.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO BORSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010620-44.2011.403.6183 - CLAUDIO BOTOLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010809-22.2011.403.6183 - IVETE VIEIRA FONSECA(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011316-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004351-86.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003841-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Intime-se o embargado para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013987-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006981-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0013988-61.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005083-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do

embargado. Int.

0013989-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Intime-se o embargado para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0013992-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0000067-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0000172-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.
Int.

0002009-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002695-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035197-29.1987.403.6183 (87.0035197-0) - VANIA CHIEREGATO DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0042851-96.1989.403.6183 (89.0042851-9) - GERTRAUD SEIFERT X CINIRA DOS SANTOS STOPA X SUSANA BERNACER SAURI X PAULO DELAMANCI X JOAO MARIA SIMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 217 a 224: indefiro, já que a atualização dos valores é feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 212. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000159-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000159-3) - HAMILTON TORRES PALMEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012608-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012608-0) - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP296112 - YUKA TAKEYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 230/231: Defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8) - SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005485-61.2005.403.6183 (2005.61.83.005485-5) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 322 a 325: vista à parte autora. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006469-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006469-1) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) DIAS. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 275. Int.

0004579-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004579-6) - GUIOMAR ALVES VASSOLER(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006425-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006425-0) - ADAILTON FRANCISCO LOPES(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76: Defiro o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5) - BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0) - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119 a 121: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004350-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-61.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Intime-se a parte embargada para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039426-80.1997.403.6183 (97.0039426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BELARMINO PEREIRA DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031194-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031194-4)) ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios para Antonio Eug-~e~e 1. Expeçam-se os ofícios requisitórios para Antonio Eugênio e Cecílio Guzman Sanches. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que apresente as cópias dos cálculos que acompanharam o mandado de citação do artigo 730 do CPC, à exceção dos referentes ao coautor Benedito Rodrigues dos Santos, cujo crédito ainda encontra-se sob judice. 3. Intime-se o INSS nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006199-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006199-6) - JOAO AGOSTINHO GOMES(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO

IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1) - MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005149-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005149-5) - CELESTE RIGUEIRA NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010110-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010110-3) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0016999-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016999-8) - RAUL MORALES(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004860-51.2010.403.6183 - ALBINO ESTEVES ALONSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.
PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005240-74.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL.
PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006479-16.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007590-35.2010.403.6183 - DENISE CAMPAGNOLI(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009800-59.2010.403.6183 - ADEMIR GONCALVES BARROS(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de

provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013680-59.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015099-17.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente.

Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015889-98.2010.403.6183 - MARINA SOLIA FARO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000360-05.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000369-64.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades

especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

000570-56.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003670-19.2011.403.6183 - JACINTO PEREIRA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003780-18.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA CAETANO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004489-53.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005480-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO LUCIO VIEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de

funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006100-41.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006490-11.2011.403.6183 - MARCIO HENRIQUE MAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença

recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007640-27.2011.403.6183 - MARTA MARIA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007919-13.2011.403.6183 - GEU ALVES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende

necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008359-09.2011.403.6183 - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008879-66.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011379-08.2011.403.6183 - RUBENS DA SILVA EVANGELISTA X ANA PAULA PIRES SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012350-90.2011.403.6183 - ARTUR BOSCOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013269-79.2011.403.6183 - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002730-0) - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006520-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006520-9) - VANILIO ALVES MENDES(SP095509 - MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de

provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010819-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010819-1) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012000-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012000-2) - SIDNEI PALESE(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente.

Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003850-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003850-8) - ERASMO DA SILVA CARVALHO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido

juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005129-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005129-0) - LUIZ TIOZEN NAKAZUNE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010210-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010210-7) - REINALDO FERREIRA LIMA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013299-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013299-9) - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014049-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014049-2) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0016629-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016629-8) - DAVID DUARTE JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades

especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003589-07.2010.403.6183 - CLAUDIO EUGENIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006220-21.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA X REGINA CELIA PIRANI DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006769-31.2010.403.6183 - JAILTON SOUZA DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de

funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009599-67.2010.403.6183 - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o determinado no r. despacho de fl. 34, apresentando cópia integral do procedimento administrativo (NB 046.541.211-4). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012249-87.2010.403.6183 - DOMINGOS LUIZ FONTES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise

relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012710-59.2010.403.6183 - APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013909-19.2010.403.6183 - GERALDO LEITE(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014089-35.2010.403.6183 - EGON ELEMAR BRAUN(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001070-25.2011.403.6183 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001550-03.2011.403.6183 - CLEIDE REIS SCHERMANN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo

Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002779-95.2011.403.6183 - APARECIDA MARQUES BOTARELLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002920-17.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO KRAMBECK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES(SP163280 - LETÍCIA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004959-84.2011.403.6183 - CELESTINO MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO

IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006069-21.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008559-16.2011.403.6183 - JOSE VALDENOR DE OLIVEIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 53, apresentando cópia integral do processo administrativo (NB 150.672.262-5). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008629-33.2011.403.6183 - AVELINO DE ANDRADE LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008809-49.2011.403.6183 - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008830-25.2011.403.6183 - JORGE SOUZA AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008880-51.2011.403.6183 - ACIB MARIONI ABIB(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009240-83.2011.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA MATOS BARBOZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62-98 e 111-132: ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009729-23.2011.403.6183 - MARIA REGINA DE SOUZA GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 60 dias, para juntada de cópia do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011800-95.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BACCARIN(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012410-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPITANE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de

provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013679-40.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida

em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000700-12.2012.403.6183 - MINEKO AKIYOSHI SUZUKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000789-35.2012.403.6183 - FAUSTO EDISON TOZZE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000969-51.2012.403.6183 - FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades

especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

Expediente Nº 6326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004734-2) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARLI ALVES DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/12/75 a 16/12/98, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0001485-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001485-0) - FRANCISCO FERREIRA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO FERREIRA DIAS, para reconhecer o(s) período(s) comuns de 14/10/77 a 31/03/78, 03/04/78 a 13/02/79 e de 06/03/97 a 18/08/97 e especial(is) de 29/11/73 a 23/09/77, 19/03/93 a 30/10/92 e de 09/03/93 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0005973-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005973-0) - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d)

considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ea) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, aplicando os juros de mora correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:b) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;c) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;d) na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;e) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício a partir de 31/12/2003;f) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; eg) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, aplicando os juros de mora correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.(...)P.R.I.

0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8) - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.971.811-3) desde 11.04.2008 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (05.09.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora ADELINA MARIA DE JESUS CLETO, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0007402-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007402-4) - LEONILDA FERNANDES CHAVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora LEONILDA FERNANDES CHAVES, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0007983-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007983-6) - ZACARIAS LUIS TELES(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ZACARIAS LUIS TELES, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 25.04.2011 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (10.10.2011), e sua conversão em aposentadoria

por invalidez a partir 11.10.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SIDNEI DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 24/08/81 a 22/06/05, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5) - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora MARIA NAZARÉ DA SILVA MENDES, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para que onde se lê: (...)Ante a sucumbência mínima do autor, os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.(...)Passe-se a ler:(...)Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009606-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009606-1) - SHILENE HERNANDES RABELO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora SHILENE HERNANDES RABELO, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0009626-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009626-7) - DECIO STOCHI DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DÉCIO STOCHI DINIZ, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/12/82 a 31/03/04, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0010642-44.2008.403.6301 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 186/188, razão pela qual deve ser alterado o tópico síntese do julgado (fl. 188), para que onde se lê: (...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Rubens de Almeida; Benefício restabelecido: auxílio-doença; NB: 31/133.422.259-0; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21/01/2004; RMI: a calcular pelo INSS. O benefício deve ser restabelecido.(...)Passe-se a ler:(...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006

e 71/2006: Segurado: Miguel Antônio de Oliveira; Benefício restabelecido: auxílio-doença; NB: 31/133.422.259-0; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21/01/2004; RMI: a calcular pelo INSS. O benefício deve ser restabelecido. (...)No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0) - CICERO CAETANO DE SOUZA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CICERO CAETANO DE SOUZA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.159.952-4) desde 24.03.2008 até a data da elaboração do laudo pericial, realizado pelo perito deste Juízo, produzido nos autos (22.09.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23.09.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0055393-19.2008.403.6301 (2008.63.01.055393-2) - DORALICE DOS SANTOS DIAS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DORALICE DOS SANTOS DIAS, e condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/141.356.938-0, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO, e condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/143.549.686-5, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0001555-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001555-7) - JOAO DIAS TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO DIAS TEIXEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 10/10/1980 a 31/01/1987 e de 01/02/1987 a 18/08/2008, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (46), calculando-se o novo benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

0002189-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002189-2) - CLOVIS DAMASIO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLÓVIS DAMÁSIO LEITE, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 22/09/2008, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (espécie 46), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0009326-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009326-0) - NEREU DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NEREU DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/07/80 a 30/06/95 e de 20/12/96 a 30/06/08, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0017400-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017400-3) - JOSE ANTONIO SCALABRIN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na

petição inicial por JOSE ANTONIO SCALABRIN, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 07/05/82 a 29/09/08, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0039411-28.2009.403.6301 - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IRONILDO MARTINS MACEDO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.850.023-8) desde 24.03.2009 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (21.10.2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 22.10.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0060898-54.2009.403.6301 - MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, para que onde se lê:1,10 Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.1,10 A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença.Leia-se: .PA 1,10 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o(a) autor(a) já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.624.869-5, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida.1,10 Assim, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pelo benefício que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. .PA 1,10 A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese.

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ENOCK ANASTACIO DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 11/01/78 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS MENEGOLLI, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 520.201.502-6) desde 30.11.2007 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (30.01.2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 31.01.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

Expediente Nº 6348

MANDADO DE SEGURANCA

0006903-45.2012.403.6100 - KELLY SALES LEITE DUARTE(SP316201 - KELLY SALES DOS SANTOS LEITE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Postergo a apreciação do pedido de liminar formulado pela impetrante em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018917-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018917-9) - EIKO SHINMYO NEVES(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0000451-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000451-0) - OSCAR ISHIHARA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo

alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) CHAMO O FEITO A ORDEM Ante o disposto no art.100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do CNJ e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004061-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004061-0) - JOSE MARINO DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000859-96.2005.403.6183 (2005.61.83.000859-6) - VALDELICE DA CONCEICAO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI EVARISTO MARTINS(SP215734 - DENISE FALLEIROS MARCELLANI) X MARIA DE LOURDES EVARISTO DE ALMEIDA MARTINS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)

Fls. 182/191 - Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Fl. 192 - O pedido apresentado deverá ser aduzido em fase oportuna, uma vez que não consta da r.

sentença de fls. 174/179 determinação para concessão de tutela e a referida sentença pende, ainda, de trânsito em julgado. Int. e, após, decorrido o prazo para contrarrazões, com, ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004021-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004021-6) - IRBE JOSE TERCENIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-7) - HELENA MARIA DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1) - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 327/332 - Observo, inicialmente, a existência de imprecisão terminológica da peça apresentada, uma vez o pedido envolve modificação da sentença, o que, para tal, dispõe, nosso ordenamento jurídico, de recursos próprios (Embargos de Declaração, Apelação). Todavia, a imprecisão da peça, por si só, DESDE QUE TEMPESTIVA, não impediria o seu aproveitamento, tendo como base a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Assim, diante da extemporaneidade da peça aduzida, tendo em vista a data da publicação da sentença (28/02/2012-certidão de fl. 317/verso), determino o prosseguimento do feito, observada a fase processual correspondente. Int.

0002754-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002754-0) - JURACY RODRIGUES LIMA(SP099649 - DAVI DAVID E SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Constatado o erro material, retifico, em parte, o r. despacho de fl. 273, para que os itens 2 e 3 fiquem constando os tópicos abaixo descritos, permanecendo, inalterados, destarte, os demais dispositivos. 2. Recebo a apelação do réu (INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte autora, para contrarrazões. Int.

0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011946-44.2008.403.6183 (2008.61.83.011946-2) - LIDIA TURDO TAVARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0039471-35.2008.403.6301 - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0065105-33.2008.403.6301 - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010874-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010874-2) - WANDA RESTIVO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/177 - Providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, a documentação abaixo relacionada, relativa ao pretense sucessor da falecida demandante. 1-) cópia do RG; 2-) cópia CPF; 3-) comprovação de recebimento de pensão (art. 112, Lei n.º 8.213/91); 4-) instrumento de procuração (original). Após dê-se vista ao INSS para eventual manifestação e, na sequência, venham os autos conclusos. Int.

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003549-88.2011.403.6183 - NAINHO DELMENGI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003437-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003437-3) - JOSE ARTUR DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8) - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005378-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005378-9) - LUCIANA GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme

Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0037106-71.2009.403.6301 - SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO(SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014277-28.2010.403.6183 - LUCIA HELENA LINS VOLKART(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008414-1) - ERIBERTO JOAQUIM DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fl. 540, encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar/AL, designando o dia 15/06/2012, às 09h30m, para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022913-18.1989.403.6183 (89.0022913-3) - RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 1456, vº. Cumpridas as diligências acima, tornem ao MPF para nova vista, conforme requerido. Int.

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES

ALONSO X WILSON BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apesar de não ter sido assinada a decisão de fl. 633, evidente que passou pelo crivo do Juízo, tanto que foi expedido o ofício requisitório de fl. 636, com assinatura digital do Magistrado, razão pela qual ratifico a decisão de fl. 633, para suprir a falha de forma existente. Ciência ao autor Roberto Rosanova acerca do pagamento noticiado às fls. 645/646. Ante as manifestações dos demais autores de fls. 624, 625, bem como a vista dos autos registrada à fl. 626, entendo desnecessária a apreciação do pedido de vista dos autos fora de cartório formulado à fl. 575. Considerando que o depósito de fl. 646 foi feito à ordem deste Juízo, e ante a irrisignação do advogado que iniciou a ação e laborou até o trânsito em julgado relativamente ao referido autor quanto aos honorários particulares que alega terem sido acordados verbalmente, bem como as petições de fls. 638/640 e 641/644, conclui-se não haver consenso a respeito do valor referido. Assim, uma vez que tal verba foi acordada entre o autor Roberto Rosanova e o Causídico que iniciou a demanda, a eles cabe a solução do litígio, o que deverá ser feito nas vias próprias. Assim, excepcionalmente, determino que a expedição do alvará de levantamento se dê exclusivamente em nome do autor ROBERTO ROSANOVA, do valor integral depositado em seu nome, a fim de que o mesmo solucione a questão da forma que entender correta, cabendo aos advogados por ele constituídos antes e após o início da execução, se entenderem necessário, recorrer às vias ordinárias. Int.

0009116-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009116-8) - ANDRE AMERICO OSVATH(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 126. Int.

0014860-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014860-9) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(ão) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006654-35.1995.403.6183 (95.0006654-8) - ELISETE MARIA RINCON EILER(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4) - DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E Proc. YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(Proc. SOLANGE LEAO PINTO E Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0051578-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051578-1) - DOMINGOS DOS REIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7) - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0001467-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001467-4) - JOAO FERREIRA DE MELO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que se denota da informação de fls. 288/289 da agência AADJ/SP, do INSS, no que concerne ao devido

cumprimento da obrigação de fazer, tal cumprimento deu-se na forma como implementado quando da concessão da tutela, nos termos do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, através do Agravo de Instrumento 2007.03.044146-0, interposto pelo INSS, o E. STJ alterou os termos da concessão do benefício, excluindo do cômputo do tempo de serviço o período posterior a 15/12/1998. Assim, notifique-se eletronicamente a agência AADJ/SP, órgão do INSS, com cópias desta decisão e da decisão de fls. 268/272 para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo sobre a devida retificação no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos.

0002999-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002999-9) - VIVALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0001432-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001432-0) - JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0002015-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002015-0) - BENEDITO LUIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0) - ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0009758-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009758-4) - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0011121-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011121-0) - EDMIR NOGUEIRA DE MENEZES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo

acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5) - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 177/178), e a fixação da RMI em R\$ 340.402,25, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir os termos do r. julgado, observando-se a RMI fixada. Deverá, no prazo acima mencionado, a AADJ/SP documentar nos autos o cumprimento da referida determinação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005867-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005867-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001479-11.2005.403.6183 (2005.61.83.001479-1) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP139179 - KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004670-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004670-6) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004931-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004931-8) - LELIANE DE QUEIROS COIMBRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2) - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar

os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003675-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003675-4) - MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0005897-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005897-0) - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0007279-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007279-5) - JOSE PEREIRA VERCOZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003699-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003699-0) - JOSE CARLOS DOS PRAZERES(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005579-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005579-0) - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007359-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007359-7) - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar

os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4) - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003416-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003416-0) - MARIA APARECIDA PERES MANTAS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004467-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004467-0) - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: Nada a decidir, ante o momento processual em que se encontram os autos. Outrossim, ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0013916-11.2010.403.6183 - MARIA CLARA FALCUCCI(SP094171 - JOSE CARLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012955-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Fls. 177/178 item 2: Ante as alegações da embargada acerca do cumprimento da obrigação de fazer referente a revisão de sua renda e os parâmetros da RMI fixadas na decisão de fl. 158, verifico a impossibilidade de auferir no processo administrativo juntado às fls. 40/149, o correto cumprimento pelo réu da obrigação a que fora condenado. Assim, suspendo os presentes embargos, ante a prejudicialidade apresentada, devendo-se prosseguir nos autos principais em apenso. Int.

Expediente Nº 7760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027412-38.2006.403.0399 (2006.03.99.027412-3) - ALMIRO ALVES X ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA X AMAURI LUIZ PEREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se, com urgência, a determinação constante de fl. 527, devendo a pretensa sucessora de Amauri Luiz Pereira, Sra. Ana Arrighi Pereira, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência/existência de pendentes, a ser obtida junto ao INSS. Cumpra-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 526, intime-se pessoalmente a pretensa sucessora de Amauri Luiz Pereira, Sra. Ana Arrighi Pereira, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de dependentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 537: Ante o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a PARTE AUTORA cumpra as determinações do despacho de fls. 535 destes autos. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0) - VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260: Anote-se. Defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para que a PARTE AUTORA cumpra as determinações do despacho de fls. 256 destes autos. No silêncio, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo. Int.

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/130: Defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para que a PARTE AUTORA cumpra as determinações do despacho de fls. 117 destes autos. No silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 117. Int.

0012473-66.1999.403.6100 (1999.61.00.012473-1) - SEVERINO DA COSTA MARQUES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 438/439: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora, a execução deve seguir pelas normas legais existentes, não havendo que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0029499-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029499-5) - MARCIO ZIZZA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/326, fixando o valor total da execução em R\$ 346.616,00 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000967-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000967-4) - EUGENIO JOSE DE JESUS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/153, fixando o valor total da execução em R\$ 346.917,90 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e noventa centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000824-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000824-1) - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 168: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/162, verifique que nos termos do v. acórdão de fls. 117/120, especificamente no terceiro e quinto parágrafos de fl. 120, a verba honorária fora fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau (15/04/2004). Destarte, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos e exatos termos do v. acórdão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/203, fixando o valor total da execução em R\$ 190.251,69 (cento e noventa mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003785-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003785-0) - SERGIO INDINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/269, fixando o valor total da execução em R\$ 178.950,79 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0005251-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005251-5) - VALDER CHAGAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/186: Noticiado o falecimento do autor WALDER CHAGAS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Por ora, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 10(dez) dias, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação. Int.

0010589-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010589-1) - MARIA CONCEICAO DOMINGOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 331/332: Ciência à PARTE AUTORA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/325, fixando o valor total da execução em R\$ 185.174,09 (cento e oitenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e nove centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9) - OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8) - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/253: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a PARTE AUTORA cumpra as determinações do despacho de fls. 251 destes autos. Após, se em termos, intime-se o INSS, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Int.

0000071-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000071-4) - WALDENIR ALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/280, fixando o valor total da execução em R\$ 105.411,38 (cento e cinco mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJP, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora, a execução deve seguir pelas normas legais existentes, não havendo que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0) - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 580/595, fixando o valor total da execução em R\$ 56.720,54 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite,

apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011682-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011682-5) - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/278, fixando o valor total da execução em R\$ 4.882,70 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de RPV em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estar ia representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0010445-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010445-1) - JOSE DAVID DE CARVALHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/171 e 172/183: Verifico que foram juntadas duas apelações referente a mesma sentença. Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual das duas petições deve prevalecer. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012138-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012138-2) - ROSA TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8) - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/195, fixando o valor total da execução em R\$ 53.135,95 (cinquenta e três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0004640-53.2010.403.6183 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, ante a manifestação do patrono do autor no que concerne à desconsideração de seu pedido de fls. 127 destes autos. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009947-51.2011.403.6183 - MIRIAM SAAD HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012586-42.2011.403.6183 - PEDRO TADEO ZORZETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-76.1999.403.6114 (1999.61.14.005686-2) - ADEMIL FERNANDES RAMMIRE(S)(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Regularize o DR. LEANDRO ESCUDEIRO - OAB/SP 157.045 sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 284/285.Int.

0002710-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002710-4) - RENATO SIVEIRA NETO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista os termos do aditamento do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios à fl. 201-itens 3 a 7, intime-se o patrono da parte autora para que, apresente declaração do autor, com firma reconhecida, de que os pagamentos cessaram em Jul/2009 ou caso contrário, a declaração dos valores pagos mensalmente, após a mencionada data, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 966: Por ora, defiro ao patrono Francisco Isidoro Aloise, OAB/SP 033.188, o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0030571-93.1989.403.6183 (89.0030571-9) - ADILSON JOSE GIAVAROTI X AGENOR BUSCARIOLI X ROSA PERRI BONI X ALICE ALVES SALLES X ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI X ALVARO CHIADO X ODETTE DEMARCA GRANDEZI X RENITA ALVES DA SILVA X MARIA MARTINEZ GOMES X HORACIO ROSSI X VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO X VERA MARCIA D T DE ALMEIDA X WALTER GRANATO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o óbito da autora WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI e tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo patrono às fls. 517/521, intime-se o mesmo para que devolva o valor levantado a título de honorários contratuais, devidamente corrigido para a mesma conta judicial original: CEF c/c 1181.005.503700621, devendo ser juntado aos autos o comprovante do mencionado depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do valor referente ao RPV nº 20080052533.Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, conforme o valor fixado na r. decisão de fl. 489.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 500: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0041026-65.1995.403.6100 (95.0041026-5) - PEDRO PARIZZI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Int.

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 230/237, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra exatamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra-se e Int.

0013317-29.1997.403.6183 (97.0013317-6) - AYRES SALVADOR X SHIRLEY DE OLIVEIRA SALVADOR X EDUARDO RUBENS MARAGLIANO X ANTONIO CARDOSO BARRADAS X ANGELINA ORLANDI BARRADAS X APARECIDO ABEL X ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X GILIA EIRAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias de fls. 702/724, verifico a ocorrência de litispendência entre os autos nº 90.0011688-0 e este feito, no que se refere ao autor AYRES SALVADOR. Assim, não obstante a fase processual em que os autos se encontram, considerando o falecimento do autor em destaque, oportunamente, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora SHIRLEY DE OLIVEIRA SALVADOR, sucessora do autor falecido Ayres Salvador. Tendo em vista que o benefício da autora ANGELINA ORLANDI BARRADAS, sucessora do autor falecido Antonio Cardoso Barradas encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente dessa autora e da verba honorária restante, exceto aquela proporcional ao autor Ayres Salvador, sucedido por Shirley de Oliveira Salvador.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.À vista da notícia de depósito de fls. 727/729, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito relativo à autora ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL, representada pela patrona Daniely Maria Moreira Barbosa, OAB/SP 271.202, encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 338/369: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono.Int.

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 291: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

0022821-46.1999.403.6100 (1999.61.00.022821-4) - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 205 e 208/209: Dê-se ciência à parte autora.Sem prejuízo, ante a opção pela requisição do crédito do autor, através de Ofício Precatório, dê-se nova vista ao INSS para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 190, manifestando-se nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 7765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037593-63.1989.403.6100 (89.0037593-8) - LUIZ GONCALVES BASTOS X ANTONIO DOMICIANO NETO X DOMINGOS PANNAZZO CAMPOY X JOAO LOPES DE FARIA X MARIA KRIMON X JOSE CLAUDIO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS DAS NEVES X DUILIO ANTONIO CARDOSO X ROBERTO DE CARVALHO X EDSON ROTATORI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0083871-20.1992.403.6100 (92.0083871-5) - JOSE DINIZ DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e Int.

0049519-68.1998.403.6183 (98.0049519-3) - GIOVANI ANTONIO MORETTON(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007329-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007329-5) - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003313-73.2010.403.6183 - JOAO TEODORO DE NEGREIROS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA E SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Os autos vieram do arquivo tendo em vista a petição solicitando seu desarquivamento.Entretanto, verifica-se que a patrona que subscreve a referida petição não tem poderes para representar o autor, bem como verifica-se, também, que às fls. 41/53 consta recurso de apelação interposto tempestivamente e que não foi devidamente apreciado até o presente momento.Assim, torno sem efeito as certidões de fl. 54 e, ante o lapso temporal decorrido, mantenho a sentença de fls. 33/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Sem prejuízo, tendo em vista o acima exposto, quanto à petição que requereu o desarquivamento, esclareça a Dra. Luciana Santos Pereira, OAB/SP 174898, no prazo de 5 (cinco) dias, se passará a representar o autor e, em caso positivo, regularizar sua representação processual, tendo em vista não se tratar de autos findos. Int. e cumpra-se.

0006689-33.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008183-30.2011.403.6183 - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-54.1999.403.6100 (1999.61.00.013017-2) - JAYME FAIBICHER X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X ERNESTINA DE SOUZA FIGUEIREDO X HORACIO ROBERT DE SOUZA FIGUEIREDO X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X AMILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDO DE FIGUEIREDO X ANA THEREZA DE FIGUEIREDO BRANT X LIBANIO WILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ROSA MARIA FIGUEIREDO FREITAS X EVA MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO FLANDOLI X MIRIAM LEATRICE SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X TATIANA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X IGOR SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X ALICE FRANCISCA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X JONAS MARTINS PINO X NELSON MIRANDA X RUY BATISTA DINIZ X SEBASTIAO LANATOVITZ X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP036595 - ARMANDO TURRI E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001390-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001390-8) - JOSE TOMAZ DA SILVA X RITA JORDAO DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de algumas pendências que são prejudiciais e que devem ser resolvidas antes do julgamento do feito.Ante o teor da documentação ora obtida, referentes aos autos nº 0000883-61.2004.403.6183 e das alegações iniciais, constata-se que a pretensão da parte autora - restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - está de certa forma, correlacionada ao mandado de segurança, proposto perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária/SP, no qual postulada a conversão de tempo de serviço laborado sob condições especiais e a conseqüente concessão do benefício, sendo que tal ação encontra-se em grau de recurso.Portanto, há prejudicialidade no julgamento deste feito, haja vista que interposto recurso de apelação, sendo os autos nº 0000883-61.2004.403.6183 encaminhados ao E. T.R.F. da 3ª Região, onde encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ora obtidos, na medida em que confirmado ou não os termos da decisão de primeiro grau, sem dúvida, alterada a situação fática retratada nestes autos, nos quais o objetivo final depende parcialmente da manutenção ou reforma da decisão proferida naqueles autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse do autor.Assim, suspendo a tramitação desta lide até que a parte autora comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do mandado de segurança autuado sob n.º 0000883-61.2004.403.6183, trazendo o inteiro teor do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que a parte autora deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.Cumprida a determinação, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2) - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002185-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002185-1) - ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Int.

0011246-97.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDA FERRARI FERNANDES (SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO)

Fls. 123: Anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita à corré LINDA FERRARI FERNANDES. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012130-29.2010.403.6183 - GERALDO NEVES DA SILVA (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002928-91.2011.403.6183 - ONOFRE ALVES FILHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002986-94.2011.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003367-05.2011.403.6183 - JOAO MARTA DE SOUZA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E

SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005729-77.2011.403.6183 - JOSE DIRCEU DE MORAES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006017-25.2011.403.6183 - MILTON JOSE MACHADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006269-28.2011.403.6183 - SEVERINA TEREZA DE ALMEIDA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008659-68.2011.403.6183 - AGENOR ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009410-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009610-62.2011.403.6183 - LACI DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010833-50.2011.403.6183 - EDSON PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012290-20.2011.403.6183 - GILDA MARIA CHARETTI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0012680-87.2011.403.6183 - MARCONI LEAL FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013725-29.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BARTOLETI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013779-92.2011.403.6183 - ARNALDO MARCELINO ROSSATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0013915-89.2011.403.6183 - GRAZIELA FRONTINI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014058-78.2011.403.6183 - ANA MARIA ALVARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7769

EMBARGOS A EXECUCAO

0009326-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de

Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 126/128 opostos pela parte autora. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-75.2010.403.6183 - GRACILINA MARIA DE JESUS FELIX(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. Defiro a parte autora, de ofício, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015366-86.2010.403.6183 - MARIA DOS SANTOS CEZARIO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 52/59 como emenda à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015906-37.2010.403.6183 - JOSE JOAO CASIMIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 92/94 e 95/103 como emenda à inicial. Diante dos documentos de fl. 96/103, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 89. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002065-38.2011.403.6183 - JOSE SABINO DE MESQUITA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 38/52 juntados pelo autor, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 35. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003392-18.2011.403.6183 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0003660-72.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA (SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do

direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0004019-22.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004503-37.2011.403.6183 - EVERALDO PEREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005709-86.2011.403.6183 - MAURO LUIZ RODRIGUES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005939-31.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GARCIA ZACHARIAS (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006041-53.2011.403.6183 - ITAMAR MANOEL DA SILVA (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP282779 - BIANCA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.No caso do pedido alternativo, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Com efeito, ainda, o fato de a parte autora estar trabalhando, como revelado pelo patrono do autor (fl. 108) acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.O pedido de produção de prova pericial será apreciado oportunamente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006308-25.2011.403.6183 - EDSON MAXIMIANO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006452-96.2011.403.6183 - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício

previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006675-49.2011.403.6183 - DIMAS MARTINS GUEDES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Anote-se o novo patrono do autor (Fl. 51). Int.

0006839-14.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007045-28.2011.403.6183 - CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Dito isto, INDEFIRO a tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007161-34.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007641-12.2011.403.6183 - MEIRE ALVES AFFONSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007699-15.2011.403.6183 - HOSPIRIO VIEIRA LIMA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007713-96.2011.403.6183 - CELSO APARECIDO BONNI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007918-28.2011.403.6183 - IVETE BACIC KRAVOSAC BOSCARATTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008205-88.2011.403.6183 - MURILO SCIGLIANO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0008311-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008392-96.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MENEZES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente,

isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0008504-65.2011.403.6183 - PEDRO GERMANO DO CARMO FILHO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas às condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito à recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0008660-53.2011.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009108-26.2011.403.6183 - LUIS SOARES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja

convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do documento. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0009651-29.2011.403.6183 - AVELAR LOPES MENDES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009845-29.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA MACHADO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que

houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0010349-35.2011.403.6183 - ADEFLOR TEIXEIRA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Junte a parte autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0010408-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SANTANA(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob

exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, ainda mais pelo que se observa da manifestação da parte autora na inicial (fl. 05) descrevendo que entre ela e o de cujus: surgiu novamente a possibilidade de novo convívio (grifo nosso). Quanto à cobrança realizada pela Autarquia Federal, o artigo 69, 1º, da Lei 8.212/91 faculta ao segurado prazo para apresentação de defesa, provas ou documentos de que dispuser, em caso de existir indício de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício previdenciário. Analisando os autos, constato que o INSS obedeceu o preceito legal supracitado, de sorte que o benefício previdenciário não foi suspenso de plano, mas após iter processual administrativo (fls. 78/106), na qual a autora não logrou êxito em demonstrar desde logo a regularidade na concessão de sua aposentadoria. Saliento, por oportuno, que o ato de revisão dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar falhas e irregularidades existentes, está inserido no poder de autotutela da administração pública, como decorrência da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como em homenagem ao princípio constitucional da legalidade. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da demanda o correu: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Após, cite-se o INSS e o correu JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, na pessoa de seu responsável legal. A Sra. Isis Cordeiro de Oliveira, nos termos do artigo 285 do CPC. Informe a parte autor, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do inquérito policial instaurado em nome da autora (fl. 69) através de cópias a ser juntada aos autos. Int.

0013487-10.2011.403.6183 - EDSON JOSE AMERICO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 397/401: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010393-42.2012.403.0000, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Cumpra-se parte final da decisão de fls. 392/393, expedindo-se o mandado de citação. Int.

0014204-22.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE MESQUITA DE PAULA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando

meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0014212-96.2011.403.6183 - VALDETE ALVES VIEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014215-51.2011.403.6183 - REGINALDO ROMAO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS através do Laudo Médico Pericial de fls. 36 e 38 e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo expert do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0004093-13.2011.403.6301 - REINALDO COMERLATTI (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0000171-90.2012.403.6183 - SANTINA GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Decorre a ausência da

verossimilhança das alegações, da necessidade de dilação probatória, especialmente quanto à produção de prova pericial médica a fim de verificar a real incapacidade laborativa do autor e seu termo inicial, considerando o lapso temporal a contar da data da cessação do benefício concedido. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0000192-66.2012.403.6183 - ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000302-65.2012.403.6183 - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000403-05.2012.403.6183 - MONICA PINTO DE MESQUITA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sobretudo por tratar-se de benefício cessado em razão de estar a autora trabalhando tendo ela própria confirmado em depoimento judicial estar exercendo atividade laborativa (fl. 51). Dito isto, INDEFIRO a tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo que motivou a cessação de seu benefício. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000433-40.2012.403.6183 - ZEZITA GONZAGA DE LIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo expert do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para

apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0000456-83.2012.403.6183 - LUZIA BONARDI CAMILO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, tendo em vista as reiteradas negativas por parte da Autarquia Federal em restabelecer o benefício (fls. 69/71) e a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, extrato anexo, apontar que a autora manteve vínculo com a empresa USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA até mês de novembro de 2011. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000495-80.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000550-31.2012.403.6183 - LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de perícia médica para verificação da manutenção da incapacidade laborativa, pois em pese os relatórios médicos de fls. 38/39 e 49/50 indicarem que a autora é portadora de moléstia de natureza psiquiátrica, em consulta ao Cadastro Único de Benefícios - CNIS, extrato anexo, este Juízo constatou que a cessação do último vínculo da autora deu-se em 04.10.2005. Assim, tendo em vista, ainda, o lapso temporal decorrido entre a data do último requerimento administrativo (fl. 40) e a data da propositura desta ação, torna-se imperioso verificar se a autora estava impossibilitada de exercer atividade laborativa enquanto ainda mantinha sua qualidade de segurada. Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos documentos. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código

de Processo Civil.Intimem-se.

0000578-96.2012.403.6183 - MARIA CHAGAS DA CRUZ FERREIRA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0000596-20.2012.403.6183 - CHANA SZERMAN RISNIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação do efetivo exercício da atividade profissional, o que se dará após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e a ampla defesa, com vistas à comprovação do tempo alegado pela parte autora.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Intime-se.

0000646-46.2012.403.6183 - LYDYA DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e

II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do necessário periculum in mora do fato de a parte autora receber o benefício previdenciário de renda mensal vitalícia por incapacidade, concedido em 29.09.1993 - NB 30/063.620.916-4, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausentes um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Promova a parte autora juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício - NB 30/063.620.916-4, no prazo de 30 (trinta) dias. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000669-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora o documento de fl. 17, sob pena de desentranhamento. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos processos administrativos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos processos. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013007-37.2008.403.6183 (2008.61.83.013007-0) - AURELINA PEREIRA MORAIS X ESTEPHANI PEREIRA MORAIS X ELIETE MORAIS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de localização do filho menor do de cujus e considerando o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito haja vista a não caracterização da hipótese de litisconsórcio necessário. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003063-40.2010.403.6183 - LENIVALDO GUIMARAES MARQUES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, constato a ausência do necessário periculum in mora o fato da parte autora estar exercendo atividade remunerada na Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte S/A, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausente os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008183-64.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da

tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 119/120 como emenda à inicial. Diante do assunto informado no termo de prevenção de fl. 114, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004709-51.2011.403.6183 - NILZETE LOPES DE MENDONCA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005890-87.2011.403.6183 - JOSE DE ARRUDA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006246-82.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS CAIRES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 30: Anote-se. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007574-47.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0008330-56.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DAVIGO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34: Anote-se. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009934-52.2011.403.6183 - ADEMAR APARECIDO GOMES(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos

períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0010106-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ MORAES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl. 27, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele apontado. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0010875-02.2011.403.6183 - GERALDO DA SILVA GOMES X GINO FABBRI X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA X JOSE ERNESTO X MARY LAZARA GOMES PAGNAN (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010876-84.2011.403.6183 - MARIO PEPE X NILCE MATANGRANI X RODOLPHO RESS FILHO X ROLANDO DE SOUZA MESQUITA X SEBASTIAO SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010960-85.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO RAIÁ (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E

SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011068-17.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011077-76.2011.403.6183 - ANGELO DONIZETI DIAS MOREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se os dados do patrono substabelecido (fl. 58). Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0011111-51.2011.403.6183 - RUY NOGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0011169-54.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ESTHER PERROTTI DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl. 33, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele apontado. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011231-94.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO MOTA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011311-58.2011.403.6183 - VIVALDO BRAULIO DE MENEZES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011568-83.2011.403.6183 - JOSE ROMAO CRUZ(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011758-46.2011.403.6183 - MARIA BRITO DE OLIVEIRA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0012259-97.2011.403.6183 - GILBERTO BASSIT SILLOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a

presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012612-40.2011.403.6183 - ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013658-64.2011.403.6183 - VANILDA QUINTO DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000800-64.2012.403.6183 - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000806-71.2012.403.6183 - NEUSA CASELLATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001050-97.2012.403.6183 - ADILSON DAMASIO MARTINS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001062-14.2012.403.6183 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame

inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do necessário periculum in mora o fato da parte autora receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido administrativamente em 11.02.2010 - NB 31/539.527.149-6, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausentes um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001095-04.2012.403.6183 - BRUNO LIMA DA SILVA X JULIA MUNIZ DE SOUZA E SILVA (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001215-47.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001295-11.2012.403.6183 - SILVIO ROMERO GUIMARAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001307-25.2012.403.6183 - HIROMU MIYAZATO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a

antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, constato a ausência do necessário periculum in mora em razão da parte autora estar recebendo o benefício assistencial de amparo ao idoso, concedido administrativamente em 12.11.2010 - NB 88/543.535.940-2, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausente os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001319-39.2012.403.6183 - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001342-82.2012.403.6183 - CIRO DE OLIVEIRA LEITE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001367-95.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0001389-56.2012.403.6183 - VALMIRA MACHADO DANTAS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001455-36.2012.403.6183 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001476-12.2012.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001479-64.2012.403.6183 - JOSE ESTEVAO FIALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001536-82.2012.403.6183 - CLICIO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício

previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001590-48.2012.403.6183 - CARLOS RUAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001595-70.2012.403.6183 - IVAN JOSE CORREA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001645-96.2012.403.6183 - ENIO YUKIO OTANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 196/197 como emenda à inicial. 2. Publique-se a decisão de fls. 192/194. Cumpra-se a parte final da referida decisão, expedindo-se o mandado de citação. Int. DECISÃO DE FLS. 192/194: É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0001707-39.2012.403.6183 - EMINELGIDIO GENERINO PEREIRA(SP220264 - DALILA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001721-23.2012.403.6183 - MARLI RODRIGUES ANUNES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002928-57.2012.403.6183 - MARIA JOSE MANSINI VIEIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-97.2011.403.6183 - CLAUDIO CARLINI(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER E RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o teor da petição de fls. 152/154, onde o autor afirma expressamente que a presente ação foi proposta sem o seu conhecimento, alegando, ainda, ter forte convicção de que as assinaturas constantes nos documentos de fls. 10/12 (procuração, declaração de pobreza e declaração de propositura de ações anteriores) são falsas, indeferido o requerimento de desconsideração do pedido de desistência, por vislumbrar a existência de vício insanável. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001614-13.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES X LAZARO CORREA VALIM X ANTONIO SANTOIA X CESAR LUIZ PORCIONATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para cada co-autor, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, onde deverá ser desmembrado em ações individuais, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004373-47.2011.403.6183 - ANTONIO DE AMORIM COSTA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004598-67.2011.403.6183 - MARIA CELESTE DA SILVA FIGUEIREDO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005690-80.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOLA NARDI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005848-38.2011.403.6183 - RENE BRECHTBUHL(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006469-35.2011.403.6183 - APPARECIDA FERREIRA FERRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007075-63.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO NUBLING X ELYDIO ROCHA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para cada co-autor, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, onde deverá ser desmembrado em ações individuais, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007077-33.2011.403.6183 - JOAQUIM MAURO ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007125-89.2011.403.6183 - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007886-23.2011.403.6183 - JAIR TARETTO X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X MARIO SERGIO FERREIRA X WALTER HARCIA VOMERO X ANTONIA APARECIDA CIARINELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para cada co-autor, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, onde deverá ser desmembrado em ações individuais, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008119-20.2011.403.6183 - OLIVAL DA SILVA MENDES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008907-34.2011.403.6183 - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou

o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009032-02.2011.403.6183 - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009552-59.2011.403.6183 - SANDRA LENY GARGARELLI BARBOSA(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009808-02.2011.403.6183 - ERNESTO GROSSO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010122-45.2011.403.6183 - ARMANDO ROLDAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo,

no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011680-52.2011.403.6183 - OSVALDO BELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011873-67.2011.403.6183 - FAUSTO ARANTES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011946-39.2011.403.6183 - FLAVIO MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0013581-55.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os

feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007603-9) - ERMOGENES DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 158/161 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005541-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005541-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/113: Anote a Secretaria os dados da nova patrona, procedendo a exclusão do advogado anterior do sistema processual.2. Fls. 114/120: Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para que cumpra a determinação judicial da sentença de fls. 91/93. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 02/09, 91/97, 105, 108/120 e desta.Int.